

ACCORDÃOS

DO

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.^a SERIE

VOLUME V

(1874 A 1877)

VENDE-SE

NA LIVRARIA ARQUIVO JURIDICÓ

DE

A G. VIEIRA PAIVA — EDITOR

67, Rua do Bomjardim, 67

1881

ACCORDÃOS

DO

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

~~~~~

**Aggravo : — no seu julgamento deve conhecer-se só do ponto restricto d'elle.**

**Excepção declinatoria do fóro : — sobre ella não é ouvida a parte.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa (3.<sup>a</sup> vara), recorrente Antonio Alves de Sousa, recorrida D. Paulina Francisca da Veiga Alves e Sousa, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça em conferencia, etc.

Que sendo o ponto principal de que n'este recurso se trata a excepção *declinatoria fori* offerecida a fl. 21, e julgada procedente pelo juiz de primeira instancia a fl. 44, mostram os autos que o accordão recorrido em vez de prover sobre o ponto restricto do aggravo, mandou reformar o despacho de que se aggrava, com o fundamento de não ter sido ouvida a parte, violando assim o artigo 317.<sup>o</sup> da novissima reforma judiciaria, o qual, marcando o processo para o offerecimento e julgamento de taes excepções, não manda que a parte seja ouvida, nem isso seria compativel em tão curto espaço de tempo designado para a sua decisão, que o referido artigo determina tenha logar na mesma audiencia, ou ate á seguinte.

Portanto concedem a revista, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo conforme o que dispõe a lei de 19 de dezembro de 1843, annullam o accordão recorrido e mandam que o processo volte a relação a fim de que por outros juizes se conheça da materia da excepção, julgando-a na conformidade com a lei

PORTO

IMPRESA POPULAR DE A. G. VIEIRA PAIVA

67 — Rua do Bom Jardim — 67

1881

Lisboa, 27 de janeiro de 1874. — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sá — Aguiar — Campos Henriques — Tem voto do conselheiro Pereira Leite

(D. do G. n.º 32 de 1874)

**Falsidade:** — para se dar este crime pela emenda ou inutilisação de palavras em um livro ou caderno, é preciso que o corpo de delicto mostre que o escripto emendado e revestido das qualidades designadas nos art. 216.º e 218.º do código penal, e que a falsificação foi feita pela maneira ahí especificada.

Nos autos crimes da relação do Porto (Estarreja), recorrente João Antonio de Pina Rezende Abreu Freire, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte .

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc , etc

Mostram os autos, que existindo n'elles dois corpos de delicto, um por inspecção ocular, e outra por testemunhas, nenhum d'elles tem as circumstancias indispensaveis para poder servir de base ao processo, porquanto o que foi feito por inspecção ocular, foi feito em um livro, ou caderno, que se não acha encadernado, não tem capa de qualidade alguma, não esta numerado, nem rubricado, não tem termo de abertura, nem de encerramento, como tudo isto se vê a fl 50, na declaração dos peritos, que procederam ao exame, respondendo aos questos, que por escripto lhe foram propostos pelo agente do ministerio publico, e consequentemente um livro, ou caderno n'este estado, não tem legalidade, nem authenticidade alguma, e em taes circumstancias não pode dar-se o nome de falsidade a emenda, ou inutilisação de duas palavras, que n'elle se encontram riscadas, ou emendadas, para haver falsidade era essencial que a emenda se fizesse em um escripto, revestido das qualidades designadas nos artigos 216.º e 218.º do código penal, e pela maneira ahí especificada.

Pelo que diz respeito ao corpo de delicto por testemunhas, vê-se dos autos que não esta em melhores circumstancias, porque o mais que diz alguma d'ellas, e que viu no referido caderno as duas palavras riscadas, e enquanto as outras arguições, que tambem se fazem ao recorrente, são insufficientissimos os seus depoimentos, para o fim que se pretende

Portanto nos termos do artigo 1.º, § 1.º, da lei de 19 de de-

zembro de 1843, julgam nullo todo o processo, por falta de corpo de delicto, nas circumstancias que a lei exige, e em harmonia com o disposto no artigo 2.º da mesma lei, mandam baixar os autos ao juizo da primeira instancia para os effeitos legais.

Lisboa, 30 de janeiro de 1874. — Menezes — Pereira Leite — Oliveira — Rebello Cabral — Sa Vargas e — Presente, Vasconcelos.

(D do G. n.º 37 de 1874).

**Inventario:** — o juizo competente para o do conjuge que se achava separado do outro por transacção em escriptura homologada por sentença passada em julgado, é o do seu domicilio.

Nos autos de conflicto de jurisdicção entre as auctoridades judicarias do julgado de Mondim de Basto e as da comarca de Lisboa, requerentes Jose Antonio Teixeira Coelho de Mello Pinto de Mesquita, e D Thereza Freire de Andrade Teixeira Coelho, auctorizada por seu marido, se proferiu o accordão seguinte .

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Mostram estes autos que por obito, em 21 de agosto de 1871, de D Maria do Carmo Abreu e Lima Noronha Teixeira Alpoim, moradora em Lisboa, mulher legitima de Jose Antonio Teixeira Coelho de Mello Pinto de Mesquita, domiciliado no julgado de Mondim, comarca de Villa Pouca de Aguiar, com testamento cerrado em que instituiu suas herdeiras suas duas filhas legitimas, e legou a sua terça a João de Sa Coutinho, se levantara conflicto positivo de jurisdicção entre o juizo de direito da comarca de Lisboa e o juizo de Mondim, comarca de Villa Pouca de Aguiar, pertencente ao districto judicial da relação do Porto Deu causa ao conflicto o ter o viuvo requerido inventario de maiores no foro do seu domicilio, e o ter o legatario da terça requerido igual inventario no juizo de Lisboa, aonde foi distribuido a segunda vara civil, sustentando cada um d'elles a sua jurisdicção, e ambos com fundamento no artigo 49.º do código civil, na escriptura de separação amigavel de 23 de abril de 1838, n'esta parte sustentada pela outra de 12 de novembro de 1855 e homologada para os effeitos legais por sentença de 24 do mesmo mez e anno, a qual passou em julgado

Sendo ouvidas as partes, os juzes em conflicto e o ministerio publico, ponderou-se a bem do foro de Lisboa a separação voluntaria ajustada na escriptura de 1838, a sentença de 24 de novembro de 1855, que passara em julgado, e o não se mos-

trar esta rescindida, sem o que conservava os seus effectos legais, um dos quaes era poder a inventariada ter domicilio proprio e independente do do marido. A hem da competencia do juizo do foro do marido, allegou-se, que na escriptura de 1838 se não ajustou a separação perpetua, que esta nunca chegara a ter lugar, porque na escriptura de 12 de novembro de 1855 se impoz perpetuo silencio a acção que a inventariada para a conseguir havia proposto, e que assim a sentença de 24 do mesmo mez e anno, embora tivesse passado em julgado, não podia ter o effecto legal de auctorisar a mulher a constituir domicilio proprio e independente do do marido. O ministerio publico adoptou esta opinião.

Considerando porem que, bem ou mal proferida, passou em julgado a sentença que homologou a escriptura de separação de 1838, e que, não se mostrando legalmente rescindida, terá de surtir todos os seus effectos, um dos quaes era poder a inventariada ter domicilio proprio com independencia do do marido,

Considerando que ella effectivamente o estabelecera em Lisboa, e com elle fallecêra, sendo n'elle que se abriu a sua herança, nos termos do artigo 2009.º do codigo civil e respectivos §§

Portanto, julgam definitivamente competente o juizo da 2.ª vara civil de Lisboa para continuar o inventario requerido, e que a elle fôra distribuido com exclusão do juizo de Mondim, aonde pende tambem o requerimento do viuvo da inventariada, e mandam que d'esta decisão se façam as participações determinadas no artigo 748.º, § 7.º, da novissima reforma judicial

Lisboa, 23 de janeiro de 1874 — Oliveira (vencido) — Visconde de Alves de Sa — Pereira Leite — Rebello Cabral — Mezes — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 43 de 1874).

**Creditos:** — a sua classificação para deverem entrar na categoria de privilegiados ou não, e da competencia dos juizes togados.

**Documentos:** — devem ser apreciados e combinados com outros que com elles tenham immediata referencia.

Nos autos civis da relação de Lisboa, recorrente Jose Lopes Guimarães, recorrido Manoel Jose da Cunha Novaes, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça. Mostram estes autos apresentar-se o recorrido negociante

em Coimbra e aonde exercia mercancia, perante o tribunal d'aquella cidade como fallido. Fallencia esta, que até como culposa foi qualificada nas respostas do jury as theses que lhe foram submettidas a fl 56 v, e como tal homologada na sentença de fl 57.

Mostra-se da acta anterior a fl 30, de reunião de credores, que tratando-se de verificar os diversos creditos, sua qualificação e graduação, pretendêra o recorrente, lhe fossem qualificados como privilegiados dois, um proveniente do subsidio litterario e o outro do copraio do real de agua e imposto das carnes da cidade de Coimbra, que pela escriptura de 10 de novembro de 1850 havia celebrado com o fallido, mas que esta exigencia fôra impugnada pelo fisco da massa, que em seguida apresentara o fallido uma concordata assignada e aceite pela maxima parte de seus credores a qual os autos mostram ter sido posteriormente submettida ao jury, e com sua resposta affirmativa, homologada na sentença de fl 58.

Mostra se, que proseguindo o recorrido perante aquelle tribunal a solução da questão encetada e impugnada fôra, pelo juiz de direito presidente, declarado na acta de fl 87 ser ella meramente de direito e das suas attribuições decidida, como o fez na sentença de fl 88, na qual considera e julga ambos os creditos privilegiados, e manda, sejam pagos com preferencia aos credores chirographarios.

D'esta sentença appellou so o recorrido. Subindo os autos e tendo occorrido varios incidentes nas decisões tomadas, e sobre as quaes recahiram os accordãos d'este supremo tribunal de justiça a fl 128 e 161 v; voltaram os autos a relação de Lisboa, aonde em vigor ja o decreto com força de lei de 23 de junho de 1870 se proferiu o accordão de fl 187. Desatendendo este os agravos no auto do processo de fl a fl, e entrando no merecimento da questão, confirma a sentença da 1.ª instancia respeitante a divida proveniente do subsidio litterario, e revoga a na parte em que da igual privilegio a divida a que se refere a escriptura de sociedade de 1 de novembro de 1850 a fl 76, porque sendo este dinheiro entregue para gerencia de uma sociedade não podia, na conformidade da lei, ser reputado depositado.

E d'este accordão que provém o presente recurso de revista.

Attendendo porém a que, com quanto o accordão em recurso na sua razão de decidir se limite a sancional-a com a referencia geral de « na conformidade da lei » sem contudo a apontar como era mister pelo preceito do artigo 1108.º do codigo commercial,

Attendendo a que seja doutrina corrente, de que a qualificação de creditos para deverem entrar na categoria de privilegiados ou não, é simples questão de direito e como tai das attribuições de juizes togados; tambem e certo que quando para

a decisão se vai tomar por base um documento existente nos autos, que pela apreciação que d'este se faz, auctorisa; e m-phe para a mesma ser justo, que se não omita a apreciação e a combinação de outros quaesquer documentos, que com aquelle tenham immediata referencia, que igualmente tendem a qualificação legal do facto que é materia de direito. Omissão esta que se verifica na especie sujeita, porquanto:

Attendendo à que a escriptura de fl. 176 de 10 de novembro citada só no accordão soffreu profunda alteração pela escriptura de 31 de agosto a fl. 79, celebrada dois annos depois d'aquella entre estes litigantes e quando a sociedade entre ambos havida tinha caducado um anno antes;

Attendendo pois a que quem reclama um direito e o fundamento em documento autentico e legal, tem o igualmente incontestavel, para que esse documento seja examinado e apreziado pelo juizador que o guia e assim o habilita a poder decidir com verdadeiro conhecimento de causa, a qualifica-o como fôr de direito Ord., liv 3.º, tit 66.º pr.,

Como assim se não fez, e se infringiu não menos com isso o artigo 736.º da reforma judicial

Concedem a revista e na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, annullam o accordão de fl. 187, e mandam que os autos baixem a relação do Porto, para ali se dar o devido cumprimento

Lisboa, 13 de janeiro de 1874 — Aguiar — Conde de Formos — Visconde de Alves de Sa — Campos Henriques

(D do G. n.º 45 de 1874)

**Corpo de delicto: — no processo pelos crimes de falsa informação de empregados e corrupção não existe só por se venderem couros a tanto por cada unidade de peso, e se dar aos compradores uma conta que não combina com a da arrobação da carne para o pagamento dos direitos.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa (comarca de Santarem), recorrente José Henriques « o Peleiro », recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Mostra o auto de querrela a fl. 17, haver-se querrelado no juizo de direito de Santarem contra José da Ftormonica e Francisco José Moreira da Silva, na qualidade de empregados da fis-

calisação do imposto do real de agua e do municipal, e contra o recorrente José Henriques, da Collegã, arrematante do fornecimento das carnes em Santarem; a saber: contra aquelles pelos crimes previstos e punidos pelos artigos 285.º, 317.º e 318.º, § 3.º do codigo penal, e contra este pelo crime punido pelo artigo 321.º do mesmo codigo, e tudo com fundamento no corpo de delicto indirecto ex-fl. 5.

Mostra o despacho de pronuncia fl. 35, que foram pronunciados os tres querrelados nos termos em que foi dada a querrela D'este despacho aggravou o recorrente para a relação, fundando-se na deficiencia do corpo de delicto, que podesse certificar da existencia das incriminações arguidas; mas o accordão a fl. 53 negou-lhe provimento por maioria de votos, e é d'elle que em tempo se interpoz e seguiu este recurso de revista, e

Considerando que o corpo de delicto indirecto, pelo modo como foi feito, não deu nem podia dar a certeza de que se tivessem fraudado os direitos fiscaes e municipaes, quer para se verificar a existencia real dos crimes de falsa informação dos respectivos empregados, quer o de corrupção contra qualquer dos querrelados, porque, se o recorrente tinha vendido os couros das rezes abataadas a tanto por arroba do peso d'ellas, e deu uma conta aos compradores que não condizia com a da arrobação da carne para o pagamento dos direitos, que foi tudo o que se tratou de averiguar, não se seguiu de ali, nem que fraudasse os direitos, nem os compradores dos couros, visto como o peso bruto das rezes, em que lêem de se fazer os abatimentos reconhecidos nos regulamentos fiscaes, não pode nunca conferir com o da arrobação da carne, de que os direitos são devidos O ultimo regulamento de 11 de dezembro de 1873, publicado no *Diario do Governo* de 12, n.º 283, e d'isto sobeja prova nos artigos 13.º e 33.º

Considerando que o corpo de delicto directo ou indirecto exigido pela lei para base fundamental do procedimento criminal não pode ser uma formalidade vã, a que se dê tal nome, mas deve sempre provar a existencia do facto incriminado pela lei, e tal como ella expressamente o declarou, sem p que e nullo todo o procedimento, pela expressa disposição do artigo 901.º da novissima reforma judicial e pelo artigo 13.º, n.º 2.º, da lei de 18 de julho de 1855.

Portanto, e em execução da lei de 19 de dezembro de 1843, artigos 2.º e 6.º, concedendo a revista e julgando definitivamente annullam todo o procedimento criminal constante d'estes autos que mandam baixar á primeira instancia para os effeitos legaes

Lisboa, 23 de janeiro de 1874 — Oliveira — Visconde de Alves de Sa — Pereira Leite — Rebello Cabral — Menezes — Presente, Vasconcellos

(D do G. n.º 55 de 1874)

**Annullação** : — não pôde ter logar a do processo por crime de facto transeunte com fundamento na falta de corpo de delicto, quando por este se prova a existencia do crime, e o jury decide ter existido, e ter sido o réo seu perpetrador.

Nos autos crimes da relação do Porto (comarca de Vizen), recorrente o ministerio publico, recorrido Manoel Simões, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Mostram os autos que por accordão da relação do Porto, de que se interpoz o recurso de revista, se julgou nullo o processo e o appenso com o fundamento de se não encontrar em nenhum d'elles corpo de delicto, que certifique de um modo indubitavel a existencia do crime, absolvendo-se por isso o réo, mandando-se-lhe dar baixa na culpa, e pôr-se em liberdade; mas

Considerando que em ambos elles existem corpos de delicto por testemunhas, unicos que nos crimes de que se trata, e nas circunstancias em que foram perpetrados, podiam ter logar nos termos do artigo 900.º da reforma judicial;

Considerando que n'estes crimes os depoimentos das testemunhas nos summarios das querelas corroboram os corpos de delicto, e suppreem qualquer falta que n'elles houver occorrido, como se vê do § unico do artigo 908.º da reforma judicial, e que além d'isto ja o jury em audiencia geral, respondendo aos quesitos, que pelo respectivo juiz de direito lhe foram propostos, decidiu não só que os crimes por que o réo foi accusado existiram, mas tambem que foi elle o seu perpetrador;

Considerando que da decisão do jury não ha recurso, e que, n'estas circunstancias, faltava à relação a jurisdicção necessaria para julgar que não havia corpo de delicto que certificasse de um modo indubitavel a existencia dos crimes; e para absolver o réo, mandando-o pôr em liberdade, e dar-lhe baixa na culpa, revogando por esta maneira a decisão do jury:

Por estes motivos julgam nullo, revogando-o por errada applicação da lei, o accordão de fl. 63, de que veio interposto o recurso, e em harmonia com as disposições da lei de 19 de dezembro de 1843, no artigo 3.º, mandam baixar os autos a mesma relação do Porto, para ahí por diferentes juizes se dar cumprimento à lei.

Lisboa, 23 de janeiro de 1874. — Menezes — Visconde de Alves de Sa — Pereira Leite — Oliveira — Rebello Cabral. — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 62 de 1874).

**Fóros** : — para se pedirem os do prazo familiar é preciso deduzir os factos de modo que se harmonisem com os documentos, e allegar e provar que o prazo pertence ao auctor por nomeação e pela vocação da lei, sem o que o libello é inepto.

**Legitimidade** : — deve ser allegada e provada para qualquer pessoa ser admittida em juizo.

Nos autos civeis da relação do Porto (comarca de Vizen), recorrentes José Ferreira Branco e sua mulher, recorrido Antonio Saraiva de Gouvêa Metello, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça :  
Attendendo a que na acção articulada no libello fl. 10 o principal fundamento para pedir os fóros ou pensões que se dizem em divida do prazo familiar mixto denominado de Barbeita, consiste no documento de fl. 12 de renovação que do mesmo fizera ao cabido da Sé de Vizeu, D. Maria Bernarda Monteiro e marido em 1794, como ascendentes do recorrido;

Attendendo porém a que sem entrar na apreciação juridica d'esse documento, e aferido pelas disposições da ordenação livro 2.º, titulo 20.º; ordenação livro 4.º, titulo 19.º e carta de lei de 22 de junho de 1866 é todavia certo que nem a sua data harmonisa com a que fixa o artigo 2.º do libello, nem este deduz, como era mister na especie sujeita, uma regular successão que demonstre a legitimidade da pessoa do recorrido, e como assim o parente mais proximo, e a quem por nomeação ou pela vocação da lei lhe pertença por direito o prazo alludido;

Attendendo a que é principio inconcusso de direito, firmado no titulo 3.º § 12.º da lei de 22 de dezembro de 1761, de que em todo e qualquer juizo não pôde pessoa alguma ser admittida, sem se legitimar antes de tudo;

Attendendo pois a que no libello fl. 10, se omittiu um dos requisitos essenciaes, e não foi formulado segundo as prescripções legais, está elle inepto em face da ordenação do livro 3.º, titulo 20.º § 16.º;

Concedem portanto a revista, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo na conformidade do artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, julgam nullo todo o processado e julgado n'estes autos desde o seu principio, e mandam que baixem à 1.ª instancia para os devidos effectos legais.

Lisboa, 10 de fevereiro de 1874. — Aguiar — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sa — Visconde de Seabra — Campos Henriques,

(D. do G. n.º 63 de 1874).

**Juiz da relação: — o que, tendo votado pela annullação do processo, fica vencido n'essa parte, deve votar depois sobre o merecimento do objecto principal.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa (comarca de Faro), recorrentes Sebastião José Coelho de Carvalho e sua mulher, recorridos D. Helena Emilia Coelho Leite Pereira de Castro, viuva, por si e como tatora de seus filhos menores, e os seus filhos maiores, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Mostra-se d'estes autos que tendo sido pela sentença de 1.<sup>a</sup> instancia fl. 156, annullado todo este processo desde o seu principio, em razão das nullidades na mesma sentença indicadas, e appellando os auctores para a relação do districto, ahi pelo accordão de fl. 210 foi a sentença appellada revogada, julgando-se a acção procedente e provada ;

Considerando, porém, que tendo votado o primeiro juiz tencionante a fl. 194, pela confirmação da sentença appellada, limitando-se á questão da nullidade do processo, posto que vencido, como foi pelos tres juizes que se lhe seguiram e assignaram o accordão de fl. 198, não podia ser inhibido de votar na questão *de meritis*, como se decidiu no sobredito accordão, mandando voltar o feito ao primeiro juiz vencedor : e

Attendendo á disposição do artigo 730.<sup>o</sup>, § 3.<sup>o</sup>, da reforma judiciaria, e do artigo 22.<sup>o</sup>, § unico, da lei de 16 de junho de 1855, e julgando definitivamente nos termos do artigo 3.<sup>o</sup> da lei de 19 de dezembro de 1843, annullam todo o processado e julgado desde fl. 194, e mandam que os autos baixem á mesma relação, para que, por diversos juizes, se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 10 de fevereiro de 1874. — Visconde de Seabra — Conde de Fornos — Viscôgde de Alves de Sá — Aguilár — Campos Henriques. — Fui presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.<sup>o</sup> 64 de 1874).

**Instancia: — devia ser renovada pela citação da parte, estando o feito parado no cartorio do escrivão por mais de seis mezes.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa (comarca de Faro), recorrente José Madeira Faisca e outros, recorrido Manoel Amram, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Mostra-se dos autos que o accordão recorrido, fl. 121, confirmou a sentença appellada fl. 85, que julgou procedente e provada a acção de fl. 2, condemnando os recorrentes a pagar ao recorrido a quantia pedida no libello de fl. 15, com os respectivos juros vencidos e vincendos, multa legal e custas ;

Mostra-se que, recorrendo-se em revista d'este accordão, na minuta de fl. 122 v. se allega, entre outros fundamentos, o da nullidade do processo, que resulta de ter estado o feito parado no cartorio do escrivão por mais de seis mezes, e ter continuado até final julgamento sem ser renovada a instancia pela nova citação da parte para o seguimento da causa ;

Mostra-se que os recorrentes além de invocarem a jurisprudencia fixada sobre este objecto pelo supremo tribunal de justiça em diferentes accordãos, que citam e transcrevem, apontam como leis offendidas a ordenação, livro 1.<sup>o</sup>, titulo 84.<sup>o</sup>, § 28.<sup>o</sup>, livro 3.<sup>o</sup>, titulo 1.<sup>o</sup>, § 15.<sup>o</sup>, e artigo 255.<sup>o</sup>, § unico, n.<sup>o</sup> 5.<sup>o</sup>, da novissima reforma judicial.

O que tudo visto e ponderado :

Considerando que é facto constante dos autos que o feito esteve parado pelo espaço de dezoito mezes, desde 17 de agosto de 1868 até 17 de fevereiro de 1870, no cartorio do escrivão da 1.<sup>a</sup> instancia, sem se fallar a elle por nenhuma das partes, como se vê de fl. 67 e 68 ;

Considerando que ainda outra vez esteve *do mesmo modo* parado sete mezes, desde 4 de maio de 1870 a 5 de dezembro, no dito cartorio, como igualmente se vê de fl. 73 a 84 ;

Considerando que por antiquissima praxe e disposição expressa das ordenações, livro 1.<sup>o</sup>, titulo 84.<sup>o</sup>, § 28.<sup>o</sup>, e livro 3.<sup>o</sup>, titulo 1.<sup>o</sup>, § 15.<sup>o</sup>, litteralmente copiadas da ordenação mamelina, livro 1.<sup>o</sup>, titulo 63.<sup>o</sup>, § 26.<sup>o</sup>, passando seis mezes sem se fallar ao feito, não estando concluso, ou, estando concluso, um anno na mão do escrivão, não se pôde tornar a fallar n'elle, até que a parte fosse novamente citada ;

Considerando que esta doutrina que constituiu sempre o direito do nosso reino, e que procedia assim nas causas civeis, como nas criminaes ; nas ordinarias como nas summarias, na 1.<sup>a</sup> como na 2.<sup>a</sup> instancia, foi igualmente adoptada pelas novas leis do processo que se seguiram a ordenação filippina, lei de 16 de maio de 1832, artigo 61.<sup>o</sup>, § 1.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 5.<sup>o</sup>, reforma de 13 de janeiro de 1837, 2.<sup>a</sup> parte, artigo 76.<sup>o</sup>, estabelecendo uma e outra a necessidade da renovação da instancia com a citação da parte pelo lapso do semestre, e que é hoje a lei vigente n'este ponto pela expressa e positiva disposição do artigo 255.<sup>o</sup>, § unico, n.<sup>o</sup> 5.<sup>o</sup>, da novissima reforma judicial, nos termos em que por elle é modificada e regulada sem distincção alguma a legislação anterior, a saber : *quando o feito estiver parado por mais de seis mezes no cartorio do escrivão* ;

Considerando que esta é a jurisprudencia fixada legalmente por diferentes decisões d'este supremo tribunal de justiça

desde o accordão de 5 de novembro de 1834, logo depois da sua installação, até os de recente data apontados na minuta de fl. 122, decisões que constituem, por serem sobre termos e formalidades de processo, o *receptum jus* do paiz a este respeito;

Considerando que não obsta o dizer-se em contrario que pelos actos posteriores dos recorrentes, que proseguiram na causa, a instancia se deve considerar devidamente renovada e supprida a falta da citação; não só porque as fórmulas e termos do processo, que as leis têm estabelecido no interesse geral da sociedade, e que sempre foram considerados, desde a legislação romana, como actos de ordem publica, não podem estar dependentes da vontade e arbitrio das partes; mas tambem e *ex abundantia* porque na especie presente os autos mostram, que a fl. 29 no fim da contrariedade protestaram os recorrentes por seu advogado contra qualquer nullidade ou falta de observancia da lei, nos termos e para os effectos do artigo 841.º; § unico, da novissima reforma judicial, protesto que a fl. 83 nas reflexões juridicas repetiram pela seguinte forma explicita e positiva: «E declaram que por seu advogado vem hoje a juizo, á audiencia destinada aos debates, para protestarem, como protestam contra a procedencia da acção e sua illegalidade, *contra a nullidade do processo e pela fiel observancia da lei*, nos termos e para os effectos dos artigos 841.º e §§ da novissima reforma judicial».

Por todos estes motivos, e designadamente pela violação directa do artigo 2.º, § unico n.º 5, da novissima reforma judicial, concedem a revista por nullidade de processo, na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 1.º, §§ 1.º e 2.º, e julgando definitivamente sobre os termos e formalidades do actual, segundo o artigo 2.º da mesma lei, declaram nullo e sem effecto todo o que se processou e julgou desde fl. 68 sem citação da parte para a renovação na instancia, que havia acabado pelo lapso do semestre, e mandam que os autos se remetam ao juizo de direito da 1.ª instancia para os effectos legais.

Lisboa, 24 de fevereiro de 1874. — Visconde de Alves de Sá — Conde de Fornos — Visconde de Seabra — Aguilár — Campos Henriques.

(D. do G. n.º 66 de 1874).

**Recurso de revista: — tem logar no caso de incompetencia dos juizes, sem attenção ao valor da causa.**

Nos autos civeis de agravo de instrumento da relação do Porto, aggravante Bernardo Teixeira de Moura Coutinho, bacharel, e sua mulher, aggravados Antonio Joaquim de Sousa Barros, sua mulher e outros, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Que foram aggravados os aggravantes pelos juizes da relação do Porto no accordão fl. 15, que lhes denegou a interposição da revista requerida a fl. 14 v.;

Porquanto, mostrando-se dos autos que a revista foi requerida com o fundamento da incompetencia dos juizes que julgaram a causa, que esta materia foi deduzida nos embargos a fl. 10, e que depois de disputada pelas partes a fl. 10 v. e fl. 11, foi rejeitada no accordão fl. 14 v., de que se pretendem recorrer para este supremo tribunal de justiça, é evidente que os juizes da relação do Porto, negando a interposição do recurso, fizeram notorio e decidido agravo aos agravantes, offendendo a regra de direito, que não reconhece auctoridade em questões de competencia, e violando directamente a disposição clara e terminante do artigo 7.º da lei de 19 de dezembro de 1843, que expressamente ordena, que de todas as sentenças proferidas em segunda instancia, ou seja no fóro ordinario ou no especial, excepto no militar, terá logar o recurso de revista por incompetencia, sem attenção ao valor da causa, nem ao lapso do decennio, quando n'este caso a sentença não estiver inteiramente executada.

Provendo, portanto, no agravo, mandam que, reformado o accordão aggravado fl. 15; se tome o recurso requerido de revista, e se faça expedir pela forma e nos termos legais e do estylo.

Lisboa, 3 de março de 1874. — Visconde de Alves de Sá — Conde de Fornos — Visconde de Seabra — Aguilár — Campos Henriques.

(D. do G. n.º 67 de 1874).

**Incompetencia: — emquanto não se decide a questão sobre ella nada pôde o juiz determinar no feito.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa (3.º districto criminal, 5.ª vara), recorrente Thomaz de Aquino Corrêa, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Attendendo a que no accordão de fl. 31, da relação de Lisboa, a questão de incompetencia, submettida ao conhecimento e decisão d'aquelle tribunal, pelo agravo de petição a fl. 28, foi resolvida menos curialmente, com o fundamento de ser assumpto de defeza, e ter de ser apreciado ao julgamento da inferior instancia, cabendo recurso da decisão que houver;

Attendendo a que todas as vezes que se levanta a questão de incompetencia, põe ella em duvida a jurisdicção do juiz que tem de intervir no feito e decidil-o; e emquanto está incerta da



sua jurisdição, e se não julga competente nada pôde determinar por ter as mãos ligadas como se exprime o assento de 23 de março de 1786 :

Concedem portanto a revista, e na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, julgam nullo o accordão de fl. 31, e mandam que os autos voltem à mesma relação para por outros juizes se dar cumprimento à lei.

Lisboa, 24 de fevereiro de 1874. — Aguilar — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sá — Visconde de Seabra — Campos Henriques. — Fui presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 69 de 1874).

**Procedimento criminal: — contra os membros da comissão de recenseamento eleitoral, por abusos por ella praticados, deve ser promovido pelo ministerio publico dentro de oito dias, depois de recebida a denuncia.**

**Corpo de delicto: — não deve ser deficiente, e devem por elle verificar-se os elementos do crime imputado.**

Nos autos crimes da relação do Porto (comarca de Armamar), recorrentes Victorino Alves da Costa Savedra e José Baptista Botelho, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Mostra este processo ter o representante do ministerio publico perante o juizo de direito da comarca de Armamar promovido procedimento crime contra o presidente da comissão do recenseamento eleitoral do conselho d'aquella villa, e contra todos os mais que se mostrassem culpados pelos factos a que se refere a denuncia em data de 2 de julho de 1872, que lhe fôra dirigida por tres dos membros da mesma comissão, para (dizem os denunciantes) removerem de si a responsabilidade legal imposta pelo decreto de 30 de setembro de 1852, e lei de 23 de novembro de 1859 ;

Mostra-se que em virtude d'esta denuncia, devidamente assignada e reconhecida, se procedeu em 10 de setembro a exame e corpo de delicto ; o qual, todavia, parecendo insufficiente ao agente do ministerio publico, foi por elle requerido segundo, que teve com effeito logar a 15 de outubro, e terminou por outro adicional em data de 20 d'aquella mesmo mez e anno ;

Mostra-se que com aquelles exames e novas declarações dos denunciantes, a fl. 20, se deu a querela de fl. 33 e se instaurou o respectivo summario ;

Mostra-se d'este que, inquiridas vinte testemunhas, proferiu o juiz primeiro substituto, e que então sarvia no impedimento do effectivo, o despacho de pronuncia a fl. 63 contra o presidente e vice-presidente da comissão recenseadora, por haverem dolosamente deixado de fazer no recenseamento as alterações superiormente ordenadas ;

Mostra-se que intimados os indiciados d'esse despacho, d'elle interpozeram agravo de injusta pronuncia para a relação do Porto, aonde pelo accordão de fl. . . . se lhes negou provimento. É d'este que provém o presente recurso.

Attendendo, porém, a que quando mesmo o ministerio publico devesse fazer obra pela denuncia que lhe foi dada pelos tres membros da comissão, que na especie sujeita erám tão responsaveis pelas faltas arguidas como os outros membros seus collegas ; é certo que, recebendo o ministerio publico a mencionada denuncia em 2 de julho, cumpria-lhe, na conformidade do artigo 145.º do decreto de 30 de setembro de 1852, dentro de 8 dias, a contar da participação, perseguir no respectivo tribunal judicial da comarca os delinquentes assim arguidos, o que todavia não fez, porque a sua promoção apenas teve começo em 23 de agosto, e por conseguinte muito fôra do prazo legal ;

Attendendo mais, e principalmente, a que os corpos de delicto de fl. 12 a fl. 27, não só são deficientes e omissos em circumstancias substanciaes, mas porque não verificam como era mister os elementos constitutivos do crime imputado ;

Attendendo, pois, a que é insanavelmente nullo todo o processo criminal, no qual se verificam as circumstancias apontadas por virtude do artigo 13.º da lei de 18 de julho de 1855 :

Concedem a revista, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo na conformidade do artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, julgam nullo todo o processado e julgado n'este processo desde seu principio, e mandam que elle baixe à primeira instancia para os devidos effectos legais.

Lisboa, 24 de fevereiro de 1874. — Aguilar — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sá — Visconde de Seabra — Campos Henriques. — Fui presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 80 de 1874).

**Alçada: — não tem logar a regra respeitante a ella, versando a questão sobre pagamento de direitos parochiaes e sobre a disposição legal relativa.**

Nos autos civeis de agravo de instrumento da relação do Porto, agravante Francisco Xavier Nunes Fragoso (padre), agravado Joaquim Fernandes da Silva, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, que aggravado foi o agravante no accordão de que recorre, porquanto versando a questão dos autos sobre pagamento de direitos parochiaes e sobre a disposição legal relativa, não tem logar a regra das alçadas. Portanto tome-se e expõe-se o respectivo recurso.

Lisboa, 40 de março de 1874. — Visconde de Seabra — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sa — Aguilar — Campos Henriques.

(D. do G. n.º 82 de 1874).

**Letras: — o juizo civil é o competente para pedir o pagamento das que foram endossadas depois de vencidas e protestadas.**

Nos autos civeis da relação de Loanda (2.ª vara), recorrente Bernardo Augusto Vieira de Mendonça, recorrido Francisco Barbosa Rodrigues, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Attendendo a que as letras, cujo pagamento se pedia na peção inicial, foram endossadas, como se vê da respectiva data, depois de vencidas, e protestadas;

Attendendo a que em taes circumstancias sómente poderiam produzir efectos civeis, segundo o disposto no artigo 360.º do código commercial;

Attendendo, portanto, à incompetencia do juizo recorrido, e vista a disposição do artigo 842.º da reforma judiciaria, do artigo 6.º da lei de 19 de maio de 1843, e ordenação, livro 1.º, titulo 4.º, § 8.º:

Annullam todo o processado e julgado, salvos os documentos, e julgando definitivamente nos termos do artigo 3.º da lei de 19 de dezembro de 1843, mandam que os autos baixem á 1.ª instancia para os efectos legaes.

Lisboa, 17 de março de 1874. — Visconde de Seabra — Visconde de Alves de Sa — Aguilar — Campos Henriques. — Tem voto do conselheiro Conde de Bornos.

**Tribunaes de justiça: — são incompetentes para conhecer dos embargos oppostos na execução dos accordãos do tribunal de contas, que directamente offendam ou tendam a alterar a sua decisão.**

Nos autos civeis da relação da Porto (comarca de Villa Real), recorrente a fazenda nacional, recorridos os herdeiros do dr. José Camello e outros, se proferiu o accordão do theor seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Que não sendo da competencia dos tribunaes de justiça quer de 1.ª quer de 2.ª instancia conhecer de embargos oppostos na execução dos accordãos do tribunal de contas, que directamente offendam ou tendam a alterar a sua decisão, é evidente a nullidade do accordão recorrido fl. 100 que negou provimento ao agravo interposto do despacho fl. 20 v., tomando conhecimento dos embargos deduzidos a fl. 4, que por sua materia não podiam ser apreciados pelos tribunaes judiciaes:

Por este fundamento concedem a revista, e, julgando sobre termos e formalidades do processo, annullam o de que se trata desde fl. 14 v. e mandam que baixe á 1.ª instancia para os efectos legaes e competentes.

Lisboa, 10 de março de 1874 — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sa — Visconde de Seabra — Aguilar — Campos Henriques. — Foi presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 90 de 1874). \*

**Relação: — não deve conhecer do despacho que julga o corpo de delicto improcedente por não constar d'elle facto ou omissão punível, sem precedencia de vistos dos respectivos juizes.**

Nos autos crimes da relação do Porto (comarca de Armamar), recorrente o ministerio publico, recorrido o escrivão de fazenda do concelho de Taboço, Trindade, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Que sendo definitivo o despacho a fl. 26, que confirmou o de fl. 15 v., visto pôr fim a causa, julgando improcedente o corpo de delicto, por não constar d'elle facto ou omissão punivel; e não se verificando nenhum dos casos, em que as relações em materia criminal julgam as appellações em conferencia sem precedencia de — vistos — dos respectivos juizes, na conformidade do artigo 701.º da novissima reforma judiciaria :

Concedem a revista por mutação do citado artigo 701.º; annullam o processo desde fl. 32 julgando definitivamente sobre os termos e nullidades d'elle; e mandam que os autos se remetam á relação do Porto d'onde vieram, para por outros juizes se dar execução á lei.

Lisboa, 10 de março de 1874. — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sá — Visconde de Seabra — Aguilar — Campos Henriques. — Fui presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 92 de 1874).

**Aggravo: — deixando a relação de conhecer do ponto restricto d'elle, e, annullando o processado, nada pôde resolver sobre a questão controvertida.**

Nos autos civeis da relação de Nova Gôa (cômarca das ilhas), recorrente a condessa de Sarzedas, recorrido Francisco de Assis da Silveira Lorena, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Mostra-se d'estes autos que tendo o recorrido requerido a posse dos bens que indicou em seu requerimento como devendo passar-lhe precipuamente, por sua natureza de *mercê regia*, no inventario e partilha a que se estava procedendo por morte de seu pae, e sendo-lhe conferida a dita posse acudiu a juizo a recorrente, viuva, cabeça de casal, allegando que tal posse não podia subsistir, porque esses bens constituíam prazo de vidas, os quaes não tendo sido nomeados antes da publicação do código civil, revestiam natureza de fidejussões partiveis ;

Mostra-se mais que tendo o juiz da 1.ª instancia revogado o seu despacho, mandando restituir á recorrente a posse reclamada, requereu o recorrido que se lhe mandasse tomar termo de appellação, e como fosse indeferido aggravou de petição para a relação do districto, onde se proferiu o accordão de fl. . . . de que vem o presente recurso, que não tomando conhecimento do aggravo interposto, annullou todo o processado com o fundamento da sua incompetencia, segundo o disposto nos artigos 86.º e 360.º da reforma judiciaria, visto tratar-se da mercê regia de bens da corôa ;

Considerando porém que deixando o tribunal recorrido de conhecer do ponto restricto do aggravo interposto e annullando todo o processado, nada podia resolver sobre a questão controvertida, como fez, qualificando *in limine* a natureza dos bens cuja posse se disputava (vindo assim a collocar-se em manifesta contradicção), conhecendo em processo que annullara e em que se julgara incompetente ;

E attendendo ao disposto na reforma judiciaria, artigos 674.º e 736.º, annullam o accordão recorrido e mandam que os autos baixem á relação de Lisboa para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 10 de março de 1874. — Visconde de Seabra — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sa — Aguilar — Campos Henriques.

(D. do G. n.º 94 de 1874).

**Execução: — sendo a conta que lhe serve de base annullada em julgamento de aggravo, não pôde denegar-se provimento a este no ponto em que se pede a sua rectificação, salvo declarando-a o accordão desnecessaria.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa (4.ª vara), recorrentes José Martinho Pereira de Lucena e sua filha, recorrido Estevão Antonio d'Olveira Junior, se proferiu o accordão seguinte :

Accordão em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Mostra-se d'estes autos que tendo sido citado o recorrente, a requerimento do recorrido para vér seguir os termos da execução, veio com seu requerimento de fl. . . . pedindo que se declarasse insufficiente e nulla a conta que se achava nos autos, e se mandasse proceder a nova conta ou liquidação ;

Mostra-se mais que tendo o juiz da 1.ª instancia indeferido este requerimento, aggravou para a relação do districto, que pelo accordão recorrido deu provimento na primeira parte do aggravo, denegando-o emquanto ao mais ;

Considerando porém que d'esta maneira, annullando o accordão recorrido a conta que deveria servir para base da execução, não podia sem contradicção negar provimento no ponto em que se pedia a sua rectificação ou renovação, salvo declarando-a (o que não fez) desnecessaria ;

E attendendo ao disposto no artigo 736.º da reforma judiciaria e ordenação livro 3.º, titulo 66.º, §§ 1.º e 2.º, annullam o accordão recorrido e mandam que os autos baixem a mesma relação, a fim de que o feito seja novamente julgado como lhe parecer de direito.

Lisboa, 17 de março de 1874. — Visconde de Seabra — Visconde de Alves de Sa — Aguilar — Campos Henriques. — Tem voto do conselheiro Conde de Fornos.

(D. do G. n.º 97 de 1874).

**Multa: — não tinha logar vencendo-se nas tenções a absolvição da instancia.**

Nos autos cíveis da relação de Lisboa (2.ª vara), recorrentes Francisco Raphael Gorjão Henriques e sua mulher, recorrido João Pedro de Almeida Torres, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se dos autos que os recorrentes vieram a juízo com a petição fl. 2, reclamar a confissão de dívida por empréstimo da quantia de 1:000\$000 réis, que na escriptura de 30 de dezembro de 1870 declararam ter recebido do recorrido, mas que effectivamente não receberam, nos termos da ordenação, livro 4.º, titulo 51.º pr.;

Mostra-se que deduzidos os embargos fl. 9, pela sentença fl. 55, foram julgados procedentes e provados, sem effecto a reclamação, e condemnados os recorrentes nas custas e multa legal;

Mostra-se finalmente, que interposta a appellação da mesma sentença, pelo accordão recorrido fl. 78 v. foi confirmada inteiramente;

Considerando que o juiz relator no final da sua tenção, votando pela confirmação da sentença appellada, declarou que absolvía o appellado da instancia, e com elle concordaram os dois juizes seguintes:

Considerando que o accordão recorrido não absolveu o appellado da instancia, como se tinha vencido por tres votos conformes, e confirmou a sentença em quanto a condemnação da multa;

Considerando que a absolvição do pedido, ou da instancia, tem effectos muito differentes, porque no primeiro caso tem logar a condemnação na multa, se as partes não são isentas d'ella, o que se não verifica no segundo;

Considerando que o artigo 736.º da novissima reforma judiciaria declara nullo o accordão que é escripto contra o vencido, disposição confirmada pela lei de 16 de junho de 1855, artigo 25.º, § 2.º:

Por estes fundamentos concedem a revista, e na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, artigos 2.º e 6.º, annullam o accordão recorrido, e mandam que os autos baxem a relação de Lisboa, para que por differentes juizes se dê a devida execução à lei.

Lisboa, 10 de março de 1874. — Campos Henriques — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sá — Visconde de Seabra — Aguilar.

(D. do G. n.º 100 de 1874).

**Arrematação: — depois de feita e consummada não pôde ser annullada ou alterada por virtude de um simples requerimento, e sem ser ouvida a parte interessada.**

Nos autos cíveis da relação de Lisboa (6.ª vara), recorrente Francisco Maria Machado, recorrido Pedro Augusto Franco, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justicia, etc.:

Mostram os autos que tendo o recorrente procedido a execução contra Eugenio Candido de Faria, penhorando-lhe cincoenta inscripções da junta do credito publico de valor nominal de 1:000\$000 réis cada uma, sendo ellas postas em praça para serem arrematadas, e não tendo apparecido arrematante lançou nellas o proprio exequente, e dando o official respectivo a sua fé perante o juiz que presidia a arrematação de que o seu lanço era o maior que se offerencia, declarou o mesmo exequente perante elle que lançava nas inscripções usando do direito consignado no artigo 221.º, § unico, do regulamento de 28 de abril de 1870; o que ouvido pelo referido juiz ordenou ao official que affrontasse e entregasse o ramo, o que elle cumpriu entregando-o ao dito exequente e arrematante hoje recorrente;

Mostram igualmente os autos que feita assim a arrematação com autorisação do juiz que a ella presidiu, se passou ao arrematante a sua respectiva carta, como elle requereu para ir com ella averhar em seu nome na junta do credito publico as inscripções que tinha arrematado;

Mostram ainda mais que tendo decorrido muitos mezes depois de feita e consummada a arrematação, se apresentou o recorrido requerendo ao juiz perante quem correu a execução, que mandasse citar o arrematante para em tres dias com a pena da lei entrar no deposito com a importancia do preço por que arrematou as inscripções, requerimento que lhe foi indeferido em despacho de 30 de abril de 1873, do qual aggravou elle de petição para a relação, e sendo ali apresentada a petição de aggravamento em sessão de 17 de maio de 1873, n'essa mesma sessão foi proferido o accordão recorrido no qual se deu provimento ao aggravamento, alterando-se e annullando-se a arrematação, pois que tanto importa o que se decidiu por virtude de um simples requerimento, sem ser ouvida a parte interessada, e vinte e seis

mezes depois de feita e consummada a arrematação, pois que tanto lhuba decorrido desde que ella teve logar em 17 de março de 1871 até 17 de maio de 1873, data do accordão em recurso;

Attendendo porém a que depois de feita e consummada nma arrematação não pôde ser annullada, e nem tao pouco alterada por qualquer maneira, por virtude de um simples requerimento, e sem ser ouvida a parte interessada, como o processo mostra que se fez.

Attendendo a que o recorrido era um terceiro inteiramente estranho ao processo, e que nunca figurou n'elle por qualquer maneira, sendo por isso incompetente para requerer o que requereu, no tempo em que o fez, e que so no fim de vinte e seis mezes se lembrou de requerer por um meio incompetentissimo a alteração e nullidade da arrematação legalmente feita;

Attendendo a que ao recorrente se não deu conhecimento algum nem do que se requereu, nem do que se deferiu, tendo somente noticia do que se fez, quando o juiz da 1.ª instancia em cumprimento do accordão em recurso o fez intimar para em tres dias entrar no deposito com o producio da arrematação das inscripções, com a pena de prisão, o que tudo se vê dos autos, mandando por isso a relação tomar o recarso de revista em 30 de agosto, tendo sido proferido em 17 de maio, quasi tres mezes e meio antes, o accordão recorrido;

Attendendo a que a incompetencia do meio, e a falta de audiencia da parte interessada, tornam sempre nulla qualquer decisão; em harmonia com o disposto na lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 1.º, § 2.º, e artigo 3.º, julgam nulla o accordão recorrido pela incompetencia do meio e errada applicação da lei, e mandam baixar o processo a mesma relação de onde veio, para por differentes juizes se dar cumprimento a lei;

Lisboa, 20 de março de 1874. — Menezes — Visconde de Alves de Sa — Pereira Leite — Rebello Cabral — Sa Vargas

(D. do G. n.º 108 de 1874).

**Parricidio** : — n'este crime, tendo havido premeditação, nenhuma circumstancia pode ser considerada para a attenuação da pena.

Nos autos crimes da relação do Porto (comarca de Baião), recorrente o ministerio publico recorrido José Monteiro, o Fui-nha, se proferiu o accordão seguinte

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça.

Mostra-se d'estes autos que tendo o ministerio publico que-relado e accusado o recorrido de haver perpetrado o crime de

parricidio com a circumstancia aggravante de proposito e premeditação, e havendo o jury dado como provado o crime com a dita circumstancia fora o réo condemnado na sentença de ff . . . nos termos da lei de 1 de julho de 1867, artigo 64.º,

Mostra-se mais que tendo o ministerio publico appellado d'esta sentença para a relação do districto, ahí pelo accordão recorrido fora a mesma sentença revogada, e condemnado o réo na pena de dois annos de prisão maior cellullar ou na de tres annos de degredo para a Africa occidental ou de 1.ª classe, attendendo as circumstancias attenuantes que o jury dera como provadas, e disposto no § 1.º do artigo 81.º do codigo penal.

Attendendo, porém, a que nos termos positivos dos artigos 355.º e 370.º do codigo penal, havendo premeditação, como no crime de que se trata, nenhuma circumstancia pode ser considerada para attenuação da pena de parricidio.

Annullam o accordão recorrido, e mandam que os autos baixem a mesma relação, para que por diversos juizes se dê cumprimento a lei.

Lisboa, 28 de abril de 1874 — Visconde de Seabra — Visconde de Alves de Sa — Aguilár — Campos Henriques — Tem voto do conselheiro conde de Fornos — Fm presente, Sequeira Pinto

(D. do G. n.º 112 de 1874)

**Juz** : — logo que é pronunciado fica suspenso do exercicio de suas funções, ainda que aggravado de injusta pronuncia, enquanto não e despronunciado ou absolvido.

Nos autos crimes da relação do Porto (comarca da Povoá de Lanhoso), 1.º recorrente José Joaquim Antunes, 2.º recorrente o ministerio publico, recorrido Augusto Joaquim de Oliveira Coelho (bacharel), se proferiu o accordão seguinte.

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça.

Mostra-se dos autos que havendo sido pronunciado o recorrido, juiz ordinario do julgado de Vieira, pelo crime de injurias, com suspensão das funções do seu cargo, nos termos do artigo 1230.º da novissima reforma judicial, agravara para a relação do districto, pedindo ao mesmo tempo que lhe fosse levantada a suspensão ordenada no despacho de pronuncia em vista do recarso, que interpozera, recurso que, segundo o artigo 996.º, § 1.º, da reforma, tinha o effeito suspensivo.

Mostra-se que o juiz substituto, que então estava servindo, mandando tomar o aggravado requerido de injusta pronuncia, in-deferira o requerimento na parte em que se pedia o levantamen-

to da suspensão, e que d'este indeferimento aggravara de novo o mesmo juiz ordinario, actualmente recorrido.

Mostra-se que, minutado o recurso, mas antes de ser expedito, reassumindo a jurisdicção o juiz de direito proprietario, reparara o agravo, mandando continuar o agravante, apesar de pronunciado, no exercicio das funcções de juiz ate a decisão do agravo interposto sobre a pronuncia, com o fundamento de não haver esta ainda transitado em julgado, e ser suspensivo o effeito do recurso, acrescentando na resposta dada a fl 9 v que de outro modo viria o agravante a soffrer uma pena antes da relação decidir, se a pronuncia estava bem ou mal lançada.

Mostra-se que d'este despacho aggravaram a fl 11 e fl 15 a parte querelante e o ministerio publico, e que, fallecendo n'esta conjunctura o juiz de direito proprietario, foram os agravos reparados pelo juiz substituto, que declarou sem effeito o anterior despacho do juiz proprietario, de que haviam sido interpostos, mandando seguir os termos do outro agravo, como se aquella decisão não tivesse sido proferida nos autos, sustentando a fl 20 o seu primitivo despacho a fl 5 v em conformidade com o de fl 33 do instrumento appenso.

Mostra-se que, terminados os differentes incidentes que occorreram, sendo a final apresentado o agravo na relação do Porto, os juizes signatarios do accordão recorrido fl 42 v. adoptando e desenvolvendo os fundamentos do juiz de direito proprietario, proveram no recurso, mandando restituir o agravante ao exercicio das funcções de juiz ordinario do julgado de Vveira.

Mostra-se que as razões, em que o accordão se funda, consistem em que sendo o agravante pronunciado pelo crime de injurias com suspensão das funcções do seu cargo, nos termos do artigo 1230.º da reforma judicial, e recorrendo d'aquelle despacho para o tribunal superior, ficaram suspensos todos os effeitos da pronuncia, nos termos do § 1.º do citado artigo 996.º, e que sendo um dos seus effeitos a suspensão do exercicio das funcções de juiz, não podia deixar de considerar-se como consequencia da interposição do recurso a restituição ao exercicio de suas funcções, em quanto se não mostrasse passado em julgado o despacho que o pronunciara.

Mostra-se finalmente que é d'este accordão que vem interposta a revista do querelante particular a fl 46 v e a do ministerio publico a fl 48 v.

O que tudo ponderado attentamente

Considerando que a novissima reforma judicial estabelece a forma do processo, que deve seguir-se na accusação e julgamento dos crimes commettidos pelos juizes e agentes do ministerio publico no exercicio de suas funcções, ou fora d'elle, e bem assim nos casos de erros de officio, achando-se esta materia regulada nos artigos 1228.º a 1240.º, em harmonia com as disposições do artigo 1026.º, n.ºs 2 a 4, e artigo 1030.º e § unico

Considerando que é principio certo em direito que a lei geral somente rege na falta de disposição especial;

Considerando que o artigo 1229.º manda processar e julgar os crimes mencionados no artigo 1228.º, entre os quaes se comprehendem os dos juizes ordinarios, pelos juizes de direito segundo as formulas ordinarias, mas sem intervenção de jury, e com as especialidades que expressamente determina nos artigos seguintes,

Considerando que uma d'estas especialidades, e a primeira que a reforma estabelece no artigo 1230.º, consiste em ficar suspenso do exercicio de suas funcções o juiz ou o agente do ministerio publico querelado, logo que é pronunciado,

Considerando que as disposições contidas nos artigos 1228.º a 1234.º são a legislação applicavel a especie de que se trata, por ser uma querela dada contra um juiz ordinario no fóro especial, e perante o juiz que a lei lhe assigna nos artigos 1026.º e 1030.º, por crime commettido fóra das funcções do cargo;

Considerando que o artigo 1230.º é explicito e terminante — logo que o querelado fór pronunciado, ficara suspenso do exercicio de suas funcções = , que não faz distincção alguma para o caso de haver ou não agravo da pronuncia, e que por isso e inadmissivel a doutrina do accordão, que espaça a suspensão para a decisão do recurso, e restringe a disposição a pronuncia passada em julgado, fazendo-a dependente d'esta circumstancia, contra a letra e espirito do artigo,

Considerando que igual especialidade se encontra ordenada no artigo 1238.º com relação aos crimes e erros do officio, commettidos pelos juizes e agentes do ministerio publico no exercicio das funcções, sendo o artigo assim concebido — se o juiz não pronunciar o querelado, observar-se-ha o disposto no artigo 777.º Se pronunciar ficara o querelado suspenso do exercicio de suas funcções, e proceder-se-ha pela forma estabelecida no artigo 1230.º e seguintes,

Considerando que o artigo 996.º § 1.º, em que o accordão se funda, não é applicavel aos precisos termos do agravo de que se trata, que não é o de injusta pronuncia, de que a relação não conheceu, e sobre que o artigo legisla geral e temporariamente, mas o da suspensão do querelado do exercicio das suas funcções, ordenada pelo juiz que o pronunciou, como necessaria consequencia da indicição nos termos explicitos, formaes e positivos do artigo 1230.º,

Considerando que, ainda quando o ponto do agravo podesse fazer-se comprehendido na generalidade das disposições do referido artigo (artigo so vigente emquanto se achar suspensa a ratificação de pronuncia, e ja derogado, quanto a provincia de Cabo Verde, pelo decreto de 1 de outubro de 1856, artigo 2.º), e todavia certo que contendo uma disposição commum aos agravos de pronuncia, por petição ou instrumento, em geral, não pode prevalecer no caso presente contra a disposição especial e

privativa do artigo 1230.º, pela regra bem sabida de direito, que havendo uma lei geral, e outra especial, ou a geral seja antecedente ou seja subsequente a especial, sempre esta fica sendo limitativa d'aquella.

Concedem portanto a revista pela errada applicação do artigo 996.º, § 1.º, da reforma judicial, e violação directa do artigo 1230.º da mesma, annullam a decisão de direito do accordo recorrido, e julgando definitivamente sobre os termos e formalidades do processo, como e da competencia do supremo tribunal de justiça, na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º, mandam que estes autos baixem a 1.ª instancia, para que, com a suspensão do juiz ordinario recorrido, se sigam os termos que forem regulares e de direito, quanto ao agravo da pronuncia requerido por elle, e mandado tomar pelo respectivo juiz.

Lisboa, 28 de abril de 1874 — Visconde de Alves de Sa — Conde de Fornos — Visconde de Seabra — Aguilár — Campos Henriques — Fui presente, Sequeira Pinto

(D do G n.º 115 de 1874)

**Partilha: — tendo passado em julgado a sentença que a julgou, só pode ser annullada no caso de nullidade do processo, e são validas as alienações de bens, feitas pelos coherdeiros a quem ellas tocaram.**

**Prazos: — sem consentimento do senhorio não podem ser divididos por glebas, mas sim por estimação.**

Nos autos civis da relação do Porto (comarca de Coimbra), recorrente José Simões de Campos e outros, recorridos a camara municipal de Condeixa e outro, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Pedem a camara municipal de Condeixa e Albino Justinao de Carvalho, que se annulle a sentença que julgou a partilha no inventario a que se procedeu por morte de Jose de Figueiredo Guerra, e havia transitado em julgado, em quanto auctorizou a divisão da quinta do Sebal, de que a camara era directa senhora, e para isso não dera seu consentimento, pedem outrosim que sejam declaradas nullas as escripturas de compra que a recorrente fizera aos herdeiros das duas terças partes da dita quinta, porque esta venda havia sido feita sem que precedesse o pagamento da contribuição do registro, e que o réo hoje recorrente devia ser condemnado a largar immediatamente a sua posse para se proceder ao encabeçamento,

Mostra-se que correndo o processo seus termos regulares, proferiu o juiz de primeira instancia sua sentença julgando procedente a acção, excepto na parte em que se pedia a annullação das escripturas mencionadas, por se mostrar haver-se pago a contribuição do registro.

Mostra-se mais que tendo o reo recorrido por appellação para a relação do districto, ali se proferira o accordo recorrido, que fundando-se na disposição do artigo 1662.º, § 4.º, que prohibe a divisão dos prazos por glebas, sem o consentimento do respectivo senhorio, confirmou a sentença da primeira instancia (eroquanto annullou a sentença da partilha), revogando-a na parte relativa as escripturas, que declarou igualmente nullas, por consequencia necessaria do annullamento da sentença que julgou a partilha.

Considerando porem que tendo passado em julgado (como os auctores reconhecem) a sentença que julgou a partilha e em taes circumstancias, não se arguindo nullidade de processo não pode ser annullada como e expresso no artigo 2164.º do codigo civil.

Considerando que comquanto, segundo o disposto no artigo 1662.º, a divisão por glebas se não possa effectuar sem o consentimento do senhorio, o direito que assiste a camara em nada foi ou pode ser prejudicado, por isso que nem se mostra que a divisão por glebas se fizesse (mas so por estimação), nem se impugna o encabeçamento, antes, pelo contrario, tem sido solicitada pelo recorrido.

Considerando finalmente que não procedendo a annullação da partilha, tambem não pôde subsistir a annullação das escripturas, que por necessidade de consequencia logica se havia pronunciado, por todas estas considerações annullam o accordo recorrido e mandam que os autos baixem a mesma relação, para que por diversos juizes se dê cumprimento a lei.

Lisboa, 17 de março de 1874 — Visconde de Seabra — Visconde de Alves de Sa — Aguilár — Campos Henriques — Tem voto do conselheiro Conde de Fornos

(D. do G. n.º 117 de 1874)

**Recenseamento: — para a sua formação devem as oblatas ser avaliadas segundo as tarifas da camara respectiva.**

Nos autos de recurso eleitoral da relação do Porto (comarca da Feira), recorrente Joaquim Vaz de Oliveira, recorrida a commissão do recenseamento eleitoral do concelho da Feira, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça

Que attendendo a que o recenseamento de uma parte dos eleitores recenseados fôra feito tomando-se por base para avaliação das oblatas, não as tarifas da camara respectiva mas uma taxa feita *ad hoc* pela commissão recorrida, como se vê do seu despacho a fl . . . , que não cabia nas suas attribuições, devendo reclamar da respectiva camara a competente tarifa, e

Considerando além d'isso que d'esta forma ficariam as commissões com largo arbitrio para elevar ou reduzir o numero dos votantes:

Annullam o accordão recorrido, e mandam que os autos haixem a commissão respectiva para que reforme em conformidade com a lei o recenseamento feito sobre aquella base irregular e illegitima.

Lisboa, 12 de maio de 1874. — Visconde de Seabra — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sa — Aguiar — Campos Henriques. — Foi presente, Sequeira Pinto

(D do G n.º 119 de 1874).

**Ação civil: — e não a criminal, e a competente no caso de um consorte de aguas vender alguma parte d'ellas sem receber o seu preço, com o fim de obter maioria de votos na eleição do juiz da distribuição das mesmas.**

**Contrato simulado: — para ter logar é mister que as partes que n'elle outorgam declarem ou confessem falsamente alguma coisa que nao se passou, ou que entre ellas não foi convencionado.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa (comarca oriental do Funchal), recorrentes Candido da Silva e Matheus Ferreira, recorridos Roberto Leal, João José de Ornellas Cabral, Antonio Francisco da Silva Vianna Elizeu Ferreira e outros, se proferiu o accordão seguinte

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça

Mostram estes autos crimes terem os recorridos na qualidade em que se consideram de hereos ou comproprietarios das aguas da levada denominada das Calles, na freguezia do Monte (ilha da Madeira), dado perante o juiz de direito respectivo que-rela contra Candido da Silva e sua mulher, e hem assim contra uns trinta mais individuos mencionados na petição de fl 3 a fl 14, pelo facto de haverem aquelles vendido e estes comprado dezesseis horas do giro geral das mesmas aguas Contrato este que

reputam simulado, e com o intuito de obterem por este meio illicito maioria de votos na eleição do juiz, que a seu cargo tem a distribuição das ditas aguas e regular os direitos correlativos dos diversos hereos, como assim aconteceu com prejuizo dos querelantes na eleição a que se procedêra no dia 26 de abril de 1866:

Mostra-se que proseguindo o feito com longas e impertinentes demoras, fôra na sentença de fl 805 em data de 2 de julho de 1870 condemnado o primeiro recorrente na pena de um anno de prisão correccional, e Matheus Ferreira (segundo recorrente), como cumplice, na de seis mezes, e ambos na multa de 30\$000 réis por metade cada um. D'esta sentença appellaram os recorrentes para a relação de Lisboa, aonde pelo accordão de fl. 852 foi ella confirmada, com alteração apenas pelo que diz respeito a multa que a tornou solidaria para cada um dos appellantes. E d'este accordão que provém o presente recurso,

Attendendo porém a que o auto de exame e corpo de delicto, que decorre de fl 83 a fl 106 v, principiado em 9 de maio de 1866, é por sem duvida deficiente, porque não declara e define a natureza da sociedade das aguas de que se trata, nem quaes os direitos e as obrigações de cada um dos socios, e o modo como da sua administração, não verificando assim como era mister os elementos essenciaes e constitutivos do crime de — simulação — para na hypothese sujeita poder-lhe ser applicavel a sanção penal do artigo 455.º do código;

Attendendo a que para dever ser considerado como simulado qualquer contrato, é mister que as partes que n'elle outorgam, declarem ou confessem falsamente alguma coisa que na verdade se não passou, ou que entre ellas não foi convencionada, o que todavia na especie actual o processo não revela,

Attendendo a que contestando-se a validade e a legalidade do contrato da compra e da venda das aguas de que se trata feita por seu legitimo proprietario, e de que este não recebera o preço estipulado não e pelo meio criminal que se devem verificar esses factos, mas sim por acção civil ordinaria para onde chama os contendores o artigo 17.º do código penal, as disposições das leis civis que modificam o exercicio de alguns dos direitos civis, ou estabelecem condemnações relativas a interesses particulares, e somente dão logar a acção e instancia civil, não se consideram alteradas por este código sem expressa derogação,

Attendendo a que no uso ou no abuso que cada cidadão tem de plenamente dispor do que e seu, fôr ferrir direitos de terceiro, la tem este na lei o meio de a todo o tempo fazer rescindir esses contratos perante os tribunaes ordinarios,

Attendendo, independente do ponderado, a que n'este processo crime, tão illegalmente promovido, e dado seguimento, assim mesmo correu elle tumultuariamente, deixando de se observar restrictamente as prescripções consignadas nas leis concernentes aos processos crimes



Concedem a revista, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1813, julgam nullo todo o processado e julgado n'estes autos desde o seu principio, e mandam que elles baixem a primeira instancia para todos os effeitos legais.

Lisboa, 17 de março de 1874 — Aguilár — Conde de Fernos — Visconde de Alves de Sa — Visconde de Seabra — Campos Henriques. — Foi presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 120 de 1874).

**Aggravo no auto do processo: — e não o de instrumento, era o que competia do despacho proferido a ordenar segunda vistoria.**

Nos autos civis vindos da relação do Porto (Coimbra), recorrentes Francisco Henriques de Sousa Secco (bacharel) e sua mulher, recorrido o conselheiro Antonio Luiz de Sousa Henriques Secco, se proferiu o accordão seguinte

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc

Mostram estes autos de aggravo de instrumento civil, em que e recorrente o bacharel Francisco Henriques de Sousa Secco e recorrido seu irmão o conselheiro Antonio Luiz de Sousa Henriques Secco, que depois de terem estado parados e circumductos os autos de que foi extrahido o instrumento, nos quaes o recorrente pedia concessão de um aqueducto sub ou superterraneo atravez da parte de uma propriedade do recorrido nos termos dos artigos 456.º e 457.º do codigo civil, e depois de se haver procedido n'elles a vistoria ex-fl. 5 v, viera o mesmo recorrente, pelos motivos expostos na petição fl. 33, requerer que se procedesse a outra vistoria com novos peritos, citando-se o recorrido tanto para fallar aos autos circumductos como para nomear os novos peritos. Este requerimento foi deferido a fl. 35 e feita a citação ordenada veio o recorrido com a petição a fl. 36 v, na qual queixando-se de se ter deferido sem audiencia sua, pedia que se lhe desse vista para dizer o que lhe conviesse e se deferir ou indeferir depois como fosse de justiça. Nesta petição, especie de embargos, lançou o juiz o despacho seguinte « Não pode ter logar a pretensão do supplicante por ja se ter deferido a segunda vistoria » Então o recorrido pediu a fl. 35 v e interpoz a fl. 37 v. aggravo de instrumento para a relação do Porto do despacho que ordenara a segunda vistoria, apontando como lei offendida a ordenação livro 3.º, titulo 78.º, § 2.º, e a relação tomando conhecimento d'este aggravo, deu lhe provimento no accordão fl. 61 v, que conclue assim « Mandam

que o juiz reforme o seu despacho e o substitua por outro em que declare que não tem logar a nova vistoria requerida » Foi d'este accordão que a fl. 76 v em tempo se interpoz, e seguiu depois este recurso da revista, e,

Considerando que e meramente ordenatorio do processo judicial pendente o despacho do juiz que ordena officiosamente ou a requerimento de parte a vistoria, como meio de prova admitida expressamente no artigo 467.º da novissima reforma judicial, em qualquer estado da causa com a unica excepção de n'ella intervir o jury, se lhe estão ja propostos os questos, caso que se não verificava,

Considerando que de taes despachos as leis portuguezas desde a de 5 de julho de 1526, colligida por Duarte Nunes de Leão, na parte 3.ª, titulo 1.º, lei 7.ª, até a novissima reforma judicial, artigo 673.º, so admittem o recurso de aggravo no auto do processo sufficiente para se emendarem taes despachos sem offensa de ninguem, nem demora das demandas, porque os juizes da appellação se provem no aggravo inutilisam o que illegalmente se fez por effeito d'elles na instancia inferior, mas julgam a final as causas como se nada d'isso existisse nos autos, e condemnam nas custas do inutilisado quem lhe deu causa,

Considerando que o aggravo de instrumento de que se usou era no caso sujeito recurso manifestamente incompetente a vista da litteral disposição do artigo 674.º da novissima reforma judicial, ja por que o despacho aggravado versava acerca de ordenar o processo, o que bastava para o excluir, ja por que não offendia lei nenhuma, porque nenhuma ha que prohiba a repetição da vistoria, e ja por não haver lei que por excepção da regra geral conceda aggravar-se por instrumento na hypothese dos autos, pelo contrario a ordenação livro 3.º, titulo 78.º, § 2.º, como a do mesmo livro titulo 17.º, § 3.º e 5.º, se podem ser applicaveis as vistorias como meios de prova nas questões judiciaes pendentes expressamente auctorisariam as segundas, porque e por meio de novos arbitradores e novos louvados que mandam corrigir os arbitramentos, e as louvações primeiras,

Considerando que o accordão recorrido, tomando conhecimento de um recurso incompetente, e provendo n'elle pelo modo por que o fez, offendendo ainda o artigo 722.º da novissima reforma judicial, coarctando aos juizes da appellação a ampla faculdade que têm depois de examinados os autos de ordenar qualquer exame ou vistoria que julgarem necessaria para esclarecimento da verdade, e para a justa decisão da demanda, o que seria incompativel com a conclusão do mesmo accordão se passasse em julgado:

Portanto, e nos termos da lei de 19 de dezembro de 1843, concedem a revista e mandam que os autos baixem a relação d'onde vieram para n'ella, por diferentes juizes, se dar as leis citadas o devido cumprimento, ficando annullado o accordão recorrido

Lisboa, 1 de maio de 1874 — Oliveira — Pereira Leite — Rebello Cabral — Menezes — Sa Vargas  
(D. do G. n.º 125 de 1874)

**Justificação avulsa: — a que se faz para habilitação não pode processar-se como dependência d'outro processo, nem ter logar havendo interessado certo.**

**Habilitação: — sendo promovida, «por o fallecimento d'um individuo casado segunda vez», por filho do segundo matrimonio, não se deve deixar de allegar que o fallecido fôra casado em primeiras nupcias com outra mulher, para se «poder provar» que d'esse matrimonio não resta descendencia legitima, mormente tratando-se de successão vincular e precipua.**

Nos autos civis da relação de Lisboa, recorrente Jose Leocadio Botelho Torrezão, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc

Mostram estes autos (petição inicial e artigos justificativos fl 2) pretender o recorrente Jose Leocadio Botelho Torrezão habilitar-se successor de seu pae Leocadio Jose Botelho Torrezão nos bens vinculados de que este fôra administrador e precipuamente n'este, e meiro em todos os allodiaes que fossem do mesmo seu pae e de sua mãe Maria das Dores, por pertencer a outra ametade a sua irmã Candida, unicos filhos legitimos que a seus paes sobreviveram, pedindo que isto se fizesse no juizo ordinario de Oeiras e cartorio do escrivão Costa por dependencia de uns autos de arrecadação e sequestro pendentes n'aquelle juizo e cartorio, citando-se editalmente as pessoas interessadas, que disse serem incertas e intervindo o ministerio publico O juizo ordinario assim o mandou, dando a este procedimento a forma de uma simples justificação avulsa nos termos do artigo 300.º da novissima reforma judicial

A final o mesmo juiz na sentença fl 86 julgou procedente este meio de habilitação quanto aos bens allodiaes, e improcedente quanto aos vinculados pedidos precipuamente, visto haver uma irmã que era pessoa certa e interessada, e que devia ser citada para a habilitação

Subindo os autos a relação por meio da appellação interposta a fl 88, e notando o ministerio publico a fl 104 que a certidão junta a fl 5 pelo recorrente mostrava ser seu pae viuvo quando casou segunda vez com Maria das Dores, e que a este respeito nada se allegava nos artigos justificativos, começado o jul-

gamento a fl 105 votaram os dois primeiros juizes restritamente pela annullação de todo o processo, e revogação da sentença appellada pela nulidade, os dois seguintes juizes, em vez de se restringirem a questão previa da nulidade, nos termos expressos do artigo 730º e seus §§ da novissima reforma judicial, passaram a tencionar *de meritis*, dizendo que a primeira parte da sentença tinha passado em julgado por d'ella se não ter appellido, e que a revogavam na segunda parte, isto e, que julgavam bom o meio e habilitado o recorrente successor legitimo, e precipuo dos bens vinculados, o 5º juiz dizendo que concordava em parte com os dois primeiros, que so votaram pela nulidade de todo o processo, e em parte com os 3º e 4º juizes, tirou o accordão fl 109 confirmando tal qual a sentença appellada;

Embargado este accordão tambem sem vencimento legal, foram os embargos rejeitados pelo de fl 132 v, de que em tempo se interpoz e seguiu este recurso de revista tendo a causa sido louvada a fl 129 em 700\$000 reis

E considerando que o facto de se requerer uma habilitação como dependencia de um processo judicial pendente no juizo ordinario de Oeiras e com distribuição presa, deixa excluida desde logo a idea de uma simples justificação avulsa, regulada pelo artigo 300º da novissima reforma judicial; porque a mesma lei no artigo 325º e nos mais paraffos estabelece a forma do processo das habilitações, qualquer que seja o estado da causa em que forem necessarios, e a ordem do processo e inalteravel por ser de direito publico,

Considerando que o outro facto allegado nos artigos fl 2 de ter o recorrente uma irmã legitima, dava a certeza da existencia de uma pessoa certa e interessada na liquidação da herança e successão dos paes communs, que devia ser citada, embora fosse incerta a sua ubicação, com as formalidades legais e sob a pena de nulidade insanavel, artigos 194º, 206º e 207º da novissima reforma judicial, o que outra vez excluiu a possibilidade da habilitação por meio de uma justificação avulsa;

Considerando que o facto do pae commum do recorrente e de sua irmã Candida ter sido casada em primeiras nupcias com outra mulher tornava indispensavel allegar-se, para se poder provar que do primeiro matrimonio não restava descendencia legitima, mormente quando se tratava de uma successão vincular e precipua, cousa que nos artigos se não fez

Portanto em execução dos artigos 2º e 6º da lei de 19 de dezembro de 1843, concedendo a revista, declaram definitivamente nullo todo o processado e julgado n'estes autos desde o seu principio, salvos os documentos a elles juntos, e mandam que baixem ao juizo de primeira instancia, para os effectos legais

Lisboa, 24 de abril de 1874 — Oliveira — Pereira Leite — Rebello Cabral — Menezes — Sa Vargas — Presente, Vasconcellos

(D. do G. n.º 126 de 1874)

**Amnistia : — sendo concedida para algum crime politico, não tem logar a acção civil de reparação de perdas e damnos d'elle procedentes.**

Nos autos civis da relação do Porto (comarca de Braga), recorrente Manoel Joaquim Alves Passos, recorrida a fazenda nacional, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça

Mostra-se d'estes autos que o ministerio publico viera a juizo com o seu libello de fl. 5 requerer que o recorrente fosse condemnado a pagar a fazenda nacional a quantia de 4 334\$169 reis que por occasião da revolta de Braga de 16 de setembro de 1862 (de que elle fôra um dos chefes), arvorando-se em governador civil, roubara violentamente do cofre da recebedoria do districto,

Mostra-se mais que o reo hoje recorrente se defendêra em sua contestação allegando que nem um centil retivera para si d'esses dinheiros que foram gastos em pagar a tropa e outras despesas da revolta, e que esses crimes se achavam completamente amnistiados pelos decretos de 40 de outubro de 1862 e 28 de setembro de 1863.

Mostra-se mais que correndo o processo seus termos regulares, foi a final o reo absolvido da sentença de fl. 81, julgando-se a acção improcedente e não provada, mas tendo o ministerio publico appellado para a relação do districto,ahi, pelo accordão de fl. 96 v., fôra esta sentença revogada e condemnado o réo solidariamente no pedido, invocando-se os artigos 106.º e 120.º, § 1.º, do código penal, que resalva a acção de damno e perdas nos casos de amnistia,

Attendendo porem a que conquanto no artigo 3.º do decreto de 40 de outubro de 1862 se exceptuasse o crime de roubo, e esta disposição foi revogada pelo decreto de 28 de setembro de 1863, tendo sido esse crime praticado por occasião de commissão de algum crime politico e destinado a facilitar-lhe ou assegurar-lhe a execução e effectos,

Attendendo a que a faculdade de amnistiar, attribuida pela carta constitucional, artigo 74.º, § 8.º, ao poder moderador e um direito extraordinario e supremo que não é sujeito a outra regra mais que a humanidade, o bem do estado e a urgencia das circumstancias, como a mesma carta declara,

Considerando consequentemente que o acto de amnistia deve ser entendido e executado segundo os termos n'elle expressamente designados, como se reconhece e declara no § 2.º do artigo 120.º do código penal,

Considerando que os termos do acto de amnistia de 28 de

outubro de 1863, são amplos, absolutos, sem distincção alguma alem da referida, com o fim de fazer esquecer passadas discórdias civis e perdoar todos os actos criminosos que d'ellas resultassem,

Considerando que amnistiado o crime politico connexo com o facto de roubo, ou de extorsão, impossivel se tornaria a discussão da acção civil d'esse mesmo facto, sem fazer reviver a discussão e memoria de acontecimentos a que a lei impozera silencio e perpetuo esquecimento,

Considerando, portanto, que a disposição do artigo 120.º, § 1.º do código penal não pode ser entendida com offensa dos principios expendidos,

Considerando consequentemente que a acção civil que no citado artigo e § se resalva se pode referir-se a direitos de terceiro offendidos por factos independentes do crime politico amnistiado,

Considerando que ainda n'esta hypothese para que a acção possa surtir effecto é indispensavel que essa circumstancia se articule e prove,

Considerando outrossim que n'este sentido têm sido entendidos e executados diferentes actos de amnistia, e especialmente o de 1863, como se vê da portaria de 13 de abril de 1863,

Considerando demais que em harmonia com estes principios se acha actualmente legislado no código civil, artigo 2373.º, que não admitta acção civil de reparação de damno procedente de facto criminoso sem que este seja verificado pelos meios competentes

Por todas estas razões annullam todo o processado e julgado, attenta a ineptidão do libello (reforma judicial, artigo 256.º) e julgando definitivamente nos termos da lei de 19 de dezembro de 1843, mandam que os autos baixem a 1.ª instancia para os effectos legais

Lisboa, 21 de abril de 1874 — Visconde de Seabra — Visconde de Alves de Sa — Aguiar — Campos Henriques — Fui presente, Sequeira Pinto

(D do G n.º 129 de 1874)

**Execução hypothecaria: — o seu processo é um privilegio concedido aos creditos hypothecarios, não podendo por isso ampliar-se além dos casos expressos na lei.**

**Bemfeitorias: — a formuladas em um inventario não podem ser pedidas por meio de processo executivo hypothecario, pois que por o direito a ellas não ha hypotheca legal.**

Nos autos civis da relação de Lisboa (comarca de Abrantes), recorrente Jacinto da Silva Falcão, recorrido D. Manoel Luiz de Sousa, se proferiu o accordão seguinte

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça

Mostra-se d'estes autos que tendo fallecido os paes da mulher do recorrido, D. Maria Jose Cordes Brandão, procedeu-se a partilhas amigaveis entre esta senhora e sua irmã D. Maria das Dores, succedendo aquella no vinculo do Pouxão e adjudicando se-lhe as bemfeitorias que se diziam feitas no dito vinculo.

Mostra-se mais que, fallecendo pouco tempo depois (em 1853), a mulher do recorrido instituiu seu universal herdeiro o recorrido seu marido, passando o vinculo a irmã da fallecida.

Mostra-se mais que, fallecendo esta senhora igualmente sem descendencia, tomou a fazenda nacional posse do vinculo, como devoluto, e que não tardou a ser reivindicado por um terceiro que se habilitou, e das mãos d'este por outro que se julgou com melhor direito.

Mostra-se mais que este ultimo possuidor transmitiu ao recorrente em 1872 todos os seus direitos sobre o sobredito vinculo do Pouxão, ja então desvinculado na conformidade da lei.

Mostra-se mais que so então se lembrou o recorrido de se habilitar com o formal respectivo e fazer registar como se vé a fl. 79 o seu direito as bemfeitorias sobreditas, como garantido com hypotheca legal.

Mostra-se mais que assim prevenido veio a juizo com o seu requerimento de fl. 3, pedindo que, na conformidade dos artigos 206.º e seguintes do regulamento do registro predial de 28 de abril de 1870, fosse o recorrente citado para pagar ao supplicante a quantia em que importavam as sobreditas bemfeitorias dentro em dez dias, sob pena de penhora e execução.

Mostra-se mais que, comparcendo o recorrente por seu advogado na respectiva audiencia, deduziu esta excepção de incompetencia do escrivão do processo e do fóro, e que tendo-se averbado de suspeitos o juiz de direito e todos os substitutos, e não concordando as partes na nomeação de juiz passou o feito a comarca mais proxima, a de Thomar, onde o juiz de direito, pri-

meiro substituto, pelo seu despacho de fl. , rejeitou a excepção com os fundamentos de que tendo sido escrivão do inventario o mesmo a quem esta acção fóra distribuida era competente, por dependencia da causa, que o processo tambem não podia ser outro, porque se tratava da execução de uma hypotheca legal registada.

E finalmente porque na execução hypothecaria não pode haver outro fóro que não seja o da situação dos predios;

Mostra-se mais que, tendo aggravado o recorrente para a relação do districto de instrumento e no auto por ter o juiz mandado proseguir na execução, ahí por accordão de fl. . foi confirmada a sentença da 1.ª instancia por seus *juridicos fundamentos*, omitindo-se porem a condemnação da multa, o que deu causa a que o ministerio publico recorresse de revista cumulativamente com o recorrente.

Considerando porém que o processo executivo estabelecido pelo regulamento de 1870 e um privilegio concedido aos creditos hypothecarios que não podem ampliar-se além dos casos expressos na lei.

Considerando que o direito as bemfeitorias em que se funda o recorrido, a formulado a sua fallecida mulher, não e enumerado entre aquelles que gozam de hypotheca legal, nos termos do artigo 906.º do codigo civil, que apenas no seu n.º 7 — a concede *entre co-herdeiros para pagamento das respectivas tornas*.

Considerando que na especie sujeita não houve nem podia haver tornas, porque as bemfeitorias aquinhoadas a mulher do recorrido lhe foram entregues com o vinculo, ficando assim d'ellas pago e satisfeito e consolidado o seu dominio, não podendo portanto haver questão entre os co-herdeiros a este respeito.

Considerando, alem d'isso, que, ainda que se invoque a disposição do artigo 907.º do codigo civil, e incontraverso que na hypothese em questão não podendo ter logar o privilegio de retenção tambem se não poderia converter em hypotheca legal;

Considerando que não existindo a hypotheca legal ou o credito hypothecario allegado, nos termos do artigo 206.º do regulamento de 18 de abril de 1870, tambem lhe não pode ser applicavel o meio executivo como effeito sem causa.

Por todas estas razões annullam todo o processado e julgado e mandam, nos termos do artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, que os autos baixem a 1.ª instancia para os effectos legaes.

Lisboa, 3 de maio de 1884 — Visconde de Seabra — Visconde de Alves de Sa — Aguiar — Campos Henriques — Pereira Leite — Foi presente, Sequeira Pinto

**Commissão de recenseamento: — o seu presidente não é parte legítima para recorrer da decisão do juiz de direito sobre recurso eleitoral.**

Nos autos de recurso eleitoral da relação de Lisboa — primeiro recorrente o ministerio publico, segundo recorrente Francisco Duarte Pedroso, recorrido Balthazar Antonio Sinel de Cordes, na qualidade de presidente da commissão eleitoral do concelho de Oeiras, se proferiu o accordão seguinte .

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça

Que não sendo o presidente da commissão do recenseamento, n'esta qualidade, parte legítima para recorrer da decisão do juiz de direito para quem se recorreu, porque n'este caso so lhe cumpre executar a decisão superior , e não sendo tambem competente o mesmo individuo, como eleitor, para recorrer da decisão do juiz de direito, porque esta faculdade só a lei a da ao reclamante e ao reclamado, e o recorrente fl 2 não tem nenhuma d'estas qualidades Revogam portanto o accordão fl 23 v., e mandam remetter os autos a commissão recenseadora para dar cumprimento a decisão do juiz de direito fl 19

Lisboa, 29 de maio de 1874 — Oliveira — Pereira Leite — Rebelo Cabral — Menezes — Sá Vargas — Presente, Vasconcellos

(D. do G. n.º 135 de 1874)

**Appellação: — não pode ser julgada deserta e não seguida, ainda que tenham decorrido os prazos legais para se fazer o preparo e o appellado tenha requerido ser admittido a fazel-o para o julgamento da deserção, quando, antes d'ella ser julgada, o recorrente requer para preparar o feito.**

Nos autos civis da relação de Lisboa, comarca occidental do Funchal, recorrente João Facundo Alvares Spinola de Freitas, recorridos D. Maria Julia de Freitas e outros, se proferiu o accordão seguinte

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça

Mostra-se dos autos que o recorrente não preparou a appellação interposta a fl 373 v., dentro em trinta dias depois de

apresentada na relação, e que a requerimento do recorrido se fez o annuncio no *Diario do Governo* a fl 385, nos termos da lei de 16 de junho de 1855, artigo 19 °,

Mostra-se mais que não tendo sido preparada a appellação dentro de outros trinta dias, requereram os recorridos que fossem admittidos a fazer o preparo para o julgamento da deserção

Mostra-se, finalmente, que o recorrente pediu ser admittido a preparar a sua appellação, pelos fundamentos expostos na petição fl 396, a qual foi indeferida pelo accordão fl 397, que julga ao mesmo tempo deserta e não seguida a appellação, e e d'este accordão que se interpoz o recurso de revista ,

Considerando que o recorrente requereu ser admittido a preparar o feito antes de julgada a deserção ,

Considerando que o accordão recorrido julgou deserta e não seguida a appellação, sem que fosse preparada previamente pelos appellados para esse effeito, nos termos da lei de 16 de junho de 1855, artigo 19 °, § unico, como consta do termo fl. 397 v. posterior ao mesmo accordão;

Considerando, finalmente, que os recursos devem antes permittir-se que tolher-se, para que se possa emendar qualquer damno ou gravame havendo-o

Por estes fundamentos concedem a revista, annullam o accordão recorrido, e julgando sobre termos e formalidades do processo, segundo a lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2 °, mandam que os autos baixem a relação de Lisboa, para que, admittindo-se o recorrente a preparar o feito no prazo legal, se sigam os mais termos de direito

Lisboa, 3 de maio de 1874 — Campos Henriques — Visconde de Alves de Sa — Visconde de Seabra — Aguilhar — Pereira Leite — Foi presente, Sequeira Pinto

(D do G. n.º 139 de 1874).

**Empregado publico: — pode transferir o seu domicilio politico para concelho differente d'aquelle em que exerce o seu emprego, e portanto e la que deve ser recenseado.**

Nos autos de recurso eleitoral vindos da relação do Porto, comarca de Coimbra, recorrente o dr Antonio Egypeto Quaresma Lopes de Vasconcellos, recorrida a commissão de recenseamento eleitoral do concelho de Condeixa, se proferiu o accordão seguinte

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça

Mostra-se dos autos que, sendo recenseado o recorrente no concelho de Condeixa, contra esta inscrição fez o administrador do mesmo concelho, a sua reclamação, a qual foi indeferida pela comissão de recenseamento.

Mostra-se mais que interposto o competente recurso pelo referido administrador, para o juiz de direito da respectiva comarca, foi o mesmo recorrente mandado excluir d'aquelle recenseamento pelo despacho fl 8 v, com o fundamento de que sendo empregado publico tem o seu domicilio politico no concelho em que na epocha do recenseamento exerce as suas funcções.

Mostra-se, finalmente, que recorrendo-se para a respectiva relação d'aquelle despacho, foi confirmado pelo accordão fl 20, do qual se interpoz e apresentou em tempo o recurso de revista.

Considerando que o recorrente transferiu o seu domicilio politico para o concelho de Condeixa em 1866, aonde tem sido recenseado successivamente até ao presente anno de 1874.

Considerando que o fundamento da decisão recorrida não procede na especie dos autos, attenta a expressa disposição do artigo 27.º, n.º 14, § 2.º do decreto de 30 de setembro de 1852, nas palavras « e permitido a qualquer cidadão transferir o seu domicilio politico para outro concelho ».

Considerando, finalmente, que não é permitido fazer distincções, quando a lei as não auctorisa, para privar o empregado publico de um direito que compete a qualquer cidadão para transferir o seu domicilio politico, vista a disposição tão ampla e generica do citado decreto.

Por estes fundamentos concede-se a revista, e julgando definitivamente nos termos do artigo 36.º, § 3.º do decreto de 30 de setembro de 1852, annullam o despacho fl 8 v e o accordão fl 20 que o confirmou, e mandam que o recorrente Antonio Egypto Quaresma Lopes de Vasconcellos seja inscripto no recenseamento do concelho de Condeixa, como lhe pertence por direito, e para este fim baixem os autos a comissão do recenseamento do mesmo concelho.

Lisboa, 12 de maio de 1874 — Campos Henriques — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sa — Visconde de Seabra — Aguilár — Fui presente, Sequeira Pinto

(D. do G. n.º 140 de 1874)

**Tribunaes : — não devem julgar theses in abstracto, mas sim descer as hypotheses, conhecendo dos factos e applicando-lhes o direito applicavel.**

**Fiança : — a do cobrador nomeado para a derrama dos parochos em um anno não póde estender-se a de outros annos.**

Nos autos civis da relação de Lisboa (comarca de Alemquer), recorrente Joaquim José Mathias (padrão), recorrida a junta da revisão do lançamento das congruas do concelho de Alemquer, se proferiu o accordão seguinte

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc

Mostram estes autos que o recorrente padre Joaquim José Mathias fóra administrativamente intimado a fl 8 para no prazo legal e na qualidade de fiador pelo termo de fl 9 v, com data de 19 de setembro de 1866, do ex-cobrador da derrama para as congruas dos dois parochos da villa de Alemquer, Antonio Ribeiro Junior, nomeado a fl 70 em 11 de julho de 1866, entrar com o alcance em que foi encontrado em 1870, segundo as contas apenas e resultado dos recebimentos de diversos dinheiros que fez desde a data da sua nomeação até a das mesmas contas.

Mostram mais que o recorrente se oppoz com os embargos fl 5, alegando em resumo que a sua obrigação fidejussoria era restricta a derrama ja feita em 1866, e para cuja arrecadação fóra nomeado o dito ex-recebedor, não podendo estender-se a outros recebimentos por elle feitos de que resultava a totalidade do alcance que contra elle se apurou, porque por elles o não ahiangara o administrador do concelho, entendendo que este negocio era puramente administrativo, por dizer respeito a contas por elle tomadas, rejeitou a fl 12 os embargos, mas em grao de recurso o conselho do districto julgou que a materia dos embargos era da competencia dos tribunaes judiciaes, e mandou que o administrador os remetteste ao juizo com o respectivo processo pelo seu accordão fl 4 de 12 de abril de 1870.

A sentença de 1.ª instancia fl 47 julgou que a fiança fl 9 v era restricta a cobrança da derrama feita em 1866 para os dois parochos da villa de Alemquer e para os seus coadjutores, e nada mais, e considerando que o coadjutor da freguezia de Santo Estevão n'esse anno não vencéra congrua que devia parar na mão do ex-recebedor, mandou que a execução corresse somente contra o seu fiador pela importancia d'esta congrua, salva a responsabilidade individual do ex-cobrador contraída pelo seu facto da recepção.

Em grao de apellação julgou-se no accordão fl 8 que o

recorrente, sendo fiador do ex-recebedor que era um funcionario publico, respondia em termos absolutos por todo o alcance em que foi achado, segundo as contas que estavam fora da competencia judicial.

Este accordão foi sobre embargos pienamente sustentado de fl 96, de que em tempo se interpoz e seguiu este recurso; e

Considerando que no estado dos autos não e licito contestar a competencia dos tribunaes judiciaes para conhecerem de toda a materia controvertida por meio dos embargos fl 8, vista a decisão do tribunal administrativo no accordão fl 4, que no que decidiu esta fora da competencia judicial,

Considerando que a questão assim sujeita aos tribunaes judiciaes consiste em determinar os limites da obrigação fidejussoria do recorrente com relação as verbas de que procede o alcance que se lhe demanda, a nomeação do ex cobrador fl 70, a fiança fl 9 v., e as leis de 20 de julho de 1839 e de 8 de novembro de 1841, reguladoras das attribuições das juntas das congruas, das derramas para ellas e da nomeação que devem fazer dos respectivos cobradores, o que e inseparavel, porque os tribunaes não foram instituidos para julgarem theses *in abstracto* por modo de regulamento, sendo sempre obrigados a descer as hypotheses conhecendo dos factos, e applicando-lhe o direito applicavel, para o que no caso d'estes autos tem necessariamente de entrar no exame e conhecimento de cada uma das verbas das contas appensas, não para as alterar no seu apuramento final, mas para julgarem por quaes d'essas verbas esta obrigado o fiador de fl 9 v segundo a lei e por quaes não,

Considerando que a derrama para as congruas é annual, como o e tambem a do cobrador que ha de fazer a cobrança da derrama ja feita e apurada pelo rol que se lhe entrega para junto de cada verba passar recibo aos que voluntariamente pagam e relaxar os remissos, o que tudo e expresso nos artigos 11º e 12º da lei de 20 de julho de 1839 e nos artigos 5º e 8º da de 8 de novembro de 1841, que juntamente estabelecem as penas dos cobradores se faltam aos seus deveres,

Considerando que conforme a esta legislação se deve ter por feita em 11 de julho de 1866 a nomeação fl 70 do ex-cobrador Antonio Ribeiro, para receber a derrama ja feita e lançada as duas freguezias de Alemquer, porque em tal nomeação não se vé mais condição senão a de prestar a fiança que a fl 9 v preston o recorrente em harmonia com a nomeação do affiançado e com a lei,

Considerando que sendo a fiança assim prestada restricta a derrama ja feita em 11 de julho de 1866 para a congrua dos dois parochos e dos seus coadjutores da villa de Alemquer, não se pode estender a outros dinheiros legal ou illegalmente recebidos pelo affiançado, e de que procede o alcance em que foi achado, sem offensa das leis citadas e do artigo 823º do codigo civil,

Nem se mostra que Antonio Ribeiro obtivesse outra alguma nomeação, affiançada pelo recorrente, para se achar por ella contrahida outra obrigação como seria preciso:

Portanto, julgando competentes os tribunaes judiciaes para conhecerem de toda a materia controvertida, e para a resolve rem na forma exposta, concedem a revista, annullam os accordões recorridos nos termos do artigo 1º § 2º, e do artigo 3º da lei de 19 de dezembro de 1843, e mandam baixar os autos a mesma relação d'onde vieram, para n'ella por diferentes juizes se dar as leis citadas o devido cumprimento

Lisboa, 15 de maio de 1874 — Oliveira — Rebello Cabral — Menezes — Sa Vargas — Tem voto do snr conselheiro Pereira Leite — Oliveira — Presente, Vasconcellos

(D do G n.º 147 de 1874)

**Avaliação: — deve mandar-se fazer a da causa, para regular a alçada, ainda que o recorrente não impugne o valor a ella dado pelo auctor, pedindo-se, alem de quantia certa de um laudemio, o reconhecimento do dominio directo.**

Nos autos civis de agravo do instrumento da relação do Porto, aggravantes Jose Teixeira de Queiroz e sua mulher, agravada a confraria da Senhora da Ajuda da cidade de Penafiel, se proferiu o accordão seguinte

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça

Que aggravados foram os aggravantes no accordão fl 10 que lhes negou o recurso de revista por não ter este cabimento, attento o valor dado a causa pela auctora, não impugnado pelos reos, porquanto pedindo-se na conclusão do libello que estes fossem condemnados a reconhecerem a como senhora directa da casa e quintal, que tinha arrematado, e, outrossim, a lhe pagar o laudemio de 180.020 reis e juros, não era so por esta quantia certa que tinha de regular-se o valor da causa para a alçada, porque devia attender-se ao pedido expressado no libello, com relação ao reconhecimento do dominio directo para conjuntamente com outro do laudemio se conhecer se com effeito excedia ou não a alçada da relação, mandando-se para esse fim avaliar, visto não haver essa avaliação nem accordó sobre o valor dado, como consta da certidão de fl 16

Portanto, provendo no agravo, mandam que, reformado o accordão de fl 10, seja tomado ou negado recurso de revista,

depois de avaliada a causa por peritos e se conhecer na presença da avaliação se excede ou não a alçada da relação

Lisboa, 1 de maio de 1874 — Pereira Leite — Oliveira — Rebello Cabral — Menezes — Sa Vargas

(D. do G. n.º 149 de 1874)

**Inventario: — n'elle devem decidir-se as questões que possam ser resolvidas por o exame de documentos a elle juntos, e tal e a de ser ou não o inventariante, viúvo da inventariada, meeiro no casal, pois que pode ser resolvido a vista da escriptura antenupcial.**

Nos autos civis da relação de Lisboa (comarca de Villa Franca de Xira), recorrente Antonio Joaquim de Barros Lima Alpoim e Menezes, recorridos o visconde de Lindoso e sua esposa a viscondessa do mesmo titulo, se proferiu o accordão seguinte.

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Considerando que levantada no presente inventario, em que e inventariante o recorrente, a questão de ser elle ou não meeiro nos bens da inventariada, sua fallecida mulher, em vista da escriptura antenupcial de fl. 6, o juiz deixou no despacho que deu forma a partilha de decidir aquella questão, por a considerar de alta indagação, que não podia ser resolvida senão na competente acção ordinaria, para a qual remetteu as partes interessadas,

Considerando porem que sendo ella de direito, como não e heito duvidar, sufficientemente discutida pelas partes, podia e devia ser logo decidida no inventario, a vista d'aquella escriptura e disposições de direito applicavel, segundo as quaes nunca as questões puramente de direito foram reputadas de alta indagação por difficeis que fossem, assim pela legislação antiga, como novissima, expressa no artigo 2087.º do codigo civil, para deixarem de ser resolvidas, definitivamente nos proprios inventarios, em que fossem levantadas, e por isso o predito juiz bem podia decidir a questão agitada para conforme a decisão tomada, se regular convenientemente a partilha a fazer;

Considerando que mal se pode invocar em favor da opinião contraria, o accordão d'este tribunal transcripto no appenso n.º 10, em quanto declara, que no incidente de habilitação não podia ser tratada e decidida, em vez da legitimidade das partes, para o progresso da causa, uma questão grave de successão, por lhe obstar a incompetencia do meio, por isso que

não é visto reprovar e condemnar elle a doutrina seguida, fundada na lei e na boa razão de poder tratar-se e decidir-se definitivamente nos autos do inventario, questões de direito como a que foi agitada e discutida no presente inventario, não havendo assim fundamento legitimo para deixar de ser alli decidida

Portanto concedendo a revista revogam o despacho da determinação da partilha de fl. 313 na parte em que, acerca da mencionada questão, de ser ou não meeiro o recorrente, nada decidiu, remetendo os interessados para a via ordinaria, e mandam que o processo seja enviado a 1.ª instancia para n'ella se tomar conhecimento e decidir-se como fór de direito, na presença da escriptura de fl. 6 a fl. 23, a questão de que se trata, e, segundo a decisão, confirmar-se ou mandar-se alterar a partilha ja ultimada, e para o dito fim revogam igualmente o accordão de fl. 334 v, que confirmou a sentença que julgara a partilha e despacho que a deliberara, sem previa decisão da referida questão da qual dependia

Lisboa, 8 de maio de 1874 — Pereira Leite — Oliveira — Rebello Cabral — Menezes — Sa Vargas

(D. do G. n.º 151 de 1874).

**Nullidade: — sendo levantada na relação por algum juiz, devem os seguintes votar restrictamente a respeito d'ella, ate haver tres votos conformes, não tencionando sobre o objecto principal.**

Nos autos civis da relação de Nova Gôa (comarca de Bardez), recorrentes Loximona Porobo Coscar e outros, recorrida Gopica Helting, viúva, se proferiu o accordão seguinte

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Que sendo expresso no artigo 730.º da novissima reforma judicial, que quando algum dos juizes achar que o processo labora em nullidade insupprivel, não tencionara sobre o negocio principal, mas somente dara o seu voto sobre a nullidade, e os seus seguintes votarão restrictamente a respeito d'ella ate haver tres votos conformes,

Mostram os autos que tendo o juiz, que tencionou em terceiro lugar, votado pela nullidade do processo desde fl. 330 em diante, e passando os autos ao quarto juiz, o qual em vez de votar restrictamente a respeito da nullidade, tencionou somente com relação ao objecto principal, lavrando logo o respectivo accordão com violação do que se ordena no citado artigo

Por este fundamento concedem a revista, e conhecendo so-



bre termos e formalidades do processo, annullam o accordão recorrido, e mandam que os autos vão a relação de Lisboa para se dar cumprimento a lei

Lisboa, 19 de maio de 1874 — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sa — Visconde de Seabra — Campos Henriques.

(D do G n.º 152 de 1874)

**Causa de separação : — subindo os autos d'ella a relação, em recurso de appellação, também ahí deve intervir na causa o ministerio publico.**

Nos autos críveis da relação dos Açores (comarca de Villa Franca do Campo), recorrente D Emilia Peixoto, recorrido João Cazimiro Franco, se proferiu o accordão seguinte

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc

Considerando que nas causas de divorcio e separação de pessoas e bens da sociedade conjugal ventiladas em juizo, na conformidade do artigo 1204.º e seguintes do código civil, a intervenção do ministerio publico em todo o processo é indeclinavel e cumpre ser ouvido em todas as suas phases,

Attendendo, porem, a que quando o presente feito subiu em recurso de appellação a relação dos Açores se não satisfez ahí, como era mister na especie sujeita, o preceito legal do artigo 53.º, n.º 13.º da reforma judicial, omissão esta que não pode ser supprida

Concedem a revista, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, julgam nullo todo o processado e julgado desde fl 102 v em diante, cassam o accordão de fl 111 e mandam que os autos baixem a relação de Lisboa para ahí se dar o devido cumprimento a lei

Lisboa, 2 de junho de 1874 — Agular — Conde de Fornos — Visconde de Seabra — Campos Henriques — Foi presente, Sequeira Pinto

(D do G n.º 133 de 1874)

**Corpo de delicto : — procede quando pelo respectivo exame, ainda que feito dias depois se reconheça que a fractura d'uma perna do queixoso foi devida a crime, e deve ser pronunciado por esse crime quem pelas testemunhas se mostrar ser o auctor d'elle.**

Nos autos crimes da relação do Porto, 2.ª vara, recorrente José de Almeida, autorisado por seus paés, recorrido Joaquim Filippe da Costa, se proferiu o accordão seguinte

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça

Mostram os autos, que acontecendo em 12 de junho de 1873 o facto de espancamento ou offensa corporal voluntaria na pessoa de Jose de Almeida, solteiro, official de padreiro, maior de dezeseite e menor de vinte e um annos, de que lhe resultou a fractura de uma perna, procedeu-se a formação do corpo de delicto directo ex fl 19, somente em 21 do dito mez, com intervenção de tres peritos (bastando dois, novissima reforma judiciaria, artigo 903.º), que examinaram e verificaram a fractura da tibia e peroneo da perna direita, com intumescencia e engorgitamento proprio d'ella, mas sem contusão, não podendo determinar o facto que a occasionou, e declarando que não ameaçava perigo de vida nem deformidade, quando o seu curativo corresse regular por quarenta dias, e com abstinencia de trabalho, e em acto continuo, na forma do artigo 902.º da citada reforma, tomou-se declaração ao offendido e inquiriram-se tres testemunhas, duas das quaes *de vista* sobre o facto, indicando por auctor d'este, sem motivo justificado, a Joaquim Filippe da Costa

Contra este querelou o offendido, autorisado por seus paés, pelo crime previsto no artigo 361.º, n.º 4.º, do código penal, e tambem querelou o ministerio publico, depois de feito em 30 de junho ex fl 18 novo exame directo, e de estarem ja inquiridas nove testemunhas do sumario, que se completou posteriormente, seguindo-se a isto o exame de sanidade, ex fl 86, em 29 de julho, e consequentemente alem dos quarenta dias fixados no primeiro exame e terminados em 22 do mesmo mez, e ahí declararam os peritos que se achavam consolidadas as fracturas da tibia e peroneo da perna direita, sem deformidade ou prejuizo para marcha regular, mas que ainda eram precisos mais quinze dias para cura completa, verificando-se depois quesitos e respostas impertinentes para a occasião, e proprios mais da defeza do que da investigação da verdade

Quando assim estava o processo, o juiz de direito substituto, que tinha presidido ao exame de sanidade, proferiu o despacho ou sentença fl 91, mandando, em vista dos exames de fl a fl .., por não haver crime, archivar o processo, e conde-

mandando o querelante particular nas custas relativas ao seu processo, e de tal decisão, que poz termo ao processo, appellaram os dois querelantes para a relação. Esta porém não conheceu do recurso, por incompetente, em vista do disposto no artigo 966 ° da reforma judiciaria, nem applicou a providencia do artigo 699 °, por não ser proferido contra direito o despacho appellado com custas acrescidas pelo appellante particular, e assim o sustentou no accordão fl 128, com referencia ao de fl. 121 v, sobre a petição de declaração e emenda fl 123

D'aqui veio o recurso de revista da parte que o ministerio publico n'este tribunal adoptou e sustentou

Considerando porem que o citado artigo 966 ° nenhuma applicação tem ao caso sujeito,

Considerando que, quando quizesse citar-se o artigo 996 °, ainda assim não procedia a decisão tomada, vista a salutar providencia dos artigos 699 ° § 2 °, 718 ° § 4 °, 739 ° e 1186 °, vista a condemnação em custas, senão pelo disposto nos artigos 991 °, 992.º e 1185 °.

Considerando que não ha nem se accusa falta de corpo de delicto, nem nos de fl 9 e fl 18, que serviram de base ao processo, se commetteu falta de alguma formalidade substancial, antes pelo contrario houve excesso de escrupulo para verificar-se juridicamente, como se verificou, a existencia de crime, para o que bastava o primeiro exame,

Considerando que o facto de espancamento consta, *de modo irrecusavel*, do dito exame, com indicação, se não prova, do seu auctor, e do mesmo exame e dos outros dois consta igualmente a fractura com impedimento de trabalho por mais de sessenta dias,

Considerando que em medicina legal a fractura podia resultar de pancada em 12 de junho, sem deixar contusão ou vestigio, que depois de curativo permanecesse ainda a 21 e 30 do mesmo mez,

Considerando que a causa da fractura, comquanto não determinada pelos peritos, por ser de *facto transcurto* e por isso não da exclusiva competencia d'elles, foi declarada por testemunhas presencias no primeiro corpo de delicto, que n'esta parte foi e podia ser corroborado pelos depoimentos das testemunhas do summario, citada reforma, artigo 908 ° § unico,

Considerando que é portanto insustentavel a negação de existencia do crime querelado, e cumpre segundo direito pronunciar, n'esta conformidade, quem lhe deu causa, a vista da prova que existir nos autos.

Concedem a revista, e julgando definitivamente, nos termos do artigo 2 ° da carta de lei de 19 de dezembro de 1843, annullam os accordões de fl 121 v e fl 128, e mandam baixar os autos a relação do Porto, para que por diversos juizes, conhecendo nos termos expostos e julgados, se cumpra a lei

Lisboa, 15 de maio de 1874 — Rebello Cabral — Oliveira,

vencido — Menezes — Sa Vargas — Tem voto do conselheiro Pereira Leite — Rebello Cabral — Presente, Vasconcellos

(D do G n ° 135 de 1874)

**Juiz da relação : — não deve tomar parte no julgamento da causa por virtude de concessão de revista o que interveio na decisão tomada pelo accordão annullado pelo supremo tribunal de justiça.**

**Direito salvo : — votando por elle algum juiz da relação, deve quanto a elle haver vencimento por tres votos conformes, podendo esse ponto ser decidido em conferencia.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa (2 ° vara), recorrente José Rodrigues, recorrido Philippe de Sousa Belford, se proferiu o accordão seguinte.

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça

Considerando que o accordão fl 214 concedeu a revista e annullou o accordão da relação de Lisboa fl 195, mandando baixar os autos a mesma relação para serem julgados novamente por diferentes juizes,

Considerando que o juiz que tencionou e lançou o accordão fl 236 v era incompetente para julgar novamente o feito, segundo a expressa disposição da lei de 19 de dezembro de 1843 artigo 3 °, porque ja tinha sido juiz no accordão annullado por este supremo tribunal de justiça, o que o mesmo juiz reconheceu posteriormente a fl 242 v.

Considerando que o outro accordão fl 243 foi escripto sem o necessario vencimento porque o juiz que tencionou a fl 237 votou contra o direito salvo deixando na sentença da 1.ª instancia, e sobre este objecto somente tencionou o quarto juiz a fl 242, nem o feito foi levado a conferencia para decidir este incid.º violando-se assim o artigo 23 ° da lei de 16 de junho de 1843.

Vista a disposição do artigo 736 ° da novissima reforma judiciaria e a ordenação livro 3 °, titulo 75 principio

Por estes fundamentos concedem a revista, annullam os accordões, fl 236 v e fl 243 e mandam que os autos se remetam a relação do Porto para serem novamente julgados, dando-se o devido cumprimento a lei.

Lisboa, 26 de maio de 1874 — Campos Henriques — Conde de Fornos — Visconde de Seabra — Aguiar — Tem voto do conselheiro Visconde de Alves de Sa, Campos Henriques

(D do G. n ° 156 de 1874).

**Accordão: — é nullo o que é lançado antes do vencimento legal por tres votos em tudo conformes sobre cada ponto controvertido.**

Nos autos civis da relação do Porto (1.<sup>a</sup> vara), recorrentes Joaquim Pereira da Silva e sua mulher, recorrido Francisco Alves dos Reis, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Considerando que o primeiro juiz que n'estes autos pondeutes por appellação tencionou a fl. 50 v., depois de declarar incompetente o recurso, fez uso da faculdade do artigo 718.<sup>o</sup>, § 4.<sup>o</sup>, da novissima reforma judicial, e conheceu do merecimento da sentença appellada a fl. 29 v., concluindo = E assim voto pela sua confirmação =,

Considerando que o segundo juiz restringiu o seu voto a fl. 31 a declarar que não conhecia da appellação por ser recurso incompetente, sem nada dizer nem votar acerca do segundo ponto proposto no primeiro voto,

Considerando que o terceiro juiz limitou a sua tenção a escrever = concordo = sem mais declaração, e tirou o accordão recorrido a fl. 31 v., declarando que não conheciam da appellação por ser recurso incompetente, ficando intacta a 2.<sup>a</sup> parte da 1.<sup>a</sup> tenção,

Considerando que por esta forma e visível ter sido lançado o accordão antes do vencimento legal por tres votos em tudo conformes sobre cada ponto controvertido, como o exige o artigo 724.<sup>o</sup>, § 2.<sup>o</sup>, da novissima reforma judicial, d'onde resulta a nulidade d'elle expressamente decretada no artigo 736.<sup>o</sup> da mesma lei

Portanto concedem a revista, e em execução da lei de 19 de dezembro de 1843, artigos 2.<sup>o</sup> e 6.<sup>o</sup>, annullam definitivamente o accordão recorrido, e mandam baixar os autos a relação d'onde vieram, para ali, por diferentes juizes, se cumprir a lei

Lisboa, 8 de maio de 1874 — Oliveira — Pereira Leite — Rebello Cabral — Menezes — Sa Vargas

(D. do G. n.<sup>o</sup> 157 de 1874)

**Juiz: — só pôde ser condemnado em custas dando-se algum dos casos expressos nas leis e pela forma n'ellas decretada.**

Nos autos civis da relação de Lisboa (comarca de Redondo), recorrente Pedro Antonio de Carvalho, juiz de direito da comarca de Redondo, recorridos D. Maria Thereza do Amaral Infante Gromixo, Damaso Joaquim do Amaral e outros se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça.

Vistos e examinados os autos, mostra-se ter sido condemnado o recorrente, Pedro Antonio de Carvalho, como juiz de direito da comarca de Redondo, no accordão de fl. 137 v em metade das custas do processo sobre soldadas, annullado entre partes como auctora Maria Rosa e como res D. Maria Thereza do Amaral Infante Gromixo e outros, como o fundamento de ter dado causa a nulidade, juntamente com o seu primeiro substituto João Marques Rosado, que por isso foi tambem condemnado n'outra metade das custas;

Mostra-se que o dito juiz de direito, sem lhe ser intimado aquelle accordão, e so por ter noticia extra-judicial d'elle, recorreu de revista a fl. 147,

Mostra-se que sendo intimado o mesmo accordão as partes, que figuraram no processo, não recorreram d'elle nem podiam recorrer, visto o valor da causa, transitando assim em julgado a seu respeito na parte annullada, que não podia posteriormente sujeitar-se a discussão, como fez o recorrente,

Considerando porém que a relação de Lisboa, annullando o processo segundo a sua competencia estabelecida na novissima reforma judicial, artigo 44.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 2.<sup>o</sup> e artigo 730.<sup>o</sup>, declarado no § unico da carta de lei de 16 de junho de 1855, podia condemnar os juizes inferiores tão somente nos termos do n.<sup>o</sup> 3.<sup>o</sup> do citado artigo 44.<sup>o</sup>, isto e, quando se desse algum dos casos expressos nas leis e pela forma n'estas decretada,

Considerando que taes casos foram taxados na ordenação, livro 1.<sup>o</sup>, titulo 6.<sup>o</sup>, § 20.<sup>o</sup>, e titulo 65.<sup>o</sup>, § 68.<sup>o</sup>, e livro 3.<sup>o</sup>, titulo 20.<sup>o</sup>, § 10.<sup>o</sup>, titulo 21.<sup>o</sup>, § 4.<sup>o</sup>, titulo 47.<sup>o</sup>, § 2.<sup>o</sup>, titulo 63.<sup>o</sup>, §§ 2.<sup>o</sup>, 4.<sup>o</sup> e 5.<sup>o</sup>, e titulo 70.<sup>o</sup>, § 7.<sup>o</sup>, com a limitação e declaração da ordenação, livro 1.<sup>o</sup>, titulo 65.<sup>o</sup>, § 9.<sup>o</sup>, e nenhum d'elles ou de leis posteriores aqui existe,

Considerando que no accordão recorrido não se fez applicação da providencia do artigo 844.<sup>o</sup> da novissima reforma judicial, ampliado para diversas hypotheses na carta de lei de 18 de julho de 1855, artigos 19.<sup>o</sup> a 21.<sup>o</sup>, nem era ali applicavel o artigo 510.<sup>o</sup> da citada reforma, nem houve nem podia haver processo disciplinar,

Considerando que a condemnação do juiz recorrente em metade das custas, foi abusiva, em face das leis citadas, porque não e permitida por elles, e tambem porque admitir-se um tal arbitrio fora dos casos expressos em lei, coarctaria aos juizes a liberdade de apreciarem, segundo julgassem de direito, as provas e o merecimento dos autos

Concedem, portanto, a revista, e annullando o accordão fl. 137 v na parte somente de que se recorreu, mandam remetter os autos a relação de Lisboa, para por diferentes juizes se condemnar em metade das custas, de que se trata, quem o dever ser, cumprindo-se assim a lei

Lisboa, 29 de maio de 1874 — Rebello Cabral — Pereira Leite — Oliveira — Menezes — Presençe, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 159 de 1874)

**Appellação: — e não agravo de petição, e o recurso competente do despacho que julga improcedente a base do processo para a expropriação dos predios hypothecados.**

Nos autos civeis da relação do Lisboa (6.ª vara), recorrente D. Maria Angelica da Piedade Seixas, recorridos Fonseca, Santos & Vianna, se preferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça

Considerando que são applicaveis a todo o processo de expropriação as disposições geraes sobre as execuções, não sendo incompativeis com o disposto no regulamento do registro predial de 28 de abril de 1870, artigo 230.º,

Considerando que o despacho fl. 45 de que se recorreu por agravo de petição para a relação de Lisboa, julgou improcedente a base do processo para a expropriação dos predios hypothecados,

Considerando que o referido despacho tem força de definitivo porque põe termo ao pleito, e não competindo do mesmo despacho o recurso de agravo de petição, mas somente o de appellação como é expresso no artigo 681.º da novissima reforma judiciaria, fica sendo evidente que os juizes da relação reformando o referido despacho com força de definitivo por meio de um agravo de petição como fizeram no accordão recorrido, violaram a expressa disposição do citado artigo 681.º da reforma

Concedem portanto a revista por nulidade do processo, e julgando definitivamente sobre os termos e formalidades do mesmo, na conformidade do artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, annullam o accordão recorrido e tudo o que se processou desde a interposição do agravo a fl. 48 v., e mandam que os autos baixem a 1.ª instancia para os effeitos legais

Lisboa, 2 de junho de 1874 — Campos Henriques (vencido porque votou pela competencia do agravo de petição) — Conde de Fornos — Visconde de Seabra — Aguiar — Tem voto do conselheiro Rebello Cabral — Foi presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 161 de 1874)

**Juizo competente: — é-o para a querela pelo crime de receptação o da comarca onde se pratica o crime de furto ou roubo da coisa receptada, embora o respectivo corpo de delicto incumba as justicas do districto em que se apprehender algum objecto receptado ou se descubra a receptação d'este.**

Nos autos de conflicto negativo de jurisdicção em processo crime vindo da relação do Porto, recorrente o ministerio publico, recorrido o juiz de direito da comarca de Ovar, se preferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça

Visto o requerimento documentado ex-fl. 2 do delegado do procurador regio na comarca de Ovar, sobre conflicto negativo de competencia entre os juizes de direito da dita comarca e da comarca da Feira, a respeito do conhecimento do crime de receptação de duas vaccaes furtadas a Domingos de Oliveira, do lugar da Gandra, freguezia de Milheiros, comarca da Feira, em cuja area se diz commettido o furto, dando-se porem a receptação como acontecida na comarca de Ovar,

Vistas as respostas dos ditos juizes a fl. 59 e fl. 112 ordenadas no accordão da relação do Porto fl. 8 v.,

Vistas as allegações do n.º 6.º a fl. 120 e fl. 135 v.;

Visto o accordão fl. 123, de que se recorreu a fl. 126 y.;

Considerando que o crime de receptação, commquanto seja distincto do furto ou roubo, e e não pode deixar-se de considerar connexo com este, e de tal modo que o crime de receptação não podia verificar-se sem ter havido o crime de furto ou roubo,

Considerando assim que o juiz competente para conhecer do crime de furto ou roubo e tambem o competente para conhecer do crime de receptação, visto o disposto no artigo 886.º da novissima reforma judicial, embora o respectivo corpo de delicto incumba as justicas do districto em que se apprehender algum objecto receptado, ou se descubra a receptação d'elle, sem todavia capturar-se ou achar-se o reo, o que na hypothese não aconteceu;

Considerando que tal competencia ja tem sido assim decidida pelo supremo tribunal de justiça em caso idêntico, definitivamente, e por modo que cumpria respeitar nos termos do artigo 20.º n.º 8.º e do artigo 817.º da novissima reforma judicial.

Julgam competente o juizo da direito da comarca da Feira para receber a querela e conhecer do crime de receptação de que se trata, visto o exercicio da sua competencia quanto ao crime de furto ou roubo, de que resultou a receptação. E assim se participe e cumpra

Lisboa, 29 de maio de 1874. — Rebello Cabral — Pereira Leite — Oliveira — Menezes — Sa Vargas — Presente, Vasconcellos.  
(D do G n.º 163 de 1874)

**Execução hypothecaria : — sendo a dívida contrahida antes da lei de 1 de julho de 1863, não tinha logar o respectivo processo, mas sim o vigente ao tempo da constituição de hypotheca.**

**Procuração : — a falta de menção d'ella, quando os actos são celebrados por procurador, so torna nullos os documentos extra-officiaes, e não os documentos authenticos officiaes.**

Nos autos civis da relação de Lisboa (6.ª vara), recorrente Joaquim Jose da Silva Barata, recorrido Victorino Vaz, gerente e liquidatario da antiga firma commercial Mota & Vaz, se preferiu o accordão seguinte

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc

Mostra-se d'estes autos, escriptura fl 5, que em 17 de junho de 1846 Jose Mendes Corrêa e sua mulher se reconheceram devedores a casa commercial de Mota & Vaz, da quantia de reis 10 000,000, sem vencimento de juros, pagaveis em prestações annuaes de 500,000 reis, e que alem d'isso affiançaram seu genro Joaquim Jose da Silva Barata, ate a quantia de 5 000,000 reis, para mercadorias que a dita casa lhe fornecesse para seu negocio, segurando esta obrigação com as hypothecas declaradas na dita escriptura, que pela certidão de fl 28 e fl 46 se mostram registadas em 23 de agosto de 1847 e em 15 de julho de 1867,

Mostra-se mais do auto da conciliação, certidão fl. 42, que em 22 de março de 1848, sendo ja fallecido o devedor originario, José Mendes Corrêa, e citada a sua viuva, e sua filha e genro, a requerimento do credor se conciliaram totalmente as partes, reconhecendo-se os citados unicos representantes legitimos de seu marido, pae e sogro, reforçando as hypothecas, entregando a posse dos bens ao credor, para se pagar pelos rendimentos d'elles, constituindo se simples depositarios, de cuja depositaria e administração poderiam ser expulsos, se faltassem ao pagamento de 400,000 reis annuaes, sendo então confiada a administração dos bens a quem o credor quizesse e nada mais, esta conciliação foi registada em 24 de março de 1848 e depois em 15 de julho de 1867,

Fundado n'estes documentos, Victorino Vaz intitulado-se gerente e liquidatario da antiga firma commercial Mota & Vaz,

mas sem por ora o provar, pediu, pela petição de fl 2, a citação dos recorrentes para pagarem nos termos dos artigos 207.º, 208.º e 209.º do regulamento de 28 de abril de 1870, petição que o juiz de 1.ª instancia indeferiu no despacho de fl 51, primeiro, porque sendo o contrato estipulado na escriptura de fl 5 de 1846, sujeita as leis então vigentes, não tinha força de sentença que se executasse, e segundo, porque a certidão da conciliação fl. 42 era instrumento nullo por não virem n'ella transcriptas as procurações das partes, conforme o artigo 2493.º do codigo civil.

Na petição de agravo, fl 55, argumentou-se contra este despacho, com a lei de 1 de julho de 1863, revogada desde a publicação do codigo civil, por effeito do artigo 5.º da lei de 1 de julho de 1867, querendo se que ella fosse simples lei do processo, porque tinha duas partes, uma substantiva outra adjectiva, mas sem concordar a substantiva que era o direito novo, com a adjectiva, que era a que dava os meios de se exercerem em juizo os novos direitos, postas assim de parte as leis da grammatica,

No accordão fl 65, de que em tempo se interpoz e seguiu este recurso de revista, deu-se provimento no agravo, fundando-se primeiramente no artigo 892.º do codigo civil, revogatorio do §.º inicial da ordenação liv 4.º, titulo 3.º, segundo no artigo transitorio do decreto de 4 de agosto de 1864, regulamentar do artigo 37.º da lei de 1 de julho de 1863, e terceiro na conciliação fl. 42, que por ser documento official não dependia das procurações, sendo so applicavel o artigo 2495.º, n.º 7, aos documentos extra-officiaes, e tinha execução aparelhada :

E considerando que a lei de 1 de julho de 1863 e o seu regulamento de 4 de agosto de 1864 se começaram a ter vigor em 1 de abril de 1867, por effeito da lei de 30 de junho de 1864 e do decreto de 13 de fevereiro de 1867, ficando revogada desde 22 de março de 1868 nos termos bem expressos no artigo 5.º da outra lei de 1 de julho de 1867, e como tal reduzida a simples monumento historico;

Considerando que se o artigo 37.º da lei de 1 de julho de 1863, transitorio como o artigo transitorio do seu regulamento de 4 de agosto de 1864, se podia prestar a uma interpretação retroactiva prohibida pela lei constitucional no artigo 145.º, § 2.º, outro tanto, n'esta parte, não acontece com o codigo e seu regulamento, porque o codigo copiando textualmente no artigo 812.º o artigo 89.º da lei de 1 de julho de 1863, nos artigos 1000.º e 1019.º e seu § unico, lhe tira toda a idea de retroacção, determinando que as hypothecas anteriores a sua publicação conservariam os direitos por ellas adquiridos, se fosse renovado o registro dentro do anno, mas só para serem entre ellas regulados esses direitos, conforme a legislação a que estavam sujeitas antes da publicação do mesmo codigo,

Considerando que os decretos regulamentares do codigo

não podiam alteral-o, e nem de facto o fizeram como é de vêr do de 14 de maio de 1868 no artigo 161.º, e do ultimo de 28 de abril de 1870 no artigo 80.º, contentando-se com exigirem o novo registo, para conservação dos direitos adquiridos pelos credores hypothecarios, sem lh'os augmentarem, nem lh'os diminuirem;

Considerando por outro lado, que sobre a escriptura de fl 5 recabiu o auto de conciliação total de 22 de março de 1848, constante da certidão fl 42, no qual se fixaram os direitos e obrigações reciprocas d'estas partes, e por muy diverso modo, conciliação que não depende de trazer transcriptas as procurações por ser acto judicial e official, conforme o artigo 2423.º, § 1.º, do código, com o que nada tem o artigo 2495.º, n.º 7, applicavel somente aos extra-officiaes, não podia fundar-se novo litigio n'aquella escriptura sem offensa da lei expressa no artigo 219.º da novissima reforma judicial, restando só dar a execução a dita conciliação.

Portanto, negando a revista quanto a parte do accordão recorrido, que julgou inapplicavel a conciliação de fl 42, o artigo 2495.º do código, a concedem quanto ao mais do mesmo accordão, que annullam pela menos exacta applicação das leis citadas, e nos termos do artigo 1.º, § 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, mandam baixar os autos a mesma relação d'onde vieram, para n'ella, por diversos juizes, se lhe dar o devido cumprimento.

Lisboa, 29 de maio de 1874 — Menezes — Pereira Leite —  
Oliveira — Rebello Cabral — Sa Vargas  
(*D do G n.º 164 de 1874*)

**Causa commercial:** — fundando-se ella em obrigação firmada pelo reo, se este confessar a firma e negar a obrigação, offerecendo elle fiança, cumpre reduzi-la a termo, e assignado prazo para a contestação, esperar pelo offerecimento ou lançamento d'ella para se proseguir na causa.

**Procuração:** — a falta n'ella de reconhecimento por tabellião e de natureza supprivel.

**Suspeição:** — a respectiva declaração do juiz deve ser escripta por elle, com juramento, ou pelo menos deve constar da acta do tribunal, por elle assignada.

Nos autos civers da relação de Loanda (1.ª instancia commercial), recorrentes Freitas & Irmão, recorrido Augusto Garrido, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça.

Intentando o recorrido acção commercial, nos termos e para os effectos dos artigos 1086.º e 1087.º do código commercial portuguez, mostra-se d'estes autos, que em 19 de dezembro de 1872, na audiencia da instalação da acção os recorrentes por seu advogado e procurador constituído a fl 12, depois de protestar contra a competencia do juizo, e pela apresentação de excepção de clinatoria *fori*, que todavia se não vê offerecida, reconheceram as suas firmas e negaram a obrigação, offerecendo logo fiador e a requerimento do recorrido ficaram logo assignadas tres audiencias para a contestação;

Mostra-se que, sem esta, se mandou pelo despacho fl 13 de 21 do dito mez, reunir o tribunal do commercio no dia 23, e ahi, depois de aberta a sessão e constituído o jury, os recorrentes requezeram a revalidação da procuração a fl 12, por meio de reconhecimento da letra e assignatura d'ella por qualquer dos ta bellhões presentes, mas não se obteve, ainda depois de pedido o prazo de vinte e quatro horas para apresentar nova procuração com ratificação de todo o processado, pelo que se aggravou no auto do processo a fl 21; e pelo contrario o tribunal proferiu a sentença fl 18 v, na qual julgando nulla a confissão da firma e a negação da obrigação feita em audiencia por procurador illegitimo, e havendo por isso os recorrentes por confessos, os condemnou no pedido com custas e multa.

Mostra-se que, appellando da dita sentença os recorrentes a fl 20 e recebida a appellação a fl 22, do seu recebimento, aggravou o recorrido no auto do processo a fl 22 v.

Mostra-se que subindo os autos a relação de Loanda, e designando se o dia 29 de janeiro de 1873 para julgamento, este não tivera lugar, como se deprehende não de acta que não se lavrou, mas do despacho do juiz relator a fl. 29, que diz assim: « *Tendo se dado de suspeito e declarando-o com juramento para julgar este processo, o exc.º sr. dr. M da Camara, hoje, quando se estava para entrar n'este julgamento, assim o declaro para constar e ser chamado o sr. dr. Tavora, ou o que por lei fór juiz supplente para a sessão seguinte Loanda, 29 de janeiro de 1873.* »

Mostra-se que em sessão de 1 de fevereiro, em que se apresentou, por parte dos recorrentes a fl 31. procuração legal com ratificação de todo o processado, se proferiu o accordão fl 29 v sem intervenção do juiz Camara, substituido por Silveira e Castro, juiz de direito substituto da comarca, supplente a relação, dando provimento ao agravo fl 22 v por considerar-se, como ahi se diz, « *contradictorio juridico de se achar presente a parte pai a o recurso quando, para o juizo, não estava para a instalação da acção e mais actos que deram lugar á condemnação dos réos* », e declarando prejudicado tudo o mais dos autos, e de tal accordão se recorreu de revista a fl 34 v.

Considerando, porém, que admitida como foi a procuração a fl. 12 para a confissão das firmas e negação da obrigação, e assignado prazo para a contestação, depois de offerecimento de fiança, cumpria reduzir esta a termo e esperar pelo offerecimento ou lançamento d'aquella, e não proseguir, como se proseguiu, *tumultuariamente e com nulidade absoluta do processo*, segundo a expressa disposição do código commercial, artigo 1072º, por faltar assim contestação da lide e audiência de parte.

Considerando que a falta de reconhecimento por tabelião na procuração a fl. 12 era de natureza supprível, e a sua revalidação, quando não se considerasse feita na procuração fl. 31, não podia negar-se antes do julgamento, sendo ella do *proprio officio e responsabilidade dos juizes*, tanto na 1.ª como na 2.ª instancia, ordenação livro 3º, titulo 63º, §§ 1º e 2º, novissima reforma judicial, artigo 510º, e carta de lei de 16 de junho de 1855, artigo 22º e costumando por isso fazer-se ainda depois de estar em vigor o código civil, e cumprindo que se faça, nos termos dos artigos 1322º e 1355º d'elle, com ratificação de todo o processado, *maxime* em processo como o presente, visto o disposto nos artigos 207º, 1071º e 1072º do código commercial.

Considerando que a suspeição indicada no despacho fl. 29 foi nulla, não sendo escripta pelo proprio punho do juiz que se declarou de suspeito, com juramento, nem pelo menos constando da acta do tribunal por elle assignada, violando-se assim a ordenação livro 3º, titulo 21º, § 18º, e resultando nulidade insupprível para o accordão fl. 29 v. por *incompetencia*, em cujo caso procede a competencia do recurso de revista, por não haver alçada.

Considerando ainda, que o accordão recorrido adoptou um fundamento insustentavel em direito, a vista do disposto no artigo 1114º do código commercial, e no artigo 681º e seu § 11º da novissima reforma judicial, e que equivaleria a dar por decidido e transitado em julgado o que estava em discussão e se mostrava nullo.

Concedem, portanto, a revista; e julgando definitivamente, nos termos do artigo 2º da carta de lei de 19 de dezembro de 1843, declaram nullo todo o processo, salvo os documentos, e mandam remeter os autos a relação de Lisboa para o fim de condemnar nas custas quem as dever pagar, e para os mais effeitos legais, cumprindo-se assim a lei.

Lisboa, 29 de maio de 1871 — Rebello Cabral — Pereira Leite — Oliveira — Menezes — Sa Vargas — Presente, Vasconcellos.

(D do G n.º 167 de 1874)

**Abuso de liberdade d'imprensa: — quando, tendo-se por elle instaurado processo correccional, a relação por accordão depois confirmado pelo supremo tribunal de justiça julgar que o escripto incriminado continua a imputação de um facto criminoso, que tinha de ser julgado em processo ordinario por o reo se offerecer a provar os factos imputados, ja não e licito ao juiz inferior affirmar e julgar o contrario, deixando de o pronunciar.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa, recorrente Antonio Vicente Peixoto Pimentel, se proferiu o accordão seguinte

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se dos autos que o recorrente considerando-se offendido em sua honra com as imputações que lhe são feitas no communicado de fl. 3, publicado na *Correspondencia de Portugal*, chamou a policia correccional o editor responsavel do jornal, para apresentar o autographo ou tomar a responsabilidade do auctor, como declarou tomar, depois de citado para isso; mas depois oppoz-se a ser julgado em policia correccional, por pretender dar prova da verdade dos factos imputados ao mesmo recorrente no communicado incriminado, sendo n'este caso so competente o processo ordinario nos termos da lei de liberdade de imprensa, mas sendo indeferida a sua pretensão aggravou do despacho do juiz para a relação, que lhe deu provimento no agravo pelo accordão de fl. 42, por se considerar que n'aquelle communicado se imputava um facto criminoso, sobre o qual era admissivel prova, pelo artigo 408º do código penal, e assim da competencia do processo ordinario, com intervenção do jury, na conformidade do disposto no artigo 6º, § 1º, da lei de 17 de maio de 1866; e que offerecendo se o editor a dar aquella prova, não devia ser indeferida como foi a pretensão d'elle, fundada na lei, mandando em consequencia reformar n'este sentido o despacho aggravado.

Mostra-se que recorrendo do predito accordão de provimento para o supremo tribunal o recorrente, lhe foi negada a revista, por falta de fundamento legal, pelo accordão de fl. 63, e baixando o processo a 1.ª instancia, deu elle a competente que-rela que foi recebida, e seguidamente se procedeu ao sumario de testemunhas, no fim do qual proferiu o juiz o despacho de não pronuncia de fl. 84 v., por julgar que no communicado incriminado não se fez imputação que-relante de facto algum criminoso, mas tão somente se transereram algumas peças de um processo instaurado contra elle, no juizo de direito da ilha das Flores pelo crime de contrabando de tabaco: e ainda que

se queira dar o mesmo valor a publicação d'esse processo, como sendo equivalente da imputação do facto criminoso para se lhe applicar a disposição do artigo 409.º do código penal, por uma interpretação extensiva, que alias as leis penaes não admittem, la esta n'este caso o documento de fl 35, que provando a verdade do que se escreveu, exclue a responsabilidade e a pena, em que incorreria o seu auctor, se não fizesse essa prova pelo que na presença dos ponderados motivos deixou de pronunciar o querejado :

Mostra-se que aggravando de petição para a relação o recorrente, não obteve provimento no agravo pelo accordão de fl 97 v, que lh'o negou, por considerarem os juizes signatarios d'elle que não obstante importar imputação de facto criminoso, a apreciação que se faz no communicado, em seguimento da transcrição dos documentos de fl 35, não tinha logar a pronuncia, visto ter desaparecido a criminalidade da imputação por se provar a verdade d'ella pelos referidos documentos,

Considerando porem que depois de julgado pelo accordão da relação de fl. 48 a que foi negada a revista pelo accordão do supremo tribunal de fl 63 por falta de fundamento legal, que o communicado de que se trata continha a imputação de um facto criminoso que tinha de ser julgado em processo ordinario com intervenção do jury de liberdade de imprensa, uma vez que o editor responsavel se offerecera a provar os factos imputados como verdadeiros, ja não era licito ao juiz inferior affirmar e julgar o contrario,

Considerando que tambem não tinha auctoridade legal para avaliar e apreciar a força probatoria dos documentos de fl 35 e decidir por elles que estava provada a verdade dos factos imputados ao recorrente e por conseguinte tendo desaparecido a criminalidade não podia ter cabimento a pronuncia do querejado porquanto somente ao jury e que compete essa apreciação e decisao, depois da discussão esclarecida das partes, perante elle feita, na sessão publica do julgamento, a vista de cuja decisao e que o juiz de direito tem de absolver ou condemnar o reo, fazendo a devida applicação da lei applicavel ;

Considerando que nem aquelles documentos estavam, nem podiam estar em discussão no processo preparatorio, nem o recorrente por conseguinte foi ouvido acerca d'elles, como cumpria, por se juntarem antes de tempo e fora do logar em que podiam ser discutidos e avaliados legalmente,

Considerando que o accordão recorrido apesar de reconhecer que importava imputação de facto criminoso a apreciação que se fez no communicado, seguidamente a transcrição dos documentos referidos, deixou todavia de dar provimento pelo mesmo fundamento porque o juiz da 1.ª instancia deixou de pronunciar, isto e, por se provar por elles a verdade dos factos imputados, como aquelle tinha julgado provado incompetentemente por ser isso das attribuições do jury somente ; o que ate

foi reconhecido pelo editor responsavel por seu douto advogado na petição de agravo de fl 93 e na allegação de fl 57 v .

Portanto, concedendo a revista, annullam o accordão de que vem interposto e mandam que os autos sejam remetidos a mesma relação para por diferentes juizes se dar cumprimento a lei.

Lisboa, 26 de junho de 1874 — Pereira Leite — Oliveira — Rebello Cabral — Menezes — Tem voto do conselheiro Sa Vargas — Pereira Leite.

(D do G n.º 170 de 1874)

**Jury: — e-lhe licito declarar qualquer circumstancia modificativa do facto principal, e por isso no caso de homicidio voluntario pode declarar que o reo commetteu voluntariamente o ferimento de que resultou a morte, mas sem intenção de matar.**

Nos autos crimes da relação do Porto, comarca de Lamego, recorrente o ministerio publico, recorrido Jose de Almeida, o Piegas, se proferiu o accordão seguinte

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça em conferencia

Mostra-se que o recórrido Jose de Almeida, o Piegas, foi querejado, pronunciado e accusado pelo ministerio publico pelo crime de homicidio voluntario commetido em sua mulher, mas que não fora convencido do commettimento, attenta a decisao do jury que so deu por provado que o reo commetteu voluntariamente o ferimento de que resultou a morte da mulher, mas sem intenção de mata-la, como consta da sua resposta ao 1.º quesito, e no mesmo sentido respondeu ao 3.º quesito que lhe fora proposto subsidiariamente sobre o crime de ferimento nascido da discussão,

Mostra-se dar elle por provado o 4.º quesito em que lhe foi perguntado se o reo commetteu o referido crime de ferimento sendo provocado por violenciaes graves, quaes o adulterio, injurias verbaes dirigidas pela mulher contra elle, tanto na occasião do crime como antecedentemente, e pelas ameaças, enfim, de que a sua vida estava na mão d'ella,

Mostra-se que, perguntando-se ao mesmo jury se o reo commetteu o crime declarado no 5.º quesito sem o necessario discernimento e intelligencia em razão da grande allucinação que o dominava, a resposta foi que estava sim allucinado quando commetteu o crime, mas não intencionalmente privado da intelligencia do mal que praticava, dando por provado o 6.º quesito, isto e, que na occasião do commettimento do crime se achava em estado de embriaguez não completa, sendo casual e não poste-



rior ao projecto de commetter o mesmo crime, e finalmente declarou em resposta ao quesito 7.º que o réo foi sempre bem comportado ate a epocha em que commetteu o delicto de que agora é accusado;

Mostra-se que o juiz de direito, attenta a decisão do jury, julgou o reo comprehendido na disposição do § 2.º do artigo 361.º do codigo penal, mas attendendo as circumstancias attenuantes de importancia dadas provadas pelo mesmo jury, condemnou o predito reo na pena de um anno de prisão e nas custas. D'esta sentença condemnatoria appellou o ministerio publico para a relação do districto, que pelo accordão de fl. 110, revogando a, absolveu o mesmo reo da accusação mandando lhe dar baixa na culpa por considerar nulla a resposta do jury dada ao 1.º quesito na parte em que julgou provado o crime de ferimentos voluntarios de que resultou a morte da mulher, bem como o 3.º quesito e resposta que a elle deram os jurados por serem reputantes com os preceitos dos artigos 1147.º e 1151.º da reforma judicial em razão de não ter sido articulado no libello o crime de ferimentos, termos em que, sendo nullas as respostas e nullo o quesito subsidiario e valida a resposta dada ao 1.º quesito legalmente proposto sobre o crime de homicidio voluntario que fez objecto da accusação declarado não provado, a absolvição do réo era legitimamente fundada por ser conforme a determinação do artigo 1163.º da reforma judicial,

Attendendo porem que ao jury e licito, na conformidade da disposição do § unico do n.º 14.º do artigo 13.º da carta de lei de 18 de julho de 1855 declarar qualquer circumstancia modificativa do facto principal que pela lei tenha o effeito de diminuir a pena, ainda que tal circumstancia não tenha sido comprehendida no quesito, e visto que a declaração que os jurados fizeram, auctorizados pela lei citada, não foi exorbitante das suas attribuições, antes sim feita legalmente, e não podia em consequencia ser annullada; mas tomada na devida consideração, para ser punido o reo com alguma pena, muito menor, que a correspondente ao crime de homicidio voluntario consummado com intenção de matar, de que o mesmo reo não foi convencido, attenta a decisão do jury; mas somente do deferimento, voluntariamente feito, sem intenção de matar, do qual todavia se seguiu a morte,

Attendendo que esta circumstancia modificativa do facto principal, que na censura de direito criminal faz diminuir a pena, a par das outras circumstancias attenuantes de importancia, comprehendidas na decisão do jury, dão fundamento legitimo para a condemnação do réo, comquanto em uma pena mais modica, mas não para a completa absolvição d'elle

Portanto, concedendo a revista, annullam a decisão do accordão recorrido, por errada applicação da lei, e mandam que o presente processo seja remetido a mesma relação para por diferentes juizes se dar cumprimento a lei.

Lisboa, 19 de junho de 1874 — Pereira Leite, vencido — Oliveira — Rebelo Cabral — Menezes — Sa Vargas — Presente, Vasconcellos.

(D do G n.º 171 de 1874).

**Recursos: — os incompetentes não dão aos juizes de 2.ª instancia jurisdicção para revogarem as decisões dos de 1.ª instancia.**

**Appellação: — e não agravo é o recurso competente do despacho que tem força de definitivo, e tal e o que indefere o requerimento para a instauração de execução hypothecaria, remettendo o requerente para o meio competente.**

**Alçadas: — e superior a todas as questões de competencia e jurisdicção superior.**

Nos autos civis da relação de Lisboa (1.ª vara), recorrentes D Marianna Carolina de Miranda e outras suas irmãs, recorrido Felix Jose de Bastos, se proferiu o accordão seguinte

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc .

Mosram estes autos que havendo fallecido D Carlota Ricarda de Miranda com o testamento fl 5, aberto em dezembro de 1871, no qual institua herdeiras as recorrentes D Marianna Carolina de Miranda e irmãs, e legara 400\$000 reis ao recorrido Felix Jose de Bastos, sem marcar tempo para satisfação dos legados, este, passado o anno, fóra registrar a hypotheca legal pelo seu legado em bens immoveis que disse serem da herança, e munido do testamento e do respectivo certificado do registo, veio pela petição fl 2 pedir a expropriação hypothecaria,

Distribuidos e apresentados os autos ao juiz da 1.ª vara civil da comarca de Lisboa, proferiu elle, a fl 16, o seguinte despacho — Use do meio competente que não e o requerido

D'este despacho tão visivelmente definitivo por acabar o feito de maneira que n'elle não podia haver mais sentença definitiva, pediu-se a fl 18 interpôr e a fl 19 se interpoz o recurso de agravo de petição para a relação, que por meio d'este recurso incompetente o revogou no accordão fl 27, do qual em tempo se interpoz e seguiu este recurso de revista.

E considerando que vindo a jurisdicção da lei somente, a não ha que a dê aos tribunaes de 2.ª instancia para revogarem as decisões dos juizes de 1.ª instancia, mediante recursos incompetentes, salvo o caso de se ter indevidamente appellado, porque,

e restrictamente n'este caso, os artigos 699.º § 2.º, e 718.º § 4.º, da novíssima reforma judicial, conferem aos tribunaes da 2.ª instancia a indispensavel jurisdicção para emendarem os despachos incompetentemente appellados sem conhecerem da appellação, excepção que confirma a regra geral em contrario.

Considerando que o despacho fl 16, acabando o feito de modo que n'elle não podia haver mais sentença definitiva, era por isso mesmo definitivo, e que d'elle somente competia o recurso de appellação nos termos da lei geral no artigo 681.º da novíssima reforma judicial, que no caso sujeito nenhuma lei especial modifica,

Considerando que aquelle despacho passou em julgado desde que d'elle se não interpoz no prazo legal o competente recurso de appellação, não podendo deixar de surtir os seus effectos legaes em quanto se não mostrar rescindido por uns meios admitidos nas leis, o que resulta dos artigos 171.º § 2.º, e 683.º da novíssima reforma judicial, e da lei de 19 de dezembro de 1843, com referencia ao artigo 5.º do decreto de 19 de maio de 1832.

Considerando que os juizes signatarios do accordão recorrido careciam evidentemente de jurisdicção para revogarem o despacho fl 16 por meio do incompetente aggravado de petição requerido e seguido desde fl 18, que por isso mesmo é nullo o seu julgado, e que esta questão da competencia e jurisdicção superior sempre a todas as alçadas legitima este recurso de revista.

Portanto vistas as disposições da lei de 19 de dezembro de 1843, artigos 1.º § 2.º, 3.º, 6.º, 7.º e 8.º, concedendo a revista e julgando definitivamente, annullam o processado e julgado desde fl 18 ate fl 27 inclusivamente, e mandam baixar os autos ao juizo da 1.ª instancia para os effectos legaes.

Lisboa, 11 de junho de 1874 — Oliveira — Pereira Leite — Rebello Cabral — Menezes — Sa Vargas

(D. do G. n.º 176 de 1874)

**Demarcação: — havendo contestação sobre ella, deviam as partes ser remetidas para os meios ordinarios.**

Nos autos eivels da relação de Lisboa (3.ª vara), recorrente Sebastião José de Freitas, recorridos José de Bettencourt Vasconcellos Corrêa e Avila a camara municipal do concelho de Belem, e David Augusto de Araujo Basto, se proferiu o accordão seguinte

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc

Mostram estes autos que o recorrido Jose de Bettencourt Vasconcellos allegando na petição fl 3 sei senhor de um predio no sitio de Rio Secco, de que eram confinantes o recorrente, Sebastião Jose de Freitas, a camara de Belem e David Augusto de Araujo Basto, pediu a citação de todos para em acto de vistoria se fixarem os justos limites dos respectivos predios a face dos titulos de todos que deveriam ser exhibidos.

Mostram mais que a fl 34 o recorrente contestara esta pretensão, oppondo juntamente varias excepções, havendo a final a sentença da 1.ª instancia a fl 129, na qual, julgadas improcedentes as excepções, se remetteram as partes para os meios ordinarios, mas sem prejuizo da vistoria requerida e da demarcação dos predios dos confinantes que não contestaram, pagas pelo recorrente as custas do incidente.

Em grau de appellação foi esta sentença confirmada no accordão fl 178 v e sobre embargos no de fl 192, do qual em tempo se interpoz e seguiu este recurso de revista.

Considerando, porem, que o direito de demarcação, a antiga acção *finium regundorum*, e por sua natureza indivisivel por ser commum a todos os proprietarios confinantes, cujos extremos se acham confundidos, como e de vêr do artigo 2340.º e seguintes do codigo civil,

Considerando que os meios de exercer em juizo este direito estão estabelecidos no artigo 339.º e § unico da novíssima reforma judicial, que por ora e a lei vigente, aonde expressamente se determina que, havendo contestação, se remetterão as partes para os meios ordinarios, sem exceptuar nenhum dos interessados a quem este direito e commum,

Considerando que o citado codigo claramente reconhece isto mesmo, porque manda nos artigos 2342.º e 2343.º que, não se podendo resolver contentenciosamente as duvidas sobre a demarcação, acresça a todos os confinantes proporcionalmente o terreno que de mais se achar, e que da mesma forma soffram todos a falta que houver,

Considerando que a remessa das partes para os meios ordinarios desde que houve a contestação, fl 34, importa necessariamente a prohibicao dos juizes separarem d'ella as excepções, que são parte integrante e accessoria da mesma contestação, e devem seguir a principal.

Portanto, concedendo a revista nos termos do artigo 1.º § 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, annullam o accordão recorrido, e mandam baixar os autos a mesma relação d'onde vieram para n'ella, por differentes juizes se dar as leis citadas o devido cumprimento.

Lisboa, 29 de maio de 1874 — Oliveira — Pereira Leite — Rebello Cabral — Menezes — Sa Vargas — Presente, Vasconcellos

(D do G n.º 178 de 1874)

**Appellação : — e não agravo, é o recurso competente do despacho que tem força de definitivo, e tal e o que indefere o requerimento para a instauração de execução hypothecaria, remettendo o requerente para o meio competente.**

Nos autos cíveis da relação de Lisboa (1.<sup>a</sup> vara), recorrente Gaspar Jose Vianna, recorridos os directores da companhia do theatro gymnasio dramateo, se proferiu o accordão seguinte

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça

Mostra-se dos autos que o recorrente pela petição de fl 2 e fundado nos documentos com que a instruiu, requereu a instauração da execução hypothecaria por foros vencidos e vincendos, com trato successivo, da propriedade em que se acha o theatro do gymnasio,

Mostra-se mais que o juiz da primeira instancia pelo seu despacho de fl 22 indeferiu aquella petição, remettendo o recorrente para o meio competente que não era o requerido,

Mostra-se finalmente que, interpondo-se por parte do recorrente o recurso de agravo de petição d'este despacho, a relação do districto por accordão de fl 33 tomou conhecimento do recurso e denegou provimento ao agravo,

Considerando porem que o despacho de que se recorreu por meio de agravo, pondo termo a questão d'estes autos, tem força de definitivo e d'elle somente se podia recorrer por via de appellação,

Considerando que, procedendo-se de outra forma e como fica exposto, se procedeu com manifesta e insanavel nulidade.

Por estes fundamentos, julgando definitivamente nos termos do artigo 2.<sup>o</sup> da lei de 19 de dezembro de 1813, concedem a revista, annullam o processado desde fl 23 inclusive em diante e mandam que os autos baixem a primeira instancia para os effeitos legais

Lisboa, 19 de junho de 1874 — Sa Vargos — Pereira Leite — Oliveira — Rebello Cabral — Menezes

**Custas : — não augmentam o valor da causa para regular a alçada; e se não havia alçada quanto a ellas no caso de ser o vencedor condemnado n'ellas.**

Nos autos cíveis da relação do Porto (comarca de Vouzella), 1.<sup>a</sup> recorrente Rosalia de Oliveira, viuva, e filhos, 2.<sup>o</sup> recorrente Caetano Antonio de Almeida, se proferiu o accordão seguinte

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça: que não conhecem dos recursos fl 231 e fl 233, re-tretos a condemnação dos recorrentes em custas singelas, visto ter sido lousada a causa a fl 30 em 300000 reis, caber na alçada da relação e não augmentarem as custas singelas o valor d'ella, como e expresso na ordenação livro 3.<sup>o</sup>, titulo 70.<sup>o</sup>, § 6.<sup>o</sup>, e no assento de 24 de janeiro de 1615, que não se acham revogados.

O brocardico = em custas não ha alçadas = so tem e po de ter applicação ao caso de ser o vencedor condemnado em custas contra o que dispõe a ordenação livro 3.<sup>o</sup>, titulo 67.<sup>o</sup>, e não no caso d'estes autos em que no accordão recorrido foram condemnados os recorrentes nas custas proporcionaes ao respectivo vencimento, sendo ellas logo divididas como manda a mesma ordenação livro 3.<sup>o</sup>, titulo 67.<sup>o</sup>

Lisboa, 19 de junho de 1874 — Oliveira — Rebello Cabral — Menezes — Sa Vargos

(D. do G n.<sup>o</sup> 180 de 1874)

**Exame de corpo de delicto : — quando e feito por um so perito sem o escrivão declarar no respectivo auto que não ha outro na area de uma legua em redor, e não e supprida essa falta ou revalidade o corpo de delicto pelos tribunaes superiores, é nullo todo o processo.**

Nos auto-crimes da relação do Porto (comarca de Sinfaes) recorrente D Antonia Augusta Teixeira, solteira, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc

Considerando que no auto de exame e corpo de delicto fl 3 a que procedeu o juiz eleito da freguezia de Oliveira, comarca de Sinfaes, e que serviu de base ao procedimento criminal constante d'este instrumento de agravo, se preteriu a circumstancia essencial exigida no artigo 903.<sup>o</sup> e § 2.<sup>o</sup> da novissima reforma judicial, porque sendo feito por um so perito, o escrivão não declarou n'elle que na area de uma legua em redor não havia mais nenhum,

Considerando que no accordão recorrido se não suppriu esta falta, nem revalidou o dito corpo de delicto nos termos da lei de 18 de julho de 1855, artigo 13.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 2.<sup>o</sup>, talvez por falta de elementos para tanto se fazer, visto como nenhuma das testemunhas do summario affirma ter visto o ferimento na extre-

midade do pé direito, accusado pela queixosa, nem saber d'este senão pelo que ella dizia,

Considerando que, na falta de corpo de delicto regular e valido ou legalmente revogado, que demonstre a existencia do facto criminoso por que se procede, a lei manda annullar todo o processo, artigo 901.º da citada reforma judicial, sustentado no citado artigo 43.º, n.º 2.º da lei de 18 de julho de 1855

Portanto e em execução dos artigos 2.º e 6.º da lei de 19 de dezembro de 1843, concedendo a revista e julgando definitivamente, annullam todo o processo e julgado n'estes autos, com referencia aquelles de que foram extrahidos, e mandam que batxam ao juizo da 1.ª instancia para os effeitos legais

Lisboa, 3 de julho de 1874 — Oliveira — Pereira Leite — Rebello Cabral — Menezes — Tem voto do sr. conselheiro Visconde de Alveiz de Sa — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 186 de 1874)

**Accordão : — era nullo o que, decidindo o aggravado de instrumento, era assignado so por dois juizes.**

Nos autos civis da relação de Lisboa (comarca de Cintra), recorrente Jose Maria Rodrigues, recorrido o curador geral dos orphãos, se proferiu o accordão seguinte

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc

Que determinando o artigo 744.º da novissima reforma judicial que os aggravados de instrumento sejam julgados em conferencia por tres votos conformes, se vé dos autos que o accordão recorrido fl 91 foi assignado somente por dois juizes, com violação do que dispõe o citado artigo concedem portanto a revista, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, em conformidade da lei, annullam por este motivo o referido accordão, e mandam que o processo volte a relação para, por outros juizes, se dar cumprimento a lei

Lisboa, 14 de julho de 1874 — Conde de Fornos — Visconde de Alveiz de Sa — Aguiar — Campos Henriques — Pereira Leite — Foi presente, Sequeira Pinto

(D. do G. n.º 187 de 1874)

**Violação : — ha corpo de delicto por este crime, quando, além da affirmação e declaração minuciosa da parte da queixosa, existem os depoimentos das testemunhas do corpo de delicto e do summario, e a decisão do jury a provar o commettimento da força empregada pelo reo para consummar o crime.**

Nos autos crimes da relação do Porto (comarca de Celorico de Basto), recorrente o ministerio publico, recorrido Antonio Teixeira Ferro Júnior, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Mostra-se do processo crime em que a recorrente o ministerio publico, e recorrido Antonio Teixeira Ferro Júnior, ter sido este querelado, pronunciado, accusado e convencido, na presença da decisão do jury, do crime de violação commettido na pessoa de Anna Marinho, viuva, com violencia depois de ter entrado de noite, em casa d'ella, sem o seu consentimento, mas por força de arrombamento de uma janella que estava junto da porta,

Mostra se que o juiz de direito, attenta a decisão do jury, condemnou o réo na pena de degredo por oito annos, em uma das possessões de 1.ª classe de Africa, precedida de dois annos de prisão cellular, e na alternativa, na de quinze annos de degredo n'aquellas possessões,

Mostra-se que subindo por appellação interposta pelo ministerio publico a relação do districto o processo, em que foi proferida a sentença condemnatoria, foi pelo accordão de fl 77 e fl 78 annullado o mesmo processo desde o seu principio, por falta de corpo de delicto por quanto sendo a violencia um dos elementos essencialmente constitutivos do crime de violação pelo qual o reo foi somente querelado, pronunciado e accusado, não mostram os corpos de fl e fl que o mesmo reo empregasse violencia contra a queixosa, porque e insufficiente prova a simple queixa d'ella, do que resulta haver falta de corpo de delicto, que annulla todo o processo crime nos termos do que dispõe o artigo 901.º da reforma judicial,

Considerando porem, que alem da affirmação e declaração minuciosa da parte da queixosa, existem os depoimentos das testemunhas do corpo de delicto indirecto de fl 8, e o das testemunhas do summario da querela publica, e a decisão do jury, a que se devia attender, para se não pôr em duvida o commettimento da força empregada pelo reo para consummar o crime de violação,

Considerando que tendo elle entrado de noite por força de arrombamento na casa da habitação da queixosa porque ella se

recusou abrir-lhe a porta, não é crível que depois de tão escandaloso procedimento a mesma queixosa se prestasse sem repugnancia e voluntariamente a satisfazer o na illicita pretensão, que la o levou, tendo em consequencia de forçal-a para isso.

Portanto concedem a revista, annullam o accordão recorrido, que sem fundamento legitimo julgou nullo o processo desde o seu principio na errada supposição de não se provar o emprego da violencia, necessaria como elemento constitutivo do crime de violação, de que se trata, visto como essa prova e ministrado pelo auto de fl 8, corroborado pelos depoimentos das testemunhas de sumario e pela decisão, emfim, do jury, e mandam que os autos sejam remetidos a mesma relação, para por outros juizes se dar cumprimento a lei

Lisboa, 19 de junho de 1871 — Pereira Leite — Oliveira — Rebello Cabral — Menezes — Sa Vargas

(D do G n° 190 de 1874)

**Cumplicidade: — não pode ser considerado como demonstrativo d'ella, no caso de homicidio voluntario, o facto de estar a pessoa a quem a mesma se attribue, na casa onde se praticou o crime, e não dar conhecimento d'elle as autoridades competentes.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa, comarca de Benavente, 1° recorrente Antonio Vicente, 2° recorrente Joaquim Pereira, recorrido e ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que negam a revista por falta de fundamento legal para a concessão d'ella ao accordão recorrido, em quanto condemnou os reos Jose de Magalhães, por aleuha o Bacalhan, e Antonio Vicente, na pena de prisão cellular perpetua, e na alternativa na pena de trabalhos publicos por toda a vida no ultramar, e a re Maria da Silva na pena de prisão maior cellular perpetua, e na alternativa na de degredo por toda a vida, em possessão de 2ª classe, com seis mezes de prisão no logar do degredo, por se acharem convencidos os tres reos condemnados, attenta a decisão do jury, do crime de homicidio voluntario com premeditação e outras circumstancias aggravantes commetido em 27 de março de 1871 na pessoa de Antonio Pires.

Que concedem porem a revista com relação ao outro reo 2° recorrente, Joaquim Pereira, condemnado como cumplice,

na pena de prisão maior cellular por oito annos, e na alternativa na de quinze annos de degredo em possessão de 2ª classe; porquanto não se pode conciliar, a vista da resposta do jury ao segundo quesito pela existencia da cumplicidade do crime de homicidio voluntario de que se trata, attribuida ao predicto réo Joaquim Pereira, sogro do assassinado. N'aquelle quesito perguntou o juiz de direito ao mesmo jury, se estava ou não provado que o reo Joaquim Pereira fôra cumplice por ter, tido conhecimento do plano e execução do crime de homicidio e não lhe ter obstado com intenção de que se commettesse? A resposta foi « de se achar provada (a cumplicidade) por se achar na casa onde se praticou o crime, e não dar conhecimento d'elle as respectivas autoridades ». Tal e o facto que por parte dos jurados e apresentado como demonstrativo da mesma cumplicidade, que nos termos do artigo 1150º, § unico, e do artigo 1160º da reforma judicial, são obrigados tanto o juiz como o jury a incluir no quesito essa resposta, que e lido aos tribunales apreciar; e apreciada devidamente aquella declaração do jury a face do artigo 26º do codigo penal, não pode o réo Joaquim Pereira ser considerado, como cumplice, no homicidio voluntario de seu genro Antonio Pires, so pelo facto de se achar na casa em que fora commetido, e não dar conhecimento d'elle as autoridades competentes, por não estar comprehendido em nenhum dos casos em que se da o crime de cumplicidade declarados nos n.ºs 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º d'aquelle artigo. E então a sua condemnação, como cumplice, seria injusta, visto como so são puniveis, como criminosos os actos declarados e qualificados pelo codigo penal, e nenhuma pena pôde ser applicada que não seja decretada na lei, attenta a disposição dos artigos 15º e 68º do mesmo codigo. Sendo certo que se o reo ignorava como declarou o jury na resposta ao 3º quesito, o plano concertado entre os outros reos para matar Antonio Pires não podia denuncia-lo a autoridade publica e a denuncia que deixou de fazer do commettimento da morte, de que teve conhecimento hoje ter explicação plausivel no temor de ser victima da vingança dos assassinos, temor bem natural em um velho como elle de setenta e sete annos de idade, mas em todo o caso nunca essa falta de denuncia que a lei não declara punivel, poderia fundadamente ser elevada a altura do crime de cumplicidade, para ser, como foi, tão severamente condemnado.

Portanto concedendo a revista com relação ao reo recorrente Joaquim Pereira somente, annullam quanto a elle o accordão recorrido, para ser novamente julgado na mesma relação por diferentes juizes, para se dar cumprimento e para esse fim mandam que os autos sejam remetidos a predicta relação

Lisboa, 5 de junho de 1874 — Pereira Leite — Oliveira — Rebello Cabral — Menezes — Sa Vargas — Presente, Vasconcellos

(D do G n° 192 de 1874)

**Annulação: — a do processo criminal por contradicção nas respostas aos quesitos não deve ser decretada, quando ella recabe sobre circumstancias meramente accidentaes, e tal e a de, no crime de o reo com insidia chamar o queixoso a sua casa e extorquir-lhe dinheiro, dar o jury como provado o facto, e que o reo não estava armado com armas prohibidas.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa (comarca de Aldeia Gallega do Ribatejo), recorrente Manoel dos Santos Costa, recorrido Luiz Corrêa de Mello, se proferiu o accordão seguinte .

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Mostra este processo ter o recorrente como parte offendida, e bem assim o representante do ministerio publico perante o juizo de direito da comarca de Aldeia Gallega, dado querela contra o recorrido pelo facto criminoso de com insidia chamar a sua casa o recorrente e extorquir-lhe a quantia de 632000 reis, pelo que sendo pronunciado e correndo o feito ate final, foi em vista das respostas affirmativas do jury ao facto principal e circumstancias aggravantes condemnado na sentença a fl. 232 v. .

Mostra-se que subindo os autos em recurso de appellação foi pelo accordão de fl 264 annullado o processado e julgado desde fl . . em diante, pela preterição de formalidades essenciaes ;

Baixando o feito a 1ª instancia teve logar novo julgamento e, submettidos ao jury os quesitos de fl 438, deu este como provado o facto principal, mas não assim as circumstancias aggravantes, pelo que foi na sentença de fl 441 condemnado em pena menos severa do que o tinha sido na primeira .

Mostra-se que, não se conformando o réo com este julgado, d'elle recorreu para a relação do districto, e ahi por accordão de fl 499 v, pela segunda vez e maioria de votos, foi annullado o processo desde a audiencia geral em diante pelo fundamento de considerarem os juizes vencedores haver contradicção nas respostas do jury aos quesitos 8º e 12º com a que dera ao primeiro, e assim applicaveis as disposições do nº 14º do artigo 13º da lei de 18 de julho de 1855.

É d'este accordão que provem o presente recurso,

Considerando que todas as vezes que ha contradicção de umas com outras respostas do jury aos diversos quesitos que lhe são submettidos, e d'essa repugnancia entre si resulta não poder o juiz conscienciosamente applicar a pena comminada no artigo ou artigos correlativos do código penal, pode em semelhante caso decretar a nullidade auctorizada na lei citada não

deve todavia ir tão longe, todas as vezes que — a pecha arguida — apenas recabe sobre circumstancias meramente accidentaes, não destrua nem influa no objecto principal da accusação, e muito menos decretal-a quando do devido exame e da analyse d'essas respostas se deprehende o seu verdadeiro sentido e alcance .

Attendendo porém a que na especie sujeita se não verifica alguma das contradicções a que o accordão de fl . . se soccorre, porquanto a que é dada ao quesito 8º se refere unica e precisamente a declarar que o reo na occasião de perpetrar o crime não estava munido com armas prohibidas, o que não tolhe nem implica usasse de outras não prohibidas, as quaes se refere por sem duvida o quesito 1.º, e modificar assim com aquella resposta em favor do reo a gravidade do facto accusado .

Attendendo a que nas mesmas circumstancias esta a resposta ao quesito 12º, que se refere a diz respeito a vantagem que o réo pela sua idade e robustez podia ter sobre o recorrente ja idoso .

Attendendo pois a que se não verificam as contradicções mencionadas, antes as respostas dadas harmonisam entre si, com manifesto beneficio do reo, o que tambem o julgador deve attender e considerar

Concedem a revista, e na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843 julgam nullo o accordão de fl . ., e mandam que os autos baixem a relação de Lisboa, para por diferentes juizes se dar o devido cumprimento a lei

Lisboa, 14 de julho de 1874 — Aguiar — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sa — Campos Henriques — Pereira Leite — Fui presente, Sequeira Pinto

(D. do G n.º 195 de 1874)

**Banco de Portugal: — pelos seus credits por letras gozava de hypotheca tacita e legal, independentemente de registro, nos bens dos seus devedores.**

Nos autos civis da relação do Porto (commercio da 1ª instancia), recorrente a administração da caixa filial do banco de Portugal na cidade do Porto, recorridos Antonio Ferreira da Cunha Lima, o banco mercantil portuense e outros, se proferiu o accordão seguinte

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc

Negam a revista interposta do accordão fl 181 na parte em que confirmou a sentença fl 146 v até a graduação que deu ao

credor Antonio Ferreira da Cunha Lima inclusivamente, porque, havendo passado em julgado as sentenças fl 94 v e fl 112 v, por não se interpor d'ellas recurso algum, e homologada a verificação dos creditos dos credores da massa fallida de Joaquim José Rodrigues da Cunha, e reconhecidos os privilegios de alguns d'elles na gradação que d'estes faz a sentença confirmada pelo accordão recorrido ate o dito credor Antonio Ferreira da Cunha Lima inclusivamente se guardaram as leis em vigor.

Não assim quanto a ultima parte da sentença fl 146 v, confirmada em termos absolutos pelo accordão recorrido, visto que ahi se remete a caixa filial do banco de Portugal no Porto para a receita chirografaria somente quando este credor pela letra appensa goza por ora do privilegio de hypotheca tacita e legal independentemente de registro expressamente consignado no artigo 11.º da carta organica de 6 de maio de 1857, por virtude da lei de 16 de abril de 1850, e quando embora fosse, como foi, preferido pelo credor hypothecario mais antigo Antonio Ferreira da Cunha Lima no producto dos bens da hypotheca, devia ser graduado em seguida nas sobras d'esses bens, que n'estes autos se não podem dizer totalmente absorvidos pelo credor hypothecario anterior, visto como o certificado a fl 135 v, apenas mostra que o administrador da massa apresentara no cartorio as contas, sem declarar qual o resultado d'ellas e menos ainda se foram ou não approvadas;

N'esta parte pois somente concedem a revisa, e annullam o accordão recorrido pela observancia do citado artigo 11.º da carta organica do banco de Portugal de 6 de maio de 1857, e nos termos do artigo 1.º, § 2.º, da lei de 19 de dezembro de 1843, mandam baixar os autos a relação d'onde vieram para por diferentes juizes se dar a lei citada o devido cumprimento.

Lisboa, 19 de junho de 1874 — Oliveira — Rebello Cabral — Menezes — Sa Vargas

**Sentença: — a appellada não passou em julgado com o fundamento de que as partes não solicitaram a remessa dos autos para a segunda instancia, tendo isso sido devido a impedimento causado pelo juiz, porque, tendo recebido a appellação somente no effeito devolutivo, não assignou prazo para o traslado e apresentação dos autos na relação.**

Nos autos cíveis da relação de Loanda (2.ª vara), primeiro recorrente Antonio Teixeira de Magalhães, segundo recorrente o ministerio publico, recorrido Luiz Bernardo Alves Borges, se proferiu o accordão seguinte

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça — Mostra se dos autos que o accordão recorrido confirmou a sentença de fl 257, na parte em que o juiz decidiu que a sentença de fl 242 tinha passado em julgado, com o fundamento de que as partes não solicitaram a remessa dos autos para a segunda instancia no prazo legal, nos termos do § 27.º do artigo 681.º da novissima reforma judicial,

Considerando porem que o juiz de 1.ª instancia nos despachos fl 246 e fl 249, recebendo as appellações interpostas a fl .. e fl .. somente no effeito devolutivo, não assignou o prazo para o traslado e apresentação dos autos na relação segundo os §§ 14.º e 20.º do citado artigo da reforma,

Considerando que o escriptão certifica á fl 254 v, que os autos se não apresentaram na instancia superior no prazo legal por legitimo impedimento, movado pelo despacho fl 252;

Vista a disposição dos artigos 681.º § 25.º e 683.º da reforma judicial, e manifesta a impropriedade do fundamento com que decidiu que a sentença appellada tenha passado em julgado.

Por estes fundamentos concedem a revisa, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, segundo a lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º, annullam todo o processado e julgado desde fl 257, inclusivamente, salvos os documentos, e mandam que os autos baixem a relação de Lisboa, para que se conheça das appellações fl 245 e 248, julgando-se a causa como fór de direito.

Lisboa, 7 de julho de 1874 — Campos Henriques — Visconde de Alves de Sa — Aguiar — Fui presente, Sequeira Pinto

(D do G n.º 196 de 1874)

**Ministerio publico: — é illegitimo e incompetente para intentar por si só acção de nulidade de escriptura de aforamento feito por a junta de parochia.**

Nos autos cíveis da relação de Lisboa (comarca de Almodovar), recorrentes Manoel Caetano da Ponte e sua mulher, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça — Versando a acção ventulada n'estes autos sobre a nulidade da escriptura do aforamento fiteosim de uma morada de casas, feito pela junta de parochia da igreja matriz da villa de Almodovar a Manoel Caetano da Ponte, da mesma villa, em 2 de dezembro de 1859 — acção intentada pelo ministerio publico contra o dito foreiro e sua mulher, por falta de solemnidades allegadas como substanciaes para validade do aforamento, cuja nul-

idade por isso se pediu, para o fim de entregar-se a mencionada junta a casa aforada, com os rendimentos desde a indevida occupação, o que pelos réos foi impugnado, sendo estes a final absolvidos da instancia na sentença fl 34 v com o fundamento de ser o ministerio publico pessoa illegitima para intentar a acção, e julgando-se o contrario nos accordãos fl 71 v e fl 85 v, e bem assim procedente e provada a acção.

Vista a falta de intervenção da junta de parochia no processo, como era indispensavel, sendo ella a senhora directa do prazo constituido por ella em escriptura publica, cuja nulhidade não podia pedir-se sem intervenção sua, como e liquido em direito.

Vista a illegitimidade do ministerio publico para intentar por si só a acção de que se trata, por isso que a sua incompetencia, como entidade juridica para tanto, esta firmada na carta de lei de 4 de abril de 1861, artigo 5º, e na de 22 de junho de 1866, artigo 14º, e § unico, nem o contrario se pode deduzir do disposto no artigo 7º e outros d'esta lei.

Vista a avaliação da causa a fl. 77 v e fl 78.

Conhecendo da revista a concedem, e julgando definitivamente, nos termos do artigo 2º da carta de lei de 19 de dezembro de 1843, annullam todo o processado, salvo porem os documentos, e mandam remetter os autos ao juizo da 1ª instancia para os effectos legaes.

Lisboa, 10 de julho de 1874 — Rebello Cabral — Pereira Leite — Oliveira — Menezes — Sa Vargas

(D do G n.º 197 de 1874)

**Carcere privado: — e nullo o processo por este crime, quando não ha corpo de delicto que certifique a sua existencia.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa (Villa Franca de Xua), recorrente Eugenio Augusto Brandy, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc

Que sendo o corpo de delicto a base essencial e indispensavel do processo crime, sem a qual nao pode elle existir, encontra-se sem elle o presente processo, pois que tratando-se do crime de carcere privado não ha no processo corpo de delicto de qualidade alguma que certifique a existencia d este crime, e por isso em harmonia com as disposições do artigo 901º da reforma judicial, e do artigo 13º, n.º 2º, da lei de 18 de julho de

1855, julgando definitivamente nos termos do artigo 2º da lei de 19 de dezembro de 1843, annullam todo o processo, por falta de corpo de delicto, e mandam que o processo baixe a 1ª instancia para os effectos legaes

Lisboa, 23 de julho de 1874 — Menezes — Pereira Leite — Oliveira — Rebello Cabral — Sa Vargas — Presente, Vasconcellos

(D. do G n.º 198 de 1874)

**Partilha: — pode fazer-se por accôrdo dos conjuges a dos bens do casal, no caso de separação judicial de pessoas.**

Nos autos civis da relação de Lisboa (comarca de Almodovar), 1º recorrente Ignacia Joaquina, 2º recorrente Manoel Varella, se proferiu o accordão seguinte.

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça: Vistos e examinados estes autos, mostra-se que a primeira recorrente em execução da carta de sentença ex fl 3, que obtve para separação de pessoa e bens, contra seu marido o segundo recorrente, requereu inventario e partilha dos bens do casal sendo ella viuva quinquagenaria com filhos quando passou a segundas nupcias com o segundo recorrente, tambem viuvo, de quarenta e oito annos de idade, e com filhos do primeiro matrimonio.

Mostra-se que feita a descripção e avaliação dos bens do casal com designação d'aquelles com que cada um dos conjuges entrou para o monte, e dos adquiridos na constancia do matrimonio, e bem assim dos encargos do casal, e dos bens d'este vendidos pelo marido, proferiu-se o despacho fl 173 v sobre a forma da partilha, julgando-se primeiramente restricta as vivas quinquagenarias com filhos a ordenação lv 4º titulo 103º, e em sua conformidade e segundo approved a fl 129 v, se lançou o mappa da partilha ex fl 130, em 12 de maio de 1869.

Mostra-se que no mesmo dia se juntou a petição fl 136 e sua declaração fl 139, contendo o accôrdo ou composição dos conjuges sobre a forma da partilha, que se tomou por termo a fl 140, segundo o despacho fl 139 v, mas pelo despacho fl 141, foi declarado inadmissivel e sem effecto, visto o disposto nos artigos 1210º, 1211º e 1227º do codigo civil.

Mostra-se que sem intimação do dito despacho as partes mandou o despacho fl 142 v proceder a conferencia determinada no artigo 2144º do citado codigo, e que n'esse acto a fl. 146 v declararam as partes conformar-se com o mappa da partilha, sem prejuizo porém e com reserva de seu direito de recursos,



Mostra-se que desenvolvido o mappa da partilha no auto ex fl 148, foi esta julgada por sentença a fl 166 v, e intimando-se as partes a 22 de maio de 1869, o segundo recorrente, em 28 do dito, requereu e assignou a fl 172 v termo de agravo, no auto do processo do despacho fl 141, e a fl 171, termo de apellação da sentença fl 166 v, demorando-se a admissão do agravo por se dizer no despacho fl 171 v prejudicado pela intimação fl 143,

Mostra-se que subindo os autos a relação conhecer-se do agravo por tres votos contra um, mas se lhe negou provimento, a vista dos artigos 1211.º e 1227.º do código civil, e quanto a forma da partilha, objecto de apellação, julgando-se applicavel a ordenação livro 4.º titulo 105.º a ambas as partes viúvas quando segunda vez casaram, e com filhos do primeiro matrimonio, reformou-se o despacho da determinação da partilha e a sentença que a julgou, por quatro votos, visto que o quarto tencioante a fl 220 v que tinha de votar sobre o agravo, entendeu dever tambem votar sobre o mais, tirando assim o accordão fl 220 v, do qual ambas as partes recorreram

O que posto e considerando que o despacho fl 141 não foi publicado em audiencia, nem intimado as partes, as quaes não tiveram vista dos autos então ou depois, e que a intimação a fl 143 e fl 144 v, foi restricta ao despacho fl 142 v, em cujo cumprimento houve a cautela da resalva de recurso, ut fl 146 v,

Considerando que a intimação fl 167 foi da sentença fl 166 v, não publicada em audiencia e não comprehendeu o despacho fl 141, mas ainda que o comprehendesse sempre devia considerar-se interposto em tempo o agravo, visto ser feriado o dia 27 de maio de 1869, e aproveitar-lhe a disposição da ordenação livro 3.º, titulo 13.º, e da lei de 16 de junho de 1855, artigo 30.º,

Considerando que em tal situação cumpria conhecer como se conheceu do dito agravo, nos termos da citada lei de 16 de junho, artigo 29.º § 3.º,

Considerando que não ha lei, na hypothese dos autos, que prohiba o accôrdo dos conjuges quanto ao modo da separação e divisão de bens, comquanto seja esta a consequencia necessaria da separação de pessoas, e decretada esta se repete julgada a separação de bens, podendo esta todavia fazer-se amigavel e extrajudicialmente entre as partes maiores, que por terem recorrido a juizo não prejudicaram o seu direito de accôrdo posterior (como o do termo fl 140), o qual depois de admitido por termo não podia declarar-se sem effeito,

Considerando que os artigos 1210.º e 1211.º do código civil não prohibem o dito accôrdo, entendendo-se como devem entender-se, e ate porque o inventario é obrigatorio somente havendo menores ou que taes, artigo 2064.º, mas não entre maiores, artigo 2065.º, porque estes podem concertar-se como entenderem,

acerea da partilha sendo feita por escriptura publica ou auto publico, artigo 2013.º,

Considerando que o artigo 1227.º do citado código trata somente da simples separação judicial de bens, mas sem separação de pessoas, e em tal hypothese que não e a dos autos, e que prohibe a separação de bens por convenção, excepção esta que firma a regra em contrario,

Considerando que estabelecido por occasião da separação de bens entre maiores, separados nas pessoas, accôrdo sobre o modo d'aquella separação, este accôrdo deve julgar-se procedente, como negocio de interesse particular em que o juizo não podia intervir senão a requerimento de parte, não havendo então pontos de divergencia entre as partes a decidir, nem podendo qualquer d'estas contravir o seu proprio facto,

Considerando finalmente que em taes termos e no estado do processo fica prejudicado o mais ventilado sobre a intelligencia da ordenação, livro 4.º, titulo 105.º e a forma da partilha, e quanto ao modo do julgamento.

Concedem por estes fundamentos a revista, e annullando o accordão fl 220 v, mandam remetter os autos a relação de Lisboa, para que por diversos juizes, conhecendo-se do agravo no auto do processo fl 172 v, se cumpra a lei

Lisboa, 17 de julho de 1874 — Rebello Cabral — Pereira Leite — Oliveira — Menezes — Sa Vargas

(D do G n.º 202 de 1874)

**Sentença: — não basta que os seus fundamentos sejam juridicos em si mesmos, e preciso tambem que com elles se harmonise a decisão.**

Nos autos civis da relação do Porto (2.ª vara), recorrente o dr. Francisco de Salles Gomes Cardoso, recorrida a irmandade dos clergos da cidade do Porto, se proferiu o accordão seguinte

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça.

Mostra-se d'estes autos haverem-se deduzido embargos ou artigos de erro de conta na execução, promovida pela recorrida contra o recorrente com o principal fundamento de que, havendo sido contrahida a divida na antiga forma da lei, metade em metal e metade em papel, na conta arguida se não teve em vista o anno corrente ao tempo do pagamento,

Mostra-se mais que, tendo-se seguido os termos regulares, se proferiu em 1.ª instancia a sentença fl 40, na qual o respectivo juiz, depois de referir 1.º que a contracção da divida tive-

ra logar em 1808 nas duas especies de metal e papel, e a razão de juros de 5 por cento; 2.º que sobre essa divida se conciliaram as partes em fevereiro de 1836, sendo esta conciliação a base da execução, 3.º que na conta do importe total da execução e juros vencidos desde 1832 em diante se reduzira a metal a parte papel com o rebate do agio que soffria na epocha em que teve logar o chamamento ao juizo de paz, tendo se em todas as contas posteriores tomado por base este mesmo agio, adoptou por fundamento que na especie dos autos, e visto que a moeda papel ja não existia legalmente, o valor d'aquella moeda devia calcular-se pelo que tinha no tempo do contrato, e em conclusão julgou improcedentes os embargos ou artigos;

Mostra-se finalmente que esta sentença foi confirmada no accordão fl 122 da relação do Porto, de que vem interposto o recurro de revista

O que tudo ponderado, e considerando que as leis do reino, mandando expressar nas sentenças os seus fundamentos, não tiveram em vista uma mera formula e superfluidade, mas a necessidade de se conhecer se esses fundamentos justificam ou não, e ate que ponto a decisão tomada nas sentenças.

Considerando que para este effeito não é bastante que os fundamentos das sentenças sejam em si mesmo juridicos, se entre elles e a decisão das sentenças se não da uma conexão íntima derivada da natureza da cousa, ou se a mesma decisão não pode ser considerada como consequencia ou conclusão rigorosamente logica e juridica dos mesmos fundamentos tomados como premissas;

Considerando que na sentença fl 40 longe de se dar aquella íntima conexão e ligação necessaria entre os seus fundamentos e decisão, pelo contrario entre esta e aquelles ha um antagonismo e contradicção manifesta que os torna entre si repugnantes e inconciliaveis e faz com que se os fundamentos são juridicos a decisão não o seja, como da mesma sentença e facil de vér, pois que fundando-se o juiz em que o agio do papel moeda deve regalar-se pelo que tinha na epocha do contrato (1808), e julgando ao mesmo tempo improcedentes os embargos, deixou por isso subsistente a conta em que se teve em vista não o agio do tempo do contrato mas o da conciliação (1836).

Por estes fundamentos concedem a revista, annullam o accordão que confirmou a sentença da 1.ª instancia, e mandam que os autos baixem a mesma relação do Porto, para por diferentes juizes se dar cumprimento a lei

Lisboa, 17 de julho de 1874. — Sa Vargas — Oliveira — Rebelo Cabral — Menezes.

(D. do G. n.º 204 de 1874)

**Mulher: — aiada que esteja judicialmente separada do marido, deve intervir nas causas em que e parte o marido, quando versam sobre bens de raiz, como são as respeitantes a servidões.**

Nos autos civis da relação de Lisboa (comarca de Villa Franca de Xira), recorrente João Jose de Faria Mascarenhas de Mello Palha, recorridos Custodio José Nunes e sua mulher, se proferiu o accordão seguinte

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc

Considerando que as servidões constituem uma parte do direito de propriedade, e que são inseparaveis dos predios, a que, activa ou passivamente, pertencem, denominando-se por isso *propriedades imperfeitas*, como é expresso nos artigos 2187.º, 2189.º, 2267.º e 2268.º do codigo civil,

Considerando que em questões de *propriedade* ou *posse* de bens immobiliarios não é heito aos maridos estar em juizo sem ouorga das mulheres, na conformidade do artigo 1191.º do mesmo codigo, o que ja era disposição da ordenação, livro 3.º, titulo 47.º, pr

Considerando que dos autos consta, que, sendo o recorrente casado, e versando a questão sobre actos de posse em bens immobiliarios, a causa fôra intentada e proseguida contra ella sem a citação da mulher,

Considerando que não obsta o estarem judicialmente separados, porque a disposição do artigo é ampla e generica, sem distincção alguma, e é certo que a separação dos conjuges não dissolve o matrimonio, mas apenas suspende a vida commum entre elles,

Considerando que a separação de bens não auctorisa os conjuges a exercer anticipadamente direitos dependentes da dissolução do matrimonio, artigo 1217.º do codigo,

Considerando que, depois de separados, so pôde cada um dispôr livremente dos bens mobiliarios, que em consequencia da separação lhe pertencerem, salvo ainda, e sempre, o direito dos filhos, dependendo a disposição entre vivos dos immobiliarios do consentimento de ambos, ou do supprimento judicial, artigos 1215.º e 1216.º do codigo,

Considerando que a falta de citação inicial na lide induz nullidade insanavel, segundo a disposição do artigo 194.º da no vissima reforma judiciaria em harmonia com o direito e a praxe anteriores,

Considerando que ao supremo tribunal de justiça compete julgar definitivamente sobre termos e formalidades do processo, artigo 2.º da lei 1.ª de 19 de dezembro de 1843

Concedem a revista pelos fundamentos indicados, annullam

todo o processado e julgado nos autos desde a sua origem, salvos os documentos, e mandam que o feito seja remetido a 1.<sup>a</sup> instancia para os effeitos legaes

Lisboa, 4 de agosto de 1874 — Visconde de Alves de Sa — Conde de Fornos — Aguiar — Campos Henriques.

(D do G. n.º 206 de 1874).

**Prazo de vidas: — ainda que comprado pelo auctor da herança, fallecido ab intestato, devia encabeçar-se precipuamente ou sem conferencia do seu valor, quando os seus herdeiros eram parentes transversaes.**

Nos autos civis da relação do Porto (comarca de Santo Thyrso), primeiros recorrentes Manoel de Sousa Maia e sua mulher, segundos recorrentes Manoel de Sousa Mamede e sua mulher, se preferiu o accordão seguinte

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc

Mostra-se, que procedendo-se, antes de vigorar o código civil, a inventario entre maiores por fallecimento *ab intestato* de Joaquim Jose Moreira entre seus irmãos Maria Rosa (inventariante) e Manoel de Sousa Mamede, e seu sobrinho Manoel de Sousa Maia por cabeça de seu pae, terceiro irmão do inventariado, depois de descriptos e avaliados os bens, houve contestação sobre os que se deviam partur, assim como os que se deviam como prazos de vidas encabeçar precipuamente na pessoa do dito irmão Mamede, e especialmente quanto ao prazo descripto na verba n.º 52 e comprado pelo inventariado (como outros foram) e devia entrar na partilha a sua estimação ou valor.

Mostra-se que no despacho da determinação da partilha fl. 220, em vista das provas dos autos, se mandou encabeçar precipuamente na pessoa do co-herdeiro Mamede, como prazos de vidas, os bens constantes da declaração fl. 181 e rectificação 182, excepto o descripto sob n.º 52, porque, comquanto n'elle tambem encabeçado como prazo de vidas, assim descripto e reconhecido, por ter sido comprado, devia conferir-se o seu valor ou estimação.

Mostra-se que feitas as licitações, e nomeados e ajuramentados os partidores, se estendeu o mappa da partilha ex fl. 244, sobre que não houve reclamação, e por isso se mandou reduzir ao auto ex fl. 1261, que se julgou por sentença a fl. 287, na qual se resalvou direito para as acções competentes.

Mostra-se que appellando a fl. 296 o co-herdeiro Maia, por terem sido considerados de natureza emphyteutica os bens des-

criptos nas verbas 53, 54, 56, 57, 58, 59 e 61, e por não se mandar conferir a estimação ou valor dos prazos de n.º 50 e 53 como se mandou quanto ao de n.º 52, e aproveitando-se o co-herdeiro Mamede do disposto no artigo 739.<sup>o</sup> da novissima reforma judicataria para impugnar a conferencia respectiva ao prazo n.º 52, mas não intervindo no recurso de appellação nem posteriormente no de revista a inventariante, pelo accordão fl. 328 v, foi confirmado o despacho fl. 220 e a sentença fl. 287, menos na parte relativa a conferencia do prazo de n.º 52, e na outra parte respectiva a natureza emphyteutica dos bens do casal dos Cavalheiros sob n.º 53, 54, 59 e 61, quanto a primeira, por julgar-se applicavel, como se applicou, a disposição do artigo 2112.<sup>o</sup> do código civil, e a respeito da segunda por considerar livres e allodiaes taes bens, e os mandar entrar em partilha, salvo direito para acção ordinaria.

Mostra-se que os dois co-herdeiros recorreram em revista a fl. 336 v e fl. 332 v ;

O que posto e considerando que, em materia de facto e de provas, o julgado não pode sujeitar-se a conhecimento ou apreciação differente perante este tribunal,

Considerando que d'este modo fica reduzido o recurso, visto não haver nullidade de forma substancial, a questão da conferencia da estimação ou valor do prazo de n.º 52, descripto reconhecido e julgado como prazo de vidas comprado pelo inventariado, e consequentemente de natureza propria como ponto de direito, independente de provas, para decidir-se no presente processo de inventario.

Considerando que não ha direito de representação na successão dos prazos de vidas, sem embargo da sua ampliação a linha transversal, ordenação, livro 4.<sup>o</sup>, titulo 36.<sup>o</sup>, § 2.<sup>o</sup>, e lei de 9 de setembro de 1769, § 26.<sup>o</sup>,

Considerando que a collação, sendo como foi instituida, por seu objecto e fim, para a igualdade de successão entre os descendentes, como herdeiros necessarios, não se da entre os transversaes, que podiam deixar de herdar ou ser preteridos, ordenação, livro 4.<sup>o</sup>, titulo 36.<sup>o</sup>, § 2.<sup>o</sup>, e titulo 97.<sup>o</sup> principio, e §§ 1.<sup>o</sup>, 3.<sup>o</sup> e 22.<sup>o</sup>,

Considerando que o segundo recorrente Mamede, como irmão unico do inventariado, no tempo do fallecimento d'este, *ab intestato e sem herdeiros necessarios*, succedeo no prazo de vidas n.º 52 por vocação da lei, estada ordenação, livro 4.<sup>o</sup>, titulo 36.<sup>o</sup>, § 2.<sup>o</sup>, e lei de 9 de setembro de 1769, § 26.<sup>o</sup>, e succedeo precipuamente, sem embargo de comprado pelo inventariado, por subsistir a mesma razão e disposição legal, por vigorar então a ordenação, livro 4.<sup>o</sup>, titulo 36.<sup>o</sup>, § 1.<sup>o</sup>, e titulo 95.<sup>o</sup>, § 1.<sup>o</sup>, e prevalecer o disposto na lei de 4 de fevereiro de 1765, § 5.<sup>o</sup> ;

Considerando que sendo a successão de que se trata aberta antes de vigorar o código civil, não podia sem offensa do artigo 8.<sup>o</sup> d'elle, em harmonia com a lei fundamental portugueza ap-

phicar se como se applicou o disposto no artigo 2112.º do mesmo codigo, com relação ao prazo de n.º 52 e a herdeiros alli não comprehendidos e diversos dos que são considerados ou incluídos nos artigos 2098.º e seguintes.

Concedem, por estes fundamentos, a revista tão somente quanto ao prazo da verba n.º 52, e a negam em tudo o mais, e annullando o accordão recorrido, na parte da decisão respectiva ao referido prazo e não mais, mandam remetter os autos a relação do Porto, para que por diversos juizes se cumpra a lei  
 \* Lisboa, 7 de agosto de 1874 — Rebello Cabral — Pereira Leite — Oliveira — Menezes — Sa Vargas.

(D do G. n.º 209 de 1874)

**Concurso de credores: — deve ser admittido a elle o cessionario de credor reconhecido do devedor commum.**

**Rendimentos: — o credor adjudicatario d'elles, ainda que com posse effectiva registada, não pode impedir a arrematação do respectivo predio.**

Nos autos civis da relação de Lisboa, 3.ª vara, recorrente Jose Maria da Silva, recorrido Antonio Pedro da Cruz, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça

Attendendo a que, comquanto o recorrente se nao mostre habilitado com sentença obtida em juizo contencioso, contra o proprio executado, devedor commum, como credor d'ella, e certo que se apresentou como cessionario de um credor reconhecido do mesmo devedor, como consta da carta de sentença de fl 450, e assim, como representante legitimo do cedente, não podia ter menos direito que este para disputar preferencias, como credor, sobre o preço em deposito da propriedade penhorada e arrematada, pertencente ao executado, da qual era adjudicatario dos seus rendimentos, e não podia em consequencia ser, como foi, posto fora do concurso creditorio pelo accordão recorrido, que confirmou a sentença da 1.ª instancia por se não habilitar devidamente como credor do devedor commum, como na verdade era, por força da cessão do proprio credor d'elle, que mostra a carta de sentença de fl 450, ja citada, de que o recorrente, como cessionario, era legal representante para poder fazer valer o direito que elle tinha com relação ao credito cedido pelos meios competentes e tanto mais, que tendo o proprio recorrente usado do meio de embargos de terceiro para

excluir da execução a propriedade arrematada, por ser credor adjudicatario dos rendimentos d'ella com posse effectiva registada, lhe foram rejeitados, por não poder, n'aquella qualidade, impedir a arrematação da mesma propriedade, podendo somente disputar preferencias sobre o preço, ao que o recorrente se apresentou, visto ter sido remetido pela sentença que rejeitou os pedidos embargos de terceiro para a disputa de preferencias indicada.

Portanto, concedendo a revista, annullam o accordão recorrido, e mandam que os autos sejam remetidos a mesma relação, para por diferentes juizes se dar cumprimento a lei

Lisboa, 23 de julho de 1874 — Pereira Leite, vencido — Oliveira — Rebello Cabral — Menezes — Sa Vargas.

(D do G n.º 229 de 1874).

**Execução hypothecaria: — não lhe pôde servir de base escriptura de hypotheca feita a garantia de letras e de suas reformas, quando ellas tem sido reformadas, sem que as novas letras sejam reconhecidas pelo devedor ou judicialmente havida por boa e verdadeira a reforma das primitivas, o que e da exclusiva competencia do fóro commercial.**

Nos autos civis da relação de Lisboa (2.ª vara), recorrente Rosa Maria Pereira, recorrida Maria Jose do Espirito Santo, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc

Pela escriptura fl 4, de 15 de setembro de 1865, Manoel Rodrigues confessou ser devedor de uma letra de 2 000\$000 reis por elle aceita, não se diz a data da letra, vencivel a vinte e quatro mezes e sacada pela recorrida Maria Jose do Espirito Santo a sua ordem Declarou que em subsidio da obrigação resultante d'aquella letra ou de futuras reformas d'ella, hypothecava especialmente os bens designados na dita escriptura, sendo esta hypotheca registada Fundada n'estes titulos e na letra fl 3-A, que se diz ser reforma da primitiva, e que é datada de 14 de setembro de 1869, vencivel a quatro annos, mas sem que esta letra e a obrigação d'ella resultante fosse devidamente reconhecida pela recorrente Rosa Maria Ferreira, filha e herdeira do supposto aceitante d'ella, ja fallecido, veio a recorrida pedir pela petição fl 2 a execução hypothecaria que se lhe admittiu,

A recorrente oppoz os embargos fl 96 recebidos a fl. 107

com suspensão; e tendo o juiz de 1.<sup>a</sup> instancia admitido a prova testemunhal sobre materia d'elles, que não era da especificada no n.º 4.º do artigo 211.º do regulamento de 28 de abril de 1870, e que por isso esta na regra geral expressa no outro artigo 230.º foi o seu despacho revogado no accordo recorrido por meio do manifestamente incompetente recurso de agravo de peção com excesso de jurisdicção, que nenhuma lei da aos tribunaes de 2.<sup>a</sup> instancia, para revogar por meio de recursos incompetentes as decisões dos juizes de 1.<sup>a</sup> instancia, salvos os casos exceptuados nos artigos 699.º, § 2.º, e 718.º, § 4.º, da novissima reforma judicial, que confirmam a regra geral em contrario.

E considerando que o recurso de revista foi interposto e apresentado em tempo, e que este supremo tribunal tem ampla jurisdicção para por meio d'elle conhecer de todas as nulidades da sentença e do processo, com a obrigação de a declarar e julgar ainda que não apontadas na minuta, e mesmo na falta d'ella, o que e expresso no artigo 6.º da lei de 19 de dezembro de 1843,

Considerando que a letra fl 5-A, de 14 de setembro de 1869, de que depende a obrigação hypothecaria nos termos da escriptura fl 4, não é a que n'esta escriptura foi reconhecida pelo originario devedor, mas outra passada dois annos depois, que se não mostra por elle reconhecida em sua vida e que apenas a recorrida affirma ser d'elle e reforma da primitiva, depois da sua morte;

Considerando que na hypothese d'estes autos era indispensavel que a letra fl 5-A tivesse sido formalmente reconhecida pela recorrente ou judicialmente havida por boa e verdadeira reforma da primitiva, da que reza a escriptura fl 4, para definitivamente se chegar a constituir o titulo da obrigação hypothecaria, como o exige o citado regulamento no artigo 206.º e § 1.º, capaz de fundamentar o procedimento excepcional e especialissimo requerido a fl 2;

Considerando que na falta do voluntario reconhecimento da recorrida, é da exclusiva competencia do foro commercial declarar boa a reforma da letra primitiva a letra a ordem de fl 5-A, como decidiram o decreto com força de lei de 21 de abril de 1847 e a lei de 27 de julho de 1850.

Por estes fundamentos, e em execução das leis citadas, concedem a revista, julgam definitivamente nullo todo o processado e julgado até fl 136 exclusivamente, salvos os documentos, e mandam que os autos baixem ao juizo de 1.<sup>a</sup> instancia para os effectos legais

Lisboa, 7 de agosto de 1874 — Oliveira — Pereira Leite — Rebello Cabral — Menezes — Sa Vargas

(D. do G. n.º 230 de 1874).

**Nullidade: — quando os juizes da relação acharem que o processo labora em alguma, insupprível, não devem tencelhar sobre o objecto principal, mas votar restrictamente a respeito d'ella ate haver tres votos conformes.**

Nos autos civis da relação do Porto, comarca de Vila Verde, recorrente Albano Manoel Teixeira Leite, recorridos Amilro-sio Pimentel Barbosa e outro, se proferiu o accordo seguinte.

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça.

Mostra este processo terem os recorridos interposto recurso de appellação para o tribunal respectivo da sentença de fl 77 que julgara procedente e provada a acção contra elles deduzida no libello de fl 13,

Mostra-se que tencionado o feito pelos juizes relator, pelo segundo e quinto, foram de voto desattender as nulidades arguidas e entrando no merecimento da causa revogaram a sentença recorrida, e como assim improcedente e não provada a acção,

Mostra-se porém que o terceiro e quarto juizes pondo de parte o conhecerem da questão principal se limitaram só a tencionar sobre uma das nulidades apontadas, e pronunciando-se por ella foram de voto annullar o processo desde o seu principio e absolverem os reos, ora recorridos da instancia condemnando o recorrente nas custas dos autos,

Attendendo porém ser preceito legal consignado no artigo 730.º da reforma judicial, quando os juizes acham que o processo labora em nulidade insupprível, não tencionarem sobre o negocio principal, mas darem somente o seu voto sobre a nulidade, e os seus seguintes votarem restrictamente a respeito d'ella ate haver tres votos conformes, e no § 4.º do citado artigo, que vencendo-se contra a nulidade, lavrar-se n'esses termos o accordo, e o feito seja tencionado pelos mesmos juizes que o julgaram, não tendo havido este incidente,

Attendendo a que o quinto juiz, conhecendo da nulidade a que deveria só limitar-se, entrou tambem no conhecimento e merecimento do fundo da questão, para o que era ainda incompetente em vista dos termos dos autos, e infringiu-se assim o preceito do artigo e § da reforma judicial citados,

Concedem a revista, e na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, cassam o accordo de fl 145 v, e mandam que os autos baixem a relação do Porto, d'onde vieram, para por diferentes juizes se dar o devido cumprimento a lei

Lisboa, 4 de agosto de 1874 — Aguiar — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sa — Campos Henriques — Pereira Leite.

(D. do G. n.º 231 de 1874).

**Legado: — o de certos bens com todos os fructos pendentes n'elles, direitos e acções, e o direito a todos os arrendamentos que o testador tivesse em certa localidade, da ao legatario, e não ao herdeiro, o direito a receber as prestações que se vencerem depois da morte do testador, do preço dos fructos por elle vendidos dos bens que elle havia tomado d'arrendamento, e respeitante ao tempo d'este, tambem posterior a morte do testador.**

Nos autos civis da relação de Lisboa, 5ª vara, recorrente Manoel de Sousa Eusebio, recorrido Frederico Tavares Bonacho, se profere o accordão seguinte

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça

Mostra-se d'estes autos haver o A agora recorrido, demandado na qualidade de herdeiro de Raphael Jose da Cunha, ao R. recorrente a fim de ser condemnado a pagar-lhe 769\$230 reis, prestação vencida, e as mais que se vencerem com tracto successivo, como preço da venda da cortiça de varios montados, especialmente da herdade de Gramazinho que o dito Raphael Jose da Cunha trazia de arrendamento no districto de Castello Branco. E para esse fim allegou-se que Raphael Jose da Cunha por escriptura de 12 de março de 1860 havia vendido ao R e outros a cortiça que produzirem aquelles montados durante o tempo do seu arrendamento (o de Gramazinho findava em 1874) e isto pelo preço de 12 000\$000 reis, recebendo logo por conta reis 2.000\$000, e ficando os restantes 10 000\$000 reis para serem pagos em prestações annuaes de 769\$230 reis cada uma, e das quaes ja algumas se achavam pagas.

Mostra-se que o recorrente ajudado pelo assistente Joaquim Guilherme da Cunha, sobrinho de Raphael Jose da Cunha, e seu legatario, se defendeu com o fundamento de ser a este legatario, e não ao A herdeiro do remanescente da herança, que aquelle preço da venda antecipada da cortiça pertencia, visto que o testador no mesmo testamento em que instituiu o A por herdeiro, legara ao dito seu sobrinho e assistente, os lucros e proventos do arrendamento das propriedades de que era rendeiro no districto de Castello Branco, e a que dizia respeito a venda da cortiça.

Mostra-se emfim que, não obstante na sentença de 1ª instancia foi a acção julgada procedente, e o R condemnado no pedido, e que esta sentença, subindo em grau de appellação, foi confirmada pelo accordão fl. ., de que vem o recurso de revista:

O que tudo ponderado, e

Considerando que pela disposição do testamento de Raphael

Jose da Cunha foram deixados em legado ao assistente, seu sobrinho, Joaquim Guilherme da Cunha, todos os bens de qualquer especie com os fructos pendentes que houvesse nos mesmos, direitos e acções, que ao tempo do seu fallecimento tivesse na comarca de Castello Branco, e alem d'isso o direito a todos os arrendamentos, que tivesse na referida comarca de Castello Branco, e as rendas que tivesse pago por conta d'estes arrendamentos, com a condição do legatario pagar ao senhorio as rendas, que se vencerem conforme os referidos contratos,

Considerando que a cortiça de que se trata, e cujo preço se pede por esta acção, se por ventura não era o unico fructo, era sem duvida o producto mais valioso dos montados e herdades arrendadas, e portanto fazia o objecto principal do arrendamento, ou arrendamentos deixados em legado ao assistente com pesadas obrigações,

Considerando que esse producto que fazia objecto principal do arrendamento, e sem o qual o mesmo legado, isto é, o legado do mesmo arrendamento seria não só vão, mas extremamente oneroso para o legatario, longe de ser, a morte do testador, fructo colhido ou percebido, que pertencesse a herança, ou era ainda fructo pendente a esse tempo, ou havia de vir a sel-o nos annos subsequentes, quando o arrendamento era ja do legatario, e quando o legatario era obrigado a pagar ao senhorio as rendas respeitvas, a que servia de garantia a cortiça, código civil, artigo 880º, n.º 2º,

Considerando que o preço da venda da cortiça quanto as prestações ainda não pagas ao tempo da morte do testador, representando e substituindo o valor dos fructos que depois d'esse tempo se haviam de colher, e que faziam objecto do arrendamento legado, ou seja como direito e acção, cuja proveniencia era dos fructos d'aquelle arrendamento, ou seja attendendo a generalidade do legado de quanto tinha em Castello Branco, e de que somente ficavam excluidos os fructos percebidos aquelle tempo, não pode reputar-se fazer parte da herança,

Considerando que a circumstancia de se haver designado logar do pagamento diverso de Castello Branco em nada altera o estado da questão, nem muda a natureza e proveniencia de semelhantes prestações.

Considerando que em vista de todas as circumstancias, que ficam relatadas, e muito mais ainda da intenção claramente manifestada pelo testador em seu testamento de beneficiar com o legado, e não de prejudicar o legatario, não pode deixar de ter-se como comprehendido no legado o preço ou parte do preço da cortiça, principal objecto do arrendamento e legado, que não es tivesse pago ao tempo da morte do testador, e representava o valor dos fructos do mesmo arrendamento, que ainda aquelle tempo não eram colhidos, pois que de outra sorte, tendo o legatario de pagar as rendas ao senhorio, os impostos ao estado, as soldadas aos criados, e os mais e não poucos encargos, do le-

gado, em vez de com elle receber beneficio, soffreria grave damno;

Considerando finalmente, que julgando-se como se julgou em 1.ª e 2.ª instancia se foi contra a disposição testamentaria, em taes circumstancias lei suprema, que cumpre observar religiosamente, e contra o artigo 1761.º do codigo civil, que em caso de duvida sobre a interpretação de disposição testamentaria manda se observe o que parecer mais ajustado com a intenção do testador, conforme o texto do testamento :

Concedem a revista, annullam o accordão recorrido, e mandam que os autos baixem à mesma relação de Lisboa, para ahi por diversos juizes se dar cumprimento à lei.

Lisboa, 21 de agosto de 1874. — Sá Vargas — Pereira Leite — Oliveira — Rebello Cabral — Menezes.

(D. do G. n.º 232 de 1874).

**Embargo de obra nova : — é o meio competente, e não a acção — de damno infecto —, quando é violada a propriedade alheia com alguma obra nova.**

Nos autos civeis da relação do Porto, comarca de Fafe, recorrenes os herdeiros de Domingos José Ribeiro da Silva, recorrido Francisco José Salgado, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc. :

Que, sendo estabelecido nos artigos 2354.º e 2355.º do codigo civil o direito que todo o proprietario tem de defender a sua propriedade; e que quando a violação provém de qualquer obra nova, a que alguém dê começo, o offendido possa fazer prevenindo-se, e assegurando o seu direito, embargando a dita obra; mostra o processo que o accordão recorrido, com violação da citada lei, não admittindo este meio, e absolvendo o réo recorrido da instancia, julgou só competente a acção — de damno infecto — a qual, em vista da lei, só pôde ter lugar em hypothese differente d'aquella de que n'este processo se trata :

Concedem portanto a revista; e, julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, annullam o processado e julgado desde fl. 125 inclusivamente em diante; e mandam que baixe à 1.ª instancia para se dar cumprimento à lei.

Lisboa, 11 de agosto de 1874. — Conde de Fornos — Aguiar — Campos Henriques — Tem voto do conselheiro visconde de Alves de Sá.

(D. do G. n.º 235 de 1874).

**Appellação em causa criminal : — sendo interposta fóra de tempo, em caso em que só compete o agravo de petição ou de instrumento, não se deve tomar conhecimento d'ella, devendo porém tomar-se para fundamento, não o ser incompetente, mas extemporaneo, o recurso.**

Nos autos crimes da relação do Porto, comarca de Valle Passos, recorrente o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Mostra-se dos autos que o despacho fl. 18 foi intimado ao ministerio publico no dia 25 de agosto de 1873, de que aggravou por instrumento para a relação do districto, por encerrar o summario da querela com oito testemunhas somente, e não pronunciar pessoa alguma por falta de prova;

Mostra-se mais que no dia 1 de outubro do mesmo anno o ministerio publico desistiu do agravo, e requerem que se lhe tomasse termo de appellação do referido despacho, o que lhe foi deferido;

Mostra-se finalmente, que o accordão recorrido não tomou conhecimento da appellação pelo fundamento da incompetencia do recurso, segundo o artigo 996.º da reforma judiciaria;

Considerando, porém, que a appellação foi interposta fóra do prazo legal estabelecido no artigo 681.º, § 2.º, a que se refere o artigo 1186.º da mesma reforma;

Considerando que os termos marcados na lei para a interposição de quaesquer recursos são continuos e improrogaveis, não se allegando e provando legitimo impedimento, segundo o artigo 683.º da reforma judiciaria;

Considerando que o accordão fl. 41 fez applicação manifestamente errada do artigo 996.º da mesma reforma à especie dos autos, em logar dos artigos citados, que não permittem conhecer de appellação interposta fóra de tempo :

Por estes fundamentos concedem a revista, e julgando definitivamente sobre os termos e formalidades do processo, nos termos do artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, annullam o accordão recorrido, e mandam que os autos baixem à primeira instancia para os efeitos legaes.

Lisboa, 18 de agosto de 1874. — Campos Henriques — Conde de Fornos — Aguiar — Pereira Leite — Oliveira — Rebello Cabral. — Fui presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 236 de 1874).

**Furto: — não se dá sem subtração fraudulenta, que não tem lugar quando se colhe a azeitona de olivares, havendo questão sobre se estes pertencem ao queixoso ou a quem fez a colheita, resultando d'esse facto somente a obrigação da reparação civil pelo prejuizo, quando se prove que elles são do queixoso.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa, comarca de Leiria, recorrentes Manoel Ferreira e sua mulher, recorridos Luiz Francisco Barbeiro, sua mulher e o ministerio publico, se preferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça

Considerando que não pode qualificar-se qualquer facto como crime sem que se verifiquem os elementos essencialmente constitutivos do facto criminoso que a lei penal expressamente declarou, nos termos do art. 18.º do código penal,

Considerando que o facto do colhimento da azeitona pelos recorrentes nos dias 24 e 25 de outubro de 1870, nos olivares que os recorridos dizem ser seus, e porque querelaram assim como o ministerio publico, não constitue o crime de furto, visto que pelo corpo de delicto se não prova a subtração fraudulenta da coisa alheia, elemento constitutivo do mesmo crime, segundo o artigo 421.º do código penal,

Considerando que entre os querelantes e querelados se contesta a quem pertencem os referidos olivares por fallecimento de João de Oliveira Cardo e sua mulher, estando ate pendente em juizo o inventario dos mesmos,

Considerando que aquelle que por sua falta causa a outrem algum damno e responsavel pela sua reparação, segundo o artigo 104.º do código penal e outras disposições de lei,

Considerando finalmente que a falta de corpo de delicto annulla todo o processo, nos termos do artigo 901.º da novissima reforma judiciaria, e artigo 13.º, n.º 2.º, da lei de 18 de julho de 1855, resultando apenas do facto do colhimento da azeitona, como consta dos autos, a reparação civil pelo prejuizo que os recorrentes causaram aos recorridos, quando se prove

Por estes fundamentos concedem a revista, e julgando definitivamente sobre os termos e formalidades do processo, segundo a lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º, annullam o accordão recorrido e o processo, e mandam que os autos baixem a primeira instancia, para os effeitos legais

Lisboa, 18 de agosto de 1874 — Campos Henriques — Conde de Fornos — Aguilar — Pereira Leite — Oliveira — Rebello Cabral — Foi presente, Sequeira Pinto

(D do G n.º 237 de 1874).

**Prescrição: — o prazo para se completar a começada antes da promulgação do código civil, ficou reduzido nos casos para os quaes elle exige menos tempo.**

Nos autos crimes da relação do Porto, comarca de Tondella, recorrentes Antonio Fernandes e sua mulher, recorridos Joaquina Maria, viuva, e seu filho, se preferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça

Considerando que os auctores propozeram contra os reos acção de penção de herança, pela qual pretendem que sejam condemnados a lhes entregar, com os rendimentos, desde a morte da mãe commum, em 10 de setembro de 1843, a parte que lhes tocar, em partilha, nos bens do prazo, articulado no libello, como herdeiros da fallecida, por deverem elles considerar-se livres e allodiaes, pela extinctão do mesmo prazo, operada pelo decreto de 13 de agosto de 1832, por terem origem, em titulo generico, ficando sem effeito o reconhecimento feito pelo réo José Fernandes a fazenda nacional, como senhora directa, na qualidade de successora do convento de Santa Cruz de Coimbra;

Considerando que os reos allegaram a excepção de prescripção de longissimo tempo, fundada na posse pacifica e no titulo especial de emprazamento, para excluir, por força d'ella, a acção proposta, contrariando seguidamente a materia do libello, concluindo, que era de todo o ponto injusta a pretensão dos auctores, por não se achar aquelle prazo comprehendido na sentença geral do invocado decreto de 13 de agosto de 1832;

Considerando, que desprezada a excepção opposta, e entrando no merecimento da quezão principal, o juiz de 1.ª instancia julgou procedente e provada a acção, e condemnou os reos no pedido n'ella, e appellada para a relação do districto a sentença, foi esta confirmada pelo accordão de que vem interposto o recurso de revista,

Considerando porem que a prescripção allegada, foi desatendida por não se achar completa, visto como, para a de trinta annos que são precisos para preservar acção de penção de herança, ainda faltavam cinco, porque desde 1843 em que falleceu a mãe commum, e se abriu a successão ate a instauração da predita acção em 1868, não tinham decorrido senão 25 annos regulando-se os juizes, para assim decidir somente, pela legislação anterior ao código civil, que comquanto mande regular as prescripções que tiverem começado a correr antes da sua promulgação, por aquella legislação, segundo o disposto no artigo 364.º, e todavia com as modificações declaradas nos artigos seguintes que nao foram applicados, como cumpria,

Considerando que, nos termos do artigo 366.º, as prescri-



ções começadas antes da sua promulgação, se, para se completarem, carecerem de prazo maior do que o assignado d'elle, completar-se-hão na conformidade das disposições do mesmo código, se, porem, exigirem menos tempo, como no presente caso, ellas completam-se, passados que sejam, pelo menos, tres mezes, contados desde a sua promulgação, como e decretado no § unico do citado artigo

E como para a prescripção dos immoveis ou directos immobiliarios bastam, na conformidade do artigo 528 °, quinze annos, na falta do registo da posse ou do titulo de aquisição, porque na existencia d'elle podem ser prescriptos, por tempo de cinco ou dez annos, attenta a disposição do artigo 526 °, e certo a vista de taes disposições, e fazendo-se a devida applicação d'ellas, que acção de petição de herança se achava effectivamente prescripta com o lapso de mais vinte e quatro annos decorridos desde 10 de setembro de 1843, em que se abriu a successão da mesma herança, até 22 de março de 1868, em que foi publicado o código, e mais de seis mezes, depois da sua publicação, ate a proposição da acção em outubro do mesmo anno de 1868, não faltando para ella se completar cinco annos, como erradamente suppozeram o juiz de 1.ª instancia e os da relação, signatarios do accordão recorrido, porque so seria assim se a prescripção tivesse de ser regulada pura e simplesmente pela antiga legislação, o que não podia ser, na presença da clara disposição do artigo 564 °, que mandou applicar-lhe, com as modificações estabelecidas nos artigos seguintes, para encurtar o tempo para as prescripções começadas a correr antes da sua publicação, se completarem mais depressa

Portanto concedem a revista annullando o accordão da relação, que confirmou a sentença do juiz de direito da 1.ª instancia, e com ella desattendem, injustamente, a excepção peremptoria da prescripção com que os réos primeiro se defenderam, para repellir e excluir a acção proposta contra elles pelos auctores, offendendo com a sua decisão as disposições dos artigos 564 °, 566 ° e § unico, e mandam que os autos sejam remetidos a mesma relação, para por differentes juizes se dar cumprimento a lei.

Lisboa, 7 de agosto de 1874 — Pereira Leite — Oliveira — Rebello Cabral — Menezes — Sa Vargas — Presente, Vasconcellos.

(D. do G n.º 239 de 1874)

**Ineptidão : — a do libello ou petição da acção constitue nullidade insauavel ; e da-se pedindo o auctor foros como devidos a um casal, de que se diz successor e representante, sem se especificar nem declarar a qualidade e natureza da successão, e tambem sem se individuar em os predios a que respeitam os foros pedidos.**

Nos autos civis da relação do Porto (comarca de Louzada), recorrentes Heitor Malheiro de Magalhães e outro, recorridos Manoel Pereira da Silva, hoje barão do Calvario e outros, se proferiu o accordão seguinte

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc

Considerando que a ineptidão do libello não é simples irregularidade, nem erro dos que podem ser suppridos no decurso dos processos

Considerando que o código do processo civil, a novissima reforma judicial, determina expressamente no artigo 256 °, que na deducção, conclusão, addição ou declaração dos libellos se sigam as regras estabelecidas em direito, devendo por isso considerar-se vigente sobre este ponto a antiga disposição da ordenação, livro 3 °, titulo 20 °, § 16 °

Considerando que a materia do libello fl 8, é tal, que por ella não podem os auctores recorridos, segundo a phrase da ordenação, ter acção para demandar o que pretendem, porque lhe falta o articulado do que era, e e, essencial para ser admissivel nos termos da lei a conclusão ali articulada

Considerando que o supremo tribunal de justiça conhece em recurso de revista das nullidades do processo e das da sentença, devendo começar por aquellas, porque a sua natureza prejudica o conhecimento das outras, visto que em processo nullo não pode fazer-se obra que valida seja :

Considerando que, alem do julgador poder rejeitar de seu officio o libello, quando o achar inepto, repellido do juizo o auctor por tal motivo (o que sempre foi de praxe ininterrupta no foro, segundo attesta Gamma, Dec 206, n.º 7), na especie actual accresce, que esta nullidade tem sido constantemente apresentada pelos recorrentes desde o começo da lide como excepção e defeza contra o pedido da acção, e e deduzida na minuta de fl 564, como o primeiro e um dos principaes fundamentos, por que se requer a concessão da revista .

Considerando que, pedindo-se no libello fl 8 foros devidos a casa de Niza e Unhão desde 1834, inclusive, até 1864, e derivando os auctores recorridos o direito de os pedir da sua qualidade de successores e representantes da dita casa, em tudo quanto respeita a foros e mais senhoriagens devidos e pagaveis na

casa e Paço de Unhão, não especificam, nem declaram a qualidade e natureza da successão, limitando-se a articular-a em termos geraes e indefinidos

Considerando que tanto mais necessaria era a especificação n'este caso, quanto e certo, que não sendo a successão universal por herança, não podia deixar de articular-se em forma legal e sufficiente o titulo singular da acquisição, a fim de poder apreciar-se o acto especial, pôr que a casa de Niza e Unhão tinha feito a favor dos recorridos o traspasso ou cessão d'esses direitos

Considerando que dos artigos do libello igualmente não consta com a devida clareza quaes sejam alguns dos predios a que respeitam as quotas dos foros pedidos, deixando de articular-se a identidade d'elles

Considerando que no artigo 1.º diz se apenas que a casa de Niza e Unhão estava ao tempo da promulgação do decreto de 13 de agosto de 1832 na posse immemorial de receber os foros, que indica, do meio casal da Idanha de Cima, sito no logar d'este nome, freguezia de Meinedo, no concelho e comarca de Louzada — e pelo *Guimarães* — meado, alqueires 6, etc, sem se saber o que seja — e pelo *Guimarães* — deixando de especificar-se as terras que n'este artigo se designam — e pelo *Guimarães* — das quaes comtudo se pede uma quota do fóro

Considerando que no artigo 2.º se allega que os recorrentes são os actuaes possuidores do mencionado meio casal da Idanha de Cima, e das mais glebas que sahiram do prazo da *Oliveira*, sem se declarar se o — e pelo *Guimarães* — e essas mais glebas são uma e a mesma cousa, um e o mesmo predio, ou diferentes terras, que alias se não individuum, como era essencial

Considerando que um libello assim articulado não e obscuro, ou menos methodico, como se qualifica em algumas das tenções que fizeram vencimento, mas um libello inepto na censura de direito, o que e inteiramente differente

Concedem a revista por nullidade de processo na forma e pelos fundamentos expostos, e julgando definitivamente sobre os termos e formalidades do actual, em conformidade do artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, annullam todo o processado e julgado n'estes autos desde a sua origem, salvo os documentos, e mandam que o feito baixe ao juizo de direito da 1.ª instancia para os effeitos legais e competentes

Lisboa, 20 de outubro de 1874 — Visconde de Alves de Sa — Conde de Fornos — Visconde de Seabra — Campos Henriques

(D do G n.º 259 de 1874)

**Fiança: — não é admissivel no crime de estupro, rapto e occultação d'uma menor de 21 annos.**

Nos autos crimes da relação do Porto, primeiro recorrente Domingos Tavares Ferreira (padre), segundo recorrente o ministerio publico, terceiro recorrente Manoel Rodrigues Ferreira, se proferiu o accordão seguinte

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc

Que negam a revista, requerida a fl 147 v pelo querelado, primeiro recorrente, porque não havendo nullidade no processo, e sendo da competencia das relações o exame e apreciação das provas, não ha fundamento legal para a sua concessão

Concedem porem a revista, requerida pelo querelante particular, e pelo ministerio publico a fl 149 v e fl 150 quanto a fiança, que se deu ao querelado, porque julgando a relação do Porto que havia prova sufficiente para o dito querelado, parochia da freguezia de S João da Serra, ser pronunciado pelos crimes de estupro, rapto e occultação de uma menor de vinte e um annos, sua parochiana, sustentando no accordão recorrido fl 144 v, o despacho fl 70 da 1.ª instancia, é evidente que n'este caso a fiança não podia ser admittida, como foi, sem violação directa do artigo 4.º do decreto de 10 de dezembro de 1852, que n'esta parte não foi derogada pela lei de 18 de agosto de 1853, e sem offensa manifesta dos principios da legislação, que regulam em objecto crime a materia das fianças

Concedida portanto a revista somente n'este ponto, em que unicamente annullam o accordão recorrido fl 144 v, e negada em tudo o mais, mandam que os autos voltem a relação do Porto, para que por juizes differentes dos que intervieram no primeiro julgamento, e so com relação ao livramento sob fiança, se dê exacto cumprimento a lei

Lisboa, 10 de novembro de 1874 — Visconde de Alves de Sa — Conde de Fornos — Visconde de Seabra — Campos Henriques — Oliveira — Fui presente, Sequeira Pinto

(D do G n.º 261 de 1874)

**Quesito em causa criminal: — para se proporem subsidiariamente sobre culpabilidade e preciso que da acta ou d'elle conste que a sua materia surgiu da discussão, e não deve haver deficiencia n'elle nem na resposta a elle dada, devendo declarar-se os factos demonstrativos d'ella.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa (comarca de Portalegre), recorrentes Antonio Corrêa Andre, Filippe Joaquim, Jose Gargão Botelho e Anna Botelho, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, que negam a revista quanto aos tres recorren-tes, Antonio Corrêa Andre, José Garção Botelho e Joaquim Filipe, por não haver fundamento legal para se lhes conceder.

Se os despachos de pronuncia fl 90 e fl 147 do juiz de 1ª instancia, foram demastadamente vagos e incertos, sem discrimina-rem a qualidade em que se pronunciam os querelados e na de auctores, se na de cumplices, no que certamente se po-diam prejudicar os meios de defeza, o accordão fl 201 e o despa-cho fl 204, que em cumprimento d'elle completou a pronuncia e passou em julgado, suppriu aquelle defeito, declarando que ficavam todos pronunciados na qualidade de auctores dos cri-mes de homicidio e roubo, a que eram applicaveis os artigos 351º e 433º do codigo penal, e que so era pronunciado como cumplice o querelado Manoel Jose Ferreira, seguindo-se a ac-cusação em conformidade da pronuncia assim completada.

E se aos autos d'esta accusação pelos crimes mais graves se juntaram os traslados fl 159 e 179 de outras culpas tocantes a alguns dos accusados e não os proprios autos d'ellas, foi por-que estes se achavam presos e nao os mais pronunciados n'esses outros crimes, no que não houve nenhuma irregulari-dade.

A nota no alvara de folha corrida no juizo ordinario de Marvão refere-se a querela e pronuncia constante do traslado fl 179 *signanter* a fl 197, e é claro que, sendo aquella folha corri-da para começar esta accusação, n'ella se devia declarar, como declarou a fl 212 v, que não constava ainda do resultado d'a-quelle processo, visto como posteriormente é que foi instaurada esta accusação pelo libello fl 218

E se não havia nullidade das que a lei manda attender, tambem na pena applicada no accordão recorrido aos ditos tres recorren-tes Antonio Corrêa Andre, Jose Garção Botelho e Fi-lippe Joaquim, não ha excesso dos limites legais para se lhe conceder a revista

Não acontece outro tanto pelo que pertence a recorrente Anna Botelho; porque tendo sido pronunciada na qualidade de auctora do crime e como tal accusada no libello fl 218, o respectivo quesito legal que e o primeiro dos de fl 344, foi unanime e negativamente respondido pelo jury, prejudicando assim a accusação unica contra ella proposta e articulada.

O quesito 8º, fl 345 v foi ahi proposto e respondido nul-lamente vistas as disposições dos artigos 347º, § 1º, 1127º, 1151º e 1160º da novissima reforma judicial, porque, 1º, nem da acta nem do proprio quesito consta que a materia d'elle sur-tisse da discussão, e que ahi fosse contradictoriamente contro-vertida, 2º, porque sendo o dito quesito formulado assim « Es-ta ou não provado que se a re não foi auctora for pelo menos cumplice no referido crime, introduzindo em casa de seu avô os assassinos do mesmo? » o foi com notoria deficiencia e nullida-

de, porque n'este caso o artigo 26º, n.º 3º e 4º do codigo pe-nal declara elemento constitutivo da cumplicidade no crime o facto da sciencia de que se vai commetter, no que o quesito se acha totalmente omissso, sendo alias insupprivel conforme o ar-tigo 18º do citado codigo, e, 3º, porque limitando o jury a sua resposta a dizer « Esta provado por maioria », sem declarar qual era o facto demonstrativo da pretendida cumplicidade que achava provado, não so preteriu esta formalidade substancial expressa no artigo 1160º da novissima reforma judicial, mas incorren na mesma deficiencia e nullidade do quesito, e

Considerando que as disposições das leis citadas foram es-tabelecidas justamente para evitar que os reos accusados por crimes que não commetteram, podessem indefezos e por surpre-za ser condemnados a pretexto de cumplices n'elles.

Considerando que toda a preterição e illegalidade de actos substanciaes tendentes a proteger os direitos da defeza, foram declarados nullidade insupprivel pela lei de 18 de julho de 1855, artigo 13º, n.º 14º.

Portanto, concedendo a esta recorrente, somente Anna Bo-telho, a revista, e em execução da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 1.º, § 1º, e artigos 2º e 6º, julgando definitivamente, annullam o quesito 8º dos relativos a ella, bem como a res-pectiva resposta do jury, e mandam baixar o processo a mesma relação d onde veio, para n'ella, eliminado o dito quesito e sua resposta, que se acham a fl 345 v, se dar a lei o devido cum-primento por diferentes juizes.

Lisboa, 17 de outubro de 1874 — Olivença — Pereira Leite — Rebello Cabral — Menezes — Sa Vargas — Presente, Vascon-cellos

(D. do G. n.º 266 de 1874).

**Ineptidão : — dá-se na petição inicial da acção, em que se pedem razões, sem se apresentarem documentos que as comprovem, ou se allegue a posse de as receber e qual e o pre-dio onerado com ellas, fazendo-se um pe-dido incerto.**

Nos autos civis da relação do Porto, comarca de Coimbra, re-corren-tes D Anna Augusta de Almeida Amaral e outros, re-corrido Antonio Noronha Castello Branco e Avilez, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça. Mostram os autos que pela petição de fl 2 intentou o au-ctor acção comminatoria, allegando na qualidade de emphyten-ta do prazo de Ois do Bairro, de que e senhoria directa a mitra de Coimbra, que entre os demais sub-emphyteutas que na forma

do foral da terra são obrigados a pagar rações de 6° e 8° das novidades que lavram nas terras do dito prazo, o é bem assim a re, a qual se recusa a satisfazê-las, requerendo elle por isso a sua citação para não tirar da eira, do lagar e do tendal os frutos de pão, vinho e linho e mais novidades sem o avisar ou ao seu procurador para os ir partir com ella, com a pena de, não o fazendo, os pagar depois, segundo as medidas que se arbitrassem, ser-lhe devedora e pelos preços que summariamente se liquidassem, e em dobro, em pena, conforme a ordenação, livro 4.º, titulo 45.º, § 4.º.

Attendendo porem a que na petição de fl. 2, base d'esta acção, deixaram de ser allegadas circumstancias essenciaes e indispensaveis para ella poder ter logar e produzir o devido effecto,

Attendendo que se os documentos de fl. 236 e fl. 244, que são renovações do prazo de Ois do Bairro, justificam a qualidad'allegada pelo auctor, de emphyteuta do prazo mencionado, com o pagamento do fóro de 35000 reis em dinheiro e doze capões, não justificam a exigencia das rações do 6° e 8° que se pretendem haver, nem ella se justifica por outra qualquer maneira, nem se allega a posse de as receber, e nem ainda qual é o predio ou predios onerados com tal encargo, fazendo-se um pedido incerto,

Attendendo a que no estado dos autos, não é possível preferir-se n'elles, em vista da deficiencia das allegações indispensaveis na petição de fl. 2, sentença certa, em quantidade certa e em cousa certa, nos termos da ordenação, livro 3.º, titulo 66.º, § 2.º, sentença que possa executar-se; por estes fundamentos concedem a revista, e julgando sobre termos e formalidades do processo, nos termos do artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, julgam nullo o processo com excepção dos documentos, por ineptidão da petição de fl. 2, e mandam que os autos baixem ao juizo da 1.ª instancia para os effectos legais.

Lisboa, 6 de novembro de 1874. — Menezes — Oliveira — Rebello Cabral — Sa Vargas

(D do G n.º 280 de 1874)

**Policia correccional: — a comparencia do auctor particular no julgamento não é obrigatoria, tanto nos crimes de abuso de liberdade de imprensa como em outros quaesquer.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa (2.º districto criminal), recorrentes Julio Antonio Luna de Moura e outros, recorrido Luiz Caetano de Carvalho e outros, se preferiu o accordão seguinte

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc

Mostram estes autos, que, no 2.º districto criminal de Lisboa, foi ser aquelle em que se publicou o n.º 428 do jornal o *Paz*, em 17 de junho de 1874, e n'ella um artigo que os recorrentes Julio Antonio Luna de Moura e outros, todos de Villa Nova de Foscôa, reputam diffamatorio de suas pessoas, e punivel conforme os artigos 407.º, 410.º e 416.º do codigo penal, e o artigo 6.º, § 1.º, da lei de 17 de maio de 1866, pediram pela petição fl. 2 o competente procedimento correccional, contra os recorridos Luiz Caetano de Carvalho e outros, tambem todos de Villa Nova de Foscôa, por serem os signatarios do autographo do dito artigo, e da ordem para a sua publicação, que se acha reconhecida desde fl. 9;

Mostram mais, que, concluido o unico preparatorio estabelecido na lei n'estes procedimentos, se assignou a fl. 23 para o julgamento final a audiencia de 1 de agosto, em que os recorridos compareceram com seu advogado, e os recorrentes por meio de seu procurador.

Mostra a acta d'esta audiencia a fl. 42 que n'ella requereram os recorridos o adiamento do julgamento da causa por falta de comparecimento pessoal dos recorrentes e mandado de captura para viem presos, se não quizessem desistir, tomando para fundamento d'este pedido o artigo 1252.º da novissima reforma judiciaria. O juiz deferiu ao adiamento pedido e indefinido, e indeferiu o pedido da captura. No mesmo acto o advogado dos recorrentes interpoz agravo de petição do adiamento deferido, mas a relação negou-lhe provimento no accordão a fl. 50, invocando o artigo 6.º, § 1.º, da lei de 17 de maio de 1866, e o artigo 1252.º da novissima reforma judiciaria. E d'este accordão que em tempo se interpoz e seguiu este recurso de revista.

Considerando, porem, que, concluido o processo preparatorio, e assignada a audiencia para o julgamento, o juiz n'essa audiencia ja não podia admitir diligencia ou adiamento, que exigisse maior intervallo que o de vinte e quatro horas, sem contrariar a expressa disposição do artigo 1253.º da novissima reforma, que diz « O juiz decidira todas as duvidas que se suscitarem na audiencia, e, sendo necessario mandar fazer alguma diligencia, podera espaçar a decisao do processo até outra audiencia, contando que não haja maior intervallo do que o de vinte e quatro horas ».

O adiamento pedido e concedido era sempre illegal, como indefinido ou como determinado, para serem os recorrentes, por deprecada, em Villa Nova de Foscôa, citados, o que em ambos os casos era inexequivel nas vinte e quatro horas.

Considerando que o artigo 1252.º, tal como foi entendido e applicado n'estes, não so estaria em manifesta contradicção com o artigo seguinte, 1253.º da mesma lei, que em todo o caso limitaria o artigo antecedente, mas foi menos bem entendido e ap-

plicado, porque a palavra auctor, escripta na segunda parte do artigo dito 1253.º, refere-se ao ministerio publico, que o era em todos os processos de policia correccional e presente em todos os julgados, e não as partes queixosas, as quaes a lei não poz obrigação alguma, concedendo-lhes pelo contrario a facultade de auxiliar a justiça, se d'ella quizessem usar, o que claramente se vê da leitura reflectida de todo o capitulo 21.º, titulo 21.º, da novissima reforma, lei especial d'estes processos, e melhor ainda da sua fonte proxima, o decreto de 12 de dezembro de 1833 nos artigos 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, e 12.º, e respectivos §§

Considerando que, se o codigo penal no artigo 416.º exigiu o requerimento dos offendidos para o procedimento judicial pelos crimes punidos pelos artigos 407.º e 410.º, e a lei de 17 de maio de 1866, § 1.º, do artigo 6.º os submetteu a jurisdicção correccional, todavia nenhuma d'estas leis fez innovação alguma no respectivo processo, nem impoz aos offendidos mais obrigação que a de requererem, e nenhuma outra se lhes pode impôr sem lei, o que é inconcusso em direito, garantido no artigo 145.º, § 1.º, da carta. E estas leis são justas, obrigando os reos a comparecerem pessoalmente, não so por terem de responder a interrogatorios, mas porque lhes deram a escolha do fóro, mas seriam mais do que injustas, se começassem por castigar os offendidos, obrigando-os a igual comparecimento pessoal, perfeitamente inutil, porque não podem ser interrogados, depende da sua vontade dar ou não auxilio a justiça, e viriam so para dar ao diffamador o prazer de os arrancar de suas casas e familias, e de os forçar a perigos e a despezas tanto maiores, quanto maiores fossem as distancias a percorrer.

No caso d'estes autos viriam de Foscôa a Lisboa, mas se aos recorridos tivesse agradado fazer a sua publicação nas ilhas adjacentes, em Macau, ou em qualquer outra possessão ultramarina da Asia ou da Africa, ou os recorrentes teriam de la ir ou os recorridos de ficar impunes, contra a letra e espirito de todas as leis protectoraes da honra e bom nome dos cidadãos.

Portanto, vista a menos boa interpretação do artigo 1252.º da novissima reforma judiciaria e contravenção directa do artigo 1253.º da mesma lei, concedem a revista nos termos da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 1.º, § 2.º, annullam o accordo recorrido, e mandam baixar os autos a relação d'onde vieram para por outros juizes se cumprir a lei.

Lisboa, 4 de dezembro de 1874 — Oliveira, votou pela incompetencia do recurso — Rebello Cabral, vencido quanto a competencia da revista — Menezes — Sa Vargas — Tem voto do snr conselheiro conde de Fornos

(D. do G. n.º 281 de 1874)

**Recurso : — sendo allegado impedimento legal para a sua interposição e apresentação, o tribunal para quem se recorre deve conhecer summariamente do mesmo impedimento com audiencia da parte.**

Nos autos crimes da relação de Nova Gôa (comarca de Salsete), recorrente Jose de Carvalho, recorridos Luiz Jose de Santa Catharina Coutinho e o ministerio publico, se proferiu o accordo seguinte

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Mostra-se dos autos que o accordo da relação de Nova Gôa, fl 114 não tomou conhecimento da appellação interposta a fl 89, com o fundamento de que fóra apresentada fora de tempo ;

Considerando que comquanto os termos marcados na lei para interposição e apresentação de quaesquer recursos sejam continuos e peremptorios, podem as partes allegar e provar legitimo impedimento, segundo os artigos 683.º e 736.º, § 1.º da novissima reforma judiciaria,

Considerando que o recorrente allegou legitimo impedimento na sua minuta fl 111, e juntou dois documentos para o provar, os quaes o guarda mor da relação não aceitou, como consta a fl 114, tendo ja juntado aos autos dois documentos do recorrido,

Considerando que ao tribunal para quem se recorreu compete conhecer summariamente do legitimo impedimento, ouvindo a parte, o que se não praticou, e somente depois decidir se devia ou não tomar conhecimento do recurso, como determina expressamente o citado artigo 683.º da mesma reforma judiciaria,

Por estes fundamentos concedem a revista, annullam o accordo recorrido por offensa da mencionada lei, e mandam que os autos baixem a relação de Lisboa, para que ouvidas novamente as partes se conheça do legitimo impedimento allegado pelo recorrente e se julgue como fór de direito.

Lisboa, 17 de novembro de 1874 — Campos Henriques — Conde de Fornos — Visconde de Alve de Sa — Visconde de Seabra — Oliveira — Foi presente, Sequeira Pinto

(D. do G. n.º 282 de 1874)

**Execução hypothecaria: — não pôde fundar-se em título de contrato de que não resulte obrigação hypothecaria de divida certa, com prazo fixo, que seja ou possa ser julgada vencida: — sendo a divida contrahida antes da lei de 1 de julho de 1863, não tinha logar o respectivo processo, mas sim o vigente ao tempo da constituição da hypotheca.**

Nos autos civis da relação dos Açores (comarca da Horta), recorrentes Francisco José Nunes e outros, recorrido José Ignacio Perdigão, se proferiu o accordão seguinte

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc

Considerando que a escriptura de fl 7, base de todo este processo, celebrada em 1 de outubro de 1863 entre o recorrido José Ignacio Perdigão e José da Cunha Bram Teira e sua mulher D. Francisca Arriaga da Cunha, e em que os recorrentes não foram partes, não é d'aquella que nos termos do artigo 172.º e 173.º da lei de 1 de julho de 1863, e dos regulamentos posteriores, téem força de sentença com execução aparelhada, porque não contém uma simples obrigação hypothecaria por divida em prazo certo, ou julgada já vencida, mas sim diversos contratos bilateraes, que o recorrido pela sua parte se obrigou a cumprir, e que não mostron ter satisfeito

Na dita escriptura confessou-se a existencia de um saldo a favor do recorrido, mas fez-se-lhe ao mesmo tempo uma *datio in solutum*, dos seis domínios directos logo designados, rendendo annualmente 250 alqueires de trigo, com que elle ficaria se quizesse, dando-se com esses bens por pago do saldo apurado, e extincta assim a divida confessada, se elle não quizesse ficar com aquelles bens, os venderia a terceiros, receberia o producto d'elles, e fosse este maior, ou menor, ficaria com elle da mesma forma extincta a divida

Se no caso de não poderem ser vendidos n'aquella actualidade os bens consignados, poderia o recorrido substituil-os por outros foros de igual renda annual dos 250 alqueires de trigo, com que ficaria pago

Ao cumprimento de todos estes contratos, a que reciprocamente se obrigaram os contratantes, é que se hypothecaram os bens dos devedores, constantes da relação, signanter a fl 9 v, e não em termos absolutos, mas salvas hypothecas anteriores, ou encargos de alimentos

Considerando, pois, que em presença das estipulações contidas na dita escriptura, obrigatorias para os contratantes, não pode resultar uma obrigação hypothecaria, de divida certa, com prazo fixo, que fosse ou podesse ser julgada já vencida, como se-

ria necessario para ella ter a força de sentença, com execução aparelhada, até contra os recorrentes, que são terceiros, porque a hypotheca condicionat n'ella estipulada foi-o ao complexo d'aquelles contratos, e não ao pagamento de um saldo apurado, e cuja forma de pagamento se estipulou e aceton?

Considerando ainda que a dita escriptura de 1 de outubro de 1863, não começando a lei de 1 de julho do mesmo anno a ter execução, senão depois do regulamento de 4 de agosto de 1864, não pode ser regida pelas disposições d'esta lei, mas pelas da lei vigente ao tempo do contrato, que faziam da hypotheca simples fiança, e não principal devedor, porque os duetos que nascem de contratos adquirem-se desde a sua data, e não e simples lei do processo, a que transforma o simples fiador em principal devedor, como seria necessario admitir, para sustentar abruptamente a execução, contra os terceiros possuidores, pon-do de parte o devedor originario,

Considerando que o facto de se ter registado a referida escriptura, que no caso sujeito se não pode considerar sentença com execução aparelhada, e nada altera a natureza d'ella, porque o registo conserva os direitos do titulo registado, não o altera, nem os da melhores, do que os que d'elle nascem,

Considerando que não podendo haver execução, sem sentença exequivel, porque não pode haver effeito sem causa, de ahí resulta a nulidade de todo este procedimento, e

Por estes fundamentos e em execução da lei de 19 de dezembro de 1813, artigo 1.º, § 1.º, e artigo: 2.º e 6.º, concedem a revista, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, annullam todo o processado, e julgado n'estes autos salvos os documentos, e mandam que baixem ao juiz da 1.ª instancia, para os effeitos legais.

Lisboa, 13 de novembro de 1874 — Menezes — Oliveira — Rebello Cabral — Sa Vargas.

(D do G n.º 283 de 1874)

**Sello: — com fundamento em se escrever uma petição de recurso em papel de taxa d'elle inferior a devida não pode deixar de se conhecer do mesmo recurso, quando não houvesse papel sellado da taxa devida, e se completasse o sello por meio de verba antes de se apresentar a petição em juizo.**

Nos autos civis da relação de Nova Gôa, recorrentes Vicente João de Figueiredo e sua mulher, recorrido Ramachondra Gopala Sinay de Candiapar, se proferiu o accordão seguinte.

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se d'estes autos, que tendo os recorrentes recorrido para a relação do districto da sentença de fl. 160 v., em que o juiz da 1.ª instancia confirmara a decisão dos arbitros ou louvados nomeados pelas partes, a mesma relação deixou de conhecer do recurso com o fundamento de que a petição de fl. 162 fôra escripta em papel de marca de 20 reis e não de 40 como devêra ser, importando pouco que o sello competente fosse averbado e pago ainda antes de vir a juizo; por isso que esse papel, segundo a lei de 10 de julho de 1843, não podia ser sellado depois de escripto;

Attendendo, porém, a que, segundo o disposto no artigo 3.º, § 4.º, é admissivel o sello posteriormente feito, no prazo que ahi se indica, não havendo na terra papel sellado, e podendo seguir-se prejuizo às partes na demora; mostrando-se em toda a evidencia pelo mesmo averbamento do sello competente, antes da apresentação em juizo que se não teria escripto a petição sobredita em papel de marca inferior se o outro não faltasse:

Concedem a revista requerida, e julgando definitivamente nos termos da lei de 19 de dezembro de 1843, annullam o accordão recorrido e mandam que os autos baixem à mesma relação para que, conhecendo do recurso, se dê cumprimento à lei.

Lisboa, 24 de novembro de 1874 — Visconde de Seabra — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sá — Campos Henriques.  
(D. do G. n.º 286 de 1874).

**Accordão: — é nullo o que julga a causa sem decidir o agravo no auto do processo n'ella interposto.**

Nos autos criminaes da relação do Porto, (comarca da Guarda), recorrente José Geraldês dos Santos, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Que não tendo a relação tomado conhecimento do agravo no auto do processo constante a fl. 120 v., e sendo nullo o accordão que na sua decisão não comprehendem todo o objecto controvertido nos autos, segundo o artigo 736.º da novissima reforma judicial, concedem a revista pela offensa directa d'este artigo; e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, annullam o processado e julgado desde fl. 140 em diante, e mandam que o feito baixe à relação do Porto para que por differentes juizes dos que intervieram no primeiro julgamento se dê exacto cumprimento à lei.

Lisboa, 9 de dezembro de 1874. — Visconde de Alves de Sá — Conde de Fornos — Visconde de Seabra — Aguilár — Campos Henriques. — Fui presente, Sequira Pinto.  
(D. do G. n.º 293 de 1874).

**Conselho de familia: — os parentes que a lei chama para o formar, nas causas de separação, são sómente os consanguineos e não os affins.**

Nos autos civis da relação de Lisboa (6.ª vara), recorrente D. Gertrudes Maria de Araujo Sousa Amado, recorrido Manoel Joaquim Coelho Leite, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Mostra-se dos autos, que o accordão fl. 35 v. da relação de Lisboa deu provimento ao agravo interposto a fl. 5 pelo recorrido na parte, em que o juiz da 1.ª instancia, o juiz de direito da 6.ª vara, deixou de considerar os affins como parentes para os effeitos do artigo 1206.º do código civil, não lhes permitindo funcionar na qualidade de vogaes do conselho de familia, na causa de separação, de que se trata, promovida pela recorrente contra o recorrido, seu marido:

Mostra-se que n'esta conformidade o accordão referido, mandou em conclusão que o juiz emendasse o seu despacho e admittisse os affins de preferencia aos estranhos, que a recorrente havia nomeado para supprir a falta de parentes do seu lado, segundo as prescripções do código civil, e do respectivo regulamento de 12 de março de 1868:

Mostra-se igualmente que o fundamento adoptado para esta decisão consiste unicamente em dizer-se, como se diz no mesmo accordão, que determinando o código civil que o conselho de familia seja composto de *parentes*, sem fazer distincção alguma sobre a qualidade do parentesco, podendo só na falta d'elles, serem chamadas pessoas estranhas, a conclusão é que o juiz não podia fazer a distincção, que fez, porque a lei a não auctorisa:

Considerando porém, que a ordem do juizó nas causas de separação das pessoas e bens dos conjuges está estabelecida nos artigos 1204.º a 1208.º do código civil, e regulada no decreto de 12 de março de 1868:

Considerando que o artigo 1206.º e § 1.º do código, são concebidos nos seguintes termos:

« O conjuge, que pretender a dita separação, recorrerá ao juiz de direito da comarca do seu domicilio ou residencia, para que este faça convocar o conselho de familia, que será composto dos seis parentes mais proximos de um e de outro conjuge, *tres de cada lado*, e do competente magistrado do ministerio publico, que terá voto meramente consultivo.

« § 1.º A falta de parentes será supprida com os amigos da familia, e a d'estes com homens bons da vizinhança. »

Considerando que a ordem estabelecida n'este artigo para a formação do conselho, attendendo em primeiro logar ao parentesco, depois á amizade, e por ultimo á vizinhança, reconhecida

igualmente e consignada no respectivo regulamento, não pode ser alterada pelas partes interessadas ou pelos juizes, por ser uma disposição de lei, que se funda em razões de interesse e ordem publica, constitutiva de um juizo especial, creado pelo codigo civil em substituição da antiga legislação do reino sobre este objecto,

Considerando que os affins, se são parentes, como se pondera no accordão, porque o parentesco em geral abrange a consanguinidade e a afinidade, e em alguns casos o codigo equipara esta aquella, e comtudo certo, que não podem ser considerados como taes para os effeitos do artigo 1206.º do codigo civil, que e a especie de que se trata, porque, provindo o parentesco por afinidade, como resultado de alianças conjugaes, do lado de um dos conjuges, e evidente que em relação ao outro não são parentes do seu lado, ou da sua *linha* na phrase do artigo 207.º do codigo, emquanto que o artigo 1206.º exige terminantemente que o conselho se componha dos seis parentes mais proximos de *um e do outro conjugue, tres de cada lado*,

Considerando que se fosse admissivel a doutrina de ser legal o chamamento dos affins, para fazerem parte do conselho e resolverem a questão da separação da pessoa e bens do conjugue, que não tivesse parentes de seu lado ou *propramente seus*, preferendo aos amigos da familia, e aos homens bons da vizinhança, seguir-se-hia que estas causas de separação seriam umas vezes julgadas por parentes somente de um dos conjuges, entrando no conselho uns como consanguineos, e outros como affins, e outras vezes como na especie do feito, por mais parentes de um lado do que do outro, o que e manifestamente opposto a letra e ao espirito do codigo, que na organização do conselho teve em vista equilibrar os interesses de ambas as partes, estabelecendo uma perfeita igualdade na nomeação dos vogaes, unico-juizes legitimos e competentes para o julgamento de taes causas,

Considerando que o codigo civil resolve n'este sentido materia analoga no artigo 207.º, porque, compondo-se o conselho de familia do menor de cinco parentes mais proximos, residentes nos limites da jurisdicção do juiz do inventario, preferindo os mais velhos, em igualdade de grau, determina expressamente no § 1.º, que, se não houver parentes se não *de uma das linhas*, os outros vogaes serão nomeados de entre os amigos dos paes do menor, o que corresponde exactamente ao caso de não haver parentes se não *de um lado*, na formação do conselho de familia dos conjuges, nos termos do artigo 1206.º,

Considerando que o codigo civil, sempre que falla de *parentes*, se refere as pessoas que têm relações communs de sangue, sem distincção de origem paterna ou materna, ou de grau até ao decimo da successão legal, designando e especificando o parentesco por afinidade, quando o quer equiparar a consanguinidade, ou considerar para qualquer effeito juridico, como se deprehende da leitura e combinação de diferentes artigos do

codigo entre si, taes como; entre outros, dos artigos 141.º, 177.º, 201.º, 294.º, 1742.º, 1073.º, n.º 1.º, 1973.º, e dos mais relativos a successão legitima desde o artigo 1969.º ao artigo 2008.º

Por todos estes motivos concedem a revista, pela offensa directa do artigo 1206.º e § 1.º do codigo civil, e errada applicação a especie do feito do principio geral de direito, adoptado no accordão fl 35 v., como seu fundamento e razão de decidir, annullam a decessão de direito do dito accordão na parte indicada, objecto de recurso interposto pela recorrente a fl 39, e mandam que o processo se remetta a mesma relação de Lisboa, d'onde veic, para que, por juizes diferentes dos que intervieram no primeiro julgamento, se dê exacto cumprimento a lei

Lisboa, 9 de dezembro de 1874. — Visconde de Alves de Sa — Conde de Fornos — Aguiar — Campos Henriques. — Tem voto do conselheiro visconde de Seabra — Visconde de Alves de Sa.

(D. do G. n.º 2 de 1875).

**Accordão: — deve ser assignado por todos os juizes vencedores ou declarar-se que tem tenção do que não o assigna.**

Nos autos civis da relação de Lisboa, recorrente a fazenda nacional, recorrido João Bernardo da Silva Cigano, se proferiu o accordão seguinte.

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Considerando que o accordão recorrido de fl 90 se acha apenas assignado por tres dos juizes que fizeram vencimento sem declaração alguma acerca dos que não assignaram contra o disposto no artigo 427.º, § 3.º, da reforma judiciaria,

Considerando que segundo o disposto na lei de 19 de dezembro de 1843, § 3.º, são preceitos, em caso de revista concedida, cinco votos conformes em feito civil, como no presente, resolvendo definitivamente nos termos do artigo 2.º da citada lei, annullam o accordão recorrido e mandam que os autos baixem a mesma relação para se dar cumprimento a lei

Lisboa, 24 de novembro de 1874. — Visconde de Seabra — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sa — Campos Henriques. — Foi presente, Sequeira Pinto

(D. do G. n.º 12 de 1875)



**Pauta dos jurados:** — a cópia d'ella deve ser entregue ao reo oito dias antes d'aquelle em que começar a discussão da causa, não se contando n'esse numero nem o dia da entrega nem o do julgamento.

**Termos:** — nos designados na lei para qualquer fim não são contados os dias em que principiam e acabam.

Nos autos crimes da relação do Porto (comarca da Louzã) 1.º recorrente o ministerio publico, 2.º recorrente José Thomaz, o Rebeca, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc

Considerando que no artigo 1129.º da reforma judicial se determina, que oito dias antes d'aquelle em que começar a discussão da causa sera dada, sob pena de nulidade, a cada um dos reos uma copia da pauta dos jurados de sentença,

Considerando que esta terminante disposição da lei não foi cumprida para com o reo, como mostra o processo, pois que tendo o juiz de direito designado para o julgamento d'elle em audiencia geral o dia 9 de maio de 1873, e mandando por seu despacho de 28 de abril entregar ao reo a copia da pauta dos jurados e satisfazer igualmente a outros requisitos indispensaveis, como tudo se vê do mencionado despacho a fl 73 v, que so foi elle satisfeito no dia 1 de maio, de tarde, como mostra a certidão do escrivão, que lhe deu cumprimento fazendo a entrega ao reo, e dando-lhe conhecimento de todas as determinações do referido despacho,

Considerando que tendo tido lugar a audiencia de julgamento do reo no dia 9 de maio, para isso designado pelo juiz de direito, o que se vê da acta da audiencia de julgamento das respostas dos jurados aos questos da sentença do juiz de direito, e de outros logares do processo, tendo a copia da pauta dos jurados sido entregue ao reo no dia 1 de maio, de tarde, veio a ser-lhe entregue somente sete dias antes do dia do julgamento, e nao oito, como a lei determina, pois que os dias em que principiam e acabam os termos designados para qualquer fim não são contados n'elle, e por estes fundamentos concedem a revista, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo nos termos da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 1.º, § 1.º e artigos 2.º e 6.º julgam nullo o processo desde fl 76 inclusivamente em diante, e mandam que os autos baixem ao juizo da primeira instancia para ali se dar cumprimento a lei

Lisboa, 4 de dezembro de 1874 — Menezes — Oliveira —

Rebello Cabral — Sa Vargas — Tem voto do exc<sup>ms</sup> conselheiro conde de Fornos — Menezes — Presente, Vasconcellos

(D. do G n.º 13 de 1875).

**Penhora:** — não se pode devolver ao exequente a respectiva nomeação de bens, quando o executado nomeou dentro do decendio bens de primeira especie, que não se demonstra pertencerem exclusivamente ao exequente, ou acharem-se vendidos ou empenhados.

Nos autos civis da relação de Lisboa (3.ª vara), recorrente Antonio Jose Sampaio, recorrida D Maria da Gloria, se proferiu o accordão seguinte .

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça

Que vistos os autos mostra-se, que sendo citado o recorrente, a requerimento da recorrida, para lhe pagar as mezasdas vencidas, em execução da sentença, que obtivera contra elle, ou nomear bens a penhora, não accitara a exequente a nomeação que o executado fizera dos objectos constantes do auto de deposito fl 30 v, por serem, pela maior parte, seus proprios, que ainda em solteira tinha recebido d'elle e faziam parte do seu dote incommunicavel attesta a escriptura dotal, celebrada por occasião do seu casamento, e porque todos esses objectos que ella tinha levado consigo quando saíra de casa para o deposito judicial que requerêra, para instaurar a competente acção de separação de pessoas e bens, tinham sido vendidos ou empenhados por ella, para com o seu producto se alimentar e custear as despesas da causa, anteriormente a sentença de divorcio, não podendo em consequencia admitir-se tal nomeação de bens, que equivalia a não ter nomeado no decendio, o executado, devendo por isso devolver se a ella exequente o direito de nomear, como requeria,

Mostra-se, que effectivamente fôra attendida, devolvendo-se-lhe o direito de nomeação, pelo juiz da execução, de cujo despacho aggravou de peição para a relação o executado, que não obteve provimento no agravo interposto d'este despacho, nem tão pouco no de fl 2 v de que igualmente se aggravou, por não ter o predito juiz mandado os autos ao contador, na forma requerida por o mesmo executado, para que compensando nos alimentos a quantia confessada pela exequente ter recebido sobre os objectos empenhados, demonstra-se até quando se achavam pagos os alimentos de que se trata

Attendendo, porém, que na presença do exposto, e do que dos autos consta, tem, no ponto principal do agravo, justa razão de queixa, o agravante, ora recorrente do accordão de fl. 73, que lhe negou provimento, emquanto se lhe não aceitou a nomeação de bens, que fez a penhora, devolvendo-se esta a recorrida, porquanto havendo elle nomeado, dentro do decendio, bens de primeira especie, estava bem feita a nomeação, nos termos do artigo 588.º da reforma, não demonstrando á exequente que os nomeados lhe pertenciam exclusivamente, como allegou, e não podiam como taes ser nomeados e penhorados, por fazerem parte integrante do seu dote; porque da escriptura dotal de fl. 23 não consta isso, não se faltando sequer n'essas joias e mais objectos que constam do auto de deposito de fl. 30 v., de que a mesma exequente se diz senhora, exclusivamente, nem tão pouco é visto provar-se legalmente que todos esses objectos tinham sido vendidos ou empenhados por ella, por necessidade urgente; e na carencia de prova legitima da alienação d'elles, devem ter-se como existentes e na sua posse, não tendo por isso cabimento a devolução do direito de nomear que requerera e lhe fôra concedido, por não se verificarem as condições exigidas no artigo 594.º da reforma para essa concessão:

Concedem portanto a revista, annullando o accordão de que ella vem interposta, emquanto, não provendo no agravo, confirmo o despacho do juiz da execução, que devolve a exequente o direito de nomear bens á penhora, por não ser aceitavel a nomeação do executado: e mandam que os autos sejam remettidos á mesma relação para por diferentes juizes se dar cumprimento á lei, ficando por este modo prejudicado o agravo na parte em que fôra tambem interposto do outro despacho de fl. 2 v.

Lisboa, 18 de dezembro de 1874. — Pereira Leite — Oliveira — Menezes. — Tem voto dos conselheiros Rebello Cabral e Sa Vargas.

(D. do G. n.º 14 de 1875).

**Distribuição:** — está sujeito a ella, sob pena de nulidade, todo o principio de processo escripto, e tal é o requerimento a pedir a citação de alguém para apresentar uns autos de inventario, de que foi escripto no juizo orphanologico de um julgado supprimido.

Nos autos civeis da relação do Porto (comarca de Marco de Canavezes), recorrente Antonio Teixeira Junior, recorrido José Pinto de Carvalho, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Considerando que o artigo 494.º da novissima reforma judicial, no § 2.º, declara objecto de distribuição todo o principio de processo escripto, qualquer que seja a sua natureza e fim;

Considerando que o requerimento do recorrido José Pinto de Carvalho, constante da certidão, fl. 117 v., apresentado em maio de 1870 para ser citado o recorrente Antonio Teixeira Junior para apresentar uns autos de inventario, que havia corrido no juizo orphanologico do supprimido julgado de Santa Cruz, de que este fôra, escripto, contém evidentemente um principio de processo escripto sujeito a distribuição;

Considerando que este novo processo não era, nem podia ser dependencia do outro processo tentado para se proceder a inventario de menores no juizo de direito na comarca de Marco de Canavezes, em que o recorrido foi parte por que este processo findou pela sentença, fl. 117, que passou em julgado pela intimação d'ella em 18 de agosto de 1859, e não podia mais reviver:

Considerando que este novo processo, indevidamente apensado ao outro findo, havia mais de dez annos nenhuma distribuição teve, nem mesmo a pretexto de dependencia que não havia, o que consta da certidão *signanter* a fl. 118 v.;

Considerando que a falta absoluta de distribuição importa nullidade de todo o processo em que a ha, segundo a expressa disposição do alvará de 23 de abril de 1723 que é lei vigente:

Portanto, concedendo a revista e julgando definitivamente nos termos da lei de 19 de dezembro de 1843, artigos 2.º e 6.º, annullam todo o processado e julgado n'estes autos, salvos os documentos e mandam que baixem á 1.ª instancia para os effectos legais.

Lisboa, 11 de dezembro de 1874. — Oliveira — Rebello Cabral — Menezes — Sa Vargas. — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 15 de 1875).

**Menores:** — nas causas em que os havia era indispensavel dar-lhes curador, e na segunda instancia ser por parte d'elles ouvido o ministerio publico.

Nos autos civeis da relação do Porto (1.ª vara), recorrentes a baroneza do Paçõ Vieira e seu esposo o barão do mesmo titulo e outros, recorridos D. Felicidade Firmina Teixeira Pinto e outros, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça: Mostra-se dos autos que em execução da conciliação, fl. 12, celebrada em 5 de maio de 1868, a que recahia sobre a escriptura

ptura publica de fl 3, outorgada em 12 de maio de 1846, abrindo-se concurso sobre o preço em deposito da propriedade arrematada a instancias da exequente D. Felicidade Firmina Teixeira Pinto, vieram disputar preferencias com a mesma exequente, cujos artigos se acham a fl 172, por um lado o provedor do hospital de Villa Real (artigos a fl 145), e por outro os recorrentes barão e baroneza de Paçõ Vieira e outros, entre os quaes alguns menores (artigos a fl 167),

Mostra-se que, tendo todos os preferentes hypotheca especial sobre o predio arrematado, a hypotheca do barão de Paçõ (escriptura fl 35) foi registada em 15 de setembro de 1851, conservando desde então todos os seus effectos, por haver sido d'ahi em diante renovado regularmente o registro: a do hospital de Villa Real (escripturas fl . . e fl . . ), tendo sido registada em 10 de março de 1838, o registro só foi renovado em 1854, e portanto somente desde essa renovação conserva os seus effectos, e finalmente a hypotheca do exequente foi registada em 31 de agosto de 1868,

Mostra-se mais que no julgamento das preferencias os concorrentes foram graduados pela ordem que consta da respectiva sentença da primeira instancia a fl . . , nao se attendendo a prioridade do registro da hypotheca do barão de Paçõ pelo fundamento de que, se elle era credor commum da executada D. Maria Delfina Barbosa da Silva e Castro, como effectivamente o era, comtudo a executada, com relação a exequente, e em parte em relação ao hospital de Villa Real, representava o originario devedor João da Silva Monteiro, da herança d'este lhe tinha provindo a propriedade arrematada, como a mesma executada declarara no auto da conciliação, fl 12, entre ella e a exequente, e a que os mais credores foram de todo estranhos,

Mostra-se finalmente que, subindo a causa por meio de appellação a relação do Porto, ahi pelos accordãos, fl . . e fl . . , foi confirmada aquella sentença com uma leve alteração.

O que tudo ponderado e attendendo a que, como fica relatado e se mostra dos artigos fl 167, na causa havia menores, e a elles não foi dado curador na primeira instancia, e nem ahi nem na segunda instancia foi por parte dos mesmos menores ouvido o ministerio publico, pelo que a mesma causa correu com manifesta e insanavel nullidade.

Por este fundamento e julgando definitivamente nos precisos termos da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º, concedem a revista, annullam o processo de que em juizo foram offerecidos os ultimos artigos de preferencia, a fl 172, salvos com tudo os documentos, e mandam que a causa baixe a primeira instancia para os effectos legais.

Lisboa, 11 de dezembro de 1874 — Sa Vargas — Oliveira — Rebello Cabral — Menezes — Presente, Vasconcellos

(D. do G n.º 19 de 1875)

**Recurso a corôa: — e permitido no caso de violencia, excesso de jurisdicção e incompetencia da auctoridade ecclesiastica.**

**Juizo ecclesiastico: — so e competente para o conhecimento das causas puramente espirituaes, e por isso não pode o vigario geral do bispado pronunciar qualquer clerigo por crimes communs.**

Nos autos crimes da relação do Porto (comarca de Pinhel), 1.º recorrente o ministerio publico, 2.º recorrente o vigario geral da diocese de Pinhel, recorrido o padre Jose Saraiva dos Santos, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça

Mostra-se dos autos que o vigario geral do bispado de Pinhel, dirigiu uma circular a todos os parochos, para não administrarem o sacramento do matrimonio, sem licença por escripto da camara ecclesiastica,

Mostra-se mais que o recorrido parochos da freguezia de Santa Maria do Castello de Pinhel, cumprindo ao principio a referida circular, expoz depois nos officios fl 2 e fl 9, os fundamentos pelos quaes entendia que lhe não podia dar cumprimento, senão em certos e determinados casos;

Mostra-se mais que o vigario geral, mandando atuar os referidos officios, e feitos os autos de exame e corpo de delicto, fl 16 e fl 17 v., o promotor do juizo ecclesiastico querelou do recorrido o referido parochos pelos crimes de desobediencia e injuria,

Mostra-se tambem que procedendo-se a summario, foi o recorrido suspenso do officio e beneficio, e pronunciado a livramento ordinario, não so pelos crimes de desobediencia e injuria, mas tambem pelo de falsificação, sem que precedesse querela por este crime;

Mostra-se, finalmente, que recorrendo o referido parochos a corôa pela petição fl 2, como permite o direito, por violencia, excesso de jurisdicção e incompetencia da auctoridade ecclesiastica, e sendo distribuida na relação do Porto a mesma petição, depois dos termos regulares do processo, se proferiu o accordão fl 74, de que em tempo competente se interpoz o recurso de revista,

Considerando que o recurso a corôa é permitido desde longo tempo pelas leis do reino e ultimamente pelos artigos 42.º, n.º 4.º e 742.º da novissima reforma judiciaria,

Considerando que o foro ecclesiastico foi extincto pelo decreto de 16 de maio de 1832, nos artigos 38.º e 177.º, e pelo ar-

tigo 192.º da mesma réforma judiciaria, assim no civil como no crime.

Considerando que os crimes commettidos contra a sociedade pelos ecclesiasticos, de qualquer preeminencia, distincção, ou nomenclatura que sejam, são processados e punidos pelos juizes criminaes, nos termos expressos do decreto de 29 de julho de 1833;

Considerando que o parochio da freguezia de Santa Maria do Castello de Pinhel, foi pronunciado pelo vigario geral do bispado no despacho fl. 57 do processo appenso, pelos crimes de desobediencia, injurias verbaes e escriptas, e falsificação punidos pelos artigos 136.º, § 2.º, 218.º n.º 1.º e 3.º, 303.º, § 1.º, e 414.º do codigo penal,

Considerando que os referidos crimes são communs, e da competencia exclusiva do fóro secular, por que o juizo ecclesiastico é so competente para o conhecimento das causas puramente espirituas, nos termos do citado decreto de 16 de maio de 1832, artigos 38.º e 177.º e novissima reforma judiciaria artigo 192.º.

Considerando finalmente que a auctoridade ecclesiastica de que se recorreu a corôa, fez oppressão e violencia ao mencionado parochio, pronunciando-o pelos referidos crimes, com excesso de jurisdicção, e manifesta incompetencia;

Por estes fundamentos concedem a revista, e julgando definitivamente sobre os termos e formalidades do processo, na conformidade do artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, annullam o accordão recorrido, e o processo appenso desde o seu principio, salvos os documentos, e mandam que os autos baixem a relação do Porto para todos os effeitos legaes.

Lisboa, 9 de dezembro de 1874 — Campos Henriques — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sa — Visconde de Seabra — Aguiar — Foi presente, Sequeira Pinto

(D do G n.º 27 de 1875)

**Damno : — para se dar este crime por depreações feitas em alguma propriedade, e preciso que o corpo de delicto mostre que ellas foram praticadas por pessoa estranha ao prediô.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa, recorrente Francisco Maria Cabral de Aquino Mascarenhas, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça

Considerando, que no crime de que se trata n'este proces-

so, e pelo qual foi o recorrente querrelado e pronunciado, o auto de exame e corpo de delicto e assas deficiente e não verifica e nem corrobora o summario a certeza de que o facto arguido esteja na hypothese a que alludem os artigos 475.º e 479.º do codigo penal,

Considerando, que para dever ter logar processo crime com fundamento nas prescripções dos artigos citados, não e bastante verificar a existencia do facto, do qual resulta damno, mas mister e demonstrar que as arguidas depreações foram praticadas por pessoa estranha e alheia a propriedade,

Considerando, outrossim, ser menos curial perseguir criminalmente a quem pratica algum dos factos a que se referem esses artigos, e ir elle depois em acção civil ordinaria com ampla discussão de causa, demonstrando que, praticando-os, esta va no pleno direito de propriedade e por isso não offendeu outrem, ou o estado

Pelo exposto concedem a revista, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, julgam nullo todo o processado e julgado (excepto os documentos) desde o seu principio e mandam baixar o processo a primeira instancia, paraahi se seguirem os devidos termos legaes.

Lisboa, 22 de dezembro de 1874 — Aguiar — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sa — Campos Henriques — Pereira Leite — Foi presente, Sequeira Pinto

(D. do G n.º 30 de 1875)

**Accordão : — e nullo o que não toma conhecimento do agravo no auto do processo, interposto na causa.**

**Ineptidão : — sendo arguida pelo réo a da petição da acção, deve quanto a ella haver tres votos conformes.**

Nos autos civis da relação de Lisboa (1.ª vara), recorrente Jose Maria de Sousa Conceiro, recorridos a condessa de Redondo e seu filho Fernando Luiz de Sousa, se proferiu o accordão seguinte

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc

Que devendo os juizes considerar em suas sentenças todos os objectos controvertidos nos processos submettidos ao seu julgamento, comprehendendo-os nas suas decições, como determina o artigo 736.º da reforma judicial, com a pena da nulidade das sentenças não o fazendo, mostram os autos que os tres jul-

zes signalariós dos accordãos fallaram ao cumprimento d'este dever, pois que existindo n'elles a fl 78 v um agravo no auto do processo interposto pelo advogado do réo embargante, não foi o seu objecto considerado por elles nem o comprehendieram nos accordãos recorridos que julgaram a causa, em nenhum dos quaes fallaram em tal agravo

Acresce ainda que sendo pelo reo embargante arguida de ineptidão a petição de fl 3 em que foi proposta a acção e que faz as vezes de libello com o fundamento de se não terem allegado n'ella circumstancias que o embargante considerava essenciaes para poder ser condemnado na forma que se pedia, uma vez que fossem provados, nenhum dos dois primeiros juizes que tencionaram considerou em sua tenção esse objecto, ou fallou n'elle, considerando o sómente o terceiro, o qual em sua tenção expoz a sua opinião e deu o seu voto de não existir a ineptidão arguida, e concordando com os dois tencionantes anteriores sobre o objecto principal da causa, tirou o accordão sem serem ouvidos esses dois tencionantes, nem nenhuns outros sobre o objecto da ineptidão, o qual elle considerou tambem no accordão, não obstante existir sobre elle unicamente o seu voto

Portanto, não se tendo comprehendido nos accordãos recorridos todo o objecto controvertido e tendo sido escriptos sem o necessario vencimento de tres votos conformes, sendo nullos por estas faltas conforme o disposto no artigo 736.º da reforma judicial, em execução da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 1.º, § 2.º, concedem a revista, julgam nullos os referidos accordãos de fl 274 e 314, dos quaes vem interposto o recurso, e mandam baixar os autos a mesma relação de Lisboa onde vieram, para por diversos juizes se dar cumprimento a lei

Lisboa, 8 de janeiro de 1875 — Menezes — Pereira Leite — Oliveira.

(D do G n.º 36 de 1875)

**Processo criminal: — deve instaurar-se um só e de querrela, quando o reo é accusado de diversos crimes, para alguns dos quaes e competente o processo ordinario e para outros o de policia correccional.**

Nos autos crimes da relação do Porto (comarca de Vianna do Castello), recorrente Antonio Gonçalves, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça

Considerando que o ministerio publico requereu policia correccional contra o recorrente pelo crime de desobediencia a autoridade administrativa, punido pelo artigo 188.º do código penal, pelo crime de contravenção do artigo 7.º § unico do decre-

to de 31 de dezembro de 1864, e finalmente pelo de ferimento punido pelo artigo 360.º do código penal, praticados todos tres no dia 4 de novembro de 1872;

Considerando que na audiencia de julgamento, oppondo o recorrente a excepção de incompetencia do processo correccional, para todos aquelles crimes que alias deviam ser processados ordinariamente, o juiz attendeu a excepção enquanto aos crimes de ferimento e desobediencia, mandando instaurar por elles o processo ordinario e proseguir no correccional pelo crime de contravenção,

Considerando que appellando o recorrente d'este despacho para a relação, esta não tomou conhecimento da appellação por ser recurso incompetente pelo accordão de fl 96 v. de que vem interposto o recurso de revista

O que visto e o mais dos autos, attendendo a que aquelles tres crimes no mesmo dia committidos, se não podiam ser perseguidos todos correccionalmente como propouo o ministerio publico, mas sim ordinariamente dois d'elles, como foi ordenado pelo juiz de direito, não havia fundada razão para excluir do mesmo processo ordinario o outro crime de contravenção, porque accusados todos no mesmo libello poderia o R ser a final condemnado na pena correspondente ao crime maior, agravado em attenção aos outros crimes accumulados, mas julgado em processo separado poderia vir a soffrer mais que uma pena em vez de uma se que offerria se fosse julgado por todos os crimes ordinariamente accusados no mesmo libello, e mais attendivel é ainda a accumulção, sendo como e requerido pelo recorrente sem formal repugnancia da lei.

Portanto concedem a revista, e julgando definitivamente na conformidade do artigo 2.º da carta de lei de 19 de dezembro de 1843 sobre termos e formalidades do processo, mandam que os autos sejam remetidos ao juiz de primeira instancia para n'elle ser instaurado o processo ordinario por todos os tres factos criminosos imputados ao recorrente, sem se excluir d'elle o de contravenção, mandado processar correccionalmente pelo respectivo juiz de direito, que deu causa a interposição para a relação da appellação e do recurso de revista para este tribunal

Lisboa, 23 de janeiro de 1875 — Pereira Leite — Oliveira — Menezes — Sa Vargns. — Tem voto do conselheiro conde de Fornos — Pereira Leite — Presente, Vasconcellos

**Custas: — a prisão por ellas não tinha logar quando o devedor tinha bens ainda que de terceira especie, pelos quaes pudesse ser coagido a pagal-as.**

Nos autos civis da relação de Lisboa (5.ª vara), recorrente Sebastião Augusto Barreto Saldanha, recorrido Camillo José dos Santos, se proferiu o accordão seguinte

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Considerando que o artigo 615º da novissima reforma judicial exige copulativamente para se decretar a prisão contra o condemnado em custas não só que elle não pague mas que lhe não sejam achados bens sufficientes, sem excluir nenhuma das tres especies de bens.

Considerando que se ao recorrente se não acharam bens da primeira e segunda especie, não podia o recorrido ignorar elle os tinha da terceira especie, e pelo menos o direito e acção ja em execução pendente contra Carlos Augusto da Motta Rebello, genro do mesmo recorrido, porque as custas em execução provinham do incidente dos embargos de terceiro com que o recorrido se oppoz a penhora feita a seu genro na execução que lhe movia o recorrente, e que foram a final julgados provados no mesmo juizo e cartorio de que procede este processo.

Considerando que a lei citada fallando genericamente de bens comprehende os de todas as tres especies, visto que nenhuma exclue.

Considerando que o direito e acção do recorrente pela sua execução pendente contra Motta Rebello se não mostra extinto e insufficiente por algum dos meios legais porque nem mesmo se mostra que fosse ja penhorado para poder ser executido.

Considerando que em taes circumstancias não se podia por ora decretar a prisão do recorrente como se fez no despacho da 1ª instancia sustentada no accordão recorrido.

Portanto concedem a revista nos termos do artigo 1º, § 2º, da lei de 19 de dezembro de 1843, annullam o accordão recorrido por offensa do artigo 615º da novissima reforma judicial, e mandam reverter os autos a relação d'onde vieram, para n'ella por diversos juizes se cumprir a lei.

Lisboa, 23 de janeiro de 1875 — Oliveira — Pereira Leite — Menezes — Sa Vargas. — Tem voto do sr. conselheiro Conde de Fornos — Oliveira

(D do G nº 43 de 1875)

**Habilitação:** — é precisa a dos herdeiros do co-herdeiro fallecido durante a pendencia do inventario, para serem admittidos a intervir n'este.

Nos autos civis da relação do Porto, recorrentes o procurador e mesarios da santa casa da misericórdia do Porto, recorrida D. Maria da Conceição Castro Soares, viuva, se proferiu o accordão seguinte

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça.

Mostra-se que no inventario de que se trata, a que se procedeu por fallecimento de Jose Pinto Soares, figurava como uma das herdeiras legitimas D. Anna Margarida Soares da Silva Passos, irmã do inventariado, a qual, fallecendo na pendencia do mesmo inventario com testamento, deixou n'esta santa casa da misericórdia do Porto, tudo quanto pelo predito inventario lhe pertencesse haver inclusive os bens de prazo. Fundada n'esta disposição requereu esta ser admittida a intervir em todos os termos do inventario pendente, juntando-se para esse fim aos autos o testamento que apresentou, mas impugnada a sua pretensão pelos co-herdeiros, por ella desattendida na presença da opposição fundada na allegação de não ser a santa casa herdeira, e so sim legataria e como tal, não podia representar a auctora da herança, e que quando não estivesse excluida de intervir no inventario, pelo facto de ser simples legataria, estava-o pela falta de habilitação.

Mostra-se que a santa casa mais tarde, requereu formalmente se procedesse a sua habilitação para fazer cessar um dos fundamentos com que se argumentava por parte dos co-herdeiros para repellar a sua intervenção, e esta pretensão foi attendida pelo juiz do inventario que mandou proceder a ella não obstante a opposição dos interessados ou de alguns d'elles, um dos quaes agravando de petição para a relação do Porto do despacho do dito juiz, obteve provimento pelo accordão de fl 5135 que julgou que no estado do processo não havia necessidade de habilitação sem declarar a razão que pode-se justificar essa desnecessidade que foi a unica razão de decidir adoptada no mesmo accordão de que foi interposto o recurso de revista pela santa casa da misericórdia.

Considerando porém que o juiz do inventario, invocando a regra geral do direito de que, acabando a instancia por morte de uma das partes, e precisa a habilitação da que tiver de represental-a em juizo, ordenou a da santa casa que a requereu para poder intervir no inventario ainda pendente de Jose Pinto Soares como representante de D. Anna Margarida Soares que figurava n'elle como legitima co-herdeira, não offendendo com esse despacho a disposição do artigo 2087º do codigo civil que não pode ter inteira applicação para o caso de que se trata por serem diversos aquelles previstos no mesmo artigo em que é dispensada a habilitação formal nos processos de inventario, como excepção a regra geral, que a requer, essencialmente nos outros processos.

Portanto concedendo a revista, annullam o accordão da relação do Porto de que ella vem interposta, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo segundo a disposição do artigo 2º da carta de lei de 19 de dezembro de 1843, mandam que os autos sejam remetidos ao juizo de direito de 1ª instancia competente, para proceder-se n'ella a regular habilitação da recorrente para os devidos effeitos.

Lisboa, 23 de janeiro de 1875 — Pereira Leite — Oliveira — Menezes — Sa Vargas — Tem voto do conselheiro conde de Fornos, Pereira Leite — Presente, Vasconcellos.

**Competencia : — não a tem a relação, mas sim o supremo tribunal de justiça, para tomar, nos recursos de agravo, conhecimento das circumstancias dos corpos de delicto, e julgar da sua legalidade ou nullidade.**

Nos autos crimes da relação do Porto, comarca da Feira, recorrentes Francisco Pinto Ferreira e outros, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc

Sendo o corpo de delicto a base e fundamento essencial de todo o processo criminal, e sem o qual não pode elle existir, vê-se, examinados os autos, que não se encontra n'elles corpo de delicto de qualidade alguma, pois que nada do que n'elles se vê escripto com este nome certifica a existencia do facto criminoso de que trata o processo, e sem isto não ha corpo de delicto porque e requisito essencial d'elle o convencer da existencia do crime de que se trata, e em taes circumstancias não pode continuar a existencia do processo

E com quanto não seja da competencia dos tribunaes de segunda instancia o tomarem nos recursos de agravo conhecimento das circumstancias dos corpos de delicto e julgarem da sua legalidade ou nullidade, porque as suas attribuições n'estes recursos são restrictas ao objecto do recurso, não esta no mesmo caso o supremo tribunal de justiça, o qual não so tem nas suas attribuições o conhecer de todas as nullidades dos processos sempre que elles lhe sobem em recurso, mas tem mesmo rigorosa obrigação de o fazer, seja qual fôr o recurso por que elles subam ao seu conhecimento, e as causas das nullidades, e

Portanto em vista do exposto, conformando-se com as disposições da lei de 19 de dezembro de 1843, concedem a revista, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, nos termos do artigo 2.º d'esta lei, julgam nullo todo o processo desde o seu principio e mandam baixar os autos ao juizo da 1.ª instancia para os effeitos legais

Lisboa, 5 de fevereiro de 1875 — Menezes — Pereira Leite — Oliveira — Rebelo Cabral — Sa Vargas — Presente, Vasconcellos

(D. do G. n.º 44 de 1875).

**Reconvenção : — os accordãos n'ella proferidos devem ser annullados quando, sendo a sua materia essencialmente ligada e connea com a causa da acção principal, n'esta foi concedida a revista.**

Nos autos civéis da relação de Lisboa, recorrentes Antonio Bernardo da Brito e Cunha e sua mulher, recorridos Pompeu de Meirelles Guedes Coutinho Garrido e sua mulher, se proferiu o accordão seguinte

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça Attendendo a que, sendo a materia de reconvenção de que trata o presente processo essencialmente ligada e connea com a causa da acção principal, que deve ser julgada simultaneamente com esta, ordenação, livro 3.º, titulo 33.º, para se não dar o inconveniente e a incongruencia de apparecerem sobre o mesmo objecto decisões encontradas e oppostas, e tendo-se concedido revista nos autos principaes, é consequencia a nullidade dos accordãos de fl 130 e do de fl 136 v, sobre embargos :

Concedem a revista, annullam os mencionados accordãos de fl . . . e fl . . ., e mandam que os autos baixem a relação de Lisboa, para dar ahí o devido cumprimento a lei

Lisboa, 3 de fevereiro de 1875 — Agular — Conde de Fornos — Visconde de Alves da Sa — Campos Henriques — Tem voto do conselheiro Pereira Leite

(D do G n.º 54 de 1875)

**Separacão judicial : — não dissolve o vinculo matrimonial nem priva os conjuges dos direitos paternaes, podendo por isso qualquer dos conjuges vêr os filhos que ficam ao cuidado do outro.**

Nos autos civéis da relação dos Açores (comarca de Villa Franca do Campo), recorrente D Eimilia Peixoto, recorrido João Cazimiro Franco, se proferiu o accordão seguinte

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc

Mostra-se dos autos que a recorrente, separada judicialmente de seu marido, o recorrido, obavera provimento em um agravo, que levou a relação dos Açores, de um despacho do juiz da primeira instancia, que lhe não permittia vêr seus filhos menores, que estavam confiados a guarda e cuidado do recorrido,

Mostra-se que o accordão fl 5 v declarou terminantemen-

te que sendo um direito paternal, que a recorrente reclamava, o de ver seus filhos menores, embora confiados ao cuidado e guarda do pae, a lei não permitia que *lhe fosse imposta uma pena arbitraria, como e a privação d'aquelle direito, consignado no artigo 1212.º do código civil*, e que, quando o permitisse, não podia impôr-se-lhe *ex abrupto*, como se fez no despacho recorrido. sem audiencia de provas, *juris ordane non servato*, e portanto que, provido o agravo, o juiz emendasse o seu despacho mantendo a agravante pelos meios legais no seu reclamado direito, sem prejuizo do do aggravado;

Mostra-se que, apesar dos termos positivos e claros em que o accordão estava concebido, o juiz em vez de o cumprir, como devia, mandou reunir o conselho de familia para deliberar sobre este objecto,

Mostra-se que, aggravando novamente d'este despacho a recorrente, obtivera provimento no recurso, declarando-se no accordão fl 6, que conservando a agravante o exercicio dos direitos paternaes em tudo o que se não oppozesse ao desempenho da guarda e cuidado dos filhos menores, que ficou competindo a seu pae, o aggravado, incumbia ao juiz recorrido providenciar e resolver promptamente sobre o modo de manter a agravante n'esse direito, sem intervenção do conselho de familia, que so deveria funcionar nos casos estabelecidos na lei, e portanto que emendasse o juiz o seu despacho e *cumprisse o que já superiormente fôa ordenado*;

Mostra-se que, tratando se por parte da recorrente de se dar execução aos dois accordãos, assim proferidos a seu favor, depois de transitados em julgado, o juiz lançara a fl 6 v o seguinte despacho, que confirmou na resposta ao agravo a fl 21 « devendo o juiz providenciar de prompto, sem intervenção do conselho de familia, sobre a maneira da mesma requerente ver seus filhos, *designo, como local para aquelle fim, visto não ter entre aquelles conjuges habido accôrdo algum possivel, a casa do tribunal judicial d'esta villa, aonde, depois da audiencia ordinaria, e durante a minha estada alli, se verifique a entrevista pedida* ».

Mostra-se finalmente que d'este despacho aggravara a recorrente a fl 11 v, apontando como lei offendida a disposição dos artigos 16.º e 1212.º do código civil, além dos accordãos, que se executavam, e que a relação dos Açores pelo accordão fl 37 v, de que vem interposta a presente revista, denegara provimento no recurso *por tres votos contra dois*, dizendo-se ahí, *palavras formaes*, = que a agravante não fôra aggravada no despacho fl. 6, v, porque os autos mostram que o juiz não tinha a sua disposição outro local, em que a agravante pudesse approximar-se de seus filhos, senão a casa do tribunal, na qual não se pôde conceder de xe de guardar-se a decencia necessaria para a recepção da agravante e seus filhos, aos quaes, no quarto reservado, separado da sala da audiencia, a que se refere o juiz

*a quo*, podia acariciar e ter todas as expansões de affecto, sem ser observada por estranhos =,

Considerando porem que a separação judicial das pessoas e bens, seja qual for a causa legitima, por que se tenha requerido e decretado, não dissolve o vinculo matrimonial, suspendendo apenas a vida commum dos conjuges, e interrompendo, mas não extinguindo, a sociedade conjugal, que sempre lhe é licito restabelecer por um simples acto de conciliação perante o respectivo juiz de paz, artigos 1203.º a 1218.º do código civil.

Considerando que o matrimonio, como contrato perpetuo, não pode ser dissolvido senão *pela morte de um dos conjuges, ou pela annullação do casamento* no juizo ecclesiastico e nos casos previstos nas leis da igreja, recebidas n'este reino, se o casamento e catholico, ou pelos tribunaes civis, se o casamento foi contrahido entre subditos portuguezes pela fórma instituida na lei civil, artigos 1061.º, 1086.º, 1089.º e 1095.º do código civil,

Considerando que ainda quando, como na especie presente, esteja definitivamente decidido em harmonia com a lei, que os filhos se entreguem ao cuidado e guarda de um dos conjuges, e contudo certo que o outro nem por isso fica privado dos direitos paternaes n'aquillo que não se oppozer ao desempenho do encargo, especialmente attribuido ao outro conjuge, nem desonerado das obrigações que lhes incumbem nos termos do código, como e expresso nos artigos 1212.º, 1226.º e mais correlativos,

Considerando que os accordãos fl 5 v e fl 6, transitados em julgado, ja haviam resolvido e julgado n'este sentido, em conformidade com as terminantes disposições do artigo 1212.º do código civil, e com os principios de direito, que regulam esta materia,

Fica sendo evidente que o accordão recorrido fl 37 v, confirmando o despacho fl 6 v, offendeu directamente as anteriores decisões judiciaes, que haviam passado em julgado, e a disposição do artigo 1212.º do código, difficultando e restringindo um direito, que não pode negar-se a recorrente, na qualidade de mãe, o *de ver seus filhos menores*, por ella reclamado, fundada na lei do paiz

Concedem, portanto, a revista pela violação do referido artigo 1212.º do código civil, annullam a decisão de direito do accordão recorrido fl 37 v, e mandam que os autos se remetam a relação de Lisboa, para que ahí se dê exacto cumprimento a lei, conciliando-se os direitos paternaes com os interesses e conveniencias dos filhos menores, nos termos estabelecidos na mesma lei

Lisboa, 23 de fevereiro de 1875 — Visconde de Alves de Sa — Conde de Fornos — Visconde de Seabra — Aguiar — Campos Henriques

(D do G n.º 64 de 1875)



**Vencimento: — para o haver na relação de julgamento por virtude de concessão de revista, era sempre necessary que houvesse cinco votos em tudo conformes.**

Nos autos civis da relação de Lisboa, recorrentes Antonio Bernardo de Brito e Cunha e sua mulher, recorridos Pompeu de Meirelles Guedes Coutinho Garrido e sua mulher, se proferiu o accordão seguinte.

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça Considerando que o accordão da relação do Porto de fl. 489 desattenden em todo o seu contexto tanto os embargos de fl. 269 oppostos ao accordão de fl. 246 v. que preliminarmente decidiu a questão levantada pelo segundo tencionante a fl. 243 da legitimidade dos auctores serem partes legitimas na presente causa, como conjunctamente rejeitou os de fl. 259 oppostos ao accordão de fl. 252 v. que em virtude d'aquella decisão entrou no merecimento da questão principal e a resolveu, e assim abrangeu toda a materia controvertida n'estes autos.

Considerando que, havendo-se recorrido de revista d'este ultimo accordão, foi pelo de fl. 516 d'este supremo tribunal julgado nullo e de nenhum effeito sem o limitar ou restringir em alguma das suas partes, como para tanto faculta o artigo 815.º da reforma judicial, e como assim o não fez, e consequencia juridica, que na sua sancção comprehende elle todas as questões julgadas e decididas no alludido accordão de fl. 489, e das mesmas se deveria tomar conhecimento e resolve-las como fosse de justiça

Attendendo porem a que, baixando os autos a relação de Lisboa para em cumprimento d'este accordão fl. 516 ser o feito novamente revisto e decidido em todos os pontos de direito e de facto controvertidos, os juizes que n'elle intervieram não foram conformes na sua apreciação e genuina intelligencia, porquanto o juiz relator e o terceiro tencionante entram na questão e na apreciação da — legitimidade de pessoa dos auctores — O segundo e o quarto entenderam-na completamente prejudicada, e abstêm-se de a avaliar e resolver. O quinto, juiz da sua tenção, a fl. 543 v., concorda em geral com os votos antecedentes, mas não declara, se adopta o voto d'aquelles ou d'estes. Mas quando mesmo o fizera ainda assim haveria tres votos conformes e não vencimento legal. Com esta deficiencia extrahiu o accordão de fl. 544, que foi embargado, porem os embargos rejeitados pelo accordão de fl. 567.

Attendendo, pois, a que no accordão fl. não ha, como nempra houvesse, cinco votos conformes na conformidade do artigo 4.º da lei de 19 de dezembro de 1843, os quaes abrangessem as questões suscitadas n'este proces-o, esta elle insanavelmente nullo, e por isso

Concedem a revista e na conformidade da citada lei de 19 de dezembro de 1843 julgam nullo e de nenhum effeito o accordão de fl. ... e o de fl. sobre embargos, e mandam que os autos baixem a mesma relação para, por diversos juizes, se dar ahí o devido cumprimento a lei.

Lisboa, 3 de fevereiro de 1875. — Aguilár — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sa — Campos Henriques — Tem voto do conselheiro Pereira Leite, Aguilár.

(D do G n.º 77 de 1875)

**Registo hypothecario: — conserva mas não altera os contratos registados.**

**Execução hypothecaria: — sendo a divida contrahida antes da lei de 1 de julho de 1863, não tinha logar o respectivo processo, mas sim o vigente ao tempo da constituição da hypotheca.**

Nos autos civis da relação de Lisboa (comarca do Fundão), recorrente Francisco Nunes Marques de Paiva, viuvo, recorrido Joaquim Navarro Pereira de Andrade, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc

Mostram estes autos, requerimento transcripto na contra-fe da citação fl. 6, e em que e recorrente Francisco Nunes Marques de Paiva, viuvo, e recorrido Joaquim Navarro Pereira de Andrade, ter este feito expedir deprecada do juizo de direito da comarca do Fundão para citar aquelle em Celorico da Beira, para uma execução hypothecaria da quantia de 10 350 000 reis e juros da mora de 8 por cento, a correr desde 1 de janeiro de 1872, allegando serem titulos constitutivos d'este credito ja vencido uma escriptura de 30 de janeiro de 1860 e outra de 7 de setembro de 1868, e pedindo que na falta de pagamento no decendio se fizesse penhora não so nos bens hypothecados, sitos todos na comarca do Fundão, mas nos mais do recorrente que se encontrassem dentro ou fora da comarca. A esta citação se oppoz o recorrente com os embargos fl. 3, que, salva a redacção, se resumem em allegar 1.º, incompetencia do meio tentado, porque os titulos do recorrido o não legitimavam para tanto; 2.º, falta de citação e habilitação dos herdeiros da fallecida com-devedora sua mulher, para os quaes, por obito d'ella, a lei, artigos 483.º e 2011.º do codigo civil, tinha passado a posse effectiva e o dominio dos bens do casal, de que elle não era unico possuidor;

e 3.º, incompetencia do juizo do Fundão, porque elle e os herdeiros de sua mulher tinham o seu domicilio na comarca de Celorico da Beira. Foram os embargos recebidos a fl 2, mas o escriptura em vez de os incorporar nos autos, so d'elles continuou a fl 16 v, para a contestação fl 17, e assim mesmo os fez a fl 20 v conclusos ao juiz, que seguidamente ahi escreveu a sua sentença annullatoria d'este retalho do processo por falta de distribuição. Em grao de appellação d'esta sentença fl 20 v, foi ella revogada pelo accordão fl 42 v, declarando-se valido o processo e portanto o despacho fl 2, que recebera os embargos fl 3, e passara em julgado por d'elle se não ter interposto recurso algum, mas julgando-se no dito accordão applicavel ao caso o artigo 730.º da novissima reforma judiciaria, seguidamente no outro accordão fl 44 v se rejeitaram os mesmos embargos fl 3, sem estarem presentes os titulos justificativos do direito do recorrido, e sem se declarar revogado o despacho fl 2 que os recebera e tinha feito transito em julgado, e estava declarado valido com o resto do retalho do processo unicamente presente.

Oppoz o recorrente a este accordão os embargos fl 47, insistindo com mais methodo e clareza, nas nullidades da requerida execução hypothecaria, porque nao podiam servir-lhe de base legal as duas escripturas a que se referia o requerimento inicial do recorrido e constante da contra-fe da citação fl 6, e documentou-os com as certidões d'ellas fl 52 e 66, que pela primeira vez foram presentes com a certidão do obito de sua mulher fl 73, que o mostra occorrido em 6 de maio de 1869, e finalmente com a certidão do inventario orphanologico a que se procedera, no qual aos filhos e herdeiros d'ella se descreveram e partilharam os bens da hypotheca, pertencendo d'elles aos filhos propriedades no valor de 2 633,3000 reis.

Ora a escriptura a fl 52 de 30 de janeiro de 1860 contem sim um contrato de emprestimo de 9 000,0000 reis gratuito no primeiro anno e vencendo depois o juro annual de 5 por cento, feito pelo recorrido a terceiros e por estes garantido com a hypotheca de diversos bens todos sitos na comarca do Fundão. Da outra escriptura fl 66 de 7 de setembro de 1868 consta que o recorrente conjuntamente com sua mulher celebrara com o recorrido diversas transacções, como foram a capitalisação de juros na importancia de 1 350,0000 reis, a elevação do juro a taxa de 8 por cento a vencer desde 1 de janeiro de 1872, mas n'ella nenhuma hypotheca se contratou nem renovou, antes n'ella expressamente se declarou na condição 6.ª, que sendo os primeiros transigentes (o recorrente e sua mulher) obrigados a pagar a divida primitiva como possuidores dos bens que a firma fallida de Valerio Gomes Corrêa & Irmãos hypothecaram ao seu pagamento, a hypotheca d'estes bens não é alterada nem innovada em cousa alguma por este contrato. De forma que a unica obrigação hypothecaria que existia e ficou existindo tal qual, era a contrahida pela firma que falliu, na escriptura de 30 de

janeiro de 1860, porque pelo contrato de 7 de setembro de 1868 não se renovou nem estipulou hypotheca alguma. O recorrido reproduziu ex-fl 83 as mesmas duas escripturas e certidão de narrativa de haverem sido ambas registadas. Os embargos foram por maioria de votos rejeitados no accordão fl 118, do qual em tempo se interpoz este recurso apresentado em tempo.

Considerando, porem, que dos dois titulos offerecidos pelo recorrido, segundo o seu requerimento e citação fl 6 para base de uma execução hypothecaria, somente se acha constituída hypotheca na escriptura de 30 de janeiro de 1860, porque na de 7 de setembro de 1868 nenhuma hypotheca se contratou, renovou ou innovou,

Considerando, que o facto de serem levados ao registro aquelles dois titulos em nada alterava os seus effectos, salvaguardados no artigo 37.º da lei de 1 de julho de 1863, e nos artigos 1000.º, e 1019.º e § unico do codigo civil, e nas leis de 15 de junho de 1871 e 20 de março de 1873, porque o registro conserva mas não altera os contratos registados, nem elle é meio legal de celebrar contratos, como as hypothecas, e superiores a 50,0000 reis, mas so de dar publicidade as constituídas pelo modo estabelecido nas leis;

Considerando, que a mesma lei de 1 de julho de 1863, depois de ter salvaguardado no artigo 37.º os effectos juridicos sem distincção alguma dos titulos anteriores a sua promulgação, mostrando assim não querer ferrir direitos adquiridos, passou no artigo 89.º copiado no artigo 892.º do codigo civil, a estabelecer o direito hypothecario futuro, revogando a ordenação, livro 4.º, titulo 3.º, que fazia da hypotheca simples fiança da obrigação e convertendo-a no deverdor principal fosse quem fosse o possuidor da hypotheca, e como não havia lei especial que regulasse os meios de exercer em juizo este novo direito, passou desde o artigo 172.º a estabelecer o processo especial para o exercicio d'elle, mas sem nenhuma referencia aos titulos de que tratara no artigo 37.º, que ficou intacto, como intacto ficou nos tres regulamentos posteriores,

Considerando, porem, que a lei especial e excepcional de um processo feito para o exercicio de um novo direito que se constituia, so a elle se pode applicar, e não a titulos constitutivos dos direitos anteriores, não so porque foram indistinctamente salvaguardados os direitos juridicos d'elles, mas porque o ja citado codigo nos artigos 1000.º e 1019.º manda applicar-lhe a legislação anterior.

Considerando, que a dita lei especial do processo para exercicio de um direito novamente estabelecido, como lei excepcional não pode ser applicada a nenhuns casos que não estejam especificados na mesma lei, segundo o artigo 11.º do codigo, como especificado não esta o caso d'estes autos, em que se não trata de executar titulo algum constitutivo do novo direito hypothecario, porque a escriptura de 30 de janeiro de 1860 é anterior a

promulgação de 1 de julho de 1863, não tem força de sentença para base de uma execução porque nenhuma lei lh'a dava, e a de 7 de setembro de 1868 menos pode basear a execução requerida e instaurada, pela simples razão de n'ella se não estipular, renovar ou innovar hypotheca alguma;

Considerando, que carecendo assim o recorrido da indispensavel habilitação para demandar em juizo o que pediu, e pelo modo como o fez no requerimento fl 6, cahe por falta de base todo o processo instaurado, e ficam prejudicadas todas as mais questões suscitadas, de que se não pode tratar na falta de partes legítimas, e em processo radicalmente nullo, ordenação livro 3º, titulo 20º, § 16º, e lei de 22 de dezembro de 1761, titulo 3º, artigo 12º.

Portanto, concedendo a revista na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1813, artigos 2º e 6º, e julgando definitivamente, annullam tudo que se processou e julgou por effeito do requerimento inicial e citação fl 6, salvos os documentos, e mandam baixar os autos ao juizo da primeira instancia para os offeitos legais

Lisboa, 20 de fevereiro de 1875. — Oliveira — Pereira Leite — Rebello Cabral — Menezes — Presente, Vasconcellos

(D. do G. n.º 87 de 1875)

**Juiz eleito: — pelos crimes commettidos fóra do exercicio de suas funcções deve ser julgado só pelo juiz de direito, sem intervenção de jury.**

**Nullidades em processo crime: — podem os tribunaes superiores conhecer d'ellas, ainda que não accusadas pelas partes.**

Nos autos crimes da relação do Porto (comarca de Montalegre), recorrente Antonio Gonçalves Barroso, recorrido o ministerio publico, se preferiu o accordão seguinte

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça

Mostra-se do processo appenso ter querelado o ministerio publico contra o recorrente, pelo crime de ferimento na pessoa de Domingos Fructuoso, e sendo pronunciado e accusado por elle, foi a final condemnado, na presença da decisão do jury, que interveio no julgamento na pena de dois annos e meio de prisão cellullar, e na alternativa, na de cinco de degredo para uma das possessões de Africa de 1ª classe.

Mostra-se do processo principal, que foi o mesmo recorrente,

te, igualmente querelado pelo ministerio publico e parte queixosa, pronunciado e accusado pelo crime de homicidio committido na pessoa de Domingos Pereira Dias, do qual todavia foi abolido por causa da decisão negativa do jury, e negada a revista interposta pelas partes accusadoras, nos termos do artigo 1163º da reforma, por não achar o tribunal attendíveis certas e determinadas nullidades allegadas pelos recorrentes, como fundamento do recurso;

Mostra-se que depois da negação da revista, voltando os autos a primeira instancia, deu-se n'ella o devido seguimento á appellação interposta em tempo pelo réo da sentença condemnatoria, no crime de ferimento, que foi confirmada pela relação do districto, com uma modificação em quanto a pena, reduzindo esta a dois annos de prisão cellullar, ou a tres de degredo em Africa occidental, como se vê do accordão de fl 178, de que recorreu de revista o réo.

Considerando, porém, que o mesmo réo ao tempo do commettimento do crime era juiz eleito, como dos autos consta, irreversivelmente, e como tal se podia ser julgado pelo juiz de direito da comarca, segundo as formulas ordinarias, sem a intervenção do jury, na conformidade do artigo 1228º e seguintes da reforma judiciaria, cumprindo aquelle a avaliação das provas produzidas sobre os factos da accusação e da defeza;

Considerando que a decisão do jury, como obra do juiz incompetentemente, que sem duvida era, no caso especial do commettimento de um crime fora do exercicio de suas funcções, por parte do réo juiz eleito, é manifestamente nulla, e nulla do mesmo modo a condemnação fundada n'ella, pronunciada pelo juiz de direito de 1ª instancia;

Considerando que, commquanto tal nullidade não fosse accusada por nenhuma das partes nem na 1ª, nem na 2ª instancia, nem perante este tribunal, pode ella, não obstante essa falta de allegação, conhecer d'ella, attenta a disposição do artigo 6º da carta de lei de 19 de dezembro de 1843, e usando effectivamente d'esta auctorisação, o tribunal lhe cumpre attendel-a por ser precedente, como fica ponderado;

Considerando que se d'ella não tomou conhecimento quando da primeira vez teve presentes os autos, que subiram por força da revista interposta, nos termos do artigo 1163º da reforma, do despacho que absolveu o réo do outro crime mais grave de homicidio, accumulado nos libellos accusatorios com o deferimento, de que tão somente agora se trata, loi por se limitarem os juizes signatarios do accordão de fl 156 v a conhecer restrictamente das nullidades invocadas pelos recorrentes, como fundamento do seu recurso, muito diversas das de que se trata, que não foram attendidas, negando se em consequencia a revista, e transitando, depois da negação d'ella, o despacho absolutorio, de que se tinha recorrido, com o fim de obter a sua annullação, mediante a allegação das nullidades apontadas, o que não obti-

veram os mesmos recorrentes por serem ellas julgadas improcedentes:

Portanto, concedendo a revista, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, como é feito pelo artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, annullam o processado e julgado, desde fl 61, somente com relação ao crime de ferimento, salvos os documentos e julgados respectivos ao crime de homicidio, transitados e mandam que os autos sejam remetidos ao juizo de 1.ª instancia competente para processar e julgar, por si, sem intervenção do jury, o crime de ferimento, de que é accusado pelo ministerio publico no libello de fl. 53 v o recorrente, admitindo-se a este a defeza escripta, que apresentar em tempo e forma devida, julgando a final como for de direito, a vista das provas produzidas sobre a accusação e defeza, o juiz de direito da comarca competente para esse julgamento, segundo a expressa e terminante disposição da lei

Lisboa, 20 de febreiro de 1875. — Pereira Leite — Oliveira — Rebello Cabral — Menezes — Sa Vargas — Presente, Vasconcellos.

**Cabeça de casal: — pertence-lhe exercer todos os direitos conservatorios d'elle, emquanto indiviso, e a administração de todos os bens da herança.**

**Legado: — não sendo puro e simples, não confere ao legatario o direito de entrar na posse d'elle senão depois de liquidado e de se fazer a partilha da herança.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa (Alemquer), recorrente D. Maria Carolina Ribeiro da Silva, auctorisada por seu marido, recorrido Miguel Henriques Rodrigues, se proferiu o accordão seguinte.

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc

Mostram estes autos, em que o recorrente D. Maria Carolina Ribeiro da Silva, auctorisada por seu marido, e recorrido Miguel Henriques Rodrigues, viuvo, que, havendo-se definitivamente julgado entre estas partes, em recurso de agravo de instrumento, ser a recorrente a quem se devia conferir o encargo de cabeça de casal para todos os termos do inventario por obito de seu irmão Luiz Ribeiro da Costa (accordão fl 18 v, proferido em execução dos dois fl 12 v e fl. 16 v), veio ella prestar juramento, e debaixo d'elle fazer as declarações fl 21 v., sendo uma d'ellas que o legado deixado ao recorrido tinha caducado ja a data do fallecimento do inventariado,

Seguiram-se o auto complementar fl 25, em que se reconhece a existencia de outros legados, e entre ellas o da vigesima parte da herança a favor de pessoas desconhecidas então, e depois o de rectificação fl 27 v no qual outra vez se declara caduco o legado do recorrido e com elle o da vigesima parte a distribuir por ser encargo imposto ao legado caduco.

A fl. 28 v pediu a recorrente a posse de todos os bens da herança a título de cabeça de casal, na qual pelo mesmo titulo estivera ilegalmente o recorrido, e que findo pelo julgado ja referido, e este pela sua parte pediu a fl 30 v. ser mantido na posse dos bens do seu legado, que era de cousa certa, liquidada pelo testador na sua vida, e da qual não devia ser expoliado, sem que previamente fosse julgado caduco o mesmo legado;

O despacho fl 35 v deferiu o requerimento da recorrente mandando conferir-lhe a posse, e indeferiu o do recorrido, reservando o conhecimento da caducidade do legado para occasião opportuna.

D'este despacho interpoz o recorrido a fl 54 v e fl 58 v o recurso d'este agravo de instrumento para a relação de Lisboa, citando como lei offendida os artigos 483.º, 1826.º, 1838.º, 1840.º, 2011.º e 2070.º do codigo civil.

A relação no accordão a fl 119, de que vem este recurso, em provimento do agravo, mandou manter o recorrido na posse em que se achava dos bens do legado por não se mostrar julgado caduco, apoiando-se especialmente nos artigos 483.º e 1838.º do codigo civil.

Considerando, porem, que ao legitimo cabeça do casal pertence exercer todos os direitos conservatorios d'elle, emquanto indiviso, e a administração dos bens de que se compõem a herança conforme os artigos 2083.º e 2084.º do codigo civil,

Considerando, que a posse e administração provisoria, que teve o recorrido, acabou com o seu titulo possessorio, que não é licito alterar e mudar, e passou para a recorrente por effeito dos julgados, que a declaram legitima cabeça do casal com exclusão do recorrido, segundo o artigo 510.º do codigo citado,

Considerando, que o legado, de que se trata, não e puro, e simples, mas incerto, e illiquido, não so porque contestado pela recorrente, mas porque sujeito a liquidação da vigesima parte d'elle, para ser distribuido por pessoas por ora desconhecidas, dependendo por isso do inventario, e partilha judicial, e sendo-lhe inapplicaveis os artigos 483.º, 1826.º e 1838.º do codigo civil

Por estes fundamentos concedem a revista nos termos da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 1.º, § 2.º, e artigos 3.º e 4.º, annullam o accordão recorrido, e mandam remetter os autos a relação do Porto para n'ella por diversos juizes dos que o foram no accordão annullado se dar a lei o devido cumprimento

Lisboa, 5 de março de 1875. — Oliveira, vencido — Pereira Leite, vencido — Rebello Cabral — Menezes — Sa Vargas  
(D. do G. n.º 90 de 1875)

**Prescrição em causa civil: — se podia ser deduzida como excepção na contrariedade, e em artigos separados: — não pode ser applicada pelos julgadores sem ser invocada pelas partes.**

**Accordão: — é nullo o que é tirado sem haver vencimento pela numero legal de votos conformes.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa (comarca da Covilhã), recorrentes D. Maria Adelaide de Carvalho e Tavares, viuva, e seus filhos, um dos quaes menor, recorridos Luiz Antonio de Carvalho e sua mulher, se proferiu o accordão seguinte

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça.

Mostra este processo terem os recorrentes em 13 de maio de 1869 deduzido em juizo contra os recorridos acção da força pava pelo facto de em 20 de abril d'aquelle mesmo anno serem por estes perturbados na antiga posse de derivarem para a sua quinta denominada do Pinheiro as aguas da ribeira da fabrica real que conduzem por um aqueducto para as terras da mencionada quinta, utilisando-se d'ellas e sem partilha (excepto de um anel de agua para um terceiro) ate que termina o fabrico dos lameiros

Contestaram os recorridos a fl. 37, e conquanto no artigo 7.º confessem a veracidade do facto arguido, e como praticado na epocha alludida, todavia impugnam esse exclusivo que os recorrentes se querem arrogar por estar compartilhado por outros proprietarios de terrenos inferiores que tem igual posse n'essas aguas, e como assim usando de um direito que lhes é proprio, não offendem na sua applicação o de ninguem

Em vista da prova testemunhal e documental proferiu o juiz a sentença de fl. 212 v, na qual, avaliando as provas concernentes a ambos os litigantes, concluiu pela procedencia da acção

Mostra-se que recorrendo d'esta sentença para a relação do districto, foram ali divergentes as opiniões dos juizes que intervieram no feito, mas depois de previamente decidido o incidente levantado pelo quinto tencionante a fl. 260, e resolvido elle pelo subsequente accordão de fl. 262 v tirou este mesmo juiz o accordão final de fl. 263 v, no qual e revogada a sentença appellada, tomando para tanto como fundamento principal de decidir — o de prescrição

Attendendo porém a que sendo a prescrição por sem duvida uma das excepções peremptorias, cumpre aos litigantes a quem ella possa ser proficiosa, offerece-la juntamente na contrariedade, e em artigos separados, como preceitua o artigo 316.º da reforma judicial; doutrina esta consignada ja na antiga le-

gislação patria da ordenação, livro 3.º, titulo 50.º, para assim facilitar a parte contra quem é deduzido o pedel a impugnar e não se vêr condemnada pela applicação de um principio de direito baseado n'um facto em que não tinha sido ouvida nem convencida.

Attendendo a que nem a mencionada prescrição invocada no accordão recorrido foi apresentada em forma legal para dever ser applicado na especie sujeita, nem mesmo semelhante fundamento esta em harmonia com a propria confissão dos recorridos no artigo 7.º da contestação, no qual reconhecem o facto turbativo como praticado no mez antecedente ao em que foi instaurada a presente acção, e como confissão em articulados, faz contra os confitentes prova plena, como e corrente em direito e consignado nos artigos 2410.º e 2412.º do codigo civil,

Attendendo outrossim a que não é licito, nem permitido aos julgadores, applicarem a prescrição em causas civeis sem esta ter sido devidamente invocada pelas partes, sem infringirem a expressa determinação do artigo 515.º do codigo civil Os juizes não podem supprir de officio a prescrição, não sendo esta invocada pelas partes;

Attendendo finalmente a não ter havido vencimento legal sobre este mesmo ponto, porque apenas por elle se pronunciou o juiz relator e o quinto tencionante que exarou o accordão de fl. . . recorrido, faltando assim os tres votos conformes, como ordena o artigo 724.º da reforma judicial

Pelo exposto, concedem a revista, e, na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, julgam nullo todo o processado e julgado desde fl. 256 v a fl. 263 v, e assim nullo e de nenhum effeito o accordão a fl. 263 v recorrido: mandam que os autos baixem a relação de Lisboa, d'onde vieram, para por diversos juizes se dar cumprimento a lei.

Lisboa, 23 de fevereiro de 1875 — Aguiar — Visconde de Alves de Sa — Visconde de Seabra — Campos Henriques — Tem voto do conselheiro Conde de Fornos — Foi presente, Sequeira Pinto

(D. do G. n.º 91 de 1875)

**Inventario: — o juizo competente para elle, antes da promulgação do codigo do processo civil, era o do domicilio do finado, quando o tinha, ainda que em outro se tivesse procedido ao do consorte.**

Nos autos de conflicto positivo de jurisdicção entre o juizo de direito da comarca de Braga e o juizo ordinario do julgado de Villa Viosa = Requerente = Thome de Sousa Menezes, na qualidade de tutor dos menores seus netos, Anna, Jose e Maria, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça

Mostra-se d'estes autos haver-se estabelecido o conflicto positivo de jurisdicção e competencia entre o juiz de direito da comarca de Braga, districto da relação do Porto, e o juiz ordinario do julgado de Villa Viçosa, districto da relação de Lisboa, por occasião de inventario de menores a que por fallecimento de D. Maria Francisca Falcão de Saldanha, viuva, começou a proceder-se quasi simultaneamente n'aquelles dois juzos e jurisdicções, pretendendo ambas ter para isso a necessaria competencia.

Mostra-se mais, que tendo fallecido a inventariada na cidade de Braga em abril de 1873, depois de ahí ter de residencia cerca de tres annos, concludo a requerimento do tutor dos menores, seus netos e residentes em Villa Viçosa, se instaurou n'este julgado o inventario não só por dependencia do inventario do marido predefuncto, mas por ter seus bens n'aquella jurisdicção, e por se reputar que n'ella tinha o domicilio;

E n'esta conformidade julgou sobre agravo a relação de Lisboa;

Mostra-se finalmente, que como fundamento da inventariada, depois de viuva, ter fixado a sua residencia na cidade de Braga, d'onde era natural e aonde, tendo de residencia cerca de tres annos, fallecêra com testamento, em que instituira herdeiro da terça e testamenteiro a seu irmão Manoel Falcão Cotta Bourbon e Menezes, na mesma cidade residente, n'ella se dera igualmente começo ao inventario, e que, recorrendo-e para a relação do Porto por meio de agravo, esta não tomara conhecimento do recurso, por não ser competente, visto que havia conflicto de jurisdicção entre auctoridades judiciaes de diversas relações.

O que tudo, e mais dos autos bem ponderado, e

Attendendo a que nos termos expressos do codigo civil devendo em regra abrir-se a herança no logar do domicilio de defuncto, artigo 2009.º, § 1.º, e não menos a que o domicilio e o logar em que o cidadão tem a sua residencia permanente artigo 41.º,

Attendendo a que a inventariada sendo natural da cidade de Braga, aonde tinha um irmão, a quem nomeou seu testamenteiro, transferindo para ahí a sua residencia, depois de viuva, e fallecendo afinal n'essa cidade sem que nada indicasse, que ella queria ainda mudar de vontade, e transferir para outra parte a residencia, demonstra bem, nos termos da legislação apontada, que era em Braga que tinha o seu domicilio quando falleceu, e que por tanto ahí teve logar a abertura da sua herança,

Attendendo a que a razão allegada da dependencia do inventario do marido, derivava das disposições da provisão de 13 de maio de 1534, e assento de 17 de junho de 1651, não procedendo depois da publicação do codigo civil e da lei, que o approvou, de 1 de julho de 1867, artigo 5.º;

Provedo por estes fundamentos no conflicto julgam com-

petente o juizo de direito da comarca de Braga para o inventario de que se trata, e mandam que assim se cumpra

Lisboa, 12 de fevereiro de 1875 — Sa Vargas, vençido — Pereira Leite — Oliveira — Rebelô Cabral, vençido — Menezes — Presente, Vasconcellos.

(D do G n.º 93 de 1875)

**Regedor: — não commette crime o que n'essa qualidade e em cumprimento de posturas municipaes faz restituição ao uso commum, das tomadias feitas indevidamente ha menos de anno, em terrenos baldios.**

Nos autos crimes da relação do Porto (juizo ordinario do julgado de Cabeceiras de Basto), recorrente Joaquim Teixeira Osorio, recorrido o ministerio publico, se proferia o accordão seguinte

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Mostram esses autos, em que é recorrente Joaquim Teixeira Osorio e recorrido o ministerio publico, que Antonio Jose de Freitas Monteiro, tendo comprado um terreno aberto sujeito a servidão de uma fonte publica e a outras, mixto, e confundido com terreno de monte mamão, requerêra a camara municipal do concelho de Cabeceiras de Basto que procedesse a uma vistoria, para n'ella, a face do aforamento que apresentaria, extremar e demarcar o terreno aforado, salvas a servidão da fonte e outras que se comprometia a deixar

O auto de vistoria e delimitação camararia, fl 48, para a qual não consta que fosse intimado nenhum interessado, nem que o recorrente a ella assistisse, teve logar em 10 de outubro e foi approvedo pela camara em accordão de novembro seguinte, que não consta fosse mudado a alguém

O recorrente, que era então regedor da freguezia, n'essa qualidade e em execução das posturas municipaes de 5 de julho de 1852, approvedas pelo conselho de districto em 27 de agosto seguinte, segundo mostra a certidão, fl 66, foi com alguns cabos de policia para isso apenas ao sitio da demarcação, e dentro do anno, em 10 de fevereiro de 1874, destruiu-a. É o que mostra o corpo de delicto a que se procedeu a requerimento do sobredito Antonio Jose de Freitas, fundado no qual o subdelegado do procurador regio querelou a fl 22 v contra o recorrente e contra os cabos de policia, invocando os artigos 446.º, 324.º e 325.º do codigo penal

O juiz ordinario assim mesmo pronunciou todos os querelados no despacho, fl 39 v, que o juiz de direito confirmou, a

fl. 41 v., mas quanto ao recorrente sómente, porque entenderam que os cabos executando as suas ordens não eram criminosos.

A relação do Porto sustentou este despacho no accordão, fl. 107 v., de que vem este recurso.

E considerando que no concelho de Cabaceiras de Basto existem, como da certidão, fl. 66, se vê, as posturas de 5 de julho de 1852, approvadas pelo conselho de districto em 27 de agosto seguinte, que estabelecem :

« Artigo 6.º Ninguém poderá tapar com sebe, parede ou vallado terreno algum baldio, ou maninho, ou alargar tapada que já tiver, sem legitimo titulo de aforamento ou reconhecimento, pena de 6000 reis, a ser-lhe-ha demolido á sua custa dentro do anno e dia.

« Artigo 7.º O regedor de parochia auxiliado dos cabos de policia e mais homens que precisos forem, farão restituir ao uso commun as tomadas feitas ha menos de anno sem o sobredito titulo; o regedor que o não fizer pagará 6000 reis; e o que, sendo avisado para a diligencia recusar, pagará 12000 reis. »

Considerando que este acto administrativo ha de produzir todos os seus effectos e ser respeitado pelos tribunaes judiciaes, que não tem competencia para o revogar ou annullar, emquanto se não mostrar, como por ora se não mostra, revogado ou annullado pelos meios legais competentes;

Considerando que o alargamento da demarcação e vedação feita em 10 de outubro de 1873, praticado em 10 de feveiro de 1874, o foi dentro do anno e dia pelo recorrente na sua qualidade de regedor da freguezia, e em execução do supra transcripto artigo 7.º da postura municipal, que a isso o coagia, incoimando-o pela omissão, e não pôde por isso constituir o crime defendido e punido pelo artigo 446.º do codigo penal, visto o artigo 14.º, n.º 5, d'elle, porque foi acto auctorizado pela postura referida, praticada competentemente na fórma d'ella, nem o corpo de delicto mostra outra causa;

Portanto pela incompetencia da relação para revogar ou annullar a postura municipal referida e pela contravenção da mais legislação citada, annullam o accordão recorrido nos termos da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 1.º, § 2.º, e mandam que os autos baixem á mesma relação de onde vieram, para n'ella por diversos juizes se dar á lei o devido cumprimento.

Lisboa, 20 de feveiro de 1875. — Oliveira — Pereira Leite — Rebello Cabral — Menezes. — Tem voto do snr. conselheiro conde de Fornos — Oliveira. — Presente, Vasconcellos.

\* (D. do G. n.º 96 de 1875).

**Pae: — só a elle compete, no caso de separação judicial, resolver quando e como está completa a educação dos filhos menores, e lhe incumbe o cuidado e guarda d'elles, quando o conselho de familia não tiver providenciado a tal respeito.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa, recorrente Francisco Norbano Soares, recorrida D. Mathilde Julia Pio, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Mostra-se d'estes autos de divorcio, principiados em agosto de 1872 e julgados em feveiro de 1873, que não se accordando os conjuges separados sobre o cuidado e guarda de Julieta, sua filha menor, deliberou o conselho de familia, a fl. 377, que a menor fosse collocada em um collegio de educação da cidade de Lisboa, á escolha do pae pelo tempo preciso para completar a sua educação, e com permissão á mãe para a visitar no mesmo collegio, sempre que fosse conveniente e não contrariasse os regulamentos d'elle;

Mostra-se que achando-se a menor depositada no collegio das urselinas dos suburbios de Coimbra, e sendo removida d'ahi para o collegio de madame Milheiro, ao Carmo, de Lisboa, em 26 de dezembro de 1872, ut fl. 287 v., ahi se tem conservado, não obstante o recorrente, seu pae, pretender, a fl. 380 e 382, logo depois do julgamento do divorcio, relaxar esse deposito, ficando-lhe livre transferil-a para outro collegio, se o entendesse assim conveniente, pois que pelo despacho, fl. 383, lhe foi admittida sómente a remoção da menor para outro collegio da sua escolha, participada em juizo, de que não se recorren;

Mostra-se que em agosto de 1873 o recorrente requereu a fl. 394 a remoção da menor sua filha para o recolhimento das freiras Salesias, que lhe foi admittida pelo despacho, fl. 394 v., sob condição, que não cumpriu, e de que tambem não recorren;

Mostra-se que em janeiro de 1874 o recorrente requereu a fl. 395 o levantamento do deposito da filha e a entrega d'esta, por estar já educada, e com educação superior á que vulgarmente se exige, segundo o teor do atestado de madame Milheiro, directora do collegio em que estava depositada; e sendo ouvida a mãe da menor, segundo o artigo 438.º do codigo civil, no despacho, fl. 410, mandou-se convocar o conselho de familia para ser resolvida a dita petição;

Mostra-se que aggravando de petição o recorrente a fl. 413 para a relação, esta lhe deu provimento no accordão fl. 420, com o fundamento de não ter competencia nem pelo codigo civil, nem pelo respectivo regulamento, o conselho de familia pa-

ra a decisão do incidente, que importava execução da sua deliberação de fl. 377, homologada a fl. 378 v., e era da exclusiva competência do juiz; e que, recorrendo da revista a fl. 422 a mãe da menor do dito accordão, lhe foi negada no accordão, fl. 447;

Mostra-se, que baixando os autos ao juizo da 1.ª instancia, ahí pelo despacho fl. 449 v. foi indeferida a mencionada petição fl. 398, por não provar-se a completa educação da menor, exigida pelo conselho de familia, nem mesmo educação sufficiente, e pelo contrario tornar-se necessaria educação mais proficua no mesmo ou em outro collegio, visto como nem o pae nem a mãe eram competentes para guardar e educar a filha, segundo o reconhecerem o dito conselho, e o mostraram os conjuges separados;

Mostra-se, finalmente, que aggravando de petição a fl. 436 v. o recorrente para a relação de Lisboa não obteve provimento no accordão fl. 463 v., por não se mostrar provada a completa educação, determinada pelo conselho de familia, e d'este accordão recorreu a fl. 465 de revista, da qual cumpre conhecer;

Conhecendo pois, e considerando, que o conselho de familia, usando de attribuição conferida no codigo civil, artigo 141.º, § unico, 1207.º, n.º 3.º e 1212.º, não designou o conjuze que, finda a educação da filha, devia encarregar-se do futuro cuidado e guarda d'ella, nem regulou o modo de completar-se ou poder dizer-se completa a sua educação;

Considerando, que segundo os artigos 137.º e 141.º do citado codigo, o poder paternal, emquanto as pessoas dos filhos menores, compete aos paes, e não é sujeito a cautela alguma preventiva, podendo todavia os paes, no caso de abuso, ser punidos, na conformidade da lei geral e inhibidos de reger as pessoas e bens de seus filhos, e competindo n'este caso ao conselho de familia nomear tutor ou administrador aos menores, § unico do citado artigo 141.º;

Considerando, que comquanto as mães, pelo artigo 138.º do codigo civil, participem do poder paternal e devam ser ouvidas em tudo o que disser respeito aos interesses dos filhos, como ouvida tem sido a recorrida no incidente de que se trata, não pôde comtanto dizer-se necessario ou indispensavel o accordó da mãe sobre o modo do complemento de educação da filha, e o termo d'elle, visto o já ponderado, e o disposto no citado codigo, artigos 140.º e 224.º, n.º 7.º;

Considerando, que tão sómente nos casos dos artigos 139.º e 155.º do codigo civil, a mãe faz as vezes de pae;

Considerando que não pôde nem deve considerar-se adiado indefinidamente o modo e o tempo da educação da menor, e por consequente, que no estado do incidente, visto o modo da deliberação do conselho de familia, é ao pae que compete resolver quando e como está completa a educação da filha, e lhe incumbê o cuidado e a guarda d'ella, emquanto o conselho de familia

não lhe nomear tutor ou administrador, quando se verifique, caso para isso, nos termos legais já indicados:

Concedem portanto a revista, e annullando o accordão recorrido de fl. 463 v., mandam baixar os autos á relação de Lisboa, para por diversos juizes se cumprir a lei.

Lisboa, 5 de março de 1875. — Rebello Cabral, vencido — Pereira Leite — Oliveira — Menezes — Sá Vargas, vencido.

(D. do G. n.º 99 de 1875).

**Fiança: — ao conhecer de agravo quanto a ella, em causa criminal, não pôde a relação, mas sim o supremo tribunal de justiça annullar o processo da querrela.**

Nos autos crimes da relação do Porto, (comarca de Valença), recorrente o ministerio publico, recorrida Isabel Domingues, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Considerando que o representante do ministerio publico perante o juizo de direito da comarca de Valença interpoz para a relação do districto recurso de agravo de instrumento, por ter o juiz *a quo* no despacho de pronancia a fl. 15 concedido fiança á recorrida, revogando assim o antecedente despacho de fl. 9 v., que lh'a tinha denegado, e por entender que no crime de que se trata lhe não era admissivel; os juizes signatarios do accordão de fl. 31, pondo de parte o ponto restricto de que só tinham a conhecer e resolver, na conformidade da lei, decretaram a nullidade de todo o processo pelos fundamentos adduzidos no mesmo accordão;

Considerando, porém, que para tanto não estavam os juizes devida e legalmente auctorisados por lhes faltar a correlativa jurisdicção, concedem a revista para julgarem, como julgam n'esta parte, nulla a decisão de direito adoptada;

Attendendo porém a que, a este supremo tribunal de justiça compete, pelo artigo 6.º da lei de 19 de dezembro de 1843, ampla faculdade e jurisdicção para conhecer e resolver todas as nullidades do processo que perante elle pendem, quer sejam ou não apontadas pelas partes; e mostrando este processo que o facto incriminado nenhuma razão de ser tem, em vista da terminante disposição do artigo 239.º do codigo penal, applicavel á especie sujeita, em conformidade da lei citada de 19 de dezembro, julgam nullo todo o processado e julgado n'estes autos desde o seu principio, e mandam que baixem ao juizo de 1.ª instancia respectivo, para todos os devidos effectos legais.

Lisboa, 9 de março de 1875. — Aguilár — Conde de For-



nos — Visconde de Alves de Sá — Visconde de Seabra — Campos Henriques. — Foi presente, Sequeira Pinto.

**Habilitação:** — sendo deduzida na relação, e não sendo confessada pela parte, só ao juiz de primeira instancia compete o seu julgamento, conforme a prova que se produzir.

Nos autos civeis da relação de Lisboa (comarca de Tavira), recorrente D. Maria da Conceição Gloria, recorridos Pedro José Elias e sua mulher, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Mostra-se dos autos que estando pendente a appellação interposta da sentença fl. 69, falleceu a mulher do recorrido :

Mostra-se mais que offerecidos os artigos de habilitação fl. 113, foram recebidos pelo accordão fl. 122, expedindo-se carta de ordem para a citação do recorrente, a fim de confessar ou contestar á mesma habilitação ;

Mostra-se, finalmente, que baixando os autos á primeira instancia, porque a habilitação não foi confessada, o juiz de direito inquirindo as testemunhas de fl. . . . , em lugar de julgar a habilitação como lhe cumpria, remetteu o processo para a relação de Lisboa, que julgou provada a habilitação pelo accordão fl. 150, de que se interpoz em tempo o recurso de revista ;

Considerando que o artigo 737.º da novissima reforma judiciaria determina expressamente, que os artigos de habilitação quando não forem confessados sejam remetidos ao juiz da primeira instancia, ao qual pertence n'este caso o seu conhecimento e decisão ;

Considerando que as formalidades estabelecidas pela lei para garantir o direito das partes, não podem ser alteradas arbitrariamente ;

Considerando, finalmente, que o accordão recorrido julgado provada a habilitação que não foi confessada pela parte, labora em nullidade pela manifesta incompetencia dos juizes que a proferiram :

Por estes fundamentos concedem a revista, annullam o accordão recorrido fl. 150, e julgando definitivamente sobre os termos e formalidades do processo em conformidade com o artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, mandam que os autos baixem á primeira instancia para que se julgue a habilitação como for de direito, seguindo-se os mais termos legais.

Lisboa, 9 de março de 1875. — Campos Henriques — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sá — Visconde de Seabra — Aguilár.

**Causa de separação:** — allegando n'ella o ministerio publico a incompetencia do juiz, deve suspender-se todo o conhecimento da causa até a decisão d'esta excepção; pelo que, quando assim se não faça, deve a relação tomar conhecimento da appellação interposta nos autos, para decidir este incidente.

Nos autos civeis da relação do Porto (comarca de Amarante), recorrente, D. Paulina Francisca da Veiga Alves de Sousa, recorrido, Antonio Alves de Sousa, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Mostra-se dos autos que o recorrido propoz no juizo de direito da comarca de Amarante uma acção de separação de pessoas e bens contra sua mulher ;

Mostra-se que, não podendo ser citada a recorrente, como consta das certidões, fl. . . . e fl. . . . , requereu o recorrido a justificação da ausencia em parte incerta, a qual foi julgada provada pela sentença, fl. 43, v. ;

Mostra-se mais que, sendo continuados os autos com vista ao ministerio publico, allegou na sua promoção de fl. 57 a incompetencia do juizo de Amarante, para conhecer d'esta acção, por se achar já prevenida a jurisdicção do juiz de direito da 3.ª vara da comarca de Lisboa, por uma acção identica, proposta pela recorrente ;

Mostra-se, finalmente, que, interpostas as appellações, fl. . . . e fl. . . . da sentença, fl. 45, v., a relação do Porto não tomou conhecimento das mesmas appellações pelo accordão, fl. 141, com o fundamento de que a sentença não era definitiva, ou interlocutoria com força de definitiva, nem continha damno, que não podesse ser emendado pela definitiva, nos termos do artigo 681.º da novissima reforma judiciaria ;

Considerando que ao ministerio publico incumbe intervir nas causas de separação, nos termos dos artigos 1206.º e 1207.º do codigo civil, e regulamento de 12 de março de 1868 ;

Considerando que, tendo o ministerio publico allegado na sua promoção de fl. 57, a incompetencia do juizo de Amarante para conhecer d'esta acção, nem o juiz pronunciou sobre ella, nos termos da ordenação, livro 3.º, titulo 20.º, § 9.º, nem a relação do Porto conheceu d'este objecto, como lhe permittia o artigo 718.º, § 1.º, da novissima reforma judiciaria, ainda quando a sentença de que se appellou não fosse caso de appellação ;

Considerando que a excepção da incompetencia do juizo, como questão prejudicial, suspende todo o conhecimento da causa, nem o juiz pôde determinar cousa alguma enquanto não for julgado competente ;

Vista a disposição do assento de 23 de março de 1786 nas palavras « e ligar as mãos do juiz para nada determinar, emquanto está incerto da sua jurisdição, e se não julga competente »;

Considerando, finalmente, que os accordãos recorridos não comprehenderam na sua decisão todo o objecto controvertido, o que induz nullidade, nos termos do artigo 736.º da citada reforma :

Por violação das leis citadas concedem a revista, annullam os accordãos recorridos de fl. ... e fl. ..., e julgando definitivamente sobre os termos e formalidades do processo, em conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º, mandam que os autos se remetam à relação de Lisboa, para que, conhecendo das appellações interpostas a fl. ... e fl. ..., se julguem como fór de direito.

Lisboa, 20 de abril de 1875. — Campos Henriques — Visconde de Alves de Sá — Visconde de Seabra — Aguiar. — Tem voto vencido do conselheiro Pereira Leite — Campos Henriques. — Foi presente, Sequeira Pinto.

**Suborno :** — a sua tentativa não pôde referir-se senão ao individuo que pretende subornar, ao seu facto e propria intenção.

**Aggrave :** — o interposto sobre a concessão da fiança, em causa criminal, é restricto a ella, não podendo n'elle discutir-se e resolver-se outra questão.

Nos autos crimes da relação do Porto (1.º districto criminal, 1.ª vara), recorrente o ministerio publico, recorrido José João Corrêa, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Mostra-se d'estes autos que tendo o recorrente requerido fiança no crime de tentativa de suborno em que se achava indiciado, sendo-lhe indeferido seu requerimento, aggravou para a relação do districto, a qual pelo seu accordão de fl. ... annullou todo o processado e mandou dar baixa na culpa ao réo, com o fundamento de que não se verificavam no corpo de delicto os elementos indispensaveis da tentativa de suborno ; porque nem se mostrava que a offerta ou promessa fóra aceite, houvesse começo de execução pelo juramento ou deixasse de consumir-se o delicto por circumstancias independentes da vontade do réo ;

Considerando, porém, que o accordão recorrido labora em manifesta confusão, applicando ao crime da tentativa de suborno o que só pôde applicar-se ao suborno propriamente dito ;

Considerando que, segundo a doutrina do nosso código penal, artigo 240.º e seus §§, a tentativa de suborno não pôde referir-se senão ao individuo que pretende subornar, ao seu facto, e propria intenção, que nada tem que vêr com a cumplicidade ou não annuencia do individuo tentado ;

Considerando que a tentativa assim restricta aos factos do subornador e à responsabilidade moral que d'elles pôde resultar nada tem que vêr com a doutrina do código penal francez adoptada no accordão recorrido ;

Considerando que o nosso código penal conformou-se n'esta parte com a nossa antiga legislação, e mesmo com a legislação franceza anterior no código alli vigente ;

Considerando, finalmente, que adoptando-se a doutrina do accordão recorrido a disposição do § 3.º do artigo 240.º do nosso código penal jámais poderia ter execução, e que não é na questão restricta sobre concessão de fiança que poderia discutir-se e resolver-se questões d'esta ordem :

Annullam portanto o accordão recorrido, e mandam que os autos baixem á 1.ª instancia, a fim de que prosigam no seu andamento legal.

Lisboa, 9 de março de 1875. — Visconde de Seabra — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sá — Aguiar — Campos Henriques. — Foi presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 106 de 1875).

**Appellação :** — é recurso competente, e deve-se por isso tomar conhecimento d'ella, quando interposta da sentença que, em acção de interdição por demencia, julgou procedentes os artigos de habilitação deduzidos pelo requerente, em consequencia de ter sido pelo réo allegada a illegitimidade d'elle para a acção, acrescentado não ter sido o conselho de familia constituido legalmente.

Nos autos civis da relação de Lisboa (5.ª vara), recorrente Miguel Roque Rego Corrêa da Cunha Mendonça e Mello, recorrido Antonio Jorge Calixto, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc. :

Tendo o recorrido Antonio Jorge Calixto requerido na petição fl. 2 a interdição do recorrente Miguel Roque Rego, por demencia, da administração de seus bens, ao que o mesmo recorrente se oppoz, allegando a illegitimidade do requerente, foi constituido o conselho de familia, e offercidos pelo recorrido

os artigos de habilitação, allegando a sua legitimidade como primo co-irmão do recorrente, os quaes foram contestados pelo mesmo recorrente a fl. ... ;

Mostra-se que, sendo pela sentença fl. ... julgados precedentes e provados os referidos artigos, a mesma julgara o recorrente habilitado, e como tal pessoa legitima para como autor proseguir n'este processo, e qua, appellando o recorrente para a relação de Lisboa se proferiu o accordão de fl. ... , não tomando conhecimento da appellação pela sua incompetencia, na conformidade com a intelligencia dada aos artigos 325.º e seus §§ e 681.º da novissima reforma judicial, segundo o qual somente seria competente o agravo no auto do processo .

Attendendo, porém, a que, na hypothese dos autos, a habilitação nao pode ser considerada como mero incidente de uma causa já proposta, e em andamento, mas sim como questão preliminar para prova da legitimidade do recorrido para poder propôr a acção da interdicção de que se trata ;

Attendendo além d'isto a que o conselho de familia fl. ... não foi, conforme o allegado nos autos, constituído legalmente, e segundo o que se determina nos artigos 207.º e seguintes do código civil, e evidente que o accordão recorrido, não tomando conhecimento da appellação para julgar como fosse de justiça acerca de todo o objecto controvertido, e nao considerando como definitiva a referida sentença, fez errada applicação das leis citadas .

Concedem, portanto, a revista e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, como a lei lhes permite, annullam o accordão recorrido, e mandam que os autos voltem a relação de Lisboa, para, por juizes diferentes se dar cumprimento a lei, conhecendo da appellação interposta pelo recorrente, e julgando como for de direito toda a materia controvertida.

Lisboa, 20 de abril de 1875 — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sa — Visconde de Seabra — Aguiar — Campos Henriques

**Prescripção em causa criminal: — importa uma questão prejudicial e peremptoria, podendo por isso conhecer-se d'ella em agravo antes do julgamento do reo, ainda que o processo seja de policia correccional.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa (comarca do Fundão), recorrente Francisco Alonso de Puga, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça ,

Mostra-se d'estes autos que tendo sido o recorrente intimado para responder em policia correccional por abuso de imprensa na publicação de uma folha intitulada *Perseguição á imprensa*, sem as habilitações legais, requereu que se declarasse improcedente tal intimação, porquanto o abuso accusado não existia, e, quando existisse, se achava legalmente prescripto ;

Mostra-se mais que, sendo interposto este requerimento pelo juiz da 1.ª instancia, aggravou para a relação do districto e ali não obteve provimento com o fundamento de que a materia allegada só podia ser discutida e devidamente apreciada em audiência de julgamento ;

Considerando, porém, que a allegada prescripção importa uma questão prejudicial e peremptoria, para cuja apreciação ha nos autos o necessario esclarecimento restricto a comparação de datas , e

Attendendo ao disposto nos artigos 1183.º e 1207.º da reforma judicial annullam o accordão recorrido e julgando definitivamente nos termos da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º, mandam que os autos baixem ao mesmo tribunal a fim de que resolva como lhe parecer de direito

Lisboa, 9 de março de 1875 — Visconde de Seabra — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sa — Aguiar — Campos Henriques. — Fm presente, Sequeira Pinto

(D. do G. n.º 107 de 1875)

**Processo criminal: — annulla-se a falta de corpo de delicto que verifique a existencia de facto criminoso, tal como a lei penal o define e pune, e por isso, no caso de crime de ferimentos, não pode o reo ser querciaado e punido com fundamento no artigo 361.º do código penal, quando o corpo de delicto so demonstra a incriminação prevista no artigo 360.º: — n'elle a deficiencia de quesitos quanto a defeza constitue nullidade insanavel.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa (comarca de Abrantes), recorrente Antonio Maria de Carvalho, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc :

Mostra este notavel processo, em que é recorrente Antonio Maria de Carvalho, casado, pedreiro, de quarenta e sete annos, residente na villa de Abrantes, e recorrido o ministerio publico,

achar-se o recorrente em casa do juiz de direito de Abrantes, para responder as perguntas fl. 6, sem que se declare se elle estava preso, em flagrante ou a ordem de quem, e que ainda até hoje não consta dos autos, nos quaes apenas ha a nota da culpa que o escriptão certificou entregar-lhe no fim do auto de perguntas e depois as certidões da intimação da pronuncia feita na cadêa de Abrantes como as mais intimações subsequentes ate a do accordão da relação de Lisboa que o condemnou em tres annos de prisão cellular, ou em seis annos de degredo para a Africa (1.ª classe), e do qual vem interposto este recurso!

O dito auto de pergunta fl. 6 é de 24 de janeiro de 1873, e a culpa sobre que versavam era a que mostram os dois autos de corpo de delicto directo, de 22 do mesmo mez e anno, fl. 2 e fl. 4;

No primeiro declararam os peritos que os ferimentos apresentados por Domingos Calabaça deviam estar curados em oito dias e não impossibilitavam de trabalhar, e no segundo que os mostrados por Jose Filippe deviam curar-se em doze dias, durante os quaes não devia trabalhar.

Os exames de sanidade fl. 33 e fl. 35, feitos em 11 de fevereiro seguinte, confirmaram as provisões dos corpos de delicto, declarando completamente curados e cicatrizados os ferimentos e que José Filippe se conservava na cama sem febre nem doença, que os peritos tivessem meios de apreciar, mas so porque disse não se poder levantar.

Eram as incriminações previstas e punidas pelo artigo 360.º do código penal, e nada mais, ate porque os queixosos nas suas declarações nenhuma outra interpretação fizeram, nem as testemunhas fl. 15 por elles indicadas.

O recorrente foi retido na cadêa sem culpa formada por mais tempo do que o permitido pelo artigo 988.º da novissima reforma judicial, porque a pronuncia fl. 36 tem a data de 12 de fevereiro e exorbitou, como a querrela requerida e admitida a fl. 18 v do que constava do corpo de delicto, que so verificava a incriminação do artigo 360.º do código penal, porque se fundaram tambem nos artigos 350.º e 361.º, § 2.º, do mesmo código, declarando por isso inadmissivel a fiança.

Na defeza escripta a fl. 40 allegou o recorrente duas circumstancias attenuantes, a provocação resultante da espera que Domingos Calabaça lhe viera fazer na rua, a embriaguez incompleta mas casual e anterior ao projecto de commetter qualquer crime, e ambas ellas foram completamente omittas nos quesitos fl. 49. Entretanto sobe ate este supremo tribunal um processo assim com um homem de trabalho retido na prisão por mais de dois annos e mandado ainda por seis annos para a Africa, e

Considerando que a falta de corpo de delicto que verifique a existencia de facto criminoso, tal como a lei penal o define e pune para base do procedimento criminal, annulla todo o pro-

cesso (novissima reforma judicial, artigo 901.º, e lei de 18 de julho de 1855, artigo 13.º, n.º 2.º);

Considerando que a falta de corpo de delicto demonstrativo de outra incriminação que não fosse a prevista no artigo 360.º do código penal acresce a deficiência de quesitos quanto a defeza do recorrente, o que e outra nullidade insanavel conforme a citada lei de 18 de julho, artigo 13.º, n.º 11.º,

Portanto concedendo a revista e cumprindo a lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 1.º, § 1.º, e os artigos 2.º e 6.º, declararam definitivamente nullo todo o processado e julgado desde o requerimento e despacho fl. 18 v, e mandam que os autos baixem a 1.ª instancia para ahí se dar a lei o devido cumprimento.

Lisboa, 5 de março de 1875 — Oliveira — Pereira Leite — Rebello Cabral — Menezes — Sa Vargas — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 114 de 1875).

**Conselho de familia: — os vogaes d'elle que funcionaram no julgamento da causa de separação, ainda depois podem ser chamados a providenciar e deliberar quanto a educação e bem estar dos filhos menores.**

Nos autos civis da relação de Lisboa (2.ª vara), recorrente o ministerio publico, recorridos D. Antonia Gertrudes Pusich e seu filho Antonio Pusich de Mello, se profertu o accordão seguinte:

Acordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra este processo que D. Maria do Carmo Amor, judicialmente separada de seu marido, veio pela petição de fl. 2, queixar-se de varios factos com ella praticados depois d'aquella separação, mas sobretudo menciona, que receosa pela boa educação religiosa e litteraria de sua filha (entregue aos cuidados de sua avo), e se venha a perder: pede reunião do conselho de familia para deliberar se a menor deve continuar em poder da mesma ou ser-lhe entregue ou a outrem.

Deferindo o juiz n'este sentido e feitas as citações na conformidade do artigo 211.º do código civil, foram citados os membros do conselho de familia, que ja o tinham sido no processo de separação conjugal, e bem assim a recorrida e seu filho, marido da requerente:

Mostra-se que não se conformando estes com aquelle despacho, d'elle recorrem por agravo para o tribunal respectivo, dando como lei offendida o artigo 1207.º, n.º 3.º, do código civil;

Mostra-se finalmente que subindo os autos a relação, ahí se

proferiu o accordão de fl 15 v., no qual se dá provimento por considerarem os juizes n'elle signatarios, que as funcções do conselho de familia no processo da separação dos conjuges, na conformidade do artigo 1206.º do citado código, tinham acabado logo que terminou o seu julgamento. E d'esta decisão que provém o presente recurso.

Attendendo porem a que a separação judicial dos conjuges, não priva a cada um d'elles dos direitos paternaes, artigo 1212.º do código, nem cada um dos mesmos fica desonerado da obrigação moral de consciencia e legal de vigiarem pelo bem e-tar de seus filhos, e pugnarem n'este intuito por todas as medidas que se lhes antolham como boas e profueas para alcançar aquelle fim salutar;

Attendendo a que, seria, por sem duvida, inqualificavel incongruencia impôr a lei civil (citado artigo) aquella obrigação, sem facultar os meios de a tornar effectiva e uma verdadeira realidade; a-sim,

Attendendo a que o artigo 165.º do código civil estatue que no caso da separação judicial « observar-se-ha a respeito dos filhos o disposto nos titulos respectivos »;

Attendendo a que para a especie sujeita (verdadeiramente administrativa) providencia o artigo 1093.º do código, que manda convocar um conselho nos termos do artigo 1206.º e acrescenta « a este conselho competira provêr nos termos do artigo 1207.º n.º 3 » e evidente que o despacho agravado, que mandou convocar o conselho de familia em conformidade com aquelles artigos, esta em perfeita harmonia com as disposições do código a este respeito, e que o accordão recorrido não attendeu.

Concedem portanto a revista, e na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843 julgam nullo e de nenhum effeito o accordão de fl 15 v., e mandam que os autos baixem a 1.ª instancia para ali se seguirem os termos legais.

Lisboa, 16 de março de 1875. — Aguilar — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sa — Visconde de Seabra — Campos Henriques. — Foi presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 116 de 1875).

**Vista:** — deve dar-se de novo ás partes, para fazerem allegações e ajuntarem quaesquer documentos, quando o feito for remettido de uma relação para outra, por não poder ser julgado n'aquella.

Nos autos civis da relação de Lisboa, recorrentes o barão de Nossa Senhora da Saude e sua esposa a baroneza do mesmo titulo, recorrido Jose Paulino Bettencourt Lemos, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça: Considerando que esta causa não pôde julgar-se na relação dos Açores, por falta de numero legal de juizes, como consta do accordão a fl 169, sendo pelo outro, de fl. 171 v., mandada remetter para a relação de Lisboa;

Considerando que, tendo os recorrentes feito novo preparo do feito n'aquelle tribunal, e juntado a procreação fl 182, e o recorrido a de fl 184; o juiz relator, em lugar de mandar dar vista as partes, pas-ou logo a tencionar na causa, lavrando-se em seguida o accordão recorrido;

Considerando que, por aquella falta, foram as partes privadas da audiencia que o artigo 721.º da reforma judiciaria muito expressamente lhes manda dar, e porque os recorrentes protestaram em sua manita;

Considerando que a vista as partes tem por fim, nos tribunaes de 2.ª instancia, segundo o artigo citado, não só as allegações escriptas mas a junção de quaesquer documentos, e que a falta d'esta formalidade pode influir no exame e decisão da causa, nos termos do artigo 841.º, n.º 4.º e § unico, segunda parte da mesma reforma;

Considerando, finalmente, que a forma do processo que a lei estabelece para garantia do direito das partes, não pode alterar-se arbitrariamente.

Por estes fundamentos concedem a revista, annullam o accordão recorrido e mandam que os autos baixem a relação de Lisboa, para que por diferentes juizes se dê o devido cumprimento a lei.

Lisboa, 6 de abril de 1875 — Campos Henriques — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sa — Visconde de Seabra — Aguilar.

(D do G. n.º 117 de 1875)

**Causa commercial:** — n'ella não se deve propôr ao jury um facto declarado falso por sentença transitada em julgado.

**Prova testemunhal:** — é excluida nas questões de rescisão de sentença.

Nos autos civis do tribunal commercial de 2.ª instancia, recorrentes Gonçalo da Cunha Sottomaior e mulher, recorridos Henrique Borges de Castro e a fazenda nacional, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se d'estes autos, que tendo sido os recorrentes demandados e condemnados, em juizo commercial, por sentença

transitada em julgado, a pagar aos recorridos a quantia (com juros e multa) de 5:070,4555 reis, procedente de leiras que haviam aceitado por seu procurador; e que tendo obtido depois, em juízo civil, sentença, que também transitara em julgado, e em que se declarava supporta e falsa aquella procuração; vieram novamente propor no sobredito juízo commercial a presente acção de rescisão e nulidade d'aquella primeira sentença;

Mostra-se mais que, correndo o processo seus termos, ouvido o jury commercial, proferiu o juiz de 1.ª instancia a sentença de fl. . . ., em que declarou improcedente e não provada a acção proposta, sentença que foi confirmada pela extincta relação commercial, e de que subiu o presente recurso de revista;

Considerando, porém, que a sentença de 1.ª instancia é baseada na decisão do jury (questão 2.ª) sobre a verdade de um facto declarado falso por sentença transitada em julgado, e que não podia ser submettido à sua deliberação;

Considerando que nas questões de rescisão de sentença, fundada em documentos novos, é excluída toda a prova testemunhal;

Considerando que, conquanto na causa rescindida os recorrentes deduzissem excepção de lide pendente, no juízo civil, acerca da falsidade da sobredita procuração, não foi esta discutida antes para declinar toda a questão a este respeito, como revela a mesma natureza da excepção que fôra proposta;

Por todos estes motivos annullam todo o processado e julgado desde a audiência do julgamento em 1.ª instancia, inclusivamente, por errada intelligencia do artigo 1030.º do código commercial e artigo 17.º da lei de 19 de dezembro de 1863, e mandam que os autos baixem á 1.ª instancia para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 16 de março de 1875. — Visconde de Seabra — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sá — Campos Henriques — Pereira Leite. — Fui presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 119 de 1875).

**Curador in litem: — devia nomear-se aos interessados incertos.**

**Vinculo: — a questão sobre quando e como pôde considerar-se extincto, só pôde ventilar-se em processo ordinario.**

Nos autos civis da relação de Lisboa (2.ª vara), recorrentes Antonio Luiz de Mesquita Marçal Cary e sua mulher, recorridos Antonio Marques da Silva e outros, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça: Mostra-se ex-fl. 4, que D. Anna José Toscano, viuva de Luiz de Mesquita Marçal Cary, em novembro de 1865, por meio de justificação, como tal distribuída na 10.ª classe n.º 1.ª, a 10.º do dito mez e anno, e com termo de approvação a fl. 158 v., requereu, como administradora, ao tempo da publicação da carta de lei de 19 de maio de 1863, dos bens de vicario instituido por D. Francisca Ignacia de Vasconcellos em quatro propriedades urbanas e em muitas inscripções da junta do credito publico, avaliadas a fl. 155 v. e fl. 156 em 15:980,8000 reis, que se julgassem livres e allodiaes os ditos bens em poder d'ella justificante, sem dependencia da reserva estabelecida no artigo 2.º da citada lei, porque ao tempo e depois da sua publicação não tinha filhos ou outros descendentes, nem irmão, filho ou neto de irmão, nem existia alguma das obrigações mencionadas nos artigos 6.º e 7.º da referida lei, e para esse fim pediu a audiência do ministerio publico, a citação edital dos interessados incertos, e a citação pessoal de Antonio Luiz de Mesquita Marçal Cary e sua mulher (hoje recorrentes) como interessados certos;

Mostra-se ex-fl. 75, que a justificante, então com o nome de Anna José Toscano de Vasconcellos, tinha anteriormente requerida a declaração de abolição do dito vinculo pela 4.ª vara da comarca de Lisboa, por estar no caso do artigo 22.º da carta de lei de 30 de julho de 1860, com citação edital dos interessados incertos, e comparecendo o recorrente com sua mulher por dizer-se o parente mais proximo da justificante e com sangue da instituidora, maior e com filhos de legitimo matrimonio, a oppôr-se ao pedido, por dever applicar-se o § 2.º do artigo 13.º da citada lei, e sendo ouvido o ministerio publico, na sentença de 31 de agosto de 1861, fl. 75, julgou-se improcedente e não provada a justificação quanto á immediata desvinculação, e só procedente para se verificar a desvinculação dos bens na occasião de passarem para o legitimo successor, e no accordão de 5 de abril de 1862 fl. 78, que transitou em julgado, ut fl. 79, foi confirmada a dita sentença quanto á improcedencia de acção, mas sem a declaração da liberdade dos bens vinculados quando passassem para o legitimo successor, visto não ser objecto de acção, e com reserva de direitos de terceiros a respeito da successão por não serem abi disputados;

Mostra-se, ex-fl. 9, que a mesma justificante D. Anna José de Vasconcellos, depois da publicação da carta de lei de 19 de maio de 1863, requereu perante a 2.ª vara da comarca de Lisboa, o mesmo que tinha posteriormente requerido na petição, fl. 4, mas sem citação pessoal dos hoje recorrentes, os quaes, sabedores da pretensão da justificante, se lhe oppozeram com embargos, julgados improcedentes na sentença de 4 de novembro de 1864, fl. 13, a qual foi revogada no accordão de 30 de maio de 1865, fl. 16 v. e fl. 81, que transitou em julgado, ut fl. 17 v. e fl. 82, por falta de citação pessoal do embargante (hoje recorrente), pessoa

certa e legitima para litigar com a justificante, julgando-se nullo o processado, salvo os documentos, e procedentes e provados os embargos dos recorrentes, e deixando-se direito salvo a justificante para nova acção na forma legal;

Mostra-se que, instaurada nova justificação pela 2.ª vara da mesma comarca nos fins de 1865 na dita petição, ex-fl. 4, já relatada, depois de lançados os interessados incertos, a que não se nomeou curador, os recorrentes apresentaram os embargos, fl. 69, allegando o julgado anterior, a incompetencia do meio e o mais conducente sobre a improcedencia da justificação;

Mostra-se que, recebidos e contestados os embargos, em audiência de discussão se interpoz pelos embargantes, sobre a forma a seguir, o agravo no auto do processo, a fl. 160 v., e a final na sentença, ex-fl. 190, julgou-se incompetente o meio intentado, remetendo-se a justificante para a acção ordinaria, o que todavia foi revogado em grau de appellação pelo accordão, fl. 202, que depois de dar provimento ao referido agravo julgou competente e legal o meio intentado, e improcedentes e não provados os embargos, e mandou baixar a causa à primeira instancia, para proseguir com contestação dos embargantes, depois de assignado prazo para ella e mais termos até final;

Mostra-se que então e sem ter havido intimação do dito accordão, por fallecimento da justificante, compareceram como herdeiros habilitados d'ella e de Joanna Maria, posteriormente fallecida, os recorridos Antonio Rodrigues da Silva, D. Maria da Conceição Marques e Maria da Madre de Deus, a promover o andamento da causa, e sendo intimado o mesmo accordão, e confirmado no de fl. 218, que rejeitou os embargos, fl. 214, seguiu-se a interposição da revista, fl. 219 v.;

Mostra-se que a requerimento dos recorridos a fl. 220 v. se mandou no despacho fl. 223, sobre pretexto da revista não ser suspensiva, tirar cópia *parcial* do processo para baixar à 1.ª instancia, a fim de proseguir a causa, e baixando se entou a fl. 238 v. o procurador dos recorrentes para contestar a acção, como contestou a fl. 240, depois de protestar contra as nulidades do processo e incompetencia do meio, e a final proferiu-se a sentença fl. 295, julgando improcedente e sem effeito a justificação deduzida na petição fl. 4, mas sobre appellação outra foi a decisão no accordão fl. 328, que revogou aquella sentença, e no accordão fl. 391 que rejeitou os embargos fl. 353, e d'ahi vem a revista pendente. Posto isto e considerando que a forma do julgamento no accordão fl. 202, quando não fôra como é contradictorio entre si, não admittia o progresso da causa senão nos proprios autos, e depois de decidida a revista fl. 219 v., por não verificar-se a hypothese do § 3.º do artigo 682.º da novissima reforma judicial, e que não era em caso algum admissivel o dito progresso em traslado *parcial*, qual o de fl. 2.º até 226, incompetentemente ordenado no despacho fl. 213 pelo juiz relator somente e fora de conferencia;

Considerando que em um traslado incompleto do processo principal, e cheio de erros a cada passo, como a fl. 11, a fl. 17, e outras partes, não pôde haver todo o conhecimento de causa;

Considerando todavia, que d'esse traslado consta a falta substancial de nomeação e assistencia do curador *in litem*, em ambas as instancias, aos interessados incertos, ordenação, livro 3.º, titulo 41.º §§ 8.º e 9.º, citada reforma, artigo 259.º, § unico e artigos 700.º e 719.º;

Considerando, que, ainda que podesse proseguir-se na causa com tal traslado, a nova citação dos recorrentes para isso devia ser pessoal, em razão da novação do processo feita no accordão fl. 202, e porque pedindo-se como se pediu a execução d'ella, comquanto por forma irregular, deu-se a hypothese do artigo 574.º da citada reforma, e do artigo 11.º da carta de lei de 16 de junho de 1855;

Considerando que ventilada a questão sobre quando e como podia considerar-se extincto o vinculo sujeito e registado pelos recorrentes, envolvidos os direitos de successão e transmissão de bens em total ou parcial propriedade, não podia ter logar o processo summario intentado, que comquanto tornado contencioso não se converteu em forma ordinaria, indispensavel segundo o direito e a praxe geral do reino, e até segundo o direito especial dos vinculos;

Considerando sobretudo que o meio intentado a fl. 4, quando não prejudicado pelo accordão fl. 78, o estava certamente pelo de fl. 16 v., repetido a fl. 81, pois que, excluindo o meio de justificação avulsa, como a intentada, segundo o artigo 300.º da citada reforma, e como tal distribuida e approvada, só deixou direito salvo para a acção ordinaria, e tendo transitado em julgado e verificando-se a identidade de pessoas de processo e de pedido, faz direito entre as partes, como em harmonia com a ordenação do reino estabeleceu o codigo civil nos artigos 2502.º e 2503.º;

Considerando que a decisão fl. 328 e v. da revista fl. 219 v. não impede nem prejudica o actual julgamento;

Portanto, e julgado definitivamente sobre termos e formalidades do processo, segundo a carta de lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º, declaram nullo todo o processo, salvo porém os documentos, e o mandam baixar à 1.ª instancia para os effeitos legais.

Lisboa, 9 de abril de 1875. — Rebello Cabral — Pereira Leite — Oliveira — Menezes — Sá Vargas. — Presente, Vasconcellos.

**Papel moeda:** — as dividas contrahidas n'elle podem satisfazer-se na mesma moeda, e na falta d'ella com o metal necessario para a sua compra, pelo agio corrente ao tempo do pagamento.

**Julgador:** — por mais injusta que possa parecer-lhe a disposição da lei, não está na sua auctoridade modificar com interpretações o seu sentido.

Nos autos civeis da relação de Lisboa (comarca de Santarem), recorrente José Joaquim da Silveira, recorrida a misericórdia de Santarem, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça :  
Mostra-se pela petição documentada ex-fl. 2, que o provedor e os mais membros da mesa administrativa da santa casa da misericórdia e hospital de Jesus Christo da cidade de Santarem propozeram execução hypothecaria contra o bacharel José Joaquim da Silveira e sua mulher, pela quantia de 664,3500 reis, a que se obrigaram por escriptura de 14 de agosto de 1863, pois que sendo o capital mutuado de 600,000 reis, na forma da antiga lei, e devendo-se 150,000 reis de juros, vencidos em 3 de janeiro de 1872, pelos annos de 1868 até 1872, e feita comoahi se fez a liquidação da moeda papel a 90 por cento, nos termos dos decretos de 23 de julho e 1 de setembro de 1834, e do código civil, artigo 725.º, se devia pagar a dita quantia de 664,3500 reis, sob pena de penhora e expropriação da hypotheca registada ;

Mostra-se que os executados, apenas citados, compareceram a fl. 18 a oppôr-se á forma da liquidação, feita arbitraría e incompetentemente pelos proprios exequentes, pedindo em conclusão que se julgasse improcedente o processo, instaurado antes de tempo por não preceder o cumprimento da ultima parte do artigo 1641.º do código civil ;

Mostra-se pelo despacho fl. 29 v., depois de juntar-se, segundo o despacho fl. 22, a escriptura de 28 de outubro de 1853, ex-fl. 24, ordenar-se a liquidação do principal e custas, na conformidade da lei e dos documentos juntos ; e indo para isso os autos ao contador este oppoz duvidas a fl. 31, sobre as quaes se decidiu no despacho fl. 32 v., que a liquidação do capital e juros da moeda papel se fizesse pela cotação d'ella no tempo do contrato primitivo ;

Mostra-se que sobre appellação dos executados, pelo accordão fl. 51 v., mandou-se fazer a liquidação pelo agio que tinha a moeda papel na epocha da sua extinção em 1834, vista a disposição do artigo 2.º do decreto de 23 de julho de 1834, sendo d'es-

se accordão que se interpoz a revista fl. 53, de que agora se conhece :

O que posto é considerando, que nem na escriptura de 14 de agosto de 1863 ex-fl. 5 v., nem na de 28 de outubro de 1853 ex-fl. 24, n'aquella referida, se estipulou prazo para pagamento do capital mutuado, o qual porém se conservou nas duas especies de metal e de moeda papel como se vê a fl. 8 v., não obstante o pedido em contrario a fl. 8 pelo executado, fundando-se na depreciação diaria do papel moeda, e na regularidade da escripturação da misericórdia ;

Considerando que a moeda papel não está extincta, nem de facto nem de direito, e pelo contrario é e deve ainda considerar-se moeda corrente com curso legal, comquanto não forçado, como foi reconhecido pelas partes no contrato de mutuo feito muito depois de 1834, porque, comquanto o decreto de 23 de julho de 1834 a extinguisse, negando o seu curso legal desde 31 de agosto, e a lei de 1 de setembro do mesmo anno, prorogando aquelle prazo, a considerasse corrente só até 1 de janeiro de 1838, é todavia certo que pela lei de 31 de dezembro de 1837 artigo 1.º foi aquelle prazo prorogado indefinidamente, emquanto por outra lei nao fosse tomada uma resolução definitiva, e essa lei ainda não appareceu ;

Considerando que as dividas contrahidas em papel moeda podem satisfazer-se na mesma moeda, e na falta d'ella com o metal necessario para a sua compra, ou pelo agio corrente ao tempo do pagamento pelo preceito do artigo 2.º da lei de 31 de dezembro de 1837, reforçado pela disposição geral do artigo 15.º da lei de 13 de julho de 1848 ;

Considerando que, por mais injusta que possa parecer a qualquer julgador a disposição da lei, não está na sua auctoridade o modificar com interpretações o seu sentido obvio e tão claro, e quando as contingencias do mercado podiam ser favoraveis ou ao credor ou ao devedor ;

Considerando portanto que a liquidação a fazer em forma legal e competente tem de regular-se não pelo agio do papel moeda corrente em 1834, epocha anterior ao contrato de mutuo ajustado, mas sim pelo agio da mesma moeda ao tempo do effectivo pagamento, sem que possa aqui ter applicação o artigo 725.º do código civil :

Concedem á revista por violação das leis citadas, e mandam remetter os autos á relação de Lisboa, para por novos juizes cumprir-se a lei.

Lisboa, 16 de abril de 1875. — Rebello Cabral — Pereira Leite — Oliveira — Maneses — Sa Vargas. — Presente, Vasconcellos.



**Accordão:** — *deve ser lançada pelo juiz em quem se vencer o feito, e por isso é nullo e tirado por outro juiz a quem aquelle passou os autos.*

Nos autos civis da relação de Lisboa (2.ª vara), recorrente D. Maria Henriqueta da Silveira Macedo Sequeira e Povoas, viuva, recorrido Francisco José de Sousa, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Sendo preceito legal consignado no artigo 721.º da reforma judicial, quando houver tres votos conformes na confirmação ou revogação da sentença appellada, o terceiro juiz em quem se vencer o feito lançará o accordão e o levará à relação para ser assignado por todos; mostrando-se que a questão ventilada n'estes autos ficou plenamente resolvida com o voto do 4.º tencionante a fl. 65, não só emquanto ao capital, mas tambem em relação aos juros pedidos; porque n'esta parte fez vencimento a lenção do segundo juiz a fl. 63;

Attendendo a que os autos menos congruentemente passaram ao 5.º juiz que na hypothese sujeita era ja incompetente para intervir na questão assim resolvida como dito fica;

Tencionou todavia, e lançou o accordão de fl. 66 v. com modificação que nem lembrada tinha sido em alguma das tenções anteriores, e por isso até n'esta parte, quando competente fóra o seu voto, como não é, não havia o devido vencimento legal:

Concedem portanto a revista, e na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, julgam nullo o accordão de fl. 66 v., e bem assim o de fl. 87 sobre embargos, e mandam que os autos baixem á relação de Lisboa d'onde vieram, para por diversos juizes se dar o devido cumprimento á lei.

Lisboa, 13 de abril de 1875. — Aguilar — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sá — Visconde de Seabra — Campos Henriques.

**Nullidade:** —  *votando por ella algum juiz, na relação, devem os seguintes juizes votar só sobre esse incidente, e, decidindo-se contra ella, deve o feito voltar aquelle juiz, e seguintes se for preciso para haver vencimento, para conhecer de toda a materia da causa.*

Nos autos civis da relação de Lisboa, Torres Novas, recorrentes José Monteiro Cassis e sua mulher, recorrida D. Maria José de Sousa Amorim, viuva, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Considerando que tendo-se interposto recurso de appellação para a relação do districto do despacho com força de definitivo a fl. 184, e entrando o feito a tencionar, o terceiro juiz a fl. 221 levantou a prejudicial da nullidade do processo desde fl. 106 em diante. O quarto juiz, limitando o seu voto a este ponto restricto como assim o declara logo ao principio da sua tenção a fl. 222 nas palavras — levantou-se na tenção, que antecede, a nullidade do processo desde fl. 106, é portanto só n'esta parte que tenho de votar — como assim o fez, votando em sentido contrario, mantendo a validade do processo, e passou os autos ao quinto juiz. Este porém entendeu dever conformar-se com o terceiro, e n'esta conformidade passou o feito a sexto juiz. Devendo este conhecer apenas da nullidade, que tinha dois votos, que a sustentavam, e só um, que a rejeitava; foi todavia mais longe, e considerando-se em plena liberdade para conhecer de toda a materia controvertida, lançou o accordão de fl. 225 v.; do qual provém o presente recurso.

Attendendo porém, a que a nullidade aventada pelo terceiro tencionante não tem, como dito fica, vencimento legal, que só o poderia obter com o voto do juiz immediato ao sexto tencionante, que pronunciando-se pela validade do processo tinha de lançar accordão n'esse sentido, e os autos novamente voltarem ao terceiro juiz, para este conhecer de toda a materia na conformidade do § 4.º do artigo 730.º da reforma judicial;

Attendendo a que o accordão de fl. 225 v. é lançado sem o necessario vencimento, e por juiz incompetente em vista da lei:

Concedem a revista, e na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843 julgam nullo e de nenhum effeito o accordão dito de fl. 225 v., e mandam que os autos baixem á relação de Lisboa d'onde vieram, para por diferentes juizes dos que intervieram no accordão se dar o devido cumprimento a lei.

Lisboa, 20 de abril de 1875. — Aguilar — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sá — Visconde de Seabra — Campos Henriques. (D. do G. n.º 120 de 1875).

**Libello:** — *devia ser instruido com todos os documentos que lhe eram concernentes, e conter todos os requisitos demonstrativos de direito de pedir: — o da causa em que se pedem fóres, deve conter com clareza quaes são os predios encreados, a quota de fóre que lhes diz respeito e onde sites, com as suas confrontações, demarcações e identidades.*

Nos autos civis da relação do Porto (comarca de Louzada), recorrente Antonio José de Mattos e sua mulher, recorridos o barão do Calvario, seus filhos e genra, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Na acção deduzida a fl. 9 d'estes autos os recorridos, na qualidade que inculcam de legitimos representantes por titulo de subrogação e com procuração em causa propria dos marquezes de Niza e senhorios directos do casal chamado do Outeiro nos limites de Meinedo, pedem aos recorrentes a terça parte dos fóros em divida desde 1846 a 1868, e trato successivo por ser esta terça parte a correspondente a totalidade do prazo, do qual nas outras duas partes está de posse um outro emphyteuta : fóro já reduzido por metade na conformidade da lei de 22 de junho de 1846 por haver sido constituída em bens reguengos que por doação regia foram dados à casa de Unhão ;

Tomando conhecimento do recurso porque o accordão de fl. 308 conheceu do principal fundamento de decidir da sentença appellada para a revogar, e a questão portanto não se limita só a terem os autos de baixarem à 1.ª instancia para novo julgamento, como se pretende ; e assim

Considerando que o libello, como base e fundamento do processo, deve ser instruido com os documentos que lhes são concernentes e conter todos os requisitos que demon-trem o direito de pedir, e facilitar assim pela sua clareza, deducção e conclusão, não só a justa defeza dos litigantes em todas ou em cada uma das suas partes, que lhes possam ser prejudiciaes, e não serem surprehendidos ; mas tambem habilitar o juiz para a devida apreciação tanto do facto como do direito applicavel ;

Attendendo porém a que o libello fl. 9 não comprehende, pela maneira porque está formulado, as prescripções legaes consignadas nos artigos 256.º e 257.º da reforma judicial e tambem prescriptas na ordenação do livro 3.º, titulo 20.º, por isso que não só se apresenta destituido de todo e qualquer documento relativo à questão sujeita, e por cuja omissão energicamente protestaram os recorrentes na sua contrariedade a fl. 15, protesto este que para mais salvaguarda de seu direito firmaram pelo termo fl. 46, mas não menos porque não contém com a devida clareza quasi sejam os predios onerados, a quota do fóro que lhes diz respeito, onde sitos, com as suas confrontações, demarcações e identidade, como já recommendava a ordenação do livro 3.º, titulo 53.º ;

N'estes termos :

Concedem a revista, e na conformidade da lei de 19 de dezembro do 1843 julgam nullo todo o processado e julgado n'estes autos (excepto os documentos) desde o seu principio, e mandam que baixem à 1.ª instancia para todos os effeitos legaes.

Lisboa, 16 de março de 1875. — Aguilár — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sá — Campos Henriques. — Tem voto do conselheiro Pereira Leite, que assignou vencido — Aguilár. — Fui presente, Sequeira Pinto.

**Fiança :** — ao conhecer de agrave quanto a ella, em causa criminal, não póde a relação, mas sim o supremo tribunal de justiça, annullar o processo da querrela.

**Nullidades :** — compete ao supremo tribunal de justiça conhecer d'ellas, ainda que não sejam apontadas pelas partes.

Nos autos crimes da relação do Porto (Valença), recorrente o ministerio publico, recorrida Emilia Domingos, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Considerando que os juizes signatarios do accordão de fl. 35 recorrido, tendo posto de parte a questão restricta da concessão de fiança de que apenas tinham a conhecer, por ser d'ella que aggravou o ministerio publico, decretando porém a nullidade de todo o processo ;

Considerando que para tanto não estavam devidamente autorisados por lhes faltar a correlativa jurisdicção : concedem a revista para julgarem, como julgam, n'esta parte nulla, e de nenhum effeito, a decisão de direito adoptada.

Attendendo porém a que este supremo tribunal de justiça compete pelo artigo 6.º da carta de lei de 19 de dezembro de 1843 ampla facultade e jurisdicção para conhecer e resolver todas as nullidades do processo, que perante elle pendem, quer sejam ou não apontadas pelas partes, mostrando este processo, que o facto incriminado deixou de existir em face da terminante disposição do artigo 239.º do codigo penal, applicavel à especie sujeita, em conformidade com a lei citada de 19 de dezembro, julgam nullo todo o processado e julgado n'este processo desde o seu principio, e mandam que baixe à 1.ª instancia respectiva para todos os effeitos legaes.

Lisboa, 13 de abril de 1875. — Aguilár — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sá — Visconde de Seabra — Campos Henriques. — Fui presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 124 de 1875).

**Recurso de revista: — deve conhecer-se de interposto de despacho que manda passar precatorio de levantamento de dinheiro consignado em deposito.**

**Precatorio: — não deve passar-se para o levantamento de dinheiro em deposito, embaraçado com penhoras e arrestos por outros juizes, sem se mostrarem levantados esses encargos, e liquidadas as diferentes dividas nas respectivas execuções.**

Nos autos civis da relação de Lisboa (3.ª vara), recorrente João Bento Alves, recorrido Guilherme Barata da Cunha, na qualidade de cessionario de João Luiz Dias, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Que tomam conhecimento do presente recurso de revista, por isso que o accordão fl. 36, de que vem interposto, mandando passar precatorio de levantamento de dinheiro consignado em deposito, reformando o despacho do juiz da execução, que o havia recusado, tem força de definitivo, e contém damno que pôde ser irreparavel.

E conhecendo do recurso, concedem a revista, porque mostrando-se dos autos, que a receita em deposito estava embaraçada com penhoras e arrestos por outros juizes, é evidente que sem se mostrarem levantados esses encargos, e liquidadas as diferentes dividas nas respectivas execuções, como se pondera na resposta ao agravo a fl. 35 v., o precatorio requerido não podia passar-se sem offensa dos direitos dos mais credores.

Ao que acresce que o despacho fl. 31, mandado reformar pelo accordão recorrido fl. 36, não é mais do que a repetição e confirmação dos de fl. 23 e fl. 28, que passaram em julgado e que a relação por isso não podia deixar de attender em seus devidos termos.

Portanto concedem a revista pelos fundamentos expostos; annullam a decisão de direito do accordão fl. 36, e mandam remetter os autos á mesma relação de Lisboa, d'onde subiram, para ahí se dar execução á lei por juizes diferentes dos que intervieram no primeiro julgamento.

Lisboa, 20 de abril de 1875. — Visconde de Alves de Sá — Conde de Fornos — Visconde de Seabra — Aguiar — Campos Henriques.

(D. do G. n.º 123 de 1875).

**Filhos menores: — os que estavam na companhia da mãe, e que, por se achar instaurada acção de separação dos paes, foram postos em deposito, levantado este devem ser entregues á mãe, enquanto não se julga a causa.**

Nos autos civis da relação de Lisboa (3.ª vara), recorrente D. Paulina Francisca da Veiga Alves de Sousa, recorrido Antonio Alves de Sousa, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que não se tratando, nem podendo tratar de resolver, definitivamente a questão levantada acerca de entrega dos menores ao pae ou á mãe, porque esta só pôde ser resolvida pelo competente conselho de familia, depois de decidida por deliberação d'elle, se o fôr, a separação dos conjuges, no caso d'estes se não accordarem amigavelmente a esse respeito, como é disposto no artigo 1207.º, n.º 3.º, do codigo civil, e § 1.º do artigo 12.º do regulamento de 12 de março de 1868; tratando-se, por enquanto, n'este processo sómente da entrega provisoria durante a pendencia da questão principal, que não pôde deixar de verificar-se de prompto, porque relaxado o deposito dos menores, como está julgado, tem elles de ser entregues ao cuidado e guarda de alguém, para não ficarem abandonados; e n'este caso não ha necessidade de nova audiencia do pae, exigida no accordão recorrido, que serviria mais para embaraçar e demorar do que para esclarecer os juizes, que á vista do que já está allegado e discutido nos autos bem podiam os mesmos juizes resolver logo a questão agitada como entendessem de direito, independentemente de tal audiencia, depois de terem apreciado a decisão e razão de decidir adoptada pelo juiz de 1.ª instancia no sen despacho, para mandar entregar de preferencia á mãe os filhos, por considerar que voltando elles ao estado anterior pelo levantamento do deposito, e achando-se anteriormente a este em companhia da mãe a ella é que devem ser entregues, como mandou o fosome, sem dependencia de audiencia previa do pae, que aliás julgou necessario o accordão da relação, de que vem o recurso de revista, mandado receber e expedir pelo accordão d'este tribunal de fl. 41 v., e recebido em cumprimento d'elle pelo de fl. 42 da relação, que para esse fim reformou o de fl. 35 que tinha negado o recebimento:

Concedendo portanto a revista, annullam o accordão de que vem interposta, e mandam que o processo seja remetido á mesma relação de Lisboa, para, por diferentes juizes, se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 23 de abril de 1875. — Pereira Leite, vencido — Rabello Cabral — Menezes — Sá Vargas, vencido quanto a conhe-

car-se do recurso. — Tem voto do conselheiro Conde de Fornos — Pereira Leite.

(D. do G. n.º 125 da 1875).

**Fiança:** — ao conhecer do agravo quanto a ella, em causa criminal, não pôde a relação, mas sim o supremo tribunal de justiça, annullar o processo da querrela.

**Nullidades:** — compete ao supremo tribunal de justiça conhecer d'ellas, ainda que não sejam apontadas pelas partes.

Nos autos crimes da relação do Porto (comarca de Valença), recorrente o ministerio publico, recorrido Manoel Domingues, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se d'estes autos que tendo sido o recorrido pronunçado pelo crime de perjurio no depoimento que prestára no processo crime contra João Bento Lopes, admitindo-se-lhe fiança e agravando o ministerio publico para a relação do districto pela dita concessão de fiança, ahi pelo accordão de fl. ... fôra annullado todo o processado por falta dos requisitos indispensaveis no corpo de delicto;

Considerando porém que nos agravos sobre concessão ou denegação de fiança essencialmente restrictos não pôde o tribunal recorrido entrar na apreciação do crime senão segundo os termos circumscriptos da querrela e pronuncia sem entrar em outras apreciações que podem ter cabimento no agravo de injusta pronuncia, annullam o accordão recorrido, mas usando da faculdade que a lei (19 de dezembro de 1843, artigo 6.º) concede a este tribunal, e resolvendo definitivamente nos termos do artigo 2.º da citada lei, e attendendo a que no corpo de delicto se não verificam os elementos característicos do crime de perjurio, vista a retractação do arguido em tempo habil para o relevar de toda a responsabilidade criminal, segundo o disposto no artigo 239.º do codigo penal, annullam todo o processado e mandam que os autos baixem a 1.ª instancia para os effectos legais.

Lisboa, 4 de maio de 1875. — Visconde de Seabra — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sá — Aguilár — Campos Henriques. — Foi presente, Saqueira Pinto.

(D. do G. n.º 127 de 1875).

**Documentos:** — aquelles em que se funda a acção devem ser offercidos com os respectivos articulados.

Nos autos civis da relação do Porto (comarca de Louzada), recorrentes João da Silva Monteiro Portugal e sua mulher, recorridos Manoel Pereira da Silva (Barão do Calvario), sua filha e genro, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Attendendo a que o libello deve ser logo instruido com todos os documentos em que se fundar, ou de que fizer menção, sob pena de não serem mais admittidos durante o curso da causa, e de poder o réo requerer absolvição da instancia;

Attendendo a que este é o direito expresso no artigo 257.º da novissima reforma judiciaria, reproduzido e desenvolvido nos artigos 260.º, 274.º, § 2.º e 537.º da mesma, em harmonia com o disposto na ordenação, livro 3.º, titulo 20.º, §§ 22.º e 24.º, e assentos da extincta casa da supplicação de 23 de novembro de 1769 e outros;

Attendendo a que allegando os recorridos no libello de fl. 2 que vinham a juizo pedir os fóros de que se trata na qualidade de representantes por titulo de subrogação com procuração em causa propria dos marquezes de Niza, e tambem como cessionarios dos seus rendeiros, não juntaram aos articulados os respectivos documentos, como era essencial para a procedencia da acção nos termos da lei;

Attendendo a que não só o não fizeram, mas que até replicando a fl. 18 á contrariedade dos recorrentes, em que se allegava esta falta, explicitamente ahi declararam que replicavam por negação com o protesto de convencer a final, e de exhibir, quando lhes convier, quaesquer documentos que lhes parecer e fôr a bem de sua justiça e direito, sem embargo do que illegal e injuridicamente se expende na contrariedade offercida pelos réos;

Attendendo a que esta doutrina é contraria directamente á letra da lei e á jurisprudencia antiga e moderna do reino, e a que a falta é insanavel, porque o direito é expresso em ordenar que, não sendo offercidos logo com o libello, não poderão mais ser admittidos durante o curso da causa, absolvendo o juiz por isso o réo da instancia, quando elle lh'o requerer;

Attendendo a que os recorrentes, réos na causa, desde a contrariedade a fl. 15 têm pugnado por este direito, que a legislação lhes concede;

Attendendo a que esta materia é o primeiro dos fundamentos, porque na minuta de fl. 312 se requer a concessão da revista;

Attendendo a que, se ás partes é licito juntar a final todos os documentos que fizerem a bem de sua justiça, é comtudo ne-

cessario, para que isto possa ter lugar, que elles não sejam da natureza d'aquelles que devem juntar-se aos articulados, segundo o disposto nos artigos 237.º e 260.º da reforma; que é o caso dos autos, artigo 587.º da mesma:

Portanto, e pela violação da legislação apontada, concedem a revista, annullam todo o processo, e mandam que baixe á primeira instancia para os effeitos legais, julgando definitivamente sobre os termos d'elle, em conformidade do artigo 2.º da lei 1.ª de 19 de dezembro de 1843.

Lisboa, 4 de maio de 1875. — Visconde de Alves de Sá — Conde de Fornos — Visconde de Seabra — Aguiar — Campos Henriques. — Fui presente, Sequeira Pinto.

**Bemfeitorias:** — a sentença que julga a sua avaliação para a respectiva liquidação, não pôde considerar-se como interlocutoria, e por isso d'ella cabe o recurso de appellação.

Nos autos civis da relação de Lisboa (comarca oriental do Funchal), recorrentes Francisco José Rodrigues de Almada e sua mulher, recorridos João de Salles Caldeira e sua mulher, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Que não podendo considerar-se a sentença de fl. 50 um mereo interlocutorio, vistos os termos, em que está concebida, e a sua decisão final, que julga *subsistente e procedente a avaliação, a que se procedeu por liquidação de bemfeitorias, a fim de produzir todos os effeitos legais na fórma da sentença inserta a fl. 22, e já em execução*; e sendo por isso evidente a competencia do recurso da appellação, que se interpoz a fl. 52 v. da referida sentença fl. 50, nos termos do artigo 681.º da novissima reforma judicial; concedem a revista, annullam a decisão de direito do accordão recorrido fl. 67, que não tomou conhecimento da appellação declarando-a incompetente; e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, como é da competencia d'este tribunal supremo, na conformidade do artigo 2.º da lei 1.ª de 19 de dezembro de 1843, mandam que os autos baixem á mesma relação de Lisboa, d'onde vieram, para que por differentes juizes se conheça do recurso, e se julgue como se entender de direito.

Lisboa, 11 de maio de 1875. — Visconde de Alves de Sá — Conde de Fornos — Visconde de Seabra — Aguiar — Campos Henriques.

(D. do G. n.º 130 de 1875).

**Receptação:** — este crime é punido com a pena de furto simples, e por isso admite fiança, ainda que o valor do furto exceda a reis 20,000.

Nos autos crimes da relação de Lisboa (Almada), recorrente João Francisco Marques, recorrido o ministerio publico e D. Maria do Carmo Ferreira, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Considerando que o recorrente foi pronunciado pelo crime de receptador, punido com a pena de furto simples, pelo artigo 463.º do codigo penal, que nos termos do § 1.º do artigo 491.º do mesmo codigo é a de prisão correccional, que segundo o decreto de 10 de dezembro de 1852 admite fiança, o que não obstante foi ella negada por exceder a 20,000 reis o valor do furto na presença da declaração jurada da queixosa e de ser em consequencia a pena de degredo a applicavel, que exclue a concessão da mesma fiança, porquanto não é com esta pena ordinaria do furto qualificado que tom de ser punido o crime de receptador de que se trata; mas sim com a de furto simples, na forma declarada no artigo 463.º do codigo, que sem duvida admite a predita fiança, sendo como é a de prisão correccional.

Concedendo portanto a revista, annullam o accordão recorrido e mandam que o processo seja remetido á mesma relação de Lisboa, para por outros juizes se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 7 de maio de 1875. — Pereira Leite — Oliveira — Rebello Cabral — Menezes — Sá Vargas. — Presente Vasconcellos.

(D. do G. n.º 133 de 1875).

**Testamento:** — as respectivas solemnidades prescriptas na lei são sacramentaes, e não se podem supprir por equipolencia; e o tabelião e testemunas devem certificar-se da identidade do testador e de que se acha em um perfeito juizo e livre de toda a concção, e portal-o por fé.

Nos autos civis da relação do Porto (Figueira), recorrentes Joanna Emilia Gaspar e seu marido, recorridos Albano Augusto Marques Guimarães e outros, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se d'estes autos, que tendo os recorrentes pedido no seu libello de fl. . . ., que o testamento publico com que fallecêra Custodia Maria da Conceição fosse declarado nullo e sem effeito por se não haverem cumprido as solemnidades externas que a lei requer, com pena de nullidade seguindo a causa seus termos regulares, se preferiu a final a sentença de fl. . . ., julgando o dito testamento firme e valioso:

Mostra-se mais que tendo os mesmos recorrentes appellado para a relação do districto, ahi pelo accordão recorrido foi confirmada a sentença appellada de que vem o presente recurso de revista;

Considerando porém que nos termos da disposição dos artigos 1918.º e 1919.º, todas as formalidades prescriptas na subsecção 2.ª da secção 8.ª relativa ao testamento publico, não somente devem ser cumpridas, mas deve tambem o *tabellião portar por fé como todas foram cumpridas*;

Considerando que estas solemnidades são sacramentaes, e que se não podem supprir por equipolencia ou condições, de maneira que (segundo declara o artigo 1919.º do codigo civil) faltando alguma das sobreditas formalidades, o testamento não pôde surtir effeito.

E considerando que tanto o tabellião como as testemunhas não só devem certificar-se da *identidade do testador, de que se acha em perfeito juizo e livre de toda a coacção* (artigo 1913.º); mas cumpre que o tabellião certifique e porte por fé o reconhecimento e parecer tanto d'elle como das proprias testemunhas, formalidade esta que se não mostra devidamente cumprida, annullam o accordão recorrido e mandam que os autos baixem á mesma relação, para que por diversos juizes se dê empriamento á lei.

Lisboa, 11 de maio de 1875. — Visconde de Seabra, vencido — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sá — Aguilár — Campos Henriques.

(D. do G. n.º 134 de 1875).

**Penhora: — a feita em um predio hypothecado, que nas partilhas tocou a um dos coherdeiros, deve ser relaxada logo que elle pague a sua quota da divida, podendo depois repetir-se a penhora; dadas as circumstancias em que o credor pôde proceder a execução no predio hypothecado, existente em poder de um terceiro.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa, recorrentes Bruno Antonio Cardoso de Menezes Abreu Lima e outros, recorridos o provedor e mesarios da santa casa da misericordia de Coimbra, se preferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Que não podendo nos processos de execução de sentença deixar de conformar-se com os termos da sentença, que se executa, todas as decisões que n'elles se tomarem, porque em taes processos a jurisdicção do juiz executor é circumscripta aos termos d'essa sentença, mostram os autos que se não procedeu n'elles por esta maneira, sendo como são de execução de sentença:

Os executados, como herdeiros de seus paes, foram obrigados a pagar a divida por que elles eram responsaveis á exequente, porém como, quando foram condemnados, havia já muitos annos, que tinham feito partilhas amigaveis entre si, e cada um se achava de posse do seu quinhão hereditario, pois que as partilhas foram julgadas por sentença de 12 de agosto de 1852, e a acção de libello, em que se lhe pediu essa divida, só foi apresentada em juizo, contra elles, em 1859, foi a condemnação para cada um d'elles pagar uma parte da divida, em proporção da sua quota hereditaria, como se vê a fl. 71 e seguintes da sentença que se executa, e n'estes termos é que devia por isso fazer-se a execução;

Não se procedeu porém por esta maneira, pois que sendo citados, e juntamente os dois fiadores e principaes pagadores, para pagarem ou nomearem bens á penhora, tendo-se feito penhora por nomeação dos fiadores na quinta de Santa Margarida, que era uma das hypothecas especiaes da divida, mas que na sua maxima parte tinha pertencido em legitima ao recorrente, que por isso tinha o seu dominio e posse, pagou elle a quota parte, que lhe pertencia pagar, segundo a conta que para isso se mandou fazer, entrando com ella no deposito, como se vê a fl. 166, d'onde a exequente a levantou, como os autos mostram, e requerendo que a execução se julgasse extincta, na parte que lhe dizia respeito, e que fosse relaxada a penhora, defertiu o juiz da execução á primeira parte d'este requerimento, indeferindo a segunda, como se vê do seu despacho de fl. 172, com o fundamento de ser a mencionada quinta hypotheca especial da divida;

Attendendo porém a que depois que o recorrente pagou, sendo por isso extincta a seu respeito a execução, como o juiz a julgou, não pôde elle deixar de ser considerado um terceiro, inteiramente estranho á execução, e portanto nos termos da ordenação livro 4.º titulo 3.º não havia fundamento algum para conservar a penhora no seu predio, impedindo-o de entrar na antiga posse d'elle, pois que a relaxação da penhora não relaxava o vinculo da hypotheca que continuava a existir com o mesmo vigor, para a exequente poder proceder novamente a penhora no mesmo predio hypothecado, verificadas as circumstancias, em que qualquer credor pôde proceder á execução no predio que lhe foi hypothecado e existe em poder de um terceiro, que não é o seu devedor, e o proprio recorrente reconhece este ú-

reito na exequente, e a continuação do encargo, que sobre elle continua a pesar, unicamente como possuidor do predio hypothecado, uma vez que se verificarem essas circumstancias :

Portanto attendendo a que na sentença, que se executa, se estabelecem todos os meios para que a exequente em nenhum caso deixe de ser integralmente paga da sua divida, e a que, tendo o recorrente pago a quota parte que lhe pertenceu pagar, nada mais se lhe pode pedir na qualidade de herdeiro de seus paes, e a que d'estas circumstancias o despacho de fl. 172, e o accordão da relação a fl. 351 v., que o confirmou, nem são conformes com a sentença que se executa, nem com a disposição da ordenação livro 1.º, titulo 3.º, em vista do que se determina na lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 1.º, § 2.º, julgam nullos o mencionado despacho, e accordão recorrido, por errada applicação da lei, e mandam baixar os autos á mesma relação de Lisboa, d'onde vieram, para por differentes juizes se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 16 de abril de 1875. — Menezes — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sa — Visconde de Seabra — Campos Henriques — Rebello Cabral. — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 135 de 1875).

**Inventario: — n'elle deve conhecer-se das questões e decidir-se as pretensões dos coherdeiros, que possam ser resolvidas por os documentos existentes nos autos.**

Nos autos civis da relação dos Açores (comarca de Angra do Heroísmo), recorrente Antonio Martins Pamplona, recorridos D. Maria Rita da Fonseca Martins Pamplona e outros, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Mostram estes autos que tendo D. Maria José Martins, viuva de Domingos Martins Pamplona, obtido, por si e como representante de seu filho menor, o recorrente, e de outra filha sua, sentença em que lhe foram julgados dois terços dos bens do vinculo, instituido por Gonçalo Alvares Pamplona, os quaes bens haviam sido deixados em testamento por Alexandre Martins Pamplona á recorrida D. Maria Rita Pamplona da Fonseca, viera a juizo a sobredita D. Maria José requerer, a fl. . . . , que se desse á execução a dita sentença, procedendo-se no inventario e partilha dos referidos bens, na forma determinada ;

Mostra-se mais que, correndo este inventario sem termos, figurando como lingua e cabeça a recorrida que se achava de posse dos ditos bens, e achando-se os autos em deliberação de partilha, interveio o recorrente, já a esse tempo maior, com a

sua allegação de fl. . . . , dizendo que metade do vinculo lhe devia ser adjudicada como immediato successor do ultimo administrador, Alexandre Martins Pamplona, nos termos das leis de 30 de junho de 1860 e 19 de janeiro de 1863, e fazendo outras reclamações, em harmonia com a referida pretensão ;

Mostra-se mais que, procedendo o juiz de 1.ª instancia na deliberação da partilha, guardou silencio absoluto, não tomando em consideração a pretensão do recorrente ;

Mostra-se mais que, julgada a partilha na forma determinada, apellou o recorrente para a relação do districto, e que ahi, pelo accordão de fl. . . . , foi confirmada e alterada, em parte, a sentença appellada, sem que igualmente se tomasse em consideração a reclamação do recorrente ; e attendendo a que a pretensão deduzida nos autos do inventario não podia deixar de ser resolvida ahi mesmo, por importar uma questão de direito e existirem no processo todos os documentos necessarios para a sua decisão, caso em que não se carecia da acção ordinaria, nos termos do artigo 2087.º do codigó civil :

Concedem a revista, annullam o accordão recorrido e sentença da 1.ª instancia, mandando baixar os autos á dita 1.ª instancia, a fim de que ahi se tome em consideração, e se resolva, como se julgar de direito, a pretensão do recorrente.

Lisboa, 18 de maio de 1875. — Visconde de Seabra, vencido — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sa — Aguiar — Campos Henriques.

(D. do G. n.º 136 de 1875).

**Corpo de delicto: — no respectivo auto de exame por ferimentos ou morte devem os peritos declarar se as feridas são mortaes ou somente perigosas, e no caso de morte se esta resultou necessariamente das feridas ou proveio de circumstancias accessorias.**

Nos autos crimes da relação de Nova Goa (comarca de Salsete), recorrente João Custodio Moreira, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Mostra-se dos autos que o recorrente foi pronunciado pelo crime de ferimentos commettido voluntariamente na pessoa de Remedio Gomes, mas sem intenção de matar, e comtudo occasionou a morte, punido pelo artigo 361.º, § 2.º, do codigó penal ;

Mostra-se que, seguindo a accusação seus termos, e sendo o recorrente julgado na comarca de Salsete sem intervenção do jury, foi pela sentença da 1.ª instancia condemnado na pena de

dois annos de prisão correccional, applicando-se a disposição do artigo 370.º, § unico, do mesmo codigo;

Mostra-se, finalmente, que o accordão fl. 88, de que se recorreu em tempo, confirmou a sentença emquanto à condemnação, agravando porém a pena com o fundamento de que o crime estava comprehendido na disposição do artigo 361.º, § 2.º, do codigo penal;

Considerando que o corpo de delicto é a base de todo o procedimento criminal, porque não só certifica a existencia do crime, mas é por elle que tem de regular-se a sua qualificação;

Considerando que nos crimes de morte ou ferimentos os peritos devem declarar se as feridas são mortaes ou sómente perigosas, e bem assim se a morte resultou necessariamente das feridas, ou proveio de circumstancias accessorias, nos termos expressos do artigo 904.º da novissima reforma judiciaria;

Considerando que os peritos, no auto de exame a fl. 3 por inspecção ocular, não declararam que a morte resultou necessariamente das feridas, mas dão uma opinião ou parecer incerto sobre a causa da morte, attribuindo-a a uma circumstancia accidental;

Considerando que nos termos expostos não se verificam os elementos constitutivos do crime previsto no artigo 361.º, § 2.º, do codigo penal, fazendo-se do mesmo applicação manifestamente errada á especie dos autos no accordão recorrido;

Por estes fundamentos concedem a revista, nos termos do artigo 1.º, § 2.º, da lei de 19 de dezembro de 1843, annullam o accordão recorrido, e mandam que os autos baixem á relação de Lisboa para se dar o devido cumprimento á lei.

Lisboa, 18 de maio de 1875. — Campos Henriques — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sa — Visconde de Seabra — Aguilar. — Foi presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 138 de 1875).

**Sentença** : — a proferida em tribunal estrangeiro, não tendo sido revista e confirmada pelos tribunaes portuguezes, não pôde fundamentar a excepção de caso julgado, e por isso não inhibe estes tribunaes de conhecerem da questão perante elles instaurada, em que foi offerecida como documento.

Nos autos civeis da relação de Lisboa (commercio de 1.ª instancia), recorrente Etienne Barroil, recorrido o visconde do Arneiro, José Augusto Ferreira da Veiga (bacharel), se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Mostra-se dos autos que o recorrente Etienne Barroil, negociante, residente em Marselha, viera a juizo em maio de 1870, pedir pelo libello commercial fl. 4, que o recorrido, domiciliado em Lisboa, e negociante que foi d'esta praça, fosse condemnado a pagar-lhe a quantia de 1:209,8843 reis além dos juros, custas e despesas acrescidas, que o mesmo lhe ficara a dever por saldo de contas resultante da negociação e venda de uma porção de cestos de ourucú pertencentes ao recorrido, venda que o recorrente fizera por conta d'elle, em parte segundo as snas ordens, e em parte pela auctorisação do tribunal do commercio de Marselha;

Mostra-se que nos artigos 14.º a 17.º do libello articulára o recorrente, que não podendo obter do recorrido o pagamento da sua dívida, ou que desse algum destino ao ourucú, resolvêra fazer vendê-lo judicialmente por conta de seu dono, a fim de se pagar dos desembolsos e despesas feitas, recorrendo por isso ao tribunal commercial de Marselha, para auctorisar a venda em hasta publica, que assim o ordenou, concedendo a auctorisação requerida, e condemnando o recorrente a pagar o saldo em dívida pelo producto liquido da venda;

Mostra-se que pelo restante, segundo a conta n.º 6 e documentos n.º 7 a 13 desde fl. 40 a fl. 72 v. intentára a presente acção, sendo a conclusão do pedido a fl. 6 assim concebida :

« Em taes termos e nos de direito, devendo todo o ganho ou perda do genero vendido ser por conta do réo dono d'elle, e sendo outrosim o mesmo réo obrigado a pagar ao auctor todas as sommas por este adiantadas, e a satisfazer todas as despesas feitas em proveito do mencionado réo, deve este ser condemnado no pagamento de 1:209,8843 reis além dos juros, custas e despesas acrescidas »;

Mostra-se que o recorrido contestára a fl. 79, articulando ahi que a narração contida no libello era inexacta e completamente omissa em todos os pontos, d'onde se deduzia a responsabilidade do auctor na transacção do ourucú, de que se trata; que o recorrente não cumprira as ordens positivas, que elle recorrido lhe dera, nem o prevenira convenientemente, a fim de as poder revogar, alterar ou modificar; que o recorrente acceitára expressamente como condição das suas relações commerciaes com o recorrido, fazer adiantamentos sobre as mercadorias, que lhe fossem consignadas, sem fixação de termo para o seu embolso, com vencimento de juros em conta corrente por esses adiantamentos, e que a deliberação dos tribunaes de Marselha em nada o podia prejudicar, por não ter sido chamado, nem ouvido no processo, sendo proferida á sua revelia, evidentemente nulla, e sem força alguma para o obrigar;

Mostra-se, que designado o dia para o julgamento da causa, o juiz commercial d'esta cidade propozera ao jury ex-fl. 175 a



178 v vinte e quatro quesitos, comprehendendo a materia articulada por uma e por outra parte, e que, sendo respondidos, o juiz, pondo de parte as respostas dos jurados, e sem fazer obra alguma por ellas, proferira a sentença fl. 183, julgando se por si a questão disputada nos autos, absolvendo o réo da instancia e condemnando o auctor nas custas, com direito salvo para usar dos meios legais, declarando que « nullo direito, que por ora assista ao auctor, era promover a revisão e confirmação da sentença proferida no tribunal de Marselha, como determinam o artigo 31.º do código civil, e os artigos 44.º n.º 5.º e 567.º da novissima reforma judiciaria,

Mostra-se finalmente, que appellando-se d'esta sentença para a relação de Lisboa, fôra ali confirmada pelo accordão fl. 205 v. de que vem interposto o presente recurso, accordão, que é assim concebido :

« Que confirmam a sentença appellada em vista dos seus juridicos fundamentos, e dos documentos fl. 57 e fl. 63, condemnando os appellantes nas custas acrescidas ».

Considerando porem que o artigo 31.º do código civil, estabelecendo a regra fundamental, de que as sentenças proferidas nos tribunales estrangeiros sobre direitos civis, entre estrangeiros e portuguezes, são exequíveis entre nos, nos termos prescritos no código do processo, não tem applicação a especie do feito, em que se não trata de execução de sentença alguma proferida por um tribunal estrangeiro ;

Considerando que igualmente a não tem o artigo 567.º da novissima reforma judiciaria, porque estabelecendo a mesma doutrina do artigo 31.º do código civil, por um modo ainda mais amplo, e sem limitação alguma, qualquer que seja a nacionalidade das partes, tem se por fim regular a execução d'essas sentenças, ordenando positivamente, que não sejam exequíveis sem serem *revistas e confirmadas*, por algumas das relações, com audiencia dos interessados e assistencia do ministerio publico, excepto se outra cousa estiver estipulada em tratados, ou as partes no juizo competente por termo por ellas assignado e julgado por sentença consentirem expressamente na sua execução, caso que não e o dos autos,

Considerando que o artigo 44.º n.º 5.º, nada mais faz do que estabelecer a competencia das relações, para em harmonia com a disposição do artigo 567.º *reverem e confirmarem* as sentenças dos tribunales estrangeiros (repetendo-se no n.º 7.º do artigo 53.º a intervenção e assistencia dos procuradores regios), e que por isso e tambem inapplicavel a especie presente ;

Considerando que o recorrente não pediu, nem pede em parte alguma do processo a *revisão e confirmação* da sentença do tribunal de Marselha, nem a isso pôde ser obrigado, mas apenas se refere a ella nos articulados do libello, juntando-a entre outros como um documento, que entende fazer a bem de seu pedido, documento que os juizes podem e devem apreciar como

fôr de direito, sem que possa ser razão bastante para deixarem de conhecer da causa e julgar a questão que lhes fôr proposta, conforme as respostas dadas pelo jury e o direito vigente ;

Considerando que o direito de pedir na causa não deriva da referida sentença, nem se funda exclusivamente a' ella, mas e o resultado de contas, adiantamentos e despesas relativamente as transacções e negociações de genero mencionado no libello, na forma constante da conclusão do mesmo a fl. 6,

Considerando que não obsta o dizer-se, como se diz na sentença fl. 183 da 1.ª instancia, que sendo o pedido actual proveniente das negociações do ocurrente, não pode haver condemnação sobre elle, em que ja a houve pela sentença do tribunal de Marselha, enquanto esta não fôr annullada, segundo a regra *non bis in idem*, e bem assim que, se o réo fosse condemnado n'este processo, dar-se-hia o absurdo juridico de ser condemnado segunda vez no mesmo pedido, subsistindo a sentença da primeira condemnação ; por isso que a sentença do tribunal do commercio de Marselha não tendo sido *revista e confirmada* nos termos dos artigos 31.º do código civil e 567.º da reforma judiciaria, não é sentença para produzir efeitos legais no nos-o reino, não pode fundamentar a excepção do caso julgado, e não pode por isso applicar-se-lhe o principio juridico *non bis in idem* invocado pelo juiz em sua sentença e adoptado no accordão da relação ;

Considerando que o libello fl. 4 contém materia de facto, que não pode validamente deixar de ser apreciada e determinada pelo jury commercial, para servir de base a devida applicação do direito, como e disposição expressa dos artigos 1030.º e 1103.º do código commercial, e foi ja reconhecido pelo proprio juiz da 1.ª instancia que a fl. 175 submetten ao jury sobre o facto discutido n'estes autos o consideravel numero de vinte e quatro quesitos, que se encontram desde fl. 175 a fl. 178 v, com as respostas dos jurados a cada um d'elles ;

Considerando que n'estes termos fica sendo evidente que a sentença a fl. 57 e fl. 63 do tribunal commercial de Marselha não podia inibir o tribunal do commercio de Lisboa de conhecer de uma acção competentemente intentada perante elle pela forma estabelecida nas leis do paiz, por ser uma sentença proferida por um tribunal francez, que não tem jurisdicção em Portugal, e que não se havia tornado exequível pelo modo prescripto no código respectivo do processo ;

Portanto concedem a revista pela offensa directa dos artigos 1030.º, 1103.º e 1116.º do código commercial, e pela applicação, manifestamente errada, a especie do feito do artigo 31.º do código civil e artigos 567.º e 44.º n.º 5.º, da novissima reforma judiciaria, na conformidade da lei primeira de 19 de dezembro de 1813, artigo 1.º § 2.º, e julgando definitivamente sobre os termos e formalidades do processo, artigo 2.º da mesma lei, annullam todo o processado e julgado, salvo os documentos,

desde a acta da sessão de julgamento a fl. 173 em diante; e mandam que os autos baixem ao juizo de direito da 1.ª instancia commercial d'esta cidade, para ali novamente ser julgada a presente causa, como fór de justiça, pela fórma e nos termos esta belecudo na lei.

Lisboa, 25 de maio de 1875. — Visconde de Alves de Sa — Conde de Fornos — Visconde de Seabra — Aguilár — Campos Henriques.

(D. do G. n.º 147 de 1875).

**Adjudicação: — pelo facto d'ella se transfere para o exequente o dominio util da propriedade de prazo adjudicada, e com elle, independentemente de tomar posse do mesmo, a obrigação de pagar ao senhorio directo os seus direitos dominicaes, como laudemio e foros.**

Nos autos civis da relação de Lisboa, recorrentes o visconde de Balsemão e sua esposa a viscondessa do mesmo título, recorrido Jose Maria Ferreira de Azevedo e Castro, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça

Mostram os autos que propondo os auctores em juizo o libello de fl. 4, pedindo n'elle a condemnação do reo no pagamento dos foros de dois prazos, constituidos cada um d'elles em metade da vinha denominada de Firvida, situada no logar d'este mesmo nome, freguezia de S. Faustino, do Peso da Regua, um d'elles com o fóro de 7\$200 reis e uma galinha, com laudemio de 5,1 e duas galinhas de luctuosa, e o outro com o fóro de 20 almudes de vinho molle ou 576 litros, tambem com laudemio de 5,1, pagos ambos os foros pelo S. Miguel de cada um anno, fizeram este pedido na qualidade de senhorios directos dos mencionados prazos, tendo o réo o dominio util dos mesmos

Mostram igualmente os autos que allegando os auctores a qualidade de senhorios directos dos prazos em que tão qualidade que o réo quiz de alguma maneira pôr em duvida, mas que depois lhe reconheceram, allegaram igualmente que o reo tem o dominio util dos referidos prazos em consequencia da adjudicação que d'elle lhe foi feita na execução movida por Andre Avelino dos Reis contra Francisco Xavier de Seixas Castello Branco, em cuja execução disputando-se preferencias entre o réo e o exequente, foram adjudicados ao réo os dominios uteis dos prazos em questão, como os autos mostram e como o proprio réo confessa na sua contrariedade de fl. 74, e em differen-

tes logares, declarando igualmente que em consequencia d'essa adjudicação tinha pago a contribuição de registo

Vê-se ainda do processo, que reconhecendo o réo nos auctores a qualidade de senhorios directos dos prazos mencionados, e declarando ter-lhe sido adjudicado o dominio util d'esses mesmos prazos, se recusa comtudo, com differentes pretextos, ao pagamento dos foros e laudemio que se lhe pedem, e finalmente com o de não estar na posse do dominio util d'esses prazos, nem o ter estado nunca, não allegando porém motivo algum que o impedisse de a ter tomado logo que lhe foi adjudicado. não o sendo o que parece querer inculcar como tal a penhora feita por parte da fazenda nos referidos prazos, para pagamento de divida proveniente de contribuições por que era responsavel o executado Castello Branco, porque tendo-lhe sido feita a adjudicação por sentença de 22 de agosto de 1868, e podendo elle ter tomado logo a posse, a penhora a que elle se refere, feita por parte da fazenda, só teve logar em 16 de março de 1871, dois annos e meio depois, e portanto se a não tomou, e se d'isso lhe resultou algum inconveniente ou prejuizo, a si o impute, porque só elle foi o culpado, e a contribuição de registo só a pagou em 22 de março de 1871, doze dias depois de feita a penhora por parte da fazenda

Considerando porém, que não devendo, no estado dos autos, merecer a menor attenção, o motivo allegado da falta de posse, para eximir o reo da obrigação de pagar os foros, e mais direitos dominicaes, visto ter elle o dominio util, vê se que com esse unico fundamento foi a acção julgada improcedente, e não provada, pela sentença de fl. 202 e seguintes, o reo absolvido do pedido, e os auctores condemnados nas custas e multa, deixando-lhe comtudo o direito salvo, para usarem das suas acções contra as pessoas que forem competentes, mas quem sejam essas pessoas, nem o juiz da 1.ª instancia, nem os da relação, que no accordão recorrido confirmaram a sua sentença o disseram, nem o poderiam dizer sendo o effeito de uma tal decisão, se vingasse, o não poderem os auctores receber de pessoa alguma os seus direitos dominicaes, não obstante serem-lhe reconhecidos na sentença, e accordão que a confirmou, pois que no estado dos autos, a não ser ao réo que tem o dominio util, a ninguém mais os poderiam pedir.

Considerando ainda, que pelo facto da adjudicação se transferiu do executado para o reo o dominio util, e com elle a obrigação de pagar ao senhorio directo os seus direitos dominicaes, independentemente de mais cousa alguma;

Considerando que o réo não pôde tirar proveito do seu procedimento menos regular, conservando-se por espaço de annos, depois da adjudicação do dominio util, sem tomar posse d'elle, não allegando motivo algum que o impedisse de a tomar, affirmando aqui que a não tomou, comquanto em outro logar affirmasse e contrario, como se vê do documento por elle mesmo

apresentado com a sua contrariedade e que se acha a fl. 76 e seguintes;

Considerando, que nas circumstancias dos autos o fundamento adoptado pela sentença de fl. 202 e pelo accordão que a confirmou, para julgar improcedente, e não provada a acção, é menos justo e inattendivel: por isso, conformando-se com as disposições da lei de 19 de dezembro de 1843, artigos 1.º a 3.º, concedem a revista, julgam nulla a sentença, e o accordão recorrido, que a confirmou, por errada applicação da lei, e mandam baixar os autos á mesma relação de Lisboa, d'onde vieram, para por differentes jizes se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 30 de abril de 1875. — Menezes — Pereira Leite — Oliveira — Rebello Cabral — Sá Vargas, vencido.

(D. do G. n.º 148 de 1875).

**Interdicção por demencia: — na respectiva causa não é essencial articular-se os factos indicativos da falta de siso, quando se ajunta á petição da acção attestado jurado e explicito de facultativo que verifique o desarranjo mental do arguido; nem entregar-se ao seu defensor copia do requerimento da acção, do parecer do conselho de familia e mais documentos, quando, sendo o defensor o delegado do procurador regio, lhe forem os autos com vista, e elle assista a todos os actos substanciaes subsequentes; e é supprivel a falta de declaração do parentesco dos vogaes do conselho de familia com o arguido.**

Nos autos civis da relação do Porto, recorrente o ministerio publico, recorrida Francisca Rosa Macaria, interdicta, se profereu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça: Conhecendo do recurso atenta a natureza especial da causa; Mostra-se dos autos haver requerido Joanna Candida Rosa, que se julgasse a interdicção por demencia de sua mãe Francisca Rosa Macaria, nos termos do artigo 317.º do codigo civil, juntado logo á petição da acção o attestado fl. 13 do facultativo assistente, que verificava o desarranjo das facultades intellectuaes da arguida, proveniente da sua avançada idade;

Mostra-se que o juiz da 1.ª instancia, distribuindo a acção, mandou logo aquella petição e attestado com vista ao respectivo

delegado do procurador regio, o qual a fl. 1 d'estes autos poz o seu visto e o datou e assignou;

Mostra-se mais que, organizado o conselho de familia e reunido este, foi de voto unanime a favor da interdicção, tendo logar n'esse mesmo acto, e logo em seguida, o interrogatorio da arguida, que veio confirmar a opinião do conselho; a todos estes actos assistiu o dr. delegado, que nada impugnou;

Mostra-se que realisadas aquellas diligencias se procedeu a exame na pessoa da arguida com todas as formalidades legais, sendo presente o dr. delegado, e intervindo dois facultativos devidamente nomeados e ajuramentados, os quaes depois de fazerem as necessarias investigações concluíram por verificar a existencia do desarranjo das facultades intellectuaes da mesma arguida;

Mostra-se que depois de tudo isto o juiz da 1.ª instancia proferiu a sua sentença a fl. ..., julgando a interdicção, sentença de que o ministerio publico, em razão de seu officio, e conforme a disposição do § 7.º do citado artigo 317.º do codigo civil, interpoz o recurso de apellação;

Mostra-se finalmente que, apresentada a causa na relação, ahí houve divergencia de votos entre os juizes, vencendo-se a final por maioria a revogação da sentença appellada, e a nullidade de todo o processo pelos seguintes fundamentos: 1.º porque na petição de acção deixaram de se articular circunstanciadamente os factos indicativos da falta de siso, e cita-se o artigo 317.º, § 1.º, do codigo; 2.º por falta de observancia das formalidades do § 4.º do mesmo artigo, isto é, por se não haver entregue ao defensor da arguida copia do requerimento da acção, do parecer do conselho de familia e mais documentos; 3.º por se não haver declarado qual o grau de parentesco dos vogaes do conselho com a desassistida e a procedencia d'elle, conforme o artigo 207.º do codigo civil;

O que tudo ponderado; e

Considerando quanto ao primeiro fundamento, que tendo-se juntado logo a petição da acção, de que ficou fazendo parte integrante, o attestado jurado e muito explicito do facultativo assistente, que verificava o desarranjo mental da arguida e sua procedencia, ficou assim preenchido cabalmente o fim da lei, que não é outro senão que em materia de tanta ponderação se não proceda de leve em juizo ou sem a maxima circumspecção;

Considerando pelo que toca ao segundo fundamento, que sendo n'esta causa defensor da arguida o dr. delegado do procurador regio, e tendo este examinado nos proprios autos, que para esse fim lhe foram com vista, a petição de acção e documento a elle junto, assistindo ao depois a todos os actos substanciaes subsequentes, deliberação do conselho de familia, interrogatorio da arguida e exame do estado de suas funcções intellectuaes, não pôde com razão dizer-se que não foram observadas as disposições essenciaes da lei;

Considerando pelo que respeita ao terceiro fundamento, que, se de não se especificar o parentesco dos vogaes do conselho com a arguida pôde resultar irregularidade e mesmo nulidade, não é esta insanável, antes pelo contrario o § 3.º do artigo 207.º do código civil a manda sanar pelos tribunaes, uma vez que não tenha intervido dolo ou prejuizo que n'esta causa se não mostra existir;

Considerando que n'estes termos se fez errada applicação do § unico do artigo 10.º do código civil:

Por estes fundamentos concedem a revista, annullam o accordão recorrido, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo conforme dispõe o artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, declaram válido e subsistente todo o processo que por aquelle accordão foi annullado, e mandam que os autos baixem á mesma relação do Porto, para ahí por differentes juizes se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 21 de maio de 1875. — Sá Vargas — Pereira Leite — Oliveira — Rebello Cabral — Menezes. — Foi presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 150 de 1875).

**Appellação:** — deve-se conhecer d'ella quando os autos são apresentados em tempo na relação; e são-o subindo elles dentro do prazo assignado para o traslado e apresentação, contado desde a intimação de despacho de atempação, quando não publicado na presença das partes ou de seus procuradores.

**Recursos:** — em caso de duvida devem antes facilitar-se do que impedir-se ás partes.

Nos autos civeis da relação de Lisboa (Almada), recorrente Francisco de Mello Cabral e Sousa, recorrida a fazenda nacional, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se dos autos que o accordão recorrido de fl. 107 v. por tres votos contra dois não tomou conhecimento da appellação, interposta a fl. 80 v., pelo fundamento de não haver sido apresentada dentro do prazo de trinta e quinze dias, assignados para o traslado, e apresentação no despacho fl. 181, que recebeu e atempou a mesma appellação, e foi proferido em 27 de novembro de 1871;

Attendendo porém a que aquelle despacho de atempação não foi publicado na presença das partes ou seus procuradores,

e por isso, e em harmonia com o artigo 681.º, § 16.º, da novíssima reforma judiciaria foi intimado em 30 do mesmo mez de novembro, dia em que se fez o preparo para o traslado, como tudo se vê a fl. 180 v. e fl. 181 v.

Attendendo a que, contando-se os dois prazos para o traslado e apresentação, como na especie dos autos não podem deixar de contar-se, successivos e continuos, não desde a data do despacho de atempação (27 de novembro), mas desde a intimação ás partes a 30 de novembro; e havendo estes autos sido apresentados na relação em 14 de janeiro de 1872, é fóra de toda a duvida que com effeito o foram em tempo habil, mesmo sem para isso ser preciso recorrer ao principio da equidade, segundo a qual em caso de duvida, que aqui não ha, se devem antes facilitar do que impedir os recursos ás partes:

Por estes fundamentos concedem a revista, annullam o accordão recorrido, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, conforme o artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, mandam que os autos revertam á relação de Lisboa para ahí se conhecer da appellação, e julgar do seu merecimento como fór de direito.

Lisboa, 18 de junho de 1875. — Sá Vargas — Pereira Leite — Oliveira — Rebello Cabral — Menezes. — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 151 de 1875).

**Prisão cellular:** — enquanto não fór declarado em execução o respectivo systema, devem os réos ser condemnados em alternativa nas penas do código penal; e deve tambem declarar-se na sentença a classe dos logares de Africa destinados aos réos para cumprirem as penas respectivas.

Nos autos crimes da relação de Lisboa, recorrente Marcellino Tavares, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Que devendo, nos termos da lei de 1 de julho de 1867, ser applicadas aos réos nas sentenças condemnatorias as penas estabelecidas na mesma lei; e enquanto não fór declarado em execução o systema de prisão cellular n'ella estabelecido, ser tambem condemnados em alternativa os mesmos réos nas penas que pelo código penal forem applicadas a esses crimes, e hem assim declarar-se a classe dos logares de Africa destinados aos réos para cumprirem as penas respectivas;

Mostra-se que no accordão recorrido deixou de assim se praticar com offensa da citada lei :

Concedem portanto a revista, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, conforme a lei de 13 de dezembro de 1843, annullam o referido accordão e mandam que os autos voltem à relação de Lisboa, para, por diversos juizes, se dar cumprimento à lei.

Lisboa, 25 de maio de 1875 — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sá — Visconde de Seabra — Aguilár — Campos Henriques.

(D. do G. n.º 154 de 1875).

**Pena de degredo: — nas sentenças em que ella fór imposta aos réos, deve declarar-se a classe do logar de Africa em que têm de a cumprir.**

Nos autos crimes da relação do Porto, comarca de Barcellos, recorrente o ministerio publico, recorrido Domingos de Araujo Rua Nova e outro, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc

Que, sendo expresso do decreto de 5 de setembro de 1867 que nas sentenças condemnatorias, em que se impozer aos réos a pena de degredo se declare a classe do logar de Africa em que elles têm de cumprir a dita pena; mostram os autos que no accordão recorrido fl. ... deixou de assim se praticar com offensa da citada lei :

Concedem portanto a revista e julgam definitivamente sobre termos e formalidades do processo, na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, annullam o dito accordão; e mandam que os autos voltem à relação do Porto, para por diferentes juizes se dar cumprimento à lei.

Lisboa, 8 de junho de 1875 — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sá — Visconde de Seabra — Aguilár — Campos Henriques. — Fui presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 157 de 1875).

**Prisão com trabalho: — é substituída pelo degredo aggravado, acrescentado com a prisão.**

Nos autos crimes da relação do Porto, recorrente Antonio Simão, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Que determinando o artigo 90.º do código penal a substituição da prisão com trabalho pelo degredo aggravado, acrescentando-lhe a prisão, nos termos allí declarados, se violou a disposição d'este artigo na decisão de direito do accordão recorrido :

Concedem portanto a revista por este fundamento, annullam o mesmo accordão e mandam remetter os autos à relação do Porto, d'onde vieram, para ahí por juizes diferentes se dar cumprimento à lei.

Lisboa, 15 de junho de 1875. — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sá — Visconde de Seabra — Aguilár — Campos Henriques. — Fui presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 158 de 1875).

**Artigos de liquidação: — n'elles devem articular-se separada e especificadamente todas as circumstancias e requisitos designados na lei.**

Nos autos civis da relação dos Açores, recorrentes D. Emilia Candida de Jesus Maria e D. Helena Izabel do Carmo, recorridos os herdeiros de Manoel Mendes, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Que não estando os artigos de liquidação, fl. 10, deduzidos nos precisos termos do artigo 376.º da novissima reforma judiciaria e do artigo 499.º, § 1.º, do código civil, deixando de articular-se n'elles, separada e especificadamente, todas as circumstancias e requisitos allí designados, como era indispensavel, para poder applicar-se devidamente a disposição do artigo citado do código, 499.º, § 1.º, e mais legislação correlativa, concedem a revista, annullam o processado e julgado, desde fl. 10, pela ineptidão dos ditos artigos, e julgam definitivamente sobre termos e formalidades do processo, na conformidade do artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, mandam remetter os autos ao juiz da 1.ª instancia para os effectos legais.

Lisboa, 25 de maio de 1875. — Visconde de Alves de Sá — Conde de Fornos — Visconde de Seabra — Aguilár — Campos Henriques. — Fui presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 161 de 1875).

**Arresto:** — não deve ser decretado sem que se alleguem e proveam os requisitos que a lei estabelece para que elle possa ter lugar, dependo as testemunhas especificadamente sobre os factos allegados, e não por meio d'uma referencia vaga.

Nos autos civis da relação do Porto, recorrente Augusto José Fernandes Coelho, recorrida D. Rosa Guilhermina Fernandes Coelho, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Mostra-se dos autos que, tendo o recorrente aggravado da petição para a relação do Porto do despacho de fl. 7 que mandou proceder ao arresto requerido a fl. 2,ahi se proferira o accordão a fl. 39 de que vem interposta a presente revista, que é assim concebida : « Que aggravado não foi o aggravante em vista dos autos e dos documentos apresentados pela aggravada, que mandam se juntem aos mesmos autos, e portanto negam provimento » ;

Considerando porém que o arresto de que se trata foi requerido no dia 6 de outubro de 1873, e que é a repetição de um outro que entre as mesmas partes e pelo mesmo objecto havia sido declarado improcedente e mandado relaxar por accordão da relação de 10 de junho do mesmo anno, accordão que pendia ainda em revista interposta pela recorrida, quando novamente se requereu o embargo fl. 2, tendo sido o recurso julgado deserto e não seguido em 7 de outubro, um dia depois de começada a presente causa ;

Considerando que apesar dos termos indicados, que consta na dos autos a fl. 2, e a fl. 17 a fl. 27, na petição inicial de fl. 12, não se produz razão alguma que possa justificar a repetição do pedido sobre que de novo se insiste, nem se allegam designada e especificadamente os requisitos essenciaes que a lei estabelece para poder ter lugar semelhante procedimento excepcional e extraordinario ;

Considerando que na 2.ª instancia, em um agravo de petição, e sem conhecimento nem audiencia da parte, não são admissiveis documentos que a relação possa attender para fundar nelles a sua decisão, como se fez no accordão fl. ..., que até os mandou juntar aos mesmos autos ;

Considerando que esta doutrina se deduz evidentemente das disposições da lei de 11 de julho de 1849, artigo 3.º e seguintes, e é a jurisprudencia constante e invariavelmente seguida no fóro;

Considerando que, não tendo a recorrida offerecido a fl. 2 outra prova mais do que a de testemunhas, estas sómente podiam ser produzidas para responderem a cada um dos factos que fos-

sem deduzidos, como é expresso nos artigos 248.º, § 10.º, 268.º, § 1.º, e 327.º da mais recente reforma judicial; não bastando por isso uma referencia vaga, indeterminada, ás disposições legais, como se fez na petição fl. 2, o que evidentemente torna o processo insubsistente, e nullo desde o seu principio :

Por estes fundamentos concedem a revista, e julgando definitivamente sobre os termos do processo, na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º, annullam todo o processo julgado n'estes autos, salvos os documentos ; e mandam que os mesmos baixem á 1.ª instancia para os fins legais e competentes.

Lisboa, 15 de junho de 1875. — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sá — Aguilár — Campos Henriques.

**Competencia de juizo:** — levantando-se questão sobre ella, deve a causa considerar-se superior a toda a alçada: — deve ser regulada pelo domicilio do réo que foi e devia ser chamado a causa, e não pelo de que foi, mas não era preciso ser chamado a ella.

**Arrendamento:** — de feito pelo marido, dos bens proprios da mulher antes de julgada a causa de separação, embora já começada, pôde ella pedir a caducidade mas não a nulidade, sendo inepta a acção em que se pede esta em lugar d'aquella.

Nos autos civis da relação de Lisboa (Thomar), recorrente Francisco Maria Machado, recorridos D. Maria Amalia da Maia Portocarreiro e seu marido, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Mostrando-se dos autos ter a auctora D. Maria Amalia da Maia Portocarreiro, casada com Francisco Xavier da Mota Portocarreiro, moradora na cidade de Thomar, pedido no libello fl. 29 contra elle e juntamente contra Francisco Maria Machado, viuvo e residente na cidade de Lisboa, perante o juizo de direito da comarca de Thomar, a nulidade do arrendamento e da escriptura d'elle, do casal das Freiras, feito pelo primeiro réo ao segundo em 21 de junho de 1870 por seis annos, pela renda annual de 100,000 reis, e com hypotheca especial, sem a intervenção d'ella, e sendo o dito casal de natureza dotal, em tempo posterior á installação, annuncio e registo da acção de separação de bens proposta por ella auctora contra o primeiro réo seu marido ; e outrossim contra o segundo réo a entrega do referido casal com os rendimentos e perdas e danos que se liquidarem,

recebendo porém da auctora 400,000 reis (com seus juros) pagos pelo segundo réo adiantadamente ao primeiro réo, e por este à auctora entregues;

Mostrando-se que o primeiro réo foi revel tanto no juizo de paz como no juizo de direito, e que o segundo réo, depois de protestar contra a incompetencia do juizo e contra toda a violação da lei para os effectos do artigo 841.º da novissima reforma judicial, oppoz ex-fl. 59 excepções de illegitimidade de pessoa da auctora e de ineptidão de libello, e em contrariedade allegou a validade do arrendamento e a incompetencia do primeiro réo para intervir na causa de nullidade d'elle;

Mostrando-se que na petição fl. 2 para a citação das partes foi dado à causa o valor de 200,000 reis, o qual não foi impugnado na contrariedade e só sim perante a relação de Lisboa, para a qual appellou o segundo réo da sentença fl. 199, pois que requerem a fl. 210 nova avaliação da causa, o que lhe foi deferido no accordão fl. 233, por ter valor certo dado pela auctora e não impugnado por elle réo, que tentou recorrer de revista, mas teve denegação da interposição d'ella a fl. 235 v., e agravando de petição a fl. 237 v. para este supremo tribunal de justiça não obteve provimento no accordão fl. 244;

Mostrando-se que na sentença fl. 199, desprezadas as excepções, julgou-se procedente e provada a acção, subindo a causa em appellação para a relação, tanto a requerimento do segundo réo sobre tudo, como por via de promoção do ministerio publico, por não ter sido o primeiro réo condemnado em multa,ahi foi confirmada a dita sentença no accordão fl. 312, sustentado sobre embargos no de fl. 308, de que se interpoz revista;

Considerando que, por suscitar-se questão de competencia de juizo, deve a causa considerar-se superior a toda a alçada, segundo os artigos 7.º e 8.º da carta de lei de 19 de dezembro de 1843, sem embargo de não ter-se apresentado excepção de incompetencia no tempo e na forma do artigo 317.º da novissima reforma judicial, e sem applicação do artigo 843.º, o que não deve julgar-se prejudicado pelo accordão fl. 244, restricto ao incidente de avaliação do modo que foi suscitado;

Considerando que, não havendo necessidade de chamar a causa, quando devidamente intentada, o marido da auctora, que até assim o mostron na sua revelia, e que de outra forma podia ser chamado a auctoria, e sendo o segundo réo, hoje recorrente, o unico responsavel pelo pedido da acção, devia esta intentar-se no fóro do seu domicilio em Lisboa, citada reforma artigo 178.º, por ser então inapplicavel o artigo 179.º;

Considerando que o arrendamento do casal das Freiras foi bem e legalmente feito pelo conjuge marido que o administrava então, codigo civil artigos 1117.º, 1183.º, 1223.º, 1601.º e 2189.º, não obstante estar já installada, annunciada e registada, mas não julgada a acção de separação de bens entre a auctora e seu ma-

rido, por serem diversos os effectos das disposições dos §§ 1.º e 2.º do artigo 1225.º do citado codigo;

Considerando que julgada e feita a separação de bens no decurso da causa pelo modo que se fez e de cuja legalidade não se conheceu nem é opportuno conhecer agora, tão somente depois d'isso é que passou para a auctora a administração dos seus bens dotaes ou não dotaes, citado codigo civil, artigos 1223.º e 1224.º;

Considerando que em tal situação competia à auctora o direito de pedir ao réo recorrente a *caducidade*, mas não a *nullidade* do arrendamento, sem necessidade da intervenção do marido d'ella; pelo que, e em vista do mais allegado, é e deve considerar-se inepto o libello, codigo civil artigo 1601.º e §;

Portanto, e nos termos da citada lei de 19 de dezembro de 1843, julgam nullo o processo e o julgado, salva porém os documentos, e mandam remetter a causa à relação de Lisboa, para os devidos effectos e cumprimento legal por novos juizes.

Lisboa, 28 de maio de 1875. — Rebello Cabral (vencido. E não conhecia, visto o valor julgado da causa, e por não se ter opposto a incompetencia em tempo e forma legal) — Pereira Leite — Oliveira — Meneses — Sa Vargaa. — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 165 de 1875).

**Juiz da 1.ª instancia:** — deve resolver a questão suscitada, sem dependencia de acção ordinaria, quando o supremo tribunal de justiça ordena por seu accordão, que elle a receiva como entender de direito, à vista dos autos.

Nos autos civeis da relação dos Açores, comarca de Angra, recorrente Antonio Martins Pamplona, recorridos D. Maria Rita da Fonseca Martins Pamplona e outros, sobre os embargos de declaração oppostos ao accordão que concedeu revista, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Tendo o accordão d'este supremo tribunal a fl. 384, decidido que os autos baixassem à primeira instancia para que o juiz alli resolvesse a questão suscitada pelo recorrente, sem dependencia de acção ordinaria, é evidente que o accordão terminantemente ordena que o juiz resolva a questão como entender de direito à vista dos autos, confirmando ou alterando a decisão da partilha de fl. 240, em harmonia com a decisão que proferir. N'estes termos vai declarado o accordão embargado, ficando as-

sim annullado o processado e julgado desde fl. 240 em diante (salvo os documentos).

Lisboa, 1 de junho de 1875. — Aguilár — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sá — Campos Henriques.

(D. do G. n.º 168 de 1875).

**Aggravo: — deve tomar-se conhecimento d'elle, se, não se achando as partes presentes em juizo, por si ou por seus procuradores, no acto da publicação de despacho de que se aggravou, foi interposto dentro de cinco dias da sua intimação.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa (2.ª vara), recorrente Honorato José de Mendonça, recorrido Luiz da Silva Canedo, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Mostra-se d'estes autos que, tendo sido penhorados varios bens do recorrente em execução contra elle promovida pelo recorrido, e constando ao mesmo recorrido que o executado era um dos herdeiros de João Augusto Zuzarte, a cujo inventario se procedia por outro juizo, veio requerer se expedisse precatorio a fim de serem penhorados os valores descriptos, quanto bastasse para integral pagamento do saldo que restava a pagar;

Mostra-se mais, que sendo esta petição attendida, não obstante a opposição do recorrente, mandou-se proseguir na execução dos bens novamente penhorados ;

Mostra-se mais que, tendo o recorrente aggravado para a relação do districto,ahi por accordão fl. ... se não tomou conhecimento do recurso, por ter sido interposto fóra de tempo ;

Mostra-se mais que, tendo o recorrente recorrido de revista, e mandando o relator tomar o termo respectivo, foi o recurso rejeitado a requerimento da parte pelo accordão de fl. ..., porque o saldo em divida cabia na alçada do tribunal recorrido, mas que, subindo a este supremo tribunal aggravo d'esta denegação, pelo accordão de fl. ... se den provimento :

E tomando este supremo tribunal em consideração o accordão de fl. 36, de que vem o presente recurso : e considerando que o aggravo fóra interposto dentro dos cinco dias da intimação do despacho de que se aggrava, como se mostra da intimação feita ás partes, segundo a certidão de fl. 19 v., o que aliás não seria necessario, se as partes se achassem no acto da publicação em juizo, por si ou por seus procuradores, nos termos da lei de 11 de julho de 1849, annullam o accordão recorrido, e

julgando definitivamente, nos termos da lei de 19 de dezembro de 1843, mandam que o processo haize ao mesmo tribunal, para que por diferentes juizes se tome conhecimento do recurso e resolva como parecer de direito.

Lisboa, 8 de junho de 1875. — Visconde de Seabra — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sá — Aguilár — Campos Henriques.

(D. do G. n.º 169 de 1875).

**Julgamento na relação: — antes de ter lugar o da causa criminal julgada na primeira instancia com jurados, deve ter lugar o visto dos juizes, marcar-se dia para aquelle ser no mesmo ouvido o ministerio publico, e lavrar-se a respectiva acta.**

Nos autos erimas da relação do Porto (Celorico da Beira), recorrente o ministerio publico, recorrido Manoel Botelho, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Mostra-se dos autos que sendo o recorrido accusado por dois crimes no libello fl. 108, e tendo o jury declarado não provado um d'elles, e provado o outro, fóra quanto a este condemnado pelo juiz de 1.ª instancia na sentença de fl. 126, em harmonia com a decisão dos jurados ;

Mostra-se que subindo a causa em apellação á relação do Porto, o juiz a quem foi distribuida nomeara defensor ao réo, e mandara dar-lhe vista, e ao ministerio publico, pelo despacho fl. 140 v. ;

Mostra-se que, continuado o feito ao secretario da procuradoria regia, este escreveu a fl. 141 v. = visto e serei presente =, que a fl. 142 o defensor nomeado offerecera o merecimento dos autos, pedindo que se fizesse justiça ; e que, continuando-se ainda com vista o processo ao ajudante do procurador regio, escreveu este a fl. 144 = visto e serei presente =, renovando assim o protesto ja feito pelo secretario da procuradoria, de orar a final, quando a causa se julgasse ;

Mostra-se que, fazendo-se então conclusos os autos ao relator, a fim de se proseguir nos termos e pela fórma estabelecida nas leis, em acto successivo se proferira o accordão recorrido fl. 144 v., revogando-se a sentença que havia condemnado o réo, e mandando-se que fosse posto em liberdade, se por al não estivesse preso, sem ter precedido o visto dos juizes que a lei requer, por se tratar de um processo crime julgado com os jurados, sem se marcar dia para o julgamento e discussão da causa,



que não houve, e sem ser ouvido o ministerio publico, que tinha direito a requerer e allegar o que lhe fosse conveniente, e que não teve mais conhecimento algum do processo, até que ultimamente lhe foi intimada a fl. 145 v. a decisão recorrida, não obstante os termos em que no feito havia posto o seu visto ;

Mostra-se, finalmente, que esta decisão fôra obtida pelo voto de tres juizes contra dois, que assignaram o accordão com a declaração de vencidos, e que consta só das assignaturas do mesmo accordão, que se encontram a fl. 145, porque no processo não ha acta alguma, na qual se refiram as circumstancias que occorreram na sessão até á publicação d'aquelle julgado ;

Considerando porém que as fórmãs e termos do processo estabelecidos na lei para o julgamento das causas, não podem ser alterados, preferidos ou revogados pelos juizes, quer na 1.ª quer na 2.ª instancia ;

Considerando que a lei de 18 de julho de 1855, artigos 15.º e 16.º, não foi observada pelos juizes que fizeram vencimento no accordão fl. 144 v., como á vista do exposito fica sendo evidente ;

Considerando que a este supremo tribunal de justiça compete julgar definitivamente sobre as formalidades e termos dos processos, como é expresso no artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, mandando proceder á sua reforma, no caso de os declarar nullos, no mesmo ou em diverso juizo, segundo entender conveniente ;

Por estas razões concedem á revista por nullidade de processo, artigos 1.º e 2.º da dita lei, annullam todo o processado e julgado nos autos desde fl. 144 v., e mandam baixar o feito á relação do Porto, d'onde veio, para que por differentes juizes se julgue novamente a appellação, como fôr de direito, dando-se exacto cumprimento á lei.

Lisboa, 30 de junho de 1875. — Visconde de Alves de Sá — Conde de Fornos — Aguilár — Campos Henriques — Pereira Leite. — Foi presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 170 de 1875).

**Julgamento na relação: — no da causa criminal é escusada a assistencia do advogado que defendem o réo em allegação escripta, e por isso não pôde o mesmo julgamento adiar-se por a falta d'elle.**

Nos autos crimes da relação dos Açores (comarca da ilha de S. Jorge), recorrente José de Azevedo Alves, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Considerando que o recorrente foi largamente defendido perante a relação na allegação escripta de fl. 201, por advogado de sua escolha, e confiança que adoptou de preferencia esta fórma de defeza, certamente por a julgar mais conveniente, o que bem podia fazer, na presença da disposição do decreto de 23 de junho de 1870, artigo 11.º, que permite aos advogados dizer por escripto ou oralmente nas causas julgadas em conferencia perante os tribunaes superiores ;

Considerando que em tal caso era escusada a assistencia d'aquelle advogado ao acto do julgamento perante a relação, visto como o réo por falta d'ella não iria indefeso na presença d'aquelle allegação de fl. 201 ; e por conseguinte não havia fundamento legitimo para se ordenar, como ordenou por mais de uma vez, o adiamento por falta de comparecimento do defensor do réo ;

Considerando que com esses adiamentos repetidos, com prejuizo da prompta administração da justiça criminal, soffreu o réo preso damno irreparavel por causa da extraordinaria demora no julgamento, produzida por taes adiamentos, visto como nos termos do artigo 95.º do codigo criminal as penas que devem durar por um tempo determinado começam a correr desde o dia em que passar em julgado a sentença condemnatoria ;

Portanto, concedendo á revista e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, na fórma do artigo 2.º da carta de lei de 19 de dezembro de 1843, annullam o accordão recorrido de fl. 218, da relação dos Açores, e mandam que o presente processo crime seja remetido á relação de Lisboa para n'ella ser julgado o recorrente, tendo-se em vista, e na consideração que merecer, a allegação escripta de fl. 201, na parte não prejudicada pela decisão do accordão de fl. 210, a respeito das nullidades accusadas n'ella e não attendidas pelo mesmo accordão.

Lisboa, 18 de junho de 1875. — Pereira Leite — Oliveira — Rebello Cabral — Menezes — Sá Vargas. — Presente, Vasconcellos.

**Testemunhas em causa criminal: — para o respectivo julgamento podem ser offerecidas e inquiridas mesmo por parte da accusação em numero illimitado.**

Nos autos crimes do juizo de direito do 3.º districto criminal, 6.ª vara, da comarca de Lisboa, recorrente o ministerio publico, recorrido José da Silva Rocha (o José de Mira), se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Mostra-se dos autos, que sendo o réo, hoje recorrido, que-relado e pronunciado pelo crime de homicidio voluntario, na pessoa de José Pedro (o Varino), previsto e punido no artigo 349.º do código penal, e nos artigos 4.º e 64.º da carta de lei de 1 de julho de 1867, fora accusado pelo ministerio publico no libello ex-fil 67, offerecendo, no fim d'este, para prova, o rol de 17 testemunhas a fl 70 v.

Mostra-se que o réo no fim da sua contrariedade fl. 74, offereceu, para prova da sua defeza, o rol de quinze testemunhas com designação de seis para o artigo 2.º, de quatro para o artigo 3.º, e de onze ou treze para o artigo 5.º, e a fl. 77 addicionou outra testemunha, sem designação de artigo, inquirida por isso sobre toda a contrariedade a fl 88, por carta de inquirição, em Coimbra

Mostra-se que entrando a causa em audiencia geral de 15 de maio ultimo, e comparecendo todas as testemunhas da accusação e a maior parte das da defeza, o réo prescindiu das suas cinco testemunhas, que faltaram a chamada, e requereu immediato julgamento;

Mostra-se que depois de constituido o jury, e acabada a leitura das partes respectivas do processo, e recolhidas as testemunhas presentes a chamada, compareceram então as cinco que faltaram a ella, e o réo por seu advogado requereu que fossem inquiridas por equidade, o que, vista a formal desistencia d'ellas, lhe foi indeferido por despacho de que não recorreu;

Mostra-se que seguindo-se o inquerito das testemunhas da accusação, e depois de inquiridas as primeiras nove, o advogado do réo requereu que não fossem inquiridas mais testemunhas, por não serem permitidas se não foi a cada facto e ter-se ja excedido o numero legal, e assim lhe foi deferido, fundando-se o juiz no § 5.º do artigo 354.º da novissima reforma judicial, que suppoz appheavel ao processo crime, visto não haver disposição especial para elle, e na combinação do dito § 5.º com o artigo 1104.º, segundo a opinião do seu annotador Neto, nota 10.ª, sem embargo da opposição feita pelo ministerio publico com as especiaes disposições dos artigos 1115.º, 1136.º e 1139.º da citada reforma, e da jurisprudência fixada por este supremo tribunal, no accordão de 10 de maio de 1859, pelo que o ministerio publico protestou logo contra a nullidade resultante de tal deferimento, porque tendia a diminuir o esclarecimento da verdade, nos termos do n.º 14.º do artigo 13.º da carta de lei de 18 de julho (e não junho) de 1855, para os effectos do artigo 1163.º da citada reforma, e o advogado do réo contraprotestou por não resultar do despacho nullidade nem contra violação de lei, seguindo-se a isto a ordem da sahida da sala das restantes testemunhas de accusação, o inquerito de nove testemunhas da defeza, prescindindo-se da decima, e a leitura do depoimento escripto fl. 89 da decima sexta testemunha do réo;

Mostra se que, seguidos os mais tramites do processo, o ju-

ry declarou, por maioria, não provado o crime accusado, proferrindo se e publicando se por isso sentença de absolvição do réo, e recorrendo immediatamente o ministerio publico de revista, nos termos do seu anterior protesto, para os effectos devidos e prescriptos no artigo 1163.º e seu § unico da citada reforma judicial,

O que posto, e conhecendo da revista assim protestada, promovida e interposta, por ser o unico recurso competente no estado ou situação da causa, expressamente estabelecida na citada reforma, artigo 1163.º e §, e não o agravo no auto do processo, com que argumentou o advogado do réo, ou outro qualquer, porque, alem de incompetente, tornar-se-bia inutil, não havendo occasião para decidir se.

Considerando assim que nos summarios das querelas dos crimes publicos não podem inquirir-se menos de oito testemunhas, mas podem e devem ser inquiridas vinte, fora as referidas nos termos do artigo 938.º da citada reforma e sua modificação e alteração feita no artigo 10.º da carta de lei de 18 de julho de 1855,

Considerando que podendo todas as testemunhas do sumario fazer culpa ao réo, tambem podiam ser dadas para prova no plenario, e não so essas, mas quaesquer outras, de que o ministerio publico tivesse posterior noticia, como e expresso no artigo 1104.º da reforma judicial, o qual so por si destronia a decisão tomada, por conter uma disposição especial para o processo criminal, em diverso sentido do regulado para o processo civil no artigo 534.º, § 5.º, vindo a ser *contraproducentem* a citação do artigo 1104.º feita pelo jurz a quo, e a ser inexacta a annotação feita a elle,

Considerando mais que o numero de testemunhas apontadas no fim do libello pode ser augmentado ou substituido nos termos do artigo 1115.º, sem outra restricção mais alem da intimação do novo rol de testemunhas ao réo, pelo menos oito dias antes da discussão da causa, como foi reproduzido no artigo 1136.º,

Considerando que nos termos do artigo 1139.º e § unico da citada reforma e do n.º 14.º do artigo 13.º da carta de lei de 18 de julho de 1855, não podem dispensar-se os depoimentos das testemunhas necessarias assim a accusação como a defeza, ou conducentes ao descobrimento da verdade,

Considerando con-eguintemente, repugnante com *taes disposições especiaes* para o processo criminal a disposição do § 5.º do artigo 534.º da citada reforma, que para prova de cada facto em processo e materia civil, cuja precisão e conclusencia deve ter sido prevista e articulada pelas partes, admite tão somente oito testemunhas,

Considerando que a querer argumentar-se com a disposição remissiva do artigo 1127.º, cumpria logo notar-se queahi mesmo se resolveram as *especialidades* estabelecidas no mesmo ca-

pitulo, quaes as ja notadas acima, e todas comprehendidas em artigos do dito capitulo, o 13.º do titulo 21.º.

Considerando que nem a letra nem o espirito do citado artigo 1127.º admittie a ampliação do disposto no § 5.º do artigo 534.º, por ser absurda e prejudicial ao pleno conhecimento da verdade, e contraria a interpretação legal e decisão definitiva sob forma do processo tomada por este supremo tribunal no accordo ja mencionado (sem outro em contrario), que devia respeitar-se e cumprir-se,

Considerando assim, que na exclusão das testemunhas assim da accusação como da defeza, dadas em rol e intimadas em forma legal, houve preterição de acto substancial para o descobrimento da verdade e illegalidade, por violação directa dos artigos 1104.º, 1115.º, 1136.º e 1139.º da novissima reforma judicial, e por interpretação e applicação errada dos artigos 534.º, § 3.º, e 1127.º da mesma reforma tornando-se por consequencia applicavel o disposto no n.º 14.º do artigo 13.º da carta de lei de 18 de julho de 1855.

Concedem portanto a revista, e julgando definitivamente, nos termos do artigo 2.º da carta de lei de 19 de dezembro de 1843, annullam todo o processado desde o acto da audiencia geral ex-fl. 102, e mandam remetter os autos ao juizo de direito de 1.ª instancia, de que se recorreu, para que renovando-se o exame, a discussão e a decisão da causa, nos termos e segundo as formalidades legais, se dê o devido cumprimento a lei.

Lisboa, 16 de julho de 1875 — Rebello Cabral — Conde de Fornos — Pereira Leite — Menezes — Sa Vargas — Presente, Vasconcellos

(D do G n.º 173 de 1875)

**Julgamento na relação: — o da causa criminal deve ser visto por sete juizes, e não pode ser proposto e julgado com menos de cinco, não devendo por isso o respectivo accordo ser assignado por juiz que não tenha visto o feito.**

Nos autos crimes da relação do Porto, comarca da Feira, recorrente Anna Maria Leite, como defensora de seu marido José Gomes da Costa, recorrido o ministério publico. se proferiu o accordo seguinte

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça

Considerando que este feito crime foi visto por sete juizes, e não podia ser proposto e julgado com menos de cinco;

Considerando que o segundo juiz que assignou o accordo, fl. 193, não tinha visto o feito, sendo por isso incompetente para o seu julgamento,

Considerando que nos termos expostos o accordo recorrido foi proferido sem o numero legal de cinco juizes;

Vista a expressa disposição dos artigos 701.º e 711.º da novissima reforma judicial

Concedem a revista pela violação da lei citada, annullam o accordo recorrido, e mandam que os autos baixem a relação do Porto, para que por juizes differentes se dê o devido cumprimento a lei.

Lisboa, 13 de julho de 1875 — Campos Henriques — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sa — Aguiar — Pereira Leite — Foi presente, Sequeira Pinto

(D. do G. n.º 175 de 1875).

**Inventário orphanologico: — não da logar a elle o facto de ser interdito um interessado, consorte de um herdeiro, estando este competentemente auctorizando no juizo da interdicção para o representar e exercer os direitos que lhe competem.**

Nos autos civis da relação de Lisboa (3.ª vara), recorrentes Antonio Pedro da Costa Noronha e D. Maria Adelaide Coelho de Carvalho, recorridos D. Maria da Gloria da Costa Noronha Marques e seu marido, e outros, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostram estes autos que, fallecendo D. Maria Adelaide de Almeida Noronha, se procedeu a inventario de maiores, pelo serem os tres filhos que lhe sobreviveram. Como tal foi distribuido este inventario, e n'elle se proseguiu ate ao termo do juiz-poder dar forma a partilha. Antes porém de a deliberar, entendeu, pelo despacho de fl. 255 v., previa nente ouvir o curador geral dos orphãos, sobre competencia, porque, pela procuração a fl. 34 e alvaia de auctorisação a fl. 35, se evidenciava que o marido da herdeira D. Maria Adelaide Coelho de Carvalho tinha sido julgado interdito.

Na resposta, a fl. 256, sustenta aquelle magistrado, que o inventario deve ser de menores, e como tal distribuido, para pela distribuição orphanologica se fixar a competencia. O despacho porém, de fl. 263, indeferiu esta promogão. D'elle interpoz agravo para a relação do districto, aonde, pelo accordo de fl. 268 v., por maioria de votos, se lhe deu provimento, por ser, segundo o disposto nos artigos 387.º e 392.º da reforma judicial, da privativa competencia do juizo orphanologico o processo dos in-

ventarios em que são interessadas pessoas que têm incapacidade legal para administrar seus bens

Atendendo porem a que, em vista da legislação patria, não possa ser objecto de duvida, de que o interdito e equiparado ao menor, não é todavia consequencia necessaria d'este principio, de que nos inventarios em que elle intrevem, não como herdeiro necessario do auctor da herança, mas so sim como mero interessado, deva ter logar o inventario orphanologico e não o de maiores, quando todos os coherdeiros o sao Os artigos 2012.º e 2064.º do codigo civil fallam apenas dos herdeiros, e não dos interessados;

Atendendo pois a que na especie sujeita, o interdito, de que se trata não é herdeiro necessario de sua fallecida sogra, porem sim sua mulher como filha, e elle só interessado, e achando-se aquella devidamente auctorizada pelo juizo da interdição para o representar e exercer os direitos que a elle competiam, como patentera o alvara de fl 35 em completa harmonia com as prescripções legais dos artigos 320.º, n.º 1.º, 326.º, § 1.º, e 327.º do codigo civil, por cujas disposições deve ser regulada a hypothese d'estes autos

Concedem a revista, e na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843 julgam nullo e de nenhum effeito o accordão de fl . em recurso, e mandam que os autos baixem a 1.ª instancia, para ali se proseguir nos termos legais.

Lisboa, 20 de julho de 1875 — Aguilár — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sa — Campos Henriques — Pereira Leite — Fui presente, Sequeira Pinto.

**Incompetencia de juizo: — a questão sobre ella na relação não deve ser decidida sem se dar vista do processo ao ministerio publico.**

Nos autos civis da relação de Lisboa, (Torres Vedras), recorrente Angelo Custodio Botelho, recorrido Jose Carneiro de Almeida Junior, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc

Que tratando-se da questão de incompetencia de juizo no accordão recorrido fl 140, e tendo esta sido decidida, sem se dar vista ao ministerio publico, em conformidade do que dispõe o artigo 53.º da novissima reforma judiciaria, concedem a revista pela infracção do referido artigo, e mandam que os autos voltem a mesma relação d'onde vieram, para que por outros juizes se dê exacto cumprimento a lei

Lisboa, 13 de julho de 1875 — Visconde de Alves de Sa — Conde de Fornos — Aguilár — Campos Henriques — Pereira Leite. — Fui presente, Sequeira Pinto.

**Pena de degredo: — nas sentenças em que ella fór imposta aos reos, deve declarar-se a classe do logar de Africa em que tem de a cumprir.**

Nos autos criminaes da relação do Porto, comarca de Braga, recorrente Antonio Jose de Andrade Rego Faria, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc

Considerando que o accordão recorrido fl. 163 offendem as disposições do decreto de 5 de setembro de 1867, que regularam a execução dos artigos 4.º, § unico, 5.º, 7.º, 9.º e 10.º da lei de 1 de julho de 1867, aonde se determina que o governo distribua por classes, em regulamento especial, as diferentes possessões, em que tem de ser cumprida a pena de degredo, devendo na sentença condemnatoria declarar-se tão somente a classe para o indetado fim, por isso que condemnando o reo na pena de degredo em Africa não determinou as possessões de 1.ª ou 2.ª classe, em que o cumprimento devia ter logar;

Considerando que o reo devia ser condemnado em pena certa e determinada, na conformidade da reforma penal da lei de 1 de julho de 1867, decreto de 5 de setembro de 1867, para evitar qualquer arbitrio, porque as possessões ultramarinas de 1.ª classe se consideram em circumstancias mais favoraveis.

Portanto concedem a revista, nos termos do artigo 1.º, § 2.º, da carta de lei de 1 de dezembro de 1843, por offensa das leis citadas, annullam o accordão recorrido, e mandam que os autos se remetam a relação do Porto, d'onde vieram, para que ahí por diferentes juizes se dê exacto cumprimento a lei

Lisboa, 13 de julho de 1875 — Visconde de Alves de Sa — Conde de Fornos — Aguilár — Campos Henriques — Pereira Leite — Fui presente, Sequeira Pinto.

(D do G n.º 476 de 1875)

**Legitimidade das partes: — pela sua falta não pode suscitar-se a questão da nulidade do processo, quando, tendo fallecido as partes, por sentença que passou em julgado, foi julgada provada a habilitação dos herdeiros d'ellas.**

Nos autos civis da relação do Porto (comarca de Villa Verde), recorrentes Manoel de Araujo Azevedo Lira Souto maior e sua mulher, recorridos D Rosa de Araujo Azevedo Lira Souto maior e seu marido, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça

Mostra-se dos autos que João de Araujo Azêvedo Lira, na qualidade de meeiro e cabeça de casal por fallecimento de sua mulher, propoz o libello fl 12, em que pede o pagamento do resto do dote da inventariada, e certos rendimentos da quinta de Juste.

Mostra-se que, seguindo a causa sens termos, falleceu o auctor e reo antes de proferida a sentença na 1.<sup>a</sup> instancia;

Mostra-se mais que, offerecidos os artigos de habilitação activa e passiva a fl 147, foram julgados provados pela sentença fl. 200 v, a qual passou em julgado

Mostra-se finalmente que a sentença a fl 284 v annullou o processo desde o seu principio salvo os documentos, absolveu os reos da instancia, e condemnou os auctores nas custas pelo fundamento da illegitimidade do pae dos recorrentes para mandar, na qualidade em que veio a juizo de cabeça de casal - esta sentença foi confirmada por maioria de votos pelo accordão fl . , do qual se interpoz em tempo o recurso de revista,

Considerando que os recorrentes vieram à juizo aceitando a causa no estado em que se achava, e deduzindo à sua habilitação activa como herdeiros do auctor, e a habilitação passiva da recorrida como herdeira do reo;

Considerando que a habilitação foi julgada provada pela sentença fl 200 v, a qual passou em julgado,

Considerando que, depois de julgada definitivamente a habilitação, não pode novamente suscitarse a questão da nullidade do processo pela falta da legitimidade das partes,

Considerando que o accordão recorrido, annullando o processo por aquelle fundamento, é manifestamente nullo, nos termos da ordenação livro 3.<sup>o</sup>, titulo 75 principio, porque importa sentença contra sentença ja dada

Concedem a revista pela offensa da lei citada, annullam o accordão recorrido, e julgando definitivamente sobre os termos e formalidades do processo, em conformidade com o artigo 2.<sup>o</sup> da lei de 19 de dezembro de 1813, mandam que os autos baixem a relação do Porto para que por diferentes juizes se julgue a causa como fôr de direito

Lisboa, 20 de julho de 1875 — Campos Henriques — Conde de Fernos — Visconde de Alves de Sá — Aguiar — Pereira Leite

**Recurso de revista: — deve conhecer-se do interposto do accordão sobre fiança, em causa criminal, por ser questão preliminar e prejudicial com os effeitos de damno irreparavel.**

**Fiança: — não e admissivel no crime punido pelo artigo 361.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 4.<sup>o</sup> do codigo penal.**

Nos autos crimes da relação do Porto, comarca de Coimbra, recorrente o ministerio publico, recorridos Jose Maria de Castro e Lemos Magalhães e Menezes e outros, se proferiu o accordão seguinte .

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça

Mostra-se dos autos, que o recorrido José de Castro foi indiciado e obrigado a prisão e livramento ordinario, sem substituição de fiança, nos despachos fl 45 e fl. 82, como auctor dos crimes previstos nos artigos 360.<sup>o</sup> 361.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 4.<sup>o</sup>, e 476.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 1.<sup>o</sup> do codigo penal, e puniveis nos termos da carta de lei de 1 de julho de 1867, artigos 8.<sup>o</sup>, § unico, 43.<sup>o</sup> e 64.<sup>o</sup>, sobre querelas dos offendeos José Gomes Ribeiro e mulher a fl 27, e do ministerio publico a fl 29 v .

Mostra-se que o recorrido, no nome de Jose Maria de Castro e Lemos Magalhães e Menezes, assistido de seu tutor, e sem estar preso, requereu fiança a fl 82 v, que lhe foi negada no despacho fl 83, do qual aggravou de instrumento a fl 86 v para a relação do Porto, onde obteve provimento, por se julgar no accordão fl 110 v., em vista dos exames ex-fl 6 v. e fl. 22, applicavel sómente no artigo 360.<sup>o</sup> e não o artigo 361.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 4.<sup>o</sup>, do codigo penal, e consequentemente admissivel a fiança, e do dito accordão recorren de revista o ministerio publico a fl 117 v ,

Posto isto, e conhecendo do recurso, por tratar-se de uma questão preliminar e prejudicial com os effeitos de damno irreparavel, segundo a jurisprudencia fixada por este supremo tribunal em muitos accordaos depois da de 10 de julho de 1866, publicado no *Diario de Lisboa* n.<sup>o</sup> 176 de 7 de agosto de mesmo anno,

Considerando que o accordão de fl 116 v. foi proferido estando fechado e lacrado o processado ex-fl 32 ate fl 82 segundo o simples despacho fl 99,

Considerando que, vistos e bem analysados os autos de exame e corpo de delicto ex fl 6 v, feito em 14 de julho de 1873, e o auto de exame de sanidade fl 22, feito em 3 de agosto seguinte, antes mesmo de tomadas as querelas, e da occasião fixada na carta de lei de 18 de julho de 1855, artigo 14.<sup>o</sup>, não ha contradição nem deficiencia, como se notou no accordão recorrido,

e pelo contrario se verificou, quanto ao offendido José Gomes, a sua impossibilidade de trabalhar por mais de vinte dias,

Considerando que o agravo era restricto, e restricta a revista, tão somente a concessão ou denegação da fiança;

Considerando que, classificado como foi, e devia ser, o crime maior, lhe corresponde *por emquanto a pena de degredo tem porario*, nos termos já indicados e legislados, em cujo caso não tem lugar fiança, segundo o disposto no decreto de 10 de dezembro de 1852, artigo 3.º, subsistente n'esta parte ainda depois da lei de 18 de agosto de 1853, visto ser applicavel o artigo 361.º, n.º 4.º, e não o artigo 360.º do codigo penal:

Concedem portanto a revista, e julgando nullo o accordão fl 110 v, por offensa directa das leis citadas, mandam remetter os autos a relação do Porto, no mesmo estado em que subiram em agravo, e que não envolvia segredo de justiça, para por novos juizes se cumprir a lei

Lisboa, 18 de junho de 1875 — Rebello Cabral — Pereira Leite — Oliveira, votos pela incompetencia do recurso — Menezes — Sa Vargas. — Foi presente, Vasconcellos

**Offensa verbal: — não a ha para com um guarda civil nas palavras ditas por occasião de serviço, em que não ha animo de injuriar-o; mas quando n'este facto houvesse crime, este só podia ser perseguido a requerimento do offendido e não do ministerio publico.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa, 1.ª vara, recorrente o ministerio publico, recorrido Antonio Rodrigues Malta, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça

Vista a parte fl 3 do guarda civil n.º 79, Antonio da Fonseca e Sa, que accusou o hoje recorrido Antonio Rodrigues Malta, de fallar com pouco respeito em occasião de serviço de policia, quando sendo interrogado, sobre o dito de *que nem só no punhal da Azambuja se roubava*, lhe chamara tolo;

Vistos os interrogatorios fl 4 v, em que o accusado Malta explicou não ter insultado os policiaes, nem dirigir-se a elles na conversa em que estava com outro individuo,

Visto o auto de corpo de delicto indirecto ex-fl 9 com duas testemunhas não uniformes, de que *não consta a existencia de facto criminoso, ou offensa directa ao participante, ou acto offensivo, commetido maliciosamente, com o animo e fim de injuriar-o e muito menos de impedir a diligencia policial;*

Vista a não existencia dos elementos consultivos do crime

previsto no artigo 182.º do codigo penal, cuja applicação, segundo a carta de lei de 18 de agosto de 1853, artigo 1.º, requereu o ministerio publico a fl 11 em processo correccional ou do crime punido no artigo 414.º, que, a dar-se, podia ser perseguido judicialmente, tão somente a requerimento da parte injuriada, artigo 416.º do citado codigo, e artigo 1.º do decreto de 10 de dezembro de 1852,

Visto que em tal caso e processo houve *violação* do artigo 2.º do citado decreto de 10 de dezembro, em exigir-se a fiança fl 5, e *excesso de jurisdicção*, em conhecer-se do supposto crime participado depois de verificar-se a não existencia dos elementos essencialmente consultivos d'elle, faltando assim base legal para processo judicial a requerimento ou do ministerio publico, ou da propria parte, e consequentemente resultando nullidade insanavel para todo o processado:

Julgando, portanto, definitivamente nos termos do artigo 2.º da carta de lei de 19 de dezembro de 1853, declaram nulla a sentença fl 45, o accordão fl 26, e todo o processado *ab initio*, e mandam remetter os autos ao juizo da primeira instancia para todos os efectos legais

Lisboa, em 25 de junho de 1875 — Rebello Cabral — Pereira Leite — Menezes — Sa Vargas — Tem voto de conselheiro Oliveira, Rebello Cabral — Foi presente, Vasconcellos

(D do G. n.º 177 de 1875)

**Offensa corporal: — tendo d'ella resultado sómente doença por quatro dias, sem ficar aleijão, deformidade ou doença futura, só podia ser perseguida a requerimento do offendido, e não do ministerio publico.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa, 3.ª vara do 2.º districto, recorrente Maria da Conceição Fernandes, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se a fl 24 v promover o ministerio publico julgamento correccional contra a recorrente, pelo crime de ferimentos feitos na pessoa de Maximo Joaquim Manoel de Carvalho, em 6 de novembro de 1872, previsto no artigo 360.º do codigo penal, fundando-se para isso nos autos de corpo de delicto fl 6, e de sanidade fl 11;

Mostra-se que estando o processo em occasião de julgamento, sem todavia observar-se o disposto no artigo 6.º §§ 1.º e 2.º do decreto de 10 de dezembro de 1852 (derogada em parte pela

carta de lei de 18 de agosto de 1853) sobre requerimento fl. 34 da recorrente, julgo-se a fl. 35 e nullo o processo correccional, e mandou-se dar vista ao ministerio publico para a querela ;

Mostra-se que o ministerio publico, e so elle, querelou a fl. 37. e depois do summario de testemunhas foi a recorrente pronunciada a fl. 63 a prisão e livramento com fiança, e depois de a prestar a fl. 65 recorre a fl. 70 em aggravó de petição para a relação de Lisboa, que lhe negou provimento no accordo fl. 74 v., do qual interpoz revista a fl. 78 ;

Considerando porém que o ferimento examinado e verificado a fl. 6 v. em 7 de novembro de 1872 consistiu em *uma escotiação de pelle, do tamanho e forma de uma moeda de prata de tostão, na base e face dorsal do dedo anellar da mão direita, resultada de contusão, que produzia doença por quatro dias, sem alheijão, deformidade ou doença futura, e sem privação de trabalhar* ;

Considerando que procedendo-se a exame de sanidade, em 12 do dito mez de novembro, verificou-se estar o dito ferimento inteiramente curado, *sem ficar alheijão, deformidade ou doença futura* ;

Considerando que o ferido, sem embargo d'esse ferimento e da grave injuria de que se queixou no auto fl. 6, não quiz ser parte no processo, como declarou a fl. 8 v. ;

Considerando que o crime accusado, quando mesmo cumulado com o de injuria, podia ser perseguido tão somente pelo offendido e não pelo ministerio publico, visto o ja ponderado e o disposto no codigo penal, artigos 359.º, 413.º e 416.º, e no decreto de 10 de dezembro de 1852, artigo 1.º ;

E julgando definitivamente nos termos do artigo 2.º da carta de lei de 19 de dezembro de 1843, declaram nullo todo o processado em excesso de jurisdicção, e mandam remetter os autos ao juizo de 1.ª instancia para todos os effeitos legais.

Lisboa, 29 de junho de 1875 — Rebello Cabral — Pereira Leite — Menezes — Sa Vargas — Tem voto do conselheiro Oliveira, Rebello Cabral — Foi presente, Vasconcellos

(D. do G. n.º 180 de 1875).

**Juiz eleito:** — não era considerado como empregado municipal, mas sim como de justiça, e por isso commetta crime o que fazia proceder a arrombamento para verificar varejo, ainda que por virtude de recommendação feita em officio do presidente da camara municipal, a elle dirigido.

Nos autos crimes da relação do Porto (Penafiel), recorrente o ministerio publico, recorrido Francisco Jose de Sousa Brandão, se proferiu o accordo seguinte

Accordam em conferencia es de conselho no supremo tribunal de justiça :

Mostra este processo, queixar-se no juizo ordinario de Paredes, Joaquim Barbosa da Fonseca, do juiz eleito da sua freguezia por ter este procedido a varejo na sua loja de mercearia para verificar se ali havia generos senegados aos direitos municipaes, e com este pretexto lhe decessara a sua casa, fazendo-lhe arrombar as portas de uma loja e a de um quarto ao inferior, donde todavia nada encontrou ; praticando este facto com abuso de poder, por não ter para tanto jurisdicção em vista da disposição da portaria regrá de 12 de dezembro de 1842, que regula estas diligencias, e com offensa dos artigos 249.º e 360.º do codigo penal ;

Mostra-se que, em virtude d'esta queixa, baseada com o respectivo auto de busca, promoveu o representante do ministerio publico exame, e corpo de delicto directo e indirecto, que remittido foi ao juizo de direito da comarca de Penafiel Perante este juizo requereu o ministerio publico — procedimento correccional — a que deferiu o juiz de direito ;

Mostra-se, que o accusado aggravou d'este despacho para a relação do districto, por entender não haver crime no facto arguido, e praticando-o estar no livre exercicio da sua auctoridade, e assim se offendêra o artigo 995.º da reforma judicial ;

Por accordo d'aquelle tribunal foi revogado o despacho aggravado pelo fundamento de que, scido indubitavel ser o aggravante juiz eleito, e que no exercicio das suas funcções praticou o facto, que se lhe imputa, so deveria ser processado pela forma prescripta no artigo 1236.º da reforma judicial D'este accordo interpoz-se recurso de revista, que foi denegada por este supremo tribunal pelo accordo de 2 de maio de 1873 a fl. 22 ;

Baixando o autos a 1.ª instancia, deu ali o ministerio publico, contra o juiz eleito (e como tal) querela pelo abuso das suas funcções, que a pretexto de um varejo mandara arrombar as portas de uma casa contra a vontade de seu dono, dando como offendida a cidade portaria, e o artigo 294.º do codigo penal Recibida a querela, e procedendo-se ao summario, foi indiciado o recorrido pela forma e maneira que indica o despacho de fl. ... ;

Mostra-se, que d'este despacho de pronuncia novamente aggravou o accusado para a relação do Porto Fundamenta o seu recurso com os mesmos principios com que interpozera o primeiro, e querendo outrosim acobertar-se de qualquer responsabilidade com um officio recebido do presidente da camara municipal de Paredes por certidão a fl. 62, na qual suscita este a sua vigilancia e concurso da sua auctoridade em pro dos arrematantes dos impostos municipaes, e especialmente (diz o officio) recommenda, que logo que os arrematantes o solicitem se presente a comparecer em casa de Joaquim Barbosa da Fonseca com

o escripto de seu cargo, para proceder aos autos de arrembamento necessarios, e que têm de ser feitos por elle juiz;

Mostra-se, finalmente, que pelo accordão da relação a fl 72 v obtivera provimento, revogando-se o despacho aggravado, por considerarem os juizes signatarios do mesmo, haver o aggravante no facto de que se trata nada mais ter feito do que cumprir com as obrigações consignadas no n.º 3.º do artigo 145.º e n.º 5.º do artigo 146.º da reforma judicial.

E d'este accordão que provem o presente recurso de revista.

Attendendo, porém, a que os juizes eleitos não foram jamais considerados pela lei como empregados municipaes, mas sim como de justiça, com attribuições proprias e distinctas consignadas no capitulo 6.º, titulo 5.º da reforma judicial, e pela sua instituição completamente independentes da autoridade das camaras municipaes, para estas os poderes mandar, e elles obedecerem a um mero officio de seus presidentes, como na especie sujeita ao de fl 62 tão attentatorio dos mais triviaes principios de direito, e não menos porque em si envolve o absurdo de revogar por autoridade propria uma portaria regia expedida pelo poder executivo no pleno exercicio e dentro da esphera das suas attribuições constitucionaes;

Attendendo, principalmente, a que o fundamento adoptado no accordão em recurso labora em errada applicação da lei, porque nem o artigo 145.º n.º 3.º, nem o n.º 5.º do artigo 146.º da reforma judicial são applicaveis a especie de que se trata, visto que nem o julgar as causas sobre comas e transgressões de posturas das camaras municipaes, nem o satisfazer as requisições feitas pelos juizes e autoridades competentes, ou agentes do ministerio publico, podem ter elasticidade tal, que vão abranger n'aquellas restrictas disposições o facto porque é accusado o recorrido como juiz eleito, portanto:

Concedem a revista, e, na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, julgam nullo e de nenhum effeito o accordão de fl , e mandam que os autos baixem a mesma relação d'onde vieram, para ahi por diferentes juizes se dar o devido cumprimento a lei.

Lisboa, 30 de junho de 1875 — Aguilár — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sa — Campos Henriques — Pereira Leite, vencido — Foi presente, Sequeira Pinto

**Exame de sanidade: — para se proceder a elle não é necessario que alguma das partes o requiera.**

Nos autos criminaes da junta de justiça de Macau, 1.º recorrente João da Silva, 2.º recorrente o ministerio publico, recorrido Alberto Carlos Moraes de Carvalho, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Mostra este processo ter sido o recorrido judicado no despacho de pronuncia a fl 78 v, como comprehendido na sancção do artigo 360.º do código penal, e com as circumstancias aggravantes dos n.ºs 8.º e 9.º do artigo 19.º do mesmo código, em vista do auto de exame e corpo de delicto a fl 14, e do de sanidade a fl 25, que verificou ainda um mez depois, a existencia de vestigios dos ferimentos feitos, e o de uma cicatriz que os peritos consideram permanente.

Mostra-se que, aggravando o recorrido d'este despacho para a junta de justiça de Macau, se proferiu o accordão fl 89, no qual, contra o voto do juiz relator, se venceu a nulidade do processo desde fl 20 v em diante, pelo fundamento de ser intempestivo o exame de sanidade, que so deveria ter logar a requerimento de alguma das partes, e assim o processo a seguir era o de policia correccional, e não o ordinario de querela.

Attendendo porem a que, para dever ter logar o exame de sanidade não é necessario que alguma das partes o requiera, mas esta sim nas attribuições legais do juiz, e ate a elle deve mandar proceder na conformidade do artigo 14.º § unico da lei de 13 de julho de 1855, e igualmente ordenado no artigo 29.º do regulamento de 1 de dezembro de 1866, disposição esta que se não deve preterir, porque do exame de sanidade se certifica o estado do offendido, e o resultado dos ferimentos, ou contusões, e assim habilita o juiz a com mais conhecimento de causa impôr pena condigna, ou absolver o reo, e como no accordão recorrido se infringiram os artigos citados, e o andamento regular do processo, concedem a revista, e, na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, julgam nullo e de nenhum effeito o accordão de fl , e mandam que os autos baixem ao juiz de direito de Macau para todos os devidos e legais effeitos.

Lisboa, 13 de julho de 1875 — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sa — Aguilár — Campos Henriques — Pereira Leite — Foi presente, Sequeira Pinto



**Perjúrio:** — não incorre nas penas d'elle a testemunha que explica o seu depoimento, ou mesmo se retrata do que disse, na audiência do julgamento da causa criminal, antes do facto criminoso de que se trata na causa ser submettido a deliberação do jury.

Nos autos crimes da relação do Porto (Valença), recorrente o ministerio publico, recorrida Luiza Domingues, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Mostra este processo, que o representante do ministerio publico perante o juiz de direito da comarca de Valença promovendo e deu querrela contra a recorrida Luiza Domingues pela consideração em perjúrio quando testemunhava na audiência de julgamento do réo a que estes autos se referem,

Attendendo porem a que o auto de exame e corpo de delicto a fl. não verifica, como era mister, os elementos e requisitos essenciaes do crime de que se trata,

Attendendo a que a testemunha accusada era permitido (antes do facto criminoso de que se tratava ser submettido a deliberação do jury) não só explicar o seu depoimento, mas ate retratar-se do que antecedentemente tinha dito, sem que por assim o fazer possa incorrer em pena, a qual cessa n'esta hypothese, artigo 239.º do código penal.

Attendendo outrossim a que este supremo tribunal de justiça compete pelo artigo 6.º da lei de 19 de dezembro de 1843 ampla faculdade e jurisdicção para conhecer e resolver todas as qualidades do processo, que perante elle penda, quer sejam ou não apontadas pelas partes

Nesta conformidade com a lei citada julgam nullo todo o processado e julgado no presente processo, desde o seu principio, e mandam que baixe ao juiz de direito da 1.ª instancia para todos os effeitos legais.

Lisboa, 20 de julho de 1875 — Conde de Fornos — Visconde de Alva de Sa — Aguiar — Campos Henriques — Pereira Leite — Fui presente, Sequeira Pinto

(D. do G. n.º 183 de 1875)

**Recurso de revista:** — tem lugar do accordão com força de definitivo.

Nos autos civis de agravo de instrumento da relação do Porto, comarca de Penafiel, agravante a camara municipal do concelho de Paredes, agravada a camara municipal do concelho de Vallongo, se proferiu o accordão seguinte.

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que agravada foi a agravante pelo accordão de fl. 28, que negou a concessão de revista, porquanto, tendo força de definitivo o mesmo accordão, era competente o recurso de revista, que d'elle pretendia interpôr para este tribunal a dita agravante, que injustamente lhe fôra denegado; provendo portanto no agravo, mandam que seja admittido e recebido o recurso de que se trata, revogando, para esse fim, a relação o accordão de que se aggravou

Lisboa, 21 de maio de 1875 — Pereira Leite — Oliveira — Rebelo Cabral — Menezes — Sa Vargas

(D. do G. n.º 184 de 1875).

**Partilha:** — não se deve fazer no inventario a que e obrigado a proceder o usufructuario, quando, segundo a condição da instituição de herdeiros, se a morte d'elle se pode saber quantos, e quaes são, e em que proporção.

Nos autos civis da relação dos Açores (comarca de Ponta Delgada), recorrente Antonio Jose de Vasconcellos, por si e copartutor de seus filhos menores Luiza e Antonio, recorridos Luciana Blanc Moreira da Camara Falcão e seu marido, se proferiu o accordão seguinte

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc

Mostram os autos que D. Maria Luiza de Vasconcellos, no seu testamento fl. 6, elegeu por herdeiro usufructuario de todos os bens do seu casal, direitos e acções, a seu irmão Antonio Jose de Vasconcellos, e nomeou por herdeiros dos ditos bens, para os possuirem depois da morte do mesmo usufructuario, a seus sobrinhos Lauriano e Antonio, e se o referido usufructuario casasse e tivesse filhos, estes seriam igualmente herdeiros da mesma forma que os dois sobrinhos acima declarados.

Mostra-se que, citado o dito usufructuario para fazer inventario dos bens da referida testadora, declarou que so procederia a elle em conformidade com o artigo 2221.º do código civil, o que lhe nao foi contestado.

Mostra-se que, feita a descripção e avaliação dos bens, os advogados de todos os interessados declararam que não diziam sobre a forma da partilha por não ser agora occasião d'ella, e

que sómente o curador geral se oppoz, sustentando que a partilha devia fazer-se já, e que foi indeferido pelo despacho fl 288, o qual mandou adiar a partilha para depois da morte do usufructuario; e appellando o curador geral d'este despacho no accordão da relação fl 336, se decidiu que a partilha se fizesse desde já;

Attendendo porém a que a instituição feita pela testadora e condicional, porque ella fez da morte do usufructuario condição para a herança se verificar a favor dos instituidos, chamando somente os que então vissem, e os filhos dos que porventura alié então fallecessem,

Attendendo a que, sendo este inventario muito differente de qualquer inventario ordinario, não podem ser outros os seus termos senão os que explicitamente marca o citado artigo 2221.º do código civil, porque, se este quizesse que na hypothese de que se trata se procede-se logo a partilha, assim o teria declarado, como o declarou nas hypotheses dos artigos 83.º e 1211.º,

Attendendo a que a carta constitucional, prohibindo a suspensão arbitraria dos processos que podem e devem ter um andamento regular, não se refere ao caso em que o processo para por ter o seu andamento legal dependente de um acontecimento que ainda se não verificou, e a que os artigos 2049.º e 2064.º do código civil fixam o prazo ordinario dos inventarios em que os herdeiros são conhecidos, e o seu direito e puro e não condicional.

Attendendo, finalmente, a que não ha lei alguma antiga ou moderna que imponha ao usufructuario de uma herança a obrigação de partilhar os bens d'essa herança, e a que a partilha em questão se não pôde verificar desde já, porque só depois da morte do usufructuario e que se pôde saber quantos e quaes são os herdeiros instituidos, e em que proporção, segundo a vontade expressa e clara da testadora em seu testamento

Por estes fundamentos concedem a revista, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, em conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, annullam o accordão recorrido, e mandam que os autos baixem a 1.ª instancia para os effeitos legaes.

Lisboa, 3 de agosto de 1875 — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sa, vencido — Aguilar — Fui presente, Sequiera Pinto.

(D. do G. n.º 488 de 1875)

**Recurso de revista: — tem lugar dos accordãos proferidos nos inventarios sobre questões incidentalmente resolvidas a vista dos autos e pela simples inspecção de documentos, acerca da descripção e propriedade dos bens partiveis.**

Nos autos cíveis de agravo de instrumento da relação do Porto, 1.ª vara, agravante Antonio Pinto Soares da Costa Junior, agravada D. Virginia Augusta de Jesus Laray, se proferiu o accordão seguinte.

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, que se fez agravo ao agravante no accordão fl 24 v, negando-se-lhe interpor recurso de revista do accordão fl 23, porque, permitindo o artigo 2087.º do código civil, que nos inventarios se resolvam incidentalmente as questões suscitadas entre os interessados acerca da descripção e propriedade dos bens partiveis, se podem ser decididos a vista dos autos, e pela simples inspecção de documentos authenticos, como a relação o entendeu no accordão fl 23, sustentando o despacho da 1.ª instancia fl 20 v, não ha razão para se dizer que estas decisões não são definitivas, se d'ellas se não recorre, e que podem ser emendadas pela sentença que julga as partilhas, ou pelas appellações d'ella, no que consistem os fundamentos do accordão aggravado.

Portanto, provendo no agravo, mandam que, revogado o accordão aggravado, se mande tomar o termo do recurso de revista, e proseguir nos mais legaes.

Lisboa, 28 de maio de 1875 — Oliveira — Pereira Leite — Rebello Cabral — Menezes — Sa Vargas

**Juiz relator: — cessando antes de haver vencimento na causa, o impedimento que deu motivo a ser distribuida provisoriamente a outro, deve o primeiro intervir no julgamento.**

Nos autos cíveis da relação de Lisboa (1.ª vara), recorrente Quirino Luiz Antonio Louza, recorrida a administração do hospital de S. Jose de Lisboa, se proferiu o accordão seguinte.

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça que, conhecendo da revista, fl 124 v, vista a natureza e situação do feito, e o seu valor fixado a fl 52 v, a concedem Porquanto, sendo a causa, em virtude da appellação a fl 64 v, distribuida na relação ao juiz Alvares de Faria em 22 de fevereiro

de 1873, comó se vé da verba posta no rosto d'ella (e não do termo de apresentação a fl. 68 ou outro) e proferendo por isso o dito juiz, como relator, os despachos a fl. 70 e fl. 85, mas estando impedido por mais de quinze dias, como se verificou a fl. 89 v, quando era occasião de tencionar-se, foi provisoriamente distribuída ao juiz Riba Tamega em 11 de outubro do dito anno, pelo que se fez conclusa no dia 13 ao segundo relator o visconde de Riba Tamega para tencionar, como tencionou em 22, passando logo a causa ao juiz Costa e Silva, seu immediato, e d'este, em 12 de novembro, para o juiz Ribeiro de Carvalho, que tencionou e tirou o accordão a fl. 92 v em 26 do mesmo mez de novembro, quando ja estava servindo na mesma relação, desde o dia 16, o primeiro relator (impedido tão somente de 2 de outubro até 15 de novembro de 1873), como se mostrou pelo documento fl. 120, e consequentemente em tempo em que tinha cessado a competencia do juiz Ribeiro de Carvalho, e devia tencionar em terceiro lugar o primeiro relator, visto o disposto no artigo 733.º da novissima reforma judiciaria e no artigo 20.º da lei de 16 de junho de 1855, como cumpria reconhecer e julgar por occasião dos embargos fl. 95 v, sobre os quaes não se seguiu rigorosamente a forma do processo marcada no artigo 725.º, § 1.º, da citada reforma, visto o despacho fl. 412, e no artigo 25.º da citada lei de 16 de junho, visto o constante ex-fl. 123.

E vista assim a incompetencia dada nos accordãos fl. 92 v e fl. 123 v e a nulidade d'ahi resultante, julgam nullos os ditos accordãos e o processado d'ahi resultante, julgam nullos os ditos accordãos e o processado ex-fl. 90, salvo os documentos, e mandam baixar os autos a mesma relação de Lisboa, para que, por novos e diversos juizes, que forem competentes, depois da distribuição, se dê o devido cumprimento a lei.

Lisboa, 6 de agosto de 1873. — Rebello Cabral — Conde de Fornos — Pereira Leite — Menezes — Sa Vargas — Presente. Vasconcellos

(D do G n.º 189 de 1875)

**Accordão: — deve ser assignado por todos os juizes vencedores ou declarar-se que tem tenção do que não o assigna: — e nullo, quando lançado sem o necessario vencimento de tres votos conformes, dos juizes que o assignam, ou que não comprehendem todo o objecto controvertido.**

Nos autos civis da relação do Porto (Guimarães), recorrente: Francisco Antonio Alves e sua mulher, recorridos Manoel Francisco da Silva e outros, se proferiu o accordão seguinte.

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça: Mostra este processo que pelo fallecimento em 1861 de Manoel Jose Pereira, casado em segundas nupcias, precedeu sua viuva a inventario de menores, por terem ficado filhos e netos menores do primeiro matrimonio, mas nem uns nem outros do segundo.

Mostra-se que o inventariado, antes de contrahir segundas nupcias, as precedeu com escriptura anti-nupcial, na qual se abonou e dota com certos e determinados bens immoveis, que escriptifica, e com a quantia de \$ 254.3199 reis, consistentes em fazendas de negocio e dividas activas, porem no testamento com que se finou declara que apesar de, na escriptura anti-nupcial, haver mencionado entrar para os encargos do matrimonio com a quantia supra, todavia em despecho de sua consciencia devia dizer, e assignar, que de semelhante cifra apenas apurara a de 700.000 reis, que tão somente fôra a effectiva que entrara no casal.

Mostra-se que a declaração testamentaria foi impugnada de direito por uma das filhas do testador Maria Maxima de Belem (hoje igualmente como auctora n'estes autos), querendo que vigorasse a quantia mencionada na escriptura anti-nupcial, por não poder ser invalidada pela posterior declaração paterna. A viuva inventariante combateu esta pretensão, com a qual foi concorde a opinião do carador geral dos orphaos. O juiz, dando a forma a partilha, encostou-se a este parecer, mandando tirar precipuo para os coherdeiros paternos os mencionados 700.000 reis. Assim se fez, e a partilha foi julgada por sentença. D'esta interpoz appellação a coherdeira Maria Maxima, mas não obteve provimento na relação do districto. Recorreu ainda de rewesta, qua lhe foi denegada por accordão d'este supremo tribunal de 17 de março de 1865.

Tendo assim passado em julgado o despacho que deu forma a partilha; e a sentença que a confirmou, vieram os recorridos em 1872 deduzir a acção de fl. 9, em que pedem a differença que existe entre a quantia a que se refere o testamento, e servir de base nas partilhas, e essa que menciona a escriptura anti-nupcial, a qual fixam na somma de 1.801.3398 reis, para que se faça d'esta partilha adicional entre os recorridos auctores, compondo d'este modo os recorrentes a sua divida parte, ficando assim sem effeito a declaração testamentaria. Na contrariedade de fl. ... deduzem os recorrentes a excepção preempatoria *rei judicata*, e em seguida procuram com diversos fundamentos illudir a acção proposta. A sentença a fl. ... porem desattendeu a excepção, e entrando no merecimento da causa a julgou procedente e provada. Com esta decisão se não conformaram os recorrentes, e appellaram. Na 2.ª instancia juntam novos documentos, e com novos argumentos, principalmente com o da ineptidão do libello, procuram demonstrar a improcedencia do pedido. O juiz relator porém, occupando-se apenas da excepção *rei*

*judicata*, rejeitou-a, confirmando assim n'esta parte a sentença recorrida, mas foi de voto todavia revogal-a enquanto ao mais. O segundo e terceiro tencionantes concordaram com o relator enquanto a excepção, mas não assim no que diz respeito ao merecimento da questão, opinando pela confirmação do julgado. O quarto juiz, limitando o seu voto ao que ainda não estava vencido, concordou com os dois antecedentes juizes, e lavrou o accordo de fl. . ., no qual apparecem tão somente assignados estes tres ultimos juizes, e não o relator, que, como dito fica, havia feito vencimento em parte. Ainda houve embargos que foram rejeitados pelo accordo de fl. . ., de que provem o presente recurso de revista.

Attendendo porem a que é nullo o accordo em que falta a assignatura de algum juiz, que com o seu voto faz vencimento, ou não estando presente para o assignar tenha a devida declaração de que tem tenção. É tambem nullo, quando lançado sem o necessario vencimento de tres votos conformes dos juizes que o assignam, e bem assim aquelle, que nao comprehende todo o objecto controvertido;

Attendendo a que no accordo fl. . . se verificam estas tres infracções, cada uma das quaes era sufficiente para o tornar nullo e de nenhum effeito; porquanto não ha n'elle a assignatura do juiz relator, que fez vencimento em parte, e é omisso na declaração legal do seu voto. Não tem tres votos conformes, porque o quarto tencionante fez seu vencimento em parte, e por conseguinte a sua assignatura abrangeu somente essa parte sobre que tencionou, e assim ficou o accordo apenas com dois votos, e finalmente não comprehendeu, nem resolveu como cumpria as questões de direito ventiladas e suscitadas nos autos como elle demonstra, deixando assim de comprehender todo o objecto que se discute.

Concedem a revista, e na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843 julgam nullo todo o processado e julgado desde fl. 287 em diante, e como assim de nenhum effeito os accordões de fl. 290 v. e fl. 322, e mandam que os autos baixem a relação do Porto d'onde vieram, para que por differentes juizes se dê o devido cumprimento a lei.

Lisboa, 10 de agosto de 1875 — Aguiar — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sa — Pereira Leite.

(D. do G. n.º 193 de 1875)

**Successão legitima: — ja antes da promulgação do código civil, na dos sobrinhos, não concorrendo com tio, não tinha lugar o direito de representação, sendo por isso a partilha in capita.**

Nos autos civis da relação do Porto, comarca de Barcellos, recorrentes Antonio Manoel Duarte Soares de Amorim e outros, recorridos os herdeiros de D. Amelia Soares Duarte e marido, se preferiu o accordo seguinte

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça.

Mostra-se dos autos, que no inventario judicial a que se procedeu por fallecimento de Manoel Jose Soares Duarte, em agosto de 1863, foram relacionados a fl. 10, como seus herdeiros, seis sobrinhos, filhos de dois irmãos germanos do inventariado, por haver aquelle fallecido *ab intestato*, sem descendentes, nem ascendentes, nem irmãos vivos, concorrendo em consequencia aos a successão do auctor da herança,

Mostra-se que o juiz do inventario, no despacho que deliberou a partilha, mandou dividir a herança *in capita*, e assim foi com effeito decidida e julgada por sentença a partilha feita;

Mostra-se que d'essa sentença se appellou para a relação do districto, sendo appellação interposta somente pela coherdeira D. Amelia Soares Duarte e marido, por se sentir prejudicada com a partilha, e lhe ser mais agradável e conveniente que ella fosse *in stirpes*, por ser filha unica de Paulo José Soares Duarte, irmão do inventariado, enquanto que os outros cinco coherdeiros eram todos filhos de outra irmã Anna Maria Duarte.

Mostra-se finalmente que por accordo da relação obtiveram os appellantes, por maioria de votos, a revogação da sentença appellada, mandando que a partilha fosse feita *in stirpes*, pelo accordo de que vem o recurso de revista, de que somente usaram os cinco sobrinhos, que se contentaram com a partilha *in capita*, ordenada pelo juiz da 1.ª instancia.

Considerando, que a questão d'estes autos, attento o tempo da abertura da herança de que se trata, em 1863, anterior a publicação do código civil, tem de ser regulada e resolvida pela legislação então vigente, quer ella seja conforme, quer não com a do mesmo código civil;

Considerando que esse direito, por não haver lei patria, não era outro senão o Direito Romano, mandado applicar, como subsidiario, pela ordenação do reino, livro 3.º, titulo 64.º;

Considerando que pela novella 118.º, capitulo 3.º, foi concedido, na linha transversal, o direito de representação aos filhos de irmãos, tão somente, porem, quando concorrem a herança com tio vivo, para poderem herdar como representantes de seus paes fallecidos, porque sem esta ficção legal seriam ex-

ciados da successão pelo tio vivo, como mais proximo em grão do auctor da herança;

Considerando, porém, que concorrendo nos, como no presente caso, os sobrinhos na falta de disposição expressa e clara da novella, não tem cabimento a successão d'elles *in stirpes*, mas sim *in capita*; por isso que a representação introduzida em seu beneficio, para o effeito declarado como ficção legal ou como privilegio, não pôde, na censura do Direito, ser ampliada a outros casos não expressos; nem no caso sujeito os sobrinhos careciam do favor da representação, porque na falta de descendentes, ascendentes e de irmãos do fallecido *ab intestato* eram aquelles, como parentes mais proximos d'este, chamados a sua successão sem distincção;

Considerando que comquanto por muito tempo fosse seguida no fóro por alguns doutores (não pela opinião commum de todos) a successão *in stirpes*, ainda no caso em que os sobrinhos concorriam nos, em razão da auctoridade que a ordenação, livro 3.º, título 61.º concedia a glosa, depois que esta foi de todo reprovada pela lei de 18 de agosto de 1769 artigo 13.º, ficou de todo desauthorisada tal opinião, fundada na doutrina da mesma glosa;

Considerando que, na presença do exposto, não havia fundamento legitimo para o accordão recorrido mandar seguir ainda esta forma de successão, revogando a sentença appellada, que justamente tinha adoptado a successão *in capita*;

Considerando que sendo na hypothese dos autos seis sobrinhos que concorreram a herança, filhos cinco d'elles de uma irmã, e outro de um irmão, certamente aquelles ficaram notavelmente desigualados na divisão, se porventura ella fosse regulada e effectuada pela forma ordenada pelo predicto accordão;

Considerando, finalmente, que a successão *in capita*, é a mais conforme a boa razão, no caso dos autos, e a vontade presumida do auctor da herança, e como tal foi adoptada pelo código civil artigo 1971.º e artigo 1982.º.

Portanto concedam a revista, annullam a decisão de direito do accordão recorrido, proferida com offensa e violação da legislação citada, e mandam que os autos sejam remettidos a mesma relação para por diferentes juizes se dar cumprimento a lei

Lisboa, 6 de agosto de 1875 — Pereira Leite — Rebello Cabral — Menezes — Sa Vargas. — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 499 de 1875)

**Juizes da relação: — havendo vencimento so em parte, compete-lhes votar unicamente sobre a parte não vencida.**

Nos autos civis da relação de Lisboa (1.ª vara), recorrentes as religiosas do convento da Esperança, d'esta cidade, recorrido — o góverizador da companhia geral de credito predial portuguez, se proferiu o accordão seguinte

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça — Considerando que, disputando-se preferencias entre o convento da Esperança e a companhia de credito predial, sobre o prego da arrematação da propriedade foreira no dominio directo ao mesmo convento, e hypothecada a mesma companhia para garantia do seu credito, proveniente de mutuo, foi pelo juiz da execução que julgou as preferencias, graduado em primeiro logar o predicto convento, em razão da hypotheca legal e privilegiada que tinha pela lei de 20 de junho de 1774, artigo 38.º, pelos foros em divida dos annos de 1868 a 1872, graduado em segundo logar a companhia em razão da sua hypotheca convencional registada

Considerando que, n'estes termos em que foi proferida a sentença, em tudo favoravel as senhorias directas, foi ella appellada para a relação pela predicta companhia, que obteve a revogação da mesma sentença pelo accordão de fl. 248, que a graduou em primeiro logar, de que foi interposto o recurso de revista por parte d'aquellas;

Attendendo porém que tendo votado o primeiro e terceiro teneionante pela primeira gradação em favor das appelladas, hoje recorrentes, como credoras privilegiadas pela importancia dos foros dos annos de 1868, 1869, 1870, 1871 e 1872, e o quarto teneionante por igual gradação com relação aos foros dos annos de 1870, 1871 e 1872 somente, visto não comprehender o registro de fl. 152 mais que estes tres annos de foros, e evidente que por essas tres tenções ficou vencido competentemente ser devida as recorrentes a gradação em primeiro logar no concurso creditorio pelo menos pelos foros de tres annos

Considerando que, a vista d'isto, os juizes que se seguiram a tencionar so lhes competia votar sobre a parte não vencida, e jamais sobre o que ja o estava pelos votos dos juizes que os precederam, o que elles não fizeram, passando a tencionar livremente, e julgar em parte contra o vencido com manifesta nullidade; porque, pelo artigo 736.º da reforma, e nullo o accordão quando for escripto contra o vencido, ou sem o necessario e legal vencimento.

Portanto concedem a revista annullando o accordão recorrido, e mandam que o processo seja remettido a mesma relação, para por outros juizes se dar cumprimento a lei

Lisboa, 20 de agosto de 1875 — Pereira Leite — Rebello Cabral — Menezes — Sa Vargas — Presente, Vasconcellos

**Juizo competente: — para pedir a prestação de contas dos rendimentos dos bens partilhados no inventario, produzidos na pendencia d'este, e o do mesmo inventario.**

Nos autos civeis da relação do Porto, comarca de Tabua, recorrente Lourenço Justino da Fonseca e Costa (bacharel), recorrida D Carlota Pessoa, viuva, se proferiu o accordão seguinte

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça .

Mostra-se ter o recorrente feito citar em Evora, por meio de deprecada, a recorrida sua mãe e viuva, para no juizo deprecante (Oliveira do Hospital), que o fôra do inventario de seu fallecido marido, prestar contas dos rendimentos, que na pendencia do mesmo inventario (segundo se deprehende dos autos) tiveram ou produziram os bens, que ao recorrente couberam em partilha, visto que d'esse tempo não recebeu mais do que o rendimento de alguns prazos, que lhe haviam sido nomeados .

Mostra-se que a recorrida, sendo citada, veio a juizo e deduziu sua excepção declinatoria, com o fundamento de regular incompetente o juizo deprecante, visto que ella ja ha annos, e mesmo antes de findar o mesmo inventario, fixou o seu domicilio na comarca de Evora, em que portanto esta causa deveria correr, por não se achar ainda indiviso o casal, e não ser da natureza d'aquellas que são exceptuadas da regra generica do artigo 178.º da novissima reforma judiciaria .

Mostra-se que em 1.ª instancia, assim no juizo ordinario preparatorio da acção, como no juizo de direito da comarca respectiva (Tabua), foi julgada improcedente a referida excepção pelos fundamentos expressados nas sentenças fl 42 e fl 62 v .

Mostra-se que, subindo os autos a relação do districto, por via de agravo de instrumento,ahi se proferiu o accordão fl 92 v, dando se provimento no mesmo agravo, e mandando-se que o juiz a quo se declare incompetente e remetta as partes para o juizo do domicilio da recorrida, por isso que, achando-se plenamente provada pela inquirição testemunhal a excepção declinatoria, quanto ao facto do domicilio da agravante, hoje recorrida na comarca de Evora e não sendo applicavel a especie o artigo 183.º da reforma judiciaria visto não se conservar indivisa a herança nem se verificar nenhum dos casos do artigo 191.º da mesma reforma, e do § 3.º da ordenação, livro 3.º, ti-

tulo 11.º deve prevalecer a disposição do artigo 178.º, quanto ao juizo do domicilio.

O que tudo visto, bem ponderado quanto mais dos autos consta

Considerando que se a questão e, como parece, sobre rendimentos anteriores a partilha, semelhante questão e uma dependencia natural do inventario em que semelhantes rendimentos deviam ter sido descriptos e partilhados, e que nao o tendo sido, a competencia tem de regular se pelo artigo 183.º da reforma judiciaria, visto que em relação aos mesmos rendimentos o casal esta ainda indiviso .

Considerando que ainda mesmo que assim não seja, e os rendimentos de que se trata sejam ja posteriores a partilha, e portanto proprios e precipuos do recorrente, como em tal caso a acção do recorrente não pode provir senão do facto da recorrida ter administrado na jurisdicção excepta bens do recorrente,ahi situados, a competencia d'es a jurisdicção é ainda a mesma, não por virtude do ja citado artigo 183.º da reforma, mas em presença do outro artigo 191.º, e ordenação livro 3.º, titulo 11.º, § 3.º, e como consequencia do quasi contrato resultante do facto da administração .

Considerando que em qualquer dos casos o accordão recorrido julgando, como julgou, offendeu directamente a legislação apontada :

Concedem a revista, annullam o accordão recorrido, e mandam que os autos revertam a mesma relação para ahi se dar cumprimento a lei por differentes juizes

Lisboa, 20 de agosto de 1875. — Sa Vargas — Conde de Fornos — Pereira Leite — Rebello Cabral — Menezes — Foi presente, Sequeira Pinto

(D do G. n.º 204 de 1875)

**Intimação: — para o effeito da contagem do tempo para a apresentação do recurso no tribunal superior não regula a data da certidão da que se fez a alguns interessados, quando o escrivão declara, e se mostra, que os interessados a assignaram em data posterior.**

Nos autos civeis da relação de Loanda, recorrente Augusto Guedes Coutinho Garrido, na qualidade do administrador da pessoa e bens de seu filho menor Francisco, recorridas D Marianna e D. Antonia do Valle, se proferiu o accordão seguinte .

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça .  
Que tendo-se procedido a inventario no juizo de direito da comarca de Loanda, por fallecimento de D Anna Pacheco Lopes do Valle, viuva de Germano Pereira do Valle, feita a partilha dos bens inventariados, e julgada por sentença, appellou-se d'ella para a relação respectiva, a de Loanda, donde, tendo sido apresentados os autos, não tomou ella conhecimento do recurso, com o fundamento de não ter sido apresentado em tempo, baseando esta decisão nas disposições do artigo 681.º da reforma judiciaria, § 25.º, e no artigo 27.º do decreto de 17 de agosto de 1837.

Mostram porém os autos, que tendo a sentença que julgou as partilhas sido proferida em 14 de janeiro de 1837, intimando-se n'esse mesmo dia a todos os interessados, foi appellada para a relação, por despacho de 16, sendo datado de 20 o despacho que recebeu a appellação, no qual se concedeu o espaço de dez dias para a sua apresentação no tribunal superior, mas este despacho, que foi intimado a alguns dos interessados, com data de mesmo dia 20, declarou o proprio escriptão, na certidão de fl 52, que tendo sido escriptas por elle n'essa data as certidões das intimações, só foram assignadas pelos intimados no dia 28, em consequencia de ter elle adoecido no dia 21, e da certidão da intimação feita ao recorrente, a fl 51, se vê que tendo ella a data de 20, elle a assignou com a declaração de ter sido feita em 28, e ainda em seguida a ella se vê outra intimação feita a tutora, na mesma data de 28.

Consequentemente e d'esta data, 28 de janeiro de 1837, que deve ser contado o prazo dos dez dias, designado para a apresentação do recurso na relação, e tendo elle sido alli apresentado em 8 de fevereiro, como se vê a fl 56, foi apresentado muito em tempo; e

Portanto, attendendo ao exposto, concedem a revista, julgam nullo o accordão recorrido de fl 68, por errada applicação da lei, e em vista das disposições da lei de 19 de dezembro de 1843, mandam baixar os autos a relação de Lisboa, para ali se dar cumprimento a lei, tomando conhecimento do recurso e julgando-o como o entender de justiça.

Lisboa, 20 de agosto de 1875 — Menezes — Conde de Fornos — Pereira Leite — Rebello Cabral — Sa Vargas. — Presente, Vasconcellos

(D do G n.º 205 de 1875).

**Citação : — é preciso repetir-se a do executado, quando, depois de feita a primeira, foi reformada a conta do importe da execução.**

Nos autos civis da relação de Lisboa, 1.ª vara, recorrente João Galvão Mexia de Moura Sousa Telles e Albuquerque, recorrido João Galvão Orizai, se proferiu o accordão seguinte.

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça .

Considerando, que havendo o recorrente deduzido embargos de nulidade e erro de conta, contra a execução promovida pelo recorrido, por virtude da qual ja se tinha feito penhora na quinta denominada do Bosque, freguezia de Bemfica, e comquanto semelhantes embargos fossem desattendidos e rejeitados *in limine*, no que diz respeito a nulidade, foram todavia recebidos emquanto a segunda parte — erro de conta — com cujo despacho se conformou o exequente confessando-o, e n'esta conformidade se fez nova conta, que foi julgada por sentença, que passou em julgado,

Considerando, pois, que por esta nova conta assim reformada desapareceu a execução superior ao que era devido, ja não podia proseguir-se na mesma como reduzida, sem nova citação do executado, como preserevem os artigos 574.º e 581.º da reforma judicial, e o despacho de fl , que ordenou o precatório para a praça e foi confirmado no accordão de fl 56, de que se recorre, não pode manter-se sem offensa dos artigos citados.

Concedem portanto a revista, e na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, julgam nullo e de nenhum effeito o accordão de fl 56, e mandam que os autos baixem a relação de Lisboa, d'onde vieram, para ali por diferentes juizes se dar cumprimento a lei.

Lisboa, 24 de agosto de 1875 — Aguiar, vencido — Conde de Fornos — Pereira Leite — Menezes — Tem voto do conselheiro Sa Vargas como vencido

(D. do G n.º 233 de 1875)

**Juiz competente : — para o inventario orphanologico e o do domicilio do auctor da herança ao tempo do seu fallecimento.**

Nos autos civis de conflicto, recorrente o curador geral dos orphãos na 6.ª vara da comarca de Lisboa, para decisão do conflicto levantado entre o juiz da dita vara e o da comarca de Quilmane a respeito do inventario de Christovão Celombo Generoso, se proferiu o accordão seguinte .

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc

Que tomam conhecimento do presente conflicto de jurisdicção, por ser entre auctoridades judiciaes do districto de diversa relação, o juiz de direito da 6.ª vara de Lisboa e o juiz de direito de Quilimane, termos em que a sua decisão compete ao supremo tribunal de justiça, julgando em primeira e última instancia, segundo a disposição dos artigos 20.º, n.º 8.º e 817.º da nossa reforma judicial, e

Considerando que o domicilio dos menores é o competente para prover acerca da sua pessoa e bens, salvas quaesquer providencias conservatorias, que possam tornar-se necessarias em relação aos bens que tiverem em outros julgados, codigo civil, artigo 488.º;

Considerando que os menores não emancipados têm por domicilio o do pae ou da mãe, a cuja auctoridade se acham sujeitos, e na falta ou impedimento legal d'estes o do tutor, artigo 47.º do mesmo codigo,

Considerando que este domicilio não é voluntario, mas necessario, por ser expressamente designado pela lei, e determinado pelas conveniencias publicas, artigos 42.º, 43.º e 47.º do codigo;

Considerando que no domicilio do auctor da herança, se elle a tinha, que esta se abre para todos os effectos, e que havendo herdeiros menores, ou semelhantes, e ahi mesmo que deve proceder-se ao inventario e partilhas, artigos 2009.º, 2012.º, 2064.º e outros do codigo,

Considerando que no inventario do conflicto o inventariando não pode deixar de ser considerado com domicilio n'esta cidade, a vista das ponderações feitas a fl. 1 pelo respectivo curador geral da 6.ª vara, dos depoimentos e declarações constantes do documento fl. 3, e das diligencias a que pelo dito juiz se procedeu por occasia do seu fallecimento, que teve logar n'esta cidade e freguezia de Santa Catharina em julho de 1869,

Considerando que a resposta do juiz de direito de Quilimane não destroe em cousa alguma a procedencia das razões apontadas, que são fundadas no documento fl. 3, unico que se produziu nos autos

Fica sendo evidente, que tratando-se no conflicto de um inventario de menores, que tendo o inventariando sido domiciliado n'esta cidade ao tempo em que n'ella falleceu, e que não podendo os filhos menores, que viviam na sua companhia, ter domicilio diverso, não se verificando caso algum em que isso podesse acontecer, são as justicas da comarca de Lisboa as competentes para proverem acerca das pessoas e bens dos ditos menores e procederem ao respectivo inventario nos termos da lei.

Resolvem portanto n'esta conformidade o conflicto, tendo sido ouvido o ministerio publico

Lisboa, 3 de agosto de 1875. — Visconde de Alves de Sa —

Conde de Fornos — Aguiar — Pereira Leite — Menezes — Presente, Vasconcellos.

(D do G n.º 235 de 1875).

**Mulher casada : — deve tambem ser citada para a causa sobre posse de bens immobiliares, intentada contra seu marido, ainda que d'elle esteja separada judicialmente.**

Nos autos civis da relação de Lisboa, recorrente João José de Fátia Mascarenhas Mello Palha, recorrido Custodio José Nunes, se proferiu o accordão seguinte

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc

Que tomam conhecimento do presente recurso em vista do valor da causa constante ex fl. 98, e da natureza do accordão recorrido fl. 153 v.º e

Considerando que um dos fundamentos por que na minuta de fl. 165 v.º se pede a concessão de revista, consiste em que, sendo o recorrente casado, e versando a questão sobre posse de bens immobiliares, a causa fôra intentada, e proseguida contra elle sem citação da mulher, com reconhecida infracção do artigo 1191.º e outros do codigo civil,

Considerando que este fundamento é procedente, porque tratando-se de uma acção de esbuiho, e de uma servidão, segundo consta da petição inicial de fl. 2, e se reconhece a fl. 96 v.º, a intervenção da mulher era indispensavel, vista a disposição do referido artigo 1191.º, que expressamente prohibe ao marido estar em juizo por causa de questões de propriedade, ou posse de bens immobiliares, sem outorga da mulher,

Considerando que em todos os remedios possessorios, que o codigo admite, e para que legisla nos artigos 484.º, 485.º, 486.º, 489.º, 504.º e 2355.º, não pode prescindir-se da citação da mulher, se alguma das partes fôr casada, porque tal é a disposição formal e terminante do codigo, que outra cousa não permite no artigo 1191.º, nas palavras = não é licito ao marido alienar bens immobiliares, nem estar em juizo por causa de questões de propriedade, ou posse de bens immobiliares, sem outorga da mulher =,

Considerando que esta doutrina era ja a da ordenação, livro 3.º, titulo 47.º pr.º, e foi sempre o direito do reino, como attestam os nossos praxistas,

Considerando que não obsta o dizer-se, que o recorrente estava judicialmente separado da mulher, porque a separação dos conjuges não dissolve o matrimonio, nem faz que deixem de ser casados, suspende apenas a vida commum entre elles, sen-



de-lhes mais sempre heito restabelecer a sociedade conjugal nos termos em que tiver sido constituída, artigo 1218.º do código,

Considerando que a disposição do artigo 1191.º e ampla e generica, sem distincção alguma entre conjuges separados ou não,

Considerando que a separação de bens não auctorisa os conjuges a exercer antecipadamente direitos dependentes da dissolução do matrimonio, artigo 1217.º do código,

Considerando que depois de separados so podê cada um d'elles dispôr livremente dos bens *mobiliarios*, que em consequencia da separação lhes pertencerem, salvo ainda, e sempre, o direito dos filhos, artigo 1215.º do código;

Considerando que ao supremo tribunal de justiça compete julgar definitivamente sobre termos e formalidades do processo, artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843

Concedem a revista pelos fundamentos expostos, e julgando definitivamente em conformidade do referido artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, annullam todo o processado e julgado nos autos desde sua origem, salvo os documentos, e mandam que os mesmos autos baixem ao juizo da 1.ª instancia para os effeitos legais e competentes

Lisboa, 5 de outubro de 1875 — Visconde de Alves de Sa — Conde de Fornos — Visconde de Seabra — Campos Henriques

(D do G n.º 239 de 1875)

**Prescrição em causa criminal: — a da pena maior tem logar pelo lapso de 20 annos depois de passada em julgado a sentença que se impoz; e e applicavel tambem aos reos julgados como ausentes.**

Nos autos crimes da relação do Porto, comarca de Anadia, recorrente Margarida Rosa, recorrido o ministerio publico, se preferiu o accordão seguinte

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça em seções reunidas.

Considerando que tendo a recorrente sido condemnada em processo de ausentes, nos termos do decreto de 18 de fevereiro de 1847, na pena de dez annos de degredo para a Africa pelo crime de homicidio de seu marido, e por sentença de 11 de outubro de 1849, publicada por editaes affixados nos termos do mencionado decreto em 31 do mesmo mez e anno, requereu depois em 27 de julho de 1870, mais de vinte annos depois de proferida e publicada a sentença de condemnação, a applicação

da prescrição, nos termos do artigo 123.º § 1.º do código penal;

Considerando que este requerimento, depois de ouvido sobre elle o ministerio publico, que o impugnou, lhe foi indeferido pelo juiz de direito por despacho de 21 de novembro de 1870, do qual recorreu ella por agravo para o tribunal da relação, aonde se lhe negou provimento por accordão de 3 de novembro de 1871, do qual recorrêr ella de revista que lhe foi concedida, accordão de 8 de novembro de 1872, mandando remetter os autos a mesma relação, para por diversos juizes se dar cumprimento a lei;

Considerando que a relação, bem longe de assim o fazer, insistiu pelo contrario no seu anterior julgamento, continuando, por accordão de 7 de fevereiro de 1873, a negar provimento ao agravo interposto pela recorrente, por lhe não ser applicada a prescrição, o que deu occasião a que ella recorresse novamente de revista,

Considerando que no accordão d'este tribunal a fl 55 se expozeram os verdadeiros principios de direito que deviam ter sido applicados na questão ventilada n'este processo, applicando-se a recorrente a prescrição estabelecida no § 1.º do artigo 123.º do código penal, fixando a intelligencia da lei e do direito applicavel sobre este objecto, pela maneira exposta no mencionado accordão d'este tribunal a fl 55, que seria ocioso repetir aqui

Concedem a revista, e revogando o accordão recorrido, por errada applicação da lei, mandam remetter os autos a relação de Lisboa, para em harmonia com as disposições do § 2.º do artigo 5.º da lei de 19 de dezembro de 1843, se dar cumprimento a lei.

Lisboa, 8 de outubro de 1875 — Menezes (venceido) — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sa — Visconde de Seabra — Campos Henriques — Pereira Leite (venceido) — Oliveira — Rebello Cabral — Sa Vargas — Presente, Vasconcellos.

(D do G n.º 244 de 1875)

**Advogado: — e essencial a sua assistencia ao julgamento da appellação em processo criminal contra reo ausente.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa, comarca de Abrantes, recorrente João Antonio Governo, recorrido o ministerio publico, se preferiu o accordão seguinte.

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Mostram estes autos em que é recorrente João Antonio Gó-  
verno Junior, preso na cadeia de Abrantes, haver elle sido acu-  
sado em processo de ausentes, conforme o decreto de 18 de fe-  
vereiro de 1847, sendo a final julgada e condemnada em primei-  
ra e segunda instancia sem intervenção de jury;

Mostram mais que, subidos os autos por appellação a réla-  
ção, ali se deu vista d'elles ao advogado instituido, que na res-  
posta escripta a fl 191 se limitou a apontar nullidades, sem apre-  
ciar o merecimento d'elles quanto a pena, e as provas da accu-  
sação e da defesa, conformando-se assim com o preceito do ar-  
tigo 703.º da nova reforma, § unico, e do artigo 15.º da lei de  
18 de julho de 1855 Desattendidas, porém, as nullidades no ac-  
cordão interlocutorio, fl 193 v, seguiu-se o visto legal de sete  
juizes, e foi o feito julgado ordinariamente de facto e de direito no  
accordão, fl 199, de que vem este recurso, mas sem estar pre-  
sente o advogado defensor do recorrente, a quem nenhum avi-  
so se fez, como os autos negativamente mostram a fl 198 v, e  
se vê da acta, fl 201.

E considerando que a lei prohibe expressamente o julga-  
mento de um processo crime, em que o jury não interveio, sem  
estar presente um advogado ou nomeado pelo reo, ou pelo juiz  
officiosamente, o qual deve ser avisado do dia assignado para  
o julgamento, artigos 761.º, § 2.º, e 706.º da nova reforma judi-  
ciaria.

Considerando que o advogado do recorrente nem disse na-  
da a fl 191 sobre o merecimento da causa, nem podia a tal res-  
petto dizer por escripto, porque lh'o prohibe a lei citada, artigo  
703.º, § unico, n'esta parte não alterada pelo artigo 15.º da lei  
de 18 de julho de 1855, ou ainda no caso sujeito pelo artigo 11.º  
do decreto de 22 de junho de 1870, por ser este restricto as cau-  
sas que nas relações se julgam em conferencia e não as causas  
que têm julgamento ordinario, como esta em que os juizes jul-  
gam de facto e de direito, e em que o jury não interveio, visto  
o artigo 21.º do decreto de 18 de fevereiro de 1847.

Considerando que a preterição de uma solemnidade tão  
subtancial para a defesa ordenada na lei, importa nullidade in-  
sanavel, nos termos do artigo 13.º, n.º 14.º, da citada lei de 18 de  
julho de 1855:

Portanto, julgando definitivamente sobre termos e formali-  
dades do processo, conforme o artigo 2.º da lei de 19 de dezem-  
bro de 1843, e concedendo a revista, declaram nullo o accordão  
recorrido, e mandam baixar os autos a mesma relação d'onde vieram,  
para n'ella por diversos juizes, dos que ja o foram, se dar  
as leis citadas o devido cumprimento.

Lisboa, 15 de outubro de 1875. — Oliveira — Pereira Leite  
— Rebello Cabral — Menezes — Sa Vargas. — Presente, Vas-  
concellos.

**Justificação: — na da mera posse não pôde  
envolver-se a questão da propriedade ou  
do dominio, e por isso para a procedencia  
da posse, superior a 30 annos, embora  
provisse de doação, não e essencial a pro-  
vã d'esta.**

Nos autos civis da relação do Porto, comarca de Vizen, recor-  
rentes Maria do Carmo Silva, viuva e outros, recorridas D.  
Augusta Candida Vaz Guedes de Athaide, viuva, e suas filhas,  
se proferiu o accordão seguinte

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se dos autos terem requerido a fl 2, em 5 de julho  
de 1869, Antonio Paes Quelhas e sua mulher Maria do Carmo e  
Silva, justificação da posse pacifica publica e não interrompida  
de mais de trinta e ate de quarenta annos, em que se achavam,  
de uma propriedade de vinha, pinhal e montado no valle de  
João Fernandes, limite de Lourosa de Baixo, requerendo para  
isso a citação e audiencia do ministerio publico e das pessoas  
incertas com direito a opposição.

Mostra-se, que feita a citação *edital* dos interessados incer-  
tos, e a *personal* do ministerio publico, compareceram na audi-  
encia da sua accusação a fl 15, e immediato lançamento d'elles (!),  
as recorridas D. Augusta Candida Vaz Guedes de Athaide,  
viuva e suas filhas, com a opposição e contestação ex-fl 16 ac-  
tens justificativos fl 2, avaliando então a causa em 640\$000 reis  
a fl 18 sem contestação em contrario, e juntando os documen-  
tos ex-fl 20 ate fl 74 sobre o dominio util do prazo de Lourosa,  
foreiro ao rev.º cabido de Vizen.

Mostra-se que estando designado dia para a inquirição das  
testemunhas dos justificantes, representados hoje pelos recor-  
rentes, elles requereram a fl 86 que se suspendesse essa in-  
quirição, e se julgasse nullo o processo desde a accusação das cita-  
ções a fl 15 *exclusive*, por não se terem observado as formulas  
dos artigos 141.º, 142.º, 145.º e 146.º do decreto regulamentar  
de 4 de agosto de 1864, e com annuencia do advogado procura-  
dor das oppoentes a fl 86 v., julgou-se nullo o processo desde  
fl 15 ate fl 85 v sem prejuizo da accusação da citação das pes-  
soas incertas e seu lançamento, mandando-se ali mesmo assi-  
gnar pelo procurador dos justificantes o termo estabelecido no  
artigo 300.º da novissima reforma judicial, e juntar certidão da  
inscripção da propriedade na matriz predial, o que se cumpriu  
a fl 89 e fl 90, e designando-se dia para a inquirição das tes-  
temunhas dos justificantes, que se verificou ex-fl 93, com pre-  
via citação do ministerio publico e dos procuradores de ambas  
as partes.

Mostra-se que, mandando-se a fl 99 v dar vista, por cinco  
dias, ao advogado das oppoentes, e ao ministerio publico, para

embargarem, querendo, aquelle offereceu como contestação a posse allegada pelos justificantes parte do processo anuallado, isto é, a contestação ex-fl 46, e para prova d'ella os documentos e as testemunhas, que ahi se juntaram e o ministerio publico protestou dizer a final,

Mostra-se que, recebido a fl 101 como embargos o offerecido pelas oppoentes, se deu vista, para os confessarem ou contestarem, aos justificantes, que contestaram a fl 102 v e seguintes; e segundo-se a inquirição das testemunhas teve, durante ella, logar o fallecimento do justificante, e a habilitação dos seus herdeiros, que, sendo deduzida a fl 162, foi confessada e julgada com restricção a fl 169 v e fl 170, sem intervenção do ministerio publico, e depois de finda a inquirição, e de estarem os autos com vista aos advogados das partes, participou-se em juizo a morte da filha habilitada do originario justificante, e deduziu-se a fl 212 a habilitação de seus representantes, que depois de confessada a fl 213, mas sem termo, como se tinha feito a fl 169 v, com relação a confissão de fl 168 v, julgou-se por sentença a fl 213 v, tambem sem intervenção do ministerio publico e de um dos interessados habilitados a fl 170,

Mostra-se, que depois de juntos afinal, por ambas as partes, os documentos ex-fl 218 ate fl 225, e offerecidas por ellas as allegações ex-fl 299 e ex-fl 249 sem todavia o ministerio publico, presente na audiencia da discussão fl 228, dizer como tinha protestado, proferiu-se a sentença ex-fl 259, na qual, considerando-se a questão meramente possessoria, para os effeitos do n.º 3º do artigo 949º do civil, e com as formalidades do regulamento de 14 de maio de 1868, então em vigor, foi julgada procedente, e provada a posse dos justificantes tra mais de trinta annos;

Mostra-se que, intimada a dita sentença, segundo o ordenado mesmo no final d'ella, aos procuradores de ambas as partes, mas não ao ministerio publico, as oppoentes appellaram a fl 264 v, e com intimação d'aquelles e não d'este, subiram os autos a relação do Porto, onde, depois de ouvidas as partes e o ministerio publico, proferiu-se sobre tenções o accordão fl 312, o qual revogou a sentença appellada, por julgar improcedente a justificação, e d'elle se interpoz a revista a fl 315

Considerando, porem, que as differentes irregularidades existentes no processo, e que facilmente se deprehendem nos termos acima apontados, não influem no objecto principal da causa, intentada segundo o artigo 300º da novissima reforma judicial, e na forma do regulamento de 14 de maio de 1868, que então vigorava, por isso que, apparecendo opposição a justificação, tornou-se o processo contencioso entre partes certas e determinadas, dispensando-se assim actos e diligencias, cuja falta, em diverso caso e n'outras circumstancias, seria insupprível.

Considerando que os recorridos confessaram em seus articulados a antiga posse das recorrentes sobre a propriedade su-

jeita, depois de 1825, e a impossibilidade que por isso tiveram de fazer avaliar a mesma propriedade por morte de seu marido e pae, o que não as moveu todavia intentarem acção alguma contra os justificantes, nem agora articularam todas as circumstancias precisas para poder averiguar-se e conhecer-se a identidade d'essa propriedade como pertença do prazo de Lourosa, de que dizem ter pago integralmente fôrto ao reverendissimo cabido de Vizeu, nascendo d'ahi a incerteza com que, a fl 309 v, se tençiouou, suppondo-se a propriedade em questão na maxima parte, pelo menos, como pertença do referido prazo, no que concordou a segunda tenção, e a terceira não tocou, omitindo tão importante facto.

Considerando que para a procedencia da posse, superior a trinta e mais annos, e descripta como esta na matriz a fl 90 v, embora proviesse na sua origem, no todo ou em parte, de doação, não era essencial a prova d'esta, tendo os possuidores, por si, a presumpção juridica de possuirem em proprio nome, e de boa fe, cougo civil artigos 474º, 478º, 481º, §§ 1º e 2º, e 2517º, e cumprindo por isso a opposição destruir essa presumpção ou provar que os justificantes possuíam, e sempre possuiram, em nome das oppoentes ou de seus antecessores, o que até não se articulou devidamente, e consequentemente não podia provar-se, e dar-se como provado.

Considerando, sobretudo, que nas justificações avulsas e de mera posse, como questões puramente possessorias, não podia envolver-se, como nas duas primeiras tenções se envolveu, a questão da propriedade ou do dominio, nem o conhecimento d'este, por incompetente e excessivo na occasião, pôde prejudicar a posse reconhecida de longo prazo, e por modo que fundamente prescripção como e liquido em direito.

Considerando que a questão do dominio, quando competente, não fica prejudicada pela decisão em causa possessoria, e tem de decidir-se em acção propria, diversa da ventilada aqui;

Considerando que as duas primeiras tenções, ex-fl 308, para julgarem improcedente a justificação, adoptaram o fundamento da falta de prova da posse dos justificantes como derivada de uma doação, que, nem se provava nem reputavam valida; e que a terceira tenção, fl 312, omissa a tal respeito, fundou-se apenas em ser precario, e por mero favor (sem dizer de quem) a posse do primeiro originario justificante, e na conformidade d'esta tenção, por modo incerto e n.º vencido por tres votos conformes, tirou-se o accordão a fl 312 v., o qual ficou por isso inefficaz por excesso de jurisdicção e nullo por defeito fulminado no artigo 736º da novissima reforma judicial.

Concedem portanto a revista, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, declaram nullo o accordão recorrido, e mandam devolver os autos a relação do Porto, para, por diversos juizes, se cumprir a lei

Lisboa, 15 de outubro de 1875. — Rebello Cabral — Peire-

ra Leite — Menezes — Sa Vargas — Tem voto do conselheiro Conde de Fornos, Rebello Cabral — Presente, Vasconcellos.

(D do G n.º 262 de 1875)

**Fóros: — sendo pedido o seu pagamento em moeda de metal, não pode mandar-se pagar metade em papel moeda, mas deve julgar-se a acção improcedente.**

Nos autos civis da relação de Lisboa, comarca de Setubal, recorrente Francisco Maria Cabral de Aquino Mascarenhas, recorrido João Esteves de Carvalho, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça

Que negam a revista, por falta de fundamento legal, ao accordão recorrido na parte em que, confirmando a sentença appellada, julgou que o recorrente carecia de direito para pedir e obter, que o recorrido fosse condemnado a pagar-lhe o foro de 300.000 reis, respectivo ao anno de 1871, com trato successivo, todo em moeda de metal, porque sendo o aforamento effectuado em 1818 não tinha o R, como foreiro, obrigação de satisfazel-o ao A como senhorio directo senão nas duas especies de moeda de metal e papel, na forma da lei, attenta a clara disposição do artigo 2.º da carta da lei de 31 de dezembro de 1837, segundo a qual a moeda papel e ainda moeda corrente, com relação a obrigações entre particulares, contrahidas anteriormente a publicação do decreto que a extinguiu, e tem, por consequencia, de ser admittida nos pagamentos por a metade das preditas obrigações, como é a de que se trata, proveniente do contrato de emprazamento celebrado em 1818,

Que negam igualmente a revista emquanto a annullação do registro requerida pelo recorrente, e não attendida, fundadamente, pelo juiz de 1.ª instancia e juizes vencedores no accordão, por não ser este processo o competente para isso,

Que concedem, porem, a revista na outra parte em que o mesmo accordão, confirmando plenamente a sentença appellada, veio a condemnar o R a pagar a moeda papel pelo valor representativo ao tempo do vencimento do fóro, como fóra declarado na sentença *signanter* a fl 100, porquanto tal decisão não podia ser aqui legitimamente proferida, visto como no processo não foi apresentada em forma devida, e discutida a questão do agio, nem o podia ser, pedindo, como pedia o A no libello, o pagamento inteiro dos 300.000 reis de fóro em metal sonante, julgando-se n'esse sentido improcedente a acção proposta. ter-

mos em que aquella decisão foi tomada sobre objecto não controvertido indevidamente e não pode como tal valer.

Portanto, negando e concedendo em parte na forma exposta a revista; mandam que os autos sejam remettidos a mesma relação, para por outros juizes se dar cumprimento a lei, annullando a decisão de direito do accordão recorrido na parte em que foi concedida a mesma revista.

Lisboa, 15 de outubro de 1875 — Pereira Leite — Oliveira — Rebello Cabral — Menezes — Sa Vargas

(D do G n.º 267 de 1875).

**Embriguez: — esta circumstancia attenuante não deve ser proposta ao jury em termos vagos, mas sim circumstanciadamente.**

Nos autos crimes da relação do Porto, comarca de Villa Nova de Foscoã, recorrente o ministerio publico, recorrido Joaquim Monteiro Granja, se proferiu o accordão seguinte.

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça

Mostra-se dos autos que o recorrido Joaquim Monteiro Granja foi accusado pelo crime de homicidio voluntario, perpetrado no dia 28 de julho de 1874 na pessoa de Francisco Antonio Mendes,

Mostra-se mais que o advogado do réo no artigo 4.º da contrariedade a fl 145 v, allegou em sua defeza a embriaguez, mas de um modo muito vago e indeterminado

Mostra-se, finalmente, que o quesito 7.º sobre a embriaguez, foi proposto ao jury nos mesmos termos vagos, em que esta defeza tinha sido allegada na contrariedade, e de que resultou tambem uma decisão vaga e indeterminada,

Considerando que a embriaguez não completa, se foi casual e não posterior ao projecto de commetter o crime, pode ser allegada como circumstancia attenuante, nos termos do artigo 19.º, n.º 8.º, do codigo penal, e tem por fim diminuir a pena,

Considerando que os ebrios não são criminosos, se a embriaguez é completa, casual e não posterior ao projecto de commetter o crime, segundo o artigo 23.º, n.º 4.º, do mesmo codigo, salva a modificação estabelecida no artigo 74.º,

Considerando que sem a decisão do jury sobre o facto da embriaguez, em que se declare muito explicitamente se esta foi completa ou não completa, com os outros requisitos legais, não se pode fazer uma justa applicação da pena ao crime de homicidio por que o réo é accusado,

Considerando que a deficiencia dos quesitos no processo

crime é nullidade insanavel, nos termos do artigo 13.º; n.º 11.º e 14.º da lei de 18 de julho de 1855;

Considerando, finalmente, que o accordão recorrido, reconhecendo que o facto da embriaguez foi mal proposto ao jury, deduziu todavia uma consequencia errada da sua decisào muito vaga e indeterminada, julgando que a embriaguez era, pelo me nos, não completa, casual e não posterior ao projecto de commetter o crime :

Por estes fundamentos concedem a revista, annullam o processo desde o 32, e mandam que os autos baixem a 1.ª instancia, para serem propostos e discutidos novamente em audiencia geral, e julgados como for de direito, observadas todas as formalidades legais

Lisboa, 19 de outubro de 1875 — Campos Henriques — Visconde de Alves de Sa — Visconde de Seabra — Pereira Leite — Oliveira — Foi presente, Sequeira Pinto

**Fôro militar: — são da sua competenciã os crimes de extraviço de dinheiro de cofre militar, e de falsificação nos livros e mappas do rancho do respectivo batalhão, para o praticar.**

Nos autos crimes da relação de Nova Gôa (comarca das Hhas); recorrente Domingos Antonio Gomes, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça

Que dando causa ao presente processo a perpetração criminosa de extraviço de dinheiro do cofre do batalhão expedicionario a India, e de outras quantias pertencentes a fazenda publica, tudo na importancia de 911,895 reis, praticando-se para isso nos livros do batalhão, e nos mappas do rancho e dos destacamentos, razuras, emendas, alterações e falsificações em diversas verbas, que representam receita e despeza, tudo crimes militares, de que são arguidos os militares, existindo somente nas repartições militares todos os elementos para se poder indagar a verdade sobre a existencia d'estes factos criminosos, e incompetente qualquer ingerencia do fôro commum em um processo de tal natureza, no qual deve se intervir o fôro militar, tanto no que pertence ao preparatorio, como ao julgamento, e por este motivo, em harmonia com o disposto nos artigos 1.º e 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, concedem a revista e julgam nullo por incompetencia todo o processo desde o seu principio, na parte somente que foi processada no fôro commum, ficando salvo e exceptuado da nullidade tudo quanto foi processado nas repartições militares; e conformando-se com as dispo-

ções do artigo 8.º da referida lei, mandam remetter o processo para Gôa, d'onde veio, ao fôro militar

Lisboa, 22 de outubro de 1875. — Menezes — Pereira Leite — Oliveira — Rebello Cabral — Sa Vargas — Tem votos dos srns conselheiros, Conde de Fornos e Visconde de Alves de Sa. — Foi presente, Sequeira Pinto

**Avaliação: — para regular a alçada da causa deve ser feita legalmente.**

Nos autos civis de agravo de instrumento da relação dos Açores, aggravantes Laureano Pereira da Silva Corrêa e sua mulher D Sarah Anna Corrêa, aggravada a companhia geral de agricultura das vinhas do Alto Douro, se proferiu o accordão seguinte

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça

Que, attendendo a que a avaliação da causa, em que se funda o accordão recorrido, esta feita de forma que não pode ser attendida pela contradicção em que labora, resalvando os efeitos para que a lei a tem estabelecido, aggravado foi o aggravante, annullando o accordão recorrido, e mandam que, feita legalmente nova avaliação, resolva de novo o tribunal recorrido a procedencia ou improcedencia do recurso

Lisboa, 26 de outubro de 1875 — Visconde de Seabra — Visconde de Alves de Sa — Campos Henriques — Pereira Leite — Oliveira.

**Juiz ordinario: — é incompetente para impôr as multas por infracção do regulamento da lei do sello, excedentes a sua alçada.**

Nos autos crimes da relação do Porto (Taboço), recorrente o ministerio publico, recorrido o escrivão da administração do conselho de Taboço, Trindade, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc —

Mostra-se dos autos que o subdelegado do procurador regio no julgado de Taboço, em 8 de novembro de 1871, requereu procedimento correccional perante o respectivo juiz ordinario contra o recorrido, na qualidade de escrivão da administração do conselho, a fim de lhe ser imposta a pena estabelecida no artigo 82.º do decreto de 2 de dezembro de 1869, que con-

têm o regulamento para a cobrança e fiscalisação do imposto do sello,

Mostra-se que a pena requerida correccionalmente, nos termos do artigo 103.º do regulamento, consistia no pagamento do decuplo do sello devido de tres meias folhas de papel, em que se achava escripto um testamento que foi registado sem ser sellado, sello de 600 reis por cada meia folha, e da multa, além d'isto, de 20\$000 reis, conforme as disposições do referido artigo 82.º, e da verba 1.ª classe 9.ª da tabella n.º 1 do mesmo regulamento,

Mostra-se que, conclusos os autos ao juiz ordinario com a promoção do subdelegado, immediatamente o mesmo juiz proferiu a sentença de fl. 15 v, julgando improcedente o corpo de delicto, por não constar d'elle facto ou omissão punivel, pondo d'este modo fim a causa, declarando explicitamente *não ter havido transgressão das disposições das leis do sello, citadas no requerimento do ministerio publico*,

Mostra-se que, appellando se d'esta sentença, que tem evidentemente força de definitiva para o juiz de direito da comarca, não obstante o valor do pedido e a natureza da causa, fôra ahí o recurso improvido, e que recorrendo se novamente em appellação do juiz de direito para a relação do Porto, a relação, tanto no accordão fl 33 v proferido em conferencia, como no de fl. 49 v proferido em julgamento ordinario com precedencia de vistos, em virtude da decisão d'este supremo tribunal de justiça a fl 40 v, declarara que não conhecia do recurso *por não haver appellação de appellação*,

Mostra-se finalmente que é d'este ultimo accordão que vem interposta a presente revista,

Considerando porem que ao supremo tribunal de justiça compete julgar definitivamente sobre os termos e formalidades do processo, como e expresso no artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843,

Considerando que a novissima reforma judicial, legislação applicavel a especie de que se trata, fixando no artigo 118.º a jurisdicção que cada um dos juizes ordinarios tem no seu respectivo julgado, declara terminantemente no n.º 1.º que elles são competentes para preparar e julgar a final as causas de policia correccional, que não excederem a sua alçada, sendo esta de reis 2\$000 ou tres dias de prisão em penas,

Considerando que a penalidade requerida a fl 14 v. contra o recorrente excede, e muito, a alçada referida dos juizes ordinarios, e ainda a dos juizes de direito de 1.ª instancia, artigo 82.º da reforma, por isso que, além do decuplo do sello, ha ainda a multa certa de 20\$000 reis,

Considerando que n estes termos e evidente a nullidade insanavel que se da no processo pelo fundamento da incompetencia desde fl 14 v :

Portanto concedem a revista, julgando offendida a legisla-

ção apontada, e annullam o processado e o julgado na 1.ª e na 2.ª instancia desde as ditas fl 14 v em diante, e mandam que os autos baixem ao juizo de direito da 1.ª instancia, a fim de se dar execução a lei

Lisboa, 19 de outubro de 1875 — Visconde de Alves de Sa — Conde de Fornos — Visconde de Seabra — Campos Henriques — Pereira Leite. — Foi presente, Sequeira Pinto

(D. do G n.º 268 de 1875)

**Intimação: — a certidão da feita aos peritos para o corpo de delicto, deve ser lavrada com as formalidades legais, e sem isso não pode servir de base a processo criminal por desobediencia.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa, comarca do Cartaxo, recorrente Manoel Gomes da Silva, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça

Que tendo o juiz de direito respectivo mandado intimar o recorrente, para na sua qualidade de facultativo comparecer no logar e hora designado no mandado constante da copia a fl 15, a fim de exercer um acto da sua profissão, necessario segundo a lei, para desempenho das funções do mesmo juiz de direito, qual era o exame e corpo de delicto no cadaver de um recém-nascido como ahí se declarou, sendo elle intimado pelo official de diligencias, respondeu-lhe que não ia, acrescentando que dissesse mesmo ao sr juiz, que não queria la ir, o que tudo se vê da certidão de fl 2 v, passada pelo referido official;

Por este motivo deu o ministerio publico querela contra elle, e foi pronunciado a prisão e livramento, com admissão de fiança, e tendo recorrido para a relação, por agravo de injusta pronuncia, no qual se lhe não deu provimento, recorreu de revista do accordão que lh'o negou,

Mostram, porem, os autos que sendo a certidão de fl 2 v. a base de todo este processo, vê-se d'ella que é illegal e nulla, por não ter sido passada com as formalidades que se designam nos artigos 205.º § 2.º, 208.º e 209.º da reforma judicial, com a pena de nullidade, e sendo, como é, nulla a base, não pode sustentar-se o processo, que n ella se funda, pelo que em harmonia com o disposto no artigo 1.º, § 1.º da lei de 29 de dezembro de 1843, concedem a revista e julgam nullo todo o processo, e mandam baixar os autos ao juizo da 1.ª instancia para os efectos legais.

Lisboa, 22 de outubro de 1875. — Menezes — Pereira Leite — Oliveira — Rebello Cabral — Sa Vargas — Presente, Vasconcellos

**Juiz ordinario : — e incompetente para o julgamento dos embargos em que se controverte a obrigação de pagar foros pedidos pela fazenda nacional.**

Nos autos civis do juizo de direito da comarca de Thomar, recorrente a fazenda nacional, recorrido Francisco da Fonseca Ballas e sua mulher, se proferiu o accordo seguinte.

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Que, sendo o objecto controvertido na presente causa a obrigação de pagar os foros pedidos pela fazenda nacional, caso em que a causa de embargos tem valor que excede todas as alçadas, é evidente que o juizo ordinario que julgou a mesma causa é incompetente, e por isso, conhecendo do presente recurso, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, conforme a lei, annullam por este mesmo fundamento todo o processo, e mandam que os autos baixem a 1.<sup>a</sup> instancia para os effectos legais.

Lisboa, 19 de outubro de 1875 — Conde de Pernes — Visconde de Alves da Sa — Visconde de Seabra — Campos Henriques — Foi presente, Sequeira Pinto

(D do G n.º 270 de 1875)

**Crime de damno : — para elle se dar e preciso que o corpo de delicto mostre ser alheia a coisa destruida ou danificada, e ter sido o damno praticado com intenção deliberada e malefica de destruir e estragar, e não para a conservação e defeza d'um direito.**

Nos autos crimes da relação de Loanda, recorrentes D Anna Joaquina dos Santos Costa e Domingos Pacheco, recorridos o ministerio publico, e Jose Baptista de Oliveira (bacharel), se proferiu o accordo seguinte

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc

Mostra-se dos autos que os recorrentes aggravaram de petição para a relação de Loanda do despacho fl 58 v., que os

pronunciou, obrigando-os a prisão e livramento, com substituição de fiança, pelo crime de destruição de um vallado, arrancamento e corte de arvores, crime qualificado de *damno*, e punido como tal pelos artigos 475.º, 476.º, 479.º, 480.º e 484.º do código penal

Mostra-se que a relação não lhes deu provimento no recurso, sustentando pelo accordo fl 96 v a pronuncia contra elles lançada pelo juiz de direito da 2.ª vara da comarca de Loanda no summario, a que se procedeu em virtude da querrela do ministerio publico a fl 25, e da do querrelante particular, o recorrido, a fl 30

Mostra-se que d'este accordo vem interposta a presente revista, e que a sua concessão é pedida pelo fundamento, principalmente, de falta de corpo de delicto, falta que vicia, e annulla insanavelmente o processo desde a sua origem :

O que visto, e ponderado

Considerando que o recurso é competente, que foi interposto em tempo, e em tempo apresentado n'este supremo tribunal de justiça ;

Considerando que nos crimes de damno, que o código penal especifica, e puno nos artigos 475.º a 484.º, e um dos requisitos essenciaes o ser *alheia* a coisa, que foi destruida ou danificada, quer no todo, quer em parte,

Considerando que este elemento constitutivo de taes crimes, alem de derivar necessariamente da qualidade e natureza d'elles, esta consignado expressamente no artigo 475.º do código, que diz assim = « aquelle que por qualquer modo derrubar, ou destruir voluntariamente em todo, ou em parte, edificio, ou qualquer construcção concluida, ou somente começada, *pertencente a outrem, ou ao estado* » = e no artigo 484.º, que o torna extensivo a quae-quer outros *damnos*, nas palavras = « fora dos casos especificados n'este capitulo (capitulo 5.º, livro 2.º, titulo 3.º) todos os *damnos* causados *voluntariamente em propriedade alheia movel, immovel, ou semovente* » ,

Considerando que é tambem outro requisito essencial a *intenção deliberada e malefica de destruir e estragar*, sendo necessario que o damnificador, total ou parcial, nos actos que pratica, não tenha por fim a conservação e defeza de um direito seu, mas *só e unicamente* o de prejudicar aquelle, a quem pertence a coisa destruida, requisito que n'estes casos a lei exige *positiva e especialmente*, alem do elemento geral, da *voluntariedade do facto*, que é indispensavel em todos os crimes propriamente taes, como se deduz da letra e do espirito dos artigos citados, e e dentro em ensinada por todos os criminalistas, e sancionada no firme por decisões repetidas e uniformes do supremo tribunal de justiça ,

Considerando que se a responsabilidade criminal e geralmente acompanhada da civil, esta nem sempre o é d'aquella, differindo essencialmente uma da outra em sua natureza e effei-

tos legaes, código civil, artigo 2365.º, e que, por isso não pôde confundir-se a acção civil de danno com a acção crime, que provém dos artigos 475.º a 484.º do código penal,

Considerando que na especie, de que se trata, não só se não mostra do denominado auto de corpo de delicto a fl. 7, ou de parte alguma do processo, que o terreno, em que se dizem praticados os factos que se imputam aos recorrentes, fosse *pertinente ao recorrido*, mas que bem ao contrario o facto constituido nos autos e que esta materia fazia o objecto de uma questão judicial, que ainda não estava terminada, tendo havido uma absolvição de instancia, que não extingue o direito dos litigantes, sendo remetidas as partes para os meios ordinarios, por não ser competente o processo summario para investigar questões de danno;

Considerando que nas questões de danno o corpo de delicto deve ser directo, sob pena de nullidade, como e expresso no artigo 900.º da novissima reforma judicial, que assim o ordena, sempre que seja possível, nos crimes que deixam vestígios permanentes,

Considerando que é nullo o processo criminal, em cujo corpo de delicto se não verifica a existencia do facto criminoso, revestido de todos os elementos, que a lei penal expressamente declara constitutivos d'elle, segundo o artigo 18.º do código penal, e nos termos do artigo 904.º da reforma e da lei de 18 de julho de 1855, artigo 19.º, n.º 2.º,

Considerando que o corpo de delicto a fl. 7 e deficiente e omisso n'estes pontos substanciaes, segundo fica ponderado, e que portanto o fundamento, com que na minuta de fl. 115 v. se pede a concessão de revista, e procedente

Julgando definitivamente, nos termos do artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, annullam todo o processado e julgado nos autos concedem a revista pelos motivos expostos, e mandam que o feito baixe ao juizo de 1.ª instancia para os effectos legaes

Lisboa, 19 de outubro de 1875. — Visconde de Alves de Sa — Visconde de Seabra — Campos Henriques — Pereira Leite — Tem voto do con-elheiro Dias de Oliveira, visconde de Alves de Sa. — Foi presente, Sequeira Pinto

**Imprensa: — o signatario dos escriptos publicados por meio d'ella não pode ser obrigado a responder em juizo sobre o seu objecto, senão nos termos da respectiva lei.**

Nos autos crimes da relação de Loanda, recorrente Francisco Joaquim Farto da Costa, advogado, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte

Accordam em conferencia os do conselho do supremo tribunal de juiza, etc

Mostra-se dos autos que em janeiro d'este anno fôra intimado o recorrente, a requerimento do ministerio publico, para vir ao juizo de direito da 2.ª vara da comarca de Loanda fazer declarações, e responder a perguntas sobre duas correspondencias, que appareceram publicadas no numero 121 e 124 do periodico o *Cruzeiro do sul*, assignadas por elle, devendo essas declarações ser reduzidas a termo, conforme o disposto no artigo 892.º da novissima reforma judicial, e tomadas com precedencia de juramento,

Mostra-se que o recorrente, obedecendo é intimação, compareceu em juizo, e abi declarara formalmente que não podia ser obrigado a dar esclarecimento algum, ou responder sobre o objecto de correspondencias publicadas em um jornal, senão nos precisos termos da lei reguladora da liberdade de imprensa, pedindo ao mesmo tempo que se tomasse termo de protesto pela infracção da mesma lei, e que se juntasse aos autos,

Mostra-se que não ob-tante esta declaração, e sem embargo de outras razões allegadas pelo recorrente, que constam do termo, de fl. 8, o juiz ordinario, servindo no impedimento do juiz de direito na 2.ª vara, ordenou ao escrivão que autuassee o recorrente, dando vista depois ao ministerio publico, e tomando por testemunhas as pessoas que se achavam na sala do tribunal;

Mostra-se que aggravando o recorrente para a relação de Loanda, a relação denegara provimento no recurso por dois votos contra um, assignando o juiz vencido com a seguinte declaração: « votei que se desse provimento ao aggravante, fundado no artigo 145.º, § 1.º e 3.º da carta constitucional e nas claras e terminantes disposições da lei da liberdade de imprensa de 16 de maio de 1866, e nos artigos 891.º, 892.º, 896.º e 897.º da novissima reforma judicial; no artigo 18.º e outros do código penal, e em todas as mais disposições da lei, relativas a processo criminal, especialmente ao preparatorio crime »

Mostra-se que e d'este accordão da relação de Loanda a fl. 25 v. que vem interposta a presente revista,

Considerando, porem, que o procedimento judicial requerido a fl. 2 e fl. 5 v pelo delegado do procurador da corôa e fazenda em Loanda, nos termos e para os fins indicados, ordenado pelo juiz da 1.ª instancia a fl. 2 v e fl. 6, sustentado e confirmado pela relação no accordão recorrido, e manifestamente incurral e desordenado.

Considerando que não tem fundamento algum na lei, nem na geral do paiz, nem na especial da imprensa, com a qual pelo contrario esta em inteira contradicção,

Considerando que a lei de 17 de maio de 1866 e a legislação applicavel aos crimes que se commettem por via da imprensa, fixando e regulando o processo competente para o julgamento d'elles, bem como as penas que lhes são applicaveis;



Considerando que nem as partes nem aos juizes é licito alterar a forma dos processos, que as leis têm estabelecido no interesse geral da sociedade, e com o fim de proteger os direitos dos cidadãos, preservando-os dos excessos do poder, e de todo o acto arbitrario :

Considerando que a nullidade resultante da inobservancia d'estas formas, e termos assim estabelecidos, e absoluta e insanavel por ser de ordem publicã

Considerando que ao supremo tribunal de justiça compete julgar definitivamente sobre termos e formalidades do processo, na conformidade do artigo 2º da lei de 19 de dezembro de 1843.

Portanto, e pelos fundamentos expostos, concedem a revisã, declaram irrita, nullo, e de nenhum effeito todo o processado e julgado n'estes autos, salvo os documentos, e mandam que o processo se remetia, e baixe ao juizo de direito da 1ª instancia para os fins legais

Lisboa, 26 de outubro de 1875 — Visconde de Alves de Sa — Visconde de Seabra — Campos Henriques — Pereira Leite — Tem voto do conselheiro Dias de Oliveira — Visconde de Alves de Sa — Foi presente, Sequeira Pinto

(D do G n.º 271 de 1875).

**Testemunhas : — e do officio do juiz fiscalisar a declaração da verdade nos seus depoimentos, e mandar formar auto de perjurio, quando n'elle forem achadas.**

**Corpo de delicto : — a sua formação deve ser secreta, e com as formalidades legais.**

**Injuria : — para ser punida e preciso provar-se o animo de injuriar, o qual não se presume.**

Nos autos crimes da relação do Porto (Barcellos), 1º recorrente Manoel Luiz da Silva Falcão, 2º recorrente o conselheiro Manoel José Botelho, juiz da comarca de Barcellos, se preferiu o accordão seguinte.

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça

Mostra-se dos autos que o 1º recorrente Manoel Luiz da Silva Falcão requereu a fl. 8, em 20 de maio de 1873, ao juiz eleito da villa de Barcellos a formação de corpo de delicto indrecto contra o 2º recorrente conselheiro Manoel José Botelho,

porque este, como juiz de direito da comarca da mesma villa, o injuriara no dia 10 do dito mez, em acto de depôr como testemunha em um corpo de delicto (sem designação de lugar), dirigindo-lhe as expressões de pouco serio, capaz de dizer o contrario, e que já o tinham bem recommendado, e que sabia bem a pessoa que elle era, e como o juiz eleito se declarou incompetente, o 1º recorrente requereu depois a diversos juizes de direito substitutos d'aquelle anno e do anterior, que se decláram também incompetentes.

Mostra-se que em 8 de agosto requereu o 1º recorrente a fl. 2 a presidencia da relação do Porto, depois da distribuição e da formação do corpo de delicto, querela contra o 2º recorrente, não so pelo crime de injuria, mas também pelos crimes de diffamação e ameaça, prohibidos nos artigos 410º, 407º e 379º, § 2º, do codigo penal, por isso que, em 10 de maio, estando a depôr no tribunal como testemunha em um corpo de delicto, fôra por elle gravemente diffamado e injuriado com a arguição de pouco serio pelo que respeitava ao seu depoimento, e de ser capaz de dizer o contrario do que tinha dito, e ate ameaçado com as palavras que bem sabia a pessoa que o supplicante era, o qual lhe estava bem recommendado :

Mostra-se que, distribuida a petição fl. 2 no mesmo dia 8 de agosto, e junta em 27 a procuração fl. 12 do 1º recorrente, sem n'ella se declarar o facto com todas as suas particularidades circumstancias, como cumpria, segundo o artigo 877º da novissima reforma judicial, o juiz relator mandou, em 29, proceder a exame e corpo de delicto, commettendo essa diligencia ao juiz de direito da comarca de Villa Nova de Famalicão, dentro de vinte dias da data da deprecação (alias ordem), que se expediu ex-fl. 20 em 10 de setembro, e foi apresentada ao 2º juiz de direito substituto em 13, mas por elle não foi cumprida por se dizer legalmente impedido, entregando-se por isso com a respectiva vara ao 3º substituto no dia 15, e passando d'este sem declaração alguma para o 1º substituto a 28 do mesmo mez de setembro, também a não cumpriu por impossibilidade absoluta do seu cumprimento dentro da dilação marcada, cuja reforma ou o convenimento devia promover-se.

Mostra-se, que so em 12 de novembro o 1º recorrente requereu a fl. 19 a reforma da dilação, concedida a fl. 37 por vinte dias da data da ordem, e extrahida a 18 esta ordem, apresentou-se em 6 de dezembro, com os autos de corpo de delicto ex-fl. 53 e ex-fl. 67, feitos em 26 de novembro, havendo no intervallo decorrido entre ambos a singular pretensão do 1º recorrente a fl. 62, para se lhe admittirem novas testemunhas, e serem perguntadas tanto as ja inquiridas, como as que restavam por inquirir sobre a circumstancia aggravante do querelado costumiar injuriar e insultar a maioria das testemunhas chamadas a depôr ante elle, no supposto de que tal accusação estava incluída na petição fl. 2, mas porque o não estava, teve a fl. 64 in-

deferimento n'esta parte, e reservou-se o mais para a relação, á qual não se fez tal pedido;

Mostra-se a fl 73, que em 16 de dezembro se mandou tomar a querela particular e dar vista ao ministerio publico, e que tomada aquella a fl 73 v em 23 por *procurador não bas-tante*, e indo vista em 12 de janeiro de 1874 ao ministerio publico, este requereu em 30 querela pelos crimes de diffamação e injuria (suppondo-se para isso competente nos termos do § unico do artigo 416° do código penal), que em 6 de fevereiro se lhe mandou tomar, e se lhe tomou em 9 a fl 78,

Mostra-se a fl 80, que em 13 do dito mez se mandou proceder ao summario, expedindo-se para esse fim deprecada (alias ordem) ao juiz de direito da referida comarca com dilação de trinta dias, prazo superior ao de vinte, fixado no artigo 772° da citada reforma, improrogavel, e nunca excedivel, e que sendo expedida a ordem ex fl 85 em 28 do dito fevereiro fl 80 v, e apresentada somente em 7 de março fl 94 v, houve designação a fl 93 dos dias 23 e 24 do mesmo mez para as inquirições de ambos os querelantes, mas porque na dita ordem não se incluiu o corpo de delicto, requereu-se a fl 82 nova ordem, que se passou em 16, e a que se vê ex-fl 96, sendo ambas apresentadas com seu cumprimento, perante a relação, so em 12 de janeiro de 1875 a fl 83, e com a circumstancia muito notavel de que o juiz comissionado quiz obrigar as testemunhas de Barcellos a irem depôr em Villa Nova de Famalhão, o que deu causa ao agravo de instrumento fl 134, interposto pelas testemunhas, que obtiveram provimento no accordão fl 152 v a 1 de agosto de 1874, como se vê da carta de sentença ex-fl 143, apresentada em 19 de outubro fl 144 v e fl 154 v, e so em 19 de novembro a fl 155 se designou o dia 24 para a inquirição das testemunhas, que então leve logar em parte, por modo duplicado, ex-fl 161 e ex-fl 167, inquirindo-se as restantes e as referidas, do mesmo modo, em 16 de dezembro ex fl 179, ex-fl 182, ex-fl 185 e fl 186, e havendo ainda demora na apresentação na relação, no referido dia 12 de janeiro do 1875, muito e muito além do prazo legal, e com mora reprovada sempre, e muito mais em processos especiaes como o presente;

Mostra-se que abertas as inquirições do summario se mandou responder o querelado no prazo de quinze dias, indo-lhe copia do processo importante em 32\$205 reis que elle teve de pagar a fl 190 v para evitar maiores delongas, e dentro do mesmo prazo (em 23 de fevereiro), que começou a correr desde a intimação em 13, se apresentou a sua resposta ex-fl 194 com os documentos ex fl 206 até fl 244,

Mostra-se, que indo depois visto aos querelantes, por cinco dias a cada um, nos termos do artigo 775° da citada reforma, o ministerio publico, a quem se deu vista em 6 de março, segundo o despacho fl 245 de 4, apresentou em 13 a sua allegação ex-fl 251 v, e o 1° recorrente, tendo vista no mesmo dia,

apresentou a sua allegação ex-fl 252, não assignada no fim, com os documentos ex-fl 270 ate fl 338, somente em 15 de abril, ao que se seguiu em 16 a conclusão fl 242, e sem ouvir-se o querelado sobre os ultimos documentos, declarou-se em 3 de junho preparado o processo para julgamento, para o qual se designou o dia 16, e então pelo accordão fl 344 julgou-se, por unanimidade, improcedente a accusação quanto aos dois crimes de ameaça e de diffamação, sem todavia a tal respeito se impôr expressamente a responsabilidade do artigo 777° da citada reforma — e, por maioria, procedente a accusação quanto á injuria imputada no artigo 410° do código penal, com suspensão do juiz querelado, sendo d'este accordão que vem as revistas fl 374 v,

Mostra-se, finalmente, que apresentados os autos n'este supremo tribunal em 18 de setembro ultimo, e preparados pelo 2° recorrente, foram ouvidas as partes e o ministerio publico, e depois dos competentes vistos se designou o dia 26 do corrente novembro para julgamento, dando-se assim a preferencia e celeridade ordenada na lei:

O que visto, examinado e relatado, conhecendo das revistas, vista a natureza e os effectos do accordão recorrido, e em harmonia com a jurisprudencia ja fixada por este tribunal em casos identicos ao do presente processo especial, em que deviam ter-se seguido, e não se seguiram, os termos e formalidades respectivas, estabelecidas nos artigos 771° e seguintes, 1240° e outros da novissima reforma judicial,

E considerando que nas petições fl 2 e fl 8 houve desarmonia nos factos ou dítos accusados e no meio intentado,

Considerando que e do officio do juiz fiscalisar a declaração da verdade nos depoimentos das testemunhas, e mandar formar auto de perjurio quando n'elle fôr achada alguma testemunha, citada reforma, artigos 535° e 1064°

Considerando que palavras indifferentes não produzem acção de injuria ou outra semelhante, visto o systema do código penal, conforme com o tx in leg 15° § 9° e glos. in pr. D. de injur.,

Considerando que a formação dos corpos de delicto é e deve ser secreta, e que nos de facto transeunte as testemunhas são e devem ser inquiridas em separado, citada reforma, artigo 1001°;

Considerando que nos autos do corpo de delicto indirecto ex-fl 53 e ex-fl 57, sobre dítos secretos, quaes os accusados, não se verificou de forma que não admitta a menor duvida, nem pode em censura juridica julgar-se verificada a existencia dos elementos essencialmente constitutivos de qualquer dos tres crimes de que se querelou, vistos os documentos das testemunhas ahi inquiridas e a qualidade da accusação, comparando-se com as disposições dos proprios artigos do código penal, em que se fundaram as querelas, e com o artigo 18°;

Considerando que o processo não podia instaurar-se e proseguir sem haver corpo de delicto com as formalidades legais, e que, no caso sujeito, o que se fez equivale a falta de corpo de delicto, base fundamental de todo o processo criminal, importando por isso a sua falta em nulidade insanavel, criada reforma; artigo 901.º, e carta de lei de 18 de julho de 1853, artigo 43.º n.º 2.º,

Considerando que a injuria ou diffamação *sine animo injuriandi et sine dolo non committitur*, segundo a expressão dos antigos commentadores a ordenação, livro 5.º, titulo 7.º, e a disposição d'esta, ou sem offensa directa, maliciosa e publica, ou com intenção e fim de injuriar, na phrase e disposição do código penal, artigos 181.º, 182.º, 407.º, 410.º, 413.º e 414.º (salvo porém quanto a publicidade o disposto no artigo 412.º), e assim deve provar-se, por isso que não se presume o animo de injuriar, nem deve attender-se ao som, mas ao sentido das palavras, e a occasião e motivo d'ellas,

Considerando assim desnecessaria a decisão sobre questão de competencia, por se considerar prejudicada.

Concedem portanto a revista, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, na forma do artigo 2.º da carta de lei de 19 de dezembro de 1843, declaram nullo todo o processo, e insubsistente o accordo recorrido e a suspensão ahi imposta, e mandam remetter os autos a relação do Porto para os effectos legais.

Lisboa, 26 de novembro de 1875. — Rebello Cabral — Pereira Leite — Oliveira — Menezes — Sa Vargas — Tem voto do conselheiro, conde de Fornos, Rebello Cabral — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 280 de 1875).

**Registo: — o da hypotheca, não renovado dentro do prazo de 10 annos por a divida se haver extinguido pela confusão, em consequencia da adjudicação do predio hypothecado, ao credor, resuscendo a divida por a reivindicacão do predio, e sendo então renovado sem demora, ficava vigorando com a antiguidade que tinha.**

Nos autos civis da relação do Porto, recorrente D. Maria The-reza de Campos, viuva, recorrido o visconde de Fragozella, se proferiu o accordo seguinte

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Mostra-se dos autos que na execução hypothecaria, de que

se trata, instaurado o concurso creditorio sobre o producto da propriedade arrematada, consignado no deposito publico a fl. 68, o juiz da 1.ª instancia julgara os artigos de preferencia deduzidos a fl. 93 e 94, graduando em primeiro logar a recorrente, e em segundo o recorrido, com o fundamento de que, além da nulidade da hypotheca do recorrido, a recorrente tinha a sua, legitimamente constituida, registada em 28 de novembro de 1853 na administração do bairro, com renovação do registo na conservatoria em 23 de setembro de 1869, e por isso em data muito anterior ao do recorrido, que é apenas de 23 de dezembro de 1868, como se declara nos seus artigos fl. 94 e consta da certidão fl. 71 v.

Mostra-se que, recorrendo-se em appellação, a relação do Porto revogara esta sentença no accordo fl. 156, de que vem interposta a presente revista, pela razão de que não tendo sido renovado o registo feito em 1853, dentro do ultimo anno do decennio, contado da sua data, que findou em 28 de novembro de 1863, nos termos do artigo 5.º do decreto de 26 de outubro de 1836, o registo de 1853 caducara, ficando pela renovação em 1869 (fora do decennio) posterior ao do recorrido, que é de 1868, segundo fica ponderado.

Considerando porém que a prioridade do registo, a par da legitimidade da hypotheca, e o que fixa e determina o direito de preferencia no concurso dos credores, código civil, artigos 956.º, 888.º, 1006.º, 1017.º, 1018.º e outros, e decreto de 28 de abril de 1870, artigo 79.º,

Considerando que o facto constante e reconhecido nos autos é, que a recorrente tem a prioridade da hypotheca e do registo, que datam de 1853, e que por isso é incontestavel o direito de preferencia do seu credito sobre o do recorrido, que provém de uma hypotheca, constituida por escriptura de 16 de novembro de 1868, registada em 23 de dezembro do mesmo anno;

Considerando que não obsta, o que se diz no accordo fl. 156 quanto a falta de renovação dentro dos dez annos do registo de 1853, porque este fundamento é imprecedentede na especie dos autos, e em vista de disposições expressas da legislação vigente, que resolvem terminantemente a questão;

Considerando, que constituida e registada a hypotheca de 1853, fallecendo tres annos depois o devedor, marido da recorrente, e procedendo-se a inventario e partilha dos bens do casal, fora a dita propriedade hypothecada adjudicada a recorrente para pagamento do seu credito, por sentença de 19 de outubro de 1837, que transitou em julgado, como consta do documento ex-fl. 107 e certidão fl. 115,

Considerando que n'estes termos, e desde então, passou a propriedade para o dominio e posse da recorrente por um titulo legal e valioso, que deixou de ser credora, tornando-se dona do predio, que pela *confusão de direitos e obrigações* ficaram

extinctos o credito, a hypotheca e o registo, e que por isso não tinha logar a renovação d'elle, nem n'essa epocha, nem no ultimo anno do decennio, 1863,

Considerando que, decorridos alguns annos, e não poucos, o filho da recorrente intentara contra ella uma acção de reivindicção do predio, que lhe havia sido hypothecado e depois adjudicado em pagamento por uma sentença transitada em julgado, fundando-se em que era um prazo em vidas, cuja successão lhe pertencia precipuamente, acção que foi julgada procedente e provada por sentença de 21 de março de 1870, transitada em 10 de agosto do mesmo anno, documento ex-fl. 116,

Considerando que n'estas circumstancias, e ainda antes de julgada a reivindicção, a recorrente fez renovar na conservatoria a 23 de setembro de 1869 o primitivo registo de 1853, por cautela e prevenção, a fim de assegurar o seu direito resultante da hypotheca, que onerava a propriedade reivindicanda, com a declaração expressa, que consta da certidão fl. 71, de estar a hypotheca anteriormente registada na administração do bairro no anno de 1853,

Considerando que, desfeita a *confusão de direitos e obrigações* pela reivindicção intentada e julgada contra a recorrente em 1870, por um acto que não partiu d'ella, e que lhe não pode ser imputavel, e manifesto que os antigos direitos e obrigações reviveram, e que o registo de 1853 não pode reputar-se caducado pela falta de renovação dentro dos dez annos do decreto de 26 de outubro de 1836, mas somente suspensos os seus effeitos, emquanto durou a *confusão* operada pela consignação e adjudicação da propriedade referida em pagamento do credito,

Considerando que se podesse haver alguma duvida sobre estes principios de direito, que regulam a materia do registo predial e seus effeitos, os artigos 801.º e 1029.º do codigo civil terminantemente a removiam,

Considerando que o artigo 801.º diz expressamente, que se a *confusão se desfizer*, renascera a obrigação com todos os seus accessorios, ainda em relação a *terceiro*, se o facto tem effeito retroactivo;

Considerando que esta doutrina é a mesma que se applica ao devedor, que fica herdeiro testamentario do credor, quando mais tarde o testamento é annullado, caso em que renasce a divida a favor do novo herdeiro com todas as hypothecas, ainda que os predios tenham ja passado a poder de terceiro,

Considerando que o artigo 1029.º, se e possivel, e ainda mais terminante e positivo, porquanto declara, que no caso de extinctão da obrigação principal por pagamento, se este fór annullado, renascera a hypotheca, mas se a inscripção tiver sido cancellada, renascera so desde a data da nova inscripção, salvo o direito que fica ao credor de ser indemnizado pelo devedor dos prejuizos que d'ahi lhe proveuham,

Considerando que este artigo consignando o principio de

que, annullado o pagamento, renasce a hypotheca, só aponta a excepção de ter sido cancellado o registo, o que confirma a regra geral, e ainda assim a hypotheca renasce desde a data da nova inscripção,

Considerando que no caso de que se trata não houve cancellamento algum de registo, que nos termos do decreto de 1836 era a *baixa*, de que tratam os artigos 16.º e 17.º, e que portanto não se verifica a excepção ou modificação unica, que o codigo estabelece nos termos indicados:

Por todos estes fundamentos, e especialmente pela violação dos artigos 801.º e 1029.º do codigo civil, concedem a revista, annullam a decisão de direito do accordão recorrido, e mandam que o feito seja remetido a relação do Porto, d'onde veio, para que ahi por differentes juizes dos que intervieram no presente julgamento se dê execução a lei

Lisboa, 16 de novembro de 1875 — Visconde de Alves de Sa — Visconde de Seabra — Campos Henriques — Tem voto do conselheiro conde de Fornos de Algodres — Visconde de Alves de Sa.

(D. do G. n.º 287 de 1875).

**Accordão: — é nullo o que não comprehende todo o objecto controvertido e julgado; o que deixa o direito salvo havendo só o voto de um juiz sobre elle, e o que é tirado com confusão.**

Nos autos civis da relação dos Açores, comarca de Angra do Heroismo, recorrentes Jacinto Candido da Silva, sua mulher e outros, recorridos Francisco Lourenço Coelho de Menezes e sua mulher, se proferiu o accordão seguinte

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça.

Considerando que o agravo no auto do processo a fl. 310 não teve provimento, como consta das tres primeiras tenções a fl. , e fl. , e não foi julgado no accordão recorrido, que se limitou a confirmar a sentença appellada, violando-se d'esta maneira o artigo 736.º da novissima reforma judiciaria,

Considerando que o juiz, que tencionou a fl. 451 em ultimo logar, deixou direito salvo aos appellantes para as acções competentes, sem que os juizes anteriores tencionassem sobre este objecto, ou houvesse vencimento em conferencia, nos termos que permite o artigo 23.º da carta de lei de 16 de junho de 1855, e todavia foi comprehendido o mesmo direito salvo no accordão recorrido, com offensa dos artigos 724.º e 736.º da mesma reforma,

Considerando finalmente que o accordão de que se recorre tem defeito substancial, pela notavel confusão com que foi tira-

do, tomando por fundamento da decisão a quarta tenção a fl. 459, a qual foi venerida, e suppondo que a segunda tenção se conformou com a quarta, o que não era possível por ser esta posterior a segunda.

Por estes fundamentos concedem a revista, annullam o acórdão recorrido, e mandam que os autos baixem a relação de Lisboa, para se dar o devido cumprimento a lei.

Lisboa, 16 de novembro de 1875 — Campos Henriques — Visconde de Alves de Sa — Visconde de Seabra. — Tem voto do conselheiro conde de Fornos, Campos Henriques.

**Bens da corôa: — as justificações para succeder n'elles eram da exclusiva competencia do juiz da 1.ª vara da cidade de Lisboa, e devia n'ellas haver declaração especificada da natureza dos bens e das doações e títulos originaes.**

Nos autos civis da relação de Lisboa (1.ª vara), recorrente a condessa de Sarzedas, recorridos Francisco de Assis da Silveira e Lorena e a fazenda nacional, se profereu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Considerando que o recorrido veio a juizo deduzir uma habilitação e justificação para successão em bens da corôa, como consta da petição inicial, e artigos justificativos de fl. 2, e se mostra dos autos;

Considerando que as habilitações e justificações para succeder em bens da corôa, ou requerer mercês em recompensa de serviços feitos ao estado, que pela antiga legislação pertenciam ao juizo das justificações do reino, que depois passaram para o extinto conselho da fazenda, e que actualmente são da privativa e exclusiva competencia do juiz de direito da 1.ª vara da cidade de Lisboa, devem ser processadas e julgadas pela forma estabelecida anteriormente ao decreto de 16 de maio de 1832, segundo a expressa disposição dos artigos 86.º e 360.º da novissima reforma judiciaria.

Considerando que a forma dos processos ordenada na lei não esta sujeita a vontade das partes, ou ao arbitrio dos juizes; que é materia de ordem e interesse publico, e que por isso a sua inobservancia produz nulidade, que o direito qualifica de insanavel;

Considerando que, segundo o processo especial, actualmente em vigor, applicavel ao caso de que se trata, nos termos dos citados artigos da reforma, todo aquelle que quer habilitar-se

por legitimo successor de outro em bens da corôa, ou sejam de puro e herdade ou em vidas, deve requerer a habilitação no juizo privativo da 1.ª vara, juntando aos seus artigos as cartas originaes de seu antecessor na fruição dos bens da corôa, e os documentos tambem originaes, que necessarios forem para legitimar a sua pessoa, prohibindo a lei expressamente que se juntem documentos, que nao sejam originaes, os quaes nunca se incorporam nos autos, nem nas sentenças, quando estas a final chegam a passar-se, devendo os mesmos titulos e documentos originaes ser entregues e restituídos as partes, sem d'elles ficar traslado, mas somente em seu lugar um recibo confrontado;

Considerando que este é o direito expresso do reino, consignado nos alvaras com força de lei de 14 de outubro de 1766, hem 1.º, 20 de fevereiro de 1826, § 4.º, lei de 22 de dezembro de 1764, titulo 2.º, § 1.º, e mais legislação parallela, declarado em vigor na especie presente pelo artigo 360.º da novissima reforma judiciaria, em conformidade com o artigo 478.º da anterior reforma judiciaria de 13 de janeiro de 1837, parte 2.ª, que assim o havia ja ordenado;

Considerando que, não sendo admissivel, nos termos da legislação apontada, uma justificação e habilitação para succeder em bens da corôa, sem uma declaração especificada da natureza d'esses bens, e a junção das doações ou titulos originaes, mostram os autos, que na de que n'elles se trata, se não acham satisfetos estes requisitos, essenciaes e indispensaveis em semelhantes casos, segundo o direito e a praxe do reino;

Considerando que contra esta doutrina não e precedente o ponderado nas tenções de fl. 184, e designadamente a fl. 254, tendente a provar que as certidões e publicas formas, juntas pelo recorrido aos seus artigos justificativos de fl. 2, têm a mesma força e validade, que os titulos originaes, substituindo os para todos os effeitos legais, por isso que contra a clara e expressa disposição das leis nem mesmo e licito hesitar, como se expressava o assento de 20 de dezembro de 1770, e é axioma de direito;

Considerando que o item primeiro do alvara de 14 de outubro de 1766 e assim concebido — Prohibo que nos requerimentos para as ditas confirmações por successão, ou para as mercês de verificação de vidas, se produzam certidões, ou documentos alguns, nem ainda da Torre do Tombo, reduzindo-se os successores a exhibirem somente as *sobreditas cartas originaes* dos seus immediatos antecessores, aos quaes pretenderem succeder, e *além d'ellas nada mais que não sejam os documentos tambem originaes*, que necessarios forem para legitimarem as suas pessoas em ordem as ditas successões, — e que igual disposição se encontra no § 4.º do alvara de 20 de fevereiro de 1826, nos seguintes termos. — E tomando em consideração a necessidade de proserver abusos, que sou informado terem-se algumas vezes introduzido n'esta materia em prejuizo das partes

interessadas; ordeno que nunca sejam encorporados nos autos, e somente a elles se appensem por linha os *títulos e documentos originaes*, que as partes produzirem para provarem suas allegações e requerimentos, a fim de lhes serem restituidos, quando elles quiseram requerer, sem se deverem encorporar nas sentenças; nem d'elles ficar traslado, mas somente em seu logar um recibo confrontado dos mesmos títulos e documentos.

Considerando que, tratando-se d'um caso, que tem legislação especial e privativa, que o regula, e evidente que o direito commum e geral do paiz não pôde ser invocado, nem applicado contra as disposições d'ella.

Portanto, e pelos fundamentos expostos, que pela sua natureza dispensam o exame e decisão de outras nulidades, que se encontram no feito, concedem a revista, e julgando definitivamente sobre as formalidades e termos do processo, na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º, annullam todo o processado e julgado n'estes autos desde a sua origem, salvo os documentos; e mandam que os mesmos autos baixem ao juizo da 1.ª instancia para os fins legais.

Lisboa, 23 de novembro de 1875 — Visconde de Alves de Sá — Campos Henriques — Pereira Leite — Fui presente, Sequeira Pinto.

(D do G n.º 288 de 1875).

**Testemunha referida: — deve ser inquirida no processo de querela, quando a referencia não e vaga e indeterminada, mas se indica essa testemunha como presencial de factos e circumstancias importantes.**

Nos autos crimes da relação do Porto, comarca de Montemor o Velho, recorrente o ministerio publico, recorrido Manoel Joaquim Henriques, se proferiu o accordão seguinte

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc

Mostra-se dos autos que, tendo o recorrido aggravado de instrumento para a relação do Porto do despacho fl 25, que o pronunciou pelo crime de furto, na querela contra elle dada a fl 17 pelo ministerio publico,ahi obtivera provimento no recurso, mandando-se pelo accordão fl 44 emendar o despacho, e despronunciar o aggravante, hoje recorrido.

Mostra-se que o fundamento adoptado no accordão consiste na insufficiencia da prova para a indicação do querelado, resultante do depoimento das testemunhas do corpo de delicto, e do summario, reconhecendo-se e declarando-se ao mesmo tempo, que não foi inquirida a testemunha referida a fl 13, e assignando *vencido* o relator do processo:

Considerando porém que o summario foi encerrado, sem ser perguntada uma testemunha, que, segundo os termos do depoimento da fl 13, que a ella se referira designadamente, muito poderia concorrer para o descobrimento da verdade, indicando-se ate como testemunha presencial de factos e circumstancias importantes, que se dizem acontecidos na occasião e no local, em que o crime foi commetido; intimamente ligados com elle:

Considerando que ja perante a relação do Porto esta falta foi allegada pelo procurador regio, que na sua minuta de fl 42 a qualificou de substancial e insanavel, em vista da disposição da lei de 18 de julho de 1855, artigo 19.º n.º 14.º:

Considerando que effectivamente assim e, porque se não trata de uma referencia vaga e indeterminada, que se poderia considerar-se nulidade antes do artigo 11.º ser alterado e modificado n'este ponto pela lei de 18 de julho de 1855, mas de uma referencia positiva e individual, que por sua natureza evidentemente influe, ou pôde influir no exame e decisão da causa, termos em que a legislação applicavel e a do citado artigo 13.º n.º 14.º da sobredita lei de 18 de julho de 1855:

Portanto, e pelos fundamentos expostos, concedem a revista, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º, annullam todo o processado e julgado desde o despacho de pronuncia inclusivamente, constante a fl 25 d'este instrumento, e so com relação as partes, que n'elle figuram, voltando o feito a primeira instancia para ser inquirida a testemunha referida, e depois seguir-se a pronuncia, como fôr de direito, continuando-se nos mais termos regulares do processo, a fim de se dar execução a lei

Lisboa, 30 de novembro de 1875 — Visconde de Alves de Sa — Conde de Fornos — Visconde de Seabra — Campos Henriques — Pereira Leite — Fui presente, Sequeira Pinto

(D. do G. n.º 298 de 1875)

**Alçada em causa criminal: — deve regular-se pelo maximo da pena comminada e não pela pena imposta.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa, comarca de Santarem, recorrente Joaquim Manoel, recorrido Manoel Antonio dos Santos, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que concedem a revista requerida, e mandam que os autos

baixem a relação recorrida, a fim de que tome conhecimento da appellação interposta, por isso que a alçada dos juizes, na conformidade do artigo 7.º do decreto de 10 de dezembro de 1852, deve regular-se pelo maximo da pena commnada, e não pela pena imposta pelo arbitrio do juiz

Lisboa, 7 de dezembro de 1875 — Visconde de Seabra — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sa — Campos Henriques — Pereira Leite — Fui presente, Sequeira Pinto

(D do G. n.º 23 de 1876).

**Prisão maior com trabalho : — em quanto não houver estabelecimentos proprios para o trabalho dos presos, deve esta pena ser substituida pelo degredo aggravado.**

**Penas : — nas sentenças deve em alternativa fazer-se a substituição das adoptadas na reforma penal, pelas do código penal, em quanto não fór declarado em inteira execução o novo systema de penas e prisões.**

Nos autos criminaes da relação do Porto, comarca de Coimbra, recorrente o ministerio publico, recorrido Antonio Vieira, se proferiu o accordão seguinte

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc

Mostra-se d'estes autos de recurso de revista, em que é recorrente o ministerio publico, e recorrido Antonio Vieira, vivo, de cincoenta e cinco annos, carpinteiro, natural de Villa Real, e residente em Coimbra, ter sido o reo querelado, accusado e convencido de facto de haver commethido em Coimbra na noite de 4 para 5 de junho de 1873 o crime de roubo, entrando por meio de chaves falsas na loja de Thereza Pessoa, que no auto de corpo de delicto fl 4 declarou não morar alli, arrombando dentro da loja um banco ou caixão que alli havia, e tirando-lhe consas no valor de 150\$000 reis A querela foi dada com fundamento no artigo 5.º da lei de 1 de julho de 1867, reforma penal, e no artigo 435.º do código penal

A sentença da 1.ª instancia, julgando provada a accusação em vista da decisão affirmativa do jury, condemnou o réo em tres annos de prisão maior cellullar, seguida de cinco annos de degredo para Africa, 1.ª classe, e alternativamente na pena de trabalhos publicos por quinze annos, considerando-o reincidente por constar do certificado do registo criminal fl 51, que elle havia sido condemnado em Coimbra em tres annos de prisão cor-

recional por sentença de 11 de agosto de 1868, por um crime de furto, fazendo por este modo applicação dos artigos 85.º, 86.º e 435.º do código penal

O accordão recorrido fl. 87 confirmou a sentença em quanto julgoe provada a accusação, mas alterou-a quanto a pena declarando não haver a reincidencia, vista a diversa natureza dos crimes de que o réo foi convencido, e não serem applicaveis ao caso o artigo 5.º da reforma penal, e o artigo 435.º do código, por se tratar de um roubo feito por uma pessoa so, e fora de qualquer dos locaes declarados no n.º 3.º do artigo 434.º, e julgando applicaveis ao caso d'estes autos o artigo 8.º da citada reforma penal e o correspondente artigo 437.º do código, impoz ao reo a pena de cinco annos de prisão maior cellullar e alternativamente de nove annos de prisão maior com trabalho, mas sem a substituir, invocando para isso o artigo 21.º do regulamento das cadeas de 12 de dezembro de 1872 E d'este accordão, que vem este recurso de revista interposto pelo ministerio publico

E considerando, que no dito regulamento se não declara que por ora tenhamos estabelecimentos proprios para o trabalho obrigatorio dos réos condemnados, regulando-se n'elle somente a policia das cadeas em geral debaixo da inspecção superior do governo, e procurando-se promover, que n'ellas hajam meios de estabelecer os trabalhos forçados dos condemnados, sobre o que nem são exequiveis as instrucções pedidas aos procuradores regios, emquanto não se mostrarem approvadas pelo governo, como e de vêr dos artigos 44.º e 27.º do mesmo regulamento ;

Considerando quanto e expresso no artigo 99.º do código penal, que a pena de prisão com trabalho seja substituida pelo degredo aggravado emquanto não houverem os estabelecimentos proprios para os trabalhos dos presos ;

Considerando, que não é menos expressa no artigo 64.º da reforma penal a obrigação de em alternativa se substituirem as penas n'ella adoptadas pelas do código penal, em quanto não fór competentemente declarado em inteira execução o novo systema de penas e prisões ;

Considerando, que, não tendo ainda sido publicada esta in dispensavel declaração, subsiste a obrigação de substituir a pena de prisão maior com trabalho segundo o código penal, o que no accordão recorrido não foi cumprido

Portanto, concedendo a revista pela menos exacta applicação da lei, e nos termos do artigo 1.º, § 2.º e do artigo 3.º da lei de 19 de dezembro de 1843, annullam o accordão recorrido e mandam baixar os autos a mesma relação d'onde vieram para n'ella por diversos juizes se dar a lei o devido cumprimento

Lisboa, 19 de novembro de 1875 — Oliveira — Pereira Leite — Rebello Cabral — Menezes — Sa Vargas. — Presente, Vasconcellos

(D do G. n.º 47 de 1876).

**Pena de trabalhos publicos: — a sua execução pertence ao governo, e por isso os tribunaes judiciaes não têm jurisdicção para designarem nas suas sentenças a localidade em que deve ser cumprida.**

Nos autos crimes da relação de Porto, comarca de Ceia, recorrente o ministerio publico, recorrido Alfredo Augusto da Silva, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc

Nestes autos de recurso de revista, em que e recorrente o ministerio publico, e recorrido o R. Alfredo Augusto da Silva, de tanta e tres annos, casado, proprietario da Lagoa, comarca de Tabua, foi o R. querelado, pronunciado e accusado pelos crimes de associação de malfetores, de tentativa de roubo de dinheiro, que se não pode levar a effeito por se não achar entrada para a casa em que elle estava, e de roubo consummado na casa da quinta da Marianna, com arrombamento interior, mas sem arrombamento exterior, ou escalamento, ou chaves falsas, indo elle armado e acompanhado por outros individuos.

Mostram as respostas do jury aos quesitos fl 342, que fôra respondido negativamente o primeiro, relativo a associação de malfetores, e affirmativamente os dois relativos a tentativa de roubo de dinheiro, e ao roubo consummado na casa da quinta da Marianna, dando depois por provada a circumstancia atenuante de bom comportamento anterior, e por não provadas todas as aggravantes propostas

Mostra a sentença do juiz de 1.<sup>a</sup> instancia fl 345 entender-se n'ella, que o artigo 8.<sup>o</sup> da lei de 1 de julho de 1867, reforma penal, e alternativamente o artigo 437.<sup>o</sup> do codigo penal eram applicaveis ao caso, sendo o R. condemnado em seis annos de prisão maior cellular, ou em doze de degredo para Africa, 1.<sup>a</sup> classe

Mostra o accordão recorrido fl 361 v ter-se julgado o R. incurso na penalidade decretada no artigo 5.<sup>o</sup> da citada reforma penal, e alternativamente na do artigo 435.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 2.<sup>o</sup> do codigo penal, sendo o R. condemnado na pena de tres annos de prisão maior cellular, seguida de tres annos de degredo nas possessões de Africa, 1.<sup>a</sup> classe, e alternativamente em seis annos de trabalhos publicos no ultramar nas mesmas possessões africanas de 1.<sup>a</sup> classe

Mostra finalmente a promoção do ministerio publico fl 362 ter sido por elle interposto este recurso de revista por entender applicaveis ao R., vistas as decisões do jury, as disposições do artigo 4.<sup>o</sup> da reforma penal, ou as correspondentes do artigo 434.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 3.<sup>o</sup> do codigo, e não as do artigo 5.<sup>o</sup> da dita reforma, e do artigo 435.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 2.<sup>o</sup> do codigo citados.

E com quanto o accordão recorrido fizesse justa applicação ao caso do artigo 5.<sup>o</sup> da reforma penal, e do correspondente artigo 435.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 2.<sup>o</sup> do codigo; porque em nenhum dos dois crimes dados por provadas se verifica um dos elementos constitutivos da meriminação prevista no artigo 434.<sup>o</sup> do codigo, n.<sup>o</sup> 3.<sup>o</sup>, e ainda no artigo 435.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 1.<sup>o</sup>, o arrombamento exterior, ou escalamento, ou as chaves falsas, de modo que só o n.<sup>o</sup> 2.<sup>o</sup> do artigo 435.<sup>o</sup> podia ser applicado, concedem comtudo a revista; porque no dito accordão se excederam os limites da jurisdicção dos tribunaes judiciaes, emquanto n'elle a imposição da pena legal de trabalhos publicos aggravados, e a fixação da sua duração se acrescentou a localidade, em que devia cumprir-se esta pena. Podem os tribunaes judiciaes, no estado presente da legislação em vigor, impôr a pena de trabalhos publicos perpetuos ou temporarios, aggravados, ou não nos casos previstos na lei, fixar a duração d'esta pena nos temporarios, porque para tudo isso tem a jurisdicção que lhe confere o código penal em diversos artigos, e designadamente nos artigos 48.<sup>o</sup>, 78.<sup>o</sup> e 79.<sup>o</sup> e seus §§, e a propria reforma penal no artigo 64.<sup>o</sup>, mas a execução d'esta pena pertence ao governo, e ate hoje nenhuma lei conferiu aos tribunaes judiciaes, como seria necessario, jurisdicção para restringir as facultades do governo, designando certas e determinadas localidades para o cumprimento da pena de trabalhos publicos, aggravados ou não. Os tribunaes judiciaes, impondo esta pena, no caso d'estes autos aggravada expressamente pela lei, não tem senão a dizer tantos annos de trabalhos publicos no ultramar, e se a lei os não aggravou e os tribunaes entendem não haver motivo para os aggravar, tantos annos de trabalhos publicos, e parar, porque o mais pertence ao governo.

Portanto, e por este fundamento somente, concedem a revista nos termos do artigo 1.<sup>o</sup> § 2.<sup>o</sup> da lei de 19 de dezembro de 1843, annullam o accordão recorrido, e mandam que os autos baixem a mesma relação d'onde vieram para n'ella por juizes diversos dos que o foram no accordão annullado se dar a lei o devido cumprimento

Lisboa, 19 de novembro de 1875 — Oliveira — Pereira Leite — Rebello Cabral — Menezes — Sa Vargas — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.<sup>o</sup> 60 de 1876).

**Multa: — não tinha logar nos aggravos de instrumento, quando não se tomava conhecimento d'elles, por incompetentes.**

Nos autos civis da relação de Lisboa, comarca de Castello Branco, recorrente Antonio Simões Coelho, recorridos a viscondessa de Oeiros, viuva, e seus filhos, se proferiu o accordão seguinte:



Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Que concedem a revista, emquanto pelo accordão de fl. 141 não tomado conhecimento do agravo de instrumento, de que se trata, por incompetente no caso sujeito, condemnou indevidamente o agravante na multa, visto como so poderia ser condemnado n'ella, se concedendo do agravo lhe negasse provimento por achar justa a decisão do despacho agravado, e conforme o direito (artigo 744.º § 2.º da reforma judiciaria).

Annullam portanto o accordão recorrido, n'esta parte, concedendo para esse fim a revista, negando-a quanto ao mais, e mandam que os autos sejam remetidos a mesma relação para, por diferentes juizes, se dar cumprimento a lei n'aquella parte em que foi concedida revista.

Lisboa, 17 de dezembro de 1875 — Pereira Leite — Oliveira — Menezes — Sa Vargas — Rebello Cabral, vencido em parte. — Presente, Vasconcellos.

(D do G n.º 97 de 1876).

**Partilhas : — nas feitas entre pessoas conjunctas, antes da promulgação do código civil, não era substancial do respectivo contrato a escriptura publica, e esse facto podia, depois da publicação do artigo 463.º da reforma judiciaria, ser provado por qualquer meio de prova.**

Nos autos civis da relação do Porto, comarca de Agueda, recorrentes João da Silva Maio, mulher e outros, recorridos Julião da Silva Maio e mulher, se preferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Mostram os autos que tendo o auctor e o réo sido instituidos universaes herdeiros, no testamento em que falleceu, sem descendentes nem ascendentes, sua irmã Maria Rodrigues da Silva, casada, que foi, com João Dias Marques, logo que ella falleceu, o que teve logar em 5 de outubro de 1862, procederam elles, juntamente com seu cunhado, a partilhas entre si, de todos os bens do casal, e as concluíram amigavelmente.

Mostram igualmente, que o cunhado do auctor e reo, tendo contrahido segundas nupcias com Marianna Tavares de Jesus, de quem teve uma filha, a menor Maria das Neves, tambem re n'esta causa, juntamente com sua mãe, falleceu algum tempo depois, e por seu fallecimento procedeu-se a inventario de menores, attendendo a menoridade de sua filha, e n'elle foram partilhados todos os bens do seu casal, e consequentemente a mean-

ça dos bens do casal de sua primeira mulher, que lhe pertenceram nas partilhas amigaveis que fez com seus cunhados, os quaes faziam parte d'ella ;

Mostram mais, que depois de feito esse inventario de menores, foram vendidos para pagamento de dividas do inventariado, alguns bens do seu casal, estando ainda destinadas outras para serem igualmente vendidos para o mesmo fim, e n'estas circumstancias são manifestos os inconvenientes e prejuizos que necessariamente haviam seguir-se, se pudesse ser atendida a pretensão dos auctores, os quaes, no fim de tantos annos, depois de feitas as partilhas amigaveis, se lembraram de vir pedir em seu libello a nullidade d'ellas, com o unico fundamento de não terem sido reduzidas a escripto, achando-se elles, e todos os interessados, cada um de posse do que lhe pertencem n'essas partilhas, e até ja depois de fallecido um dos tres conjunctos, entre quem ellas foram feitas ;

Considerando, porém, que sendo as partilhas amigaveis, que se pretendem annullar, muito anteriores a publicação do código civil, e tendo por isso a questão de ser julgada pela legislação que regia ao tempo em que ellas foram feitas, não é, segundo ella, o que se allega, motivo attendivel para as annullar, em vista do disposto na ordenação, livro 4.º, titulo 96.º, § 18.º, pois que a escriptura não era substancial no contrato de partilhas, feitas entre pessoas conjunctas, como se vé da ordenação, livro 3.º, titulo 59.º, § 11.º ;

Considerando que depois da publicação do artigo 463.º da reforma judiciaria, era corrente no fóro, como certificam abahsados juriconsultos, que o facto das partilhas podia ser provado por qualquer meio de facto ;

Considerando que auctores e reos todos confessam e reconhecem a existencia das partilhas, mencionando os auctores no libello todos os bens que pertenceram a cada um dos interessados, e dos quaes elles se acham de posse, não allegando ao menos que intervesse n'ellas o menor defeito.

Por tudo o exposto, conformando-se com a disposição do artigo 1.º, § 2.º, e artigo 3.º da lei de 19 de dezembro de 1843, concedem a revista, julgam nullo o accordão recorrido, por errada applicação da lei, e mandam baixar os autos a relação do Porto, d'onde vieram, para, por diferentes juizes, se dar cumprimento a lei.

Lisboa, 17 de dezembro de 1875 — Menezes — Pereira Leite — Oliveira — Tem voto dos snrs conselheiros Sa Vargas e Rebello Cabral. — Presente, Vasconcellos

(D. do G n.º 98 de 1876).

**Penhora: — enquanto não forem arrematados ou adjudicados todos os bens em que ella recabit, não se pôde fazer outra, em outros bens.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa, recorrente Honorato José de Mendonça, recorrido Luiz da Silva Canedo, se proferiu o accordão seguinte

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Attendendo que, na presença da certidão de fl. 30, não é licito duvidar que a parte do dominio directo, que fôra nomeada a penhora, e effectivamente penhorada a fl. 10, na execução movida ao recorrente pelo recorrido, não fôra ainda ella adjudicada a este por sentença do juiz executor por falta de arrematante na praça publica; não estando por isso exentidos todos os bens primeiramente penhorados, como era mister, para ser fundadamente requerida e admitida nova penhora, por constar indubitavelmente não bastar, para completo pagamento da dívida exequenda, o montante dos bens já arrematados e adjudicados.

Attendendo, porém, que essa penhora foi requerida pelo exequente recorrido, e admitida pelo juiz executor para seguir a execução sobre os bens, que fizeram objecto d'ella, seus termos,

Attendendo que, aggravando para a relação do districto o executado do despacho do predito juiz, não obteve provimento pelo accordão, de que vem a revista, que lhe negou provimento.

Portanto, concedendo esta, annullam o accordão recorrido, e mandam que os autos sejam remetidos a mesma relação, para, por outros juizes, se dar cumprimento a lei.

Lisboa, 17 de dezembro de 1875 — Pereira Leite — Oliveira — Menezes — Tem voto dos conselheiros Rebello Cabral e Sa Vargas, Pereira Leite

(D do G n.º 99 de 1876)

**Juizes ordinarios: — e seus substitutos, na sua falta ou impedimento eram substituidos pelos do anno ou annos antecedentes, segundo a ordem em que foram votados.**

Nos autos civeis da relação do Porto, comarca de Moimenta da Beira, recorrentes D Anna Emilia Corrêa Leite, marido e outros, recorrido o conde de Azenha (Ignacio), se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Que sendo expresso no §.3.º do artigo 318.º da novissima reforma judiciaria, e artigo 6.º e seus §§ da lei de 18 de julho de 1855, que os juizes ordinarios e seus substitutos, na sua falta ou impedimento, serão substituidos pelos do anno ou annos antecedentes, seguindo-se a ordem em que foram votados, mostram os autos que, tendo-se o juiz ordinario do julgado de Sernancelhe lançado de suspeito, e não podendo os seus dois substitutos assumir jurisdição, nem por consequente funcionar como juizes no processo, por lhes faltar a formalidade essencial do juramento, em vez de se seguir a regra estabelecida nos citados artigos, commettendo-se o conhecimento do processo aos juizes dos annos anteriores, segundo a sua ordem, foi a requerimento de um dos interessados, pelo despacho, fl. 10, advogado o processo para o juizo da cabeça da comarca, no qual, sem que se verificasse o impedimento de todos os sobreditos juizes, não podia o respectivo processo passar a proseguir seus termos, sem manifesta violação da disposição das leis citadas :

Portanto, concedem a revista : e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, conforme a lei de 19 de dezembro de 1843, annullam o accordão recorrido, e mandam que o juiz de direito da comarca de Moimenta da Beira, emendando o seu despacho, faça remetter o respectivo processo para o julgado de Sernancelhe, para alli proseguir nos termos legais

Lisboa, 30 de novembro de 1875. — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sa — Visconde de Seabra — Campos Henriques — Pereira Leite — Foi presente, Sequeira Pinto.

(D do G n.º 100 de 1876)

**Fiança: — é inadmissivel nos crimes a que, segundo o codigo penal, corresponde a pena de degredo.**

Nos autos crimes da relação do Porto, comarca de Valença, recorrente o ministerio publico, recorridos Manoel de Almeida e Francisco Esteves, se proferiu o accordão seguinte

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Considerando que os recorridos foram pronunciados a prisão e livramento sem substituição de fiança, pelo crime de ferimentos, perpetrado no dia 5 de novembro de 1874, de que resultou enfermidade e incapacidade de trabalhar, por mais de vinte dias, aos offendidos Joaquim Carvalho e José Alves Guerra,

Considerando que a concessão da fiança pedida pelos recorridos, para se livrarem soltos, foi fortemente impugnada pelo ministerio publico, attenta a natureza do crime e suas consequências, segundo consta dos exames directos e de sanidade, e pelos mesmos fundamentos foi indeferida no despacho, fl. 12, de que se aggravou por instrumento para a relação do Porto;

Considerando que o referido crime, pelo qual foram pronunciados os recorridos, nos termos do artigo 361.º n.º 4.º do código penal, é punido com a pena de degredo temporario;

Considerando que nos crimes em que a pena correspondente, segundo o código penal, foi o degredo, os criminosos serão sempre presos sem que lhes seja permitido livrar-se soltos sob fiança, ou a pena seja perpetua ou seja temporaria, como expressamente determina o decreto de 10 de dezembro de 1852, artigo 3.º n.º 4.º;

Considerando, finalmente, que o accordão recorrido, proveniente aos recorridos, fez a especie dos autos applicação manifestamente errada do artigo 18.º do código penal, porque o referido crime não podia ter outra qualificação, nos termos expressos.

Por estes fundamentos, e em conformidade com a lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 1.º § 2.º, concedem a revista, annullam o accordão recorrido e mandam que os autos baixem a relação do Porto, para que, por diferentes juizes, se dê a devida execução a lei.

Lisboa, 30 de novembro de 1875 — Campos Henriques — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sa — Visconde de Seabra — Pereira Leite. — Foi presente, Sequeira Pinto.

(D do G n.º 101 de 1876)

**Medicamentos: — pela contrafacção dos de composição secreta, não auctorizados n'este reino, e das respectivas marcas, não podem os seus inventores n'elle intentar processo criminal.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa, 2.º districto criminal; recorrente, José Joaquim Rey; recorridos, Felix Dehaut, e o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte.

Accordam os do conselho em conferencia no supremo tribunal de justiça, etc

Mostram estes autos em que o recorrente José Joaquim Rey, pharmaceutico, morador no largo do Corpo Santo, n.º 19, 2.º andar, e recorrido Felix Dehaut, que se diz medico e pharmaceutico, morador em Paris na rua do Faubourg Saint-Denis, n.º 147,

ter este apresentado em juizo a petição fl. 2, na qual, allegando ter inventado umas pilulas de sua composição, denominadas purgativas, que fabricava na sua pharmacía, tendo d'ellas feito depositado no tribunal commercial de Lisboa, e feito annunciar as nos jornaes do commercio e do governo, e invocando, na qualidade de cidadão francez, o tratado com a França, ratificado pela carta de 11 de julho de 1867, accusava o recorrente de contrafazer aquelle seu producto e marca, expondo-o assim a venda publica, e exportando-o, no que violava os seus direitos de propriedade, e se achava incuroso nas penas dos artigos 230.º § 2.º e 4.º do código penal. Pedia em conclusão que se procedesse a uma busca e apprehensão na pharmacía e na casa da habitação do recorrente, aonde deveriam achar-se os objectos e vestígios do crime, e seguidamente o corpo de delicto, para elle ser a final punido como de direito fosse.

A fl. 13 lavrou-se um auto de declaração do recorrido, em que se reproduzia a petição fl. 12, e a fl. 17 designou-se dia para a busca, com assistencia do ministerio publico.

Seguiu-se a busca, desde fl. 18 a fl. 26, de cujos autos consta terem-se apprehendido cartas, papeis, livros da escripturação do recorrente, um cepo e uma cousa a que chamaram balança, apreciada no exame fl. 29, que conclue por declarar que podia servir para a marcação da capsula das roilhas das garrafas e frascos, havendo as peças de ferramenta complementares. Vi-se acharam nem apprehenderam pilulas nenhuma, nem caixas d'ellas, quer providas da pharmacía Dehaut, quer da pharmacía lisbonense.

Os papeis e livros apprehendidos, que deviam fazer parte integrante d'este processo, pelo preceito do artigo 916.º § 4.º da novissima reforma judiciaria, não se acham n'elle, e nem o laborioso exame de peritos que n'elles se fez, e terminou a fl. 47 no quarto dia, podia ter outro objecto que não fosse escolher d'elles os que tivessem relação com as provas da culpabilidade do recorrente, para serem submettidos a apreciação dos juizes.

Posto que nos despachos fl. 49 a fl. 66 se mandasse proceder ao exame das pilulas, nomeando-se como peritos dois lithographos, os autos de exame fl. 51 e fl. 68 mostram que n'elles não appareceram pilulas nenhuma, e apenas uma caixa de as ter, levada da pharmacía Barral, e outras que se disseram providas da pharmacía lisbonense, e todas apresentadas pelo recorrido por meio da petição fl. 48, e termo de apresentação fl. 58 v. Nem os lithographos tinham competencia nenhuma para o exame a confrontação e analyse das pilulas, se d'isso se tratasse.

Dando-se vista ao ministerio publico a fl. 75, promoveu elle, que as pilulas contidas nas caixas a que os exames se fariam, fossem submettidas a competente analyse chimica, e exame medico-legal, a fim de se averiguar, comparando-se com as de Dehaut, se eram contrafeitas e falsificadas, com relação a estas,

se estavam alteradas com alguma substancia nociva a saude, ou ainda levemente alterada ou deteriorada; e no caso negativo, se serião menos proveitosas do que as verdadeiras de Dehaut, aos fins therapeuticos a que são destinadas.

A isto oppoz-se o recorrido com a petição fl. 76, allegando que elle só requeria um processo correccional, que a promoção do ministerio publico a dar ao caso proposições mais extensas do que elle queria; que desistia da parte relativa a contrafacção, e finalmente que requeria unicamente a continuação do processo, quanto a falsificação. E apesar da vigorosa e leal impugnação do ministerio publico fl. 77, sobreveio o despacho fl. 78, obrando por uma desistencia requerida, e até hoje não assignada nos autos, mandando proseguir no processo correccional, e determinando que, sem prejuizo dos termos d'elle, se procedesse ao exame pedido pelo ministerio publico, parte publica e principal nos autos, segundo o artigo 1.º do decreto de 10 de dezembro de 1832, para, segundo o resultado de exame, servir de base a outras accusações do recorrente contra o disposto no artigo 87.º do codigo penal, e no artigo 1173.º e parallelos da novissima reforma judiciaria, que mandam accumular todas as accusações existentes contra o mesmo individuo, embora provenientes de factos diversos, para serem julgados juntamente e punidos com uma so pena.

Assim, pois, foi julgado correccionalmente o recorrente na sentença fl. 114, que lhe applicou o maximo da pena do artigo 230.º § 2.º do codigo penal — tres mezes de prisão. Em grau de appellação o accordão fl. 160 v. julgou competente o meio, bom o processo, e reduziu a pena ao minimo — um mez de prisão. A fl. 165 foi em tempo interposto este recurso, apresentado a fl. 171 no prazo legal.

Considerando, porem, que nos despachos fl. 78 e fl. 80 v., como no accordão fl. 163 v., houve visivel excesso em se sustentar a competencia correccional, porque na petição fl. 2 se accusava o recorrente de expôr a venda publica pilulas contrafeitas das purgativas inventadas pelo recorrido, com violação dos seus privilegios e marcas, e se pedia a applicação das penas dos artigos 230.º § 2.º, e 459.º do codigo penal, as quaes, podendo elevar-se até a multa de 300,000 reis, estavam fóra da alçada correccional, segundo o artigo 7.º do decreto de 10 de dezembro de 1832, e artigo 1.º da lei de 18 de agosto de 1833, o que bastaria para legitimar este recurso, conforme o artigo 1262.º da novissima reforma judiciaria; excesso que se aggravava ainda 1.º pelo facto de se ter deferido o requerimento do recorrido a fl. 76, não obstante a vigorosa e legal impugnação do ministerio publico fl. 77, scindindo-se o objecto da accusação proposta na petição inicial fl. 2, 2.º, pelo facto de se não completar n'estes autos o corpo de delicto por meio da analyse chimica, e exame medico-legal, como promoveu o ministerio publico, parte publica e principal nos autos, a que deviam submitter-se umas e outras pi-

lulas purgativas, a esmo expostas a venda publica, necessario para verificar, não só as incriminações allegadas a fl. 2, como punidas pelos artigos 230.º § 2.º e 459.º do codigo penal, mas as dos artigos 248.º, 249.º e 457.º do mesmo codigo, todas punidas com penas exclusivas da jurisdicção correccional; 3.º, e finalmente porque antes de completado assim o corpo de delicto, era pelo menos intempestiva a determinação do processo, e fóro-competente para conhecer das accusações feitas na petição fl. 2, nem podia mandar-se proeeder em processo separado ao tal exame para, segundo os resultados d'elle, se instaurarem accusações separadas, como o recorrido pediu a fl. 76, e se mandou a fl. 78, porque era isso transtornar a ordem legal do processo instaurado, e sujeitar o recorrente a diversas accusações e penas, com violação do artigo 87.º do codigo penal, e do artigo 1173.º da novissima reforma judiciaria, que lhe confere o direito de se lhe accumularem todas as accusações, e de ser julgado e punido por todas juntamente, e com uma so pena.

E considerando agora, que o recorrido, dizendo-se medico e pharmaceutico francez, nem sequer allegou, qua estivesse habilitado competentemente para exercer licitamente em Portugal qualquer d'estas profissões, que em toda a parte depende de titulo,

Considerando que da mesma forma não allegou que tivesse privilegio de invenção das suas pilulas purgativas applicaveis a esmo, e nem mesmo para assim as expôr a venda publica, fazendo d'ellas um commercio illicito, na falta da indispensavel licença. Em Portugal não pode ser medico, cirurgião, boticario ou pharmaceutico quem quer: ha de habilitar-se previamente pelas escolas portuguezas, e ter o competente diploma, nos termos do decreto com força de lei de 3 de janeiro de 1873, artigo 16.º n.ºs 10 e 14, e da mais legislação anterior e posterior; os pharmaceuticos e boticarios so podem vender sem receita de medico os medicamentos declarados no decreto de 27 de setembro de 1839, entre os quaes se não mencionam pilulas purgativas da sua invenção, e applicaveis a esmo, o commercio de taes remedios, considerados secretos, applicados independentemente de receita de medico habilitado para curar em Portugal, e illicito, salvo precedendo licença, conforme o regulamento de 25 de janeiro de 1864, auctorisado na lei de 3 de janeiro de 1837;

Considerando que na ausencia de privilegio de invenção das suas pilulas purgativas, e de licença para as expôr a venda publica, seria licito a todos imital-as, e contrafeiz-las segundo o artigo 567.º do codigo civil, se taes pilulas podessem ser objecto de commercio ou industria livre e licita, no que não haveria crime nenhum, e nem por consequencia fundamento para um procedimento criminal qualquer;

Considerando, que as leis portuguezas, protegendo como de razão, as industrias e commercio licito, n'uma igual protecção ao commercio e industrias illicitas, artigo 515.º do codigo civil;

de forma que, se o recorrido fosse cidadão portuguez no gozo de todos os direitos civis e politicos, não podia intentar o procedimento criminal com fundamento em contrafacções de cousas que estão fora do commercio livre e licito em Portugal;

Considerando que o artigo 7.º do tratado entre Portugal e França, equiparando, quanto ao commercio e industria licita, os subditos das duas nações, não confere em parte nenhuma aos portuguezes o privilegio de exercerem em França uma industria, ou commercio illicito, em contravenção das leis e regulamentos sanitarios francezes, objecto que mereceu sempre nas nações civilisadas a maxima attenção dos respectivos governos, e nem vice-versa se concedeu aos francezes o exercicio de tão extraordinario privilegio em Portugal

Portanto, concedendo a revista nos termos da lei de 19 de dezembro de 1843, artigos 1.º, 2.º, e 6.º, julgam definitivamente nullo todo o processado, e julgado n'estes autos, salvos os documentos, e mandam que baixem ao juizo da 1.ª instancia para os effeitos legaes.

Lisboa, 18 de fevereiro de 1876 — Oliveira — Rebelo Cabral — Menezes — Sa Vargas. — Tem voto do snr conselheiro Aguilar, Oliveira

(D do G n.º 63 de 1876)

**Petição d'agravo: — não sendo competente-mente assignada, não se deve tomar conhecimento d'esse recurso.**

Nos autos crimes de agravo de petição, em que é aggravante Emilio Augusto Monteverde, e aggravado Luiz Augusto, se proferiu o accordão seguinte

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Que não tomam conhecimento do presente agravo de petição, interposto do accordão fl. 18, nos termos do artigo 2.º § unico da lei 2.ª de 19 de dezembro de 1843, por isso que, vindo a petição fl. 2 sem ser assignada pelo advogado constituido nos autos, e não trazendo assignatura alguma, ou seja de outro advogado, ou de procurador, ou da parte, ou de pessoa que por qualquer titulo se dissesse seu representante, é evidente que n'estas circumstancias é inadmissivel em juizo, e que d'ella não pôde conhecer-se sem offensa directa dos artigos da novissima reforma judicial 674.º § 3.º, 675.º, 744.º § 1.º, 747.º e 1491.º, combinados com a lei de 11 de julho de 1849, artigos 2.º e 3.º da lei 2.ª de 19 de dezembro de 1843, e artigo 118.º do titulo xii — disposições geraes — da tabella dos emolumentos e salarios judiciaes, approvada pela lei de 30 de junho de 1864, em harmo-

nia com igual disposição das precedentes tabellas de 21 de maio de 1841, 11 de junho de 1844, 12 de março de 1845 e 26 de novembro de 1848.

E este foi sempre o direito positivo do reino, consignado expressamente na ordenação, livro I, titulo vi, § 11.º, derivada do código Manuelino, livro I, titulo iv, § 15.º, ampliado e desenvolvido por diferentes assentos da extincta casa da supplicação, taes como o de 2 de maio de 1654, fonte do artigo 721.º, § 3.º da novissima reforma judiciaria, o qual prohibiu aos escrivães aceitar feitos com razões, embargos, artigos, ou cotas sem assignatura de advogado, o de 24 de março de 1672, que exigiu a assignatura do advogado com o nome e sobrenome, pena de se não deferir as petições, sendo de outra forma, do mesmo modo que o exige a reforma judiciaria na especie do artigo 747.º, o de 11 de fevereiro de 1658, o de 11 de agosto de 1685 e outros, direito emfim que tem sido constante e inalteravelmente seguido no fóro desde antiquissimos tempos, segundo attestam os nossos praxistas, e é materia incontestavel

Portanto, na forma ja declarada, e pelos fundamentos expostos, não conhecem do presente agravo, e mandam que o processo baixe a relação de Lisboa, d'onde veio, para o fim e effeitos que de direito forem

Lisboa, 28 de março de 1876. — Visconde de Aives de Sá — Aguilar — Campos Henriques.

(D. do G. n.º 75 de 1876).

**Questos em causa criminal: — n'elles deve especificar-se o crime, com os elementos essencialmente constitutivos d'elle e circumstancias aggravantes e attenuantes.**

Nos autos crimes da relação do Porto, comarca de Valle Passos, recorrente o ministerio publico, recorridos Francisco Bartholomeu Tourão e Olivia Cadouço, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Vistos e examinados os autos, mostra-se, que tendo o recorrente querelado contra os recorridos, como *auctores* ou *cumpllices* do crime de roubo, committido com arrombamento exterior e interior, de noite, e em casa habitada de Carlota Rosa, sendo os objectos roubados, achados e apprehendidos no dia immediato em casa do 1.º recorrido, e avaliados em 27\$860 reis, foram os mesmos recorridos pronunciados como *auctores* do dito roubo, dizendo-se offendidos e applicaveis os artigos 432.º n.º 2.º, 434.º n.º 3.º, e 442.º e § 1.º do código penal, e o artigo 4.º da carta de lei do 1.º de julho de 1867.

Mostra-se, que sendo n'esta conformidade, e como useiros e veseiros em praticar roubos, accusados os recorridos no libello fl. 78, que contestaram a fl. 79, e seguidos os mais tramites regulares, foram a final julgados com intervenção do jury, e condemnados na sentença fl. 97, v., confirmada e modificada quanto á pena no accordão fl. 121, por não se provar que o crime fosse commettido por duas ou mais pessoas, julgando-se assim applicavel o artigo 437.º do codigo penal e o artigo 8.º da citada lei, e não os artigos 434.º n.º 3.º do codigo penal e outros, nem o artigo 4.º d'aquella lei.

Mostra-se, que nos quesitos fl. 96 e 97, propostos ao jury, não se especificou, como cumpria, o crime accusado, nem se comprehendiram os factos de arrombamento exterior e interior da casa roubada, de ser o roubo commettido por duas ou mais pessoas, e da frequencia de crimes da mesma natureza.

Considerando, porém, que os quesitos ao jury, depois da publicação do codigo penal devem fazer-se em harmonia, ou nos termos d'elle e da lei de 18 de julho de 1855;

Considerando, que em razão da falta de quesitos sobre os factos já indicados, e da não especificação devida do crime, não era possível a condemnação na pena correspondente, faltando assim elementos para dizer-se applicavel a disposição dos artigos 432.º, 434.º e 442.º do codigo penal, como se fez na sentença fl. 97, v., ou a do artigo 437.º, como se alterou no accordão fl. 121;

Considerando que a lei citada de 18 de julho de 1855, artigo 13.º n.º 11.º considera nullidade *insanavel* no processo criminal a deficiencia dos quesitos;

Considerando que sobre o crime e elementos essencialmente constitutivos d'elle, e sobre as circunstancias aggravantes e attenuantes deve ser clara e definida a decisão do jury;

E cumprindo o disposto no artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, julgam nullo todo o processado desde fl. 37, incluindo-se a sentença fl. 97, v., e o accordão fl. 121, e mandam baixar os presentes autos ao juiz da primeira instancia, para que, proseguindo-se nos termos regulares do processo, se cumpra a lei.

Lisboa, 3 de março de 1876. — Rebelto Cabral — Conde de Fornos — Oliveira — Menezes — Sá Vargas. — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 95 de 1876).

**Competencia de meio: — apresentando-se questão sobre ella, deve ser previamente decidida.**

Nos autos civis da relação do Porto, 3.ª vara, recorrentes João Martins Alves e sua mulher, recorridos Carlos José Paes, sua mulher e filho, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Os recorridos, na qualidade de legitimos administradores de sua filha menor D. Justina, deduzem n'estes autos, a fl. 3, acção de força nova turbativa contra os recorrentes, pelo facto de terem estes, ha menos de um anno e dia, construido no caminho publico, que conduz do ponto de Granido até Ataes e Sousa, e vice-versa, e não menos para a sua propriedade denominada « Quinta secca », uma ramada, apoiada em esteios, toscanamente construidos, que ameaça desabamento, que assim os vai turbar na sua antiga posse, e concluem em pedir seja desfeita a ramada, apeados os esteios e o caminho reposto no seu antigo estado ;

E contestada esta acção, a fl. 12, com a excepção de incompetencia de meio, por isso que a construcção arguida havia sido feita ha mais de um anno e dia, e como assim cabia a questão de propriedade, que é ordinaria, e não a summaria como esta. Em seguida detidamente impugna a acção. Depois da prova testemunhal, e em resultado da vistoria, de fl. ..., proferiu o juiz a sentença, de fl. 117, na qual, occupando-se previamente da excepção, a não attende; e entrando a fundo na questão principal, julgou-a improcedente e não provada. D'este julgado se interpoz recurso para a relação do districto, onde se proferiu o accordão de fl. 151 v., sustentado pelo de fl. 175 sobre embargos, nos quaes se revoga a sentença, e como procedente e provada a acção ;

Attendendo, porém, a que, havendo-se apresentado nos autos a questão de competencia de meio expressamente formulada e deduzida como tal na constatação de fl. ..., cumpria que a mesma fosse previamente decidida, e se fixasse a competencia conforme se entendesse de justiça ;

Attendendo a que, sobre semelhante objecto, nem os juizes, nas suas tenções, nem o accordão, a fl. ..., se referem a elle, limitando-se apenas a revogar, *in totum*, a sentença appellada ;

Attendendo a que, havendo a sentença especificadamente desattendido a excepção, valido, e competente o presente processo como summario ; o accordão que, sem distincção ou declaração alguma a revoga, comprehende assim na sua sancção esta parte, que, a subsistir, traz o offeito legal da nullidade do processo desde o seu principio, o que não pôde admitirse pela contradicção palpavel em que fica com est'outra decisão tomada.

Pelo exposto :

Concedem a revista, e, na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, julgam nullo e de nenhum effeito todo o processado, e julgado desde fl. 148 v. em diante, e mandam que os autos baixem a relação do Porto, d'onde subiram, para ahí, por diferentes juizes, se dar o devido cumprimento a lei.

Lisboa, 18 de janeiro de 1876 — Aguiar — Visconde de Alves de Sa — Campos Henriques. — Foi presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 101 de 1876)

**Albergueiro: — havendo contenda entre elle e o hospede sobre a quantia da retribuição devida por este aquelle, e depositando o hospede a quantia pedida, nos termos do artigo 1423.º do código civil, cumpre-lhe impugnar a conta do albergueiro, sem que este careça de deduzir artigos de liquidação sobre ella.**

Nos autos eivés da relação do Porto, segunda vara, recorrente D. Maria Henriqueta de Mello Lemos e Alvellos, recorrido Manoel José Rabello, como mandatario do mordomo da casa imperial do Brazil, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça

Mostra-se dos autos a fl. 2, que o recorrido Manoel José Rabello, como mandatario constituido a fl. 7 do mordomo da casa imperial do Brazil, achando exorbitante a exigencia da quantia de 4-500-000 reis, pela despeza da hospedagem de Suas Magestades os Imperadores do Brazil (viajando incognitos) no *Grand Hotel du Louvre*, pertencente a recorrente D. Maria Henriqueta de Mello Lemos e Alvellos, na cidade do Porto, em 1872, pediu á albergueira a modificação da sua conta fl. 9, e por não ser por ella admitida lhe propoz depois a amigavel intervenção de arbitros, que tambem foi recusada, e por fim depositando, segundo o artigo 1423.º do código civil, a dita quantia na caixa filial do Banco Lusitano, em 7 de março do referido anno, a fl. 9, e ratificando na mencionada qualidade de mandatario o deposito judicialmente, em 26 de agosto de 1873, fl. 12, requereu a 28 do mesmo mez e anno a citação da recorrente para no prazo de dez dias offerecer artigos de liquidação, sob pena de os deduzir elle recorrido, visto que o deposito equivalia para o effeito a condemnacão illiquida ;

Mostra-se que a recorrente, embargando o comminatorio assim requerido, se oppozera com as excepções de illegitimidade de pessoa do recorrido — de cousa julgada — e de incompeten-

cia, assim do deposito feito, como do meo intentado, o que foi contestado pelo recorrido a fl. 20 em todas as partes dos embargos fl. 16 ;

Mostra-se da sentença, ex-fl. 45, julgar-se procedente e provada a excepção de illegitimidade do recorrido, por não ter procuração do Senhor D. Pedro II, Imperador do Brazil, unica parte legitima como hospede e devedor; e por não ser bastante nem admissivel fora do Brazil a procuração do seu mordomo, a fl. 17, e annullando se, por esses fundamentos, todo o processo, absolvendo-se a recorrente da instancia, e condemnando-se o recorrido nas custas ;

Mostra-se, que em grau de apellação interposta pelo recorrido, depois de decidir-se no accordão, fl. 73, que não havia nulidade na dita sentença, conhecendo somente da excepção de illegitimidade, e não das outras excepções, como se tinha tencionado, a fl. 73 v, mandou-se no accordão, fl. 76 v, juntar documento legal comprovante da qualidade de mordomo da casa imperial do Brazil deduzida na procuração, fl. 7, o que se cumpriu, a fl. 90, sem embargo da opposição feita pela recorrente, que pretendeu, a fl. 78, recorrer de revista do dito accordão, e da denegação da sua interposição decretada no accordão, fl. 81, requereu e assignou o termo de agravo de instrumento, a fl. 83 e fl. 84, não o seguindo porém, antes depois de lançada d'elle, a fl. 87, julgado no accordão, fl. 87 v, deserto e não seguido, com as custas respectivas pela recorrente, accordãos estes que transitaram em julgado ;

Mostra-se que, pelo accordão, fl. 93, v. se julgaram improcedentes as excepções oppostas : 1.º, a de illegitimidade da pessoa do recorrido, por mostrar se procurador bastante e legitimo do mordomo da casa imperial brasileira, e por estar provada e authenticada a qualidade d'elle mordomo, e a sua capacidade juridica para representar o Imperador do Brazil, segundo o artigo 114.º da constituição do seu imperio, 2.º, a excepção *res judicatae*, por não se verificarem as tres identidades do caso julgado ; 3.º e 4.º, as excepções de incompetencia do deposito e do meo, porque a acção instaurou-se em forma devida e em conformidade com o disposto no artigo 1423.º e seu § unico do código civil portuguez, sendo consequentemente julgada procedente a acção intentada, para o fim de liquidar-se a verdadeira importancia da divida de que se trata ;

Mostra-se finalmente, que do accordão, fl. 93 v, se recorren de revista, a fl. 99 v., seguindo-se os termos proprios d'ella, e o seu conhecimento ;

O que posto, e considerando que a relação do Porto julgou provada a legitimidade da pessoa do recorrido, como mandatario do mordomo da casa imperial do Brazil, e a identidade e capacidade d'este para representar activa e passivamente, em juizo, mesmo fora do imperio do Brazil, os seus Imperadores, segundo o artigo 114.º da constituição brasileira, concorde n'este

ponto com as constituições liberaes de outros paizes, em virtude de razão superior e excepcional tanto politica como internacional.

Considerando que, segundo o artigo 27.º do código civil portuguez, o estado e a capacidade civil dos estrangeiros são regulados pelas leis do seu paiz;

Considerando que a recorrente não juntou documento algum para prova da excepção *rei judicatae*, e que da certidão, ex-fl. 21, junta pelo recorrido, mostra-se ter este n'outro processo figurado por si, e não como mandatario do mordomo da casa imperial do Brazil, sendo por isto decidida na relação a improcedencia de tal excepção;

Considerando que o deposito dos \$500\$000 reis, feito, a fl. 7, pelo recorrido em seu proprio nome e sem objecto determinado, foi ratificado, a fl. 12 v, em nome d'elle como mandatario do mordomo da casa imperial do Brazil, e para o fim designado na petição, fl. 10 v;

Considerando que nos termos do artigo 1423.º e § unico do código civil apresentada, como foi, pela arbergueira a conta, fl. 9, em tres diferentes parcellas, e na importancia de reis \$500\$000, e movendo-se contenda entre o representante do augusto hospede e a dita albergueira sobre a quantia da retribuição devida por aquelle a esta, cumpria não so depositar, como se depositou, toda a quantia pedida, mas tambem impugnar a conta, articulando os objectos ministrados, os servicos feitos ao augusto hospede e sua comitiva, e os preços ordinarios da terra, para a final, depois dos termos competentes, se julgar a liquidação da dívida, pagando-se esta pela somma depositada, e tendo o excedente d'esta, a havel-o, o destino marcado no estado § unico;

Considerando assim, que a recorrente não carece de apresentar artigos de liquidação sobre a sua conta, fl. 9, com somma liquida, e que por isso é improcedente o meio intentado, segundo a disposição do código civil portuguez, artigo 1423.º e seu §, e os principios applicaveis de direito e praxe, que não permitem as partes litigantes tomar posição judicial differente da que lhes compete

Por taes fundamentos, e pelo mais de direito applicavel, negam a revista quanto ao julgado sobre a excepção de ilegitimidade da pessoa do recorrido como mandatario do referido mordomo (a unica de que a recorrente fez uso na sustentação do seu recurso, a fl. 109 v), e sobre as excepções *rei judicatae* e da improcedencia do deposito; concedem, porém, a revista quanto a excepção da incompetencia do meio proposto, e pelo fundamento d'esta incompetencia, julgando definitivamente nos termos do artigo 2.º da carta de lei de 19 de dezembro de 1843, declaram sem effeito, n'esta parte somente, o accordão recorrido, e nullo o processo, salvo o julgado a que se negou revista e os documentos; e mandam baixar os autos ao juizo de primeira instancia; para os effeitos legais.

Lisboa, 14 de janeiro de 1876 — Rebello Cabral, vencido quanto a concessão da revista. — Pereira Leite, vencido em quanto a concessão da revista. — Oliveira — Menezes — Sa Vargas.

(D. do G. n.º 405 de 1876).

**Processo criminal: — estando preparado para julgamento, e tendo já começado este em audiência de jury, sem ainda se terem inquirido as testemunhas, não pode o juiz annullal-o por um simples despacho.**

Nos autos crimes da relação do Porto, Trancoso, recorrente o ministerio publico, recorrido Joaquim Antonio da Eufrasia, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que não sendo permitido aos juizes alterar a ordem do processo, que e de direito publico, mostram os autos, que declarada a causa, de que se trata, preparada para entrar em julgamento pelo despacho fl. 28, assignado o dia para a discussão, intimadas as partes, aberta a audiencia, constituido o jury, ajuramentado, e lidas pelo escrivão as peças do processo, que o artigo 1131.º da nov. ref. judiciaria ordena, o juiz de direito da primeira instancia, em vez de proceder ao inquerito das testemunhas, que estavam presentes, tanto da accusação, como da defesa, e proseguir nos mais termos estabelecidos no artigo 1132.º e seguintes, por um despacho verbal, transcripto apenas pelo escrivão na acta da audiencia a fl. 33 v, julgou nullo todo o processo, mandou dar baixa na culpa ao réo, e ordenou que se soltasse e fosse em paz, sem custas, como effectivamente foi, não obstante a appellação requerida e interposta n'esse acto pelo ministerio publico, e o agravo no auto do processo quanto a parte do despacho, que havia ordenado a soltura do réo, *querelado, pronunciado, preso e em julgamento a final* contra a disposição dos artigos 681.º, 1186.º e 1188.º da reforma.

E porque um despacho assim proferido, no estado em que o feito estava, offende directamente a ordem e forma do processo estabelecido para a discussão e julgamento das causas criminaes, e é notoriamente *desordenado e illegal*, por isso

Concedem a revista pela violação da legislação apontada, e julgando definitivamente sobre os termos e formalidades do processo em conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, artigos 2.º e 6.º, annullam todo o processado e julgado n'estes autos desde o auto de audiencia geral a fl. 32 inclusivamente, e mandam que baixem a primeira instancia para se proceder a



novo julgamento nos termos e pela fôrma estabelecidos na lei, que o juiz deve cumprir fielmente, como n'ella se contém.

Lisboa, 25 de abril de 1876 — Visconde de Alves de Sa — Conde de Fornos — Visconde de Seabra — Campos Henriques. — Tem voto do conselheiro Pereira Leite — Visconde de Alves de Sa — Foi presente, Sequeira Pinto

(D do G n.º 108 de 1876).

**Juiz da relação: — não deve tencionar sobre o que já está vencido, nem tirar accordão em sentido contrario.**

**Mulher casada: — pôde estar em juizo sem auctorisação do marido nos actos que tem unicamente por objecto a conservação ou segurança dos seus direitos proprios e exclusivos.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa, 3.ª vara, recorrente D. Maria do Carmo Jonet Palhoto, recorrido João Ignacio Nunes, se proferiu o accordão seguinte.

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc

Considerando que o accordão fl 106, v sustentado em embargos pelo de fl 132 v, de que vem interposta a presente revista, foi lançado contra o que estava vencido nos autos, e por juiz incompetente, por isso que tendo o primeiro tencionante a fl 101 v declarado explicitamente que a recorrente era pessoa legitima para vir a juizo deduzir os embargos de fl 2 v sem auctorisação do marido, vista a ausencia e separação d'elle, e concordando com este voto o 4.º e o 5.º juiz a fl 103 v e fl 105 v, e evidente que o 6.º não podia tencionar ja sobre este ponto, que estava vencido, nem tirar por consequencia, como tirou, o accordão fl 106 v, em sentido contrario, annullando todo o processo por falta da dita auctorisação;

Considerando que, ainda quando não houvesse vencimento a este respeito, o accordão fl 106 v. não podia ser sustentado pelo de fl 132 v., porque a sua decisão obsta expressamente o artigo 1192.º n.º 3 do código civil, achando-se comprehendida a especie do facto na terceira excepção, que o código estabelece a regra geral de não poder a mulher casada estar em juizo sem auctorisação do marido, exarada no principio do artigo.

Concedem a revista pela offensa directa do artigo 1192.º n.º 3 do código civil na forma exposta, e em presença dos artigos

724.º e 736.º da novissima reforma judiciaria, e lei de 16 de junho de 1855, artigo 25.º

E porque ao supremo tribunal de justiça compete julgar definitivamente sobre os termos e formalidades do processo em conformidade dos artigos 2.º e 6.º da lei 1.ª de 19 de dezembro de 1843, declaram e julgam nullo todo o processado e julgado n'estes autos desde fl 101, e mandam que os mesmos voltem a relação de Lisboa, para que por diferentes juizes se conheça do merecimento da sentença appellada fl 76, julgando-se como fôr de direito, a fim de se dar cumprimento a lei.

Lisboa, 25 de abril de 1876 — Visconde de Alves de Sa — Conde de Fornos — Agular — Campos Henriques — Tem voto do conselheiro Visconde de Seabra — Visconde de Alves de Sa.

(D. do G n.º 112 de 1876).

**Nullidade: — votando por ella algum juiz, devem os seguintes votar só sobre esse incidente, ate haver vencimento quanto a elle.**

**Interdicção por demencia: — o que a requer, não sendo o ministerio publico, deve mostrar a sua qualidade de parente successivel do arguido.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa, comarca de Torres Novas, recorrente o ministerio publico, recorridos Manoel Ramos e o interdicto José Ferreira Bexiga, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam, em conferencia, os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se d'estes autos haver o recorrido Manoel Ramos requerido em juizo a interdicção por demencia do outro recorrido Jose Ferreira Bexiga, dizendo-se seu parente successivel,

Mostra-se que, seguindo-se os diversos termos do processo, foi o dito Bexiga pela sentença fl. declarado interdicto do exercicio de todos os seus direitos, por se mostrar incapaz de governar sua pessoa e bens,

Mostra-se que, subindo os autos por appellação a relação do districto, ali os dois primeiros juizes votaram pela confirmação da sentença, o terceiro e quarto tencionaram de nullidade por se não verificar a legitimidade da pessoa do requerente e a sua pretendida qualidade de parente successivel do arguido, qualidade que apenas se firmava na simples asserção do mesmo requerente,

Mostra-se, finalmente, que o quinto juiz, a fl. 20 v, pondo

de parte a questão incidente da nulidade, levantada na terceira tenção, e que ficou indecisa, votou logo *de meritis*, e concordando com os dois primeiros juizes tirou o accordão de que vem o recurso;

Nestas circumstancias.

Considerando que o juiz, que tirou o accordão recorrido, não tinha ainda competencia para votar *de meritis*, e fazer vencimento, porque, nos termos muito expressos do artigo 730.º da reforma judicial, uma vez levantado o incidente da nulidade, se devia limitar a votar sobre esse incidente, e enquanto este se não decidisse não havia lugar a questão principal;

Considerando que, quando se vencesse contra a nulidade, não podiam os juizes vencidos ser privados da competencia que a lei lhes da para votarem sobre a questão principal, para o que lhe deviam voltar os autos, attenta a disposição terminante do § 4.º do citado artigo 730.º;

Considerando que em taes termos e por taes fundamentos e nullo o mencionado accordão,

Mas considerando mais, que uma vez que em qualquer processo se não verifique a legitimidade das partes, o mesmo processo é nullo e não pôde subsistir,

Considerando que n'este processo se não acha verificada a qualidade de parente successivel do arguido, com que o requerente veio a juizo pedir se declarasse a interdicção por demencia do mesmo arguido,

Considerando que a este supremo tribunal compete, pelo artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, julgar definitivamente sobre termos e formalidades do processo:

Por todos estes fundamentos annullam não só o accordão recorrido, mas todo o processo desde o seu principio, e em consequencia mandam que os autos baixem a 1.ª instancia para os effectos legais.

Lisboa, 4 de fevereiro de 1876. — Sa Vargas — Oliveira — Rebello Cabral — Menezes — Presente, Vasconcellos

(D do G n.º 115 de 1876)

**Fiança:** — ao conhecer do agravo quanto a ella, em causa criminal, não pode a relação annullar o processo da querrela; mas pode depois a relação o o supremo tribunal de justiça.

Nos autos crimes da relação do Porto, comarca da Figueira da Foz, recorrente o ministerio publico, recorrido Josue Ferreira Sopas, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça.

Mostrá-se dos autos que o recorrido foi pronunciado a prisão e livramento, sem substituição de fiança, pelo crime de falso testemunho punido pelo artigo 238.º do codigo penal,

Mostra-se do appenso, que pedindo o recorrido fiança para se livrar solto, lhe foi negada pelo despacho fl 14 v, do qual se recorreu em tempo por agravo de instrumento para a relação do districto,

Mostra-se mais que pelo accordão fl 87 v foi annullado todo o processo d'onde se extrahiu este instrumento, julgando prejudicado o agravo interposto no appenso.

Mostra-se finalmente que o ministerio publico interpoz no prazo legal o recurso de revista do referido accordão, de que o tribunal toma conhecimento por ser competente,

Considerando que o agravo de instrumento era limitado unicamente a questão de fiança, negada pelo despacho fl 4 v do appenso, e de que se recorreu nos termos dos artigos 674.º e 923.º da reforma judicial;

Considerando que o referido recurso de natureza restrictiva, não devolveia ao tribunal da relação, o conhecimento de toda a causa d'onde foi extrahido este instrumento;

Considerando que os juizes da relação do Porto em lugar de se limitarem ao ponto restrictivo do agravo, annullaram todo o processo preparatorio da querrela por falta de corpo de delicto, e deixaram de conhecer do recurso interposto, invertendo d'esta maneira os recursos que as leis têm estabelecido para os diferentes actos do processo;

Por estes fundamentos concedem a revista, annullam a decisão de direito do accordão recorrido, pela falta de jurisdicção e competencia da relação, que em lugar de julgar o agravo de instrumento, annullou o processo preparatorio da querrela;

Considerando porem que ao supremo tribunal de justiça compete conhecer de todas as nulidades do processo e da sentença, sejam ou não apontadas na minuta e mesmo na falta d'estas, e julgar definitivamente sobre os termos e formalidades do processo,

Considerando que o recorrido foi querrelado e pronunciado pelo crime de falso testemunho no processo preparatorio e prepario, em que foi accusado pelo crime de roubo, o participante de fl Estevão Ferreira Amaro,

Considerando que os mesmos factos expendidos na participação de fl .., sobre os quaes se pretende que o recorrido testemunhou falso, ja foram allegados na contrariedade ao libello do ministerio publico n'aquelle processo de roubo.

Considerando que o recorrido, testemunha no referido processo, não foi achado em perjurio por decisão do jury, é manifesto que o corpo de delicto na especie dos autos, não podia ser formado senão com o auto de que trata o artigo 533.º da re-

forma judiciaria. « Este auto será assignado pelo juiz, pelos jurados e pelos tres espectadores supra indicados, e servirá de corpo de delicto para o processo criminal » ;

¶ Vista a disposição dos artigos 1064.º e 1267.º da reforma judiciaria, e considerando finalmente que sem corpo de delicto legal, que verifique todos os elementos constitutivos do crime, não pode subsistir algum processo criminal, e que a sua falta e nulidade insanavel nos termos da lei de 18 de julho de 1855, artigo 13.º, n.º 2.º,

¶ Por estes fundamentos, julgando definitivamente sobre os termos e formalidades do processo, em conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º, declaram e julgam nullo todo o processo da querela intentada contra o recorrido, por falta de corpo de delicto legal, e mandam que os autos baixem ao juizo de direito da primeira instancia para os effeitos legais.

— Lisboa, 14 de março de 1876 — Campos Henriques — Conde de Fornos — Aguiar — Tem voto dos conselheiros Oliveira e Menezes, Campos Henriques — Foi presente, Sequeira Pinto

**Exame de sanidade: — não annulla o corpo de delicto; e, quando regularmente feito, só serve para aggravar ou attenuar a pena, não podendo alterar a incriminação resultante do corpo de delicto, senão como novo corpo de delicto para se dar outra querela.**

Nos autos crimes da relação do Porto, comarca da Figueira da Foz, recorrente Luiz da Silva, recorrido o ministerio publico, se preferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Mostram estes autos, em que é recorrente Luiz da Silva, pescador da freguezia de Buarcos, o recorrido o ministerio publico, que na noite de 4 para 5 de abril de 1875 Joaquim Marques da Silva, tambem pescador de Buarcos, recebeu na parte externa da coxa esquerda uma ferida meisa feita com instrumento perfurante e cortante, curavel dentro de quinze a vinte dias, sem deixar lesão ou deformidade, e com impossibilidade de trabalho por quinze dias, segundo declarou o medico da localidade no auto de exame a que no mesmo dia 5 de abril procedeu a. fl. 3 o juiz eleito, e que n'esse dia lhe foi mandado reformar pelo juiz de direito por ter intervido um so perito, e não constar que não houvesse outro dentro da area legal de 5 kilometros.

Fez-se a reforma do auto no dia 7, e n'elle a fl 5 v fizeram os dois facultativos identica descripção do ferimento, e pronunciam acerca d'elle identico juizo — curavel dentro de quinze

a vinte dias sem deixar lesão ou deformidade, e impossibilidade de trabalhar por quinze dias

No dia 13 deu o ministerio publico a fl. 15 v a sua querela com fundamento no artigo 360.º do codigo penal, vista a declaração dos peritos no corpo de delicto, mas que seria com fundamento no artigo 361.º n.º 4.º do dito codigo se do exame de sanidade resultasse esta diversa merminação, o que era instaurar um procedimento criminal hypothetico antes de haver corpo de delicto regular que o auctorisasse. Seguiu-se logo o sumario; e a fl 21 mandou o juiz intamar o processo, o ministerio publico e dois facultativos, para no dia 23, por onze horas da manhã, se proceder ao exame de sanidade na casa da audiencia. A fl. 21 v declara o escrivão não ter intimado o queixoso por este lhe dizer que estava na cama, e que não podia sair. Por despacho de 22 transferiu-se o exame do dia 24 para o dia 23, em que se fez com um só facultativo, tendo o escrivão declarado que não achara outro desempedido, quando os autos mostram a fl 21 v e fl 22 v que dentro da area legal so medicos havia tres, os drs Lima Nunes, Victorino de Sousa e Pereira Duarte. No dia 23 procedeu-se ao exame com o unico facultativo Pereira Duarte, o qual n'elle declarou a fl 23 v, que a ferida descripta no corpo de delicto, apesar de não estar completamente cicatrizada, estava todavia em boa cicatrização, e devia estar cicatrizada dentro de 6 a oito dias com impossibilidade de trabalho pelo mesmo tempo, não podendo ou devendo o queixoso ficar com aleijão ou vestigio permanente. No mesmo dia 23 lançou-se o despacho fl 24 encerrando o sumario, e pronunciando o recorrente com fundamento no artigo 361.º n.º 4.º do codigo penal, e com exclusão de fiança. Pediu-a elle a fl 25 v, mas foi-lhe negada no despacho fl 29 v, sustentado no accordão fl. 39, do qual vem este recurso, interposto, e apresentado em tempo.

E considerando que o corpo de delicto e a base impreterivel de todo o procedimento, que ha de necessariamente preceder a querela, sob pena de nulidade, artigo 901.º da reforma judiciaria, determinar a competencia do foro e do processo, a necessidade ou desnecessidade da prisão ou da fiança, ou a exclusão d'ella,

Considerando que do corpo de delicto mencionado, sobre o qual o ministerio publico tinha de dar a querela no prazo marcado no artigo 9.º da lei de 18 de julho de 1855, não resultava senão a incriminação definida, e punida no artigo 360.º do codigo penal com penas que não excluem a fiança, nos termos do decreto de 10 de dezembro de 1852, artigo 4.º;

Considerando que o exame de sanidade nos crimes de que resultou ferimento, contusão ou fractura, admitido no artigo 14.º da lei citada de 18 de julho, não annulla o corpo de delicto, que foi base da querela pendente — serve so para se aggravar, ou attenuar a pena dentro dos limites da lei, que para isso man-

da proceder a elle antes da sentença definitiva, a menos que não venha como novo corpo de delicto regular demonstrar a existência de outra diversa incriminação, e servir de base a outra querrela, que se não deu, nem pode validamente dar se antes da sua base impreterivel ;

Considerando que no alludido exame de sanidade se procedeu precipitada e nullamente para verificar diversa incriminação d'aquella que constava do corpo de delicto, porque não tem prazo fixo na lei, que se o exige antes da sentença definitiva ; não era urgente que se fizesse sem assistencia de dois peritos, havendo na terra pelo menos tres, como os autos mostram, e fica nolado, e porque n'elle nem se perguntou ao unico perito, nem este declarou se o facto da não cicatrização completa tinha por causa efficiente a natureza do proprio fermento imputavel ao, recorrente, ou se procedia de causa estranha, o que no caso sujeito era indispensavel, tanto mais estando ahí o queixoso a declarar, que oito dias antes do tal exame elle se tinha levantado, e dado assim causa a retardar-se a cicatrização completa.

Considerando que se tal exame demonstrasse a existencia da incriminação do artigo 361.º do codigo penal, seria preciso que depois d'elle, e como novo corpo de delicto, e so depois d'elle se querelasse de novo pela nova incriminação descoberta,

Portanto, dando cumprimento a lei de 19 de dezembro de 1843, artigos 1.º § 1.º, 2.º e 6.º declararam definitivamente nullo o exame de sanidade fl 23 de 23 de abril de 1875, com todo o mais processado e julgado desde elle inclusivamente em diante, e mandam que os autos baixem ao juizo da 1.ª instancia para os effeitos legaes

Lisboa, 3 de março de 1876 — Oliveira — Conde de Fornos — Rebello Cabral — Menezes — Sa Vargas — Presente, Vasconcellos

**Auto de apprehensão :** — não constitue corpo de delicto para servir de base a processo crime, ainda que mandado fazer por um director da alfandega.

**Tabacos :** — sendo exportados de um para outro porto do reino, o director da alfandega do porto do seu destino não pode, com fundamento em denuncia de serem de contrabando, fazer abrir os respectivos volumes, competindo-lhe apenas verificar se os sellos e chitas estão ou não intactos, ou se foram quebrados e rasgados.

Nos autos crimes da relação dos Açores (Horta), recorrente Arão Ben Saúde, recorrido o ministerio publico, se proferiu o acórdão seguinte.

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Mostram os autos, que tendo a fabrica de tabacos michaelense, exportado da ilha de S Miguel para a do Faial pelo vapor portuguez *Atlantico*, com despachos de cabotagem, uma porção de tabacos, de differentes qualidades, chegado alli o vapor e desembarcados elles, o director da alfandega da Horta, com o fundamento de que tinha sido denuncia de ir alli contrabando, deu ordem ao primeiro official da alfandega, encarregado do despacho, para mandar abrir todos os volumes do mencionado tabaco, como se vê do officio d'este empregado, a fl 4, no qual declarou elle tambem ao director da alfandega, que em cumprimento da sua ordem tinha mandado conduzir para a alfandega todos os referidos volumes, os quaes alli tinham sido abertos, e que o segundo verificador, tendo feito uma minuciosa verificação em todos esses tabacos, tinha declarado, que parte d'ellos lhe pareciam estrangeiros e não nacionaes, como se declarava no despacho da alfandega de Ponta Delgada, por cujo motivo não tinha dado seguimento ao despacho, retendo alli os volumes ate a sua ulterior resolução

Mostram igualmente os autos, que tendo esse segundo verificador comparecido perante o director da alfandega, dando-lhe conta de ter procedido a verificação de 27 caixas com tabaco, vindas da fabrica de tabacos michaelense no vapor portuguez *Atlantico*, pedidas a despacho pelo bilhete de cabotagem n.º 1243, e de que tinha achado, que quas' todo elle e estrangeiro, e apenas considera nacional uma pequena parte, mencionando-lhe todas as differentes qualidades d'elle, declarou-lhe que em cumprimento da sua ordem tinha feito apprehensão em todo elle

Vê-se mais dos autos, que o director da alfandega mandou proceder a exame por peritos, sobre o tabaco apprehendido, e nomeou elle todos os peritos para verificarem se era effectivamente estrangeiro, e assim o declararam elles, na sua maxima parte, e procedendo-se tambem a sua avaliação deram-lhe os peritos o valor de 992\$100 reis.

Vê-se ainda do processo, que o director da alfandega, depois de feita a avaliação, proferiu o despacho, em que julgou procedente a apprehensão, que elle mesmo tinha mandado fazer, fundando a sua decisão no n.º 10.º do artigo 46.º do decreto regulamentar de 22 de dezembro de 1864, e mandou remetter o processo ao juizo de direito, nos termos do artigo 352.º da reforma judiciaria, remetendo-lhe tambem com officio de fl. 10 a copia do despacho que da ilha de S Miguel acompanhou para a alfandega da Horta o tabaco mencionado.

Mostram mais os autos que, recebidos elles no juizo de direito, e dando-se vista ao ministerio publico, requereu elle que sobre o auto de apprehensão, julgado precedente pelo director da alfandega, se proferisse despacho, dando por constituído com

elle o corpo de delicto, e o juiz de direito deferindo a este requerimento, assim o fez, declarando por despacho de fl 21 que havia por constituido o corpo de delicto.

Vê-se ainda que, depois d'isto deu o ministerio publico que-rela pelo crime de contrabando de tabaco contra o recorrente e dois outros, tendo sido pronunciado somente o recorrente, o qual tendo requerido fiança e não lhe tendo sido concedida no juizo da 1.ª instancia, recorreu por agravo para a relação, aonde não obteve provimento, recorrendo de revista de accordão que lh'o negou;

Considerando, porém, que o corpo de delicto é a base essencial do processo crime, o qual não pôde existir sem elle, e que do requerimento do ministerio publico, para se julgar constituído o corpo de delicto, e do despacho que assim o julgou, resultou ficar o processo sem corpo de delicto de qualidade alguma, e consequentemente sem base nem fundamento para poder existir.

Considerando que o auto de apprehensão a que mandou proceder o director da alfandega da Horta não e corpo de delicto, como parece ter entendido o ministerio publico, segundo se vê dos termos de que se serviu em seu requerimento de fl 19.

Considerando que nenhuma lei auctorisa os directores das alfandegas a fazerem corpos de delicto que possam servir de base aos processos crimes, e a que remetidos por elles ao juizo respectivo os processos de apprehensão, tem sempre os juizes rigorosa obrigação de proceder a corpo de delicto, e de examinar se na apprehensão e procedimento com os objectos apprehendidos se observaram as disposições da lei.

Considerando que no caso dos autos eram as attribuições de director da alfandega da Horta limitadas e restrictas, não podendo fazer outra verificação que não fosse a dos sellos e cintas estarem intactos, e não terem sido quebrados e rasgados, porque assim se determina no artigo 93.º do decreto regulamentar de 22 de dezembro de 1864, visto que todos os volumes dos tabacos apprehendidos tinham sido remetidos com todas as circumstancias e formalidades exigidas nos artigos 43.º e 44.º do mencionado decreto, como se vê do despacho da alfandega de Ponta Delgada, junto a fl 19, por despacho do juiz de direito, a quem foi remetido por copia pelo director da alfandega da Horta.

Considerando que este director da alfandega não so se não limitou a fazer o que unicamente era das suas attribuições em vista do referido artigo 93.º, mas nem tratou de fazer a verificação de que ali se trata, como os autos mostram negativamente, e apenas os tabacos foram desembarcados, mandou logo, arbitrariamente, abrir todos os volumes, não fazendo caso algum da disposição da lei, que lh'o prohibia, entendendo que a denuncia, que disse ter tido, o auctorisava a fazer tudo quanto imaginas-se, chamando sobre si, com o seu procedimento contrario a lei, uma grande responsabilidade.

Considerando, porém, que tudo quanto se faz contra a disposição da lei e nullo e de nenhum effeito, assim ficou sendo tudo quanto sobre este objecto foi praticado na alfandega da Horta;

Considerando que o director da alfandega não tendo, na lei disposição alguma em que podesse fundar o seu despacho de fl. 15, no qual julgou precedente a apprehensão, foi arrastar a do n.º 10.º do artigo 46.º do referido decreto regulamentar, a qual nenhuma applicação tem ao objecto de que se trata nos autos, pois que tratando-se n'este artigo do descaminho de direitos de tabaco, logo no n.º 2.º se vê expressamente que so se trata dos tabacos encontrados em transito fora das circumstancias ou sem os requisitos em que elle lhes e permitido, na forma dos artigos 43.º e 44.º, e os tabacos apprehendidos tinham sido remetidos, em harmonia com o disposto n'esses artigos, como os autos mostram, nem o director da alfandega da Horta o contesta, e nenhuma applicação tinha, por isso, a elles tal disposição.

Considerando que a portaria de 13 de agosto de 1875 encarregou as alfandegas do Funchal, Angra, Horta e Ponta Delgada a inspecção e fiscalisação de todas as disposições do regulamento de 22 de dezembro de 1864, relativas a importação, fabrico e venda de tabacos, e que, em officio da direcção geral das alfandegas de 14 do referido mez e anno, se deram instrucções aos respectivos directores, em harmonia com as suas disposições, mandando-se que na alfandega, para onde se fizer a exportação, se proceda a verificar se a quantidade e qualidade dos tabacos que se designar em cada um dos volumes esta em harmonia com a nota que deve acompanhar o despacho da exportação, a qual deve ser feita pelo empregado, que para esse fim se manda nomear, e que de qualquer differença que se encontrar se dé conhecimento a alfandega por onde teve logar a exportação, a fim de por alli se impôr a responsabilidade ao empregado, se porventura lhe pertencer, e evidente, n'estas circumstancias, que, se se desse cumprimento a esta portaria e officio, e se encontrasse qualquer differença, era na alfandega de Ponta Delgada por onde se havia proceder, por ser por ella que se fez a exportação, e não podia haver pela alfandega da Horta procedimento de qualidade alguma, porque toda a fiscalisação esta a cargo da alfandega por onde se faz a exportação.

Portanto, em vista do exposto, conformando-se com as disposições da lei de 19 de dezembro de 1843, artigos 1.º e 2.º, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, concedem a revista, julgam nullo todo o processo e mandam remetter os autos ao juizo da 1.ª instancia, para os effeitos legais.

Lisboa, 3 de março de 1876 — Menezes — Conde de Foznos — Oliveira — Rebello Cabral — Sa Vaigas. — Foi presente, Vasconcellos

**Accordão: — é nullo o que excede o pedido.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa, comarca de Tavira, recorrentes Antonio Ribeiro Fernandes e sua mulher, recorrido Jacintho José da Palma, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Mostram os autos que no libello fl. 17, pediu o auctor que os réos fossem condemnados a pagar-lhe a quantia de 560\$000 reis, e juros de 5 por cento ao anno, desde 1 de janeiro de 1857 ;

Mostra-se que no tribunal da relação se julgou a causa como se fosse em 1.ª instancia por ter sido revogada a decisão da sentença com relação á nullidade do processo em que a mesma se fundava, pelo accordão fl. 146 ;

E pelo accordão recorrido, fl. 148, condemnou os réos em metade da quantia pedida, e nos juros desde 1851 ;

Atendendo porém a que o dito accordão excedeu o pedido emquanto aos juros, porque, pedindo-os o auctor desde 1857, os mandou contar desde 1851, o que o torna nullo segundo o que dispõe o artigo 736.º da novissima reforma judiciaria :

Por este fundamento concedem a revista, e, na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, annullam o referido accordão, e mandam que os autos voltem á relação de Lisboa, para por outros juizes se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 1 de fevereiro de 1876. — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sá — Aguilár — Votei pela concessão da revista sómente na parte em que o accordão recorrido condemnou em juros além do pedido, Campos Henriques.

**Ministerio publico: — deve ser ouvido no agravo interposto no feito em que elle deve intervir.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa, comarca de Cintra, recorrente o ministerio publico, recorrido Joaquim Victorino Veludo, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Que sendo ordenado no § 3.º do artigo 744.º da novissima reforma judiciaria que, se o agravo fór interposto em feito em que deve intervir o ministerio publico, sera este ouvido ; mostram os autos que no tribunal da relação se não praticou assim, proferindo-se o accordão fl. 17 sem audiencia do mesmo ministerio publico, com violação do exposto na citada lei :

Portanto concedem a revista, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo em conformidade da lei, annullam o accordão recorrido, e mandam que os autos voltem á mesma relação para por outros juizes se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 25 de janeiro de 1876. — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sá — Aguilár — Campos Henriques — Oliveira. — Fui presente, Sequeira Pinto.

**Registo: — o da hypotheca que tinha sido feito em livro que foi destruido, sendo este reformado, toma o lugar que occupava antes do acontecimento que deu occasião á reforma.**

Nos autos civeis da relação dos Açores, comarca de Ponta Delgada, recorrente o banco nacional ultramarino, recorridos João de Oliveira Raposo e a fazenda nacional, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Que tratando-se no processo a questão de preferencias, entre o banco nacional ultramarino e João de Oliveira Raposo, ambos creadores do devedor commum, o padre José Caetano Dias, da villa da Ribeira Grande, ilha de S. Miguel, mostram os autos, que o primeiro credor funda o seu direito na escriptura de mutuo, com hypotheca, feita em 2 de maio de 1865, registada na conservatoria respectiva, em 31 de julho de 1868, documentos de fl. 3 a 8, repetidos de fl. 111 a 116, e funda-o segundo o seu, na escriptura de 18 de agosto de 1871, tambem garantido com hypotheca, registada no mesmo dia em que foi feita, documentos de fl. 91 a 96.

Mostram tambem, que não obstante ser a escriptura do primeiro credor, e o registo d'ella, muito mais antigo do que a do segundo, e o seu registo, pretende este preferir ao primeiro, com o fundamento de que tendo tido logar na villa da Ribeira Grande, em 20 de junho de 1839, uma sedição popular, foi n'esta occasião invadido o edificio, aonde se achavam as repartições da conservatoria, registo predial e fazenda, e roubando d'ellas todos os livros do registo e mais papeis, que n'ellas encontraram, foi tudo destruido, e queimado publicamente, na proximidade do mesmo edificio, e que tratando-se da reforma dos livros, nos termos do artigo 46.º e seguintes do regulamento do registo predial de 28 de abril de 1870, registou ella a sua escriptura de hypotheca em 18 de agosto do 1871, documento de fl. 91 a 96, e o primeiro credor, o banco nacional ultrama-

rino, so a registou em 2.<sup>o</sup> do mesmo mez e anno, onze dias depois, documento fl 117

Mostram ainda os autos, que e n'esta prioridade que o segundo credor funda o seu direito, de preferir ao primeiro, e é unicamente n'ella que se funda a sentença da primeira instancia, que o preferiu, e o accordão da relação, que a confirmou e do qual foi interposta a revista

Considerando, porem, que na escriptura de 18 de agosto de 1871, na qual o devedor commum garantiu com hypothecas, ao segundo credor, a sua divida de 600\$000 reis lhe declarou que esses mesmos bens que lhe hypothecava, se achavam ja hypothecados a outros credores, o que foi acerto por elle, como se vê da mencionada escriptura a fl 94, e evidente que a hypotheca d'este segundo credor ficou consistindo unicamente nos sobejos que restaram dos predios hypothecados, depois de pagos os credores a quem primeiro o tinham sido; e

Considerando que não so não ficarão sobejos alguns, mas que nem ainda os predios hypothecados chegarão para pagamento do primeiro credor, pois que procedendo a execução por elle promovida, para pagamento da quantia de 1.450\$000 reis, foi o predio arrematado pela quantia de 1.450\$000 reis, faltando ainda por isso, para o total pagamento do capital em execução, 487\$122 reis, e evidente que o segundo credor não tem hypotheca de qualidade alguma que garanta o seu credito, e não pode por isso disputar preferencias, com o primeiro credor, que registou a sua escriptura de hypotheca em 13 de junho de 1868 e a tornou depois a registar em 29 de agosto de 1871, nos livros reformados, documento de fl 117

Acresece ainda que sendo o certificado extrahido do registo das escripturas hypothecarias, um documento authenticico e que em fe publica, nenhuma lei o declara nullo ou inefficaz, por ter sido destruido o livro em que tinha sido feito o registo, e sendo tambem certo que o titulo reformado toma o logar que occupara antes do acontecimento, que deu occasião a reforma, não podiam deixar de se terem em consideração estas circumstancias, para se dar cumprimento as disposições do artigo 1017.<sup>o</sup> do codigo civil e as do artigo 79.<sup>o</sup> do regulamento do registo predial.

Portanto, conformando-se com as disposições da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 1.<sup>o</sup>, § 2.<sup>o</sup>, e artigo 3.<sup>o</sup>, concedem a revista, julgam nullo o accordão recorrido, por errada applicação da lei, e mandam baixar os autos a relação de Lisboa, para por diferentes juizes se dar cumprimento a lei

Lisboa, 28 de janeiro de 1876 — Menezes — Oliveira — Rebello Cabral — Sa Vargas (venido quanto ao segundo e ultimo fundamento) — Presente, Vasconcellos

**Arrematação: — a dos bens de raiz, por virtude de execução, deve ser feita no juízo da comarca da sua situação, ainda que, por o devedor se ter obrigado a responder em outro, seja n'elle executado.**

Nos autos civis da relação de Lisboa, 6.<sup>a</sup> vara, recorrente Manoel Homem da Costa Noronha, recorrido o visconde da Assêca, se proferiu o accordão seguinte

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc

Mostram estes autos, em que é recorrente Manoel Homem da Costa Noronha e recorrido o visconde da Assêca, ter este pedido na petição fl 12 v. as justicas civis da comarca de Lisboa a execução da obrigação hypothecaria, constante da escriptura fl 13 v., em que o recorrente se obrigou a responder perante ellas, hypothecando todavia bens todos sitios na comarca de Torres Novas,

Mostram mais, que penhorados e louvados os bens hypothecados por precatório dirigido ao juizo de Torres Novas, pediu o recorrido a fl 30 precatório para o juiz presidente da praça dos leilões de Lisboa para a arrematação d'elles, o que lhe foi deferido no despacho fl 33 e sustentado no accordão fl 36, apesar da opposição do recorrente que d'elle interpoz e seguiu em tempo este recurso de revista,

Considerando, porém, que o facto auctorisado na lei do recorrente se obrigar a responder perante as justicas de Lisboa pela obrigação contrahida, so a estas da o direito de ordenarem a execução hypothecaria e de a fazerem effectiva, mas pelos meios e vias legais,

Considerando que esses meios e vias legais são os precatórios dirigidos aos juizes das localidades em que tenha de se proceder as diligencias necessarias para se effectuar a execução, segundo os principios geraes de direito, reconhecidos nas leis e entre estas nos artigos 197.<sup>o</sup>, 583.<sup>o</sup> e 835.<sup>o</sup> da novissima reforma judiciaria, porque a lei de ordem publica, organica do poder judicial, restringiu em regra geral, inalteravel por mero arbitrio de quem que não seja o proprio legislador, a jurisdicção dos diversos juizes collectivos, ou singulares aos limites do territorio que a cada um distribuiu, como é de vér dos artigos 1.<sup>o</sup>, 6.<sup>o</sup>, 29.<sup>o</sup>, 82.<sup>o</sup> e outros da citada novissima reforma judiciaria, o que ja assim era pela legislação antiga,

Considerando que o praciamento e arrematação dos bens penhorados são actos e diligencias judiciais indispensaveis para se completar a execução não remida, nos quaes para a sua validade tem de concorrer o local, o juiz e os empregados subalternos, que só ao seu juiz devem obediencia na respectiva localidade, citada reforma, artigos 600.<sup>o</sup> a 603.<sup>o</sup>,

Considerando que os juizes privativos da praças de Lisboa e Porto não têm jurisdição para presidirem ao praciamento e arrematação de bens penhorados e estantes fora das duas comarcas de Lisboa e Porto, porque logo pelos primitivos alvaras de 21 de maio de 1751 e 23 de agosto de 1774, ella lhe foi limitada as cinco leguas a volta, e os decretos com força de lei de 24 de dezembro de 1836 e 14 de janeiro de 1837, lh'a restringiram aos limites das respectivas duas comarcas em harmonia com a legislação novissima; estes juizes privativos são parte integrante dos juizes de direito das duas comarcas para exercerem somente uma parte das suas attribuições, expressas nas leis citadas.

Considerando que os bens penhorados são sítos na comarca de Torres Novas, aonde por precatório dirigido ao respectivo juiz foram apprehendidos e louvados, e onde devem ser praciados e arrematados com as solemnidades legais para validade do acto e credito da hasta publica, que a ninguém deve enganar;

Considerando que este supremo tribunal julga definitivamente sobre termos e formalidades do processo, sobre nullidades e sobre competencia de jurisdição, conforme a lei de 19 de dezembro de 1843, artigos 2.º, 6.º e 7.º

Portanto, concedendo a revista, declaram definitivamente nullo o despacho fl. 33 e o accordão recorrido, com tudo o mais que em sua execução se tenha processado e julgado, e que o juiz de Torres Novas e o competente para se lhe deprecar o praciamento e arrematação dos bens n'elle penhorados e louvados, e mandam que estes autos baixem ao juiz da 1.ª instancia para os effectos legais.

Lisboa, 3 de março de 1876 — Oliveira — Conde de Fornos — Rebello Cabral — Menezes — Sa Vargas

(D do G n.º 117 de 1876)

**Abuso de confiança: — não tem logar a querrela por elle, quando pelo corpo de delicto não se verifica a existencia do elemento constitutivo d'este crime, descaminho ou dissipação de objectos confiados ao accusado, em prejuizo do proprietario, possuidor ou detentor.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa, 1.ª vara, recorrente Gil Thomaz dos Santos, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte.

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Que tendo o ministerio publico dado querrela contra o recorrente pelo crime de abuso de confiança, pando pelo artigo 453.º do codigo penal, como consta do requerimento fl. 24, e auto fl. 28, e sendo um dos elementos constitutivos d'este crime, ter o accusado desencaminhado ou dissipado fraudulentamente os objectos que lhe foram confiados, em prejuizo do proprietario, possuidor ou detentor; mostra-se dos autos que nos corpos de delicto ex-fl. 2 falta este requisito essencial, não se achando ali verificada em forma legal a existencia do facto criminoso, que fez o objecto da querrela, pela maneira e com as circunstancias em que foi requerida e tomada

E porque é certo em direito que sem corpo de delicto legal e sufficiente não pode subsistir processo criminal, bem como o e, que toda e qualquer responsabilidade civil não constitue sempre, e só por si, fundamento bastante para se intentar uma querrela contra aquelle de quem se exige, por isso

Concedem a revista pela offensa do artigo 901.º da novissima reforma judiciaria, e errada applicação dos artigos 453.º e 456.º do codigo penal, e julgando definitivamente sobre os termos e formalidades do processo, na conformidade dos artigos 2.º e 6.º da lei 1.ª de 19 de dezembro de 1843, annullam todo o processado e julgado n'estes autos desde o seu principio, salvo os documentos, e mandam que os mesmos baixem a primeira instancia para os effectos legais

Lisboa, 2 de maio de 1876 — Visconde de Alves de Sa — Conde de Fornos — Aguiar — Campos Henriques — Tem voto do conselheiro Visconde de Seabra — Visconde de Alves de Sa — Foi presente, Sequeira Pinto

(D. do G. n.º 118 de 1876)

**Conselho de familia: — não podem ser attendidas as reclamações contra a sua formação, sendo feitas depois do prazo legal.**

Nos autos civis da relação de Lisboa, 31.ª vara primeira recorrente D. Paulina Francisca da Veiga Alves de Sousa, segundo recorrente Antonio Alves de Sousa, se proferiu o accordão seguinte

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça

Que negam a revista interposta a fl. 90 pelo segundo recorrente, por isso que, a vista dos termos do processo, do fundamento adoptado pelos juizes no accordão recorrido fl. 79 v — a falta de reclamação no prazo legal — e da disposição do artigo 5.º do regulamento das causas de separação conjugal, a que se referem os artigos 1204.º e seguintes do codigo civil, appro-



vado pelo decreto de 12 de março de 1868, não ha offensa de lei, nem errada applicação d'ella, na decisão de referido accordão a este respeito.

E quanto a revista interposta a fl. 83 pela primeira recorrente.

Considerando que das decisões do conselho de familia, homologadas pelo juiz de direito, não ha recurso algum, salvo no caso do n.º 2.º de artigo 1207.º do código civil, relativamente a verba dos alimentos, como é expresso no artigo 1208.º de mesmo código, e no artigo 13.º § unico do regulamento de 12 de março de 1868;

Considerando que o conselho de familia, na causa de que se trata, foi definitiva e legalmente constituído com os vogaes nomeados pela primeira recorrente, e pelo juiz, a revelia da outra parte, nos termos do artigo 4.º do regulamento, e do artigo 1206.º do código; e que, assignado o dia para o julgamento, o conselho resolveu sobre a separação dos conjuges, e com relação ao cuidado e a guarda dos filhos, como entenderem em consciencia, pela forma determinada nos n.ºs 1.º e 3.º do artigo 1207.º do código, e artigo 12.º do regulamento, estando presentes na audiencia do julgamento, como consta da acta a fl. 61 v., as partes, os seus advogados, as testemunhas que foram intimadas, o delegado do procurador rego, os vogaes por parte da primeira recorrente, os nomeados a revelia do segundo recorrente pelo juiz, e os filhos menores, que foram interrogados sobre diferentes circumstancias, que o conselho julgou convenientemente esclarecer.

Considerando que o processo seguiu regularmente, e sem nulidades, ate a reunião e deliberação do conselho de familia, homologada pela sentença de fl. 66, porquanto, sendo o recorrente lançado da contestação, não reclamando contra a formação do conselho no prazo estabelecido no artigo 5.º do decreto de 12 de março, e vindo posteriormente appellar do despacho que o houve por citado, da sentença que julgou o lançamento, do despacho que a revelia nomeou os vogaes pela sua parte, e do que o mandou intimar para deduzir as recusas, que tivesse contra elles, como consta a fl. 41 v., mostram os autos que a appellação não foi recebida, que, aggravando d'este despacho, a relação não lhe deu provimento, e que, pretendendo recorrer em revista, a mesma relação lhe não concedeu a interposição do recurso pelo accordão fl. 34, que foi confirmado pelo do supremo tribunal de justiça a fl. 35 v. de 18 de janeiro do corrente anno, accordão em que unanimemente se decidiu não ser aggravado a aggravante, negando-se-lhe o provimento em vista dos autos.

Fica sendo evidente que o accordão recorrido, fl. 79 v., provido em parte do aggravado, e tornando sem effeito por maioria de votos a deliberação do conselho de familia, homologada pelo juiz de direito, não pode subsistir sem manifesta offensa, não se

da legislação apontada, mas tambem dos despachos judiciaes, e decisões superiores, que os confirmaram, e transitaram em julgado.

E não obsta o unico fundamento, que adoptaram os juizes vencedores no accordão, deduzido da ordenação liv. 3.º, tit. 21, § 18.º, porque na especie presente não se trata da facultade, que essa ordenação concede ao julgador, que se sentir suspetto em sua consciencia, de assim o declarar por juramento, podendo lançar-se como tal dentro em tres dias, depois que o feito lhe fór, mas da recusa de um vogal nomeado para o conselho de familia, feita fora do prazo legal, sem ser por nenhuma das causas mencionadas no § 3.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 1206.º do código civil, e na conformidade do regulamento, artigo 5.º § 1.º, nem por pessoa a quem a lei concede essa facultade, o que é essencialmente differente.

Portanto concedem a revista pela applicação manifestamente errada a especie do feito da ordenação, liv. 3.º, tit. 21, § 18.º, e offensa directa das disposições do código civil, e regulamento de 12 de março de 1868 nos lugares apontados, annullam o accordão fl. 79 v. na parte em que deu provimento ao aggravado de fl. 2, e de que vem interposto o presente recurso, e julgando definitivamente sobre termos e formalidade do processo, na conformidade da lei 1.ª de 19 de dezembro de 1843, artigos 2.º e 6.º, mandam que os autos baixem à primeira instancia, para que, annullado todo o processado e julgado ao contrario, salvo os documentos, a decisão do conselho de familia e a sentença que a homologou, constante do documento fl. 61, subsistam, e se cumpram, como n'ellas se contém, dando-se assim exacto cumprimento a lei.

Lisboa, 16 de maio de 1876. — Visconde de Alves de Sa — Conde de Fornos — Visconde de Seabra — Aguiar — Campos Henriques.

(D. do G. n.º 127 de 1876).

**Recurso de revista: — tem lugar sempre que se trata de excepção de incompetencia de juizo.**

Nos autos civis de aggravado de instrumento da relação do Porto, aggravante Francisco Antonio de Sousa da Silveira, aggravada D. Julia Eugenia Das Oliveira de Viante, se proferiu o accordão seguinte.

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Que foi approvado o aggravante pelos juizes da relação do Porto no accordão fl. 16 v., em que lhe denegaram a interpost-

ção da revista, requerida a fl 16, do accordão fl 15 v; porquanto, tratando-se de uma excepção de incompetencia do juiz, deduzida e disputada regularmente no feito, e sendo certo, a vista dos artigos 7.º e 8.º da lei de 19 de dezembro de 1843, que o recurso de revista tem sempre logar em questões d'esta natureza, por serem questões de interesse e ordem publica, fica sendo evidente que n'este caso, que é o dos autos, a interposição da revista não podia ser denegada, como foi, pelo accordão fl. 16 v, com o fundamento de ser interlocutoria a decisão do mesmo accordão, sem offensa da legislação e jurisprudencia do reino.

Dão portanto provimento ao agravo, e mandam que, reformado o accordão fl 16 v, se tome o termo requerido de revista, e se faça expedir pela forma e nos termos estabelecidos na lei.

Lisboa, 30 de maio de 1876 — Visconde de Alves de Sa — Conde de Fornos — Visconde de Seabra — Aguiar — Campos Henriques. — Foi presente, Sequeira Pinto.

(D do G n.º 133 de 1876)

**Letras de cambio: — as questões a ellas respeitantes são da competencia e privativa jurisdicção dos tribunaes de commercio.**

Nos autos civis da relação de Lisboa, recorrente D Anna Maria Guimarães, por si e como tutora de seus filhos, recorrido Antonio Manoel Lopes Vieira de Castro, como herdeiro de seu fallecido irmão José Cardoso Vieira de Castro, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc

Considerando que a lei reputa em particular acto de commercio tudo o que tem relação com letras de cambio, sem distincção da qualidade das pessoas, como e disposição expressa do artigo 204.º n.º 2.º do código commercial, disposição igualmente applicavel as letras da terra, livranças, e bilhetes a ordem, segundo o artigo 1.º da lei de 27 de julho de 1850.

Considerando que o código commercial declara expressamente no artigo 1029.º, que são da competencia e privativa jurisdicção dos juizes commerciaes de 1.ª instancia todas as causas, que respeitarem a acto de commercio, ou nascerem de obrigação que tiver legislação no mesmo código.

Considerando que pedindo a recorrente na acção de fl 2, por si e como tutora de seus filhos, ao representante legal do interdito, bacharel Jose Cardoso Vieira de Castro, hoje falle-

eido, o pagamento da somma, que lhe ficara devendo, dos abonos e adiantamentos que recebera d'ella e de seu marido, igualmente fallido, depois do casamento com uma filha d'elles, que actualmente não existe, e de quem a recorrente foi herdeira, adiantamentos feitos, tanto no Rio de Janeiro, como em diversas terras em que estiveram, tendo viajado por espaço de muito tempo nos Estados Unidos, Inglaterra e Franca, até que voltaram a Portugal, mostram os autos que este pedido é fundado nos documentos n.º 24 a 67, de fl 133, e nos documentos ex-fl. 297, apresentados na audiência do julgamento, e mandados juntar ao processo pelo juiz, depois de ter o advogado da parte contraria declarado que os dava por vistos.

Considerando que os documentos n.º 24 a 67 são letras de cambio sacadas pelo banco inglez do Rio de Janeiro, de responsabilidade limitada, English bank of Rio de Janeiro, sobre o banco de Londres The London Joint Stock bank, no idioma inglez, com a traducção e copia de varios endossos nos saques do Rio de Janeiro, e copia de outros, tudo certificado e conferido pelo vice-consul britannico em Lisboa, e tambem letras de cambio sacadas pelo referido banco sobre messieurs Fould & C.º, de Paris, na importante somma de 10 000 francos, como a fl 85 e fl 86, a ordem de Vieira de Castro, valeur reçue de monsieur Antonio Gonçalves Guimarães;

Considerando que os documentos ex-fl 297 são a copia e traducção de endossos de seis saques da Fihal, no Rio de Janeiro, do banco inglez do Rio de Janeiro, de responsabilidade limitada, sobre o London Joint Stock bank; de Londres, com igual certificado e conferencia do agente consular britannico d'esta cidade;

Considerando que estas letras cambiaes são a base e o fundamento da acção e da somma pedida no libello na proporção e termos ahí declarados, como se mostra da conclusão a fl 8 v., e do artigo 13.º do mesmo libello, que é assim concebido: — P. que Antonio Gonçalves Guimarães e sua mulher, ou porque acreditassem na linguagem empregada pelo interdito em todas aquellas cartas (documentos ex-fl. . . que contém a correspondencia do fallecido Vieira de Castro com seu sogro, durante o tempo da viagem), e na sinceridade dos protestos, ou porque, vendo sua filha ligada com o interdito, não queriam desproteger-a, não duvidaram aboñar ao mesmo interdito todas as quantias que este lhes pedia, e fazer-lhe entrega d'ellas, ja no Rio de Janeiro antes de partir para a sua viagem, ja nas diversas terras onde este se achava, e onde precisava de dinheiro, e de facto lhe abonaram, e elle recebeu a quantia de 50 490\$330 reis, moeda fraca, ou 19 515\$600 reis, moeda forte, como tudo se mostra pelos documentos n.º 24 a 67.

Considerando que as disposições dos artigos 204.º n.º 2.º, 1029.º do código commercial, e do artigo 1.º da lei de 27 de julho de 1850, estão concebidas em termos geraes e absolutos, sem

fazerem distincção alguma das pessoas, ou do objecto de que resulta a obrigação, e não podem ser mais explicitas e terminantes, porque as suas palavras formaes são as seguintes :

« Artigo 204.º n.º 2.º A lei reputa em particular actos do commercio : n.º 1.º, as emprezas de commissões ; n.º 2.º, *tudo o que tem relação com letras de cambio* sem distincção da qualidade das pessoas.

« Artigo 1029.º São da competencia e privativa jurisdicção dos tribunaes ordinarios de commercio, ou juizes commerciaes de primeira instancia, *todas as causas que respeitarem a acto de commercio.*

« Artigo 1.º da lei de 27 de julho de 1850. É em particular reputado acto de commercio tudo o que tem relação com letras da terra, livranças e bilhetes a ordem, sem distincção da qualidade das pessoas, ou *do objecto de que resulta a obrigação.* » :

Fica sendo evidente que a excepção de incompetencia do juizo commercial, em que a presente causa foi intentada, e onde tem corrido desde fevereiro de 1872, deduzida na contestação a fl. 187, e consistente em que — nem os auctores forneceram ao réo, nem este recebeu d'elles alguns fundos para fins ou especulação mercantil, como mostram contraproducentemente os documentos fundamentaes da acção —, não podia ser attendida, como foi, pelo accordão recorrido fl. 352, confirmatorio da sentença da 1.ª instancia fl. 315 v., que julgou o juizo incompetente, absolveu o réo da instancia, e condemnou os auctores nas custas, deixando-lhes direito salvo para intentarem a acção no juizo civil, sem offensa manifesta e directa da legislação expressa do reino nos logares apontados :

Concedem, portanto, a revista pela violação dos artigos 204.º n.º 2.º, e 1029.º do codigo do commercio ; e julgando definitivamente sobre os termos e formalidades do processo, na conformidade dos artigos 2.º e 8.º da lei 1.ª de 19 de dezembro de 1843, annullam o processado e julgado desde a sentença do juiz de direito *inclusivamente* ex-fl. 315 v., salvos os quesitos, que estão regularmente postos, e regularmente respondidos, e assignados pelo jury a fl. 314 e fl. 315 ; e mandam que os autos baixem ao juizo commercial da 1.ª instancia, para que, fazendo-se a devida applicação do direito ao facto, que esta julgado pelo jury, se decida a causa, como fôr de direito, sobre as respostas dos quesitos fl. 314 e fl. 315, dando-se assim cumprimento á lei, nos termos do artigo 1078.º do codigo commercial.

Lisboa, 6 de junho de 1876. — Visconde de Alves de Sá — Conde de Fornos — Aguilár — Campos Henriques — Pereira Leite. — Fui presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 143 de 1876).

**Policia correccional :** — nos respectivos processos não é admissivel o recurso de agravo, de despacho que manda citar o réo para e julgamento, ainda que fundado em falta do corpo do delicto ; e só sim no caso de incompetencia de meio intentado.

Nos autos crimes da relação do Porto, comarca de Penafiel, recorrente Lourenço Soares, recorridos Manoel Martins, soiteiro, *sui juris*, e Manoel da Rocha, soiteiro, menor *pubere*, autorisado por seu pae, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Considerando que, tendo-se requerido a fl. 3 o procedimento correccional contra o recorrente pelo crime de injurias verbaes, punido pelos artigos 407.º e 410.º do codigo penal, não se questiona nos autos a competencia do meio intentado, nem o recorrente a impugna na minuta de fl. 37 v. ;

Considerando que o processo de policia correccional, tanto em primeira como em segunda instancia, está regulado especial e individuação desde o seu principio até á decisão final, nos artigos 1251.º a 1256.º da novissima reforma judiciaria ;

Considerando que em nenhum dos diferentes termos e recursos, ahí estabelecidos, se encontra o do agravo, que o recorrente interpoz a fl. 9 v. para a relação do Porto por analogia, segundo o seu entender, do que a reforma estabelece no artigo 995.º para os réos pronunciados em processo ordinario de querrela ;

Considerando que a ordem do processo, a natureza, a competencia, e os efeitos dos recursos são de direito publico, e não podem ser creados, ampliados, ou alterados pela vontade das partes ou dos juizes ;

Considerando que não podendo por isso ter lugar em um processo summario de policia correccional um recurso, especialmente estabelecido para caso differente, o de ter havido pronuncia, e para um processo igualmente differente, regulado por outros artigos da reforma, artigos 864.º a 1196.º, fica sendo evidente que a relação não devia tomar conhecimento d'elle, por ser certo em direito, que os tribunaes de recurso só podem conhecer dos que a lei admite, e são competentes ;

Considerando que não obsta o dizer-se como se diz a fl. 14, que a razão da lei consiste na falta do corpo de delicto, sem o qual não ha procedimento criminal, que seja valido ; por isso que esta materia é objecto de defeza, podia ser allegada na primeira instancia, e ahí apreciada e decidida devidamente, mas não é de natureza a ser levada por agravo *in limine litis* ás relações, sem audiencia, allegação, ou despacho de qualidade alguma do juiz de direito, de salto, e com preterição de todos os

termos ordenados no artigo 1251.º e seguintes, já estados, da reforma,

Considerando que os termos e formulas do processo são destinados a proteger os direitos dos cidadãos, abrigando-os dos excessos do poder, e que sem formulas não ha justiça publica, mas arbitrio e força,

Considerando que ao supremo tribunal de justiça compete tomar conhecimento de quaesquer nullidades que haja no processo ou na sentença, ainda que não apontadas na minuta, e mesmo na falta d'esta, artigo 6.º da lei 1.ª de 19 de dezembro de 1843. por isso

Concedem a revista pela offensa directa do artigo 1151.º e seguintes da novissima reforma judiciaria, e errada applicação a especie do feito do artigo 995.º da mesma reforma; annullam o processado e julgado desde fl 9, e julgando definitivamente, na conformidade do artigo 2.º da lei 1.ª de 19 de dezembro de 1843, mandam que os autos baixem ao juizo da primeira instancia, para se proceder a decisão e julgamento da causa na forma ordenada no despacho fl 8, como fôr de direito, e segundo os termos prescriptos na lei

Lisboa, 30 de maio de 1876 — Visconde de Alves de Sa — Conde de Fornos — Visconde de Seabra — Aguiar — Campos Henriques. — Foi presente, Sequeira Pinto

(D. do G. n.º 148 de 1876)

**Corpo de delicto: — sem o haver, regular, não ha procedimento criminal valido.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa (5.ª vara), 1.ª recorrente o ministerio publico, 2.ª recorrente Augusto Pereira Serzedello, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc

Que negam a revista interposta a fl 359 v. pelo 1.º recorrente, o ministerio publico, por não haver nos autos fundamento legal para a sua concessão E quanto a revista interposta a fl 362 v pelo 2.º recorrente

Considerando que elle foi pronunciado somente pelo crime de buira, punido pelo artigo 451.º, n.º 2.º e 3.º do codigo penal, e artigo 33.º e seguintes da lei de 4 de julho de 1867,

Considerando que nos autos de corpo de delicto ex-fl 184 e fl 191 não se acham verificados os elementos essencialmente constitutivos d'este crime, expressos na lei, quanto ao dito 2.º recorrente, e que o summario tambem não suppre esta falta com relação ao mesmo,

Considerando que sem corpo de delicto regular, que demostre a existencia do facto criminoso, porque se procede, nos termos indicados, não ha procedimento criminal, que seja valido, como e expresso no artigo 901.º da novissima reforma judiciaria, e no artigo 13.º n.º 2.º da lei de 18 de julho de 1855;

Concedem a revista pelos fundamentos expostos, e julgando definitivamente sobre nullidades, na conformidade dos artigos 2.º e 6.º da lei de 19 de dezembro de 1843, annullam todo o processado e julgado n'estes autos desde o seu principio, salvo os documentos, quanto ao 2.º recorrente, a so quanto a elle; e mandam que o feito baixe ao juizo da 1.ª instancia para os effectos legais.

Lisboa, 14 de junho de 1876 — Visconde de Alves de Sa — Conde de Fornos — Visconde de Seabra — Aguiar — Campos Henriques. — Foi presente, Sequeira Pinto.

(D. do G n.º 150 de 1876)

**Alcance: — dos responsaveis para com a fazenda publica so ao tribunal de contas compete fixal-o, e só depois d'isso e que se pôde proceder civil ou criminalmente contra elles.**

**Exame de corpo de delicto: — é nullo quando o juiz, ministerio publico e o escrivão não assistem a elle, limitando-se o juiz a deferir o juramento aos peritos e depois a fazer escrever as suas declarações.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa, recorrente José O'Neill Pedrosa, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordo seguinte

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc

Mostram estes autos, em que e recorrente José O'Neill Pedrosa, que parece ter servido com outro empregado na contabilidade no ministerio das obras publicas, na repartição do caminho de ferro do sul e sueste, todos de baixo das ordens do engenheiro e director geral do dito caminho, e em que é recorrido o ministerio publico, que sabendo ter sido preso Duarte Joaquim Vieira, chefe que era da estação de Lisboa, pertencente ao mesmo caminho, e constando a elle recorrente haver sido tambem pronunciado no juizo do 2.º districto criminal de Lisboa pelo facto do alcance de Vieira, viera a fl 2 pedir fiança n'este juizo, que lhe foi negada *ibidem* verso

Em agravo de petição para a relação a que subiram os autos, trazendo por appenso os da culpa fechados, como era indispensavel para se reconhecer se a fiança fôra bem ou mal negada, sem se revelar o segredo de justiça, negou-lhe provimento o accordão a fl. 9, de que o recorrente em tempo interpoz a fl. 11 este recurso de revista, apresentado no prazo legal a fl. 17 v.

Sobre a duvida do escrivão, que queria que ficasse traslado dos autos appensos, houve o despacho do juiz relator, fl. 12 v., mandando que se expedissem como tinham subido à relação, e subiram effectivamente a este tribunal fechados e lacrados, não sem o ministerio publico interpor a fl. 14 agravo no auto do processo do despacho do relator, que assim ordenou o expediente do recurso.

O processo da culpa appenso mostra o seguinte :

O director geral do caminho de ferro do sul e sueste assignou em 10 de junho de 1874 a conta por certidão a fl. 5, na qual diz que o chefe da respectiva estação de Lisboa, Duarte Joaquim Vieira, desde dezembro de 1871 a fevereiro de 1874 estava alcançado em 4:785\$635 reis.

Depois, em 17 de junho de 1874, foi com o commissario do 2.º districto de policia e o escrivão d'este fazer uma visita à estação de Lisboa, apprehendeu o que n'ella achou, e n'esse mesmo dia foi preso o chefe Vieira, segundo consta do auto original, fl. 8.

A conta veio com a certidão ex-fl. 4, passada na 3.ª vara civil de Lisboa, onde provavelmente sobre ella se tinha instaurado o procedimento civil para segurança da fazenda, determinado nos artigos 2.º, 3.º e 4.º do decreto de 14 de julho de 1851, em vigor, segundo o artigo 163.º § unico n.º 2.º do regimento do tribunal de contas de 21 de abril de 1869, mas para os fins ahí declarados, que são puramente provisionarios e puramente civis.

De fl. 14 a fl. 26 procedeu-se a um inquerito de testemunhas, a que se deu o nome de corpo de delicto indirecto.

A fl. 29 v. requereu o ministerio publico um exame directo no livro ou livros e mais documentos, d'onde foi extrahida a conta fl. 5, para o que foi marcado a fl. 37 o dia 21 de julho, sendo logo nomeados para elle como peritos dois tabelliães.

A fl. 39 vem um auto de principio de exame, feito na secretaria da direcção do caminho de ferro, e que se limitou à nomeação de mais dois peritos, empregados na mesma direcção, a deferir-se juramento a todos, e a constituil-os em commissão para fazer o pretendido exame.

A fl. 42 vem outro auto feito em 22 de setembro, em que os dois peritos nomeados no de fl. 39, em 21 de julho anterior, declararam que, tendo examinado as contas da gerencia de Vieira, relativas aos annos de 1869 até 18 de junho de 1874, fixavam o seu alcance em 6:884\$255 reis, referindo-se ao relatório que apresentavam e ás duas contas fl. 50 e fl. 55.

Os tabelliães pela sua parte declararam a fl. 45 que nas contas de Duarte Joaquim Vieira, e que lhe pareciam serem da sua letra, havia visiveis rasuras nas verbas do credito com referencia ás dos mezes de janeiro, fevereiro, março, junho, setembro e outubro de 1872, e que comquanto as sommas dos creditos estivessem conformes com as dos debitos, era comtudo certo que todas as sommas dos creditos estavam erradas.

E como houvesse divergencia no montante das contas fl. 50 e fl. 55, a roquerimento do ministerio publico procedeu-se a fl. 59 a um auto de declaração, em que os dois peritos adoptaram como exacta a conta de fl. 53, que reduz o alcance a 6:702\$010 reis.

O ministerio publico querelou a fl. 61 contra o ex-chefe da estação de Lisboa Duarte Joaquim Vieira e contra quem mais se mostrasse ser auctor ou cumplice nos crimes previstos e punidos pelos artigos 313.º n.º 1.º e § 2.º, 218.º principio n.º 3.º e 5.º e 222.º do codigo penal.

O primeiro despacho de pronuncia fl. 79 pronunciou Duarte Joaquim Vieira com fundamentos nos mesmos artigos do codigo citados na querela, e pronunciou tambem o recorrente como auctor e cumplice, citando mais os artigos 26.º, n.º 4.º, 5.º, 324.º e 463.º do dito codigo. O summario foi encerrado a fl. 132, sem mais declaração ou pronuncia.

E considerando que não ha lei que confira a este tribunal jurisdicção para conhecer de agravos no auto do processo, interpostos de despachos dos juizes relatores sobre o expediente dos recursos de revista, como é o de fl. 12 v., não tomam por isso conhecimento do agravo no auto do processo interposto a fl. 14 ;

Considerando, porém, que a lei de 19 de dezembro de 1843 no artigo 6.º, dando ampla jurisdicção a este supremo tribunal para conhecer em grão de revista das nulidades do processo e das sentenças, lhe impõe juntamente a obrigação de as declarar, ainda que não apontadas na minuta, e mesmo na falta d'ella ;

Considerando que os corpos de delicto regulares demonstrativos do facto criminoso, revestido dos elementos constitutivos, que a lei declarar, são a base impreterivel de todo o procedimento criminal, insupprivel mesmo pela confissão, e sem a qual será nullo quanto criminalmente se processa e julga, o que é expresso no artigo 18.º do codigo penal e no artigo 901.º da novissima reforma judiciaria ;

Considerando que os corpos de delicto directos, em que é necessaria a intervenção de peritos, são nullos, se não são feitos na presença do juiz, ministerio publico, escrivão e duas testemunhas, o que é não menos expresso no artigo 903.º e § 1.º da citada novissima reforma judiciaria ;

Considerando que os autos de fl. 39 e fl. 42 estão mostrando que o juiz, o ministerio publico, o escrivão e as duas testemunhas não assistiram ao exame dos peritos, limitando-se a de-

ferir-lhes juramento, e depois a fazer escrever as suas declarações, o que bastaria para annullar quanto sobre estes autos se processou e julgou;

Considerando que os autos nulos de fl. 39 e fl. 42 apresentados para base do processo appenso, nem outro algum monumento que n'ella esteja, não verificam contra o recorrente os elementos constitutivos da incriminação do artigo 324.º do código penal, isto é, que o chefe da estação de Lisboa fosse seu subalterno, e lhe devesse directamente obediência, o que é outra causa de nullidade do processado e do julgado;

Considerando que o regimento do tribunal de contas de 24 de abril de 1869, diz no artigo 13.º:

« O tribunal de contas exerce sobre os responsaveis para com a fazenda publica, quaesquer outros individuos ou corporações, no que toca ao julgamento de contas e imposição de multas e penas, *jurisdictione propria e privativa*, e os seus accordãos n'este caso têm o caracter e effeitos dos julgamentos e sentenças dos tribunaes judiciaes. »

E diz no artigo 163.º:

« Os alcances dos exactores ou quaesquer outros responsaveis para com a fazenda publica, não podem ser relaxados ao poder judicial sem previo julgamento do tribunal de contas, que fixe a importancia dos mesmos alcances.

« § unico. Exceptuam-se: 1.º, as letras pelos contratadores e as dividas que não dependerem de liquidação; 2.º, os alcances conhecidos por visitas de surpresa, ou por quaesquer outros meios antes do ajustamento das contas no tribunal, devendo a respeito d'estes alcances, depois de se proceder nos termos do decreto de 14 de julho de 1851, artigos 2.º, 3.º e 4.º, ser a conta do respectivo exactor remettida ao tribunal pela autoridade competente para se proceder sem demora ao julgamento definitivo. »

D'esta legislação resulta claramente que os tribunaes judiciaes não têm competencia para fixarem os alcances dos responsaveis para com a fazenda publica;

Que antes de os fixar definitivamente o tribunal de contas, apenas compete ao poder judicial empregar os meios civis, determinados nos artigos 2.º, 3.º e 4.º do decreto de 14 de julho de 1851 para segurança da fazenda;

Que só fixado o alcance do responsavel por accordão definitivo do tribunal de contas, pôde elle ser relaxado ao poder judicial para este proceder civil ou criminalmente, como fôr de direito;

Que antes d'este relaxe os tribunaes de justiça não têm base para o procedimento criminal por peculato, que não se dá pelo abuso de dinheiros proprios e só pelos dos dinheiros publicos, d'onde resulta finalmente a nullidade por incompetencia com que o juizo criminal, antes de previo julgamento e relaxe do responsavel Duarte Joaquim Vieira, se metteu a liquidar-lhe

um alcance, invadindo as attribuições do tribunal de contas e a admitir contra elle uma querela pelo crime de peculato, sem poder legalmente saber se elle abusou ou não dos dinheiros publicos que lhe estavam confiados;

Considerando que é nullo tudo o que se faz por juiz incompetente, e que não carece de se adiançar quem se não acha legalmente culpado;

Portanto, dando cumprimento á lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 1.º e §§ 1.º e 2.º, e artigos 2.º e 6.º, julgam definitivamente nullo todo o julgado e processado nos autos appensos, salvos os documentos, e prejudicada por esta decisão a questão da fiança, e mandam que tanto estes como os autos appensos baixem ao juizo da 1.ª instancia para os effeitos legais.

Lisboa, 17 de março de 1876. — Oliveira — Conde de Fornos — Pereira Leite — Menezes — Sá Vargas — Presente, Vasconcelles.

**Absolvição de instancia:** — e não da acção, tem logar julgando-se o réo posse illegítima para esta.

**Direito salvo:** — não pôde a decisão sobre elle ser tomada em conferencia; mas se ahí algum juiz fizesse vencimento quanto a elle, deduzindo-se embargos ao accordão, devia tomar parte no seu julgamento n'esse ponto.

Nos autos civis da relação de Lisboa, 4.ª vara, recorrente Thomaz de Sá Pereira Sampaio Osorio e Brito, recorrido João José Gonzaga Pereira, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça: Mostra-se dos autos que o auctor, agora recorrente, propoz acção de reivindicção de um prazo contra sua irmã a ré D. Maria Amalia de Sá Pereira Sampaio Osorio e Brito, e seu marido o recorrido (que figura hoje só, por morte d'aquella, como seu herdeiro habilitado), depois de a ter chamado a conciliação, na qualidade de *cabeça de casal e inventariante*, por morte da mãe;

Mostra-se que, na sentença fl. 127, se julgou improcedente e não provada a acção, e foi condemnado o auctor nas custas e multa, por não poder ser a ré demandada, em questão de dominio, sem citação de todos os herdeiros, código civil, artigo 2084.º, nem provar-se a posse effectiva dos réos do prazo de vidas e de livre nomeação ajustado;

Mostra-se que, em grão de appellação interposta pelo auctor, foi a dita sentença confirmada no accordão fl. 144 v., dei-

xando-se porém *direito salvo* ao auctor para as acções competentes, e condemnando-se nas custas accrescidas;

Mostra-se que, sobre o *direito salvo*, foi omissa a primeira tenção, e foram expressas a segunda e terceira tenções; passando depois, por proposta do terceiro juiz, á conferencia, em que se fez vencimento pelos juizes primeiro e terceiro e um quarto, que teve de intervir, por não assistir então á sessão o segundo juiz;

Mostra-se que, sobre os embargos a fl. 148, se reformou pelos tres primeiros juizes, e sem intervenção do quarto, e pedecendo tenções, o dito accordão fl. 144 v. no de fl. 157, na parte respectiva sómente á multa, por não se ter resolvido o fundo da questão, deixar-se *direito salvo* para nova acção, mas declarou-se subsistente tudo o mais. D'ahi a revista, de que cumpre conhecer, vistos os autos;

Considerando porém que, no modo da decisão, houve contradicção inadmissivel em direito, e doutrina reprovada por este e pelo fóro ou praxe constante de julgar, pois que havendo e julgando-se a illegitimidade da pessoa da ré como questão previa indispensavel, e como tal considerada antigamente na lei de 22 de dezembro de 1761, titulo 3.º, § 12.º, não podia conhecer-se do negocio principal ou do fundo da questão, nem consequentemente haver condemnação em multa, mas cumpria absolver os réos ou seu representante da *instancia* (ficando assim subsistente, sem necessidade de ressalva, o *direito salvo* para nova acção) e não do *pedido*, visto como importa absolvição do pedido o julgar-se improcedente e não provada a acção, violando-se assim o artigo 730.º, *principio*, da novissima reforma judiciaria, com o qual é concorda, quanto aos proprios feitos crimes, o artigo 701.º § 3.º, nas partes não alteradas pelas leis de 16 de junho de 1855, artigo 22.º e seu §, e de 18 de julho do mesmo anno, artigo 18.º e §§;

Considerando, além d'isto, que, no modo de julgamento na relação sobre o *direito salvo*, tendo havido duas tenções a tal respeito, e dando-se-lhe assim a importancia do objecto principal, devia ter lugar terceira tenção, nos termos dos artigos 23.º e 24.º da citada lei de 16 de junho;

Considerando ainda, por outro lado, que, a poder decidir-se o dito ponto em conferencia, observados os *precisos termos* do citado artigo 23.º, com o que não está em harmonia a forma adoptada no accordão fl. 156, para o conhecimento dos embargos, sobre estes devia, segundo o artigo 24.º ja citado, tencionar e assignar o accordão fl. 157, depois de intervir no de fl. 156, o quarto juiz, que fez vencimento sobre o *direito salvo* no accordão fl. 144 v., e o assignou;

Concedem portanto a revista, e, nos termos do artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, declaram nullo o processado, salvo os documentos, e mandam remetter os autos á 1.ª instancia, para os effectos legais.

Lisboa, 28 de abril de 1876. — Rebelo Cabral — Pereira Leite — Oliveira — Menezes — Sá Vargas.

(D. do G. n.º 151 de 1876)

**Aggrave no auto do processo: — devia ser decidido antes da questão principal.**

**Accordão: — é nullo, sendo escripto contra o vencido.**

Nos autos civeis da relação dos Açores (comarca de Ponta Delgada), recorrente Abraham Bensaude, concessionario de José Paulino de Bettencourt Lemos, recorrida D. Maria Angéla da Camara Faleão Pereira, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Considerando que os aggravos no auto do processo, o primeiro a fl. 12 por offensa do artigo 213.º do regulamento do registo predial de 28 de abril de 1870, e o segundo a fl. 27 v. por violação do artigo 268.º § 2.º da reforma judiciaria, deviam ser resolvidos previamente nos termos da ordenação livro 3.º titulo 20.º § 47.º; com maior razão na especie dos autos, porque, tratando-se da admissão do rol das testemunhas a fl. ...., para prova dos embargos a fl. 3, o seu julgamento podia influir na decisão da causa;

Considerando que os juizes da relação dos Açores conheceram promiscuamente dos referidos aggravos e do objecto principal da causa, de que resulta o desacerto de se vencer por tres votos conformes o negocio principal, estando ainda pendente a decisão dos aggravos, que podia prejudicar a questão dos embargos;

Considerando que os autos passaram a quarto e quinto juiz para o julgamento dos aggravos, de que podia resultar a collisão de duas decisões diversas que não podiam conciliar-se;

Considerando, finalmente, que o accordão recorrido foi escripto contra o vencido, dando provimento ao aggravo fl. 12, e julgando prejudicado o outro aggravo a fl. 27 v., quando os juizes que tencionaram em segundo e quarto lugar, com o qual concordou o quinto, lhe negaram provimento com violação manifesta do artigo 730.º da reforma judiciaria e artigo 25.º § 1.º da lei de 16 de junho de 1855;

Por offensa das leis citadas concedem a revista, e julgando definitivamente sobre os termos e formalidades do processo, em conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º, annullam o accordão recorrido e mandam que os autos se remet-

tam à relação de Lisboa para se dar o devido cumprimento á lei.

Lisboa, 28 de março de 1876. — Campos Henriques — Conde de Fornos — Aguilár. — Tem voto do conselheiro Oliveira, Campos Henriques.

(D. do G. n.º 152 de 1876).

**Recurso de revista: — tem lugar tratando-se da questão da incompetencia dos arbitadores para regularom as avarias.**

Nos autos civis de agravo de instrumento da relação do Porto, tribunal do commercio, aggravante a companhia alliança marítima portuense, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Aggravada foi a aggravante companhia alliança marítima portuense pelos juizes da relação do Porto no accordão fl. 33 v., que lhe denegou a interposição do recurso de revista do accordão fl. 32 v., com fundamento de que o despacho recorrido era interlocutorio acerca de ordenar o processo : porquanto, tratando-se de homologar a regulação e repartição das avarias da galera denominada *Fortuna*, na sua viagem de Liverpool para o Porto, nos termos do artigo 1839.º do código commercial ; e suscitando-se a questão da incompetencia dos arbitadores para regularom definitivamente as avarias, porque os mesmos arbitadores se recusaram a cumprir a decisão do tribunal do commercio, que lhes mandava fazer uma nova regulação e repartição das avarias ; é claro que do referido accordão compete o recurso de revista por incompetencia, nos termos expressos do artigo 7.º da lei de 19 de dezembro de 1843 :

Por estes fundamentos, provendo no agravo, mandam que, reformado o accordão recorrido, se tome o recurso de revista, proseguindo-se nos termos legais.

Lisboa, 4 de abril de 1876. — Campos Henriques — Conde de Fornos — Visconde de Alives de Sá — Aguilár — Pereira Leite. — Foi presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 153 de 1876).

**Accordão: — o escripto sem haver vencimento não pôde ser declarado nullo deduzindo-se-lhe embargos, ou recorrendo-se de revista, e em tal caso annulladas ficam as tenções por virtude das quaes foi tirado.**

Nos autos civis da relação de Lisboa, comarca de Lisboa, 6.ª vara, recorrentes Nuno Barbosa e outros, recorrido José da Silva Valga, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Tendo o accordão d'este supremo tribunal a fl. 235 cassado o da relação de Lisboa de fl. 212, e baixando o processo áquelle tribunal, foi-lhe ahí dado devido andamento, e entrando a tencionar, e sendo conformes os tres primeiros juizes, entendem o terceiro estar vencida a causa controvertida, e assim lavrou em data de 15 de abril de 1874 o accordão de fl. 248 v.

Intimado este accordão aos recorrentes, interpozeram logo recurso de revista, que firmaram pelo termo de fl. 250 v. o recorrido porém, antes mesmo de lhe ser feita a intimação; apresentou a petição de fl. 251, na qual, conhecendo o erro cometido de não estar com vencimento legal, e haver-se assim infringido o artigo 4.º da lei de 19 de dezembro de 1843, pediu em conclusão a fl. 251 v., que os autos fossem a conferencia para ser devidamente emendado o accordão, e verificarem-se cinco votos conformes. Pelo despacho de 25 d'aquele mez mandou o juiz juntar-a aos autos, mas o respectivo escripto duvidou fazer-o com fundamento de que o requerente ainda não tinha queride assignar a intimação do accordão contra o qual reclamava. Havendo sido considerada procedente esta duvida, mostra-se todavia haver sido removida, porque os autos mostram a fl. 249 achar-se devidamente assignada a intimação em data de 28 d'abril.

Conclusos os autos, mandou o juiz dar vista ás partes, e assim correram elles sem se descriminar do que verdadeiramente se tratava, até que se proferiu o accordão de fl. 255, no qual se manda = que dos embargos se conheça por tenções =.

Em virtude d'esta decisão, exarou o juiz relator a sua tenção de fl. 255 v., na qual declara ser seu voto = se recebesse, e julgasse provada a allegação feita no requerimento de fl. 251 como embargos ao accordão de fl. 248 v. . . e em attenção ao determinado no § 3.º do artigo 25.º da lei de 16 de junho de 1855, julgando nullo o accordão de fl. 248 v., seguissem os autos ao juiz immediatamente tencionante até haver vencimento em numero legal =.

Este voto foi seguido pelos quatro juizes immediatos, acrescentando estes, que se considerasse nulla a tenção do juiz Azevedo, por haver fallecido. N'esta conformidade se lavrou o accordão de fl. 256 v. e em seguida immediatamente passou o feito aos seguintes juizes, os quaes, considerando ainda validas e subsistentes as duas tenções de fl. . . . e fl. . . ., se lavrou o



accordão de fl. 267 v., que confirma a sentença da primeira instancia: é tambem d'este accordão que se interpoz recurso de revista.

Atendendo porém ao exposto, é manifesto que os autos correram, e foram processados menos criminalmente, contravindo-se a forma reguladora marcada na lei: porquanto, sendo por sem duvida nullo, e de nenhum effeito o accordão de fl. 248 v. por ter sido lavrado sem haver ainda cinco votos conformes como prescreve o artigo 1.º da lei de 19 de dezembro de 1843, feita a sua publicação, a parte com elle prejudicada podia dentro das vinte e quatro horas contadas da publicação do accordão requerer ao presidente para se declarar a obscuridade, ou ambiguidade em que laborasse, artigo 217.º da reforma judicial; mas não se dando esta circumstancia, só tinha ou a recorrer de revista, ou pedir para deduzir embargos na conformidade do artigo 726.º da citada reforma;

Atendendo a que se não fez assim, porque o accordão fl. 248 v. não contém obscuridade ou ambiguidade alguma, que dovesse ser esclarecida, é evidente que o requerimento fl. 251, ou allegação, como a classifica a primeira tenção a fl. ..., e é adoptada pelas seguintes, não é, nem pode ser, considerada como embargos de que falla, e authorisa o artigo 726.º da reforma, nem como taes foram preparados, na conformidade do artigo 727.º da citada reforma;

Atendendo a que o accordão a fl. 256 v., que julgon nullo o de fl. 248 v., igualmente o está, por se achar assignado por juiz, que não tencionou n'uma das suas decisões, nem d'esta circumstancia ha resalva ou declaração alguma, como cumpria haver-se tomado em conferencia;

Atendendo a que o accordão fl. 256 v. annullando *in totum* o de fl. 248 v. comprehendeu assim na sua enação as tenções que o tinham authorisado, em vista de que cumpria voltasse o feito aos anteriores juizes para de novo darem o seu voto, e seguir d'esta maneira a causa até legal vencimento, e não se considerarem, como se considerou, ainda validas e subsistentes as tenções que haviam caducado, e juridicamente desaparecido em face do respectivo accordão;

Atendendo a que da restricta observancia das essenciaes formulas do processo resulta a salvaguarda dos direitos da cidadã, são de direito publico, e não podem nem devem ser menoscabados por quem quer que seja; como assim se não fez;

Concedem a revista, e na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843 julgam nullo e de nenhum effeito todo o processado e julgado desde fl. 239 v. em diante, e mandam que os autos baixem á relação do Porto, para ahí se dar o devido cumprimento á lei.

Lisboa, 4 de abril de 1876. — Aguilár — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sa — Campos Henriques.

(D. de G. n.º 154 de 1876).

**Despacho de pronuncia: — não pôde ser revogado pelo juiz de primeira instancia senão em reparação de agravo de injusta pronuncia.**

Nos autos crimes da relação da Lisboa, comarca occidental do Funchal, recorrente o ministerio publico, se preferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se dos autos que o delegado do procurador regio na comarca occidental do Funchal queoieou contra pessoas certas e determinadas, e as incertas que no summario se mostrassem culpadas, pelo crime de desaminhar ou occultar uma porção de tabacos ao pagamento dos direitos devidos ao estado, punido pelos artigos 37.º da lei de 13 de maio de 1864, e 193.º do regulamento de 22 de dezembro do mesmo anno;

Mostra-se mais que inquiridas oito testemunhas foi pronunciado a prisão e livramento Antonio João da Silva Bettencourt Favilla, pelo referido crime, no despacho fl. 52 v.;

Mostra-se mais que proseguido-se no summario foi o mesmo Favilla a final despronunciado, com o fundamento de que não havia indícios sufficientes para a pronuncia;

Mostra-se, finalmente, que d'este despacho a fl. 100 aggravou o ministerio publico por diferentes motivos, e subindo o agravo á relação do districto, não teve provimento pelo accordão fl. 118 v., do qual se interpoz o recurso de revista;

Considerando que o primeiro despacho de pronuncia foi lavrado em conformidade com os artigos 987.º da reforma judicial, e 11.º da lei de 18 de julho de 1855, sendo intimado ao ministerio publico, e entregando-se-lhe os mandados de custodia contra o referido Favilla;

Considerando que o juiz de direito da comarca occidental do Funchal não podia, no estado dos autos, revogar de seu proprio motu o referido despacho, pelo de fl. 100 que encerrou o summario, sem offensa dos artigos 996.º § 1.º da reforma judicial, e 14.º da lei de 18 de julho de 1855, e sómente em reparação de agravo, depois de interposto o recurso que as citadas leis permitem d'aquelles despachos;

Considerando, finalmente, que a ordenação, liv. 3.º, tit. 65.º, em que se funda o accordão recorrido, tratando das sentenças interlocutorias dadas em feitos civeis, não tem applicação ao caso crime dos autos, que tem um processo especial, e com recursos certos que não podem preferir-se, ou inverter-se;

Por estes fundamentos concedem a revista, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, em conformidade com o artigo 2.º da lei de 18 de dezembro de 1843, annullam o processado e julgado desde fl. 100, sómente na par-

terão a de julgar que a pronuncia desprovação  
o querelante António José da Silva Ribeiro Fátima, e man-  
dará os autos remittidos a 1.ª instancia para todos os efeitos  
legaes.

Lisboa, 25 de abril de 1876 — Campos Henriques — Conde  
de Formoz, recorrente — Visconde de Alives de Sa — Visconde de  
Seabra — Aguiar — Fut presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 155 de 1876).

**Excepção d' incompetencia de juizo: — deve  
ser declarada previamente, suspendendo-se  
todo o cumprimento da causa, ainda mes-  
mo durante a pendencia do recurso de re-  
vista sobre a excepção.**

Nos autos civis da relação de Lisboa, comarca de Cintra, re-  
corrente o visconde de Valmor, recorrido o hospital real de  
S. José, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tri-  
bunal de justiça, etc.

Mostram estes autos que, propondo o recorrido hospital real  
de S. José acção contra o recorrente visconde de Valmor, para  
o cumprimento de legados no juizo de direito da comarca de  
Cintra, este oppoz a excepção de incompetencia, fl. 3, declinan-  
do para o juizo civil de Lisboa por ser o do seu domicilio, e  
que, sendo-lhe desattendida, a fl. 13 v., a sua declinatoria, ag-  
gravou por instrumento para a relação do districto, a qual, no  
accordão fl. 14 v., lhe negou provimento.

O recorrido extrahiu sentença d' esta decisão do agravo,  
apresentou-a no juizo de Cintra, e pediu a continuação do pro-  
cesso, que o juiz mandou continuar, não obstante mostrar a cer-  
tidão, fl. 21, que do accordão da relação, cuja execução se pe-  
dia, estava pendente no supremo tribunal o competente recurso  
de revista, entendendo no despacho fl. 21 v. que o recurso não  
suspendia a execução, vista a disposição do artigo 682.º § 3.º da  
novissima reforma judiciaria. D' este despacho novamente aggra-  
vou por instrumento o recorrente, e a relação novamente lhe  
negou provimento no accordão fl. 39 v., de que vem agora este  
recurso interposto e apresentado nos prazos legaes.

E considerando que a jurisprudence, fixada no assento de  
23 de março de 1786 sobre os effeitos dos recursos no caso de  
se ter opposto a excepção de incompetencia ou declinatoria do  
foro, como lei especial que e, não se pode entender revogada  
pela generalidade do artigo 682.º § 3.º da novissima reforma

judiciaria, porque se não refere a lei especial anterior, como se-  
ria necessario, para esta se haver como revogada.

Considerando que o assento citado expressamente declara  
que a excepção de incompetencia liga as mãos do juiz para na-  
da determinar enquanto estiver incerto da sua jurisdicção;

Considerando que, nos termos da lei, posterior á novissima  
reforma judiciaria de 19 de dezembro de 1843, artigo 7.º, se pô-  
de definitivamente dar certeza da sua competencia e jurisdic-  
ção a decisão do supremo tribunal de justiça ao juiz a quem se  
oppoz a declinatoria do foro em causas civis, como a de que se  
trata, sendo por esta ultima lei sobre a materia sujeita, não so  
sustentada mas alli ampliada a jurisprudencia do assento ci-  
tado;

Considerando que a este supremo tribunal compete julgar  
definitivamente sobre nulidades, competencia, e sobre termos e  
formalidades do processo, segundo a citada lei, artigos 1.º, 2.º,  
6.º, 7.º e 8.º.

Portanto, concedendo a revista, annullam definitivamente  
todo o processado, e julgado no juizo de direito de Cintra, em  
execução do accordão fl. 14 v. de 10 de junho de 1874, compre-  
hendendo o despacho fl. 21 v. e o accordão fl. 39 v., de que veio  
este recurso, e mandam que os autos baixem ao juizo de 1.ª in-  
stancia para os effeitos legaes.

Lisboa, 7 de abril de 1876 — Oliveira — Pereira Leite —  
Rebello Cabral — Menezes — Sa Vargas — Presente, Vascon-  
cellos

(D. do G. n.º 156 de 1876)

**Prova testemunhal: — é inadmissivel nos em-  
bargos a accordão, ainda mesmo que seja  
produzida por meio indirecto, em outros  
processos.**

**Juizo ecclesiastico: — so tem jurisdicção para  
as causas puramente espirituaes, e por isso  
e incompetente para o processo de rectifi-  
cação no registro parochial.**

Nos autos civis da relação de Lisboa, 3.ª vara, recorrente o mi-  
nisterio publico, recorridos Francisco da Guia Alturas e ou-  
tros, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça,  
etc.

Mostram estes autos em que o recorrente o ministerio pu-  
blico, e recorridos Francisco da Guia Alturas e outros, por seu

procurador em casa propria Antonio da Costa, que havendo fallecido em Lisboa Joaquim Francisco do Nascimento em 3 de junho de 1861, de repente, sem disposição alguma, e sem ascendentes nem descendentes, ou parentes conhecidos, se lavrou o assento do obito fl. 8 na freguezia de Santa Justa e Santa Rufina, declarando-se ser solteiro, pentieiro, de cincoenta e nove annos, natural de Evora, filho de Antonio Francisco da Silva e de Josephá dos Prazeres, e ignorarem-se os nomes dos seus avos paternos e maternos.

O espolio do fallecido foi arrecadado judicialmente a requerimento do curador geral respectivo, nomeou-se-lhe um curador, *ad bona*, sendo vendido em hasta publica, e o seu producto recolhido no deposito publico.

Os recorridos tentaram habilitar-se seus herdeiros como seus parentes transversaes mais proximos por meio de uma justificação summaria, que foi julgada incapaz por sentença de 20 de janeiro de 1862, confirmada por accordão de 16 de agosto do mesmo anno.

Seguidamente tentaram a acção de habilitação e petição de herança, que foi julgada nulla por sentença de 4 de agosto de 1863, confirmada por accordão de 19 de março de 1874, vindo depois com esta terceira tentativa por meio do libello fl. 3, allegando n'elle com citação do curador geral, do curador *ad bona* e do ministerio publico respectivos, que o fallecido era filho legitimo de Antonio Jose da Silva e mulher Josephá dos Prazeres, nascido e baptisado na freguezia de S. Sebastião da Gesteira, e não em alguma das freguezias da cidade de Evora, como elle em sua vida declarara erradamente em documentos publicos e particulares, talvez porque tendo fugido a seus paes ainda im pubere, e trazido para Lisboa por alguém que o encontrou na estrada real, sem nunca mais conhecer seus paes, perdêra as noções da terra da sua naturalidade como o nome, sobrenome e appellido de seu pae. E foi isto quanto articulou o libello, quanto á identidade do fallecido Joaquim Francisco do Nascimento, e do recém-nascido Joaquim, baptisado na freguezia de S. Sebastião da Gesteira em 12 de janeiro de 1811, segundo o assento na certidão fl. 9.

Esta acção foi julgada procedente e provada na sentença de 1.<sup>a</sup> instancia fl. 191, mas em grau de appellação revogada no accordão fl. 214 v, ao qual em tempo se oppozetam os embargos fl. 219.

A sustentação d'elles levou a fazer desde 26 de janeiro de 1867, at-fl. 226 até 28 de maio de 1874, em que foi entregua a fl. 352 com os documentos fl. 233 e fl. 231, sendo o primeiro um novo assento do obito de Joaquim Francisco do Nascimento, e o segundo uma certidão do processo instaurado no juizo ecclesiastico, sem citação nem audiencia de nenhum dos tres, que eram partes n'esta causa, o curador geral da 3.<sup>a</sup> vara, o curador *ad bona* e o ministerio publico, e por maioria de votos foram os

embargos recebidos e julgados provados no accordão fl. 257 v, do que em tempo se interpoz e seguiu este recurso.

Considerando, porem, que o assento do baptismo fl. 9, provando o facto do nascimento no dia 11 de janeiro de 1811, e de ter sido baptisado na freguezia de S. Sebastião da Gesteira um recém-nascido, a quem se deu o nome de Joaquim, não prova a identidade d'este recém-nascido, e de Joaquim Francisco do Nascimento fallecido em Lisboa em 1861, e que se disse ter cincoenta e nove annos de idade, quando teria so cincoenta, se fosse o Joaquim baptisado em 1811;

Considerando, que era tanto mais necessario que no libello se articulassem minuciosamente os factos demonstrativos da identidade dos dois individuos para contradictoriamente se poderem provar em juizo, quanto é certo confessar-se no artigo 3.<sup>o</sup>, que o fallecido tinha declarado em documentos publicos e particulares ser natural da cidade de Evora, e não da freguezia da Gesteira, e ser filho de Antonio Francisco da Silva, e não do Antonio Jose, como se disse no assento fl. 8, e repetê no que de novo se abriu, e vem a fl. 233.

Considerando, que esta deficiencia no libello, no ponto mais essencial da identidade dos dois Joaquim, de que dependia o direito dos auctores para demandarem o que pedem, torna inepto o mesmo libello nos termos da ordenação, livro 3.<sup>o</sup>, titulo 20.<sup>o</sup> § 16.<sup>o</sup>

Considerando, que esta falta insupprivel era na 2.<sup>a</sup> instancia por meio dos embargos, porque n'elles não era admissivel materia nova dependente de prova de testemunhas, vista a disposição da novissima reforma judiciaria, artigo 726.<sup>o</sup> § 1.<sup>o</sup>, e continua a ser o pelo inquerito transcripto na certidão fl. 234, ja por não ser licito fazer-se por meios indirectos o que a lei prohibe fazer-se pelos directos, ja por ser feito sem citação, nem audiencia de algum dos tres, ministerio publico, curador geral da 3.<sup>a</sup> vara, e curador *ad bona*, todos partes certas, e presentes n'estes autos a quem por isso nem o inquerito, nem qualquer sentença baseada n'elle podia prejudicar nos termos da ordenação, livro 3.<sup>o</sup>, titulo 81.<sup>o</sup> prim.

Considerando ainda, que o dito inquerito e radicalmente nullo pela manifesta incompetencia do juizo ecclesiastico para se proceder a elle em 1873, porque, tratando-se de rectificar um assento de obito, negocio que nada tem de espirital, a jurisdicção ecclesiastica, restricta as causas puramente espirituas pelo artigo 192.<sup>o</sup> da novissima reforma judiciaria, não o abrangia, e muito mais depois do artigo 1087.<sup>o</sup> do codigo civil, que mesmo nas causas puramente espirituas, como é a da annullação do matrimonio — sacramento, — faz da competencia do juizo civil os actos e diligencias necessarias para o juiz ecclesiastico proferir a sua sentença. O regulamento de 2 de abril de 1862, se permitin as rectificações no registo parochial por ordem do respectivo prelado diocesano, não podia dar-lhe, nem effectiva-

mente-lhe deu, jurisdição temporal, antes exigiu que tal ordem fosse baseada em sentença civil ou ecclesiastica, conforme fosse de direito, isto é, ecclesiastica para a annullação de um sacramento, civil para outra qualquer rectificação, estando assim em harmonia com as disposições da novissima reforma e do código civil supraejtado.

Considerando que a este supremo tribunal compete julgar definitivamente sobre termos e formalidades do processo, sobre nulidades, e sobre competência segundo os artigos 2.º, 6.º e 7.º da lei de 19 de dezembro de 1843:

Portanto, pelos fundamentos expostos, concedem a revista, julgam definitivamente nullo todo o processado e julgado n'estes autos, salvos os documentos, menos os de fl 233 e 234, que tambem declaram nullos, e mandam que os mesmos autos baixem ao juizo de 1.ª instancia para os effectos legaes

Lisboa, 7 de abril de 1876. - Oliveira — Pereira Leite — Menezes — Tem voto do snr conselheiro Conde de Fornos — Presente, Vasconcellos

(D. do G. n.º 157 de 1876)

**Fiança: — ao conhecer do agravo quanto a ella, em causa criminal, não póde a relação, mas sim o supremo tribunal de justiça, annullar o despacho de pronuncia.**

Nos autos crimes da relação do Porto, comarca de Barcellos, recorrente o ministerio publico, recorrido Jose Pires Machado, se proferiu o accordão seguinte

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc

Mostra-se d'estes autos que tendo o ministerio publico no juizo de Barcellos querelado contra o recorrido e outro, pelo crime de contrato simulado em prejuizo da fazenda nacional, e especialmente contra o mesmo recorrido, pelo crime de subtração fraudulenta da somma estipulada em segredo a maior d'aquella que fóra declarada na escriptura publica de venda e compra, concluido o summario pronunciará o juiz da 1.ª instancia ambos os réos pelo dito crime de simulação, e o recorrido pelo crime de subtração fraudulenta, punido pelos artigos 453.º e 471.º do código penal, em denegação de fiança,

Mostra-se mais, que tendo o recorrido aggravado para a relação do districto d'esta denegação de fiança, a relação, pelo seu accordão de fl , declarou improcedente e nulla esta segunda pronuncia por falta de corpo de delicto,

Considerando, porém, que n'este agravo restricto de concessão ou denegação de fiança não podia o tribunal recorrido,

como é jurisprudencia constante d'este supremo tribunal, entrar em apreciação do crime arguido fora dos termos d'aquella e pronuncia para annullar o processo em todo ou em parte.

Annullam por isso o dito accordão recorrido; mas proveniente, como é de sua attribuição extensiva, annullam igualmente o despacho de pronuncia de fl . na parte relativa ao crime de subtração fraudulenta, que se não acha devidamente qualificado

E julgando definitivamente, mandam que baixem os autos a 1.ª instancia, a fim de que o juiz reforme n'esta conformidade o seu despacho

Lisboa, 2 de maio de 1876 — Visconde de Seabra — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sa — Agudal — Campos Henriques. — Foi presente, Sequeira Pinto.

**Tabaco: — o auto de apprehensão d'elle deve ser apresentado a auctoridade fiscal competente para, mediante o competente processo administrativo, ser julgada boa e subsistente ou nulla, e so depois d'isso, e no primeiro caso, se pode instaurar o competente processo criminal.**

Nos autos crimes da relação dos Açores, comarca da Horta, recorrente Jose Leal Monteiro, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça

Que vistos os autos, d'elles se mostra ter o ministerio publico querelado contra o recorrente, pelo facto criminoso de vender no seu estabelecimento tabaco estrangeiro, sem estarem citados e sellados os volumes, na forma do regulamento, fundando-se para isso em um auto de apprehensão de 7.º906, feito por um empregado da fiscalisação, remettido directamente ao delegado do procurador regio na comarca da Horta, pelo escrivão de fazenda, para proceder como fosse de direito,

Mostra-se que o representante do ministerio publico deu querela pelo facto incriminado, e foi o querelado pronunciado pelo juiz de direito, na presença da prova do summario, mas aggravando elle do despacho de injusta pronuncia, para a relação, foi-lhe reparado o agravo pelo mesmo juiz em vista de um novo documento junto, e despronunciado, em consequencia, o aggravante, mais, recorrendo, por sua parte, o ministerio publico de tal despacho, obteve provimento pelo accordão de fl 660, de que vem o recurso de revista, mandando que o juiz recorrido, reformando o seu despacho, pronunciasse o querelado pelo

crime de descaminho de direitos de tabaco, e procedesse nos termos regulares do processo,

Atendendo porém que no presente processo crime não foram devidamente guardadas as prescripções legais do regulamento de 22 de dezembro de 1864, que, no artigo 119.º, manda seguir, no que for applicavel, com relação aos processos de descaminhos ou occultação de tabacos, o disposto nos artigos 349.º a 354.º e seus §§ da nova reforma judicial, porquanto, depois de apprehendido o tabaco, devia ser apresentado a auctoridade fiscal competente o auto de apprehensão, para sobre elle se instaurar, na forma dos artigos citados, um processo administrativo, que termina por se julgar n'elle por boa e subsistente ou nulla a apprehensão, porém isto e que se não fez, enviando logo o escrivão de fazenda ao ministerio publico aquelle auto, para este proceder contra o recorrente, como procedeu, sem esperar pela instauração d'aquelle processo e pela sentença n'elle proferida, que julgasse subsistente a apprehensão de tabaco, que era indispensavel, para servir de base ao procedimento criminal, instaurado no juizo criminal.

Concedem portanto o revista, e conformando-se com as disposições da carta de lei de 19 de dezembro de 1843, julgam nulló todo o processo, pronunciando definitivamente para isso, sobre termos e formalidades do mesmo processo, e mandam que os autos sejam remetidos a 1.ª instancia para os effeitos competentes.

Lisboa, 28 de abril de 1876 — Pereira Leite — Oliveira — Rebello Cabral — Menezes — Sa Vargas. — Presente, Vasconcellos

(D. do G. n.º 159 de 1876).

**Conflicto de jurisdicção: — não deve ser julgado sem se terem observado as formalidades legais.**

Nos autos civis de conflicto positivo de jurisdicção vindos da relação de Lisboa, recorrente D Rosaha Driesel, recorrido o consul da Austria e Hungria, se proferiu o accordão seguinte.

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc

Que annullam o accordão recorrido fl. por ser proferido contra o que dispõe o § 1.º do artigo 749.º da reforma judicial, como o ministerio publico havia promovido na sua resposta fl.

E mandam que o processo volte a relação para que por outros juizes se dê cumprimento a lei

Lisboa, 9 de maio de 1876 — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sa — Aguiar — Campos Henriques — Pereira Leite. — Fui presente, Sequeira Pinto

(D do G. n.º 166 de 1876).

**Curador: — deve ser nomeado a menor no processo de querela instaurado, a requerimento de parte, por o crime de attentado ao pudor commettido contra ella.**

Nos autos crimes do juizo de direito da comarca do Peço da Re, goa, recorrente Manoel Corrêa Ayres Cortez, recorrido Manoel Monteiro de Canelias, se proferiu o accordão seguinte.

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça

Considerando que o recorrido foi accusado n'este processo pelo crime de attentado ao pudor commettido na pessoa de Julia Corrêa e punido pelo artigo 391.º § unico do codigo penal,

Considerando que a parte accusadora protestou por duas nullidades no auto da audiencia geral antes da declaração de jury, nos termos e para os effeitos do artigo 1463.º e § unico da reforma judiciaria, protesto sustentado pelo ministerio publico como parte na causa na sua promoção de fl 148,

Considerando que conquanto não seja procedente a nullidade arguida pela falta de inquirição da testemunha Silvina Calharda, que se allega ter sido referida pela testemunha Josepha Joaquina de Paiva por falta de fundamento legal, e todavia procedente a outra nullidade, porque se protestou pela falta de nomeação de curador a menor Julia Corrêa, que é parte no feito, em vista da expressa disposição da lei de 18 de julho de 1855, artigo 13.º n.º 5.º, que considera esta falta como nullidade insanavel

Por estes fundamentos concedem a revista, e julgando definitivamente sobre os termos e formalidades do processo, em conformidade com a lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º, annullam o processado e julgado desde fl 67 em diante, e mandam que os autos baixem ao juizo da 1.ª instancia d'onde subiram em virtude do recurso de revista a fl 130 v, para que supprida a referida falta se prosiga nos mais termos legais

Lisboa, 16 de maio de 1876 — Campos Henriques — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sa — Visconde de Seabra — Aguiar — Fui presente, Sequeira Pinto

(D do G n.º 169 de 1876).

**Accordão: — é nullo o preferido na causa crime, de quercia, sem proceder e visto de três juizes, e sem a votação e assignatura de cinco.**

Nos autos crimes da relação do Porto, comarca de Cantanhede, recorrente o ministerio publico, recorrido José Teixeira, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

A causa crime de que tratam estes autos foi decidida a final na primeira instancia com intervenção de jurados, e por virtude do recurso de appellação interposto a fl. ... subiu a relação respectiva para ahí se conhecer do seu merecimento ;

Atendendo, porém, a que depois que o processo deu ingresso n'aquelle tribunal correu menos curialmente, porque nem ao julgamento exarado no accordão fl. 107 procedeu o visto de três juizes, como prescreve o artigo 16.º da lei de 18 de julho de 1855, nem tão pouco foi proposto a julgamento com o numero legal de cinco juizes, que deviam estar presentes, votar e assignarem a decisão tomada, artigo 701.º da reforma judicial, e como nada d'isto se observou, como se demonstra dos autos :

Concedem a revista, e na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843 annullam o accordão de fl. ... recorrido, e mandam que os autos baixem á relação do Porto, d'onde vieram, para por diferentes juizes se dar o devido cumprimento á lei.

Lisboa, 16 de maio de 1876. — Aguilár — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sá — Visconde de Seabra — Campos Henriques. — Fui presente, Sequeira Pinto.

**Rescisão: — a da escriptura de transacção sobre os bens da herança não se deve confundir com a das partilhas processadas judicialmente.**

**Excepção de caso julgado: — só pôde ser atendida, sendo proposta e discutida nos termos da lei.**

Nos autos civis da relação do Porto, comarca de Guimarães, recorrentes D. Emilia Corrêa Leite de Almada, e marido, recorrido o conde da Azenha, viuvo, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça :  
Mostra-se dos autos appensos que tendo os recorrentes pro-

posto em juizo acção contra o recorrido a fim de se declarar nulla e sem effeito uma escriptura de transacção que haviam feito em 10 de maio de 1841, sobre bens da herança de sua mãe commum; correndo este processo seus termos subiu a final a este supremo tribunal, aonde por accordão de fl. 418 foi annullado por falta de citação de partes interessadas e ineptidão do libello ;

Mostra-se mais que baixando esses autos á 1.ª instancia ahí foi de novo intentado o presente processo, o qual tendo corrido seus termos legaes, foi a acção julgada improcedente, e subindo por appellação á relação do districto, ahí pelo accordão de fl. 314 v. foi de novo annullado todo-o processo, salvos os documentos por ineptidão do libello de fl. ... pelos fundamentos seguintes :

1.º Que tratando-se de partilha entre maiores, e reduzida a escriptura publica, não podia rescindir-se pela disposição especial da ord., liv. 1.º, tit. 96.º, § 18.º e seguintes, sendo apenas permitida a emenda quando se alleguem e provem os fundamentos especificados na lei, que no libello não se articulam nem se provam ;

2.º Que pelos accordãos do supremo tribunal de fl. 417 e 434 fôra annullado o processo appenso por ineptidão do libello, que não articulava motivos sufficientes para concluir pela rescisão ; e que não sendo o novo libello mais do que repetição d'aquelle, com algumas differenças de redacção e esta com algum enfraquecimento, não podia o tribunal da relação deixar de conformar-se com aquella decisão, que passára em caso julgado (ord., liv. 43.º, tit. 75.º, pr.).

Considerando, porém, que o primeiro fundamento adoptado pelo accordão recorrido não procede porque não se trata n'estes autos de rescisão de partilhas processadas judicialmente nos termos da citada ord., liv. 1.º, tit. 96.º, § 18.º, mas sim da rescisão de uma simples escriptura e transacção, ou composição ;

Considerando que o segundo fundamento invocado é igualmente improcedente, porque a excepção do caso julgado só pôde ser atendida sendo proposta e discutida nos termos da lei (ref. jud., artigo 316.º) ;

Considerando outrossim que o accordão do supremo tribunal que declarou inepto o primeiro libello fundou-se principalmente na falta de citação da parte interessada, acrescentando a deficiência dos articulados como razão corroborativa — e não unica para firmar a decisão ;

Considerando que nem no referido accordão, nem no accordão recorrido se especificam os defeitos arguidos, e que uma affirmação generica não basta para motivar uma decisão como a lei exige que se motive ;

Por todos estes motivos annullam o accordão recorrido, e decidindo definitivamente, mandam que os autos baixem á mesma relação a fim de que proceda de novo ao julgamento da sentença appellada como lhe parecer de direito.

Lisboa, 30 de maio de 1876 — Visconde de Seabra — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sa — Aguiar — Campos Henriques — Foi presente, Sequeira Pinto.

**Execução hypothecaria: — sendo a dívida contrahida antes da lei de 1 de julho de 1863, não tinha logar o respectivo processo, mas sim o vigente ao tempo da constituição da hypotheca.**

Nos autos civis da relação de Lisboa, 6.<sup>a</sup> vara, recorrente João Maria da Silva Lavareda, recorrido José Joaquim Soares de Faria, se proferiu o accordão seguinte .

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, em secções reunidas

Considerando que o accordão recorrido, applicando ao caso d'estes autos a lei hypothecaria de 1 de julho de 1863, como se se tratasse de um contrato celebrado depois de sua publicação, como era o caso sobre que recai: o accordão d'este supremo tribunal de 17 de junho de 1875: (*Anuario do governo* n.º 180), que versava sobre um contrato hypothecario celebrado em 5 de março de 1866, fez d'ella errada applicação ao mui diverso caso dos autos, em que se trata de contratos bilateraes estipulados, anteriormente, nos annos de 1840, 1842 e 1852, que não podia ser applicada, sem manifesta retroacção e violação do artigo 143.º § 2.º da carta constitucional e do artigo 8.º do código civil ;

Considerando que a mesma lei, no artigo 37.º, distinguio perfeitamente os actos juridicos anteriores, mandando que produzissem os seus effeitos, que a legislação respectiva lhes conferia, só com a condição de serem levados ao registro definitivo, mas sem dar a este registro, nem ella nem os regulamentos de 4 de agosto de 1864, 14 de maio de 1868 e 28 de abril de 1870, outros effeitos, que não fossem os de conservar os direitos adquiridos pelo acto juridico registado, ou registando ;

Considerando que o direito constituido pela ordenação, livro 4.º, título 3.º, e registro, ao tempo da publicação da lei de 1 de julho de 1863, consistia em valer a hypotheca como simples fiança, e não como obrigação principal ;

Considerando que, dependendo os direitos e obrigações resultantes dos contratos do mutuo consentimento dos pactuantes, não pode a lei posterior alteral-os sem retroacção, prohibida pela constituição e pelo código civil ;

Considerando que a lei hypothecaria, depois de assim ter salvaguardado os direitos adquiridos por contratos anteriores, passou no artigo 89.º a reformar o direito hypothecario profun-

damente, convertendo a hypotheca de simples fiança, que era, em obrigação principal, fosse quem fosse o possuidor d'ella, disposição que foi adoptada pelo código civil, artigo 892.º, mas salvaguardando do mesmo modo os direitos adquiridos por contratos anteriores nos artigos 1000.º e 1019.º § unico, sem conceder a hypotheca mais direitos do que os que lhe resultavam dos seus contratos, conforme as leis vigentes ao tempo d'elles, tanto assim, que nem na lei de 1 de julho, nem no código, nem nas leis de 15 de junho de 1874, de 20 de março de 1873 e de 18 de março de 1875, se deixou de respeitar os effeitos dos direitos e obrigações hypothecarias resultantes dos actos juridicos anteriores a de 1 de julho de 1863, sem tornar melhores ou peiores as condições, quer do devedor, quer do credor ;

Considerando que, se e facil affirmar, como se affirmava no accordão recorrido, que a lei do processo creada desde o artigo 172.º da lei de 1 de julho, e reproduzida com algumas alterações nos seus regulamentos como lei de ordem publica, e applicavel sem retroacção, desde a sua publicação, difficil, senão impossivel, sera demonstrar que o artigo 89.º, transformando a hypotheca de simples fiança, que era, em obrigação principal, é simples lei de processo, e não lei civil do dominio do código ;

Considerando que o legislador de 1 de julho de 1863, entendendo que o novo direito hypothecario, por elle estabelecido, não devia ficar sem meios determinados de ser exercido em juizo, visto como a lei geral do processo não tinha sido feita em presença d'elle, passou desde o artigo 172.º a fazer a lei especial correspondente, que e certamente applicavel ao exercicio do direito novo, mas como lei especial para se exercer esse direito, novamente estabelecido, não pode ser applicada a contratos anteriores, e por consequencia as escripturas de obrigação e constituição de hypotheca de data muito anterior, que têm de ser accionadas e executadas segundo a lei geral do processo estabelecido pela legislação anterior, vigente ao tempo em que foi contrahida a dívida, e constituida a hypotheca pelos recorrentes, não podendo taes escripturas ter a força de sentença, e servir de base a execução hypothecaria, incompetentemente instaurada contra elles, e admitida pelos juizes de 1.ª e 2.ª instancia, que figuraram como laes nos autos, com offensa da lei fundamental, que prohibe a applicação retroactivamente das leis e do código civil, que no artigo 8.º so concede effeito retroactivo a lei interpretativa, que sem duvida não e a de que se trata, atentas suas disposições, e ainda assim somente quando da applicação retroactiva d'ella, não resultar offensa de direitos adquiridos

Portanto, concedendo segunda revista, annullam a decisão de direito do accordão recorrido, que julgou applicavel, e applicou erradamente a nova lei hypothecaria de 1 de julho de 1863 a hypothecas antigas, como são as em que se funda a presente execução, e mandam que os autos baixem a mesma rela-

ção, para por outros juizes se dar cumprimento a lei, nos termos do artigo 5.º n.º 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843 Sendo vencida a decisão por voto de desempate do exc.º presidente.

Lisboa, 19 de maio de 1876. — Pereira Leite — Presidente, Bazilio Cabral — Conde de Fornos, vencido — Visconde de Alves de Sa, vencido — Visconde de Seabra, vencido — Aguiar, vencido — Campos Henriques, vencido — Oliveira — Rebello Cabral — Menezes — Sa Vargas.

**Reconvenção: — não era admissivel nas causas de separação**

Nos autos civis da relação de Lisboa, 4.ª vara, recorrente João da Silva Arruda Junior, recorrida Emilia da Conceição e Sousa Reguer, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Mostram os autos, que sendo de separação de conjuges a causa que n'elles se trata, intentada pela mulher contra o marido, pelos motivos mencionados nos n.ºs 2 e 4 do artigo 1204.º do código civil, tendo o marido deduzido em sua defeza varias excepções, e em seguida a ellas a sua contrariedade, deduziu tambem depois uma reconvenção, mas o juiz da 1.ª instancia, deferindo ao seu requerimento de fl. 30, não recebeu, por despacho de fl. 31, as excepções allegadas, e não admitiu a reconvenção com o fundamento de que nem no código civil, artigo 1204.º a 1208.º, nem no regulamento de 12 de março de 1868 se admittie a reconvenção nos processos d'esta natureza, e mandou inumar os conjuges para dizerem sobre a formação do conselho de familia, nos termos do artigo 5.º do mencionado regulamento,

Mostram tambem os autos, que tendo o R marido appellado d'este despacho, não admitiu elle o recurso por o julgar incompetente, mas mandou tomar o de agravo, que o mesmo R interpoz de lhe não admitir o de appellação, e por accordão de fl. 45 v se lhe deu provimento, mandando tomar o recurso de appellação, com o fundamento de conter damno irreparavel o despacho de que se recorria,

Mostram ainda os autos, que tomado o termo de appellação e apresentada no processo na relação, se proferiu alli o accordão recorrido, no qual se revogou o despacho da 1.ª instancia a fl. 31, do qual nunca sido interposta a appellação, mandando-se admitir a reconvenção,

Considerando, porem, que uma semelhante decisão é infundada, por isso que nem o código civil, nem o regulamento de 12 de março de 1868, que estabeleceram a forma do processo n'estas causas, admittem n'ellas a reconvenção, como se reconhece no accordão recorrido, pretendendo-se justificar a decisão que n'elle

se tomou, unicamente com a omissão que n'elle se diz ter havido d'esta providencia, no mencionado regulamento de 12 de março, e que deve por isso recorrer-se a lei geral do processo no artigo 315.º da reforma judicial;

Considerando, que tendo-se feito um regulamento especial, adequado a simplicidade que se adoptou para o julgamento d'estas causas, não ha razão alguma para se poder afirmar, que foi por omissão, que n'elle se não admitiu a reconvenção, havendo antes motivos fortissimos, para dever attribuir-se a proposito deliberado, a falta d'essa disposição, por se entender que não era conveniente que ella se admittisse, nas causas d'esta natureza, pois que a admitir-se ou a ter de recorrer-se a lei geral do processo, para ella poder utilizar-se, seria inteiramente inutil o regulamento, e ter-se-ia antes adoptado a lei geral do processo, para por ella se regularem tambem estas causas,

Considerando que não é conveniente que a simplicidade do julgamento estabelecida no regulamento de 12 de março de 1868 seja alterada, e não devendo mesmo consentir-se que se altere, pela maneira que se pretende fazer no accordão recorrido, não pode por isso approvar-se a innovação que se encontra no accordão recorrido, e nem d'ella resulta utilidade alguma, porque os RR podem allegar na contestação da acção tudo quanto lhes convier para sua defeza, e em vista do que ambos os conjuges allegarem e provarem, ha de o conselho de familia julgar como entender de justiça, sem que seja preciso alterar arbitrariamente a forma do processo estabelecida

Acresce ainda que a reconvenção não podia em caso algum ser admittida pela maneira por que se apresentou, porque se não observou a forma do processo estabelecida para as reconvenções no artigo 315.º da reforma judiciaria, foi tudo feito arbitrariamente, a apresentação e a maneira por que foi feita

Portanto, conformando-se com as disposições da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 1.º § 2.º, e artigo 3.º, concedem a revista, julgam nullo o accordão recorrido, por errada applicação da lei, e mandam baixar os autos a mesma relação de Lisboa, d'onde vieram, para ali, por diferentes juizes, se dar cumprimento a lei

Lisboa, 28 de abril de 1876 — Menezes — Pereira Leite — Oliveira, vencido quanto ao fundamento da concessão da revista, votando unicamente pela annullação do accordão por se não ter cumprido o artigo 722.º § 3.º da novissima reforma — Rebello Cabral, vencido quanto ao fundamento adoptado, votei todavia pela concessão da revista, por inobservancia do artigo 722.º § 3.º da novissima reforma judiciaria — Sa Vargas — Presente, Vasconcellos



**Endosso: — só pode transmitir a propriedade da letra de cambio ou da terra, tendo todos os requisitos do endosso completo ou de endosso em branco.**

Nos autos civis da relação de Lisboa, recorrente o conde de Avilez, recorridos Domingos de Sequeira Queiroz e dr. Jose Joaquim Richoso, se preferiu o accordão seguinte:

Accordam os de conselho no supremo tribunal de justiça, etc

Mostram os autos que o auctor, na qualidade de endossatario da letra de 790\$000 reis, a tres mezes, com data de 17 de setembro de 1872, não lhe tendo ella sido paga, a fez protestar, e para o seu pagamento demandou no juizo commercial os dois reos, um como sacador e o outro como aceitante, apresentando a letra e o protesto juntamente com o seu requerimento para a acção,

Mostram igualmente, que tendo elles sido citados, não compareceu o aceitante na audiencia da installação da acção, e foi por isso condemnado de preceito no pagamento do pedido, em vista do disposto no artigo 1086º do código commercial, compareceu porem o sacador, e este confessou o seu signal e obrigação, mas esta somente emquanto a quantia de 90\$000 reis, negando-a emquanto a de 700\$000 reis, com o fundamento de ter sido falsificada a letra, n'esta parte, acrescentando-se o algarismo 7, e collocando-o antes do 9 dos 90\$000 reis, por cuja quantia somente era passada a letra, e d'esta maneira se fez de 90\$000 reis 790\$000 reis;

Mostram tambem que o reo sacador allegou na contrariedade da acção, que o aceitante tendo sido seu capellão e commensal, na sua casa de Portalegre, e tendo por isso sido tratado por elle com familiaridade e amizade, se valeu d'estas circumstancias, quando depois se achava em Lisboa, para lhe pedir que lhe servisse de abonador, prestando-lhe a sua assignatura em uma letra de 90\$000 reis, a qual lhe mandou, tendo so escripto em algarismo na parte superior direita 90\$000 reis, e alem da parte estampada, tudo o mais em branco, pedindo-lhe para assignar assim, e indicando-lhe os logares em que o devia fazer, com o fundamento de que, quem dava o dinheiro e que queria encher a letra, como era costume, e elle prestou-se sempre ao que assim lhe pediu, todas as vezes que a letra foi reformada,

Allega mais que o aceitante, abusando da amizade e familiaridade com que elle o tratava, falsificou depois a letra, acrescentando o algarismo 7, que collocou próximo do 9, dos 90\$000 reis e na parte anterior, elevando assim a 790\$000 reis a quantia de 90\$000 reis por que elle se tinha unicamente prestado a assignar a letra,

Attendendo porém, que comquanto o reo sacador não provasse o que allegou em sua defeza, de ser da importancia de

90\$000 reis cada uma das letras reformadas, e que a assignada, quando lhe foi entregue, levava somente, alem da parte estampada, escripto no alto em algarismo 90\$000 reis, sendo assim que o aceitante costumava remetter-lhe as letras anteriores, que successivamente iam sendo reformadas, e que depois de receber d'elle a de fl. . com as assignaturas nos logares que lhe tinha indicado, a encheu nos mais dizeres do corpo d'ella, e que assim a falsificou pela maneira ja referida, elevando o seu valor de reis 90\$000 ao de 790\$000 reis, que se lhe exigem, como tudo deu o jury commercial por não provado, nas suas respostas aos quesitos que lhe foram propostos, como d'ellas se vê a fl. 151 e 152, provou comtudo que depois de escripta a referida letra, pela maneira mencionada, o aceitante propoz, ou mandou propor ao auctor endossatario, o desconto d'ella, e que o seu endosso foi escripto e datado pelo endossatario, que a endossou a elle proprio, que o sacador não recebeu d'ella quantia alguma pelo desconto, e que as palavras *valor recebido* que se encontram por cima do endosso da letra, e como fazendo parte d'elle, foram escriptas depois de feito o protesto, o que tudo o mesmo jury julga provado nas respostas aos quesitos 8º, 9º, 10º e 11º a fl. 152; e

Considerando que sendo o endosso da letra de fl. 4 o unico titulo em que o auctor se funda para exigir a sua importancia, era por isso indispensavel que fosse completo, ou o chamado em branco, nos termos dos artigos 355º e 356º do código commercial, porque so estes podem transmitir a propriedade das letras de cambio, pagaveis a ordem, emquanto não vencidas, e o da letra de fl. 4 não é completo, como o proprio auctor reconheceu, acrescentando-lhe por cima as palavras *valor recebido* que tinha deixado de escrever n'elle, não obstante ter sido elle proprio quem escreveu, como o jury julgou provado, acrescentando-lhe as mencionadas palavras, por conhecer que ellas eram essenciaes e indispensaveis, e o endosso sem ellas estava incompleto, mas tendo-as escripto, ja depois de feito o protesto da letra, como o jury tambem julgou provado, não podem, escriptos em tal tempo, ser attendidas, e não sendo completo, tambem não e o chamado em branco, de que se trata no artigo 356º, porque se não acha feito nos termos designados n'este artigo, tendo de mais expressões que lhe fazem perder esta natureza, como se vê da combinação d'elle com o artigo;

Considerando que sendo somente tres as qualidades de endossos, de que trata o código commercial nos artigos 355º, 356º e 357º, não sendo o da letra de fl. 4, nem o completo, artigo 355º, nem o em branco, artigo 356º, só pode ser o de que trata o artigo 357º, o qual não transmite a propriedade das letras, e so pode valer, como procuração, com os effeitos mencionados no referido artigo, e n'estas circumstancias não foi bem fundado o accordão recorrente, menos na parte em que condemnou de preceito o reo conde de Avilez, no pagamento da quantia de reis

90.000, por elle confessada, a cuja parte do accordão negam a revista, concedendo-a porém a respeito do mais, e em harmonia com as disposições do artigo 1.º § 2.º, e artigo 3.º da lei de 19 de dezembro de 1813, annullam o accordão recorrido, por errada applicação da lei, e mandam baixar os autos á mesma relação de Lisboa, d'onde vieram, para ahí se dar cumprimento á lei, por diferentes juizes.

— Lisboa, 19 de maio de 1876. — Menezes — Pereira Leite — Oliveira — Rebello Cabral — Sá Vargas.

**Excepção de incompetencia: — deduzida com o fundamento de o juiz se ter dado de suspeição em outras causas, não se deve confundir com a excepção de suspeição, devendo ser julgada como distincta d'esta.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa, comarca de Extremoz, recorrente José Rodrigues Tocha, recorrido José Joaquim Ramos, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Tendo sido citado o recorrente para em dez dias pagar a quantia de 44.240 reis em execução de sentença em que tinha decabido, ou nomear bens á penhora; deduziu a esta intimação a excepção de incompetencia do juiz de direito, que a ordenou, com fundamento de este magistrado em outras causas haver-se dado de suspeito com juramento, não só n'aquellas a que se referem as certidões com que instrue a excepção, mas tambem em todas as mais em que porventura tivesse de intervir.

No despacho de fl. 22 foi esta excepção verdadeiramente considerada como de suspeição e como tal não é confessada, e se manda seguir as disposições consignadas no artigo 365.º da reforma judicial.

D'este despacho se recorre por agravo de instrumento para a relação do districto, aonde se proferiu o accordam de fl. 45 v., que lhe nega provimento, e condemna o recorrente no minimo da multa.

É d'este accordão que provém o presente recurso, do qual tomam conhecimento, não obstante o insignificante valor da causa, mas attendendo a que se trata de questão de competencia.

Considerando que tanto no despacho do juiz de direito como no accordão de fl. . . ., que o confirma, se não descremina, se confunde a excepção de incompetencia propriamente dita, com a de suspeição, que por sem duvida são ambas distinctas e muito differentes, porque pôde-se ser juiz incompetente, sem todavia ser suspeito, ou vice-versa, e tanto que para aquella, assim co-

mo para esta legislam os artigos 317.º e 319.º da reforma judicial, que cumpre manter :

Considerando que o accordão de fl. . . . na decisão tomada não somente se occupa da excepção de suspeição de que se não tratava, nem da qual se tinha aggravado, e deixou de resolver a de incompetencia opposta ao respectivo juiz; o mencionado accordão como proferido contra a disposição da lei, está nullo, e assim o julgam.

Sendo porém certo de que entre as attribuições legais conferidas a este supremo tribunal de justiça, tem por sem duvida a de conhecer do recurso de incompetencia, e definitivamente resolve-la e julgal-a, e n'estas circumstancias se acha a de que se trata :

Julgam a mesma impertinente, e sem fundamento de justiça, por isso que na ultima parte do despacho do juiz em que se dá de suspeito terminantemente a fl. 46 v. ressalva elle a especie a que se refere este processo.

Mas, quando mesmo a não tivera ressalvado, não poderia tal omissão invalidar a disposição legal da ordenação, livro 3.º titulo 21.º, § 28.º, que inhibe ao juiz de se dar de suspeito em caso idenico a este.

Julgando assim definitivamente a questão de competencia deduzida a fl. 10, annullam por isso todo o processado e julgado desde ditas fl. em diante, e mandam que os autos baixem á primeira instancia para se proseguir na causa conforme é de direito.

Lisboa, 30 de maio de 1876. — Aguilar — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sa — Visconde de Seabra — Campos Henriques. — Fui presente, Sequeira Pinto.

**Habilitação: — da sentença que a julga competente agravo; e tendo-se interposto appellação, não podia conhecer-se d'ella nem mesmo em conferencia.**

Nos autos civeis da relação do Porto, recorrentes Maria da Silva, viuva, e outros, recorrido Manoel da Silva e Castro, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Que negam a revista quanto á primeira parte do accordão fl. 142 v., em que os juizes da relação do Porto, dando provimento ao agravo no auto do processo fl. 138, declararam que não conheciam da appellação interposta a fl. 136 v., por ser re-

curso interrompente, por isso que, determinando expressamente o artigo 225.º § 5.º da novíssima reforma judiciaria que das sentenças, que julgarem provadas, ou não provadas, as habilitações, sendo proferidas em processo separado do principal, por este se achar em appellação ou em revista, compete agravo de peção ou de instrumento, e evidente que na decisão do accordão fl 142 v n'este ponto não ha offensa de lei, mas cumprimento fiel, e exacta applicação das suas disposições aos termos da causa;

Quanto, porém, a segunda parte do mesmo accordão, em que os juizes emendaram e revogaram em conferencia, por maioria de votos, a sentença appellada, a fl 136 v, fundando-se na faculdade que a lei concede as relações no artigo 718.º § 4.º da novíssima reforma judiciaria, que e assim concebido « Se o despacho, de que se appellou, não fór caso de appellação, mas tiver sido dado contra direito, podera ser em conferencia emendado por tres votos conformes », concedem a revista por nulidade de processo, na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 1.º, porquanto, não se tratando de um despacho, ou de uma simples interlocutoria, de que se appellou contra a disposição terminante do artigo 325.º § 5.º da reforma, que e o caso excepcional do artigo 718.º § 4.º da reforma, mas de uma sentença definitiva, proferida sobre os artigos de habilitação fl 8, contestados a fl. 18, e a vista das provas produzidas pelas partes, a que a lei tem estabelecido um recurso especial no artigo 325.º § 5.º da reforma, e manifesto que, ainda quando a habilitação tivesse sido menos bem julgada pelo juiz da 1.ª instancia, a relação não odia emendar e revogar a sentença, que a julgou, pelo modo por que o fez, que e differente do caso para que legisla o artigo 718.º § 4.º.

E porque ao supremo tribunal de justiça compete conhecer nos recursos de revista, alem das nulidades da sentença, das do processo, e julgar definitivamente sobre os termos e formalidades d'este, na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, artigos 1.º, 2.º e 5.º, annullam e declaram sem effeito a decisão da segunda parte do accordão fl 142 v, quanto a emenda da sentença, fl 134, da 1.ª instancia, que havia transitado em julgado, e tudo o mais que d'ahi em diante se processou e julgou nos autos, e mandam que estes se remetam a relação do Porto, d'onde vieram, para ahi se seguirem os termos que de direito forem.

Lisboa, 4 de julho de 1876 — Visconde de Alves de Sa — Aguilár — Campos Henriques

(D. do G n.º 170 de 1876)

**Est. pro violento: — para se proceder por este crime, ainda que a queixosa seja maior de 17 annos, basta a simples queixa ou participação a justiça, independentemente de querrela.**

Nos autos crimes da relação do Porto, comarca da Pesqueira, recorrente o ministerio publico, recorrido Augusto Jorge Corrêa Galhota, se proferiu o accordão seguinte

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc

Que tendo sido instaurado este processo pelo ministerio publico, em consequencia da querrela, fl 3, dada pelo pae da estuprada Maria Candida, menor de vinte e um annos, e maior de dezesete, com a circumstancia de violencia, deu o resultado de ser pronunciado o estuprador Augusto Jorge Corrêa Galhota;

Mostram os autos que, lançada a pronuncia, o queixoso e sua filha desistiram da queixa pelo termo de fl 34.

Mostra-se mais que, em seguida, promoveu o ministerio publico que se procedesse nos termos da accusação ate final.

Mostra-se, finalmente, que o juiz da 1.ª instancia indeferira aquella promoção, e que, appellando o ministerio publico d'este despacho pelo accordão da relação do Porto, fl. 54 v., fôra o mesmo confirmado.

Mas, attendendo a que e contrario a lei o fundamento, pelo qual o despacho de fl 38 e accordão fl 54 v, restringindo a disposição do artigo 399.º do codigo penal, contra a significação litteral e obvia das suas palavras, e contra o seu sentido legal, julgaram improcedente o processo em consequencia da desistencia da offendida; porquanto, para, na hypothese dos autos, ter logar a acção da justiça bastava a simples declaração ou denunciação do crime feito pela pessoa offendida, ainda não querendo querrelar, como e expresso no artigo 396.º da novíssima reforma judiciaria.

Attendendo a que na mesma reforma judiciaria, assim como nas leis anteriores, se tomam as palavras « queixa e queixar », no seu sentido generico, e se distinguem expressamente de « querrela », de modo que, para pôr em acção a justiça, e bastante a simples queixa da offendida, como sempre foi praticado pelos tribunaes do reino, e evidente que o disposto no artigo 399.º do codigo penal, concordando exactamente n'este ponto com as mesmas leis e intelligencia que constantemente se lhes tem dado, não podia haver a menor duvida sobre a sua applicação.

Por estes fundamentos concedam a revista, e, julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, conforme a lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 3.º, annullam todo o processado e julgado desde fl 38, inclusivamente, e mandam

remetter os autos ao juiz de direito da comarca da Pesequeira, para se proseguir nos termos do processo em conformidade da lei.

Lisboa, 30 de maio de 1876. — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sá — Visconde de Seabra — Aguilár — Campos Henriques. — Foi presente, Sequeira Pinto.

**Justificação avulsa : — requerendo-se vista do seu processo, para se lhe deduzir opposição, deve ser concedida.**

Nos autos civis da relação do Porto, comarca de Barcellos, recorrente Manoel Luiz da Silva Falcão, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Mostra-se d'estes autos que pendendo na relação do Porto querrela dada pelo recorrente contra o juiz de direito de Barcellos, este promoveu perante o seu substituto uma justificação sobre factos attinentes à dita querrela, e que d'isso tendo noticia o recorrente requereu vista por vinte e quatro horas para se oppôr, como podia fazer directamente ;

Mostra-se mais que este requerimento lhe foi indeferido, e que instando o recorrente, e pedindo que não sendo attendido se lhe mandasse tomar termo de agravo para a relação do districto, ordenou o juiz que o escrivão de semana lhe tomasse esse termo ;

Mostra-se mais que não obstante a opposição do recorrente, e duvidas apresentadas pelo escrivão sobre a sua incompetencia, por não ser o escrivão do processo, o juiz insistiu no seu despacho, lavrando-se o termo, expedindo-se o recurso de um modo irregular e tumultuario ;

Mostra-se mais que subido o agravo à relação do districtoahi lhe foi negado provimento pelo accordão de fl. . . . , de que vem o presente recurso ; e

Considerando que o juiz da 1.ª instancia, em vista da disposição expressa do artigo 300.º da reforma judiciaria, não podia denegar a vista pedida, e muito menos invocar razões infundadas, e desmentidas pelos autos :

Julgando definitivamente annullam todo o processado e mandam que os autos baixem à 1.ª instancia para se dar cumprimento à lei.

Lisboa, 30 de maio de 1876. — Visconde de Seabra — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sá — Aguilár — Campos Henriques.

**Inventario : — não ha obrigação de descrever n'elle como herdeiro um filho do testador, ausente e de quem não ha noticias ha mais de 40 annos, e por elle considerado morto, em seu testamento.**

Nos autos civis da relação do Porto, julgada de Paredes, recorrente Anna Maria da Silva, auctorizada por sua mãe, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Considerando que a recorrente como inventariante prestou o juramento legal, para debaixo d'elle fazer as declarações e descrições necessarias para a feitura do inventario de que se trata, declarando logo ser ella a unica herdeira do inventariado, por força da sua instituição no testamento com que falleceu, como consta do termo de fl 14 ;

Considerando que, pelo outro termo de negação de fl. 3 v., não se oppoz ella, nem legalmente podia oppôr, ao inventario ordenado officiosamente pelo juizo orphanologico, recusando-se sómente a descrever como herdeiro o filho ausente do inventariado ha mais de quarenta annos, por o considerar morto, sem descendentes, como já assim fôra considerado pelo proprio pae no predito testamento, e n'essa crença é que instituiu por herdeira universal a recorrente, sua afilhada, e com elle moradora, acrescentando que queria se cumprisse em sua forma esta disposição de ultima vontade, sem contudo tolher os direitos de aquelle filho, quando vivo fosse, e dado caso que se realisasse esta hypothesis, deixava à sua universal herdeira, recorrente, a terça de seus bens ;

Considerando que, n'estes termos, não havia legitimo fundamento de justiça para obrigar a inventariante a fazer a descrição exigida no despacho de fl. 14, de que ella aggravou para a relação, sem proveito, por lhe ser negado provimento pelo accordão de fl. 35 v., de que vem o recurso de revista ;

Considerando que, vista toda a opposição da recorrente se limitar à descrição do filho do inventariado, como não é licito duvidar, na presença da declaração formal do seu curador e advogado, na allegação de fl. 29, em razão de considerar fallecido esse filho, fundando-se para isso na affirmação do testador, pae d'elle, no testamento em que a recorrente foi nomeada herdeira e testamenteira, que se acha na posse da herança, devia ella ser attendida, reformando-se o despacho de fl. 14, que só seria fundado, se se negasse, como não negou, a instrução do inventario, a que se sujeitou sem repugnancia, debaixo do juramento que prestou como inventariante, para ser levado até ao fim o mesmo inventario, sem ser contemplado n'elle, como unico herdeiro, o filho do inventariado, reputado morto, com o direito salvo, a quem o tiver, para demonstrar em juizo que era

vivo, fazer n'esse caso valer o direito que lhe assistir, sem suspensão do predito inventario, a que não se oppõe a recorrente, fazendo-se obra pelo testamento, e figurando ella como herdeira instituida para os devidos effeitos, como justamente requeru :

Portanto, concedem a revista, annullando a decisão de direito do accordão recorrido, e mandam que os autos sejam remettidos á mesma relação para por outros juizes se dar cumprimento á lei

Lisboa, 2 de junho de 1876. — Pereira Leite — Oliveira — Rebello Cabral — Menezes — Sá Vargas. — Presente, Vasconcellos.

**Recenseamento eleitoral: — não devem ser n'elle inscriptos os cidadãos que não têm o censo legal.**

Nos autos de recurso eleitoral da relação do Porto, recorrente Antonio Vieira Basto, recorrida a comissão do recenseamento eleitoral de Chaves, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Que concedem a revista e julgam nullo e de nenhum effeito o accordão de fl. . . . , que confirmou o despacho do juiz da primeira instancia, por isso que se não mostra terem os cidadãos contra os quaes se reclamou o censo legal marcado na lei ;

Mandam que o processo se remetta á competente comissão recenseadora para dever eliminar a todos aquelles que não estiverem nas precisas circumstancias do artigo 2.º, § 1.º n.º 2.º da lei de 23 de novembro de 1859 e do artigo 6.º, § 1.º n.º 3.º do decreto de 3 de setembro de 1852.

Lisboa, 30 de maio de 1876. — Aguilár — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sá — Visconde de Seabra — Campos Henriques. — Fui presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 171 de 1876).

**Resistencia: — não a commette o que, tendo estabelecimento de venda de tabacos, se oppõe á inspecção e fiscalisação em casas em que não os armazena, fabrica ou vende, ainda que a elle contiguas.**

Nos autos crimes da relação da Lisboa, comarca de Alemquer, recorrente José Joaquim de Abreu, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Considerando que o recorrente foi pronunciado, sem admisión de fiança, pelo crime de resistencia por se oppôr a que um empregado competente procedesse á inspecção e fiscalisação nas casas contiguas ao seu estabelecimento de venda de tabacos, considerando-o por este facto comprehendido na disposição penal da lei de 13 de maio de 1864 artigo 31.º, e no artigo 101.º do regulamento de 22 de dezembro do mesmo anno ;

Considerando que, aggravando elle para a relação do districto, do despacho de pronuncia na parte em que lhe negou a fiança, não obteve provimento por maioria de votos dos juizes que intervieram na decisão ;

Considerando porém que sendo designados no artigo 3.º da citada lei os locais em que o empregado fiscal deve desempenhar as suas funcções, não se mostra do corpo de delicto indirecto que serviu de base ao processo crime de que se trata, que a recusação e resistencia opposta por parte do recorrente o fosse no proprio armazem em que o recorrente tinha os tabacos e outros generos expostos á venda, impedindo aquelle fiscal no desempenho dos seus deveres, antes do predito corpo de delicto, da participação official e do despacho de pronuncia, bem se deprehende que essa opposição fora feita á entrada em outro lugar diverso, comquanto contiguo, que não fazia parte integrante do mesmo armazem, que o fiscal pretendia igualmente inspecionar em seguimento da inspecção e exame feito sem nenhuma opposição no dito armazem ;

Considerando que em taes termos a resistencia commettida fora dos locais designados no artigo 3.º da lei de 13 de maio de 1864, não se póde considerar criminosa e como tal punivel, visto como a lei penal não admite interpretação extensiva, e não é applicavel por analogia a casos semelhantes não comprehendidos expressamente n'ella ;

Portanto, concedendo a revista e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, na conformidade do artigo 2.º da carta de lei de 19 de dezembro de 1843, annullam o processo desde o seu principio, salvos os documentos, e mandam que estes autos sejam remettidos ao juizo de 1.ª instancia para os effeitos competentes.

Lisboa, 9 de junho de 1876. — Pereira Leite, vencido — Oliveira — Rebello Cabral — Menezes — Sá Vargas. — Presente, Vasconcellos.

**Recurso de revista: — tem lugar do accordão que denegou a concessão segunda vistoria.**

Nos autos civis de agravo de instrumento da relação do Porto, aggravantes, João Moreira Povoas, sua mulher e outros,

aggravados, Antonio Pinto Grillo, sua mulher e outros, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Que aggravado foi o aggravante no accordão de que recorre, porquanto ainda que se trate de concessão de segunda victoria, materia interlocutoria, contudo da sua denegação pôde resultar damno irreparavel, faltando os esclarecimentos necessarios para conhecimento da verdade e justiça das partes, mandam consequentemente que o tribunal recorrido mande tomar e expedir o recurso denegado.

Lisboa, 20 de junho de 1876. — Visconde de Seabra — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sá — Aguilár — Campos Henriques.

(D. do G. n.º 472 de 1876).

**Fôro militar : — é da competencia d'elle o crime de offensas corporaes perpetrado por um soldado em outro, no respectivo quartel.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa, recorrente o ministerio publico, recorrido João Patrocínio, soldado n.º 410 da 4.ª companhia do regimento de infantaria n.º 16, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Que tomam conhecimento do recurso de revista interposto a fl. 28 v., nos termos do artigo 227.º n.º 1.º do código de justiça militar, para resolver o conflicto de jurisdicção e competencia, levantado entre o juiz de direito do 3.º districto criminal d'esta cidade, e o auditor do segundo conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar.

E considerando que o crime de offensas corporaes perpetrado pelo soldado João Patrocínio, na pessoa de outro soldado, ambos do regimento de infantaria n.º 16, e no quartel do mesmo regimento, é um crime puramente militar, assim qualificado pela legislação antiga, como pelo código de justiça militar no artigo 100.º ;

Considerando que qualquer que fosse a competencia das justizas ordinarias na instrucção dos processos nos crimes militares, essa competencia cessou desde o dia 1 de setembro de 1875, nos termos expressos da carta de lei de 9 de abril do mesmo anno no artigo 3.º, que revogou toda a legislação anterior, que tocasse nas materias que o código de justiça militar abrange :

Considerando que a ordem do processo nos feitos crimes

de justiça militar, está determinada no artigo 228.º e seguintes do referido código, a qual não pôde alterar-se por arbitrio dos juizes, porque a competencia vem sómente da lei ;

Considerando finalmente que a disposição do artigo 4.º da carta de lei de 9 de abril de 1875, tratando unicamente dos processos militares que se achassem pendentes no dia 1 de setembro de 1875 ; tanto nos conselhos de guerra, como no supremo conselho de justiça militar, e determinando que todos fossem julgados pelos tribunaes instituidos pelo código de justiça militar, regulando-se porém em tudo pela legislação em vigor ao tempo da promulgação da citada lei de 9 de abril de 1875, não pôde ter applicação a este processo que estava pendente no 3.º districto criminal d'esta cidade, porque a sua competencia cessou desde o dia 1 de setembro de 1875 :

Por estes fundamentos, e em vista das leis citadas resolvendo o conflicto, julgam incompetentes as justizas ordinarias para proseguir na instrucção do processo, e sómente competente o fóro militar, e mandam que os autos baixem á 1.ª instancia para os effeitos legaes.

Lisboa, 14 de junho de 1876. — Campos Henriques — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sá — Visconde de Seabra — Aguilár. — Fui presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 173 de 1876).

**Recurso eleitoral : — para o interpôr não é preciso ser reclamante ou reclamado.**

Nos autos de recurso eleitoral da relação do Porto, comarca da Feira, recorrente José Carlos de Paiva e Sousa, recorrida a comissão do recenseamento eleitoral do conselho da Feira, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Não tendo o accordão da relação do Porto, fl. 30 v., tomado conhecimento do recurso eleitoral para ella interposto da decisão do juiz de direito, a fl. . . ., com fundamento da illegitimidade do recorrente por se não mostrar fosse elle reclamante ou reclamado perante a respectiva comissão. Contraveio as prescripções legaes do artigo 34.º do decreto de 30 de setembro de 1852, e por isso o julgam nullo e de nenhum effeito.

Conhecendo porém do recurso não o attendem, porque tanto a decisão tomada pela comissão recenseadora, a fl. . . ., como a do juiz de direito, a fl. . . ., que a confirma, estão ambos em harmonia com as prescripções legaes do artigo 27.º n.º 1.º do decreto de 30 de setembro de 1852, e artigo 3.º § 1.º da lei de 23 de novembro de 1859. Negando assim provimento ao re-

curso interposto para a relação do Porto, mandam que baixem os autos á repartição respectiva, para os devidos effeitos.

Lisboa, 6 de junho de 1876. — Aguilár — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sá — Visconde de Seabra — Campos Henriques. — Fui presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 174 de 1876).

**Maiores contribuintes: — quem paga maior contribuição não deve ser excluído da respectiva lista por quem a paga menor.**

Nos autos de recurso eleitoral da relação do Porto, recorrente Antonio Alves de Oliveira, recorrida a comissão de recenseamento eleitoral do concelho de Agueda, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, que mostrando-se dos documentos juntos de fl. 67 e fl. 74 que o recorrente effectivamente paga maior contribuição que o incluído, e por isso não estava no caso de ser excluído por ella do numero dos maiores contribuintes; annullam o processo desde fl. 35, salvos os documentos, e mandam que a comissão recenseadora mantenha o recorrente na respectiva lista.

Lisboa, 30 de maio de 1876. — Visconde de Seabra — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sá — Aguilár — Campos Henriques. — Fui presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 175 de 1876).

**Crime de falsidade de attestado: — não se póde proceder por elle, quando não ha corpo de delicto que mostre a falsidade.**

Nos autos crimes da relação de Nova Goa, recorrente Caetano Xavier Michael Dias, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Considerando que, sendo o corpo de delicto a base essencial do processo crime, e sem a qual não póde elle existir, não se encontra nos autos corpo de delicto que mereça este nome, pois que devendo o corpo de delicto certificar a existencia do

facto criminoso, por maneira que não possa duvidar-se d'ella, não o faz o que se denomina tal;

Considerando que, sendo o crime de que se trata n'este processo a falsidade do attestado, do fl. 2, passado pelo recorrente, na qualidade de medico, e attestando-se n'elle sómente, que o individuo a quem foi passado se achava, desde o dia antecedente, com um ataque de sangue, que já tinha levado duas sangrias, que estava no seu tratamento, e impossibilitado de sahir de casa, é este attestado reconhecido por elle, e como verdadeiro o que n'elle disse, e não póde por isso dizer-se attestado falso;

Considerando que, tendo o ministerio publico requerido que se procedesse a corpo de delicto, tomando-se por base o exame de fl. 2, vê-se d'este exame, que não tem elle importancia de qualidade alguma, em vista das declarações que os peritos fizeram n'elle, as quaes são incoherentes e contradictorias, pois que principiando por declararem que o examinado, a favor de quem tinha sido passado o attestado, não tinha molestia alguma, terminam dizendo que notavam vestigios de ventosas, recentemente applicadas na região posterior e superior do thorax, o que desmente a declaração anterior, pois que se não houvesse doença não se faria uso de um remedio violento, como são as ventosas; e inquirindo-se o examinando sobre os seus padecimentos, que elle referiu na presença dos peritos, affirmando que tinha sido sangrado duas vezes, como se diz no attestado, e que tinha sido um crioulo, de casa de Diogo Antonio Viegas, quem o tinha sangrado, não foi isto impugnado pelos peritos, que nada disseram, nem sustentaram a sua primeira asserção, mostrando assim que ella tinha sido infundada, e que nenhuma importancia tinha;

Considerando que o chamado corpo de delicto, a fl. 7, consistiu unicamente em se proceder por peritos ao exame da letra do attestado, exame inutil, porque o recorrente a reconheceu como sua, e em se inquirirem duas testemunhas, que só disseram que tinham ouvido, que o recorrente tinha passado um attestado falso, o que tudo é insufficientissimo para formar o corpo de delicto, vendo-se, pelo exposto, que não o ha no processo; concedem por isso a revista, e, em harmonia com as disposições da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 1.º § 1.º, e artigo 2.º, julgam nullo todo o processo, e mandam baixar os autos ao juizo da 1.ª instancia, para ser ahi archivado.

Lisboa, 16 de junho de 1876. — Menezes — Pereira Leite — Oliveira — Rebello Cabral. — Tem voto do snr. conselheiro Sá Vargas, Menezes. — Presente, Vaseoneellos.

(D. do G. n.º 176 de 1876).

**Aggravo: — e não appellação, é o recurso competente do despacho de não pronuncia, por não se reputarem criminosos os factos imputados.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa, comarca occidental do Funchal, recorrente o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

— Que visto o despacho de não pronuncia fl. 8, por se reputarem não criminosos os factos imputados, e attendendo a que de esse despacho competia tão sómente o aggravo de instrumento por se verificar a disposição do artigo 996.º da novissima reforma judicial, e consequentemente não podia interpôr-se o recurso de appellação fl. 87, nem d'esta conhecer-se como se conheceu no accordão fl. 87; julgam nullo este accordão e todo o processado desde a promoção do ministerio publico a fl. 86, *in fine*, e mandam baixar os autos ao juizo da 1.ª instancia para os effeitos legais.

Lisboa, 16 de junho de 1876. — Rebello Cabral — Pereira Leite — Oliveira — Menezes — Sá Vargas. — Presente, Vasconcellos.

**Objectos furtados: — sendo encontrados, deve fazer-se auto de apprehensão, e proceder-se n'elles a exame e corpo de delicto, fazendo-se minuciosa indagação sobre os factos arguidos.**

**Quesitos: — não podem propôr-se ao jury sobre crimes pelos quaes não haja pronuncia.**

Nos autos crimes da relação do Porto, comarca de Chaves, recorrente Manoel Antonio de Moraes, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

O ministerio publico, pelo seu representante na comarca de Chaves, deduz contra o recorrente, no libello de fl. 53, accusação crime de, com outros, ter no dia 14 de dezembro de 1873 furtado de uma loja uma peça de saragoça, e de outra alguns metros de panno cru, e bem assim de se associar com varios individuos para irem no indicado dia áquella villa, por ser a feira denominada dos Quatorze, com o intuito de furtarem os objectos que podessem.

A sentença de fl. 77 v., absolvendo o filho do recorrente,

tambem implicado nos dois furtos, e no de associação, condemnou todavia aquelle em cinco annos de prisão maior celllular, e na alternativa na de dez annos de degredo para Africa, 1.ª classe. Esta sentença é confirmada enquanto condemna no accordão de fl. 103, porém reduz a pena imposta a metade, isto é, a trinta mezes de prisão celllular, e na alternativa na de cinco annos de degredo para a Africa, 1.ª classe. E d'este accordão que provém o recurso.

Attendendo, porém, a que o presente processo labora em manifesta nullidade desde o seu principio, e no do seu proseguimento, por se não terem observado n'elle as restrictas prescripções legais, e aquella minuciosa indagação sobre os factos arguidos, que possam auctorisar a dever impôr condigna punição; porquanto:

Attendendo a que, dizendo-se fortada uma peça de saragoça, que os autos mostram ter sido dada a guardar a uma vandeira por um terceiro, se não fez o respectivo auto de apprehensão, nem se procedeu, como cumpria, a exame e corpo de delicto directo, pelo qual se verificasse a sua qualidade e quantidade de metros que continha e o justo preço que valeria; antes muito incompetentemente, por quem a tinha em seu poder e guarda, foi entregue a esse, que se declarou seu dono. Outro tanto se praticou com o panno cru, apanhado e encontrado em flagrante delicto em poder d'esse terceiro, que já se havia aposado da saragoça, e por consequente o responsavel por esses factos;

Attendendo a que, sobre a previa associação de varios individuos conloizados para praticarem aquelles furtos, o corpo de delicto indirecto é omissa a este respeito, nem o summario fornece indícios da mesma; e comquanto se houvesse querelado tambem por este facto, não foi attendido no despacho de pronuncia a fl. . . ., por não haverem indícios sufficientes para dever comprehender na mesma o recorrente;

Attendendo, pois, a que não tendo havido pronuncia sobre este capitulo, alias importantissimo, não podia nem devia servir de accusação no 4.º artigo do libello, e basear o 7.º quesito proposto ao jury, cuja resposta, comquanto affirmativa, está em palpavel contradicção com a que proferiu na resposta ao quesito 15.º:

Em vista do exposto concedem a revista, e decidindo definitivamente sobre termos e formalidades do processo na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, julgam nullo e de nenhum effeito todo o processado n'este processo desde o seu principio (mas só com relação a este recorrente), e mandam que baixe á 1.ª instancia para os devidos effeitos legais.

Lisboa, 27 de junho de 1876. — Aguilár — Visconde de Alves de Sá — Campos Henriques. — Tem voto dos conselheiros Visconde de Seabra e Conde de Fornos, Aguilár. — Foi presente, Sequeira Pinto.



**Corpo de delicto: — não podia ser feito por juiz eleito de comarca diversa d'aquella em que o crime foi commettido.**

Nos antes crimes da relação do Porto, comarca de Louzada, reccorrente Manoel Peixoto, recorrido ao ministerio público, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Mostram os autos que tendo o crime, de que n'elles se trata, sido perpetrado na freguezia de Lustrosa, comarca de Louzada, foi feito o auto de exame e corpo de delicto pela juizo eleito da freguezia de S. Mignet das Caldas, comarca de Guimarães, a qual era incompetente para o fazer, pois que comquanto seja cumulativa a jurisdicção das diferentes autoridades judicias; para a formação dos corpos de delicto, é isto somente dentro da comarca onde foi commettido o crime, como se vê no artigo 898.º da reforma judiciaria :

Considerando que por ser o corpo de delicto feito por um juiz eleito de uma freguezia e comarca differente da em que o crime foi perpetrado, e na qual por isso se deu a querrela e instaurou o processo, e nullo, por incompetencia d'esse juiz, para o fazer, em taes circumstancias, e não pode por isso servir de base a este processo, o qual fica por este motivo sem nenhuma ; e como sem corpo de delicto legal não pode o processo continuar a existir, porque é elle a base essencial de todos os processos crimes, concedem, por este motivo, a revista, e conformando-se com as disposições da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 1.º § 1.º e artigo 2.º, julgam nullo todo o processo, e mandam que os autos baixem ao juizo da 1.ª instancia, para os effectos legais.

Lisboa, 46 de junho de 1876 — Menezes — Pereira Leite — Oliveira — Rebello Cabral — Tem voto do sur. conselheiro Sa Vargas, Menezes — Presente, Vasconcellos

**Servidão descontinua: — para a recuperar é incompetente a acção summaria de restituição de posse, não se fundando esta em título provindo do proprietario do predio serviente, ou d'aquelles de quem este o houve.**

Nos autos civis da relação do Porto (Villa do Conde), reccorrentes José Joaquim Figueiredo de Faria e mulher, recorridos D. Rosa Maria Felgueira Gajo e seu marido, se proferiu o accordão seguinte

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Vistos os autos, d'elles se mostra allegarem os auctores reccorridos, que sendo senhores e possuidores de umas azenhas situadas ao sul do rio Ave, logo acima da ponte de Villa do Conde, e estando na antiga posse de atravessar o mesmo rio, de um para outro lado, com um barco seu, para receber e entregar as moagens na margem opposta, foram esbulhados pelos reccorrentes do uso e posse em que estavam, de embarcar e desembarcar as ditas moagens no ponto do lado do norte, com a obra nova que elles construíram de uma parede junta de outras azenhas, que os mesmos reccorrentes alli possuem, justamente no mesmo ponto em que elles tinham constituída a sua servidão, com o que commetteram verdadeiro espolto ; pedindo em conclusão que fossem condemnados a lhes restituir a sua posse, removendo a parede innovada, que lhes estorva o uso d'ella, e bem assim indemnisa-os dos prejuizos causados pelo esbulho, que se liquidarem na execução da sentença ;

Mostra-se defenderem-se os réos reccorrentes, com a materia de sua contrariedade, allegando que a obra de que se trata nada prejudica a chamada servidão, por não tolher ella o livre accesso ás margens do rio que ficam apenas mais bem reparadas, continuando os auctores a fazer o tracto do mesmo rio, com o seu barco, e atracar no mesmo ponto, sem obstaculo : não sendo, porém, so n'este, que elles costumavam atracar o barco, mas tambem em outros da margem direita ; sendo até de mais curto tracto, e menos impetuosa a corrente da água : sendo certo que ainda quando a allegada servidão estivesse impedida, como não estava, seria justa a sua abolição promovida pela competente acção, pelas razões ponderadas pelos mesmos réos ;

Mostra-se que o juiz de direito, avaliando a prova produzida, julgou procedente e provada a acção proposta de força nova espoliativa, condemnando, em consequencia, os réos a restituirem aos auctores a sua posse, removendo a parede innovada, reduzindo tudo ao antigo estado, e bem assim os condemnou na indemnisação dos prejuizos causados com o esbulho, segundo o que fór liquidado na execução da sentença, nas custas e multa legal ;

Mostra-se que recorrendo por appellação d'esta sentença para a relação do districto, os réos não obtiveram melhoramento completo ; visto como foi ella confirmada, por seus fundamentos, com a unica declaração de reforma, de que a remoção da parede e de tudo o mais innovado, ao antigo estado, será, somente, até ao ponto que na execução se liquidar ser necessario para desviar os obstaculos causados por essa parede ao uso da servidão dos auctores appellados, condemnando outrosim os réos appellantes nas custas acrescidas ;

Considerando, que a vista do relatório resumido, que fica

exposto, não é lícito duvidar que os auctores procuraram, pela acção summaria de força nova, espoliativa, de que usaram, recuperar a restituição de uma servidão descontinua, do exercicio da qual se queixaram haver sido esbulhados e privados, por força de obra nova, construida pelos réos;

Considerando que o código civil, vigente ao tempo da instauração da acção, não admitte tal acção summaria, para a restituição da posse de uma servidão descontinua, como é a de que se trata, à vista da clara disposição do artigo 490.º, que « as acções mencionadas nos artigos antecedentes não são applicaveis ás servidões continuas não apparentes, nem ás descontinuas, salvo fundando-se à posse em titulo provindo do proprietario do predio serviente ou d'aquelles de quem este o houve. »

Considerando, porém, que não fundando os auctores em semelhante titulo a posse que allegam da servidão de que se dizem esbulhados pelos réos, não era tertamente competente acção de força nova, de que se valeram, para recuperal-a judicialmente, attenta a clara disposição do artigo 490.º do código civil, que, fóra do caso especial mencionado n'elle, não concede, para aquelle fim, o uso de acções possessórias, summariamente processadas, de que tratam os artigos anteriores do mesmo código, 484.º, 485.º, 486.º, 487.º, 488.º e 489.º, a que se refere o predito artigo 490.º, entre os quaes se comprehende a acção de força nova, instaurada, com manifesta incompetencia e offensa do citado artigo 490.º, o que dá fundamento legitimo para annullação de todo o processado, e de que foi n'elle julgado;

Portanto, concedendo a revista, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, na conformidade do artigo 2.º da carta de lei de 19 de dezembro de 1843, annullam desde o seu principio o processo, e por consequencia os julgados n'elle proferidos, salvos os documentos; e mandam que os autos sejam remettidos ao mesmo juizo de 1.ª instancia para os effectos competentes. \*

Lisboa, 2 de junho de 1876. — Pereira Leite — Oliveira — Rebello Cabral — Menezes — Sa Vargas.

**Habilitação:** — na deduzida por fallecimento da mulher casada, auctora com seu marido na causa, deve declarar-se o interesse e qualidade em que ella figurava na questão, e se morreu com ou sem testamento.

Nos autos civis da relação de Lisboa, 3.ª vara, recorrente D. Maria do Ó Osorio Cabral, recorrido o visconde de Trancoso, vivo, representando seus filhos menores, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

No proseguimento da causa perante a relação de Lisboa sobre nullidade de testamento com que se fincou Bartholomen da Costa de Macedo, promovida (como auctores) pelo visconde de Trancoso, e sua mulher a viscondessa do mesmo titulo: falleceu esta, e para se continuar no seu andamento, deduziu aquelle, na qualidade de representante de seus fillos menores, os artigos de habilitação fl. 2, nos quaes articula o fallecimento da mulher, haver deixado quatro fillos menores (que indica), e serem estes seus unicos e universaes herdeiros, e as pessoas competentes para representarem sua mãe no andamento da mencionada causa;

Estes artigos foram contestados alli por negação, em consequencia do que, cortada a linha, baixaram à primeira instancia aonde foram elles julgados procedentes, e provados na sentença de fl. 71, e esta confirmada em agravo pelo accordão de fl. 90 v., de que provém o presente recurso;

Attendendo, porém, a que os mencionados artigos formulados como dito fica, são por sem duvida assas deficientes, porque na hypothese sujeita não basta articular o facto nũ do fallecimento da viscondessa, e haver deixado quatro fillos, que lhe succederam, mister era especificar e demonstrar o interesse e a qualidade em que a fallecida viscondessa figura na alludida questão. Se intervinha só como conjuge, e em observancia da lei, que prohibe ao marido litigar sobre bens de raiz, sem outorga da mulher, ou linha n'ella effectiva parte. Nem tão pouco mencionam se a fallecida viscondessa morreu com ou sem testamento, para assim, com verdadeiro e pleno conhecimento do objecto controvertido, se poder concluir se seus fillos ficaram *intotum* seus universaes herdeiros, e igualmente a representam na parte em que ella podia em favor de terceiros dispôr, no que para tanto a lei a auctorizava:

N'estes termos, e em vista de faltas tão essenciaes, concedem a revista, e na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, decidindo definitivamente sobre termos e formalidades do processo, julgam todo o processado e julgado nullo desde o seu principio (excepto os documentos), e mandam que os autos baixem à mencionada relação, aonde teve começo esta habilitação, para todos os devidos effectos legais.

Lisboa, 11 de junho de 1876. — Aguilár — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sá — Visconde de Seabra — Campos Henriques. — Fui presente, Sequeira Pinto.

**Aggravo: — deve interpor-se dentro de cinco dias contados da publicação do despacho, independentemente da sua intimação, estando as partes em juizo por si ou por procurador.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa, comarca de Alemquer, recorrente D. Maria Carolina Ribeiro da Silva, recorrido Miguel Henriques Rodrigues, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Considerando que 6 de 9 de junho de 1875, como se diz no accordão recorrido, o despacho de fl. 31 v. e fl. 32, do qual se aggravou de instrumento em 23 do mesmo mez, a fl. 44, vê-se por isto que o aggravo foi interposto fóra de tempo, e quando o despacho de que se aggravou já tinha passado em julgado, pois que no artigo 1.º da lei de 11 de julho de 1849, regulando-se a maneira por que devem ser interpostos os aggravos de petição e instrumento, se determina positiva e terminantemente que sejam interpostos dentro de cinco dias, contados da publicação do despacho de que se aggravar, independentemente da intimação d'este, estando as partes em juizo, ou por si ou por seus procuradores ;

Considerando que o aggravante estava em juizo por seu procurador, assim como tambem o estava a agravada, como se vê das suas proceações juntas aos autos, e por isso nos precisos termos da referida lei, para não carecer de ser intimado o despacho de que se aggravou, o qual por isso passou em julgado, terminados que foram os cinco dias, contados da sua publicação, e já não podia recorrer-se d'elle ;

Considerando ainda que, além de ser publicado o despacho de que se aggravou, estando o aggravante em juizo, e não carecer por isso de ser intimado, nos termos da referida lei, mostram os autos que o aggravante teve perfeito conhecimento d'elle, pois que apenas a agravada apresentou o requerimento que deu causa a esse despacho, requerimento que o juiz mandou ir nos autos, immediatamente apresentou elle o seu requerimento de fl. 30 v. e fl. 31, que o juiz tambem mandou ir nos autos, reclamando contra elle, e o juiz comprehendeu o allegado nos dois requerimentos em um só despacho, que foi o de 9 de junho, que o aggravante deixou passar em julgado, para depois d'isso interpor d'elle o recurso de aggravo de instrumento ;

Considerando que, conquanto o accordão recorrido figure que todos os despatches hão de ser publicados em audiencia, referindo-se ás disposições dos artigos 488.º e 673.º da reforma judicial e ao artigo 1.º da lei de 11 de julho de 1849, e que não o tendo sido o despacho de que se aggravou, devia por isso ser intimado, não dizem os artigos citados da reforma judicial o que se lhe attribue, e o artigo 1.º da lei de 11 de julho de 1849 diz expressamente o contrario, porque não dizendo que o despacho

seja publicado em audiencia, e nem fallando tão pouco em audiencia, manda terminantemente que se aggravar dentro de cinco dias, contados da publicação do despacho, de que se interpõe o aggravo, e independentemente da intimação d'esse despacho, estando as partes em juizo, ou por si ou por seus procuradores, como os autos mostram que estavam :

Portanto, não havendo caso algum em que, estando as partes em juizo, ou por si ou por seus procuradores, a lei permita que se recorra por aggravo de petição ou instrumento, passados cinco dias, contados da publicação do despacho de que se aggravava, e tendo decorrido, desde 9 de junho de 1875, em que foi proferido o despacho de que se aggravou, até 23 do mesmo mez, em que o aggravo foi interposto, um espaço consideravelmente maior, já esse despacho tinha passado em julgado, e já não podia por isso recorrer-se d'elle, por cujo motivo concedem a revista, e conformando-se com as disposições da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 1.º, julgam nullo todo o processo de aggravo, juntamente com o accordão recorrido, por errada applicação da lei, por ter tomado conhecimento de um aggravo interposto fóra de tempo, e mandam que os autos baixem ao juizo da 1.ª instancia para os effeitos legais.

Lisboa, 9 de junho de 1876. — Menezes — Pereira Leite — Oliveira, vencido — Rebelo Cabral — Sá Vargas.

(D. do G. n.º 177 de 1876).

**Servidão: — não pôde fazer-se mais onerosa, e por isso não pôde o dono de uma mina, existente em pred.º alheio, prolongar-a sem consentimento do dono do predio serviente.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa, comarca de Cintra, recorrente D. Carlota Sebastiana Gervasoni Frauzini, viuva, recorridos os viscondes de Gardarinha, se proferiu o accordão seguinte :

Accordão os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Que, mostrando-se dos autos que no predio rustico da recorrente existe uma servidão de uma mina, que conduz agua nascida, ou explorada n'elle, para um outro predio de igual natureza dos recorridos, e que os mesmos recorridos começaram, a partir da extremidade da mina, uma escavação no predio serviente para n'elle explorar mais agua, do que resulta a alteração da mesma servidão, tornando-a mais onerosa ;

E attendendo a que questionando-se sobre este ponto de facto, cumpria que elle fosse positivamente decidido, o que co-

mo os autos mostram, se não fez, com violação dos artigos 2276.º e 2322.º do código civil :

Por esta fundamentação concedem a revista, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo em conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, annullam o accordão recorrido, e mandam que os autos voltem à relação de Lisboa para por outros juizes se dar cumprimento à lei.

Lisboa, 14 de junho de 1876. — Conde de Fornos, vencido — Visconde de Alves de Sá — Aguilár — Campos Henriques.

**Accordão : — é nullo sendo assignado só por um juiz.**

Nos autos civeis da relação do Porto, comarca de Villa do Conde, recorrenes Joaquim Francisco Ramos e mulher, recorridos Manoel Fernandes da Silva e mulher, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Que sendo expresso no artigo 724.º da novissima reforma judiciaria que, lançado o accordão pelo juiz que fez vencimento no feito, o accordão, este será assignado por todos os que n'elle tiverem tencionado ; mostram os autos que o accordão recorrido sómente foi assignado por um dos juizes, deixando os outros dois de o assignar com offensa do que dispõe o citado artigo.

Concedem portanto a revista, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, em conformidade da lei, annullam o dito accordão, e mandam que os autos voltem à relação do Porto, para se dar cumprimento à lei por outros juizes.

Lisboa, 20 de junho de 1876. — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sá — Visconde de Seabra — Aguilár — Campos Henriques.

(D. do G. n.º 178 de 1876).

**Crime de desobediencia: — não o pratica o cabido que nomeia vigario capitular, para reger a diocese vaga, pessoa diversa da indicada na carta d'insinuação regia.**

Nos autos crimes da relação do Porto, comarca de Bragança, recorrente Antonio Joaquim de Oliveira Máz (padre), conego mestre-escola da sé de Bragança, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Mostra-se dos autos que o accordão recorrido, fl. 87, da relação do Porto negou provimento ao agravo de instrumento, interposto pelo recorrente do despacho de fl. 47 do juiz de direito de Bragança, que o pronunciara pelos crimes de desobediencia aos mandados da auctoridade publica, e do exercicio de funções proprias de um empregado publico, arrogando-se esta qualidade sem titulo ou causa legitima, crimes por que o ministerio publico quereiou a fl. 31 v., não só contra o recorrente, mas tambem contra quaesquer outras pessoas que no summa-rio se mostrassem culpadas, õu como auctoras ou como cúmplices, previstos e punidos nos artigos 188.º e 236.º do código penal :

Mostra-se que os factos assim qualificados criminosos, e pelos quaes de todos os querelados o recorrente foi o unico pronunciado e declarado incurso na penalidade dos referidos artigos 188.º e 236.º, consistem, como consta dos documentos e mais peças do processo que constituem o corpo de delicto, ex-fl. 1 e fl. 21, em que, tendo fallecido em 1874 o bispo de Bragança, D. José Luiz Alves Peijó, e expedindo-se ao cabido de diocese a Carta de Insinuação Regia a fl. 5 v., insinuando-lhe e indicando-lhe a pessoa, que a El-Rei, como protector e defensor nos seus reinos e dominios das disposições dos sagrados canones e das justas prerogativas da igreja lusitana, parecia a mais idonea para ser nomeada vigario capitular d'aquella diocese na eleição a que o cabido tinha de proceder, nos termos do sagrado concilio de Trento, a fim de interinamente se encarregar do regimen da mesma, enquanto durasse a vacancia, ou viuvez da sé, segundo a expressão canonica, pelo fallecimento do bispo, seu pastor ; o cabido insistiu na nomeação de pessoa diversa da insinuada e a nomeada por elle, o recorrente, ora querelado e pronunciado, acceitara, tomara posse e continuara a exercer as funções de vigario capitular, tendo perfeito conhecimento de que a sua eleição, differente da insinuada na Carta Regia, não conseguira, nem conseguiria a posterior approvação do governo de Sua Magestade ;

Considerando, porém, que nenhum facto, ou consista em acção, ou em omissão, pôde julgar-se criminoso, sem que uma lei anterior o qualifique como tal ; o que é principio elemental de direito, e disposição expressa do artigo 5.º do código penal, em harmonia com o artigo 145.º §§ 1.º, 2.º e 4.º da lei fundamental do estado ;

Considerando que para se qualificar qualquer facto como crime, é sempre necessario que se verifiquem os elementos que a lei penal expressamente declarar constitutivos d'elle ; que não ha delictos ou crimes, que os tribunaes judiciciaes, a quem não compete o direito de legislar, possam julgar, e punir por interpretações extensivas dos termos litteraes da lei ; e que no di-

reito penal, como é bem sabido, não são admissíveis a analogia, ou a indução por paridade ou maioria de razão, código penal, artigo 18.º :

Considerando que nem no auto do corpo de delicto, ex-fl. 4 e fl. 21, que serve de base ao presente processo, e segundo o qual o delegado do procurador regio querelou, e o juiz pronunciou, nem em parte alguma do feito se acham verificados os elementos constitutivos dos dois crimes, pelos quaes a relação do Porto sustentou a pronuncia do recorrente no accordão fl. 87, que, sem especificar as razões da denegação do provimento ao agravado, se limitou a dizer, *que em vista dos autos e direito applicavel não fôra aggravado o aggravante no despacho de pronuncia, constante a fl. 47, de que recorre;*

Considerando que a simples leitura da carta regia, que se encontra a fl. 5 v., fundamento e origem do procedimento criminal, de que se trata, torna isto de pura intuição, pois que ella é assim concebida :

« Deão, Dignidades e Cabido da Santa Igreja Cathedral de Bragança. Eu El-Rei vos envio muito saudar. Achando-se canonicamente vaga essa Sé Cathedral pelo fallecimento do reverendo Bispo, D. José Luiz Alves Feijó, que Deus Nosso Senhor chamou á sua presença no dia 7 do corrente mez de novembro, como Protector e Defensor que sou nos meus Reinos e Dominios das disposições dos Sagrados Canones, e das justas prerogativas da Igreja Lusitana, me parece significar-vos, como por esta Carta Regia vos signifique, quem na conformidade do Concilio de Trento deveis constituir *vigario capitular*, que governe essa Diocese, com cessão de toda a jurisdicção, sem reserva alguma, emquanto estiver viudada de proprio pastor. E porque tenho boa informação do merito litterario e honesto comportamento do presbytero, José Maria da Cunha, bacharel formado na Sagrada Theologia pela Universidade de Coimbra, e professor de sciencia theologico-canonica no seminario da Diocese, ora vacante, *me será muito agradavel que façaes eleição da pessoa do mesmo presbytero, José Maria da Cunha, para o cargo de vigario capitular, transmitindo-lhe toda a jurisdicção sem reserva alguma, por confiar d'elle, que em tudo cumprirá louvavelmente as obrigações do dito cargo. Escripta no paço de Ajuda, aos 9 de novembro de 1874, etc. etc. »*

Considerando que esta carta regia, que vae transcripta na sua integra, não manda nem ordena ao cabido, que eleja a pessoa indicada, e só ella, por forma tal, que o cabido, não o fazendo assim, commetta um crime, e fique sujeito ao processo ordinario de uma querrela ;

Considerando que não só o não manda n'estes termos, mas que nem mesmo pôde presumir-se, e menos ainda julgar-se, que seja esse o seu espirito e intenção, porque n'este caso iria manifesta e directamente de encontro ás disposições do concilio de Trento, que ella mesmo declara em vigor, reconhecendo

que a eleição deve ser feita pelo cabido, segundo as suas prescripções, nas palavras :

« Me parece significar-vos, como por esta Regia Carta vos signifique, quem na conformidade do concilio de Trento deveis constituir *vigario capitular*, que governe essa Diocese. »

Considerando que, se a carta regia mandasse *peremptoriamente* ao cabido, que nomeasse o presbytero indicado, sendo crime o não cumprimento d'esta ordem ou mandado, a consequencia logica e necessaria era ser o governo, e não o cabido quem nomeava o official ou vigario, que durante a sé vaga devia governar o bispado, nomeação offensiva do referido concilio, invocado e reconhecido na mesma carta regia, o qual na sess. 24, capitulo 16.º de reformat. providencia, e se expressa assim :

« Capitulum, sede vacante, ubi fructuum precipiendorum ei manus incumbit, œconomum unum, vel plures fideles, ac diligentes decernat, etc. etc.

« *Item officialem seu vicarium infra octo dies post mortem Episcopi constituere, vel existentem confirmare omnino teneatur, qui saltem in jure canonico sit doctor, vel licenciatu, vel aliud, quantum fieri poterit, idoneus ; si secus factum fuerit, ad metropolitanam deputatio hujusmodi devolvatur. »*

Considerando que n'estes termos, e em vista das razões expostas, fica sendo evidente, que no corpo de delicto, ex fl. 4 e fl. 21, se não acham verificados os elementos constitutivos dos crimes por que o recorrente foi querelado e pronunciado — a saber, a falta de obediencia devida aos mandados da auctoridade publica, e o exercicio de funcções publicas sem titulo ou causa legitima :

Considerando que a falta do corpo de delicto regular e sufficiente, demonstrativo da existencia do facto criminoso, revestido de todas as circunstancias e elementos, que a lei expressamente declarar, artigos 5.º, 13.º e 18.º do código penal, induz nullidade insanavel de todo o processo, nos termos do artigo 901.º da novissima reforma judiciaria e da lei de 18 de julho de 1853, artigo 13.º n.º 2.º :

Portanto concedem a revista ; e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, como a este supremo tribunal de justiça compete, na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, artigos 1.º e 2.º, annullam, pela indicada falta de corpo de delicto, todo o processado e julgado desde o seu principio, quanto aos crimes por que o recorrente foi pronunciado no despacho constante a fl. 47, sustentado no accordão fl. 87 da relação do Porto, de que vem interposta a presente revista, salvo os documentos ; e mandam que os autos baixem ao respectivo juizo de 1.ª instancia para os efeitos legais.

Lisboa, 1 de agosto de 1876. — Visconde de Alves de Sá — Conde de Fornos — Aguilár — Campos Henriques — Menezes. — Fui presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 179 de 1876).

**Corpo de delicto: — o facto criminoso d'elle constante deve ser apreciado pelo juiz como fôr devido.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa (juizo de direito do 2.º districto criminal da comarca de Lisboa), recorrente Emilio Achilles Montevarde Junior, recorridos Luiz Augusto Valet e o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Que tendo sido o recorrente mandado pronunciar como cumplice no crime de homicidio frustrado, punido no artigo 350.º do codigo penal, pelo accordão fl. 112, em cumprimento e execução do qual foi effectivamente pronunciado n'essa qualidade pelo despacho, fl. 115 v., do juiz da 1.ª instancia, emendando-se o despacho anterior, proferido a fl. 88;

Mostra-se dos autos que no corpo de delicto, ex fl. 27 v., se não acha verificada a existencia dos elementos constitutivos expressamente consignados no artigo 26.º do codigo, como era indispensavel, para o recorrente poder ser considerado cumplice no dito crime de homicidio frustrado, d'onde resulta que a pronuncia mandada fazer pelo accordão fl. 112, nos termos indicados, fôra ordenada contra a disposição do referido artigo 26.º, e por isso com manifesta nullidade pela falta do respectivo corpo de delicto :

Concedem portanto a revista, annullam os accordãos, fl. 112 e fl. 117 v., e o mais processado e julgado constante do presente instrumento, em relação á pronuncia do recorrente como cumplice no crime de homicidio frustrado ;

E, attendendo a que no mencionado corpo de delicto se verifica a existencia de offensas corporaes voluntarias, facto punivel que ao juiz cumpria apreciar como fosse devido, em conformidade da lei, mandam, julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, segundo o artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, que o processo baixe á 1.ª instancia, para que sobre este ponto, e só em relação ao recorrente, o juiz proceda como entender e for de direito á vista do corpo de delicto e provas do summario, dando-se assim exacto cumprimento á lei.

Lisboa, 27 de junho de 1876. — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sá — Aguilar — Campos Henriques. — Tem voto do sr. conselheiro Visconde de Seabra, Conde de Fornos. — Fui presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 180 de 1876).

**Domicilio politico: — só no concelho em que qualquer cidadão e tiver, é que pôde ser recenseado.**

Nos autos de recurso eleitoral da relação de Lisboa, recorrente Manoel Antonio Barbosa, recorrida a commissão do recenseamento eleitoral do concelho de Oeiras, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Sendo expresso no artigo 27.º, n.º 14.º, e §§ 1.º e 2.º da lei de 30 de setembro de 1852, que nenhum cidadão pôde ser recenseado senão no concelho em que tiver o seu domicilio politico, o qual se constitua pela residencia ou pela transferencia voluntaria, contanto que se satisfaçam as condições determinadas no citado § 2.º, tendentes a evitar que o mesmo cidadão se possa fazer recensear e votar em dois concelhos ;

Mostrando-se pelos attestados fl. 144, fl. 145 e fl. 146, dos parochos das tres freguezias de que se compõe o concelho de Oeiras, no que vai conforme o do regedor a fl. 8, que dos noventa e tres cidadãos recenseados em Oeiras, constantes da relação fl. 6, contra cuja inscripção no recenseamento o recorrente reclamou a fl. 5 perante a respectiva commissão, que desatendeu totalmente a reclamação, mostrando que só doze dos noventa e tres reclamados tinham domicilio na freguezia de Oeiras, como se vê do attestado fl. 145, em que o parcho designadamente os nomeia ;

Não constando por modo algum que os demais reclamados tenham residencia no concelho ou transferissem para alli o seu domicilio politico nos termos da lei citada :

Portanto, provendo n'este recurso, e revogando e declarando as decisões recorridas, mandam baixar os autos á commissão recenseadora de Oeiras, para que ella conserve no recenseamento os doze cidadãos expressamente nomeados no attestado do parcho de Oeiras, que está nos autos a fl. 145, eliminando d'elle os nomes dos demais reclamados e constantes da relação fl. 6, porque não se mostra por modo algum o seu domicilio politico no concelho de Oeiras.

Lisboa, 16 de junho de 1876. — Oliveira — Pereira Leite — Rebello Cabral — Menezes — Sá Vargas. — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 181 de 1876).

**Vistoria:** — a ausencia para outra comarca, de um dos louvados nomeados para ella, não é motivo para se nomear outro em lugar d'elle senão no caso de elle, sendo intimado por meio de deprecada, não comparecer.

Nos autos civeis da relação do Porto (Ovar), recorrentes Antonio José Lopes, sua mulher e outro, recorrida a camara municipal do concelho de Ovar, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Mostra-se d'estes autos que, correndo entre os recorrentes e recorrida uma causa de reivindicação, e estando em prova, ordenou-se vistoria, para a qual foram nomeados os respectivos louvados, por compromisso das partes, nomeando o juiz um terceiro para o caso de empate ;

Mostra-se mais, que tendo-se demorado esse acto, com repetidos adiamentos, foi por fim assignado dia, não se tendo verificado a vistoria por falta de um dos louvados ;

Mostra-se mais, que vindo depois a recorrida, com seu requerimento, pedindo que se procedesse a nova louvação, porque um dos louvados nomeados tinha passado, havia tempo, a residir na cidade do Porto ;

Mostra-se mais, que, ouvidos os agravantes, se oppozeram a esta pretensão, com o fundamento de que o compromisso não podia assim ser annullado por mera vontade de uma das partes, e que facil era expedir-se deprecada para intimação do louvado ausente, que fôra curialmente nomeado, porque a esse tempo residia na comarca, e não se nega ;

Mostra-se mais, que, não obstante o juiz de 1.<sup>a</sup> instancia, mandou proceder a nova louvação, e que aggravando as partes para a relação do districto, ahi lhe foi denegado provimento ;

Attendendo, porém, a que o compromisso da louvação fez lei entre as partes, creando entre ellas direitos e obrigações, que não podem annullar-se sem causa muito justificada e procedente ;

Attendendo a que a circumstancia de ter o louvado aliudido passado a residir em comarca diversa, aliás approximada pelas communicações rapidas da via ferrea, não obsta a que possa ser intimado por deprecada, para comparecer no dia oportunamente assignado ;

Attendendo a que sómente não surtindo effeito a mencionada intimação, poderá ter lugar a segunda louvação ;

Annullam o accordão e despacho recorrido, e julgando definitivamente, nos termos do artigo 2.<sup>o</sup> da lei de 19 de dezembro de 1843, mandam que os autos baixem a 1.<sup>a</sup> instancia, para se proceder como é de direito.

Lisboa, 27 de junho de 1876. — Visconde de Seabra — Con-

de de Fornos — Visconde de Alves de Sá — Aguilár — Campos Henriques.

(D. do G. n.º 182 de 1876).

**Recurso de revista:** — tem lugar de accordão em que se revogou a sentença em processo criminal por receptação de furto superior a 20\$000 reis.

Nos autos crimes de agravo de instrumento vindos da relação de Nova Goa, agravantes Zeferino Deodato Dias, agravados o ministerio publico, e Sant'Anna Nascimento de Sousa, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Que visto estar interposto a fl. 96 v. o recurso de revista do accordão fl. 95, em que se revogou a sentença fl. 91 v., em processo de receptação de furto superior a 20\$000 reis, dão provimento ao agravo, e mandam proseguir nos termos da dita revista, que em tal conjunctura não podia impedir-se, e pelo contrario devia receber-se, e atampar-se.

Lisboa, 14 de julho de 1876. — Rebello Cabral — Pereira Leite — Oliveira — Menezes — Sá Vargas. — Presente, Vasconcellos.

**Accordão:** — não pôde ser alterado pelo juiz da 1.<sup>a</sup> instancia.

Nos autos civeis da relação dos Açores, recorrente D. Emilia Peixoto, recorrido João Casimiro Franco, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Que não podendo o accordão fl. 7, da relação de Lisboa ser alterado, como foi, pelo juiz da primeira instancia no despacho fl. 12 v., que foi confirmado pelo accordão fl. 69 da relação dos Açores, negando provimento ao agravo interposto a fl. 14 pela recorrente, por isso que tendo sido proferido o dito accordão fl. 7 por effeito da revista concedida por este supremo tribunal de justiça a fl. 4, mostram os autos, que havia transitado em julgado, e que portanto não podia ser offendido na sua decisão clara e terminante, sem attenção ás ponderações feitas pela recorrente a fl. 10 v. ;

Concedem a revista por este fundamento e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, na confor-

midade da lei de 19 de dezembro de 1853, artigo 2.º, annullam todo o processado e julgado constante d'estes autos, desde o dito despacho fl. 12 v., inclusivamente, de que se aggravou para a relação dos Açores, salvo os documentos, e mandam que os autos baixem ao juízo da primeira instancia, para ahí se dar cumprimento ao accordão fl. 7 da relação de Lisboa, que deve ser cumprido na forma e termos, que d'elle constam.

Lisboa, 1 de agosto de 1876. — Visconde de Alves de Sá — Conde de Fornos — Aguilar — Campos Henriques — Menezes.

(D. do G. n.º 184 de 1876).

**Recurso: — o prazo para a sua apresentação conta-se desde que findou o incidente que sobreveio; — deve antes facultar-se de que impedir-se.**

Nos autos civis da relação do Porto, comarca de Agueda, recorrente Alexandre de Almeida Moreira, recorridos Manuel Antonio de Seixas e Antonio José de Andrade, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça : Que, conhecendo da revista fl. 144, interposta do accordão fl. 139, vista a sua natureza, o valor da causa, e o mais dos autos, mostra-se que o dito accordão annullou o processado ex fl. 103, e por isso revogou a sentença fl. 109 v. do tribunal commercial de Agueda, com o fundamento de ter transitado em julgado a sentença arbitral fl. 92 e a de fl. 93 v. que a homologou, visto como, interpondo-se d'ella para o dito tribunal commercial a appellação fl. 96 v., e assignando-se trinta e cinco dias para o traslado e apresentação no despacho fl. 96, intimado em 28 de janeiro de 1871 a fl. 96 v., e fazendo-se a remessa dos autos a fl. 101 em 2 de março, apresentaram-se apenas em 6 d'este mez a fl. 103, dois dias depois do prazo assignado, sendo a demora da apresentação imputavel ao appellante, agora recorrente, por não fazer receber do correio de Agueda os autos em tempo competente ;

Considerando, porém, que depois da intimação a fl. 96 v. suscitou-se pelo escrivão a duvida fl. 97 sobre a forma do traslado, e depois de ouvidas as partes a fl. 97 v. e fl. 98, segundo o despacho fl. 97, foi resolvida só em 1 de fevereiro a fl. 98 v., sendo por isso só desde então que começaram a correr o prazo atempado, novissima reforma judiciaria, artigo 681.º § 25 in fine ;

Considerando além d'isso, que ao sobredito dia 28 de janeiro seguiu-se um domingo, e que tambem foi domingo o dia 5

de março, e consequentemente, que ainda mesmo que não houvera o dito incidente, diante do qual cessou o fundamento do accordão recorrido, a apresentação em 6 de março tinha sido muito em tempo, visto o disposto na ordenação, livro 3.º, titulo 13.º, suscitada no artigo 30.º da lei de 16 de junho de 1855 ;

Considerando que remettidos os autos em 2 de março a fl. 101, e entrados no correio da Feira, como era indispensavel segundo as ultimas providencias sobre correios, no mesmo dia, como se mostra a fl. 102 v., com direcção ao secretario do tribunal commercial em Agueda, a este secretario e não ao appellante é que incumbia e competia o prompto recebimento dos autos, e por isso não podia ser imputavel ao appellante qualquer demora em se tirarem do correio, por ser inapplicavel a disposição dos §§ 24.º e 27.º do artigo 681.º da citada reforma, citados no accordão recorrido ;

Considerando que é mais conforme a razão e ao direito facilitar do que impedir ou restringir os recursos :

Concedem portanto a revista, e annullando o accordão recorrido, mandam devolver os autos á relação do Porto, para que por novos juizes, conhecendo-se da appellação fl. 112, interposta da sentença fl. 109 do referido tribunal commercial como for de direito, se cumpra a lei.

Lisboa, 7 de julho de 1876. — Rebello Cabral — Pereira Leite — Oliveira Menezes — Sá Vargas.

(D. do G. n.º 186 de 1876).

**Appellação: — e não aggravado, era o recurso competente da sentença proferida a julgar nulla a arrematação.**

Nos autos civis da relação do Porto, julgado do Parades, recorrente Antonio de Sousa Freire Malheiro, recorrido Pedro da Silva da Fonseca de Cerqueira Leite, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Attendendo a que a sentença do juiz da 1.ª instancia, que julgou nulla e de nenhum effeito a arrematação de que se trata, tem, sem duvida, força de definitiva, da qual só podia recorrer-se por appellação para a relação do districto, e não por aggravado de instrumento, como erradamente se recorreu, á vista da disposição do artigo 681.º da reforma judicial ;

Attendendo que em tal caso a mesma relação, em vez de não tomar conhecimento, como lhe cumpria, do aggravado, por



ser recurso incompetente, não duvidou conhecer, para lhe dar provimento pelo accordão de que vem a revista :

Portanto concedem a revista, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, artigos 2.º e 7.º, annullam a decisão de direito do accordão recorrido, e mandam que os autos sejam remetidos ao juizo de 1.ª instancia, para os effeitos competentes.

Lisboa, 30 de junho de 1876. — Pereira Leite — Oliveira — Rebello Cabral — Menezes — Sá Vargas.

(D. do G. n.º 187 de 1876).

**Aggravo: — deve interpor-se dentro de cinco dias contados da publicação do despacho, independentemente da sua intimação, estando as partes em juizo por si ou por procurador.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa, 1.ª vara, recorrente Pedro Lamas, recorrida D. Marianna Perpetua de Jesus e Costa, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Mostra-se dos autos que promovendo o recorrente execução contra as recorridas, foram citadas para pagar ou nomear bens á penhora, e que depois de feitas as avaliações dos bens, se expediu, a requerimento do exequente precatório, para o deposito publico, a fim de se proceder á arrematação, nos termos do regulamento de 28 de abril de 1870 ;

Mostra-se mais que pelo despacho a fl. 13, datado de 7 de outubro de 1875 e publicado no dia 8 do mesmo mez, se mandou passar o referido precatório, o que se não contesta ;

Mostra-se, finalmente, que no dia 12 de novembro do mesmo anno, as executadas requereram que se expedissem precatório sustatorio para o deposito publico, com o fundamento de que á referida execução não tinha applicação o regulamento de 28 de abril de 1870, mas sim a legislação antiga que regula as execuções communs ; este requerimento foi indeferido pelo despacho fl. 12 v., e aggravando-se por petição para a relação, o aggravo foi provido pelo accordão fl. 50, de que se interpoz em tempo o recurso de revista ;

Attendendo a que os termos marcados na lei para interposição e apresentação de quaesquer recursos são continuos e peremptorios, segundo os artigos 682.º da reforma judiciaria, e 30.º da lei de 16 de junho de 1855 ;

Attendendo a que o despacho fl. 13 não carecia de intimação, porque as executadas estavam em juizo representadas por seus procuradores ;

Attendendo a que o aggravo de petição deve sempre ser interposto dentro de cinco dias, contados da publicação do despacho de que se interpoz, e independentemente da intimação d'este estando as partes em juizo, nos expressos termos da lei de 11 de julho de 1849, artigo 1.º ; é manifesto que o despacho fl. 13, que mandou passar o precatório para o deposito publico para arrematação dos bens penhorados, tinha passado em julgado, e por isso não podia ser revogado, como foi, pelo accordão recorrido, sem offensa das leis citadas :

Por estes fundamentos concedem a revista, annullam o accordão recorrido, e julgando definitivamente sobre os termos e formalidades do processo, em conformidade com a lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º, mandam que os autos baixem á 1.ª instancia para os effeitos legais.

Lisboa, 20 de junho de 1876. — Campos Henriques — Conde de Fornos — Visconde de Seabra — Aguilár — Tem voto vencido do conselheiro Pereira Leite — Campos Henriques.

(D. do G. n.º 206 de 1876).

**Recurso de revista: — tem lugar tratando-se da incompetencia de juizo.**

Nos autos civeis de aggravo de instrumento da relação do Porto, comarca de Celorico da Beira, aggravantes Bernardo da Mesquita e sua mulher, aggravado Timotheo Gonçalves Hyarrio, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Que aggravado foi o aggravante no accordão de que se recorre, porquanto tratando-se nos embargos da incompetencia do juizo, era caso de revista, a qual se devia mandar tomar em conformidade da lei :

Dando, portanto, provimento ao aggravo, mandam que o recurso se lhe receba para se seguirem os termos legais.

Lisboa, 11 de julho de 1876. — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sá — Aguilár — Campos Henriques — Pereira Leite. — Fui presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 208 de 1876).

**Collação: — em regra faz-se não em substancia, mas pelo valor das causas dotadas ou doadas, ao tempo do dote ou da doação.**

Nos autos civeis da relação do Porto, comarca de Fafe, recorrentes Manuel Pereira e sua mulher; recorridos Joaquim Pereira, ausente, e outros, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça: Mostram os autos, que tendo a inventariada, juntamente com seu marido, feito doação de todos os bens de que se trata n'este inventario, a seu filho, o recorrente Manuel Pereira, para casar, como effectivamente casou, com a sua actual mulher, não podia elle deixar de conferir o excedente á sua legitima, e terga da doante, inventariada, o que elle reconheceu, não se opondo á conferencia.

Mostram igualmente que, tratando-se das partilhas dos bens do casal, e d'este objecto de conferencia, estando elle de accordo com as coherdeiras suas irmãs, Joaquina Rosa Pereira e Josefa Pereira, e seus maridos, todos maiores, em fazer a conferencia em valor, e não em especie, ou substancia, o juiz de direito mandou fazer a partilha, em harmonia com a resposta do curador geral dos orphãos, que só figurou no inventario por haverem dois coherdeiros ausentes em logar incerto, e mandou fazer a conferencia em substancia ou especie, fundando-se nas disposições do artigo 1:498.º do codigo civil, e deixando assim de attender a reclamação do donatario, o recorrente n'esta parte, e igualmente em lhe serem adjudicados os quinhões hereditarios das suas mencionadas irmãs, como elle tambem reclamou, e o deviam ser, em vista da escriptura de transacção e partilha amigavel, feita entre elle e ellas, juntamente com seus maridos, em 13 de março de 1874, junta por appenso, e com a qual todos estão satisfeitos, como declararam em suas respostas sobre a fórma da partilha.

Considerando, porém, que o artigo 1:498.º em que o juiz de direito fundou a sua decisão, não regula a especie da collação ou conferencia, mas a redução das doações, na inofficiosidade em geral, objecto sobre que se não questiona, e nem no referido artigo, nem em nenhum outro, da secção em que elle se acha, e que se inscreve «da revogação e redução das doações» se encontra uma só palavra sobre conferencia ou collação;

Considerando que o artigo applicavel ao objecto é o 2:107.º, aonde em toda a sub-secção em que elle se acha collocado se trata do objecto das collações, dizendo-se ahi expressa e terminantemente que a collação se fará, não em substancia, mas pelo valor que as cousas dotadas ou doadas tinham ao tempo do dote ou da doação, ainda que então não fossem estimadas, excepto se os interessados, sendo maiores, concordam

em qua a collação se faça em substancia, o que não só não teve logar entre os coherdeiros que figuram n'este processo, mas antes pelo contrario concordaram elles em que ella fosse em valor, e não em substancia, como o juiz de direito reconheceu, no seu despacho de fl. 83 v., sendo isto mais uma razão para ella se mandar fazer em valor, e não em substancia;

Considerando que o accordão recorrido adoptou, sem a menor alteração, a sentença da primeira instancia, e os seus fundamentos, para a partilha, e conferencia da doação, e a que taes fundamentos são menos legaes: por estes motivos concedem a revista, e conformando-se com as disposições da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 1.º § 2.º, e artigo 3.º, julgam nullo o accordão recorrido, por errada applicação da lei, e mandam baixar os autos á relação do Porto, d'onde vieram, para ahi, por differentes juizes, se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 7 de julho de 1876. — Menezes — Pereira Leite — Oliveira — Rebello Cabral — Sá Vargas. — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 211 de 1876).

**Accordão: — é nullo sendo tirado sem vencimento pelo numero legal de votos.**

Nos autos crimes da relação dos Açores, recorrente o ministerio publico, recorrido José de Aguiar, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Visto que o recorrido José de Aguiar, sendo pronunciado, a fl. 63 e fl. 97, a prisão e livramento sem fiança, pelos crimes de furto de valor muito superior a 20\$000 réis e de burla, de que o ministerio publico querelou a fl. 45, e agravando de petição em Ponta Delgada, a fl. 124, para a relação, obteve provimento no accordão fl. 133 v., do qual interpoz o ministerio publico a revista fl. 136;

Visto que o dito accordão, com seis assignaturas, tem duas, as do juiz relator e do primeiro adjunto, com a declaração de vencidos, uma, a do segundo adjunto, com a declaração de votei só pelo crime de burla, e tres, entrando n'ellas a do conselho presidente da relação, sem declaração;

E considerando que fica assim incerta a decisão e irregular o modo d'ella, porque a dita declaração de votei só pelo crime de burla, em accordão de despronuncia dos crimes de furto e de burla, não exprime claramente se o respectivo juiz votou tão sómente sobre o agravo na parte respectiva ao segundo

crime, e se n'esta votou ou não pelo provimento d'aquelle, ou se votando em tudo, qual foi o seu preciso voto;

Considerando que o facto da intervenção do presidente Coelho e Sousa no accordão recorrido faz augmentar a duvida, havendo, como havia, dois votos *vencidos*, um com *declaração incompleta e inintelligivel*, e dois sem declaração;

Considerando assim que no accordão recorrido não houve vencimento claro e competente por tres votos conformes, como era preciso, nova reforma judicial, artigo 749.º § 2.º, para não haver nullidade decretada no artigo 736.º da mesma reforma:

Concedem, portanto, a revista, e julgando nullo o accordão fl. 130 v., mandam remetter o processo à relação de Lisboa, para por diversos juizes se cumprir a lei.

Lisboa, 7 de julho de 1876. — Rebello Cabral — Pereira Leite — Oliveira — Menezes — Sá Vargas.

(D. do G. n.º 212 de 1876).

### Ministerio publico: — deve dar-se-lhe vista do corpo de delicto.

Nos autos crimes da relação do Porto, 3.ª vara, recorrentes João dos Rios Junior, e Luiz Lopes dos Rios e outro, recorrido Eduardo Alves da Cunha, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Que tendo sido ordenado, pelo despacho a fl. 14, que o processo fosse com vista ao ministerio publico, para dizer o que se offerecesse acerca do corpo de delicto, em conformidade com o disposto no artigo 917.º da nov. ref. jud., mostram os autos que este despacho não foi cumprido, com offensa do citado artigo:

Portanto concedem a revista, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, conforme a lei de 19 de dezembro de 1843, annullam todo o processado e julgado desde a fl. 12 inclusivamente, e mandam que os autos baixem ao juizo de 1.ª instancia para os effeitos legaes.

Lisboa, 18 de julho de 1876. — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sá — Aguilar — Campos Henriques. — Tem voto do conselheiro Pereira Leite, Conde de Fornos.

(D. do G. n.º 213 de 1876).

### Ausente (rém): — depois de condemnado provisoriamente não pôde continuar o processo, nem requerer-se a prescripção, sem que elle se apresente.

Nos autos crimes da relação do Porto, comarca de Lonzada, recorrente o ministerio publico, recorridos Maria da Conceição Carvalhaes, mulher do réu ausente Antonio Ferreira de Freitas, e Marianna da Silva Freitas, mulher do réu ausente João Ferreira de Freitas, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostram estes autos, em que é recorrente o ministerio publico e recorridas Maria da Conceição Carvalhaes e Marianna da Silva Freitas, legaes defensoras de seus maridos Antonio Ferreira de Freitas e João Ferreira de Freitas, ausentes em parte incerta, que havendo estes sido querelados e pronunciados pelo crime de homicidio voluntario, foram depois accusados como ausentes em parte incerta, nos termos do decreto de 18 de fevereiro de 1847, e condemnados, em 1.ª instancia, na pena de trabalhos publicos perpetuos, e nas custas dos autos por sentença de 31 de agosto de 1854. Com applicação d'esta sentença, que é da mesma data, ficou o processo parado até 14 de agosto de 1871, data em que se lhe juntou a petição das recorridas, fl. 298, na qual pediam que a seus maridos se applicasse a prescripção do processo da accusação decretada no artigo 123.º e §§ 1.º e 2.º do código penal, visto como eram decorridos muito mais de dez annos depois do ultimo acto de accusação que n'elle houvera;

O juiz de 1.ª instancia indeferiu esta pretensão a fl. 302; mas, em gran de appellação, foi revogada esta decisão pelo accordão fl. 343, de que o ministerio publico interpoz este recurso de revista;

E considerando que o decreto de 18 de fevereiro de 1847, regulador do processo contra ausentes, foi revogado quanto aos artigos 12.º a 20.º, inclusivamente, pelo artigo 2.º de outro decreto de 30 de julho de 1847, ambos com igual força de lei, porque ambos foram confirmados pela lei de 18 de agosto de 1848;

Considerando que assim ficou em pleno vigor a materia dos artigos 7.º e 8.º e seus §§ do decreto de 18 de fevereiro de 1847, que impedem o seguimento dos processos contra ausentes, desde que provisoriamente condemnados em 1.ª instancia, ao mesmo tempo que foi revogada a materia dos artigos 15.º e 16.º, que regulam as prescripções legaes do processo e da pena;

Considerando que este impedimento é obra da lei, que se a ninguém pôde ser imputavel, tambem não pôde aproveitar aos réos provisoriamente condemnados, em quanto se não apresentarem, e se não aproveitarem dos meios de defeza que a mesma lei lhes faculta:

Portanto, pela menos exacta applicação do artigo 123.º § 2.º do código penal ao caso d'estes autos, concedem a revista, na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, annullam o accordão recorrido, e mandam baixar os autos a mesma relação d'onde vieram, para n'ella, por juizes diversos dos que o foram, se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 14 de julho de 1876. — Oliveira, vencido. — Pereira Leite — Rebello Cabral — Menezes — Sá Vargas.

**Tenção:—a do juiz da Relação deve ser datada com dia, mez e anno.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa, comarca de Niza, recorrentes Joaquim José de Moura Caldeira Canellas, por seu curador e outros, recorrida Antonia da Conceição, representante da menor Guilhermina Augusta, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça: Considerando que, nos termos do artigo 723.º § 1.º da reforma judicial, as tenções dos juizes devem ser por elles assignadas e datadas, com o dia, mez e anno em que o feito passar ao seguinte juiz;

Considerando, porém, que o 2.º tencionante, que o foi no presente feito, comquanto assignasse e datasse a sua tenção, deixou de declarar, como cumpria, o mez e anno em que fôra escripta, dando a esta falta de declaração fundamento legitimo para a annullação d'ella e do accordão recorrido, que indevidamente a contou para vencimento da decisão, que não podia ser vencida se não por tres votos conformes, regularmente expressados conforme a lei, e por consequencia sendo tirado o pródigo accordão, sem tal vencimento, por não poder concorrer para elle a tenção do 2.º juiz, é nullo:

Portanto, concedem a revista, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, na conformidade da disposição do artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, annullam o accordão recorrido e mandam que os autos sejam remetidos a mesma relação, para se dar cumprimento á lei por outros juizes.

Lisboa, 14 de julho de 1876. — Pereira Leite, vencido — Oliveira — Rebello Cabral — Menezes, vencido — Sá Vargas. — Presente, Vasconcellos.

**Juizes da Relação:— não devem occupar-se do que não faz objecto do recurso.**

**Nullidade:— sendo levantada por algum juiz na Relação devem os seguintes restringir-se á apreciação d'ella, e decidil-a previamente.**

Nos autos civeis da relação de Loanda, recorrente Maria Thereza, recorrida Augusto Guedes Coutinho Garrido, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça: Fundamentando o recorrido seu direito de pedir na escriptura de compra e venda do 1.º de maio de 1865, por certidão a fl. 7, acciona a recorrente pelo libello fl. 6, para que seja compellida a satisfazer-lhe todo o importe por que lhe vendeu a propriedade alli referida, e bem assim com respectivos juros, desde o tempo em que entrou na posse da mesma.

A sentença da 1.ª instancia, a fl. 67, julga procedente e provada a acção emquanto á primeira parte, mas não assim pelo que diz respeito á segunda (juros), por não terem sido estipulados no contrato. D'esta sentença unicamente appella a recorrente. O recorrido conforma-se com o julgado, porque não recorre d'essa parte que lhe é desfavoravel, antes insta pela sua confirmação na sua allegação juridica a fl. 79.

Entrando o feito a tencionar a fl. 79 v., é o juiz relator de voto, não só confirmar a sentença na parte concernente ao preço estipulado, mas revoga-a emquanto aos juros, para dever ser n'elles condemnada a appellante. O segundo juiz dá-se de suspeito com juramento. O terceiro juiz pronuncia-se pela nullidade de todo o processo, e pela absolvição da appellante da instancia. O quarto tencionante concorda em tudo com o juiz relator, desattende a nullidade do processo formulada na antecedente tenção, e abre novo voto para a appellante ser condemnada na multa legal, por entender não estar d'ella isenta, na conformidade do artigo 828.º § unico da reforma judicial. O quinto juiz limita o seu voto unico e precisamente á aventada multa no voto antecedente, pela qual se pronuncia, e em seguida lavra o accordão de fl. 84 v. Houve embargos que o accordão fl. 35 desattendem. É de um e outro que provém o presente recurso.

Pelo que fica expellido, manifesta se torna a maneira menos legal como estes autos foram processados, e a final julgados no tribunal recorrido; porquanto:

Attendendo a que, da decisão tomada na sentença de fl. . . sobre juros, por sem duvida um dos capitulos de pedir no libello, o recorrido conformou-se com essa exclusão porque não appellou d'ella como para tanto lhe facultava o artigo 681.º § 11.º da reforma, e assim passou este ponto em julgado para com elle, nem os juizes se deveriam occupar de semelhante objecto,

por não ter sido motivo de appellação. Mas quando mesmo na especie dos autos, erroneamente se quizesse admitir de que os juizes podiam conhecer e decidir, como decidiram, tal questão, se podia esta sustentar, por estar nulla, visto ter apenas dois votos conformes, e não tres, como exige o artigo 721.º da citada reforma;

Attendendo outrosim a que, levantando o terceiro, juiz a nullidade de todo o processo, e como assim deixado de entrar no merecimento da causa, cumpria ao seguinte juiz e immediatos, restringirem-se à apreciação d'essa nullidade, e previamente decidil-a por tres votos conformes, por accordão, e considerando não ser procedente voltarem os autos ao tencionante, que primeiro a havia levantado, para conhecer de *meritis*, como ordena o § 4.º de artigo 724.º da reforma. O que todavia se não cumpria.

Concedem a revista, e na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, julgam nullos os accordãos de fl... e fl... vindos da relação de Loanda, e mandam que os autos baixem à relação de Lisboa, para ahí se dar o devido cumprimento à lei.

Lisboa, 11 de julho de 1876. — Aguilar — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sa — Campos Henriques.

(D. do G. n.º 214 de 1876).

**Fructos: — os do predio rustico, pendentos ao tempo da arrematação, pertencem ao arrematante, não havendo expressa condição em contrario.**

Nos autos civis da relação do Porto, comarca de Soure, recorrentes João Maria de S. Thiago Gouveia e sua mulher, recorrido D. Pedro Mascarenhas Velasques Sarmento de Alarcão, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que sendo o fim dos embargantes, ex fl. 5, sustentar o seu direito sobre os rendimentos da *quinta da Capa Rota*, respectivos ao anno de 1873, e vencidos em 1 de novembro, *quinta* por elles arrematada em 27 de abril do mesmo anno, em execução hypothecaria por elles promovida desde 1870 contra Francisco Xavier Telles de Athaide e Mello, mulher e filhos, e ahí penhorada em 15 de setembro de 1872, constituindo-se depositario d'ella e dos seus fructos o rendeiro Joaquim d'Oliveira Jordão, *ut ex fl. 31 v.* da carta de arrematação appensa; e mostrando-se dos autos e do seu proprio julgamento:

1.º Que o credito dos embargantes (agora recorrentes) foi

firmado nas escripturas publicas de 8 de junho de 1864 e de 23 de maio de 1868, registadas em 14 de junho e 3 de junho dos mesmos annos;

2.º Que arrematada por elles a dita *quinta*, sómente, depois de disputadas preferencias e outros incidentes, se lhes passou a carta de arrematação em 30 de agosto de 1873, registando-se em 24 de setembro immediato, e já se tomando-se posse judicial em dezembro seguinte;

3.º Que em execução promovida pelo embargado (agora recorrido) contra os ditos Francisco Xavier e mulher, por credito constante da escriptura de 7 de novembro de 1871, registado em 9 do mesmo mez e anno, se penhoraram os mencionados rendimentos da *quinta da Capa Rota*, e outros mais, em 5 de dezembro de 1873, oppondo-se por isso logo à tal penhora, como feita com má fé, os recorrentes, seus senhores e possuidores anteriores, desde o acto da arrematação, feita para pagamento do credito hypothecario e privilegiado;

E considerando que sendo a questão a decidir, nos termos ponderados nas tenções da relação, o saber desde quando os embargantes fizeram seus os fructos da *quinta* que arremataram, e ficando assim reconhecida a competencia do meio usado, e a modificação do artigo 635.º da novissima reforma judiciaria, por disposições diversas do código civil, não pôde auferir-se aos embargantes o seu direito aos fructos desde o proprio acto da arrematação, por isso que incluídos n'ella e na penhora que a precedeu, e assim é de direito antigo e moderno, considerada a arrematação como venda judicial, visto como, durante o regimen da ordenação, livro 4.º, titulo 67.º § 3.º e outros, sempre se consideraram pertencentes ao arrematante do predio rustico todos os fructos pendentos ao tempo da arrematação, logo que pago, depositado ou avançado o preço d'ella, e ainda antes da posse judicial do predio, a não haver, como aqui não houve, expressa condição em contrario, e cessando o dominio dos executados sobre a *quinta* arrematada desde o acto da arrematação, em virtude da qual se transferiu para os arrematantes, não podiam os executados ficar com posse e direito sobre os fructos da *quinta*, lei de 16 de junho de 1856, artigo 16.º, nem o embargado (revel na 2.ª instancia e n'este supremo tribunal) pôde considerar-se com direito a taes fructos, como credor exequente, à vista das disposições do código civil, artigos 715.º, 1:549.º, 1:571.º, 1:572.º, 1:575.º, 2:169.º, 2:187 e outros, e muito principalmente porque a penhora embargada de 5 de dezembro de 1873, que o rendeiro não quiz assignar como depositario a fl. 117 v., por terem sido anteriormente penhoradas em 15 de novembro de 1872 as mesmas rendas na execução dos embargantes, como se vê da carta appensa a fl. 31, registada em 24 de setembro de 1873 com os efeitos do artigo 953.º do citado código, não podia annullar estes efeitos, nem prejudicar o direito pleno dos embargantes sobre a *quinta* arrematada, antes devia

considerar-se inefficaz e nulla pelo modo e objecto em que se fez, e para o fim de pagamento de uma consignação de rendas tal como a de fl. 113, em escriptura de 7 de dezembro de 1871 ex fl. 105 v., mas por forma reprovada pelo artigo 876.º § unico, combinado com o artigo 10.º do código civil, o que até tinha caducado, quanto à renda da referida quinta arrematada, desde o acto da sua arrematação, citado código, artigos 949.º § 2.º n.º 7.º e 1.023.º, resultando d'aqui naturalmente não perceberem os embargantes, nem serem-lhes contados, juros correspondentes ao preço da mesma quinta, liquido de metade da respectiva contribuição de registo (carta appensa), desde 27 de abril de 1873, em que se fez a arrematação:

Concedem, portanto, a revista, e julgando-nulos os accordãos recorridos, e pronunciando-se definitivamente sobre termos e formalidades do processo, mandam remetter este à relação do Porto, para que por diversos juizes se cumpra a lei.

Lisboa, 14 de julho de 1876. — Rebello Cabral — Pereira Leite, vencido em parte. — Oliveira — Menezes — Sá Vargas.

(D. do G. n.º 215 de 1876).

**Juizo competente:—para o pedido de fóros é o da comarca em que, segundo o contrato, houver obrigação de os pagar.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa, comarca de Pombal, recorrente o marquez de Pombal e sua esposa a marquezina do mesmo titulo, recorrido Joaquim Antonio dos Santos, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia no supremo tribunal de justiça:

Mostram os autos que, pretendendo o recorrente, na qualidade de senhorio directo de varios prazos que possui na comarca de Pombal, haver do recorrido, emphyteuta n'esses prazos, diferentes fóros que allega estar-lhe devendo relativos aos annos de 1872, 1873 e 1874, requereu a citação do recorrido para ver instaurar a acção, e responder a ella no juizo de direito da comarca do Pombal, e sendo elle citado por deprecada dirigida ao juizo de direito da comarca de Soure, aonde é domiciliado, compareceu em Pombal na audiencia para que foi citado, e ahi, por seu advogado, allegou a excepção de incompetencia do juizo, com o fundamento de que é domiciliado na comarca de Soure, e nos termos do artigo 178.º da reforma judiciaria, é ali o juizo do seu fóro, e aonde por isso tem de ser demandado.

Mostram tambem os autos que ouvido o advogado do recorrente, reconhecendo elle que o domicilio do recorrido é na

comarca de Soure, impugnou comtudo a excepção de incompetencia, com o fundamento de que elle era obrigado a pagar os fóros ao celleiro do recorrente em Pombal, e ali devia por isso ser demandado;

Mostram ainda os autos que o juiz de direito, com o unico fundamento de ser o domicilio do recorrido na comarca de Soure, e de ser por isso ali o juizo de seu fóro, julgou procedente e provada a excepção de incompetencia, e declarou-se incompetente para tomar conhecimento da acção e recorrendo-se por agravo para a relação, nos termos do artigo 329.º da reforma judiciaria, ali foi confirmado este despacho, interpondo-se o recurso de revista do accordão que o confirmou.

Considerando, porém, que comquanto seja regra geral, estabelecida no artigo 178.º da reforma judiciaria, que todos tem direito à serem demandados no juizo de seu domicilio, tem esta regra muitas excepções, como ali mesmo se vê em todos os artigos seguintes e na ordenação, livro 3.º, titulo 11.º e outros e n'este mesmo processo se encontra uma excepção.

Considerando que do processo se vê que todos os foreiros e rendeiros da casa do recorrente são obrigados a entregar-lhe no seu celleiro da Villa do Pombal os fóros e rendas dos predios que elle ali possui, o que tambem assim se reconhece no accordão recorrido, e que do mesmo processo se vê igualmente que o proprio recorrido ali os pagou como foreiro e rendeiro, e ali os recebeu no celleiro do recorrente na qualidade de seu procurador, contradizendo agora com a sua excepção de incompetencia, o seu proprio facto;

Considerando que na escriptura de aforamento de uma grande porção de terrenos, feita a diferentes individuos em 14 de julho de 1859, junta no appenso, se impoz aos foreiros a obrigação de entregarem os fóros ao celleiro do recorrente em Pombal, o que foi por elles aceite, renunciando por esta maneira ao fóro do seu domicilio, e sujeitando-se por isso a poder ser ali demandados nos termos da ordenação, livro 3.º, titulo 6.º, § 2.º; constando tambem do processo que entre uma grande quantidade de escripturas de fóros e arrendamentos de predios da casa do recorrente se não encontra uma só em que os foreiros e rendeiros não renunciassem o juizo do seu domicilio e fóro, ou se não obrigassem a entregar os fóros e rendas no celleiro do recorrente;

Considerando que todos os predios de que se pedem os fóros ao recorrido foram por elle adquiridos, ou por compra particular, ou por arrematação judicial em praça publica, ou por virtude de execução por elle mesmo promovida, contra devedores seus, que eram foreiros, como tudo se vê do processo, e consequentemente que foram adquiridos com os mesmos encargos com que possuíam os individuos de quem elle os houve, e no logar dos quaes elle ficou;

Considerando que sendo geral a obrigação de todos os fo-

reiros e rendeiros pagarem no celloiro do recorrente os fóros e rendas por que lhe são responsaveis, e tendo o proprio recorrido satisfeito tambem já anteriormente a esta obrigação, não pôde eximir-se agora de a continuar a cumprir: e por isso concedem a revista, e em harmonia com as disposições do artigo 1.º § 2.º e artigo 3.º da lei de 19 de dezembro de 1843 julgam nullo o accordão recorrido, por errada applicação da lei, e mandam baixar os autos á mesma relação de Lisboa, d'onde vieram, para ahí, por differentes juizes, se dar cumprimento a lei.

Lisboa, 21 de julho de 1876. — Menezes — Pereira Leite — Oliveira — Rebello Cabral. — Tem voto do snr. conselheiro Sá Vargas = Menezes.

**Ações:—não se podem accumular contra mais de uma companhia, por contratos de seguros differentes.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa, recorrente Julio Possolo Hogan & C.ª, como representante da companhia catalana de seguros marítimos, recorrida a firma Vieira & João Baptista Burnay em administração, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça : Considerando que no libello, fl. 2, se accumularam duas acções contra duas companhias por dois contratos de seguros marítimos differentes, o que é completamente injuridico, e offensivo das leis do processo, as quaes não permitem chamar a um só processo diversos réus por obrigações diversas ;

Considerando que a accumulção sómente se admite em certos casos, entre as mesmas partes; isto é, para que um individuo peça a outro diversas importancias provenientes de obrigações differentes, porém nunca que qualquer individuo, credor de dois ou mais, por virtude de obrigações diversas, os demande a todos na mesma acção ;

Considerando que no libello, a fl. 2, se não observaram as regras prescriptas em direito, é evidente que o referido libello é portanto inepto, na conformidade das leis vigentes :

Por estes fundamentos concedem a revista, e na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843 annullam todo o processo desde o seu principio, salvos os documentos, e mandam que os autos baixem ao juizo da 1.ª instancia, para os effeitos legais.

Lisboa, 25 de julho de 1876. — Conde de Fornos — Visconde de Alves da Sá — Campos Henriques.

(D. do G. n.º 219 de 1876).

**Recurso de revista: — não se deve negar a sua interposição, de despachos interlocutorios, quando a lei o não prohibe.**

Nos autos civeis da relação do Porto, 3.ª vara, aggravantes Antonio Ferreira Meneres e sua mulher, aggravados Francisco Antonio de Lima e sua mulher, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, que se fez agravo ao aggravante no accordão fl. 50, em que se lhe negou interpor recurso de revista contra o accordão fl. 34, com o unico vago fundamento de ser interlocutoria a sua decisão ; porque admittindo-o tambem os artigos 681.º e 682.º da novissima reforma judiciaria, e não se citando lei prohibitiva do recurso de revista no caso sujeito e claro, que tolher este recurso com tal fundamento importa ao mesmo tempo conhecer de seu proprio julgado, e impedir que o superior legitimo o possa apreciar, como for justo, em presença dos autos.

Provendo pois no agravo, mandam que, revogado o accordão aggravado, se defira a petição do agravante e se prosiga nos termos da expedição do recurso pretendido.

Lisboa, 18 de agosto de 1876. — Oliveira — Conde de Fornos — Aguilár — Rebello Cabral — Menezes.

(D. do G. n.º 221 de 1876).

**Fallido: — não pôde ser querelado e pronunçado por o crime de quebra culposa ou fraudulenta, sem a previa sentença do juizo commercial, que assim o julgue.**

Nos autos crimes da relação do Porto, 1.º districto criminal, recorrente José Ignacio Ferreira Roriz, recorridos Miguel José de Sousa Ferreira e o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Consta d'estes autos, petição fl. 3, nos quaes é recorrente José Ignacio Ferreira Roriz, negociante e banqueiro na cidade do Porto, e recorrido Miguel José de Sousa Ferreira, pharmaceutico da mesma cidade, apresentar este em 15 de maio ultimo datada em 13 a dita petição ao juiz do 1.º districto criminal, pedindo que procedesse a corpo de delicto directo e indirecto contra o recorrente, porque, havendo recebido um milhão no-

minal de escudos em coupons hespanhoes internos e externos de 3 por cento, com o coupon de 1 de julho de 1876, como deposito e á ordem, este os distrahirá em proveito proprio e sem auctorisação sua, e se negou a restituil-os sendo-lha pedidos, com o que commetterá o crime de abuso de confiança punido pelo artigo 453.º do código penal. Juntou como documentos os dois cadernos fl. 5 e fl. 17, dos quaes consta que o recorrente recebeu do recorrido, como deposito á ordem, desde 30 de dezembro de 1875 até 31 de março de 1876, o dito milhão nominal de escudos em coupons hespanhoes por assentor feitos nos termos seguintes: «Recebi do mesmo senhor dazentós mil escudos nominaes com o coupon de 1 de julho de 1876, os quaes ficam a guardar, como deposito, e á sua disposição. = (Assinado) José Ignacio Ferreira Roriz.»

Os dois cadernos contém uma conta corrente entre recorrente e recorrido, mas sem liquidação do saldo, como sem designação das series e numeros dos coupons entregues e recebidos.

Em 16 de maio procedeu-se a fl. 33 ao corpo de delicto directo, que consistiu em reconhecerem os dois tabelliães as assignaturas do recorrente e a letra do seu guarda livros, escriptor da maior parte dos assentos, e no mesmo dia seguiu-se a fl. 40 o corpo de delicto indirecto, o auto de perguntas ao recorrente a fl. 54, e o de acareação d'elle com o recorrido a fl. 55.

Pelo mandado fl. 58 sabe-se, que o recorrente já então estava preso, mas dos autos não consta desde quando, nem á ordem de quem, nem que destino se lhe deu desde as perguntas e acareação.

A fl. 63 e fl. 68 v. estão as querelas particutar e publica, ambas sobre a base dos corpos de delicto referidos e fundadas no artigo 453.º do código penal, seguindo-se em 18 e 23 os despachos de pronuncia e encerramento do summario a fl. 86 e fl. 95 pr., ambos com identicos fundamentos e sustentados no accordo fl. 110, de que em tempo se interpoz e seguiu este recurso de revista.

E considerando que a disposição generica do código penal no artigo 453.º não revogou nem alterou em nada a disposição especial do mesmo código no artigo 447.º, quanto ás incriminações a que podem dar logar as fallencias e quebras dos negociantes e banqueiros;

Considerando que este artigo 447.º do código penal, remetendo-se ás disposições do código commercial sobre fallencias, quebras e incriminações que d'ellas podem resultar, adoptou sem distincção alguma todas as disposições d'este, de fórma que nem definiu taes incriminações, limitando-se a estabelecer as penas com que terão de ser punidas, mas só depois de qualificadas pelo juizo commercial cuja jurisdicção exclusiva assim veio a reconhecer, e a firmar, mesmo quanto ao crime;

Considerando que o código commercial diz no artigo 1151.º:

«Os fallidos culposos, e os fraudulentos serão punidos conforme o direito pelos respectivos juizes criminaes. A sentença do tribunal do commercio remetida pelo seu presidente ex-officio servirá de base e corpo de delicto á accusação pela justiça, e n'ella se seguirá o processo marcado na lei.» De fórma que antes da sentença qualificadora da quebra em culposa, ou fraudulenta, que ha de servir de base e corpo de delicto, e na qual se ha de seguir o procedimento criminal, o fóro criminal ordinario não tem jurisdicção nem meio para proceder criminalmente contra um fallido;

Considerando, que fundando-se as querelas e pronuncia justamente na incriminação definida no artigo 1149.º do código commercial n.º 5.º, é evidente em presença da lei transcripta, que o juizo criminal ordinario exorbitou da sua jurisdicção, admitindo as querelas sobre uma base illegal, e mettendo-se a qualificar o facto de um negociante e banqueiro quebrado, antes da sentença declaratoria da jurisdicção commercial e extensiva para tanto;

Considerando que no processo não existe a unica base legal para pôr em acção o juizo criminal ordinario, e que por falta d'ella todo elle é intepstivo e nullo, conforme o artigo 901.º da novissima reforma judiciaria, e a mais parallela, sem exceptuar o artigo 125.º § unico do mesmo código penal:

Portanto, concedendo a revista, e julgando definitivamente em execução da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 1.º § 1.º, e artigos 2.º, 6.º e 7.º declararam nullo todo o processado e julgado n'estes autos, salvos os documentos, e mandam que sejam remetidos ao juizo da 1.ª instancia para os efeitos legais.

Lisboa, 25 de agosto de 1876. — Oliveira — Conde de Fornos — Aguilár — Menezes. — Tem voto do snr. conselheiro Rebello Cabral. — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 228 de 1876).

**Simulação de contrato: — para ter logar a querela por este crime, quando o contrato for comprovado por documento authenticico, é preciso que haja sentença rescisoria, passada em julgado, e obtida na acção civil competente.**

Nos autos crimes da relação do Porto, 3.ª vara, recorrente Antonio Jacome da Cunha Veiga (padre); recorrido o ministerio publico, se proferin o accordo seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:



Mostra-se d'estes autos, em que é recorrente o padre Antonio Jacome da Cunha Veiga e recorrido o ministerio publico, ter este requerido a fl. 38, que a publica, contra o recorrente e seu tio Joaquim José Vaz de Araujo Veiga, pelo crime de simulação com que disse ter sido entre ambos celebrado, por escriptura publica de 18 de agosto de 1871, o contrato de compra e venda de uma porção de vinho para que o vendedor tio se tornasse insolvente dos creditos que devia ;

Fundou-se o ministerio publico na certidão ex-fl. 3, da qual consta que, no juizo commercial da 1.ª instancia do Porto e em acção alli proposta por João Ribeiro de Mesquita contra o vendedor e comprador, fôra rescindido e declarado nullo pelo vicio da simulação, feito em prejuizo de terceiro, contrato constante da dita escriptura de 18 de agosto de 1871 ;

Consta mais, que da sentença de 1.ª instancia appellaram para a relação do districto os dois tio e sobrinho, e que o unico auctor na causa pendente, João Ribeiro de Mesquita, ahi requerera e assignara termo de desistencia da acção, que foi julgado por accordão de 22 de abril de 1873 ;

Admittida a querela foram ambos os querelados pronunciados a fl. 55 v. com fiança, o summario foi encerrado a fl. 59, a fl. 71 foi julgada extinta a accusação contra o tio por ter fallecido, e sendo a fl. 80 intimada a pronuncia ao recorrente, aggravou logo do respectivo despacho, negando-lhe provimento o accordão fl. 106, do qual em tempo se interpoz e seguiu este recurso ;

E considerando que o contrato de compra e venda, de que se trata, comprovado por um documento authenticico, qual a escriptura publica de 18 de agosto de 1871, e com dinheiro á vista, ha de ser tido por verdadeiro e surtir todos os effectos juridicos, emquanto por sentença passada em julgado e da competencia do juizo civil não fôr rescindido pelo vicio externo da simulação, sentença de que dependa o procedimento criminal pela simulação, nos termos do artigo 125.º § unico do codigo penal ;

Considerando que tal sentença rescisoria, pelo vicio da simulação, não podia ser a da 1.ª instancia do juizo commercial do Porto, porque caso julgado só o faz, nos termos do artigo 2:502.º do codigo civil, a sentença de que já não ha recurso, e a constante da certidão ex-fl. 3 não só pendia do recurso de appellação, mas foi completamente inutilisada pela desistencia que João Ribeiro de Mesquita, unico auctor na causa pendente, fez da sua acção e pelo accordão de 22 de abril de 1873, que julgou essa desistencia ;

Considerando que faltando assim a base do corpo de delicto legal de que dependia o procedimento criminal instaurado, nem ella podia nem devia ser, como foi, admittido, nem deixa de correr a este supremo tribunal a obrigação de annular todo este processo pelo preceito do artigo 901.º da novissima reforma judiciaria.

Portanto em execução das leis citadas e dos artigos 2.º e 6.º da de 19 de dezembro de 1843, concedendo a revista, e julgando definitivamente, annullam todo o processado e julgado n'estes autos, que mandam baixar ao juizo da 1.ª instancia para os effectos legais.

Lisboa, 13 de outubro de 1876. — Oliveira — Campos Henriques — Pereira Leite — Menezes — Lopes Branco. — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 242 de 1876).

**Julgamento: — para o do agravo de instrumento e da carta testemunhavel devia haver despacho que com tempo e annunciasse, e inscrever-se a causa na tabella.**

Nos autos civeis da relação do Porto, comarca de Ovar, recorrente o ministerio publico, recorrida Maria Rodrigues, viuva, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Considerando que as formulas do processo consignadas na lei devem ser escrupulosamente mantidas e observadas em todas as suas partes pelo julgador, ao qual não é licito alteral-as ou omitil-as sem grave transtorno da salva guarda do direito dos litigantes ;

Considerando que ordenando o artigo 744.º da reforma judicial que nos agravos de instrumento, cartas testemunhaves, etc., logo que os autos se fizerem conclusos ao relator, e depois de preenchidas as mais prescripções ahi consignadas, proceda ao seu julgamento em conferencia o ser a causa inscripta na tabella.

Attendendo, porém, a que esta lacuna se verifica no presente processo, e o accordão de fl. 26 recorrido, foi proferido sem haver anterior despacho, que com tempo annunciasse o respectivo julgamento, por cuja omissão interpõe o ministerio publico o presente recurso ;

Pela infracção da lei citada, concedem a revista, e na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, julgam nullo todo o processado, e julgado desde fl. 26 em diante, e mandam que os autos baixem á relação do Porto, d'onde vieram, para ahi, por diferentes juizes, se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 29 de agosto de 1876. — Aguilar — Conde de Forros — Campos Henriques — Oliveira — Menezes. — Fui presente, Sequeira Pinto.

**Recurso de revista: — tinha lugar do accordão com força de definitivo, e que podesse conter damno irreparavel.**

Nos autos civis de agravo de instrumento da relação do Porto, 3.ª vara, aggravantes Antonio Ferreira Menezes e sua mulher, aggravados Francisco Antonio de Lima e sua mulher, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Considerando que o accordão recorrido, comquanto interlocutorio, tem força de definitivo, e pôde conter damno irreparavel, visto como não sendo emparelhado o oculo embargado, como era de conveniencia publica e particular que o fosse, no sentir dos peritos na vistoria, para segurar a obra que os aggravantes pretenderam fazer, mediante auctorisação judicial, que pediram e lhes fôra negada, podia a falta de emparelhamento causar o desabamento do referido oculo, e dado e realiado este, seguir-se-hia o damno que os mesmos aggravantes pretendiam evitar por aquelle meio de segurança ;

Considerando que nos termos expostos não havia legitimo fundamento para o accordão de que vem o agravo negar o recurso de revista, attenta a disposição dos artigos 81.º e 683.º da reforma judicial ;

Portanto, dando provimento no agravo, e julgando definitivamente na conformidade do disposto do artigo 2.º da carta de lei de 19 de dezembro de 1843, mandam que, reformado o accordão recorrido, seja admittida aos aggravantes a interposição do recurso de revista para este tribunal, para os effectos competentes.

Lisboa, 20 de outubro de 1876. — Pereira Leite — Campos Henriques — Oliveira — Menezes — Lopes Branco.

(D. do G. n.º 248 de 1876).

**Accordão: — é nullo aquelle em cuja decisão não se comprehende todo o objecto controvertido.**

Nos autos civis da relação de Lisboa, 4.ª vara civil, recorrente o marquez de Fronteira, recorrida D. Eugenia Carlota Mascaranhas, viuva, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Mostra-se d'estes autos, em que é recorrente o marquez de Fronteira, e recorrida D. Eugenia Carlota de Mascaranhas, viuva, que esta veio em 6 de Junho de 1874 pedir pela petição n.º 26 a citação do recorrente para no prazo de oito dias proseguir no inventario de maiores, como inventariante, a que se procedia por obito da condessa de Oeynhausen; concluir a descripção da herança e dar partilha d'ella, pena de sequestro, que não auctorisa o artigo 2088.º do codigo civil em vigor.

A recorrida fundou o seu pedido na certidão n.º 27 do testamento com que falleceu D. Carlos Mascaranhas, um dos herdeiros da inventariada, no qual reconheceu seis filhos naturaes menores, um dos quaes é a recorrida, instituindo-os seus herdeiros e nomeando tutores d'elles o conde da Torre.

Citado o recorrente requereu a n.º 33 para habilitar os herdeiros de D. Carlos Mascaranhas, requerimento que lhe foi indeferido a n.º 35, sobre opposição da recorrida.

Aggravando d'este despacho para a relação insistiu o recorrente na petição de agravo n.º 44 nos dois pontos :

1.º Na necessidade da habilitação dos herdeiros do fallecido D. Carlos Mascaranhas ;

2.º Na necessidade de se resolver, se o inventario pendente de maiores, visto serem herdeiros de D. Carlos menores, devia progredir como começou, no mesmo juizo, e com a mesma distribuição, se passar á ser inventario de menores, e a ter a distribuição correspondente, o que envolvia uma questão previa de competencia.

O accordão n.º 46, negou provimento ao agravo, occupando-se sómente do primeiro ponto controvertido, mas foi completamente omisso, quanto ao segundo ponto, que deixou sem resolução alguma.

D'este accordão é que, em tempo, foi seguido e apresentado este recurso de revista.

E considerando que o artigo 736.º da novissima reforma judicial expressamente declara nullo o accordão em cuja decisão se não comprehende todo o objecto controvertido :

Portanto, em execução da lei citada, e dos artigos 1.º, § 1.º, 2.º e 6.º da lei de 19 de dezembro de 1843, concedendo a revista, julgam definitivamente nullo o accordão recorrido, e mandam que os autos baixem á mesma relação d'onde vieram, para n'ella, por diversos juizes dos que já o foram se dar á lei o devido cumprimento.

Lisboa, 20 de outubro de 1876. — Oliveira — Pereira Leite — Menezes — Lopes Branco. — Tem voto do sr. conselheiro Campos Henriques, com a declaração de vencido — Oliveira.

**Appellação:** — não pôde ser julgada deserta, sem citação pessoal do procurador do appellante, tendo-o na sede da relação.

Nos autos civeis da relação de Lisboa (Cintra), em que é recorrente José Silvestre de Aguiar e recorrido Antonio Joaquim Vianna, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Mostra-se dos autos que a appellação, fl. 76, foi apresentada em tempo na relação de Lisboa, e não sendo preparada dentro em trinta dias, a requerimento do recorrido, se fez o annuncio no *Diario do governo*, a fl. 87, para dentro de outros trinta dias vir a parte preparar.

Mostra-se mais que, passados aquelles prazos e feito o preparo para a deserção da appellação, pediu o recorrente no requerimento a fl. 93, ser admittido a preparar a causa, e sendo impugnado o mesmo requerimento pelo recorrido, foi julgada deserta e não seguida a appellação pelo accordão fl. 95, com o fundamento de que se não provava o legitimo impedimento allegado; e é d'este accordão que em tempo se interpoz e apresentou o recurso de revista.

Considerando que o recorrente estava em juizo, legitimamente representado por seu procurador residente em Lisboa, como consta da procuração fl. 10;

Considerando que, nos termos expostos, a deserção da appellação não podia ser julgada sem a citação pessoal do procurador do recorrente, para responder em vinte e quatro horas, como determina o artigo 19.º da lei de 16 de junho de 1855, com referencia a disposição do artigo 15.º da lei de 19 de dezembro de 1843; sendo tão providente a primeira lei citada, que duas vezes, no mesmo artigo, exige a citação do procurador, tendo-o a parte, já depois do prazo dos primeiros trinta dias, já antes do annuncio no *Diario do governo*;

Por estes fundamentos concedem a revista, annullam o accordão recorrido, e julgando definitivamente sobre os termos e formalidades do processo, em conformidade com os artigos 2.º e 6.º da lei de 19 de dezembro de 1843, mandam que os autos baixem a relação de Lisboa, a fim de que sendo o recorrente admittido a preparar a appellação no prazo legal, se sigam os mais termos de direito.

Lisboa, 24 de outubro de 1876. — Campos Henriques — Visconde de Alves de Sá, vencido. — Tem voto dos conselheiros Pereira Leite, Oliveira, Rebello Cabral, Campos Henriques.

(D. do G. n.º 265 de 1876).

**Conselheiro d'estado:** — para o seu depoimento, tanto nas causas civeis como nas criminaes, devem observar-se as formalidades legais.

Nos autos civeis da relação de Lisboa (juizo de direito da 2.ª vara), em que é recorrente o marquez d'Avila e da Bolama, na qualidade de governador da companhia geral de credito predial portuguez, e recorridos D. Pedro de Portugal e Castro, viuvo, e seus filhos menores, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Mostra-se dos autos que, tendo-se requerido no final do libello a fl. 23 o depoimento pessoal do recorrente, na qualidade de governador da companhia geral de credito predial portuguez, contra a qual e outros foi intentada a presente acção, o juiz da 1.ª instancia, deferindo em tempo competente a este requerimento, mandar intimar o recorrente, para vir depor em juizo, sem precedencia de formalidade alguma, declarando no despacho, em que marcou dia para o depoimento a fl. 233 v., que o disposto no artigo 13.º do decreto de 9 de janeiro de 1850 não podia entender-se, senão com referencia aos processos crimes;

Mostra-se que, agravando o recorrente d'este despacho para a relação de Lisboa, a relação pelo accordão fl. 245 v., de que vem interposta a presente revista, negara provimento ao agravo, confirmando a decisão recorrida com o fundamento de que as formalidades prescriptas nos artigos 1:122.º a 1:125.º da novissima reforma judiciaria, e no decreto de 9 de janeiro de 1850, artigo 13.º, para em processos crimes deporem as pessoas das classes ahí designadas, não estavam expressamente decretadas para os depoimentos nos processos civeis: e que, sendo expressa na ordenação, livro 3.º, titulo 53.º, § 13.º, a pena de confesso ao revel, sem distincção de classe, as disposições dos referidos artigos, como disposições de excepção á lei civil, não podiam tornar-se pelo preceito do artigo 11.º do codigo civil extensivas a taes depoimentos, sendo a lei civil igual para todos, e devendo ser applicada sem distincção de pessoas, artigo 7.º do citado codigo;

Considerando porém que o decreto de 9 de janeiro de 1850, publicado em virtude da auctorisação concedida ao governo pela lei de 11 de julho de 1849, e que tem por isso força de lei, tratando no titulo 1.º da organização geral do conselho d'estado, definindo e estabelecendo no capitulo 1.º a natureza do cargo, os direitos e prerogativas que lhe são inherentes segundo a carta constitucional e as leis, determina expressamente no artigo 13.º, alem de outras disposições geraes, que contêm n'esse capitulo, relativas aos conselheiros d'estado, que, quando algum d'elles tiver de depor em juizo, o depoimento se tome nos termos e com

as formalidades estabelecidas nos artigos 1:122.º, 1:123.º e 1:124.º da novíssima reforma judiciaria;

Considerando que esta disposição é absoluta e generica, não fazendo distincção entre causas civis e crimes, nem referencia a qualquer artigo, anterior ou posterior, do decreto:

«Quando em juizo se houver de tomar depoimento aos conselheiros d'estado effectivos ou extraordinarios, observar-se-hão as disposições dos artigos 1:122.º, 1:123.º e 1:124.º da novíssima reforma judiciaria.» — artigo 13.º:

Considerando que os termos explicitos e positivos, em que o artigo está concebido, não auctorisam a intelligencia que se lhe dá no accordão, confirmatorio do despacho da 1.ª instancia, nem justificam a sua decisão, restringindo ao juizo criminal uma disposição, que pela lei é ampla, e sem limitação de especie alguma:

«Quando em juizo se houver de tomar depoimento»;

Considerando que o accordão fl. 245 v., reconhecendo no recorrente a qualidade de conselheiro d'estado effectivo, e negando-lhe ao mesmo tempo o direito de depor em juizo com as formalidades, que as leis têm estabelecido para este acto, offende directamente a letra e o espirito do decreto com força de lei de 9 de janeiro de 1850, e é consequentemente nullo, segundo o artigo 1.º § 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843;

Considerando que a ordenação, livro 3.º, titulo 53.º, § 13.º não tem applicação alguma à especie dos autos, porque d'elles se mostra que o recorrente não recusou vir a juizo depor pessoalmente, mas reclamou o direito de o fazer com as formalidades legais, que foram estabelecidas, não no interesse individual e privado dos litigantes, mas por bem da causa publica, e em attenção aos cargos, que exercem na sociedade as pessoas, a quem se exige o depoimento; o que é essencialmente differente;

Considerando que ao supremo tribunal de justiça compete conhecer das nullidades do processo e da sentença, e julgar definitivamente sobre os termos e formalidades d'aquelle, como é expresso na referida lei de 19 de dezembro de 1843, artigos 1.º e 2.º:

Concedem a revista pela violação directa do decreto, com força de lei, de 9 de janeiro de 1850, artigo 13.º: annullam o accordam recorrido e todo o processado e julgado, desde o despacho fl. 233 v. da 1.ª instancia inclusivamente; e, julgando definitivamente sobre termos de processo, mandam que o feito baixe à dita 1.ª instancia, para ali se proseguir nos devidos termos, tomando-se o depoimento do recorrente, por que a fl. 23 se protestou no começo da lide, com as formalidades prescriptas na mencionada legislação, expressa e vigente, do reino.

Lisboa, 14 de novembro de 1876. — Visconde de Alves de Sa — Visconde de Seabra — Campos Henriques — Menezes. — Tem voto do conselheiro Pereira Leite, visconde de Alves de Sa.

(D. do G. n.º 267 de 1876).

**Ministerio publico:** — deve intervir na reunião de conselho de familia para a prestação e fixação de alimentos pedidos pela mulher casada ao marido, não sendo bastante para provar a sua assistencia a simples narrativa de escrivão no auto, mas sim a assignatura n'este de delegado.

Nos autos civis da relação de Lisboa (2.ª vara civil), recorrente Antonio Pusich de Mello, recorrida D. Maria do Carmo Amor Pusich de Mello, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Considerando que o recurso de revista vem interposto dos accordãos de fl. 101 e de fl. 119 da relação de Lisboa, que confirmaram a sentença do juiz de 1.ª instancia na parte em que elle homologou a resolução do conselho de familia respectiva a prestação e fixação dos alimentos, pedidos pela recorrida ao recorrente seu marido, como se mostra dos autos;

Considerando, porém, que sendo indispensavel a assistencia do ministerio publico não se mostra ella legalmente provada, faltando, como falta, a assignatura do delegado no auto de fl. 40 importando tal falta nullidade que não se póde considerar supprida pela simples narrativa que o escrivão faz na acta da presença d'elle:

Portanto, concedendo a revista e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, na conformidade da disposição do artigo 2.º da carta de lei de 19 de dezembro de 1843, annullam por aquella falta de assistencia do representante do ministerio publico a deliberação e resolução do conselho de familia, a respeito da prestação e fixação dos alimentos de que se trata, de que sómente vem o recurso de revista; e mandam que os autos sejam remettidos à 1.ª instancia para os effectos legais: annullando igualmente a decisão de direito dos accordãos recorridos.

Lisboa, 10 de novembro de 1876. — Pereira Leite, vencido. — Oliveira — Rebello Cabral — Menezes, vencido. — Lopes Branco.

(D. do G. n.º 269 de 1876).

**Inventario:** — o juizo competente para elle é do domicilio do finado, se o tinha.

Nos autos civis de conflito positivo de jurisdicção entre o juiz de direito da 2.ª vara de Lisboa, e o da comarca de Ponta Delgada, recorrente D. Maria José Tavares, auctorizada por seu segundo marido, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc. :

Que tomam conhecimento do presente conflicto de jurisdicção, levantado entre o juiz de direito da 2.ª vara de Lisboa, e o da comarca de Ponta Delgada, por se terem ambos declarado competentes para inventariar os bens, que ficaram por fallecimento de Joaquim Antonio Rebello, primeiro marido da recorrente, a qual veiu a juizo, a fl. 1, requerer a decisão do dito conflicto, auctorizada por seu segundo marido, José Daniel da Silva Pereira Tavares ;

E considerando que a decisão do conflicto é da competencia d'este supremo tribunal de justiça, julgando em primeira e ultima instancia, por ser entre auctoridades judiciais do districto de diversas relações, nos termos dos artigos 20.º n.º 8.º e 817.º da novissima reforma judiciaria, com referencia ao artigo 743.º da mesma ;

Considerando que o ministerio publico foi ouvido, e respondendo a fl. 113 v. ;

Considerando que o processo está sufficientemente instruido com os documentos, que n'elle se acham, e que da sentença fl. 31 v. do juiz da 2.ª vara d'esta cidade, e da do juiz de Ponta Delgada fl. 88, constam as razões, por que cada um d'elles julga competente o seu respectivo juizo, para ahí proseguir o inventario, tendo-se instaurado o de Lisboa em 24 de agosto de 1875, pouco depois do fallecimento do inventariado, que teve logar em junho do mesmo anno, e o de Ponta Delgada em 22 de maio de 1876, nove mezes depois ;

Considerando que, segundo o codigo civil, artigo 2:009.º a herança abre-se pela morte do seu auctor, e que a primeira regra de competencia do juizo é a do domicilio do finado, se elle o tinha, § 1.º do mesmo artigo ;

Considerando que os documentos mostram que o inventariado era domiciliado em Lisboa, aonde tinha residencia permanente, e aonde exercea os direitos, e satisfazia os encargos, proprios do domicilio, sendo recenseado como eleitor e como jurado ;

Considerando que a recorrente, sua viuva, é meeira no casal, tendo casado segundo o costume do reino, usufructuaria da meação do fallecido, e cabeça de casal, tendo prestado o respectivo juramento do inventario de maiores, que requerem, e a que se procedeu na 2.ª vara, no dia 28 do mez de agosto, muito antes de ter começado o inventario em Ponta Delgada ;

Portanto, e em vista das razões expostas, resolvem n'esta conformidade o conflicto, da que se trata, declarando competente unicamente o juizo da 2.ª vara de Lisboa para o inventario dos bens, que ficaram por fallecimento de Joaquim Antonio Rebello.

Lisboa, 14 de novembro de 1876 — Visconde de Alves de Sá — Visconde de Seabra — Campos Henriques — Menezes —

Tem voto do conselheiro Pereira Leite, Visconde de Alves de Sá. Foi presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 271 de 1876).

**Fiança em causa criminal : — no decidir e aggravar quanto a ella não pôde a relação alterar a classificação do crime feita no despacho de pronuncia, nem tomar resolução differente a respeito de réus que se acham nas mesmas circumstancias.**

Nos autos crimes da relação do Porto (Rezende), em que são 1.º recorrentes os bachareis José Pereira Pinto dos Santos e José Joaquim Pinto da Fonseca e 2.º recorrente o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc. :

Porquanto, vistos os autos, depois de aberto o que n'elles estava fechado e lacrado, se mostra :

1.º Ter o ministerio publico querelado contra os 1.º recorrentes o bacharel José Pereira Pinto dos Santos e José Joaquim Pinto da Fonseca (que tambem se diz bacharel, não o sendo, porque assim se disse na petição de revista fl. 128), e contra muitos mais, por ataque e offensas corporaes contra o bacharel Albino Augusto Guedes de Mello, quando como administrador do concelho de Rezende se achava em exercicio de suas funções, a 20 de novembro de 1875, na feira de Vinhos, freguezia de Rezende, com offensa do codigo penal, artigos 181.º e 183.º e §§ 2.º e 3.º, e da lei de 1 de julho de 1867, artigos 4.º e 9.º, fundando-se para isso nos autos de exame e corpo de delicto *directo* e *indirecto* a que se tinha procedido ;

2.º Terem sido pronunciados a livramento com prisão os tres bachareis José Pereira Pinto dos Santos, Manuel Cardoso de Sequeira Barbedo e Augusto de Sousa Pinto, e mais José Joaquim Pinto da Fonseca e Luiz de Mattos, como auctores das offensas corporaes feitas ao dito administrador, como tal, no exercicio ou por occasião das suas funções administrativas, no dia e na feira que fóra já indicada, por ser crime punivel pelo codigo penal, artigo 183.º, § 2.º, e pela lei de 1 de julho de 1867 nos artigos parallelos, e sem admissão de fiança, por a prohibir o artigo 3.º n.º 4.º do decreto de 10 de dezembro de 1852 ;

3.º Requererem os ditos cinco pronunciados fiança para se livrarem soltos, e aggravarem de instrumento, do despacho da sua denegação, para a relação do Porto, por violação do artigo 183.º do codigo penal, e da lei de 10 de dezembro de 1852 ;

4.º Subir o processo do aggravado, instaurado segundo a in-

dicação do juiz recorrido, à relação, com contraminuta do ministerio publico, sem haver minuta dos aggravantes, que todavia a requerimento seu foram ouvidos na relação, depois da resposta do ministerio publico, e de se mandar fechar e lacrar a maior parte do processo, e negar-se a final, por *unanimidade*, provimento aos aggravantes, os 1.ºs recorrentes, e conceder-se, por maioria de votos, assignando vencido o juiz relator, aos outros aggravantes, por ser o crime, pelo qual foram pronunçados, punivel pelo § 1.º do artigo 183.º do codigo penal, e assim ser admissivel a fiança, segundo o artigo 4.º do decreto de 10 de dezembro de 1872;

5.º Finalmente, recorreram de revista do dito accordão, pela sua parte, o bacharel José Ferreira Pinto dos Santos e José Joaquim Pinto da Fonseca, e pelo que respeita à concessão da fiança aos outros tres pronunçados o ministerio publico;

E considerando, que sendo o agravo restricto à concessão ou denegação de fiança, em processo com base legal, e sem nulidade insanavel, e não se tratando de injusta pronuncia ou de apreciação dos termos em que foi feita, cumpria decidir em harmonia com a classificação do crime adoptada no despacho da pronuncia, não alteravel em tal situação, segundo a praxe e o direito estabelecido;

Considerando assim, que além dos equívocos ou inexactidões existentes no accordão recorrido, quando aponta o aggravante Joaquim Pinto da Fonseca e o decreto de 10 de dezembro de 1872, em lugar de José Joaquim da Fonseca, e do decreto de 10 de dezembro de 1852, verifica-se manifesta contradicção nos seus fundamentos e decisão, pois que estando todos os pronunçados na mesma situação criminal, e não se negando nem dizendo não provadas todas as circumstancias que se deram nas offensas corporaes commettidas contra uma auctoridade publica, à vista dos autos de corpo de delicto e de querrela, e do despacho de pronuncia, não pôde applicar-se a uns o que não seja applicavel aos outros, e *vice-versa* não deve por enquanto deixar de applicar-se a estes o que se applicou aquelles, para não haver julgamento contradictorio nas suas partes, e por isso nullo:

Concedem portanto a revista, e julgando definitivamente, nos termos do artigo 2.º da carta de lei de 19 de dezembro de 1843, declaram nullo o accordão recorrido, e mandam baixar os autos (depois de fechadas e lacradas as respectivas e só as respectivas partes do processo) à relação do Porto, para que por novos juizes se cumpra a lei.

Lisboa, 3 de novembro de 1876. — Rebello Cabral — Pereira Leite — Oliveira — Menezes — Lopes Branco. — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 275 de 1876).

**Corpo de delicto:** — enquanto por elle não se poder qualificar o facto criminal, segundo a verificação dos elementos constitutivos do crime, não é valida a querrela nem a pronuncia de réu.

Nos autos crimes da relação de Lisboa, 2.ª vara, recorrente José Maria Mascarenhas, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Consta do traslado appenso a estes autos, nos quaes é recorrente D. José Maria Mascarenhas, e recorrido o ministerio publico, que constando no 1.º districto criminal de Lisboa, participação fl. 3 v., ter na noite de 4 de julho de 1876 havido no passeio publico do Rocio uma occorrença de que resultaram offensas corporaes na pessoa de Ednardo José dos Santos Silva; o juiz mandou proceder a corpo de delicto directo fl. 7, em 8 de julho, no qual os facultativos, debaixo de juramento recebido e com assistencia de juiz e ministerio publico, depois de descreverem as lesões que podiam ver, concluíram nos termos seguintes: *não se pôde por ora determinar a maneira como fica*, isto é, o exame feito precisava ser completado por outro, para se qualificar a offensa segundo o codigo penal, ou no artigo 359.º ou no 360.º, ou no artigo 361.º

Contudo o ministerio publico querelou a fl. 14 v. directamente contra o recorrente pela incriminação definida e punida no artigo 361.º, não obstante a incerteza em que estava, manifestada pelo requerimento que conjunctamente ali fez, pedindo que no vigesimo dia, a contar d'aquelle em que teve lugar o ferimento, se procedesse a exame de sanidade.

Seguiu-se a interrogação de tres testemunhas do summario e o despacho de pronuncia fl. 21 v., em 11 de julho, com fundamento no artigo 361.º do codigo, e denegação de fiança.

O summario continuou depois até não haverem mais testemunhas, e no vigesimo dia, a contar do facto, procedem-se a fl. 35, para complemento do de fl. 7, ao novo auto, no qual os facultativos unanime e categoricamente declararam que o examinado está curado sem deformidade, molestia ou aleijão, e já apto para poder exercer o seu emprego, que é mestre de piano.

Está exame não satisfaz o ministerio publico e o juiz, pedindo aquelle, sem declarar motivo algum, e mandando este da mesma fórma proceder a novo exame.

Os dois novos exames fl. 38 e fl. 42 confirmam o anterior de fl. 35, achando o examinado curado, myope de ambos os olhos, de onze a doze, tensão de humores, o campo de vista igual em ambos os olhos, e uma malha amarella no esquerdo, que se pôde achar em todos os myopes adiantados.

Entretanto veio depois de tudo o despacho de fl. 44, sustentando a anterior pronuncia, e encerrando o summario.

O recorrente pediu a fl. 2 d'estes autos fiança, o que lhe foi indeferido, e agravando para a relação, o accordão de fl. 14 negou-lhe provimento, por maioria de votos; d'aqui este recurso em tempo interposto, e apresentado, trazendo por appenso, e por traslado fechado, o procedimento instaurado.

E considerando que a qualificação de qualquer facto como crime, depende sempre de se verificarem os elementos constitutivos d'elle, que a lei penal expressamente declarar, artigo 18.º do código penal.

Considerando que lei manda annullar todo e procedimento criminal, que não assenta em corpo de delicto regular, demonstrativo da incriminação por que se procede, novissima reforma judiciaria, artigo 901.º e lei de 18 de julho de 1855, artigo 13.º, n.º 2.º;

Considerando que o exame directo, fl. 7, dependente de ser completado por outro, feito no vigesimo dia, a contar do facto, como no proprio auto de querrela se reconhecen, não auctorisava para qualificar o facto na sancção do artigo 361.º do código penal, porque não verificava os elementos constitutivos da incriminação respectiva;

Considerando que o auto fl. 35 positiva e terminantemente excluiu tal incriminação, o que confirmam os dois subsequentes, nas suas conclusões, como fica referido, ordenados sem para isso se allegar ou dar a minima razão; é evidente a nullidade com que intempestivamente foi dada a querrela e a pronuncia, antes de verificados os elementos constitutivos da incriminação definida e punida no artigo 361.º do código penal;

E porquanto é terminante a lei de 19 de dezembro de 1843, ordenando no artigo 6.º: «O supremo tribunal de justiça tomará conhecimento das nullidades do processo e da sentença, ainda que não apontadas na minuta, e mesmo na falta d'esta»;

Portanto, em execução das leis citadas, declaram definitivamente nulos a querrela e os despachos de pronuncia, bem como o accordão recorrido, e mandam que os autos baixem à primeira instancia, para os effeitos legais, ficando por esta decisão prejudicada a questão da fiança, cujo pedido, concessão ou denegação não tem logar, emquanto houver processo regular, com pronuncia que obrigue a pedil-a.

Lisboa, 17 de novembro de 1876. — Menezes — Pereira Leite — Oliveira — Rebello Cabral — Lopes Branco. — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 276 de 1876).

**Aggravo d'injusta pronuncia:** — não tem logar de despacho de pronuncia lançado por virtude da decisão da relação em aggravo interposto de despacho de não pronuncia, nem mesmo com fundamento em novos documentos, que só podem ser juntos no ple-nario.

Nos autos crimes da relação de Lisboa (Torres Novas), recorrente o ministerio publico, recorrido João da Silva dos Anjos, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Visto o accordão fl. 79 da relação de Lisboa, que dando provimento ao aggravo do ministerio publico a fl. 74 v., mandou pronunciar, o recorrido como cúmplice do crime de homicidio voluntario de que se havia querrelado, por mostrar-se do summario a existencia de sufficientes indicios ou prova bastante para a sua pronuncia;

Visto o despacho fl. 85, em que se cumprin o dito accordão, e do qual o recorrido aggravo de instrumento para a dita relação;

Visto o accordão fl. 125 v., em que a mesma relação, em differente secção, mandou despronunciar o recorrido, com o fundamento de limitar-se a prova contra elle a indicios leves, e estes produzidos por testemunhas suspeitas de inimisade, e por isso inacreditaveis;

Considerando, porém, que os aggravos, sendo *stricti juris*, não podem justificar-se *novis actis*, nem para elles se admitte juramento ou prova superveniente, além da do summario, como foi sempre adoptado na praxe e por direito, de que não se afastou a novissima reforma judiciaria, artigos 987.º e seguintes, e a lei de 18 de julho de 1855, artigo 11.º;

Considerando que as certidões juntas pelo recorrido com a minuta do seu aggravo, sómente no plenario podiam juntar-se e apreciar-se por occasião dos articulados e durante a produção das provas e discussão da causa, e sua competente decisão, resultando d'aqui a incompetencia da sua apreciação no accordão recorrido;

Considerando que tendo-se julgado no accordão fl. 79 que existia no summario prova bastante para a pronuncia, não podia nem devia no accordão fl. 25 v. julgar-se o contrario, para não se auferir a consideração á fé publica, nem arguir-se de contradictorio o caso julgado;

Concedem, portanto, a revista, e julgando nullo o accordão fl. 125 v., recorrido a fl. 131, mandam remetter os autos à relação de Lisboa, para por novos juizes cumprir-se a lei.

Lisboa, 18 de dezembro de 1876 — Rebello Cabral — Oli-

veira, vencido — Menezes — Lopes Branco. — Tem voto do conselheiro Pereira Leite — Rebello Cabral — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 21 de 1877).

**Crime de ferimentos: — a sua qualificação no despacho de pronuncia deve ser regulada pelo que constar de auto de exame e corpo de delicto.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa (comarca de Mafra), recorrentes José Franco Cannas e seu irmão Joaquim Franco Cannas, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Visto o exame e corpo de delicto fl. 3 v., feito em 16 de julho de 1875 na pessoa de Antonio da Silva Victorino, sem querer ser parte em juizo, *ut* fl. 6 v., mostrar que os pequenos ferimentos ahi relatados como acontecidos no dia anterior, entre os quaes a esmagadura ao longo do bordo externo da unha do dedo minimo da mão esquerda, por ter rebentado a pelle por effeito de aperto que a cabeça do dedo soffreu, não denotavam gravidade, e precisavam só de oito a dez dias para a cura, impossibilitando de trabalho por quatro a seis dias, e eram de natureza que não deixavam aleijão nem deformidade alguma para o futuro;

Visto não constar do corpo de delicto indirecto, ex fl. 7, rixa velha, e apenas um caso accidental muito incerto na forma da sua existencia;

Visto o exame de sanidade, ex fl. 13 v., requerido pelo ministerio publico em 29 do dito mez de julho, a fl. 12 v., e feito em 30 do mesmo mez, mostrar estarem então curados os ditos ferimentos sem deixarem os mais ligeiros indicios, excepto o ferimento do dedo, que, sendo tratado mais methodicamente do que o tinha tido até então, no que por isso levaria mais quinze a vinte dias, não deixava depois de curado aleijão nem deformidade alguma, nem impossibilitava o ferido de continuar no mister da sua occupação;

Visto assim que o exame, fl. 3 v., não carecia de ser completado por outro para classificar-se o crime e a offensa, segundo o codigo penal, comprehendendo-se no artigo 359.º ou no 360.º ou no 361.º, e contudo ainda depois do exame, ex fl. 13 v., não se requerer querela dentro dos oito dias marcados no artigo 9.º da lei de 18 de julho de 1855, antes sim e sómente em 10 de setembro, com menos exacto extracto do exame, ex fl. 13 v., e

estando já cumprido o disposto no artigo 14.º da citada lei de 18 de julho, se requereu novo exame de sanidade que se fez em 17 do mesmo mez, ex fl. 16 v., dizendo-se ahi completamente curado o dedo sem aleijão, nem deformidade, mas não podendo então verificar-se oclaramente, contra o prognostico feito no primeiro exame á vista dos ferimentos, se houve doença por mais de vinte dias além dos seis marcados no corpo de delicto, ou impossibilidade de trabalhar por mais de vinte dias, como ahi se suppoz com manifesta contradicção com as primeiras declarações presencias mais attendíveis e preferíveis em direito;

Visto o despacho de pronuncia fl. 28, em que o juiz inquiridor do processo e das provas julgou applicavel o artigo 360.º do codigo penal e o artigo 4.º do decreto de 10 de dezembro de 1852, e não o artigo 361.º n.º 4.º d'aquelle codigo, na forma da querela fl. 20, dada em 20 de janeiro de 1876;

E considerando que a qualificação de qualquer facto como crime depende sempre da verificação dos elementos essencialmente constitutivos d'elle, que a lei penal expressamente declarar, codigo penal, artigo 18.º, e consequentemente que pelo corpo de delicto (sem necessidade de exame de sanidade estabelecido para antes do julgamento a final no artigo 14.º da lei de 18 de julho de 1855), a que o juiz se soccorreu no despacho da pronuncia, devia prevalecer a qualificação ahi feita á que tinha sido promovida pelo ministerio publico no auto de querela, e foi adoptada pela relação no accordão fl. 37, de que se recorreu na revista a fl. 43, e devia e deve prevalecer, tomando-se na devida consideração o corpo de delicto que se fez e completou quasi em acto continuo aos ferimentos, ou quando estes podiam ver-se e examinar-se bem, e faser-se prognostico mais exacto, e mesmo attendendo ao primeiro exame de sanidade, o unico competente e crível, porque d'elle consta que se o ferimento do dedo não estava curado em 30 de julho, ou no tempo marcado no corpo de delicto, como os outros ferimentos, era isso devido a não ter sido tratado methodicamente como convinha, sendo por isso um tal resultado filho da indolencia, senão do proposito, do proprio ferido, e não podendo tal circumstancia aggravar a criminalidade, porque, mesmo em caso de duvida, ficava subsistindo o prognostico feito no corpo de delicto, e a certeza da enfermidade ou incapacidade de trabalho por menos de vinte dias, tornando-se assim applicavel á pronuncia o artigo 360.º, e não o artigo 361.º n.º 4.º do codigo penal, e consequentemente o artigo 4.º e não o artigo 3.º do decreto de 10 de dezembro de 1852;

Concedem a revista por violação da legislação citada, e julgando nullo o accordão recorrido, mandam devolver os autos á relação de Lisboa (com o devido segredo, para o que se fechará e laerará tão sómente o summario de testemunhas desde parte de fl. 22 até fl. 28 na maior parte) para que por diversos juizes se cumpra a lei.



Lisboa, 24 de novembro de 1876 — Rebello Cabral — Oliveira — Menezes — Lopes Branco — Tem voto do conselheiro Pereira Leite, Rebello Cabral. — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 37 de 1877).

**Jury excepcional: — deve formar-se de jurados da comarca onde tem de ser julgado o réu e das duas mais proximas, embora de mais difficil communicação com aquella do que outras mais distantes.**

**Julgamento da causa criminal: — tendo-se dado de suspeito o juiz da causa e todos os substitutos que estavam no caso de serem chamados, e não havendo accordo entre as partes para a louvação em homem bom a quem seja commettida a causa, o supremo tribunal de justiça designa outra comarca em que tenha logar o julgamento.**

Nos autos crimes da relação do Porto (Chaves), recorrentes José Caetano Pereira da Silva e Manoel Miguel «o Medidor»; recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se d'este processo, haver-se suspenso o julgamento dos réus, durante a audiencia em que se tinha constituído o tribunal, que havia de sentenciar-os, começada a fl. 186, porque se apresentara a petição de fl. 193, na qual o ministerio publico requerera que se sobr'estivesse n'esse julgamento, enquanto se promovia a concessão de um jury mixto, para serem com elle os ditos réus julgados, nos termos da lei de 1 de julho de 1867, em vista das circumstancias que tinham occorrido n'aquella dita audiencia, e na referida petição se expunham; ao que o juiz da causa deferiu pelo despacho a fl. 208 v.:

El considerando que, tendo-se reconhecido pelo accordão a fl. 214, remettido ao juiz da causa com a portaria fl. 213, a conveniencia de serem effectivamente os réus julgados com jury mixto, em virtude d'isso o dito juiz designara pelo despacho a fl. 217 as comarcas de Valle Passos e Villa Pouca de Aguiar, como as mais proximas da villa de Chaves, aonde o processo se tinha instruido e havia de julgar-se, para com os jurados de ambas e os da comarca dos réus se compor o referido jury;

Mostra-se que, não havendo duvida a respeito da proximidade da comarca de Valle Passos, o juiz da causa reconheceu, que a de Montalegre era de menos distancia que a de Villa

Pouca de Aguiar, excluirea todavia os da mais proxima das duas, pelo fundamento de que Villa Pouca de Aguiar possuia vias de communicação em melhores condições, as quaes tornavam mais commodo o serviço dos jurados d'esta circumscripção:

El considerando que, tendo-se appellado tanto por parte dos réus como pelo ministerio publico da sentença a fl. 317 para a relação do Porto,ahi se levantara na minuta a fl. 335, alem da nullidade por contradicção entre as respostas do jury allegada a fl. 333 pelo ministerio publico, a da incompetencia tambem dos jurados da comarca de Villa Pouca de Aguiar, pelo fundamento d'esta ser mais distante da Villa de Chaves, que a de Montalegre, e o juiz do processo haver excluido estes do julgamento.

Considerando que, tendo-se allegado por parte dos réus n'aquella minuta a fl. 335, que pelo fundamento da incompetencia dos jurados de Villa Pouca de Aguiar era nullo todo o processo d'ella a audiencia de julgamento, sobre esta nullidade fôra o ministerio publico ouvido, como se mostra a fl. 343;

Considerando que, tendo a relação conhecido das nullidades do processo no accordão fl. 344, o annullou desde a audiencia geral, sómente, pelo fundamento da contradicção das respostas dos jurados aos questitos que lhe foram propostos, relativamente ao comportamento dos réus, e deixara de conhecer da incompetencia dos jurados da comarca de Villa Pouca de Aguiar, que fôra tambem levantada e discutida perante aquelle tribunal;

Considerando que d'esta omissão, se não fosse providenciada, resultaria que na causa continuavam a ser jurados os da comarca de Villa Pouca de Aguiar, por isso que no accordão recorrido não se tinha conhecido da sua incompetencia;

Considerando que os jurados de Villa Pouca de Aguiar foram incompetentemente chamados para intervirem n'este processo, visto ser a dita comarca mais distante que a de Montalegre d'aquella, em que os réus haviam de ser julgados, em vista das disposições da lei do 1.º de julho de 1867, em que se determina que o jury mixto, quando é concedido, seja composto dos jurados das duas comarcas mais proximas, juntamente com os d'aquella aonde o réu ha de ser julgado;

Considerando que, sendo portanto nullo o despacho de fl. 217, por manifesta violação da lei, nulla é tambem, por effeito da incompetencia dos jurados, a sentença de fl. 317, pela causa de haverem indevidamente intervindo nas decisões, de que ella resultou, os de Villa Pouca de Aguiar;

Considerando que, na conformidade do que se dispõe nos artigos 736.º e 1:180.º da reforma judiciaria, é nullo o accordão em que se não comprehender todo o objecto controvertido;

Considerando que o supremo tribunal de justiça conhece e julga definitivamente sobre nullidade do processo e de sentença, e, quando esta se annulle, e tiver sido proferida em 1.ª instancia, se manda remetter a causa a diverso juizo, na confor-

midade das disposições do artigo 1.º e do § 2.º, artigo 2.º, e artigo 3.º § unico da lei de 19 de dezembro de 1843;

Considerando, finalmente, que na comarca de Chaves occorreu n'este processo a singular circumstancia de se ter o juiz de direito dado de suspeito, e, em seguida a elle, quantos substitutos, até aos do anno mais remoto, estavam no caso de ser chamados, para tomarem conhecimento da causa, sendo por isso necessario, depois de não poder ter havido accordo entre as partes para effeito da louvação em homem bom, a quem ella fosse commettida, devolver-se o processo ao juiz de direito da comarca mais proxima;

E attendendo a que a administração da justiça deve sempre estar em toda a parte desaffrontada de quaesquer embarços que lhe difficilitem a sua acção providente e reparadora:

Por todos os fundamentos que ficam expostos, concedem a revista, por effeito do recurso a fl. 347, e annullando como annullam, todo o processo desde a audiencia de julgamento, começada a fl. 186, mandam que a causa baixe á comarca de Villa Real, para que ahi, e prejudicada portanto a concessão do jury mixto, feito unicamente para o caso dos réus terem de ser julgados na comarca de Chaves, de novo elles se julguem, observando-se para esse fim as disposições da lei, que regula o julgamento das causas crimes.

Lisboa, 22 de dezembro de 1876. — Lopes Branco — Oliveira — Rebello Cabral — Menezes — Conde de Fornos. — Tem voto dos conselheiros, Visconde de Seabra e Pereira Leite. — Lopes Branco. — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 40 de 1877).

**Praso: — na acção de reivindicacão do dominio util d'elle, de quem o possui por novo emprasamento em consequencia de se haver consolidado com o dominio directo por sentença, deve pedir-se tambem a rescisão d'esta e do novo emprasamento.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa, comarca de Torres Vedras, recorrentes Maria Paula e seu marido Bonifacio dos Santos, recorridas D. Magdalena da Conceição Freitas Sampaio e D. Amelia Augusta de Freitas Sampaio, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Estes autos em que são recorrentes Maria Paula e marido, e recorridas D. Magdalena da Conceição Freitas Sampaio e ou-

tra, tiveram por base o instrumento que decorre de fl. 2 a fl. 79, extrahido de outros autos da acção de reivindicacão que pendiam no juizo de Torres Vedras, nos quaes era auctor José Soares de Oliveira, e réus Maria José e seu marido, representados hoje pelos recorrentes.

Este instrumento contém na sua integra o libello fl. 8, em que o auctor José Soares de Oliveira, como cessionario de Thomé Joaquim Vellez de Faria e de José Anastacio Vellez de Faria, que dizem ser sobrinhos e os unicos herdeiros habilitados da fallecida D. Gertrudes Margarida, a qual fora senhora util de um prazo de vidas sito em Torres Vedras, de livre nomeação, de que era senhorio directo o mosteiro do Desagravo da cidade de Lisboa, pedia como bens da herança da finada o dominio util d'elle, em cuja posse os réus dizia achar-se intrusos com má fé com os rendimentos desde a indevida occupação. Não consta ao certo em que data foi offerecido este libello, que todavia parece tel-o sido no fim do anno de 1824.

Para se legitimar cessionario dos que affirmou serem habilitados e os unicos herdeiros da finada D. Gertrudes transcreveram-se na sua integra as duas identicas escripturas fl. 19 e fl. 21 de cessão, de 31 de outubro e de 14 de novembro de 1823 a sentença fl. 18 de 23 de novembro de 1821, que julga habilitados os habilitantes sem os nomear nem dizer que eram os unicos herdeiros, e a de fl. 22 v., que diz sómente julgal-o habilitado, em vista das escripturas de cessão, cessionario dos dois cedentes n'ellas nomeados, mas sem dizer que elles eram os herdeiros habilitados pela sentença fl. 18 e menos que elles eram os unicos herdeiros.

Poderiam estas circumstancias essenciaes liquidar-se pelos artigos a que se refere a sentença fl. 18, mas não estão nos autos que no instrumento ex fl. 2 contém apenas os retalhos dos autos principaes que as partes pediram para instrucção dos embargos de ob e subrepcão fl. 64 v. oppostos por José Soares de Oliveira a provisão fl. 60.

Vem, porém, transcripta na sua integra, desde fl. 25 v. até 30 v. a sentença passada em julgado, que antes de haver algum habilitado herdeiro ou successor de D. Gertrudes Margarida poz fóra da sua herança o dominio util do prazo de Torres Vedras, havendo-o por consolidado com o directo, a requerimento do mosteiro do Desagravo, por ter fallecido D. Gertrudes sem disposicão alguma e sem herdeiros conhecidos e successiveis, por ser o prazo de vidas e de livre nomeação, em conformidade da ord. liv. 4.º tit. 36.º § 2.º, declarado pelos §§ 25.º e 26.º da lei de 9 de setembro do 1769. Esta sentença teve plena execucão, porque o mosteiro, senhorio directo, obedecendo ás leis de 4 de julho de 1767 e de 12 de maio de 1768, alienou o dominio util, que tinha consolidado, emprazando-o pela mesma renda aos antecessores dos recorrentes pela escriptura de 29 de novembro de 1821, cuja integra se acha desde fl. 49 v., os quaes desde

então ficaram senhores e legaes possuidores d'elle, já retirado da herança pela dita sentença signanter, fl. 29, de 13 de outubro de 1821, passada pela chancellaria em 15, ut fl. 30.

Não consta em que termos estavam os autos principaes da acção proposta no libello, fl. 8, quando o auctor José Soares de Oliveira n'elles veiu com o incidente dos embargos de ob e subreção, fl. 64 v., contra a provisão de 7 de abril de 1831, que sanaria se fosse necessaria a previa licença regia para alienar-se aquelle dominio util consolidado: alienação forçada e determinada na lei de 12 de maio de 1769 por meio de novo emprazamento, e sem alteração da renda anterior.

Perdidos os autos e apparecendo só os extractos d'elles constantes do instrumento ex fl. 2, e morto já José Soares de Oliveira, propozeram-se a fl. 87 artigos de habilitação e de reforma d'elles. A sentença fl. 102 julgou reformados os autos perdidos, antes mesmo de habilitar os herdeiros de José Soares de Oliveira. A de fl. 19 confirmada pela relação julgou provados os embargos de ob e subreção, fl. 64 v., e baixando os autos á primeira instancia para conhecer da causa, veiu a sentença fl. 257, que considerando inepto o libello fl. 8, annullou o processo.

Em grau de appellação o accordão fl. 304 revogou a sentença appellada, e applicando ao caso o artigo 730.º, § 3.º da novissima reforma judicial, foi a causa julgada no accordão fl. 309, condemnando-se os recorrentes na restituição pedida no libello fl. 8 e nos rendimentos desde a contestação da lide. Em tempo se interpoz d'elle e seguiu este recurso em causa excedente á alçada da relação, como se vê da louvação d'ella, ex fl. 283 v.;

E considerando que a sentença judicial ex fl. 25 v. de 13 de outubro de 1821 e transitada pela chancellaria em 15 do mesmo mez, antes de haver alguém habilitado á herança de D. Gertrudes Margarida, e plenamente executado pela escriptura de emprazamento ex fl. 19 v., em 29 de novembro do mesmo anno; ha de surtir todos os seus effectos, emquanto pelos meios competentes não for legalmente rescindida, pondo fora da herança de D. Gertrudes o dominio util do prazo de que se trata, e garantindo ao senhorio directo no direito de o reter, para, por novo emprazamento, o alienar dentro de anno e dia, e garantindo os novos emphyteutas no dominio e posse d'elle, ou a fazenda publica no direito a havel-o, rescindindo previamente o emprazamento, se para isso tiver direito;

Considerando que depois de consummados estes actos juridicos pelos quaes estava fora da herança o dominio util do prazo de que se trata, já os originarios cedentes, quando os autos mostrassem, que não mostram, serem as identicas pessoas a que se refere a sentença de habilitação, fl. 18 de 23 de novembro de 1821, e unicos herdeiros de D. Gertrudes, poderiam ceder pelas escripturas fl. 19 e 21 de 31 de outubro e 14 de novembro de

1823, o direito a rescindir os ditos actos, mas não o proprio prazo, como pertencente a uma herança de que estava fora;

Considerando que José Soares de Oliveira, no libello fl. 8, não só não pediu a rescisão de taes actos, mas nem sequer a elles alludiu, o que obsta a que n'estes autos se possam rescindir e annullar, porque a ordenação livro 3.º fl. 66, prohibia julgar ultra petita, e de accordo com ella, a novissima reforma judicial, no artigo 736.º declara nullo o julgado que exceder o pedido;

Considerando que José Soares de Oliveira, no estado em que as cousas se achavam, quando em 1824 offereceu o seu libello, tinha impreterivel necessidade de articular materia propria para ser rescindida a sentença ex fl. 25 e a sua execução, e de pedir essa rescisão sem o que não se habilitava com direito a pedir a reivindicacão que unicamente pediu, termos em que a ordenação livro 3.º titulo 20.º § 16.º; lei então e por ora vigente, manda absolver os réus da instancia do juizo;

Considerando ainda que a sentença annullatoria da provisão de fl. 60 v., em nada melhora, e antes peiora a posição dos recorrentes, não só porque não annullou o emprazamento fl. 49 v., mas porque, se nullo fosse, devolver-se-ia o dominio util não alienado em tempo á fazenda publica, que nem citada foi para esta causa;

Portanto, em execução das leis citadas, e em observancia da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 1.º § 1.º e artigos 2.º e 6.º, concedem a revista, e declaram definitivamente nullo todo o processado, e julgado n'estes autos, salvos os documentos, e mandam que baixem á 1.ª instancia para os effectos legaes.

Lisboa, 10 de novembro de 1876. — Oliveira — Pereira Leite — Rebello Cabral — Menezes — Lopes Branco — Presidente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 96 de 1877).

**Embargos de terceiro: — do despacho proferido a recebê-los só competia o recurso de agravo no auto do processo, devendo seguir-se depois os termos estabelecidos na lei.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa, recorrentes Joaquim Navarro Pereira d'Andrade e outros, recorrido Joaquim Gomes Corrêa, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se dos autos, que perante a relação de Lisboa pelos recorrentes foram oppostos ao sequestro ou embargo por ella mandado fazer nos bens de Francisco Nunes Marques de Paiva,

em lide com Joaquim Gomes Corrêa, agora recorrido, embargos de terceiro com relação a quinta do Rio, comprehendida nos ditos bens, e a relação no accordão fl. 38 v os mandou remetter à 1.ª instancia, para ahí serem julgados segundo direito; e que, interpondo-se pelo recorrido do dito accordão o recurso de revista fl. 44, lhe foi negada no accordão fl. 74;

Mostra-se, que baixando os autos, depois dos tramites devidos, ao juizo de direito da comarca da Covilhã, ahí depois de prestado o juramento de calúnia, fl. 83, e de produzidas as testemunhas ex fl. 86, em vista d'ellas e dos documentos juntos com os embargos, foram estes recebidos pelo despacho fl. 95, que mandou contestar-os pelo embargado, querendo, e admitiu manutenção aos embargantes, prestando fiança;

Mostra-se, que o embargado, agora recorrido, depois de ser-lhe intimado o dito despacho em 14 de maio de 1870, oppoz logo a petição ex fl. 96 até fl. 99, como rasão embargante contra o mesmo despacho, mas sem resultado, visto ser-lhe indeferida no despacho fl. 103, e em seguida aggravou no auto do processo a fl. 104, em 17 do dito mez, do despacho fl. 95;

Mostra-se que, depois do embargado suscitár todo o embargo sobre a entrega de mandado de manutencia, veio com as petições fl. 130 e fl. 135 alem de outras, querendo mostrar a improcedencia dos embargos e a insubsistencia do mandado de manutencia, que pretendeu fazer cessar, e até fazendo n'este sentido propostas aos embargantes, que as não acceitaram; e porque no despacho fl. 152 v., desatendidas taes petições e propostas, se mandou vir com a contestação dos embargos, por não dever por mais tempo alterar-se a ordem regular do processo, o embargado appellou a fl. 64 v. do mesmo despacho para a relação em 10 de junho de 1870;

Mostra-se, que na relação, por tres votos contra dois, se venceu pelo accordão fl. 231 a competencia da appellação, e conhecendo-se posteriormente do agravo no auto do processo fl. 104, tambem por tres votos (um d'elles muito incerto na forma fundamental) contra dois deu-se-lhe provimento no accordão fl. 236 v., sustentado sobre embargos no accordão fl. 328 v. (segundo a errada numeração dos autos, passando de fl. 236 a fl. 297, e assim por diante, como bem se notou no termo de exame e declaração da secretaria fl. 338), revogando-se o despacho appellado e o de fl. 95, e julgando-se nullo todo o processado sobre os embargos de terceiro, que assim se rejeitaram, para subsistir o embargo ou arresto feito na quinta embargada, de cuja decisão os embargantes interpozera revista a fl. 331 v., apresentado n'este tribunal em 4 de abril de 1873, e demorada na sua decisão por causa da indolencia das partes constante de fl. 340 e v.;

Conhecendo do recurso visto o valor da causa a fl. 174 v. e 175 v., e considerando, depois de vistos e discutidos os autos, que do recebimento dos embargos de terceiro no despacho fl.

95 só competia agravo no auto do processo para a relação, segundo o artigo 640.º da novissima reforma judiciaria;

Considerando, que, depois de recebidos os embargos e interposto o dito agravo, deviam seguir-se os termos fixados no dito despacho, por serem os estabelecidos nos artigos 638.º e 639.º da citada reforma;

Considerando, que toda a longa opposição feita pelo recorrido, posteriormente e por diversos motivos, era contraria á ordem regular do processo, que lhe não era licito alterar, e que por isso, ainda que tarde, foi fustigada e se fez parar, no despacho fl. 152 v., em quanto mandou contestar os embargos já recebidos no despacho fl. 95, para depois das provas se decidir a final segundo direito;

Considerando que do despacho fl. 152 v., em quanto mandou cumprir na parte restante o de fl. 95, do qual já se tinha aggravado no auto do processo, não cabia appellação nem podia conhecer-se d'ella, visto não se verificar nenhum dos casos da disposição especial do § 1.º do artigo 640.º, ou da disposição geral do artigo 681.º da novissima reforma judiciaria, nem ser admissivel segundo recurso, quando mesmo competente, da mesma decisão de que já se tinha interposto primeiro recurso, ainda pendente;

Considerando que, não podendo conhecer-se da appellação, não podia tambem conhecer-se nem havia então occasião para conhecimento e decisão do agravo no auto do processo;

Considerando que a forma do juizo e do processo não pôde alterar-se a aprazimento das partes ou dos juizes, como por modo tão notavel se verificou n'estes autos, sem até mesmo atender-se a que, depois do accordão d'este supremo tribunal de justiça a fl. 74, não podia decretar-se nullidade tão ampla como a decretada nos accordãos recorridos, quando mesmo para tanto houvesse competencia, que não havia, vindo assim a julgar-se com excesso de jurisdicção;

Considerando que compete ao supremo tribunal de justiça, segundo a lei de 19 de dezembro de 1843, artigos 1.º, 2.º e 6.º, conhecer das nullidades do processo e da sentença, ainda que não allegadas pelas partes, e julgar definitivamente sobre termos e formalidades do processo;

Concedem a revista, por violação directa da nova reforma judiciaria, artigos 638.º a 640.º, e 681.º, e pelo excesso de competencia commettido; e julgando definitivamente declaram nullos os accordãos recorridos e todo o processado desde fl. 114 *inclusive*, salvo o processado sobre mandado de manutencia e fiança respectiva e os documentos, e mandam baixar os autos ao juizo de 1.ª instancia, para ahí proseguir-se nos devidos termos, até decisão final dos embargos de terceiro, segundo a lei.

Lisboa, 24 de novembro de 1876. — Rebello Cabral — Oliveira — Menezes — Lopes Brauco. — Tem voto do conselheiro Pereira Leite, Rebello Cabral. (D. do G. n.º 100 de 1877).

**Aggravo: — o de petição ou instrumento era o recurso competente dos despachos interlocutorios proferidos no incidente de liquidação.**

Nos autos cíveis da relação de Lisboa (comarca de Cabo Verde), recorrentes Marcellino Freire de Andrade e sua mulher, recorridos Francisco Xavier Pereira da Rocha e sua mulher, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Foi este recurso interposto e apresentado em tempo, são n'elle recorrentes Marcellino Freire de Andrade e mulher, e recorridos Francisco Xavier Pereira da Rocha e mulher, e vem do accordão da relação de Lisboa fl. 107, no qual reconhecendo-se que o despacho, de que os recorrentes tinham aggravado por instrumento, era proferido n'uma execução sobre o incidente de liquidação, declarou não conhecer, por dizer que respeitava a ordem do processo de liquidação de que só competia o aggravo no auto do processo, por isso que da sentença que julgasse a liquidação competia o recurso de appellação. Este recurso está, portanto, restricto á questão de saber se o incidente de liquidação, é ou não incidente de uma execução, e se qualquer despacho n'elle, embora tendente á ordem do processo, comporta ou não outro recurso, que não seja o de aggravo de petição ou de instrumento.

E considerando que o incidente de liquidação não pôde deixar de ser tido como o accordão recorrido reconhece por execução e incidente d'ella, porque o artigo 575.º expressamente assim o diz, no que vão de accordo os artigos 673.º, 681.º e outros da novissima reforma judicial;

Considerando que o artigo 630.º da mesma lei decretou na mais indistincta generalidade, que de todos os despachos interlocutorios proferidos em execuções excedentes ás alçadas se aggrave por petição, ou instrumento, qual no caso couber, segundo as distincções feitas no § 4.º do artigo antecedente, no que vae conforme o artigo 673.º;

Considerando que da indistincta generalidade d'estas disposições legais só a mesma lei faz uma excepção expressa no artigo 640.º, admitindo aggravo no auto do processo do despacho que recebe embargos de terceiros, unica excepção que confirma a regra geral em contrario;

Considerando que o artigo 681.º da mesma, admitindo o recurso de appellação das sentenças que nas execuções julgamem as liquidações, não limita a disposição generica do artigo 630.º, quanto aos recursos competentes dos despachos interlocutorios, proferidos n'este incidente de liquidação, e que ao juiz não é licito distinguir aonde a lei não distingue:

Portanto concedem a revista por contravenção do artigo 630.º e mais leis citadas; e, na conformidade do artigo 162.º e do artigo 3.º da lei de 19 de dezembro de 1843, annullam o accordão recorrido e mandam baixar os autos á mesma relação d'onde vieram, para por diversos juizes se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 15 de dezembro de 1876. — Oliveira — Rebello Cabral — Menezes — Lopes Branco — Tem voto do snr. conselheiro Pereira Leite, Oliveira. — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 108 de 1877).

**Louvação da causa: — é nulla a que é feita na relação por louvados nomeados pelo juiz relator a requerimento de uma parte, sem audiencia da outra, nem accôrde d'ellas.**

Nos autos cíveis da relação do Porto, comarca de Guimarães, recorrente D. Francisca Magdalena Peixoto, recorrida a camara municipal de Guimarães, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Estes autos, em que é recorrente D. Francisca Magdalena Pinto e recorrida a camara municipal de Guimarães, subiram á relação do Porto, e n'ella foram julgados sem a necessaria louvação da causa para fixar as alçadas, e a competencia que d'aquelle acto depende.

Na relação não se cumpriu o preeito da lei de 16 de junho de 1855, no artigo 21.º, e subiram em grau de revista a este tribunal, faltando a louvação da causa, aonde se proferiu o accordão fl. 172, mandando baixar os autos á relação do Porto para que, procedendo-se ahi a necessaria louvação, e satisfeita esta diligencia, se devolvessem a este tribunal.

Na relação do Porto, a requerimento da recorrida, foram os autos conclusos ao juiz relator para este nomear louvados, e este, sem audiencia da recorrente e accordo das partes, nomeou louvados por despacho seu a fl. 176, deferiu juramento aos louvados, assim nomeados, e com os laudos d'elles, e a requerimento da recorrida, levou os autos a conferencia, mandando-se pelo accordão, fl. 180, devolvei-os a este tribunal.

A recorrente, usando do meio que facultava a ordenação livro 3.º titulo 78.º § 2.º, pediu a emenda e a legalidade de louvação; a recorrida oppoz-se com a petição de fl. 183; e sobre-

veiu o outro accordão fl. 186, pelo qual foi indeferido o requerimento fl. 181.

D'este accordão interpoz ella a fl. 189 este novo recurso de revista.

E considerando que a diligencia ordenada por este tribunal no accordão fl. 172 não pôde ter-se por satisfeita com o acto nullo da louvação a que se procedeu perante a relação do Porto, porque o acto nullo não pôde produzir efeitos, e como se não existisse;

Considerando que a nomeação dos louvados feita pelo juiz relator no despacho fl. 176, excede os limites da sua jurisdicção, porque a lei reguladora das louvações (novissima reforma judicial, artigos 248.º e seus §§, 254.º, 543.º e 597.º e seu § unico) só a concede aos juizes para nomearem louvados se as partes são reveis, ou se não são accordes na nomeação d'elles;

Considerando que nos autos não havia revelia da recorrente, nem accordo das partes interessadas; pois que tudo se passou sem que a recorrente fosse intimada para se louvar, o que bem justificava o seu pedido na petição fl. 181, e o novo recurso fl. 189;

Portanto, concedendo a revista, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, e sobre competencia na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, artigos 2.º, 6.º e 7.º, declaram definitivamente nullo o despacho fl. 176, e todo o mais processado e julgado até fl. 186 inclusivamente; e mandam que os autos baixem de novo á mesma relação para n'ella se dar ás leis citadas, e ao accordão fl. 172, passado em julgado, o cumprimento legal que lhes é devido.

Lisboa, 4 de dezembro de 1876. — Oliveira — Rebello Cabral — Menezes — Lopes Branco. — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 116 de 1877).

**Fôro civil: — e não o commercial, é o competente para pedir o pagamento da letra não protestada no seu vencimento.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa (juizo de direito da 2.ª vara), recorrente Miguel do Canto e Castro, recorridos José Elias Garcia e outros, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que conhecendo da revista pelo motivo da *questão de competencia* suscitada entre as *partes*, em que o ministerio publico foi aqui ouvido, como cumpria, não o sendo, porém, na primeira e na segunda instancia; e versando o objecto principal da causa sobre o pedido de 615\$000 reis, valor da letra, fl. 6, sa-

cada em 2 de janeiro de 1861 pelo recorrido José Elias Garcia sobre o outro recorrido Manoel José Ribeiro, que a acceitou, e por aquelle logo endossada ao recorrente Miguel do Canto e Castro, ao qual não se pagou no dia do seu vencimento a 2 de janeiro de 1862, e que nem por isso a fez protestar: mas depois do *chamamento dos réus á conciliação* veio pedir-lhes o pagamento da dita quantia, com juros da mora, no *fôro civil*, o que obteve na sentença, ex fl. 89; mostra-se todavia, esta revogada no accordão recorrido, fl. 118, por nullidade, visto ser tão somente *competente o fôro commercial*, segundo o artigo 206.º do respectivo codigo, e o artigo 1.º da lei de 27 de julho de 1850;

Considerando, porém, que a letra ajuizada, pagavel á ordem, foi endossada, e por isso bem transmittida a sua propriedade, emquanto não vencida, e logo que sacada, nos termos dos artigos 354.º e seguintes do codigo commercial;

Considerando que a dita letra, por isso que não foi protestada, ficou tendo o *simplex effeito civil de cessação ordinaria do seu credito*, segundo a disposição do artigo 360.º do citado codigo, não sendo para isso necessario que o endosso se fizesse depois do vencimento ou da falta do protesto da letra, como erradamente se suppoz, sem attender-se aos artigos anteriores e outros do mesmo codigo — ao uso commercial — e ao que se tem a este respeito fixado superiormente;

Considerando-se assim, finalmente, que é improcedente e não conforme á lei o fundamento do accordão recorrido;

E concedendo, portanto, a revista e julgando definitivamente, declaram nullo o accordão, fl. 118 v., e mandam devolver os autos á relação de Lisboa, para que por diversos juizes se cumpra a lei.

Lisboa, 17 de novembro de 1876. — Rebello Cabral — Pereira Leite — Oliveira — Menezes — Lopes Branco. — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 120 de 1877).

**Habilitação: — não podia ser julgada pela relação sem precederem os respectivos artigos e sem citação e audiência dos habilitandos e do representante do interessado menor.**

Nos autos civeis da relação do Porto (comarca de Barcellos), recorrente Manoel José Campello, por si, e em nome de seu filho menor, recorrida Maria Josefa da Velha, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se dos presentes autos de interdicção por prodigalidade requerida por Joaquina d'Araujo, auctorizada por seu ma-

rido Manoel José Campello, contra sua mãe Maria Josefa da Velha, que sendo a dita interdicção julgada, em 1.ª instancia, na sentença fl. 25 v., a que se oppozeram os embargos fl. 35, e na de fl. 292 v. que os julgou improcedentes, a ré interdieta appellou para a relação do Porto, a qual no accordão fl. 338 confirmou em parte e revogou no principal a sentença appellada, sendo porém esse accordão embargado a fl. 345, e fallecendo antes da sustentação dos embargos a autora embargante Joaquina de Araujo, como se mostrou pela certidão de obito a fl. 350;

Mostra-se a fl. 355, que a ré embargada, e hoje recorrida, fundando-se na certidão ex fl. 356 até 366, requerem que, visto n'outra causa terem sido Manoel José Campello e seu filho José, menor impubere, julgados os unicos representantes da fallecida Joaquina de Araujo, sua mulher e mãe, fossem desde já também julgados aqui habilitados para o progresso da causa, citando-se depois para verem proseguir seus termos, com nomeação de curador ao menor;

Mostra-se, que assim se julgou no accordão fl. 367, sem precederem artigos de habilitação e citação para elles, e sem audiencia dos habilitandos e do curador do menor, que se nomeou tão somente no despacho fl. 368;

Em tal situação, considerando, que a habilitação devia deduzir-se por artigos e em separado, novissima reforma judiciaria artigo 737.º, e não podia decidir-se sem citação especial das partes para a sua confissão ou contestação, citada reforma artigo 325.º;

Considerando que a relação, julgando como julgou habilitados o marido e o filho menor da fallecida, sem citação e audiencia d'elles e do curador do menor, e consequentemente sem a confissão dos precisos artigos de habilitação, procedeu incompetentemente, visto o disposto no citado artigo 737.º da reforma judiciaria, pois que somente no caso da precedencia e concurrencia das ditas citação e confissão é que podia ter competencia para o conhecimento e decisão da habilitação, que no caso de contestação pertencia ao juiz de direito de 1.ª instancia;

Considerando, que não podia invocar-se na hypothese a disposição do artigo 2.º30.º do codigo civil, quando mesmo tivesse que não tinha, a intelligencia supposta a fl. 355 e fl. 367, sem audiencia das partes, visto que cumpria attender ao disposto na citada reforma em harmonia com a lei de 22 de dezembro de 1761, titulo 3.º § 12.º e até nos artigos 2.º124.º e 2.º503.º § unico do codigo civil;

Considerando assim que a decisão do accordão fl. 367 foi tumultuaria e incompetente, e por isso nulla insanavelmente;

Considerando que incumbe ao supremo tribunal de justiça conhecer das nullidades do processo e da sentença, ainda que não apontadas pelas partes, e mesmo na falta de minuta, lei de 19 de dezembro de 1843 artigos 1.º e 6.º, e julgar definitivamente sobre termos e formalidades do processo, artigo 2.º;

E, concedendo portanto a revista, julgam nullo todo o processado desde fl. 355 inclusive, salvo porém os documentos, e declarando por isso insubsistentes os accordãos fl. 367 e fl. 402, visto a revista interposta a fl. 407 v., e a natureza e o proprio valor da causa a fl. 291 v., mandam devolver os autos á mesma relação do Porto, para que por diversos juizes se cumpra a lei. Lisboa, 7 de dezembro de 1876. — Rebello Cabral — Oliveira — Menezes — Lopes Branco. — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 125 de 1877).

**Homicídio: — o corpo de delicto por este crime deve mostrar a causa da morte, de modo que se verifique legalmente e de modo irrecusavel, que foi devida a facto criminoso.**

**Assignatura: — a do juiz deve ser intelligivel.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa (6.ª vara), 1.º recorrente o ministerio publico, 2.º recorrentes D. Joanna Maria Pereira, seu filho Carlos Philippe Pereira e Francisco José da Silva, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Vistos, examinados e discentidos estes autos, em que o ministerio publico querelou no juizo de direito do terceiro districto criminal da comarca de Lisboa, contra D. Joanna Maria Pereira, Carlos Philippe Pereira e Francisco José da Silva, e só contra elles, como auctores do crime de homicídio voluntario, praticado na pessoa de Cypriano Antonio Soares, na noite de 10 de agosto de 1876, na casa n.º 21 da travessa da Oliveira, onde residiam os dois primeiros querelados, crime punido pelo artigo 349.º do codigo penal; e outrosim contra o terceiro querelado, por estar também incurso nas penas dos artigos 389.º e 464.º do citado codigo, sem todavia apontar os factos porque incorren assim nas ditas penas, como se mostra a fl. 255 e fl. 256;

Visto o despacho de pronuncia ex-fl. 262 v., em que o juiz do terceiro districto criminal interino, ou o do primeiro servindo no terceiro, indiciou os querelados, e com rubrica nada intelligivel os obrigou a prisão e levantamento sem admissão de fiança, na fórma querelada, e com declaração do terceiro querelado o ser também por haver lançado proximo a Mafra, e em logar escuso, o cadaver da victima, com o fim de impedir o procedimento da justiça;

Visto o despacho fl. 406 v., em que o juiz *proprietario* do terceiro districto criminal obrigou, igualmente, a prisão e livramento sem admissão de fiança, o medico José Caetano Pereira, morador na travessa da Oliveira, como auctor do dito crime de homicídio, praticado na referida noite, e na casa de habitação do proprio indiciado, *comquanto d'elle não se tivesse querelado como pessoa certa, nem houvesse querrela contra as pessoas incertas*, que pelo summario se mostrassem culpadas, sem attendar-se, como cumpria, ao disposto nos artigos 871.º e 987.º da novissima reforma judicial, ainda vigente, e no artigo 11.º da lei de 18 de julho de 1855, que corrigindo o citado artigo 987.º exigia *prova bastante em lugar de sufficientes indícios* para a indicição;

Visto o accordão da relação de Lisboa a fl. 448 v., que conhecendo dos agravos de injusta pronuncia, em tempo interpostos a fl. 427 v. e fl. 429 v. pelos quatro indiciados, sendo o segundo assistido do curador *ad litem* nomeado a fl. 407, e juramentado a fl. 421 v., e tambem auctorizado, assim como sua mãe, a fl. 425 e 426 pelo quarto indiciado, para constituirem advogado que os defendesse, denegou provimento aos tres primeiros pronunciados, por existirem *sufficientes indícios* para a pronuncia d'elles pelos crimes querelados, e concedeu provimento ao quarto pronunciado por falta dos ditos indícios;

Visto o termo de revista a fl. 450 v., em tempo interposto pelo ministerio publico do dito accordão, na parte em que mandou despronunciar o quarto pronunciado, effectivamente despronunciado e mandado soltar no despacho fl. 449;

Visto o termo de revista fl. 451 v. interposto em tempo pelos tres primeiros pronunciados do mesmo accordão, por não os mandar despronunciar;

Visto serem ambos os recursos apresentados n'este supremo tribunal em tempo, desistindo porém o ministerio publico, na sua allegação final, da revista fl. 450 v., por lhe ser certificado, e poder denunciar judicialmente o facto *notorio do fallecimento do medico José Caetano Pereira*, pouco depois da interposição da dita revista, em cuja situação tem ella de considerar-se prejudicada, e não ha agora que resolver a seu respeito;

Visto tudo o mais dos autos, conhecendo da revista fl. 459, e considerando que n'este volumoso processo, em que tanto se multiplicaram as diligencias policiaes e judiciaes, e muitas d'aquellas ainda depois de estar affecto o facto ao poder judicial, não existe corpo de delicto *directo*, demonstrativo da causa da morte, que devia verificar-se de *modo irrecusavel*, para que, constando assim a *verdade do crime*, pudesse perseguir-se com segurança qualquer seu auctor ou complice, e não algum innocente, pois que no corpo de delicto directo feito a fl. 94, a 13 de agosto de 1876, na comarca de Mafra, sobre o cadaver encontrado na propriedade de José Verissimo, e no proprio sitio em que se achava, com assistencia e exame de um só facultati-

vo do partido municipal do concelho de Mafra, sendo aliás tres os facultativos d'esse partido, e que como taes intervieram no auto de exumação ex-fl. 330, verificou e declarou esse facultativo que, *attendendo ao estado do facto do cadaver* (ao qual se tinham previamente tirado as roupas e objectos que se lhe encontraram), *que não mostrava a mais pequena solução ou rotura, pela qual se conhecesse ter sido assassinado, ha todas as probabilidades de o haverem estrangulado, e lançarem-no do muro abaixo para a fazenda do já mencionado José Verissimo, pelos vestígios de sangue que existem no muro e na direcção em que foi encontrado o mesmo cadaver*;

Considerando que não se verificou *legalmente e de modo irrecusavel*, principalmente em epocha de mania do suicidio, a causa da morte, nem pelo dito exame, nem pelo auto de exumação ex-fl. 330, requerido com muitas circumstancias pelo ministerio publico a fl. 308, e feito com assistencia dos mencionados tres facultativos do partido municipal de Mafra, entre os quaes o perito do corpo de delicto ex-fl. 94, nem pelo auto de analyse chimica ex-fl. 402, de que não resultou vestigio algum de propinação de veneno, nem pelos corpos de delicto indirectos fl. 106, fl. 139, fl. 184 e fl. 203, e mais diligencias constantes do processo (achando-se alli e aqui falta de assignatura do juiz, *ou rubrica d'este intelligivel e reprovaada em direito*), porque se contradizem por diversos modos sobre a origem ou causa da morte, não havendo assim *certeza juridica sobre a violencia d'esta*, e até mesmo sobre o *logar d'ella*, como era preciso para estabelecer-se a *competencia do juizo* do respectivo processo;

Considerando que a base de todo o processo criminal é o corpo de delicto, e que a falta d'este annulla todo o processo, *e não pôde supprir-se pela confissão do réo*, como é expresso na citada reforma judicial, artigos 900.º e 901.º e na lei de 18 de julho de 1855, artigo 13.º, n.º 2.º;

Considerando que o corpo de delicto directo deve fazer-se por inspecção ocular, quando possível, nos crimes que deixam vestígios permanentes, sob pena de nullidade, citado artigo 900.º da reforma judicial, e citada lei de 18 de julho, e com dois peritos, citada reforma art. 903.º;

Considerando que para constituir-se corpo de delicto não basta formar autos ou proceder a exames, a que se dá tal qualificação, como por muitos modos se praticou n'este processo, mas é essencialmente necessario que nos factos adduzidos se verifiquem todos e cada um dos elementos de criminalidade que a lei contemplan, como é expresso no artigo 18.º do codigo penal, por ser principio de rigorosa justiça criminal adoptado em todas as nações cultas, e fundamento dos artigos 901.º, 905.º e 906.º da citada reforma judicial, com que concordam os artigos 1.º, 5.º e 15.º do codigo penal;

Considerando que, quanto maior for o crime de que se tratar, verificados que sejam os elementos essencialmente constitu-



tivos d'elle, entre os quaes a certeza da sua causa, maior deve ser o escrupulo judicial na observancia das formulas estabelecidas em direito criminal, assim para a investigação e conhecimento verdadeiro da causa do crime, como para descobrimento dos seus auctores ou cúmplices, e consequentemente que no estado do presente processo, em que não consta a verdade do facto ou a causa da morte de modo irrecusavel, como foi ultimamente reconhecido pelo ministerio publico, não foi, não podia, nem pôde revalidar-se o mesmo processo, por não se verificar a hypothese do n.º 2.º do artigo 13.º da lei de 18 de julho de 1855, nem tão pouco a do § unico do artigo 908.º da reforma judicial, sem applicação a corpo de delicto por inspecção ocular necessario na hypothese do processo, embora possível com um só perito no caso do § 2.º do artigo 903.º da citada reforma;

Considerando que ao supremo tribunal de justiça incumbe a lei de 19 de dezembro de 1843, artigos 1.º e 6.º, o encargo de conhecer das nulidades do processo e da sentença, ainda que não apontadas na minuta, e mesmo na falta d'esta, sendo nullo o processo, em que houver preterição de algum acto essencial, ou de formula para elle estabelecida por lei com pena de nulidade, e no artigo 2.º lhe encarrega o julgamento definitivo sobre termos e formalidades do processo;

Considerando finalmente que a decisão do recurso pendente tem de regular-se sómente pela lei escripta e applicavel ao estado do processo, e não segundo a denominada opinião publica ou jornalística, excitada pelo apparecimento de um cadaver em logar ermo, e publicada como mysteriosa em alguns periodicos noticiosos, e por fórma de ingerencia menos cabida e muito inconveniente, e até de influencia cusada e incompetente em actos de pura e impassivel administração de justiça, que compete ao poder judicial;

Portanto, e em cumprimento das leis citadas, julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, declaram nullo todo o processo, e sem effeito legal o accordão recorrido e o despacho de pronuncia que o precedeu, e ordenam que baixem estes autos ao juizo de direito do terceiro districto de Lisboa, para todos os effeitos competentes e legaes.

Lisboa, 9 de fevereiro de 1877. — Rebello Cabral — Conde de Fornos — Oliveira — Menezes. — Tem voto do conselheiro Lopes Branco. — Rebello Cabral. — Presente, Vasconcellos.

(D do G. n.º 39 de 1877).

**Causa criminal:** — havendo n'ella [dois depoimentos d'uma mesma testemunha, contradictorios um com o outro, deve o juiz da causa confrontar-lh'os para saber quando ella jurou a verdade, e confrontar tambem com ella as outras testemunhas.

**Banqueiro:** — o que tendo recebido em deposito dinheiro e titulos de divida publica, nacionaes ou estrangeiros, e fallido depois, não restitue o deposito, não pôde ser processado criminalmente sem a previa sentença do tribunal de commercio a qualificar a quebra como fraudulenta ou culposa.

Nos autos crimes da relação do Porto (1.º districto criminal), recorrente José Ignacio Ferreira Roriz, recorrido Joaquim de Sousa Torres, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se d'estes autos haver o recorrido Joaquim de Sousa Torres querelado do recorrente José Ignacio Ferreira Roriz, a fl. 21, no juizo de direito do 1.º districto criminal da comarca do Porto, pelos fundamentos allegados em sua petição a fl. 3; a saber: que sendo este negociante e banqueiro n'aquella cidade, o recorrido pozerá em seu poder uma somma de valores em titulos de divida publica de Hespanha e dinheiro portuguez, e havendo-lhe pedido a restituição d'este deposito, o querelado não lh'o entregára, iludindo-o com promessas de grandes lucros se continuasse a deixal-o em sua mão, e por isso incorrera no crime previsto nos artigos 453.º, 421.º e 451.º do codigo penal, juntando alguns documentos em prova d'este deposito;

Mostra-se que sobre estes documentos se procedêra a exame e corpo de delicto directo por peritos, para se verificar a sua identidade; e quanto aos elementos que tinham de prever-se, como constitutivos do crime, pelo qual pretendia querelar, se procedêra ao indirecto constante do auto a fl. 12, aonde tendo deposto tres testemunhas, unicas que o recorrido havia nomeado, todas tres, alem da verdade do deposito que elle havia feito em poder do recorrente, juraram que elle lh'o havia pedido dois dias depois do mesmo recorrente ter suspendido os seus pagamentos; notando-se no depoimento da primeira a circumstancia de, na occasião em que acabava de lhe ser lido para assignal-o, o rectificára, declarando que não tinha sido dois dias antes, como se havia escripto, mas depois que o recorrente suspendêra os seus pagamentos, que o recorrido lhe havia pedido a restituição do seu deposito;

Mostra-se que, indo n'este estado o processo concluso ao juiz, perante quem esta querela se requerera, elle a mandara tomar, e fora tomada a fl. 21, dando ahi o recorrido para testemunhas do summario unicamente as mesmas que tinha nomeado na petição de fl. 3, e já haviam deposto no corpo de delicto a fl. 12, querelando em seguida tambem o ministerio publico contra o recorrente;

Mostra-se que sendo inquiridas effectivamente no summario estas testemunhas do corpo de delicto indirecto, a primeira que n'este depozera, e declarara por meio de uma rectificação solenne, que não tinha sido dois dias antes, mas depois que o recorrente suspendera os seus pagamentos, que o recorrido lhe fora pedir o seu deposito, logo em seguida no summario jurara que tinha sido *antes*, sem occorrer nem á testemunha a contradicção em que ficava com o seu depoimento anterior, nem ao juiz a necessidade que a lei lhe impunha de confrontar-lhe os dois depoimentos completamente discordes, devendo ver que tinha sido com o primeiro e os demais, duas apenas, que dora por constituído o referido corpo de delicto, e que assim lhe ficara logo com o vicio d'esta singular contradicção;

Mostra-se que, inquiridas estas tres testemunhas, se mandara o processo com vista ao querelante particular e ao ministerio publico; que aquelle nomeara mais seis testemunhas: a saber: tres moradoras na cidade do Porto, como as que mais razão se presumiria que podiam ter para saberem do caso, e as outras tres de comarca diversa, as quaes tambem o ministerio publico nomeara pela sua parte; que aquellas nada disseram sobre a petição da querela e corpo de delicto, e as outras se limitaram a depor acerca da verdade do facto do deposito do recorrente em poder do recorrente, acrescentando que algumas vezes lh'o havia pedido;

Mostra-se, finalmente, que indo n'estes termos o processo concluso ao juiz da querela, elle por despacho a fl. 63 v. pronunciara o recorrente pelo facto de não ter restituído ao recorrido os valores que este tinha depositado em seu poder, com fundamento no artigo 433.º do codigo penal combinado com o artigo 421.º, e no § unico artigo 6.º da lei de 1 de julho de 1847, excluindo portanto as outras incriminações da querela.

E considerando que, em relação mesmo ao processo que se admittira contra o recorrente, lhe tinha n'elle o recorrido reconhecido a qualidade de negociante e banqueiro, e que portanto apparecendo uma das testemunhas do summario em contradicção formal, com o que havia deposto no corpo de delicto, acerca da circumstancia que o juiz da primeira instancia estabelecera *por essencial*, para conhecimento do caso, querendo verificar se tinha sido *antes* ou *depois* do recorrente ter suspendido os seus pagamentos que o recorrido lhe pedira o seu deposito, ao mesmo juiz cumpria confrontar-lhe os dois depoimentos pela necessidade em que a contradicção entre elles o constituia de

saber quando era que esta testemunha jurara a verdade, confrontando tambem com ella as outras duas que tambem tinham jurado no mesmo corpo de delicto, na conformidade da disposição do artigo 970.º da reforma judicial;

Considerando que a falta d'aquella confrontação influencia na validade do processo, vista a disposição do artigo 841.º n.º 1.º e 901.º da citada reforma, e artigo 3.º n.º 2.º da lei de 18 de julho de 1855; muito mais vendo-se que, alem do corpo de delicto, sobretudo o summario ficava reduzido aos depoimentos apenas de duas testemunhas por effeito da contradicção de uma d'ellas, entre o que depozera n'um, e tinha deposto no outro, circumstancia que annullava quanto esta havia jurado, e pelo menos enfraquecia o juramento das outras, visto as tres restantes residentes tambem, como as anteriores, na cidade do Porto, nada terem deposto acerca do que se lhes perguntara, pelo conteúdo na petição da querela e corpo de delicto, que se declara que lhes foram lidos, e limitaram-se as outras tres á historia de deposito do que se tratava;

Considerando, em vista do que em todo o caso consta dos autos, que tratando-se de um negociante e banqueiro, como o recorrido reconhece que o recorrente era, suspendendo este os seus pagamentos, fora depois d'essa suspensão que elle lhe pedira os valores que tinha posto em sua guarda e deposito, e que portanto a esse tempo já o mesmo recorrente *se achava em estado de quebra*, na conformidade do que se dispõe no artigo 1.º 123.º do codigo do commercio;

Considerando que, declarado o recorrente em estado de quebra desde a simples suspensão de seus pagamentos, e fora dois dias depois d'ella que o recorrido lhe foi pedir o seu deposito, como se evidencia dos autos, lhe era por isso applicavel a disposição do artigo 307.º do codigo do commercio, conforme a qual elle podia usar do deposito do querelante, visto que não era de *qualidade especifica de moeda*, caso unicamente ali exceptuado;

Considerando que estando assim declarada a fallencia do recorrente, tinha o recorrido o seu deposito garantido na massa fallida, conforme se dispõe no artigo 1.º 219.º n.º 1.º do citado codigo, termos em que cada vez mais se manifesta ter sido illegal o procedimento criminal que se intentou e proseguiu contra elle;

Considerando que, posto tudo isto, a culpabilidade em que o recorrente pudesse ter incorrido em sua quebra era da exclusiva competencia do tribunal do commercio averiguar e declarar, conforme as disposições do titulo 11.º do codigo;

Considerando que, n'esta conformidade, tambem era, sómente, depois de se ter recebido no juizo criminal, e ali *ex-officio* remetida a sentença, pela qual o recorrente se houvesse declarado em quebra culposa ou fraudulenta, que podia instaurar-se procedimento contra elle, servindo de corpo de delicto

unicamente aquella sentença, como é expresso no artigo 1:151.º do mesmo código;

Considerando que, nos termos da legislação que fica expendida, todo este processo é nullo, pela falta absoluta do corpo de delicto que a lei exigia, e nullo por isso se tornou também o despacho de pronuncia a fl. 63 v.;

Considerando que o supremo tribunal de justiça conhece de nullidade de processo, ainda que não tenha sido apontada nos autos, e julga definitivamente sobre os seus termos e formalidades, conforme as disposições dos artigos 1.º, 2.º e 6.º da lei de 19 de dezembro de 1843;

Considerando que, por effeito da nullidade do processo e do despacho de pronuncia de fl. 43 v., é nullo o accordão de fl. 79 v., por ser proferido sobre despacho nullo: por todos os fundamentos expressados annullam todo este processo, e mandam que os autos baixem a primeira instancia, para os effeitos legais.

Lisboa, 9 de março de 1877. — Lopes Branco — Oliveira — Rebello Cabral — Menezes. — Tem voto de vencido do conselheiro Visconde de Alves de Sá, quanto à decisõ e quanto aos fundamentos, Lopes Branco. — Presente, Vasconcellos.

(D. da G. n.º 70 de 1877).

**Descaminho de autos: — tendo lugar em poder de advogado, não dá lugar a procedimento criminal, mas tão somente a multa e suspensão d'elle, e a reforma do processo.**

Nos autos crimes da relação do Porto (2.º districto criminal, 3.ª vara), recorrente Philippe de Sousa Belfort, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se d'estes autos e appensos abertos a final, que pendendo na relação do Porto, pelo cartorio do escrivão Albuquerque, uns autos civis entre partes, como appellante Philippe de Sousa Belfort, e como appellado José Rodrigues, na situação de revista por aquella interposta, foram por despacho do juiz relator continuados com vista ao appellante, na qualidade de advogado proprio, em 18 de dezembro de 1875, para miuutar o seu recurso, assignando recibo no respectivo protocollo; e porque não apresentou os autos dentro do praso legal, se extrahiu a requerimento do appellado mandado de cobrança, em 11 de janeiro de 1876, contra o appellante, que intimado a 7 de fevereiro com a pena de multa nem por isso entregou os autos, allegando que se tinham extraviado por troca, se não furto, da mala de

viagem em que os trazia de Porto para Lisboa, em que residia, por occasião do transitio no caminho de ferro do norte, juntando attestado do chefe do serviço de movimento da companhia real dos caminhos de ferro portuguezes, e offerecendo-se a jurar o descaminho dos autos para a sua reforma;

Mostra-se, que o appellante depois requereu, não a imposição de multa e de suspensão, mas a continuação de vista ao ministerio publico, visto dar-se o caso previsto no artigo 424.º n.º 4 do código penal, e que se tomassem as providencias necessarias em hypothese de tão serias consequencias, declinando de si toda e qualquer outra promoção;

Mostra-se, que extrahida a requerimento do ministerio publico na relação, certidão das peças do processo sobre os mencionados termos e o mais relativo, sem todavia constar que os autos voltassem à conclusão, como se tinha ordenado no accordão que mandou passar a dita certidão, com ella o ministerio publico no 3.º districto criminal do Porto requereu termo de declaração do procurador do appellado, corpo de delicto indirecto, com testemunhas por este apontadas, corpo de delicto directo ou exame de reconhecimento das letras do recibo dos autos existentes no protocollo do escrivão Albuquerque, e por fim querela contra o appellante e advogado Belfort, pelo crime punivel pelo § unico do artigo 8.º da lei de 1 de junho de 1867 e em alternativa pelo § 4.º do artigo 424.º do código penal; e seguidos os termos da querela e do summario, foi na sua conformidade pronunciado o querelado a prisão e livramento sem admissão de fiança, de que aggravou para a relação, a qual lhe negou provimento em accordão de que interpoz e apresentou em tempo a revista, de que agora se conhece:

O que posto e considerando que aos advogados, em causa propria ou alheia, não podem impôr-se nos casos, em que a novissima reforma judicial estabelece suspensão ou multa, outras penas, porque assim o determina a lei de 19 de dezembro de 1843 artigo 19.º ainda vigente;

Considerando, que na especie dos autos, depois de não cumprida a intimação do appellante para a entrega dos autos, cabia ao appellado sómente a promoção e verificação da multa e de suspensão, nos termos regulados nos artigos 34.º e 35.º e §§ da lei de 16 de junho de 1855, em que foi revogado e substituído o artigo 20.º com seus §§ da citada lei de 19 de dezembro de 1843 e quando ainda assim não se apresentassem os autos, jurado o extravio ou perda d'elles, devia proceder-se à sua reforma, entre as proprias partes, com intervenção do ministerio publico, nos termos dos artigos 285.º e seguintes e 755.º e seguintes da nova reforma judicial;

Considerando, que a forma do processo e a competencia do meio é de direito publico, que não pôde alterar-se ou substituir-se a aprazimento das partes ou dos juizes, e consequentemente que o meio criminal intentado pelo ministerio publico, com of-

fensa das leis citadas e dos princípios adoptados nos artigos 5.º e 18.º do código penal, foi inoportuno e incompetente, e por tanto insanavelmente nullo, ficando assim prejudicada a decisão sobre qual o juizo competente para a querrela, quando competisse;

E julgando *definitivamente* sobre termos e formalidades do processo, em execução do disposto nos artigos 2.º e 6.º da lei de 19 de dezembro de 1843, declaram nullo o accordão recorrido e o anterior despacho de pronuncia, por julgarem como julgam nullo todo o processado depois da intimação feita em 7 de fevereiro de 1876, pelos fundamentos já expostos, e mandam baixar os autos ao juizo de direito de primeira instancia para todos os efeitos legais.

Lisboa, 9 de fevereiro de 1877. — Rebello Cabral — Conde de Fornos — Oliveira — Menezes — Tem voto do conselheiro Lopes Branco, Rebello Cabral. — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 75 de 1877).

**Prescrição em causa criminal: — não a interrompe o facto de se requererem e passarem mandados de captura contra o réu pronunciado.**

**Ausente: — como tal deve ser accusado o réu, logo que tenham passado seis mezes depois da pronuncia sem ter podido ser preso.**

Nos autos crimes da relação do Porto (Bragança) recorrente Antonio dos Innocentes, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça: Vê-se d'este processo, haver o réu Antonio dos Innocentes sido pronunciado, pelo crime de que se querelara contra elle a fl. 15, e constante do auto de exame fl. 7, aos 17 de junho de 1859, como se mostra do despacho a fl. 25 v., e que a accusação se instaurára contra elle somente, em 9 de outubro de 1874, segundo consta do termo de entrega do libello a fl. 42 v. tendo portanto decorrido quinze annos, desde que o mesmo réu fôra pronunciado:

Mostra-se, é verdade, de fl. 27 em diante que, depois da pronuncia do réu, se passaram diferentes mandados de captura contra elle, e que o respectivo delegado do procurador regio os requerera, desde 5 de abril de 1869; mas, alem de taes mandados não serem *actos judiciaes* para effeito da não applicação da disposição do artigo 123.º § 1.º do código penal, cumpria no estado do processo ao juizo, aonde o réu tinha sido pronuncia-

do, passados seis mezes depois da pronuncia sem elle ter podido ser preso, nem constar de logar certo aonde estivesse, mandal-o citar por editos, e instaurar-se-lhe a accusação, como ausente, conforme o que se dispõe no artigo 2.º do decreto com força de lei de 17 de fevereiro de 1847;

Considerando, pois, que, no espaço decorrido desde a pronuncia do réu até se apresentar em juizo a accusação contra elle, houvera ainda o de cinco annos sobre o tempo, que no citado artigo 123.º § 1.º do código penal se estabelece, para constituir a prescripção que se conta desde a pronuncia, a qual os mandados de prisão, entranhados nos autos, não interromperam, como já fica observado;

Considerando que, ao facto da prescripção da accusação contra o réu accresce a violação da lei, conforme a qual devera antes d'ella ter-se procedido, logo que tivessem passado seis mezes depois da pronuncia, visto não ter o pronunciado podido ser preso dentro d'esse tempo, e que, por mais esse fundamento da nullidade da accusação por effeito da prescripção, resulta da sentença que condemnou o réu, e de todo o processo subsequente;

Attendendo, a que a prescripção nos processos criminosos pôde ser allegada em todo o estado da causa, e até julgada officiosamente pelos juizes, ainda que não seja allegada pelas partes, como esta ainda foi perante o supremo tribunal pelo defensor do réu, na conformidade do que se dispõe no artigo 1.º 207.º da reforma judicial;

E vista a disposição do artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, em virtude da qual o supremo tribunal de justiça julga definitivamente sobre termos do processo:

Por todos os fundamentos expressados annullam o processo desde o libello a fl. 40, e mandam que os autos baixem á primeira instancia para os effeitos legais.

Lisboa, 26 de janeiro de 1877. — Lopes Branco — Oliveira — Rebello Cabral — Menezes. — Tem voto do conselheiro conde de Fornos. — Presente, Vasconcellos.

**Absolvição: — não pôde a relação decretal-na causa criminal em que o jury deu o crime por provado, a relação confirmou no ponto principal a sentença condemnatoria, e o supremo tribunal de justiça, annullando o accordão d'ella por não impor a pena em alternativa, mandou para esse fim que os autos baixassem áquelle tribunal.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa, Cabo Verde, recorrente o ministerio publico, recorrido Marcellino Tavares, de alca-nha Nhum Prima, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, em secções reunidas, etc.

Mostram os autos, que tendo o réu sido accusado pelo ministerio publico, no julgado da ilha do Fogo, comarca de Sotavento de Cabo Verde, pelo crime de ferimentos voluntarios, praticados em Manoel dos Ramos, em um dos dias do mez de dezembro de 1866, foi o crime julgado ahí provado no juizo de direito de 1.ª instancia e elle condemnado na pena de quinze annos de degredo para uma das possessões occidentaes da Africa;

Mostram igualmente, que tendo esta sentença sido appellada pelo ministerio publico, foi confirmada por accordão da relação de Lisboa a fl. 97, apenas com a simples alteração do logar do degredo, mandando-se cumprir nas possessões orientaes da Africa, em logar das occidentaes;

Mostram ainda, que tendo o réu interposto d'este accordão o recurso de revista, lhe foi ella concedida por accordão d'este supremo tribunal a fl. 112, pelo unico fundamento de errada applicação da lei, pois, que devendo ser condemnado o réu nos termos da lei de 1 de julho de 1867, applicando-lhe as penas n'ella estabelecidas, em alternativa as estabelecidas no codigo penal, como determina o artigo 64.º da referida lei, somente lhe foram applicadas no referido accordão, as estabelecidas no codigo penal, artigo 361.º;

Mostram mais os autos, que baixando elles, por virtude d'este accordão, a mesma relação, para ahí se dar cumprimento à lei, por differentes juizes, ahí se proferiu o accordão de fl. 120, no qual, em logar de se dar cumprimento à lei de 1 de julho de 1867, cuja falta tinha dado occasião a conceder-se a revista e a julgar-se nullo o accordão anterior, se julgou não provada a accusação, absolvendo-se o réu, e mandando por-se em liberdade;

Attendendo porém a que, no estado dos autos, julgado já o crime provado na 1.ª instancia, e na mesma relação de Lisboa e tendo este supremo tribunal annullado o accordão recorrido, somente por ter havido n'elle errada applicação de lei, não se tendo dado cumprimento às disposições da lei de 1 de julho de 1867, como fica exposto, ja não cabia nas attribuições da relação, julgar não provada a accusação e absolver o réu, mandando-o pôr em liberdade, mas unicamente fazer-lhe applicação das penas estabelecidas na lei de 1 de julho de 1867, e em alternativa das estabelecidas no codigo penal :

Portanto, para que assim se faça, concedem a revista nos termos da lei de 19 de dezembro de 1843, e em harmonia com as disposições do seu artigo 5.º § 2.º, mandam que os autos baixem á mesma relação de Lisboa, para que ahí, por juizes differentes dos que o foram no accordão recorrido, se dê cumprimento à lei, applicando-se ao réu as penas estabelecidas na lei de 1 de julho de 1867 e em alternativa as estabelecidas no codigo penal.

Lisboa, 19 de fevereiro de 1877. — Menezes, vencido. — Visconde de Alves de Sá — Visconde de Seabra — Campos Henriques — Oliveira, vencido — Rebello Cabral — Lopes Branco. — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 77 de 1877).

**Crime de bulra : — para se proceder por este crime é preciso que o corpo de delicto mostre a existencia dos requisitos essencialmente constitutivos d'elle.**

Nos autos crimes da relação dos Açores (S. Jorge), recorrente Martha Augusta da Silveira Borges, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc. :

Attendendo a que é nullo todo o procedimento criminal que se não funda em corpo de delicto demonstrativo do facto criminoso, definido e punido por lei anterior, artigo 901.º da novissima reforma judiciaria, e artigos 1.º e 3.º do codigo penal ;

Attendendo a que pelo corpo de delicto, e exames a que se procedeu constantes de fl. 23, fl. 36, fl. 43, fl. 51 v., e fl. 55, se não mostra a existencia do facto incriminado com todas as suas circumstancias substanciaes, e seus elementos constitutivos, pelos quaes se accusou e indiciou a recorrente :

Attendendo a que na hypothese do presente processo não ha corpo de delicto assim constituido, pois que nos sobreditos corpo de delicto e exames, em logar de se dar a certeza do crime de bulra, revestido das circumstancias exigidas pelo artigo 450.º n.º 1.º do codigo penal, pelo contrario se mostra pelo depoimento do thesoureiro da igreja, a fl. 25 v., e fl. 26, que os brancos de ouro pertencentes a imagem, sempre estiveram, e estavam por elle guardados; devendo por consequencia concluir-se que, em vista da lei, nem ha criminalidade, nem podia instaurar-se o processo de que se trata :

Portanto, concedem a revista, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, em conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, annullam o despacho de pronuncia fl. 86, assim como o accordão fl. 123, que o sustentou na parte somente relativa á recorrente, e mandam que os autos baixem á 1.ª instancia para os effectos legais.

Lisboa, 23 de janeiro de 1877. — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sá — Visconde de Seabra — Aguilár — Campos Henriques. — Fui presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 79 de 1877).

**Prescrição em causa criminal: — não a interrompem as cotas marginaes que os escriptães ou outros funcionarios judiciaes escrevem nos autos para sua lembrança, mas sim os actos para a accusação do réu como ausente, no caso de não se ter podido realizar a sua prisão nos seis mezes depois da pronuncia.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa (6.ª vara), recorrente Filippe Theodoro Pinto Furtado, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

O recorrente Filippe Theodoro Pinto Furtado em querela publica contra elle dada foi pronunciado, a fl. 55 v. a prisão e livramento sem fiança, com fundamento no artigo 313.º do codigo penal, por despacho de 18 de novembro de 1858; e em frente d'este despacho acha-se, a fl. 56 uma cota do escriptão do processo, datada de 22 do mesmo mez e anno, declarando entregar ao dr. delegado os mandados respectivos de prisão, seguindo-se a esta cota dois recibos de dois diversos delegados, como depois se acham a fl. 58 outras identicas cotas e outros identicos recibos.

Da certidão, fl. 59, consta que, por effeito de um d'esses mandados, fóra o recorrente preso em 15 de março de 1877, e n'esse mesmo dia se lhe fizeram, a fl. 60, as primeiras perguntas, intimando-se-lhe em seguida o despacho de pronuncia, despacho de que requereu interpor, e interpoz a fl. 65, agravo de petição para a relação.

Na petição de agravo, ex-fl. 67, expoz os motivos por que lhe parecia indevidamente admittida a querela, vistos os artigos 882.º e 1.208.º da novissima reforma judiciaria; e finalmente que *jure site injuria* admittida a querela e a pronuncia, o processo de accusação estava extinto pelo artigo 123.º § 2.º do codigo penal.

No accordão, fl. 92, v. negou-se provimento, e é d'elle que em tempo foi interposto e seguido este recurso.

E considerando que o citado artigo 123.º do codigo penal diz textualmente no § 2.º :

« Todo o processo criminal a que se não der seguimento fica extinto passados dez annos, depois do dia em que teve lugar o ultimo acto. »

Considerando que a lei do processo criminal então, como agora, vigente, declara explicitamente no artigo 1.211.º da novissima reforma judiciaria, que nos casos em que não tiver lugar a ratificação, e durante a suspensão d'ella, que ora dura, começará a correr da data da pronuncia o praso para a prescri-

ção, se não tiver sido interrompido por algum acto de accusação;

Considerando que os actos do processo criminal accusatorio, depois da pronuncia, não dependem do arbitrio dos empregados judiciaes, quaesquer que elles sejam, mas da lei que os determina, e que nenhuma ha que dê esse caracter ás cotas marginaes que elles escrevem nos autos para sua lembrança, e nada mais;

Considerando que designadamente, para o caso de se não poder realizar a prisão dos réus nos seis mezes depois da pronuncia, existe o decreto de 18 de fevereiro de 1847, que é lei vigente, declarando no artigo 2.º e seus §§ quaes são os primeiros actos do processo a seguir, e que são aquelles que podem interromper a prescrição do processo criminal, e não as cotas marginaes dos escriptães, ou de outros funcionarios judiciaes, que não são meio de illudir as leis reguladoras da importantissima materia das prescripções no processo criminal, e de inutilisar as suas disposições;

Considerando que desde a data da pronuncia do recorrente, 18 de novembro de 1858, e desde a da entrega dos mandados para a prisão d'elle em 22 do mesmo mez e anno até a realisação da sua prisão, em 15 de março de 1877, decorreram não só dez annos, mas quasi o dobro do praso legal para a extincção do processo pela prescripção, sem que em todo esse largo espaço de tempo se fizesse uso dos meios determinados na lei;

Considerando que, em circumstancias taes, corre aos tribunaes judiciaes a obrigação de applicar officiosamente a prescripção, conforme determina a lei do processo no artigo 1.207.º da novissima reforma judiciaria;

Portanto, concedendo a revista, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo em execução do artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, declaram extinto pela prescripção o procedimento criminal constante d'estes autos contra o recorrente, que deve ser posto em liberdade, se por al não estiver preso, baixando por isso o processo á primeira instancia, e annullado o accordão recorrido, fl. 92 v.

Lisboa, 18 de maio de 1877. — Oliveira. — Conde de Formosa — Aguilár. — Tem voto dos snrs. conselheiros Rebello Cabral e Menezes — Oliveira. — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 120 de 1877).

**Tribunal de commercio: — tomando conhecimento do arbitramento, por appellação, julga em conferencia do juiz com os jurados, sem a estes se proporem quesitos.**

Nos autos civis da relação de Lisboa, comarca de Faro, recorrente D. Maria Feliciano Medeiros, auctorisada por seu marido João de Sousa Medeiros, segundo recorrente Primo da Costa Guimarães, como tutor da menor Maria, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se dos autos, pela sentença de fl. 3, que a sociedade mercantil celebrada pela escriptura fl. 41 v., foi dissolvida, mandando-se proceder á sua liquidação por arbitros commerciaes, nos termos do artigo 749.º do código commercial;

Mostra-se mais que apresentado o inventario e balanço da sociedade, pelo socio liquidante João de Sousa Medeiros, se fez o compromisso da nomeação e designação dos arbitros por acto judicial, com as clausulas que constava do termo fl. 229 v., seguindo-se depois a contrariedade dos executados a fl. 244;

Mostra-se ainda que o arbitramento foi motivado pelos arbitros segundo o artigo 757.º do mesmo código, e homologado pela sentença, fl. 346 v., da qual, appellando os executados, só um seguiu o recurso, desistindo o outro da appellação;

Mostra-se mais que o tribunal commercial de Faro, tomando conhecimento da appellação, annullou o processo desde o seu principio, salvo os documentos, pelos fundamentos que constam da sentença fl. 374;

Mostra-se finalmente que appellando o liquidante para a relação de Lisboa, pelo accordão de fl. 405 v., se revogou a referida sentença, annullando-se o processo desde fl. 374, com o fundamento de que o juiz presidente do tribunal do commercio de Faro não propoz aos jurados as theses sobre o facto discutido, que o jury deve precisamente votar e decidir, segundo o artigo 1:103.º do código commercial, retirando-se depois dos debates o juiz com o jury para a sala das conferencias, e tomando parte nas deliberações da exclusiva competência dos jurados.

Considerando que o tribunal de commercio de primeira instancia de Faro conheceu por appellação do arbitramento, a fl. 340, sobre materias e questões relativas a socios entre si, nos termos dos artigos 750.º e 1:110.º do código commercial;

Considerando que o referido tribunal, julgando a appellação na especie dos autos, deve apropriar a si a legislação que regula n'este caso o tribunal do commercio de segunda instancia, nos expressos termos do artigo 1:111.º do mesmo código;

Considerando que o accordão recorrido, annullando o processo desde fl. 374, pelos fundamentos já mencionados, fez applicação manifestamente errada, á especie dos autos do artigo

1:103.º do mesmo código, porque o tribunal commercial de Faro não julgou em primeira instancia sobre o arbitramento, mas como tribunal de appellação, nos termos do artigo 1:025.º do código commercial;

Considerando que, nos termos expostos, não se propõem theses ao jury como nas causas ordinarias que se julgam em primeira instancia, e o juiz e jurados devem decidir em conferencia, como está determinado pelo artigo 1:025.º na parte applicavel para o processo nas relações;

Considerando que o código commercial não foi alterado n'esta parte pelo decreto de 23 de junho de 1870;

Considerando finalmente que nenhuma das outras nullidades apontadas nas minutas das partes é procedente, em vista da expressa disposição do artigo 1:072.º do código commercial, que as não menciona;

Portanto concedem a revista pela violação das leis citadas e applicação manifestamente errada do artigo 1:103.º do código commercial á especie dos autos; annullam o accordão recorrido fl. 405 v.; e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, em conformidade com o artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, mandam que os autos baixem ao tribunal commercial de Faro, para serem novamente julgados como for de direito, observadas as formalidades legais, dando-se assim exacto cumprimento a lei.

Lisboa, 16 de janeiro 1877. — Campos Henriques — Conde do Fornos — Visconde de Seabra. — Fui presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 127 de 1877).

**Soltura do réu: — suspende-se a interposição do recurso de revista, tendo-se protestado por certas e determinadas nullidades antes da decisão do jury.**

Nos autos crimes de agravo de instrumento da camara de Mirandella, aggravante o ministerio publico, aggravado Manoel José Caseiro, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Que foi aggravado o ministerio publico aggravante pelo juiz de direito da comarca de Mirandella no despacho a fl. 20 v., de que se agrava, porquanto tendo o ministerio publico protestado na audiencia geral ex-fl. 9 v., antes da declaração do jury, por uma nullidade certa e determinada, que especificadamente apontou, e tendo requerido, immediatamente á publicação da sentença que decretou a soltura do accusado, o recurso de revista, nos termos do artigo 1:163.º da novissima reforma judicial,

como tudo consta da acta ex-fl. 20, é evidente que o juiz recorrido não podia negar a interposição do recurso, nem mandar, como arbitrariamente mandou, pôr o réu em liberdade, contra a expressa e formal disposição do artigo citado 1:163.º da reforma e do artigo 9.º § unico da lei 2.ª de 19 de dezembro de 1843;

Dão, portanto, em vista dos autos e dos fundamentos expostos, provimento ao agravo, e mandam que o juiz recorrido, reformado o despacho de que o ministerio publico aggravou, e de que se trata n'este instrumento, e recolhido o réu à cadeia, faça escrever e expedir em devida fórma o recurso de revista, dando assim exacto cumprimento à lei, em harmonia com a jurisprudencia fixada por differentes accordãos d'este supremo tribunal de justiça, que n'estes casos julga definitivamente, por ser sobre termos e formalidades do processo, na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843.

Lisboa, 23 de maio de 1877. — Visconde de Alves de Sá — Conde de Fornos — Visconde de Seabra — Aguilar — Campos Henriques. — Fui presente, Sequeira Pinto.

**Juiz deprecado: — é incompetente para resolver definitivamente sobre incidente dependente de outra jurisdição.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa (tribunal do commercio), recorrente Jonas Foenquinos, recorrido Arão Ben David, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Mostram estes autos que tendo o recorrido requerido no juizo cível da 2.ª vara d'esta capital, que se mandasse passar carta precatória de embargo ou arresto, dirigida a todas as justicas em geral e particularmente da Villa Nova de Portimão, sobre as fazendas que se achavam em poder do recorrente, e que pertenciam ao fundo commercial da sociedade convencionada entre os mesmos recorrido e recorrente, aquelle como socio de capital e este de industria, fazendas que eram a unica garantia a que poderia socorrer-se nas más circumstancias em que o recorrente se achava, o dito juiz de 1.ª instancia, em vista do depoimento das testemunhas, documentos e termos de responsabilidade, assignado pelo requerente, mandou expedir a requerida precatória, assignando o praso de trinta dias para a interposição da acção respectiva;

Mostra-se mais, que tendo sido proposta e seguida até final no juizo commercial d'esta capital a presente acção de contas e liquidação, nos termos ordinarios, o juiz, provendo sobre a pro-

posta excepção de incompetencia de meio, annullou o processado por incompetente, e absolueu o réu da instancia, remetendo as partes para o juizo arbitral, como o unico competente ;

Mostra-se mais, que tendo esta sentença passado em julgado requerer o recorrente no juizo da 2.ª vara cível, por onde se havia expedido o incidente do embargo ou arresto, que se passasse deprecada para o juizo commercial, reclamando a devolução dos autos do dito embargo que andavam oppostos á causa annullada, a fim de se ordenar o relaxamento do embargo ;

Mostra-se mais, que apresentada esta deprecada no juizo commercial se mandou cumprir, mas que este despacho fôra revogado por outro subsequente a requerimento da parte contraria, fundando-se no risco a que ficava exposta desapparecendo esta garantia a que se havia recorrido, e que já fizera citar o recorrente para nova acção ;

Mostra-se mais, que tendo o recorrente aggravado para a relação do districto, não obtivera provimento ;

Considerando, porém, que seja qual for a opinião que se possa formar sobre a justiça da pretensão do recorrente ou sobre a concludencia das razões do recorrido, tratando-se (na hypothese) unicamente do cumprimento de uma deprecada, e por instrucção de uma decisão que ainda se não preferira, é de toda a evidencia juridica a incompetencia do juiz deprecado, para resolver definitivamente sobre incidente dependente de outra jurisdição :

Portanto, resolvendo definitivamente como em materia de competencia e termos de processo, segundo pertence a este supremo tribunal, annullam o processado desde fl. 240, e mandam que estes autos baixem ao juizo de 1.ª instancia, de que procedem, para se dar cumprimento a lei.

Lisboa, 23 de janeiro de 1877. — Visconde de Seabra — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sá — Aguilar — Campos Henriques.

(D. do G. n.º 143 de 1877).

**Citação: — deve fazer-se a do doador para a causa em que se pede o cancellamento do registo por transmissão, por virtude da doação, com o fundamento de, ao tempo d'esta, elle não se achar na effectiva posse dos bens doados, como falsamente se allegara na escriptura de doação.**

Nos autos civeis da relação do Porto, comarca de Fafe, recorrentes Adriano Martins Leite de Barros e sua mulher, recorridos D. Maria Emilia Correia Leite de Sousa e seu marido, se proferiu o accordão seguinte :



Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Mostram estes autos, em que são recorrentes Adriano Martins Leite de Barros e sua mulher, e recorridos D. Maria Emilia Leite de Sousa, auctorizada por seu marido, terem aquelles intentado no libello, fl. 29, uma acção, pedindo o cancellamento do registo do dominio de certos bens; que especificam, sitos na freguezia de S. Gens, comarca de Fafe, registo feito com fundamento na escriptura fl. 38 de 19 de outubro de 1872, na qual a doadora, mãe e sogra dos recorridos, D. Catharina de Moraes Leite, dizendo-se senhora e possuidora dos ditos bens, lhe fez irrevogavel doação d'elles sem condição alguma suspensiva;

São dois os fundamentos do libello, tendente a pedir a cancellação do registo por transmissão, feito no mesmo dia 19 de outubro de 1872:

1.º Affirmar-se que a doadora se achava na posse effectiva dos bens que doou, quando n'essa posse estavam os recorrentes por sentença judicial de 31 de agosto do 1872, obliada contra a propria doadora, e passada em julgado, segundo consta da certidão ex-fl. 15:

2.º Haver falsidade na mesma escriptura de doação, emquanto n'ella se afirma que a doadora estava na posse effectiva dos bens que doava, e que tinha o dominio d'elles, quando na posse effectiva se achavam os recorrentes, e quando quaesquer direitos, que a doadora possa ter ao dominio, se achavam prescriptos.

Vê-se, pois, que a acção intentada unicamente contra os recorridos era commum a elles e à doadora, sua mãe e sogra, porque o cancellamento do registo dependia da annullação da escriptura de doação, acceita pelos recorridos, sua filha e geuro, em que aquella fazia as affirmações indicadas, por estes acceitas, em que poderia haver falsidades.

E porquanto os autos negativamente mostram que a doadora nem foi citada, nem teve audiencia nenhuma n'esta causa, como era necessario para n'ella se poder julgar com audiencia das partes que n'ella tenham interesse, ou fosse a prescripção ou a falsidade da escriptura commum à doadora e aos doados, sua filha e geuro.

Portanto, julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, em conformidade do artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, declaram definitivamente nullo todo o processado e julgado n'estes autos, salvos os documentos, e mandam que baixem ao juizo da 1.ª instancia, para os effectos legais.

Lisboa, 12 de janeiro de 1877. — Oliveira — Rebello Cabral — Menezes — Lopes Branco.

(D. do G. n.º 144 de 1877).

**Juros: — não se devem dos capitães de que algum se tornou devedor por virtude de sentença de partilha, quando não tiverem sido estipulados.**

Nos autos civeis da relação do Porto (2.ª vara), recorrentes Maria dos Santos Moreira e seu marido, recorridos Anna Pereira da Rocha e outros, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

São n'estes autos recorrentes Maria dos Santos Moreira e seu marido, e recorridos Anna Pereira da Rocha, marido e outro, e trazem appensos os autos de execução hypothecaria promovida pelos recorridos, nos quaes a fl. 154 vem a conta liquidando a importancia total da dita execução em 731\$415 reis, incluindo-se n'ella os juros do capital constante do titulo registado, sentença de partilha ex-fl. 4, que era a quantia de reis 288\$899, desde a data da sentença de 21 de novembro de 1834, que nem condemnou nem fallou em juros, e que sendo levada ao registo ex-fl. 16 em 23 de junho de 1868, assim mesmo foi registada sem allusão a juros alguns;

A esta conta offereceram os recorrentes n'estes autos os artigos ou embargos, ex-fl. 2, fundando-se na prescripção e em não haver quanto a juros convenção, condemnação alguma ou registo, d'onde resultava verdadeiro excesso de execução na contagem d'elles;

Na sentença da 1.ª instancia, fl. 35, foram os ditos artigos julgados procedentes e provados pelo unico fundamento de não haver no titulo registado condemnação em juros nem estipulação que os tornasse exigiveis e registaveis, e auctorisasse a execução por elles. Em grau de appellação foi esta sentença revogada mandando-se subsistir a contagem de juros desde 21 de novembro de 1834, no accordão fl. 59, sustentado sobre embargos no de fl. 90, do qual opportunamente se interpoz e seguiu este recurso de revista;

E considerando que o processo excepcional de execução hypothecaria tem por base credits hypothecarios constantes de titulos effectivamente registados (artigo 206.º do regulamento de 28 de abril de 1870);

Considerando que o titulo registado nem condemnou em juros nem n'elles fallou, e que o respectivo registo fez outro tanto como lhe cumpria;

Considerando que o artigo 900.º do codigo civil e seu § unico apenas concede os effectos da hypothecca, para serem apropriados os bens a ella sujeitos pelo processo excepcional estabelecido aos juros de credito que os vença relativos ao anno anterior e ao corrente, ou a juros de outros annos, quando se-

parada e devidamente registados, e que os autos negativamente provam que de juro se não fez registo algum ;

Portanto, pela contravenção das leis citadas, e em conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 1.º § 2.º, concedem a revista, annullam o accordão recorrido, e mandam que os autos baixem á mesma relação d'onde vieram, para por diversos juizes se dar á lei o devido cumprimento.

Lisboa, 12 de janeiro de 1877. — Oliveira — Rebello Cabral — Menezes — Lopes Branco.

(D. do G. n.º 147 de 1877).

**Advogado: — o que elle escreve na causa, sem reclamação do constituinte, reputa-se escripto com informação d'este.**

Nos autos civis da relação de Lisboa, recorrente D. Amelia Augusta Miquelina da Silva, recorrido João Antonio da Silva Ribeiro, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Considerando que os juizes do accordão recorrido fl. 427, insistindo sem justo e legal fundamento na revogação da sentença da primeira instancia fl. 286, appellada a fl. 295, julgando precisamente nos mesmos termos, em que o haviam feito os outros juizes do primeiro accordão fl. 331, annullado pelo accordão d'este supremo tribunal de justiça a fl. 363 v., violaram directamente a legislação expressa do reino ahí apontada e declarada ;

Considerando que o escripto pelo advogado em artigos não precisa de subscrição da parte, porque se reputa escripto com informação d'esta, o que o advogado articula, e ella não reclama devidamente ;

Considerando que este é o direito expresso e antiquissimo do reino, consignado nas ordenações liv. 1, tit. 48, § 15, liv. 3, tit. 50, § 1, e no artigo 465.º da novissima reforma judicial :

Considerando que os autos mostram que o recorrido não fez reclamação alguma sobre as graves injurias articuladas contra a recorrente na contrariedade de fl. 43, e na treplica a fl. 47, como podia ter feito e manifestado até no inquerito da recorrente a que assistiu, segundo se vê de fl. 73 a fl. 79, e se pondera no accordão d'este supremo tribunal de justiça a fl. 363 v. ;

Considerando que a doutrina expandida pelo juiz, primeiro relator, a fl. 326, que foi seguida sem impugnação pelos mais juizes, que intervieram no julgamento da causa, de que nos artigos citados se escreveram allusões injuriosas á recorrente, mas que por não haver nos autos uma declaração expressa de que foram

escriptas por informação do recorrido, ou ao menos com seu conhecimento e approvação, o não podem prejudicar, não é admissivel, por ser offensiva dos principios do direito e da disposição da lei ;

Considerando que ainda, quando esta doutrina podesse ser admitida, estava completamente reftuada pelo requerimento, que se acha no appenso 2.º a fl. 2, assignado pelo proprio recorrido, aonde se encontram injurias, talvez ainda mais graves do que as articuladas pelo advogado na contrariedade e na treplica ;

Considerando que a qualificação legal de um facto é ponto de direito, que não pôde por isso dizer-se da exclusiva competência das relações, mas que está sujeito ao exame, apreciação e decisão do supremo tribunal de justiça ;

Considerando que esta causa de separação, por se achar já pendente no dia, em que o codigo civil começou de ter execução, tem sido e deve continuar a ser processada segundo a legislação anterior, em conformidade do artigo transitorio do decreto regulamentar de 12 de março de 1868 :

Portanto concedem a revista pela offensa da legislação apontada ; annullam o accordão recorrido ; e sustentando a decisão do que foi proferido por este tribunal a fl. 363 v., mandam que o feito seja remettido a relação do Porto, para ahí se dar exacto cumprimento a lei.

Lisboa, 17 de abril de 1877. — Visconde de Alves de Sá — Conde de Fornos — Aguilar — Campos Henriques — Oliveira — Menezes — Lopes Branco.

**Contrato bilateral: — deixando algum contrahentes de o cumprir pela sua parte, pôde o outro igualmente ter-se por desobrigado.**

Nos autos civis da relação do Porto (comarca da Louzã), recorrentes José Ribeiro e mulher, recorridos o dr. José Daniel de Carvalho Montenegro e mulher, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Que relatados e discutidos os fundamentos, por que na minuta de fl. 189 v. se pediu a concessão da revista, nos termos do artigo 1:170.º do codigo do processo civil, applicaveis ao presente recurso pelo artigo 8.º das disposições transitorias do mesmo codigo ; e

Considerando que o primeiro fundamento ahí deduzido, e em resumo exposto na conclusão da minuta a fl. 192 v., consis-

te na offensa por falta de devida applicação á especie do feito dos artigos 702.º e 709.º, combinados com os artigos 1:586.º a 1:588.º do código civil e com o documento a fl. 16 ;

Considerando que este fundamento, a que na contraminuta de fl. 198 se não encontra resposta alguma, é procedente e legal, porque o artigo 702.º permite revogar ou alterar os contratos, por mutuo consentimento das partes, o que já era doutrina da ordenação livro 4.º, titulo 8.º, § 8.º; e o artigo 709.º do mesmo modo permite que, se o contrato for bilateral, deixando um dos contrahentes de cumprir por sua parte, *possa o outro ter-se igualmente por desobrigado* ;

Considerando que é constante dos autos, e o documento fl. 16 o mostra, que a compradora tornou a receber dos recorrentes a quantia que tinha pago por conta do preço da propriedade, e de commum accordo se declarou remido o prédio, e de nenhum effeito a venda a *retro*, que d'elle se havia feito, estipulada antes da publicação do código civil, e a abrigo das suas disposições nos artigos 1:586.º a 1:588.º ;

Considerando que n'estes termos fica sendo evidente que o direito, que devia ser applicado á especie dos autos, era o consignado nos referidos artigos, invocados no mencionado fundamento do recurso, na forma exposta na minuta a fl. 189 v., e em harmonia com o pedido na acção deduzida pelo libello fl. 10 :

Concedem, portanto, a revista pelas razões indicadas, annullam o accordão recorrido fl. 176 v.; e, na conformidade dos artigos 1:161.º e 1:171.º do código do processo civil, mandam que a causa seja remetida á relação do Porto, d'onde veio, para ser novamente julgada por juizes diversos dos que intervieram no accordão annullado fl. 176 v.

Lisboa, 5 de junho do 1877. — Visconde de Alves da Sá — Conde de Fornos — Visconde de Seabra, vencido — Aguilár — Campos Henriques, vencido. — Foi presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 149 de 1877).

**Crime de bulha : — não se dá sem que ao facto se verifiquem os elementos constitutivos d'este crime.**

Nos autos crimes da relação do Porto (1.º districto criminal, 1.ª vara) — recorrente Thomás José Correia de Sá, recorridos Adolpho Alves Pinto Villar e o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Mostram estes autos que tendo o recorrido querelado por

abuso de confiança, punido pelo artigo 453.º do código penal, contra o recorrente, porquanto havendo arrendado ao mesmo recorrido umas casas por espaço de dois annos, recebendo logo a importancia de 252,000 reis, preço da renda, apresentando-se para entrar na casa no prazo estipulado a achára arrendada a outrem por igual quantia, e já occupada ;

Mostra-se mais que, concluído o summario, foi o querelado indiciado pelo juiz de 1.ª instancia como incurso na sanção do artigo 450.º n.º 1.º e 4.º do código penal ;

Mostra-se mais que, tendo recorrido o indiciado para a relação do districto, não obteve provimento ;

Considerando, porém, que não se verificam no facto incriminado os elementos constitutivos do crime, a que se refere o citado artigo 450.º n.º 1.º e 4.º, por isso que não houve da parte do querelado simulação de dominio, nem alienação de coisa :

Annullam por isso todo o processado, e, julgando definitivamente, mandam que estes autos baixem á 1.ª instancia para os effeitos legais.

Lisboa, 6 de fevereiro de 1877. — Visconde de Seabra, vencido — Visconde de Alves da Sá — Aguilár — Campos Henriques. — Tem voto do ex.º conselheiro Lopes Branco, Visconde de Seabra. — Foi presente, Sequeira Pinto.

**Corpo de delicto : — para servir de base a processo criminal, é preciso que por elle se proveam todas as circumstancias necessarias para se conhecerem com certeza os elementos constitutivos do facto incriminado.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa (1.º districto criminal, 1.ª vara), recorrentes Bento José de Freitas Araujo e outros, recorridos o ministerio publico, João Antonio dos Santos e Augusto Victor dos Santos, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Que, vistos e examinados estes autos, mostra-se que no corpo de delicto transcripto a fl. 20 se não provam todas as circumstancias necessarias para se conhecerem com certeza os elementos constitutivos do facto incriminado, conforme o que dispõem o artigo 901.º da novissima reforma judiciaria, e a lei de 13 de julho de 1855, artigo 13.º n.º 2.º; e por consequencia que não ha fundamento para sustentar um processo criminal :

Portanto concedem a revista, e, julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, segundo a lei de 19 de dezembro de 1843, annullam todo o processado e julgado,

não só n'este instrumento, mas também no processo original d'onde foi extrahido; e mandam que os autos baixem ao juizo de direito do primeiro districto criminal de Lisboa para os effeitos legaes.

Lisboa, 20 de fevereiro de 1877. — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sá — Visconde de Seabra — Aguilár — Campos Henriques. — Fui presente, Sequeira Pinto.

**Recursos: — no caso de duvida devem facilitar-se.**

Nos autos civis de agravo de instrumento da relação do Porto, aggravantes Antonio Joaquim Rodrigues, sua mulher e outros, aggravados Rosa Vieira de Castro e seu marido, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc. Que aggravados foram os aggravantes no accordão fl. . . . que recorrem, porque não constando o valor certo e determinado da causa; e devendo, no caso de duvida, facilitarem-se os recursos; dão provimento ao agravo, e mandam que reformado o accordão se tome o recurso de revista e se expeça na conformidade da lei.

Lisboa, 6 de fevereiro de 1877. — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sá — Visconde de Seabra — Aguilár — Campos Henriques.

(D. do G. n.º 151 de 1877).

**Empregados publicos: — para se dar o crime de levarem as partes emolumentos não autorizados pela lei ou mais do que os devidos, é preciso que no auto de corpo de delicto se especifiquem e consignem as circumstancias de que se reveste o facto accusado.**

Nos autos crimes da relação de Loanda (1.ª vara), recorrente José de Fentes Pereira, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Considerando que para deverem ser applicaveis aos empregados publicos as disposições consignadas no artigo 316.º do

codigo penal, e considerados como envolvidos nas suas prescripções penaes por haverem abusado d'aquella qualidade, o de levarem as partes emolumentos ou salarios não autorizados pela lei, ou quando fixados por esta para alguns dos actos de suas funcções, lhes levam mais do que está estatuido na mesma; mister é que no auto de exame e corpo de delicto directo, ou indirecto a que tenha de se proceder, se especifique e consignem n'ella com summo escriptulo as circumstancias de que se reveste o facto accusado, para assim se poder conscienciosamente avaliar o grau de responsabilidade em que incorre o empregado arguido;

Atendendo porém a que na querrela dada, por este motivo, pelo ministerio publico contra o recorrente como escriptulo da administração do conselho de Loanda, e em que é indiciado pelo juiz de direito no despacho de pronuncia a fl. 79, e esta confirmada por maioria de votos na relação do districto no accordão de fl. 92 recorrido; se não verificam, como cumpria, no auto de exame e corpo de delicto de fl. 24 a fl. . . . os elementos constitutivos do crime, nem o summario corrobora de alguma forma aquella falta; porquanto

Atendendo a que as diligencias relativas a medição de terrenos vendidos, arrendados ou aforados pelo estado, e o que é concernente á sua posse, é tudo ordenado e administrativamente feito, e as despesas a que taes diligencias dão causa têm de ser satisfeitas pelas partes interessadas, como bem o especifica e declara o officio do governador geral a fl. 78. O facto de haver o recorrente previamente recebido, como em deposito, a quantia de 30,000 reis francos para ter logar a diligencia requerida pelos dois interessados a fl. 2, não é bastante para o arrear no crime de concussão, e tanto mais que d'essa quantia depositada, passou elle na propria secretaria, na presença dos empregados, o recibo de fl. 4, cuja publicidade e garantia assim dada com tal documento, exclue a idéa de se querer indevidamente apropriar do que lhe não era devido;

Atendendo finalmente a que lhe não pôde ser imputada qualquer demora, que porventura se dê em effectuar semelhantes diligencias, por isso que depende do alvedrio e vontade da auctoridade superior administrativa, a quem compete fixar a occasião mais opportuna, em harmonia com as outras funcções de seu cargo, reconhecendo-se não menos do depoimento das testemunhas mais qualificadas e insuspeitas que depõem no summario, o bom procedimento do recorrente e exacto cumprimento das obrigações inherentes ás de escriptulo que exercia: pelo exposto

Concedem a revista, e na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, julgam anillo todo o processado e julgado n'este processo desde o seu principio, e mandam que baixe á 1.ª instancia para ali se seguirem os devidos effeitos legaes.

Lisboa, 6 de fevereiro de 1877. — Aguilár — Conde de For-

nos — Visconde de Alves de Sa — Visconde de Seabra — Campos Henriques. — Fui presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 155 de 1877).

**Execução hypothecaria: — os embargos a ella deduzidos deviam juntar-se aos autos da mesma, quando recebidos com suspensão.**

Nos autos civeis da relação do Porto (comarca de Guimarães), recorrentes José Baptista Sampaio Guimarães e D. Anna Emilia do Canto Sampaio, recorrido Manoel Pereira da Silva Guimarães, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Mostram estes autos em que é recorrente José Baptista de Sampaio Guimarães, assistido por sua irmã D. Anna Emilia do Canto Sampaio, e recorrido Manoel Pereira da Silva Guimarães, que o recorrente se oppoz a uma execução hypothecaria promovida pelo recorrido com os embargos fl. 3, recebidos a fl. 6, com suspensão da execução e contestados a fl. 12, sem nunca se cumprir o preceito do artigo 12.º § unico do regulamento de 28 de abril de 1870:

Mostram mais que a fl. 18 se proferiu sentença final, julgando incompetentes e improcedentes os ditos embargos com referencia a diversos logares dos autos de execução que andavam appensos e nos quaes nunca se encoorporaram os embargos como manda o citado regulamento:

Os recorrentes appellaram da dita sentença, sendo-lhes recebida a appellação a fl. 22 no effeito devolutivo sómente;

D'esta alteração dos termos legais do processo resultou subir este truncado à relação, levando unicamente o processo dos embargos e da sentença que a final os julgou improcedentes e não a integra do processo que nas appellações recebida no effeito devolutivo sempre deveriam subir à relação pelo preceito do artigo 681.º § 17.º da novissima reforma judiciaria, applicavel pelo artigo 230.º do citado regulamento.

A relação não mandou supprir o erro com que o processo subira da 1.ª instancia e lhe fôra apresentado; e todavia confirmou a sentença appellada sem ter presentes as peças do processo a que ella se referia.

Do accordão fl. 43 v. assim proferido em tempo, se interpoz e seguiu este recurso de revista.

E considerando, que sendo de ordem publica as leis reguladoras do processo judicial, não podem ser alteradas nem pela

vontade das partes, nem pelo arbitrio dos juizes e mais empregados judiciaes:

Considerando que o citado regulamento de 28 de abril de 1870 no artigo 12.º § unico manda juntar aos autos de execução hypothecaria os embargos recebidos com suspensão, como o foram os de fl. 3 que correm nos proprios autos;

Considerando que da sentença final que os julga depois improcedentes, dá o mesmo regulamento no artigo 14.º o recurso de appellação que será recebido no effeito devolutivo, deixando no artigo 230.º sujeito ás disposições da lei geral o expediente da appellação interposta;

Considerando que a lei geral, novissima reforma judiciaria, artigo 681.º § 17.º manda sempre subir ao tribunal superior os proprios autos ficando traslado na instancia inferior para a execução;

Considerando que todos estes termos legais do processo se preferiram e não foram emendados ou mandados supprir pela relação, d'onde resultou confirmar-se a sentença da 1.ª instancia, na ausencia dos autos em que não era possível apreciarem-se os fundamentos d'ella com referencia aos autos a que se remetia:

Portanto, concedendo a revista e julgando definitivamente na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º, declaram nullo todo o processado e julgado n'estes autos desde fl. 18 inclusivamente e mandam que baixem ao juizo de 1.ª instancia para todos os effeitos legais.

Lisboa, 12 de janeiro de 1877. — Oliveira — Rebello Cabral — Menezes — Lopes Branco.

(D. do G. n.º 158 de 1877).

**Attentado ao pudor: — tratando-se do committido com violencia, deve a respeito d'esta propor-se quesito ao jury.**

Nos autos crimes da relação do Porto, 2.º districto criminal, 2.ª vara, recorrente o ministerio publico, recorrido José de Almeida, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Que sendo nullidade insanavel nos processos criminaes a deficiencia dos quesitos, como é expresso no artigo 13.º n.º 11.º da lei de 18 de julho de 1855; e mostrando-se dos autos que, tratando-se do crime de attentado ao pudor, committido com violencia contra uma pessoa maior de doze annos, não se fizera ao jury quesito algum sobre a circumstancia da violencia, sem a qual o facto accusado perdia o character de attentado, punido

pelo artigo 391.º do código penal, e só poderia ser considerado como *ultraje ao pudor*, se rennissse os elementos especificados no artigo 390.º; fica sendo evidente que o processo está nullo desde o auto da audiência a fl. 42, em que similhante falta se commettea :

Concedem, portanto, a revista; annullam o processado e julgado desde fl. 38 inclusivamente; e mandam que o feito baixe ao juizo da 1.ª instancia para se proceder a novos debates e decisão da causa, na conformidade das leis.

Lisboa, 20 de fevereiro de 1877. — Visconde de Alves de Sa — Visconde de Seabra — Aguiar — Campos Henriques. — Tem voto do sr. Conde de Fornos de Algodres, Visconde de Alves de Sa. — Fui presente, Sequeira Pinto.

**Mutuo: — de quantia excedente a 400\$000 reis é nullo não sendo estipulado por escriptura publica, sem que seja licito, para evitár a nullidade, reduzir o pedido a essa quantia.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa (1.ª vara), recorrentes Henrique Candido Furtado Monteiro e sua mulher, recorrido Manoel da Silva Ramos, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Considerando que o mutuo de quantia excedente a reis 400\$000 só pôde ser provado por escriptura publica, artigo 1:534.º do código civil, e que a falta d'esta invalida o contrato, tornando-o irremediavelmente nullo, por não se ter observado uma das formalidades externas, prescriptas para prova d'elle, como é expresso no artigo 686.º do mesmo código, que diz assim :

*A validade dos contratos não depende de formalidade alguma externa, salvo d'aquellas que são prescriptas na lei para prova d'elles, ou que a lei, por disposição especial, declara substanciaes.*

Considerando que o mutuo, de que se trata, constante a fl. 5, sendo de 500\$000 reis, com o juro de 10 por cento ao anno, não foi contratado, nem abonado por escriptura publica, e que por isso á vista dos artigos mencionados do código é nullo e sem validade em juizo ;

Considerando que a nullidade de um contrato pôde ser opposta, como meio de defeza, por via de excepção, a todo o tempo, em que o cumprimento do contrato nullo for pedido, e que, salvo quando a lei expressamente ordenar o contrario, pôde ser

proposta a acção, ou deduzida a excepção de nullidade, tanto pelos devedores principaes e seus representantes, como pelos seus fiadores, código civil artigos 693.º e 694.º ;

Considerando que não obsta, o que se pondera a fl. 72 na terceira tação, de ter o devedor principal reconhecido a divida no acto da conciliação fl. ...., e o recorrente, réu igualmente demandado, confessar ter abonado a mesma divida, porque é direito expresso no artigo 854.º do código, que o fiador pôde oppor ao credor todas as excepções extinctivas da obrigação, que compitam ao devedor principal, e lhe não sejam meramente passoaes ; o que já era disposição da lei anterior á do código civil ;

Considerando que o facto do recorrido limitar no libello a fl. 3 o seu pedido a 400\$000 reis e juros de 10 por cento, desde 24 de dezembro de 1870 até effectivo pagamento, declarando que *prescinde* dos 100\$000 reis a mais, por serem judicialmente inexigiveis, nem altera a natureza do acto juridico, constante a fl. 5, nem a quantia do emprestimo ; nem pôde alterar a disposição terminante dos artigos 1:534.º e 686.º do código, revalidando um contrato, ou no todo ou em parte, que a lei declara expressamente nullo, por se verificar um dos casos, em que a falta de formalidades externas lhe denega a validade, a saber, quando não foram observadas as formalidades prescriptas para prova do contrato, ou quando não foram observadas as *declaradas substanciaes por disposição especial da lei* :

Considerando que n'esta parte nunca houve nem podia haver questão no fôro antigo, desde que a ordenação liv. 3.º, tit. 59, § 24, copiada á letra da ordenação emmanuelina liv. 3.º, tit. 43, § 22, assim o resolveu explicitamente, para evitar que a lei fosse defraudada, sendo concebida nos seguintes termos a dita ordenação : « E por que para defraudar esta ordenação, muitas vezes sendo os contratos feitos de maior quantia de 60\$000 reis nos bens moveis, as partes demandam sómente 60\$000 reis, e d'ahi para baixo, e veio muitas vezes em duvida se se poderia dividir a dita somma, mandamos que mostrando-se que a quantia é de contrato, que, quando foi feito, passava de 60\$000 reis, não sejam ouvidos, posto que queiram pedir 60\$000 reis sómente, e d'ahi para baixo, porque pois o contrato, por bem d'esta ordenação, por assim passar da dita quantia, e ser feito sem escriptura publica, se não pôde provar por testemunhas, nem ser ouvido em juizo, *raão é que nenhuma quantidade do dito contrato se possa pedir* » :

Portanto concedem a revista pela violação directa dos artigos 686.º, 1:534.º, 693.º e 694.º do código civil ; annullam o accordão na parte sómente que condemno o recorrente ao pagamento da quantia pedida no libello, ficando subsistindo a decisão do mesmo accordão quanto á absolvição da ré, mulher do recorrente, por não haver offensa da lei n'este ponto, mas cumprimento fiel da mesma; e mandam que os autos se remetam á

relação de Lisboa, d'onde vieram, para por diferentes juizes se dar execução à lei.

Lisboa, 27 de fevereiro de 1877. — Visconde de Alves de Sa — Visconde de Seabra, vencido em parte — Aguiar — Campos Henriques.

(D. do G. n.º 165 de 1877).

**Inventario orphanologico: — o julzo competente para o dos bens do fallecido que tinha mais do que um domicilio, é o que preveniu a jurisdicção, dando começo ao inventario primeiro que outro.**

Nos autos civeis da relação do Porto (1.ª vara), recorrente D. Maria do Carmo Pacheco Aguiar Rego, se proferiu o accordo seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Mostra-se dos autos, qua, por fallecimento do dr. Abilio Alvaro de Sousa Rego, foi citada a recorrente, sua viuva, para proceder a inventario orphanologico na 1.ª vara da comarca do Porto, por ser residente na rua da Alegria d'esta cidade ;

Mostra-se mais, pela petição fl. 4, que a citação foi impugnada pela recorrente, com o fundamento de que o domicilio do finado era na comarca de Caminha, aonde ja tinha começado o inventario, tendo prestado juramento como cabeça de casal, e seguindo-se os mais termos do inventario antes da referida citação ;

Mostra-se, finalmente, que sendo ouvido o curador geral dos orphãos, pelo despacho fl. 17, foi indeferida a petição de fl. 4 ; e tendo aggravado a recorrente, não foi provida no accordo fl. 24 v., do qual, em tempo, se interpoz o recurso de revista; que foi apresentado no prazo legal ;

Considerando que, se o finado tiver domicilio, a herança se abre no lugar d'esse domicilio, nos termos do artigo 2.º009.º § 4.º do codigo civil ;

Considerando que o accordo recorrido, confirmando o despacho fl. 17, julgou que o inventariado tinha dois domicilios aonde vivia alternadamente ;

Considerando que se o finado tiver mais que um domicilio, é competente o juizo que prevenira jurisdicção, nos termos expressos do artigo 184.º da novissima reforma judiciaria ;

Considerando que antes da citação da recorrente para o inventario na 1.ª vara da comarca do Porto, já o mesmo inven-

tario tinha começado na comarca de Caminha, aonde o fallecido tinha domicilio ;

Considerando, finalmente, que o ministerio publico intenta o recurso na sua promoção de fl. 36, por conveniencia dos menores, attenta a situação dos bens immoveis do casal na comarca de Caminha :

Concedem, portanto, a revista por offensa das leis citadas, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, em conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843 artigo 2.º annullam o processado, e julgado, desde o seu principio, salvos os documentos pela incompetencia do juizo, e mandam que os autos baixem á 1.ª instancia para os effeitos legais.

Lisboa, 7 de fevereiro de 1877. — Campos Henriques — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sa — Visconde de Seabra — Aguiar. — Fui presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 179 de 1877).

**Contrato matrimonial: — é nulla a clausula d'elle que offende as leis que regulam a ordem legal da successão dos herdeiros legitimarios.**

Nos autos civeis da relação do Porto (Vizen), 1.ª recorrentes José Paes Soares de Figueiredo e sua mulher, na qualidade de herdeiros habilitados de seu filho Abilio Augusto de Figueiredo Paes, 2.ª recorrentes João Soares da Silveira e outros, recorridos Manoel Fernandes de Sa e mulher e outros, se proferiu o accordo seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Mostra-se dos autos que José Paes de Figueiredo e Maria José de Magalhães contrahiram matrimonio, precedendo escriptura de sponsaes com data de 20 de abril de 1836 a fl. 39;

Mostra-se mais que na referida escriptura estipularam os contrahentes que, na falta de descendencia do matrimonio, os bens com que os conjuges se dotaram revertiriam pelo fallecimento do ultimo para os seus respectivos parentes, e o mesmo teria lugar havendo filhos, e morrendo estes sem descendencia em vida do ultimo conjuge sobrevivente; e para maior validade (diz a escriptura), desde agora e para então, renunciaram ambos os conjuges a successão de seus filhos na fórma sobredita;

Mostra-se ainda que se verificou a hypothese prevista na sobredita escriptura, porque os contrahentes tiveram uma filha que falleceu depois de seu pae, sobrevivendo-lhe sua mãe, que dispoz em testamento de todos os bens do casal a favor dos recorrentes ;

Mostra-se, finalmente, que os recorridos pedem a herança de José Paes de Figueiredo, fundados na clausula da referida escriptura, e na qualidade de parentes em grau mais proximo. A acção foi julgada procedente e provada pelo accordão fl. 254, confirmado sobre embargos pelo de fl. 403, de que vem interposto e apresentado em tempo o recurso de revista;

Considerando que todos os contratos matrimoniaes a respeito dos bens dos conjuges são validos, nos termos da ordenação, livro 4.º, titulo 46.º principio, comtanto que não sejam offensivos das leis imperativas ou prohibitivas, nem dos bons costumes;

Considerando que a clausula da escriptura ante-nupcial, fundamento da acção, offende as leis que regulam a ordem legal da successão dos herdeiros legitimarios, expressamente determinada na ordenação, livro 1.º, titulos 82.º, 91.º principio e 96.º principio;

Considerando que a referida clausula é contraria aos bons costumes, porque sendo a successão legitima reciproca entre ascendentes e descendentes, privava os paes da successão dos filhos, podendo estes succeder na herança dos paes;

Considerando que por maior favor que as leis concedam aos contratos matrimoniaes sobre os bens dos conjuges, não autorisam as convenções que alterem a ordem legal da successão legitima, por ser objecto de interesse e ordem publica;

Considerando que este era já o nosso direito antigo, hoje bem expresso nos artigos 1:096.º, 1:103.º e 1:969.º do codigo civil;

Por offensa das leis citadas concedem a revista, annullam a decisão de direito dos accordãos recorridos fl. 254 e 403, nos termos do artigo 1.º e § 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, e mandam que os autos baixem a relação do Porto, para que se dê o devido cumprimento à lei por diferentes juizes. — Campos Henriques — Visconde de Alves de Sa — Visconde de Seabra — Aguilár. — Fui presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 180 de 1877).

**Testemunha em causa criminal: — não pôde ser como tal inquirido quem participou o crime em juizo.**

**Quesitos em causa criminal: — devem propor-se ao jury sobre a materia da defeza verbal.**

Nos autos crimes da relação dos Açores (comarca da Ribeira Grande), recorrente Manoel Correia da Silva, continuado por Manoel Correia Carlota, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Em audiência geral da julgamento crime a que no juizo de direito da comarca da Ribeira Grande se procedeu contra o recorrente e outros, em consequencia de pelo despacho de fl. 444 ter sido julgada iniqua a decisão do jury de fl. 400, que dera por não provado o crime de que se trata. Deduziram os réus a fl. 448 sua defeza verbal: e bem assim requereram não fosse inquirida como testemunha da accusação Maria Julia Ladeira pela circumstancia de ter sido quem dois annos depois de perpetrado o facto incriminado, e sobre o qual tinha havido processo e condemnação, veio espontaneamente dar sobre o mesmo a denuncia de fl. 104 v. Este requerimento foi desattendido pelo juiz e d'esse indeferimento se interpoz agravo no auto do processo a fl. 459. Proferida sentença contra o recorrente e outro, e absolvidos os demais, subiu o processo à relação do districto, que pelo accordão de fl. 468 desattendeu por maioria o agravo no auto do processo, e em seguida proferiu o accordão de fl. 471 v. de que provém o presente recurso;

Attendendo, porém, a que é expresso no artigo 964.º da reforma judicial que não serão inquiridas por testemunhas as ... nem as que participarem em juizo o crime. Disposição esta consignada já na severa e antiga legislação patria criminal do livro 5.º, o interposto agravo no auto do processo tinha por sem duvida verdadeiro fundamento legal para ser deferido affirmativamente;

Attendendo a que o depoimento d'esta testemunha produzida para depôr, como na realidade depoz no plenario, tanto mais importante se tornava, e poderia influir na consciencia dos jurados, quanto é certo que essa longa e inqualificavel denuncia de fl. 104 v. a fl. 411 é acobertada com o manto da religião aconselhada (diz ella) pelo seu confessor depois de tomada a sagrada communhão;

Attendendo, finalmente, a que havendo o recorrente produzido sua defeza verbal, alias importantissima sobre a qual se não propoz ao jury um unico quesito que sendo dados por este como provados dirimiriam o crime ou attenuariam a criminalidade, contraviudo-se assim o artigo 1:449.º da reforma judicial e o n.º 14.º do artigo 13.º da lei de 18 de julho de 1855, pelo exposto:

Concedem a revista, e na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, julgam nullo todo o processado e julgado n'estes autos desde a audiência geral de fl. 432 em diante, e mandam que os mesmos baixem a 1.ª instancia para ahi se seguirem os devidos termos legais.

Lisboa, 20 de fevereiro de 1877. — Aguilár. — Visconde de Alves de Sa — Visconde de Seabra, vencido — Campos Henriques — Tem voto do conselheiro Conde de Fornos, Aguilár. — Fui presente, Sequeira Pinto. (D. do G. n.º 188 de 1877).



**Execução hypothecaria: — fundando-se os embargos a ella deduzidos em documento official, devem ser julgados procedentes e provados.**

**Adjudicação: — a sentença d'ella ha de produzir todos os seus effectos enquanto não fór rescindida ou annullada.**

Nos autos civeis da relação do Porto (2.ª vara), recorrente José Antonio Teixeira de Carvalho Vaz e Sousa, recorrida a condessa de Lagoaça como administradora de seu filho menor impubere, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se dos autos que promovendo a condessa de Lagoaça como administradora de seu filho menor uma execução hypothecaria, se oppoz o recorrente com os embargos de pagamento fl. 3, nos termos do artigo 211.º n.º 4.º do regulamento do registro predial de 28 de abril de 1870;

Mostra-se mais que pela sentença fl. 53 v., foram julgados improcedentes e não provados os mesmos embargos, e recorrendo-se para a relação do Porto, foi a referida sentença confirmada pelos accordãos fl. 95 v. e fl. 145, de que se interpoz o recurso de revista;

Considerando que os embargos de pagamento se fundam no documento authentic official de fl. 7, do qual consta que no inventario de menores por fallecimento da mulher do recorrente, tambem executada, foi pelo conselho de familia reconhecido o credito exequendo, e se lhe deu pagamento com os bens de fl. ... e fl. ...;

Considerando que os referidos bens foram á praça, e não achando lançador foram adjudicados ao credor pela sentença fl. 230 na sua estimação, com consentimento do procurador da exequente como consta do termo fl. 22 v.;

Considerando que a sentença da adjudicação ha de produzir todos os seus effectos enquanto não fór rescindida ou annullada; e bem assim attendendo a que a exequente ja pagou a contribuição do registro e os bens se acham inscriptos na matriz predial em seu nome;

Considerando finalmente que os accordãos recorridos não attendendo um documento authentic official, offenderam os artigos 2:120.º do codigo civil e 211.º n.º 4.º do regulamento de registro predial de 28 de abril de 1877;

Por estes fundamentos concedem a revista, annullam os accordãos recorridos de fl. ... e fl. ..., e mandam que os autos baixem á mesma relação do Porto, para que por differentes juizes se dê o devido cumprimento á lei.

Lisboa, 20 de março de 1877. — Campos Henriques, venci-

do — Visconde de Alves de Sa — R. Cabral — Tem voto do conselheiro Oliveira, e voto vencido do conselheiro visconde de Seabra, Campos Henriques. — Fui presente, Sequeira Pinto.

**Prisão com trabalho: — o cumprimento d'esta pena não se acha regulado pelo decreto de 12 de dezembro de 1872.**

Nos autos crimes da relação do Porto, comarca de Guimarães, recorrente o ministerio publico, recorrido Antonio José Bernardino, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que sendo o réu Antonio José Bernardino querrelado, pronunciado e accusado pelo crime de roubo superior a 341\$000 reis, com arrombamento interior na casa de Gaspar Antonio Alves Ribeiro, de quem era criado, por offensa dos artigos 437.º e 442.º § 2.º do codigo penal e do artigo 8.º da lei de 1 de julho de 1867, foi a final julgado com intervenção do jury a fl. 92 e condemnado na sentença fl. 97 v., na pena de prisão maior celular por tres annos e na alternativa, enquanto não estiver estabelecido o systema de prisões cellulares, na pena de prisão maior, com trabalho por espaço de cinco annos, sendo porém elevadas estas penas, em recurso de appellação interposta pelo ministerio publico no accordão fl. 116, a primeira a cinco annos e a segunda a nove, de cuja decisão o ministerio publico interpoz recurso de revista a fl. 125 v.;

E considerando que o artigo 437.º do codigo penal invoca-o, pune o crime de roubo com a pena de prisão maior temporaria com trabalho, a que, segundo o systema da reforma penal estabelecida na lei de 1 de julho de 1867, artigo 8.º e 64.º, corresponde a pena de dois a oito annos de prisão maior celular;

Considerando que « enquanto não houverem estabelecimentos proprios para os trabalhos dos presos, a prisão com trabalho será substituida pelo segredo aggravado », segundo a prescripção e nos termos do artigo 99.º do codigo penal;

Considerando que, comquanto no capitulo 3.º, titulo 2.º do decreto de 12 de dezembro de 1872, que contém o regulamento provisório das cadeias, se regulasse o trabalho voluntario dos presos dentro das cadeias com interesse para elles, não se dispoz o modo do trabalho forçado, nem se declarou que nas cadeias civis de Lisboa e Porto existem já os estabelecimentos preçios para o trabalho obrigatorio dos presos condemnados, e tanto que no artigo 27.º se deixou isso dependente de instrucções que ainda não se publicaram;

Considerando assim, que a pena de prisão com trabalho

imposta em alternativa tanto na primeira como na segunda instancia, como extra legal, não pôde subsistir, visto o disposto no artigo 99.º, ainda vigente do código penal, e o mais que fica ponderado;

Concedem a revista por applicação manifestamente errada da lei, e julgando portanto nullo o accordão recorrido, mandam devolver os autos á relação do Porto, para que por novos juizes se cumpra a lei.

Lisboa, 2 de março de 1877. — Rebello Cabral — Oliveira — Menezes — Lopes Branco. — Tem voto do conselheiro Visconde de Alves de Sá, Rebello Cabral. — Presente. Vasconcellos.

**Subtração: — pela commettida pelo descendente em prejuizo do ascendente ou por affim no mesmo grau, não tem logar acção criminal.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa, 3.º districto criminal, 1.º recorrentes José Guedes Pereira de Castro e D. Soledade de Jesus Nogueira; 2.º recorrente o ministerio publico; 3.º recorrente José Lino Alves Chaves, na qualidade de tutor e administrador da pessoa e bens do interdito conselheiro Felix Pereira de Magalhães; se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se dos autos que o recorrente José Guedes Pereira de Castro foi pronunciado pelos crimes de carcere privado, roubo e porte de armas prohibidas; e a recorrente Soledade de Jesus Nogueira como cúmplice no crime de carcere privado, e tambem pelo crime de furto de diferentes cousas pertencentes ao interdito o conselheiro Felix Pereira de Magalhães;

Mostra-se mais que do despacho, que pronunciou os mesmos recorrentes, aggravaram por petição para a relação de Lisboa, que no accordão fl. 577 v. os proveu em quanto ao crime de carcere privado, negando-lhes provimento quanto aos outros crimes;

Mostra-se finalmente que do referido accordão se interpozera os recursos de revista a fl. 581, fl. 584 e fl. 585 pelos mesmos recorrentes, pelo ministerio publico e pelo querelante particular;

Considerando que o crime de roubo, por que foi pronunciado o primeiro recorrente, está comprehendido na disposição do artigo 438.º do código penal, e é punido como furto aggravado, applicando-se as regras geraes;

Considerando, que nos termos do artigo 431.º n.º 2.º do referido código, a acção criminal por furto não tem logar pelas

subtrações commettidas pelo descendente em prejuizo do ascendente, ou por affim no mesmo grau, caso em que está o primeiro recorrente, por ter casado com uma filha do interdito conselheiro;

Considerando quanto ao crime de furto de Soledade de Jesus Nogueira, que esta recorrente não subtrahiu fraudulentamente as cousas que se dizem furtadas ao mesmo interdito, porque recebendo-as da mão do primeiro recorrente não obrou com intenção criminosa;

Considerando finalmente quanto ao crime de porte de armas prohibidas do primeiro recorrente, que não tinha logar a querela nos termos do artigo 253.º § 1.º do código penal;

Por estes fundamentos e violação das leis citadas concedem a revista, annullam o accordão recorrido, sómente na parte em que não deu provimento aos dois primeiros recorrentes, e mandam que os autos baixem á relação de Lisboa, para que por diferentes juizes se dê o devido cumprimento á lei.

Quanto aos recursos de revista fl. 584 e fl. 585 do ministerio publico, e querelante particular com relação ao crime de carcere privado, negam a revista por falta de fundamento legal.

Lisboa, 24 de abril de 1877. — Campos Henriques, vencido em tudo, menos na parte em que se negou a revista ao ministerio publico e querelante particular — Visconde de Alves de Sá, vencido em tudo, menos na parte em que se negou a revista ao ministerio publico e querelante particular — Aguilár, votei pela nullidade de todo o processo — Conde de Fornos — Aguilár. — Foi presente, Vasconcellos.

**Crime de ferimentos: — a sua classificação deve fazer-se por o corpo de delicto, independentemente do exame de sanidade, quando por aquelle se poderem verificar todos os elementos essencialmente constitutivos do crime.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa, 3.º districto criminal, recorrente Jayme Candido Ferreira Piombino, anetorisado por sua mãe, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Visto que, do auto de exame e corpo de delicto fl. 20, feito em 18 de maio de 1876, na pessoa de João André, que não quiz ser parte em juizo, se mostra pela declaração jurada dos dois peritos assistentes e examinadores dos pequenos ferimentos contusos ahi relatados, como acontecidos no dia 15 do dito mez, que

uns ja estavam quasi completamente curados e todos elles deviam estar curados em oito dias sem defeito, não sobrevindo alguma complicação;

Visto que no dito auto o ferido declarou, em harmonia com o mais processado sobre o corpo de delicto, que os ferimentos foram feitos por occasião da repentina rixa que houve entre elle criado e Anna Barbara, criada, em casa de D. Henriqueta Julia Ferreira Piombino, viuva, apenas que o recorrente seu filho, acudindo com a propria mãe á dita rixa, lhe deu um sóco, pelo que elle criado se lançou ao amo, lutando ambos até chegarem á rua, no beco dos Apostolos e ahi cahiram, não podendo dizer ao certo, se os ferimentos da cabeça foram feitos com um pau que o amo trazia, se resultado da queda;

Visto que, do exame de sanidade fl. 26, requerido a fl. 22 pelo ministerio publico em 26 de maio, mas feito tão sómente em 3 de julho do dito anno, e até assignado pelo ferido, que não tinha assignado o auto fl. 20, por dizer que não sabia escrever, se mostra inteira cura dos ferimentos, sem defeito e com aptidão para o trabalho, e se declara que a cura não podia durar mais tempo do que o marcado no auto do corpo de delicto, a não ser o accidente da erysipela, que no hospital de S. José lhe sobreveio em 23 de maio, como o proprio facultativo director da cura, rectificou a fl. 61 v. com referencia á sua declaração jurada no auto ex-fl. 31, não assignado nem rubricado devidamente pelo juiz, quando o ferido estava quasi inteiramente curado, molestia nova assim classificada a fl. 62 v. como distincta das feridas contusas, e não resultado necessario d'estas, mas sim da influencia morbida e quasi epidemica existente então na cidade de Lisboa, e muito mais no hospital de S. José, onde ha dez mezes não havia quasi ulcera ou ferida que não se complicasse de erysipela, não podendo assim a apparição d'esta aggravar a criminalidade segundo os principios mais luminosos de direito criminal;

E considerando que o exame de corpo de delicto directo ou por inspecção ocular fl. 20 não carecia de ser completado por exame de sanidade, estabelecido no artigo 14.º da lei de 18 de julho de 1855 para antes do julgamento plenario ou a final, ou por outro qualquer para classificar-se a offensa e o crime, como lhe competisse, nos termos dos artigos 359.º, 360.º e 361.º do codigo penal e pelo que se fez, resultou dar-se a querela sómente em 28 de julho a fl. 35, muito alem dos oito dias marcados no artigo 9.º da citada lei de 1855, assim contra o amo, como contra o criado e pessoas incertas pelos factos constantes dos exames a fl. 10 e 20, sendo porém pronunciado apenas o amo;

Considerando que segundo o artigo 18.º do codigo penal a qualificação de qualquer facto como criminoso depende sempre da verificação de todos os elementos essencialmente constitutivos d'elle que a lei penal expressamente declara, e por conse-

guinte que, segundo o exame e o corpo de delicto por inspecção ocular fl. 20, sem necessidade do exame de sanidade competente no plenario, a querela e a pronuncia contra o recorrente devia dirigir-se em harmonia com o artigo 360.º e não com o artigo 361.º do codigo penal, applicando-se assim o disposto no artigo 4.º e não no artigo 3.º do decreto de 10 de dezembro de 1852;

Considerando que comquanto no accordão fl. 68 v. se mandasse conhecer da petição de fiança implorada a fl. 39, todavia no de fl. 74 v. se confirmou a denegação da mesma fiança, confirmando-se assim o despacho fl. 69 pelo que se interpoz o recurso de revista por Jayme Candido Ferreira Piombino, autorisado como menor, por sua mãe viuva, D. Henriqueta Julia Ferreira Piombino, e assistido ultimamente pelo curador *ad litem* nomeado a fl. 81 v. e juramentado a fl. 83;

Considerando, finalmente, que comquanto perante a relação se considerasse restricto o agravo ao ponto d'elle e ao estado da pronuncia, é todavia certo que, pela amplitude do recurso da revista existente compete e incambe ao supremo tribunal de justiça não deixar proseguir o processo com nullidade insanavel ou com errada classificação do crime e sem admissão de fiança quando esta é competente;

Concedem a revista por applicação manifestamente errada da legislação apontada e julgando nullo o accordão recorrido, mandam remetter os autos á relação de Lisboa, para que na dita conformidade e por diversos juizes, se cumpra a lei.

Lisboa, 16 de março de 1877. — Rebello Cabral — Menezes — Lopes Branco. — Tem voto dos conselheiros Conde de Fornos, e Oliveira — Rebello Cabral.

(D. do G. n.º 190 de 1877).

**Exame de corpo de delicto: — não é preciso fazer-se, quando o facto arguido não deixa vestígios.**

Nos autos crimes da relação do Porto (comarca do Mogadouro), recorrente o ministerio publico, recorrida Elvira de Jesus « a raposa », se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Vistos estes autos, mostra-se que tendo sido a recorrida Elvira de Jesus querelada e accusada e condemnada no juizo de 1.ª instancia, por crime de tentativa de roubo com escalamento, apellou para a relação do respectivo districto, que por seu accordão de fl. ... annullou todo o processado por não se haver

procedido a exame e corpo de delicto directo, mas sómente ao indirecto;

Attendendo porém que não tendo o facto arguido deixado vestígios alguns, que podessem servir de base a esse exame, não passando de um facto transeunte, mal poderia por isso ter annullado o processo, vista a disposição do artigo 900.º da reforma judicciaria;

E attendendo por outro lado á manifesta contradicção que se nota entre o 1.º e 2.º quesito, propostos á deliberação do jury e sua resposta, visto que no 1.º quesito se affirma a intenção criminosa que no 2.º se nega, declarando-se não provada a premeditação;

Annulam portanto todo o processado e julgado desde o auto do julgamento de fl. . . ., e julgando definitivamente mandam que estes autos baixem á 1.ª instancia para os effeitos legais.

Lisboa, 13 de março de 1877. — Visconde de Seabra — Visconde de Alves de Sá — Aguilár — Campos Henriques. — Tem voto do exc.º conselheiro conde de Fornos, Visconde de Seabra. — Fui presente, Sequeira Pinto.

**Carcere privado: — para se dar este crime, é mister que o retendo esteja guardado em maneira tal que se lhe tolha toda a liberdade.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa, 4.ª vara, recorrente D. Margarida Candida Pereira de Magalhães, recorridos José Lino Alves Chaves, na qualidade de tutor do interdicto conselheiro Felix Pereira de Magalhães, e o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Considerando que para se verificar o crime de carcere privado (prisão) previsto e punido pelos artigos 330.º e seguintes do codigo penal, mister é que o retendo esteja guardado em maneira tal, que se lhe tolha toda a sua liberdade, e assim esteja sequestrado por mais ou menos tempo ao pleno gozo e uso de seus direitos;

Attendendo porém a que o auto de exame e corpo de delicto indirecto de fl. . . . a fl. . . ., e pelo qual é querelada, summariada e pronuciada sem admissão de fiança a recorrente, filha do conselheiro Felix Pereira de Magalhães, actualmente interdicto por demencia, se não verificam os elementos indispensaveis e constitutivos do crime de carcere privado, que lhe é imputado, nem as testemunhas inquiridas no summario o demonstrem, porque se não deve segundo os principios de direito

criminal considerar bastante para o constituir o depoimento de testemunhas, que apenas declaram não terem sido admittidas á presença do conselheiro, quando pretenderam vê-lo e fallar-lhe, não obstante serem suas conhecidas e amigas, pois um semelhante facto como verdadeiro que seja, mas assim descarnado, não verifica a existencia de carcere privado, e tanto mais (cumpre notar) como ellas dizem, tinham mezes antes sido despedidas da casa do conselheiro, e dispensadas dos serviços de que até então eram encarregadas;

Nem tão pouco corrobora a existencia de semelhante crime o depoimento de uma testemunha (aliás qualificada) que como quanto narre igual acontecimento com ella succedido, declara todavia que, depois de se haver dado esta circumstancia, recebera uma carta do conselheiro convidando-a para o ir vêr, o que com effeito fizera, e por essa occasião se lhe queixára do facto praticado, o que o conselheiro severamente censurára, o que bem revela, se porventura estivesse em carcere privado, nem escreveria, nem teria quem lhe levasse a carta, e sobretudo aproveitaria a oportunidade de pedir ao intimo e particular amigo, o seu auxilio, e bons officios para lhe reclamar a sua liberdade;

Attendendo a que as outras testemunhas sobre este ponto inquiridas se referem tão sómente a uma voz vaga e de ouvida, que nada prova, e até mesmo quando uma d'estas testemunhas se refere a um titular das particulares relações do conselheiro, e a quem da mesma maneira tinha sido embaraçado o approximar-se-lhe, e ter com elle contacto, sendo essa testemunha inquirida, e depondo a este respeito, explicitamente declara *nunca encontrou difficuldade em o vêr, nem embaraço para lhe fallar*;

Attendendo finalmente a que ao supremo tribunal de justiça compete pleno direito de conhecer das nullidades do processo, quer sejam ou não apontadas, e resolver como fôr de direito:

Pelo exposto concedem a revista, e na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, julgam nullo todo o processado e julgado n'estes autos crimes, desde o seu principio, pelo que respeita ao facto incriminado de carcere privado de que apenas agora se trata, por não haver corpo de delicto que o verifique, e mandam que estes autos baixem á 1.ª instancia, para abi n'esta parte se seguirem os devidos termos legais.

Lisboa, 20 de março de 1877. — Aguilár — Visconde de Alves de Sá — Campos Henriques — Tem voto dos conselheiros, visconde de Seabra e Dias de Oliveira — Aguilár. — Fui presente, Sequeira Pinto.

**Fallido: — só depois da quebra ter sido julgada culposa ou fraudulenta, pôde ser querelado pelo decaminho de valores a elle entregues.**

Nos autos crimes da relação do Porto (1.ª vara), recorrente José Ignacio Ferreira Roriz, recorrido o visconde da Trindade (Antonio), na qualidade de presidente da administração do seminario de meninos desamparados em Campanhã, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Mostram os autos, que tendo o visconde da Trindade, na qualidade de presidente da administração do seminario de meninos desamparados de Campanhã, entregado, em 8 de abril de 1876, ao recorrente José Ignacio Ferreira Roriz, negociante e banqueiro, 8:160,000 reis em metal, para a compra de reis 16:000,000, nominaveis, em inscripções, e lhas entregou averbadas ao mencionado seminario, recebendo elle este dinheiro, e dizendo-lhe quando podia mandar buscar as inscripções, não só as mandou elle procurar no dia designado, mas em outros mais, para que elle foi sempre adiando a entrega, sem nunca as entregar, até que finalmente tendo cessado pagamentos em 6 de maio foi em 11 d'este mez declarado fallido, fixando-se a abertura da quebra em 1 do referido mez de abril ;

Mostram igualmente os autos, que, tendo o recorrido, em consequencia d'este procedimento, ficado privado da referida quantia dos 8:160,000 reis, que o recorrente desencaminhou e dissipou, em prejuizo do mencionado seminario, deu n'estas circumstancias querela contra o recorrente por abuso de confiança, e tambem a deu igualmente o ministerio publico ;

Mostram ainda os autos, que tendo sido mandadas tomar as duas querelas, foi depois o recorrente pronunciado a prisão e livramento, sem admissão de fiança, de cujo despacho tendo recorrido por agravo para a relação não obteve ahi provimento, e do accordão que lhi o negou recorreu elle de revista ;

Considerando, porém, que tendo o recorrente sido declarado fallido, mostram os autos que ainda a quebra não foi julgada, como determina o artigo 1:215.º do codigo do commercio ; e só depois de o ser, pela maneira que ahi se declara, e ter sido classificada culposa ou fraudulenta, proferindo-se sentença motivada, cuja certidão ahi se manda remetter officialmente ao juizo criminal competente, para n'elle seguir a accusação, conforme o direito, é que esta pôde ter logar, pois que é esta sentença, assim remetida *ex-officio*, que ha de servir de base e corpo de delicto á accusação, como determina o artigo 1:151.º do codigo do commercio, porque esta disposição do codigo do

commercio foi adoptada sem distincção alguma pelo artigo 447.º do codigo penal ;

Considerando que sem a existencia d'esta sentença é infundada a accusação, por extemporanea, e nulla por falta de base e corpo de delicto legal ; e

Portanto, em harmonia com as disposições da lei de 19 de dezembro de 1843, artigos 1.º a 6.º, concedem a revista, annullam o accordão recorrido, proferido sobre um despacho nullo, e annullam todo o processo, por falta de base e corpo de delicto legal, mandando baixar os autos á 1.ª instancia para os effeitos legais.

Lisboa, 16 de março de 1877. — Menezes — Rebello Cabral — Lopes Branco — Tem voto dos snrs. conselheiros Oliveira e conde de Fornos, Menezes. — Presente, Vasconcellos.

**Querela: — para ser dada por o crime de offensas corporaes comprehendidas no artigo 361.º do codigo penal, é preciso que pelo corpo de delicto se mostre que resultou d'ellas, e não de alguma causa estranha, alguma das consequencias descritas nos quatro numeros d'esse artigo.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa (comarca da Collegã), recorrente José Ribeiro dos Santos, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Mostram estes autos, em que é recorrente José Ribeiro dos Santos e recorrido o ministerio publico, haver este querelado contra aquelle em vista dos exames directos fl. 3 e fl. 10, pelo crime de offensas corporaes que lhe pareceu definido e punido pelo artigo 361.º n.º 4.º do codigo penal. A querela foi assim mesmo retebida, e o recorrente pronunciado á fl. 27 a prisão e livramento sem fiança, que elle todavia requereu, sendo-lhe indeferido o seu requerimento pelo despacho fl. 30, sustentado em grau de agravo no accordão fl. 45, do qual vem este recurso de revista interposto e apresentado nos prazos legais.

E considerando que o artigo 361.º do codigo penal, consagrando o supremo principio de justiça universal que não permite que alguém responda por actos ou factos que não sejam seus, ou pelas consequencias d'elles, expressamente exige que da offensa corporal que define e pune, resulte qualquer das lesões que define e descreve em qualquer dos numeros e paragraphos que contém ;

E considerando que é elemento constitutivo d'esta incrimi-

nação que precisamente da offensa, e não de outra qualquer coisa estranha, resulte alguma das consequências definidas nos quatro números do dito artigo 361.º, o que ha de verificar o corpo de delicto, também precisamente nos termos do outro artigo 18.º do mesmo código;

Considerando que da offensa corporal attribuida ao recorrente não resultou, segundo se lê nos citados exames directos, nenhuma das consequências descriptas nos quatro números do artigo 361.º, mas de uma febre intermitente sobrevida ao queixoso, que era totalmente independente da offensa que sofreu;

Considerando que a querela dada e recebida com fundamento no n.º 4.º do artigo 361.º, não só o foi contra a letra expressa dos citados artigos do código, mas contra o que explicitamente declararam os facultativos nos exames fl. 3 e fl. 10, d'onde resulta que não havia corpo de delicto em que se baseasse a querela tal como se deu e recebeu, e que ella e todo o mais procedimento são nulos pela expressa disposição da lei no artigo 901.º da novíssima reforma judiciaria; e no artigo 13.º n.º 2.º da lei de 18 de julho de 1855:

Portanto, e em observancia dos artigos 2.º e 6.º da lei de 19 de dezembro de 1843, concedendo a revista, e julgando definitivamente, annullam o processado e julgado desde a querela inclusivamente, e mandam baixar os autos á 1.ª instancia para os effeitos legais, ficando por esta decisão prejudicada a questão da fiança, que é intempestiva, emquanto contra o recorrente não houver culpa validamente formada que possa obrigar-o á prisão ou a presta-la.

Lisboa, 9 de fevereiro de 1877. — Oliveira — Conde de Formos — Rebello Cabral — Menezes. — Tem voto do sr. conselheiro Lopes Branco. — Presente, Vasconcellos.

**Excepção de prescrição: — tencionando algum juiz na relação sobre ella, não se pôde abandonar esse ponto para se tratar da illegitimidade das partes.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa, recorrente Cazimiro Gomes, recorridos o conde de Lumiaras e sua esposa a condessa do mesmo titulo, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Vistos estes autos mostra-se que tendo o recorrente pedido no libello fl. 3, como cessionario de diversos legatarios contemplados no testamento de D. Julianna Xavier Botelho, marquez de Lumiaras, que os réus fossem condemnados a satisfazer-lhe

a importancia dos ditos legados, ainda não pagos, com os respectivos juros, foi o libello contrariado por negação, articulando-se no principio excepção de prescrição na forma da lei;

Mostra-se mais que, seguindo o feito seus termos regulares, se proferiu a sentença final de fl. 239, julgando procedente e provada a excepção deduzida, e que, appellando os recorridos para a relação do districto,ahi, pelo accordão de fl. 272, foi a sentença da 1.ª instancia revogada, e conhecendo-se em seguida *de meritis*, foram os réus condemnados ao pagamento da quantia pedida;

Mostra-se mais que, recorrendo os réus de revista para este supremo tribunal, foi esse accordão annullado, pelo fundamento de se haver julgado *de meritis* sem terem os autos voltado ao primeiro juiz tencionante, que se havia limitado na sua tenção á materia da excepção de prescrição, attendida na sentença da 1.ª instancia, ordenando-se que os autos baixassem ao mesmo tribunal para que por diversos juizes se desse cumprimento á lei;

Mostra-se mais que, baixando os autos pelo accordão de fl. 322, foi a sentença da 1.ª instancia revogada, e absolvidos os réus da instancia, com o fundamento da *illegitimidade dos réus*, para figurarem n'este processo, por constar dos autos que a pessoa que elles representavam era já fallecida quando morreu a testadora;

Considerando, porém, que tendo o primeiro e segundo juiz apreciado a questão da prescrição ventilada, o primeiro desprezando-a, e o segundo julgando-a procedente, não podia o terceiro juiz abandonar o ponto controverso para convolar para outro qualquer incidente, visto que formulada e deduzida a excepção, nos termos da lei, necessariamente devia ser previamente resolvida;

Considerando que comquanto se allegue na dita terceira tenção, com a qual as seguintes se conformaram, que primeiro que tudo cumpria resolver sobre a *habilitação e legitimidade* das partes, invocando-se a disposição da lei de 22 de dezembro de 1761, titulo 3.º § 12.º, nem essa disposição, exarada accidentalmente em uma lei de fazenda com relação a embargante de terceiro, tinha a extensão absoluta que se lhe attribue em materia civil, como se manifesta nos termos da ordenação, titulo 20.º § 16.º, nem pôde ser hoje invocada em vista do disposto no artigo 316.º da novíssima reforma, que sujeitou a certa e diversa formalidade toda a materia de excepções preempatorias ou dilatorias;

E comquanto para colorar a falta da deducção formal da excepção de *illegitimidade das partes*, se diga que a contrariedade por negação geral envolve todo o articulado no libello, nem por isso se pôde concluir que é indifferente ou inutil proceder ou não proceder com a lei ordena;

Considerando outrossim que, além da referida irregularidade

de, resulta outra nullidade não menos importante, qual é o ter sido inhibido o juiz que tencionou em segundo lugar de emitir o seu voto sobre o merito da causa, reproduzindo-se falta idêntica á que deu lugar a annullação do accordão de fl. 282 v. :

Por estes motivos, julgando definitivamente como em caso de incompetencia, sobre a formalidade do processo, annullam o accordão recorrido e mandam que os autos baixem á relação do Porto, para que em cumprimento da lei se resolva previamente a questão de prescripção allegada, e consequentemente para se cumprir a questão de *meritís*, que comprehende todos os fundamentos que se allegam de pedir ou negar.

Lisboa, 27 de fevereiro de 1877. — Visconde de Seabra — Visconde de Alves de Sa, vencido quanto a alguns fundamentos — Aguilár, vencido emquanto a alguns fundamentos — Campos Henriques, vencido quanto a alguns fundamentos.

(D. do G. n.º 189 de 1877).

**Juizo civil: — da competencia d'elle, e não da do commercial, é o pedido fundado em um bilhete á ordem, não revestido dos característicos de letra ou livrança, não bastando ser passado á ordem, para ser considerado como commercial, se não tiver por causal uma operação de commercio.**

Nos autos civis da relação dos Açores (comarca de Angra do Heroísmo), primeiro recorrente João de Freitas, segundo recorrente Alvaro Fournier, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Com fundamento na escriptura publica de 25 de junho de 1870, celebrada entre o primeiro recorrente como auctor, e o segundo recorrente como réu, pede, pelo libello de fl. 2, a quantia de 1:013,970 reis e competentes juros de 6 por cento ao anno, como ajuste de contas, que entre ambos tinham verificado, e de cuja somma o réu se considerou e constituiu devedor. Bem assim igualmente lhe pede a verba de 2:500,000 reis, com juros de 1 por cento ao mez, em virtude da obrigação que n'esse acto contrahiu (e verifica a mencionada escriptura) de lhe prestar, logo que com a antecipação de dois mezes lhe fosse apresentada a letra fl. 9, o que com effecto assim acontécera, lh'a satisfizera, como demonstra o recibo exarado pelo devedor no verso do mesmo papel, com a data de 1 de junho de 1864.

Impugnados ambos os pedidos na contrariedade de fl. 20, e tendo havido réplica a fl. 32, e tréplica a fl. 79, o juiz de direito proferiu a sentença de fl. 309, na qual julga procedente e

provada a acção, emquanto ao primeiro pedido de 1:013,970 reis, mas não assim pelo que diz respeito ao segundo, do qual absolve o réu, e condemna o auctor nas custas e multa.

D'esta sentença se appella, e na relação do districto se profero o accordão de fl. 340, no qual se confirma a parte relativa á verba de 1:013,970 reis; porém revoga-a emquanto ao segundo pedido, por considerar incompetente o juizo civil, mas unicamente competente o commercial, a quem pertencia resolver a questão. Absolve por este motivo o réu da instancia.

Ambos os litigantes se não conformaram com este accordão, e simultaneamente d'elle interpozeram o presente recurso de revista :

Considerando que a decisão tomada, tanto na 1.ª como na 2.ª instancia, respeitante á verba de 1:013,970 reis, está em harmonia com as prescripções legais, por se basear em documento autentico, que se não acha illidido por outro de igual força probatoria, negam, n'esta parte, a revista.

Não assim pelo que respeita á decisão tomada do credito de 2:500,000 reis, porquanto :

Attendendo a que, para dever ser considerado como da privativa competencia, apreciação e definitiva decisão do juizo commercial, esse bilhete de fl. 9, e poder assim excluir o seu conhecimento ao fóro civil, mister era que estivesse revestido de todos os característicos essencialmente necessarios, devidamente prescriptos e consignados no código commercial, para dever ser considerado como letra, ou de cambio ou da terra, á ordem, o que, em verdade, a sua simples leitura não mostra, e quando mesmo se quizesse considerar como bilhete á ordem, nem assim se poderia considerar como commercial, porque era necessario ter por causal uma operação de commercio, que não teve :

Attendendo, pois, a que o bilhete ou livrança, fl. 9, não verifica mais que o cumprimento da obrigação contrahida na escriptura fl. 7, e de ter sido satisfeita e paga, em harmonia com o que tinha sido outorgado n'ella entre estes litigantes, é evidente que se não pôde deixar de a considerar como mera obrigação civil, firmada na mencionada escriptura, e como tal do conhecimento, apreciação e decisão dos tribunaes civis ordinarios :

Pelo exposto concedem a revista, e na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843 julgam nullo e de nenhum effecto o accordão de fl. . . . , tão sómente n'esta parte; porém insubsistente emquanto á outra, e mandam que os autos baixem á relação de Lisboa, para ahí se dar o devido cumprimento á lei.

Lisboa, 20 de março de 1877. — Aguilár — Visconde de Alves de Sa — Campos Henriques. — Tem voto do conselheiro Visconde de Seabra, Aguilár.

(D. do G. n.º 192 de 1877).

**Fôro: — a liquidação do estipulado em papel moeda deve fazer-se pelo agio d'esta ao tempo do pagamento.**

Nos autos cíveis da relação de Lisboa, juizo de direito da 6.ª vara, recorrentes o barão e a baroneza de Almeirim, recorrido Domingos Abilio Pinto Barreiros, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Que conhecem do recurso, e apreciando as conclusões da minuta de fl. 400 :

Concedem a revista pelos fundamentos, e nos termos em queahi se pede a concessão d'ella, não havendo offensa de lei em nenhum dos outros pontos julgados pelo accordão recorrido fl. 314, por isso que sendo o contrato da subemphyteuse, de que se trata, celebrado por escriptura de 23 de outubro de 1802, época em que o papel moeda tinha o curso forçado, que foi determinado pelo aivará de 23 de outubro de 1804, é evidente que a liquidação, tendo de fazer-se, por se não entregar o proprio papel, deve ser regulada pelo agio da mesma moeda ao tempo do effectivo pagamento, não tendo applicação á especie presente a disposição do artigo 723.º do código civil, visto que a moeda papel n'este caso, e para o fim de que se trata, não pôde reputar-se extinta, mas corrente e com o curso legal :

Concedida portanto a revista n'este unico ponto, pelos fundamentos indicados, e conforme a decisão já proferida sobre igual materia pelo accordão d'este supremo tribunal de justiça, que se allega como fundamento para a concessão da revista, annullam n'esta unica parte o accordão recorrido fl. 314 v., e mandam que os autos baixem á relação de Lisboa, para por diferentes juizes se dar a devida execução á lei, quanto a este ponto.

Lisboa, 17 de abril de 1877. — Visconde de Alves de Sá — Conde de Fornos — Campos Henriques.

**Libello: — no da acção para reivindicacão de propriedades alienadas por contratos dolosamente celebrados, devia tambem pedir-se a annullaçã ou rescisã d'estes.**

**Menor: — nas causas em que era interessado, ou um condemnado a degredo perpetuo, devia nomear-se-lhes curador, e ser ouvido o ministerio publico.**

Nos autos cíveis da relação de Nova Goa (comarca de Bardez), recorrente Purxetoma Xette Neugue, recorrido Madna Suzia Rau Sar Dessay, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Considerando que o libello fl. 18, pelo qual o recorrido deduz acção de reivindicacão contra o recorrente e outros para serem condemnados a largarem-lhe certas propriedades sitas na Aldeia de Verdý da provincia de Bicholim, por fazerem parte com outras do seu marcapó, ou mercê, que por sua natureza considera inalienaveis, mas que por contratos dolosamente celebrados tinham sido alienadas, não está, pela maneira porque conclue e como se acha formulado, em harmonia com as prescripções legaes consignadas nos artigos 256.º e 257.º, e tambem já preceituadas na ordenaçã do liv. 3.º, tit. 20, pois se apresenta desituido dos documentos relativos a todos esses contratos que considera celebrados com dolo se o foram por titulos particulares, ou por escriptura publica, ou documentos de igual força, as datas em que foram outorgados, e dever assim pedir a sua annullaçã ou rescisã — o que não fez — resultando de semelhante omisã o não poder-se conscienciosamente apreciar o valor juridico dos documentos, e as mais circunstancias que são concernentes para ser com verdadeira e imparcial justiça decretada a condemnacão dos réus na entrega dos bens questionados, desde a indevida occupaçã, conforme se liquidasse, como assim conclue o mencionado libello a fl. 19 ;

Considerando que sendo um dos recorrentes n'esta causa menor de treze annos lhe não foi nomeado curador *ad litem*, como cumpria lhe fosse nomeado por direito consignado na ordenaçã do liv. 3.º, tit. 41, em vigor pelo artigo 259.º § unico da reforma judiciaria e outras disposições legaes e constante pratica de julgar ;

Considerando que igual erro se praticou com um outro dos réus na causa — condemnado a degredo perpetuo — infringindo-se assim as disposições legaes do artigo 53.º do código penal e prevenido no artigo 356.º do código civil ;

Considerando outrossim não ter sido ouvido o ministerio publico como mister era o fosse na primeira instancia, no que se infringiram as disposições legaes dos artigos 53.º, n.º 11.º, e 92.º da reforma judicial :

Pelo exposto, e o mais que os autos revelam de terem estes proseguido menos curialmente :

Concedem a revista ; e, na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, julgam nullo e de nenhum effecto todo o processado e julgado n'estes autos desde o seu principio (excepto os documentos), e mandam que baixem á primeira instancia para todos os effectos legaes.

Lisboa, 10 de abril de 1877. — Aguilar — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sá — Campos Henriques. — Fui presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 194 de 1877).



**Infanticídio: — no julgamento da ré por este crime devem fazer-se quesitos sobre as circumstancias essenciaes articuladas.**

Nos autos crimes da relação do Porto (comarca de Valle Passos), recorrente Maria Lopes, solteira, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Considerando que os quesitos devem ser propostos ao jury em harmonia com as circumstancias articuladas, tanto no libello como na contrariedade, e, ainda as que resultarem da discussão, ou se contiverem nos autos, artigos 1:148.º e 1:149.º da novissima reforma judiciaria;

Considerando que se não mostra que os quesitos de fl. 63 satisfazam aos preceitos da lei, porquanto apenas se vê terem sido propostos dois quesitos, um sobre a existencia do crime e outro acerca do comportamento da recorrente, omitindo-se as duas circumstancias articuladas no artigo 3.º do libello, isto é se a ré commettéra o crime para occultar a sua deshonra, e se ja não era o primeiro parto que tinha tido; falta esta essencialissima para se saber que pena se devia impôr á mãe pelo crime de infanticídio, se a do artigo 356.º do codigo penal se a do § unico do mesmo artigo, o que era indispensavel, visto que a lei no citado § diz « que a mãe que mata para occultar a sua deshonra não soffre a pena do artigo, mas sim a do § », a qual é inversa.

Por tanto, em vista dos expostos fundamentos, que mostram a existencia da preterição e illegalidade de actos substanciaes para a defeza, assim como para o descobrimento da verdade, conforme a lei de 18 de julho de 1855, concedem a revista, e nos termos da lei de 19 de dezembro de 1843, annullam o processo desde a audiencia geral em diante e mandam que os autos baixem ao juizo de direito da 1.ª instancia, para de novo ser a causa submettida ao jury na fórma regular e competente, e decidida a final como fór de direito, dando-se assim cumprimento á lei.

Lisboa, 1 de maio de 1877. — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sa — Aguilár — Campos Henriques — Oliveira. — Fui presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 197 de 1877).

**Regedor: — para se proceder criminalmente por offensa verbal, dirigida a elle ou a agente da auctoridade, é preciso que o corpo de delicto certifique a existencia de facto criminoso.**

Nos autos crimes da relação do Porto (julgado de Taboão), recorrente Luiz Felix Cabral, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Mostra-se d'estes autos em que é recorrente Luiz Felix Cabral e recorrido o ministerio publico, pedir aquelle na minuta fl. 49 v. a annullação do processado e julgado, por não haver nos autos transcriptos todos n'este instrumento, corpo de delicto regular, que verifique a existencia da ineriminação prevista no artigo 181.º do codigo penal, porque se querelou a fl. 8 v., nem a prevista no artigo 182.º do mesmo codigo, com fundamento no qual os pronuncia a fl. 16 o recorrente, pronuncia sustentada no accordão fl. 35 v., do qual em tempo se interpoz e seguia este recurso de revista.

E considerando que o preceito da lei, prohibindo a instanciação de qualquer procedimento criminal, sem previamente se certificar por meio de corpo de delicto regular, a existencia do facto criminoso, tal como á lei anterior o descreve e pune, artigo 901.º da novissima reforma judiciaria; e artigo 18.º do codigo penal, não pôde dar-se por satisfeito por meio de uma vã formalidade, a que se dá o nome de corpo de delicto directo ou indirecto;

Considerando que o chamado corpo de delicto ex-fl. 6 não verifica cousa nenhuma. Não podia verificar a incriminação do artigo 181.º, injuria por palavras ditas ao regedor de parochia, por não ser nenhuma das auctoridades ou corporações referidas no dito artigo, o que é visível;

Considerando que tambem não verifica a incriminação porque se pronuncion, offensa por palavras feita directamente ao agente da auctoridade, ou força publica no exercicio, ou por occasião do exercicio de suas funcções, porque não mostra que as palavras attribuidas ao recorrente fossem dirigidas ao regedor, nem que este então estivesse no exercicio de suas funcções; antes a testemunha fl. 13 v. presencial ao acto de taes palavras serem proferidas affirma que foram dirigidas ao manco Antonio, quando o recorrente seu tio o mandava retirar para casa.

D'onde resulta que a querela e a pronuncia, com fundamento do artigo 182.º do codigo penal, tam por base unica a confusão com que a testemunha fl. 11, tomou as palavras do recorrente dirigidas a seu sobrinho Antonio como dirigidas ao re-

gedor, confusão que não maravilha, porque o caso passou-se no resto da tarde do dia de entrudo, 29 de fevereiro de 1876.

E d'onde resulta ainda a nullidade de todo o processo, e julgado decretada no artigo 901.º da novissima reforma judiciaria, e no artigo 13.º n.º 2.º da lei de 18 de julho de 1855:

Portanto, em execução da lei de 19 de dezembro de 1843, artigos 2.º e 6.º, declaram definitivamente nullo todo o processado, e julgado nos autos que mandam baixar ao juizo da 1.ª instancia, para os effectos legais.

Lisboa, 20 de abril de 1877. — Oliveira — Rebello Cabral — Menezes — Lopes Branco. — Tem voto do sr. conselheiro conde de Fornos, Oliveira. — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 199 de 1877).

**Hypotheca legal: — por legados, não sendo registada, não obriga o terceiro adquirente dos predios da herança, por titulo singular.**

Nos autos civeis da relação do Porto, 3.ª vara, recorrentes Joaquim Pinto da Fonseca e sua mulher, recorridos Lourenço da Silva Pereira Magalhães e sua mulher, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Mostram estes autos em que é recorrente Joaquim Pinto da Fonseca e mulher, e recorrido Lourenço da Silva Pereira Magalhães e mulher, que em execução promovida por Antonio Ignacio Navarro de Andrade contra seu primo Sebastião Navarro de Andrade pela quantia de 6:154,320 reis, procedente de obrigação, que não consta dos autos, se fizera penhora n'um predio e suas pertencas, isto na freguezia de Santo Ildefonso, denominada casas e quinta do adro e das Lamellas;

Este predio tinha sido legado pelo conego Jacinto Navarro de Andrade a seu irmão o barão de Sande, e onerado todo com os legados constantes do testamento ex-fl. 15 v., entre os quaes legados se comprehendia o da prestação annual vitalicia a Antonio Ignacio Navarro de Andrade, filho do testador;

Compunha-se o dito predio de dois prazos, um de vidas de que era senhorio directo a mitra do Porto, e outro fidejussim foreiro à camara da dita cidade;

O executado Sebastião Navarro, successor de seu pae barão de Sande alienou ao recorrente pelo titulo singular de subemprazamento com auctorisação do senhorio directo o todo, ou parte do terreno foreiro à mitra;

O recorrente tomou posse do terreno subemprazado, e op-

pondo-se o exequente Antonio Ignacio Navarro a esta posse, foi mantido n'ella por sentença passada em julgado, e foi oppôr-se à penhora com embargos de terceiro, que a final lhe foram julgados provados por sentença tambem passada em julgado. Entretanto durante a pendencia dos embargos de terceiro, como a appellação do recorrente fosse mandada receber no effecto devolutivo somente, o exequente Antonio Ignacio Navarro obtave precatorio para na praça se arrematarem os bens penhorados, no qual precatorio se declarava, que a arrematação, que houvesse, ficaria dependente da decisão final dos embargos de terceiro do recorrente, o que tudo consta da certidão fl. 175 a fl. 185 junta aos autos pelo recorrido; que todavia arrematou os bens assim praciados, não obstante o protesto que n'esse acto fez o recorrente, e que na praça mesmo lhe foi intimado, o que consta do auto de arrematação ex-fl. 60 em diante; assim como d'ella se vê, que o recorrido, tomando sobre si a obrigação de pagar diversos legados de prestações annuaes e vitalicias, e designadamente o dos 300,000 reis a Antonio Ignacio Navarro, ficara logo para esse fim com o capital correspondente na sua mão na importancia de 10:500,000 reis, de modo que tendo arrematado por 19:700,000 reis só entrou no deposito com os restantes 9:200,000 reis.

Depois de tudo ainda o recorrido propoz contra o recorrente acção ordinaria, em que pedia a annullação do seu titulo de subemprazamento, e reivindicção do terreno subemprazado, acção em que a final foi julgado que carecia de direito para a intentar, pelo accordo fl. 189 v., sustentado pelos de fl. 191, sendo o ultimo em recurso de revista, que lhe foi negada. Consta tudo do documento fl. 186 a fl. 191 v. produzido pelo recorrido.

Antonio Ignacio vendeu depois ao recorrente por escriptura de 10 de janeiro de 1871, que vem a fl. 74, todo o direito e acção que o vendedor tinha a receber do recorrido a dita prestação ou legado vitalicio de 300,000 reis annuaes, e fundado na escriptura de compra veio fazer intimar o recorrido para só a elle pagar, pena de pagar segunda vez, citado a fl. 73, embargou a comminação a fl. 86, embargos que a final foram julgados improcedentes por sentença passada em julgado, como se certifica a fl. 190.

Seguidamente propoz o recorrente no libello fl. 9 essa acção, pedindo ao recorrido as prestações vencidas desde 10 de janeiro de 1871 com os juros da mora, desde a contestação da lide e o tracto successivo pelas vincendas.

O recorrido contestou a fl. 106, pedindo em primeiro lugar que se lhe concedesse a opção que indicava, e que a sentença da primeira instancia, e o accordo recorrido lhe negou, por ser tal opção direito pessoal e intransmissivel do barão de Sande em vista do testamento de seu irmão o conego Jacinto Navarro de Andrade; secundo, que sendo o encargo dos legados

imposto em todo o predio, segundo o testamento do dito conego, e possuindo o recorrente, como estava julgado, uma parte d'elle, devia proporcionalmente concorrer para pagamento dos legados; e tercio, que concorresse tambem com a quota da contribuição predial, nos termos do artigo 8.º § unico do decreto de 31 de dezembro de 1852.

Os dois ultimos pedidos foram deferidos na sentença da 1.ª instancia, desprezado o mais da contestação, e foi ella confirmada plenamente no accordão fl. 266 v., do qual o recorrente sómente interpoz, e opportunamente seguiu este recurso de revista.

E considerando que a obrigação do recorrido pagar os legados, prestações annuaes e vitalicias aos diferentes legatarios d'elles impostos pelo conego Jacinto Navarro de Andrade em seu testamento nos bens por elle deixados a seu irmão barão de Sande, não nasce nem podia nascer da hypotheca legal testamentaria, porque sendo registavel como é expresso no artigo 7.º do decreto de 26 de outubro de 1836 e no artigo 906.º n.º 8.º do código civil, nos autos se não mostra que estivesse registada, e o mais é que nem mesmo se allegou para se poder provar competentemente, que fosse jamais registada á face do respectivo testamento, não podendo por isso affectar terceiros adquirentes por titulo singular;

Considerando que a obrigação do recorrido de satisfazer as ditas prestações, nasce unicamente da obrigação que sobre si tomou de as pagar; ficando em si, e estando a gozal-o, com o capital representativo d'ellas na importancia de 10:500.000 reis, de forma que enquanto se não mostrar legalmente rescindida a dita arrematação e restituído o dito capital, ha de ella surtir todos os effeitos legaes, o primeiro dos quaes é pagar o recorrido sem o auxilio de ninguem;

Considerando que o recorrente, terceiro adquirente por titulo singular, da parte do predio, que possui, adquiriu-o na conformidade da legislação citada, e pelas razões acima expostas, livre do onus hypothecario, que se suppriu affectal-o contra disposição das mesmas leis;

Considerando além d'isto, que, não sendo a contestação meio legitimo de pedir, e não tendo o recorrido, reconvidado nenhum dos pedidos que fez na sua contestação podia ser attendido n'estes autos; porque a lei reguladora dos meios de cada um exercer os seus direitos em juizo é de direito publico, que ninguem, juizes ou partes, póde alterar a seu arbitrio;

Considerando finalmente, que o recorrido não póde prevalecer-se a bem da execução movida por Antonio Ignacio Navarro contra seu primo Sebastião Navarro de direitos que a este sómente poderiam competir, por que só tem os que lhe foram julgados nos accordãos constantes da certidão a ex-fl. 186 por elle produzida, e não se habilitar representante dos direitos d'elles e sem violar o caso julgado entre elle e o recorrente.

Portanto, concedem a revista nos termos da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 1.º § 2.º annullam o accordão recorrido na parte desfavoravel ao recorrente, que foi o unico a recorrer d'elle, e mandam que os autos baixem á mesma relação d'onde vieram, para n'ella por juizes diversos dos que o foram no accordão recorrido, se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 16 de março de 1877. — Oliveira — Menezes — L. Branco. — Tem voto do sr. conselheiro Rebello Cabral — Oliveira.

(D. do G. n.º 204 de 1877).

**Causa de separação: — do despacho n'ella proferido, a julgar constituído e conselheiro de familia com alguns vogaes de novo nomeados por uma parte, sem a outra ser ouvida, compete o recurso de appellação.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa (3.ª vara), recorrente Miguel Rodrigues Marques, recorrida D. Maria Maxima Horton de Carvalho, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que, attendendo a que o artigo 681.º da novissima reforma judiciaria, manda que se possa appellar de todo o despacho definitivo ou interlocutorio que produzir damno que não possa ser emendado pela sentença definitiva;

Attendendo a que o despacho transcripto a fl. 13, julgando definitivamente constituído o conselho de familia, sem mandar ouvir o recorrente acerca dos dois membros de novo nomeados pela recorrida, podia causar um damno impossivel de emendar pela sentença definitiva, como é o de ser julgada a causa por individuos aos quaes o recorrente tinha que oppór:

Attendendo finalmente a que a disposição do § unico do artigo 13.º do regulamento de 12 de março de 1868 é só applicavel ás sentenças finais dos processos de separação, e não aos actos preparatorios dos mesmos, os quaes são regulados pela lei geral;

Por estes fundamentos copcedem a revista; e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo conforme a lei de 19 de dezembro de 1843, annullam o accordão recorrido, e mandam que os autos baixem ao juize da 1.ª instancia para se tomar a appellação e proseguir nos mais termos legaes.

Lisboa, 8 de maio de 1877. — Conde de Fornos — Aguiar — Campos Henriques — Oliveira. — Tem voto do conselheiro visconde de Alves de Sá, Conde de Fornos.

(D. do G. n.º 207 de 1877).

**Prisão: — não commette crime quem faz a d'aquelle que se acha em flagrante delicto de usurpação de cousa immovel.**

Nos autos crimes da relação do Porto (comarca de Santo Thyrso) recorrentes Joaquim Nunes Ferreira (padre) e outro, recorridos Carolina Ferreira de Araujo e o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Mostra-se d'estes autos, em que são recorrentes o padre Joaquim Nunes Ferreira, que era parcho encommendado da freguezia de Agrella, e Antonio Ferreira Campos, que era regedor da mesma freguezia, e em que são recorridos Carolina Ferreira de Araujo, viuva, José Joaquim Moreira Pereira, Joaquim de Sousa Cirne e Manoel Martins, todos da dita freguezia, haverem estes requerido ao respectivo juiz eleito que procedesse a um corpo de delicto de facto transeunte com as seis testemunhas que nomearam.

Do seu requerimento fl. 3 v. reproduzido na declaração, que assignaram no auto do corpo de delicto a fl. 7 v., e das seis testemunhas inquiridas, verifica-se que na tarde de 1 de junho de 1875 os recorridos, tendo invadido as terras do passal da igreja e do estado, tambem por virtude da lei de 22 de agosto de 1869, ahi se foram postar, indo dois d'elles armados com enxadas, proximas da preza, que nas terras do passal existe, destinados a impedir ao parcho o uso das aguas que na preza estavam, de fórma que apparecendo o parcho com o fim da regar as aguas da dita preza, disse aos recorridos que saíssem d'alli, porque nada tinham n'aquellas terras e preza; e elles responderam que não saiam, porque estavam ali a vigiarem a agua, a que chamaram sua, e deixaram-se ficar.

O parcho, prevendo que d'alli podia resultar uma desordem, deu parte ao regedor, que era vizinho, e apparecendo este com alguns cabos de policia, segunda vez advertiu-lhes que saíssem d'aquelle local, ao que elles novamente responderam não, porque estavam vigiando a agua a que chamavam sua. E dando o parcho ordem ao seu serviçal para abrir a preza, e regar com a agua d'ella, os recorridos formalmente se oppozeram, declarando-lhe que não abrisse a agua, porque lh'a cortavam, e foi então que o parcho lhes deu a voz de presos, entregando-os ao regedor para os levar ao seu destino, o que este fez, dando aos recorridos tempo para se vestirem, e levando-os acto continuo ao administrador, que bem ou mal os poz em liberdade.

Remettido este corpo de delicto ao juizo de direito de Santo Thyrso, requereu o delegado a fl. 17 que se inquirissem as primeiras tres testemunhas do auto, para declararem se o local em

que foram feitas as prisões pertencia ao passal, e se a preza e as aguas a que as testemunhas se referiam tambem eram pertença d'elle; e deferido este requerimento, depozeram as tres testemunhas uniforme e constestemente, que as terras e prezas eram do passal, e que os parchos estiveram sempre na posse pacifica de tudo com exclusão de outros; e o mais é que nenhuma das testemunhas, quer do corpo de delicto, quer dos summarios, affirma que os recorridos tivessem a servidão de aguas que se arrogaram, e de que nos autos não appareça titulo algum comprovativo.

Achavam-se, pois, elles quando foram presos commettendo o crime previsto e punido no artigo 445.º do codigo penal, em flagrante usurpação de propriedade immovel, arrogando-se uma servidão não só absolutamente injustificada, mas desmentida pelas testemunhas do corpo de delicto.

Entretanto o ministerio publico só viu n'este corpo de delicto verificado contra o parcho o crime punido pelo artigo 334.º do codigo penal, cuja penalidade exclue a querrela, e contra o regedor o crime previsto no artigo 291.º n.º 2.º do mesmo codigo, e n'estes termos contra ambos querelou a fl. 26 e os recorridos a fl. 44 v. O juiz encerrou a fl. 50 v. os summarios das duas querelas, pronunciando com fiança, mas indistinctamente, os dois recorrentes, com fundamento nos artigos 251.º n.º 2.º e 334.º do codigo penal; e em agravo de injusla pronuncia a relação do Porto, por maioria de votes, a ambos negou provimento no accordão fl. 89, de que vem este recurso interposto, e apresentado nos prazos legais;

E considerando que o corpo de delicto de facto transeunte se verificava a prisão dos recorridos, demonstrava juntamente que elles se achavam commettendo n'esse acto delicto previsto e punido no artigo 445.º do codigo penal, o que evidentemente exclunia as incriminações por que se querelou contra os recorrentes, porque em flagrante delicto é licito ao cidadão prender, como depois da carta constitucional, artigo 145.º § 9.º, é expresso nos artigos 1:019.º e 1:020.º da novissima reforma judiciaria: e melhor se dirá é obrigação de todo o cidadão e de todo o funcionario publico prender o delinqente, como se deixa vér no artigo 11.º n.º 5.º, artigo 26.º n.º 5.º, artigo 191.º, e artigos 334.º e 335.º do codigo penal, o qual não incrimina a prisão em flagrante nem o simples facto d'ella, e somente os actos de violencia desnecessaria qualificados crimes, dos quaes o mesmo corpo de delicto mostra não ter ninguem usado;

Considerando que o parcho, por ser parcho, e o regedor, por ser regedor, não perderam os fóros de cidadãos, que a lei indistinctamente concede a todos os portuguezes, e que achando-se os recorridos, como fica notado, commettendo um crime publico, n'esse acto os podiam e deviam prender, sem commetter crime nenhum pelo facto da prisão, embora rennissem, um a qualidade de parcho, e outro a de regedor, comtanto que não

usassem, como não usaram, de violencia desnecessaria, e que a lei incriminasse;

Considerando que o parochio, na sua qualidade de administrador e defensor dos bens da igreja e do estado, tinha o direito de defeza que lhe concede o codigo civil no artigo 2:339.º, e obrando licitamente, como obrou, não só não commetteu crime nenhum, como é expresso no artigo 11.º n.º 4.º do codigo penal; mas podendo impedir o crime que se estava commettendo, como impediu, cumpriu o dever que lhe impõem os artigos 2:367.º e 2:368.º do codigo civil, que aliás o tornam responsavel por perdas e danos;

Considerando que, da mesma fórma o regedor, delegado permanente da administração do concelho, para vigiar pela segurança publica na sua parochia rural, segundo a circular do ministerio do reino de 11 de janeiro de 1848, artigo 1.º, não só como tal, mas como cidadão, tinha auctoridade de prender em flagrante, senão que era obrigado a fazel-o para evitar a responsabilidade comminada no artigo 2:371.º do codigo civil;

Considerando que não havia corpo de delicto que verificasse qualquer das incriminações por que se querelou, e que pelo contrario o que havia nos autos as excluía, é evidente que as querelas, publica e particular, dadas contra os recorrentes e todo o subsequente processado e julgado é nullo pela determinação expressa no artigo 901.º da novissima reforma judiciaria e artigo 13.º n.º 2.º da lei de 18 de julho de 1835;

Considerando que a este supremo tribunal compete julgar definitivamente sobre termos e formalidades de processo, com obrigação de declarar officiosamente as nullidades que encontrar, sejam ou não apontadas, o que é expresso na lei de 19 de dezembro de 1843, artigos 2.º e 6.º;

Portanto em execução das leis citadas concedem a revista, julgando definitivamente nullas as querelas publica e particular, e todo o mais processado e julgado por effeito d'ellas; e mandam que os autos baixem a primeira instancia para todos os effeitos legaes.

Lisboa, 16 de março de 1877. — Oliveira — Menezes — Lopes Branco. — Tem voto dos snrs. conselheiros conde de Fornos e Rebello Cabral, Oliveira. — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 211 de 1877).

**Envenenamento: — o de aves domesticas, no caso prevenido no artigo 392.º § unico do codigo civil, não constitue crime.**

Nos autos crimes da relação do Porto (comarca de Penafiel), recorrente Manoel de Sousa, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Considerando que o facto imputado ao recorrente de ter no dia 10 de julho do anno proximo passado, subministrado substancias corrosivas a duas gallinhas e dois frangãos pertencentes a um seu vizinho, de que se lhes seguira a morte, e pelo que é querelado, summariado e pronunciado a prisão e livramento sem admissão de fiança, achando-se porém prevenida no artigo 392.º § unico do codigo civil a especie sujeita que exclue a criminalidade imputada. N'estes termos pela offensa do artigo e § unico citado :

Concedem a revista, e-na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843 julgam nullo todo o processado e julgado n'estes autos desde o seu principio, e mandam que baixem a 1.ª instancia para os devidos effeitos legaes.

Lisboa, 8 de maio de 1877. — Aguilár — Conde de Fornos — Campos Henriques — Oliveira. — Tem voto do conselheiro visconde de Alves de Sá, Aguilár. — Foi presente, Sequeira Pinto.

**Fiança criminal: — é admissivel no crime de ferimentos incriminados no artigo 260.º do codigo penal.**

Nos autos crimes da relação do Porto (Ponte de Lima), recorrente Abel Coutinho Felgueiras Osorio, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

É recorrente n'estes autos Abel Coutinho Felgueiras Osorio e recorrido o ministerio publico; e vem este recurso do accordão fl. 76 v., que negou provimento ao agravo fl. 52 v., que negou a fiança que se pedia e a que se oppunha o ministerio publico;

É considerando que a concessão ou negação da fiança criminal depende do corpo de delicto, que faça certa a existencia do facto criminoso declarado tal por lei anterior, revestido de todos os elementos que a lei penal declara nos termos do artigo 18.º do codigo penal, base indispensavel de todo o procedimento criminal, e exclusiva de querelas hypotheticas, qual foi a requerrida e admittida a fl. 20;

Considerando que os exames directos feitos nas pessoas dos queixosos em 6, 21 e 26 de agosto de 1876, e que se acham a fl. 4 v., fl. 32 v., e fl. 40, não demonstram outra incriminação que não seja a prevista no artigo 360.º do codigo penal, punida com pena não exclusiva da fiança;

Considerando que o artigo 361.º n.º 4.º do codigo citado não

podia ser applicado em vista do exame, fl. 4 v., feito algumas horas depois do delicto, porque dava enerváveis as lesões observadas em quinze dias e sem impedimento de trabalho por mais tempo, e os exames de fl. 32 v. e fl. 40 não declararam que fosse seguido o tratamento conveniente e menos que o impedimento de trabalho parcial que ainda accusam por alguns dias proviesse da contusão soffrida no dorso da mão direita, dando aliás o queixoso são e apto para qualquer trabalho, que não dependesse d'aquella mão, devendo em duvida ser a lei entendida em exclusão de maior criminalidade :

Portanto, concedendo a revista e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo em execução da lei de 19 de dezembro de 1843, artigos 2.º e 6.º, annullam o accordão recorrido e o despacho de pronuncia na parte em que applicou o artigo 361.º n.º 4.º a pronuncia e em que negou a fiança, e mandam que os autos baixem a 1.ª instancia para ali se conceder a fiança pedida, e mandam outrossim que o secretario d'este tribunal faça coser e lacrar a parte d'estes autos que lacrada subiu, visto conter materia secreta por ora para terceiras pessoas.

Lisboa, 17 de maio de 1877. — Oliveira — Conde de Fornos — Aguilar — Menezes. — Tem voto do sr. conselheiro Rebello Cabral, Oliveira. — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 212 de 1877).

**Accordão: — não o annulla o facto de ser proferido depois do fallecimento da parte, não constando este em juizo; mas sim a impossibilidade em que a mesma parte ficou, por esse motivo, de prestar o juramento suppletorio exigido pelo accordão.**

Nos autos civeis da relação do Porto (comarca de Celorico de Basto), recorrentes Domingos Leite Pereira, sua mulher e outros, recorrida Anna Joaquina Teixeira de Faria, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça : Que concedem a revista, não pelo fundamento allegado de ter o accordão de fl. 402 sido proferido depois do fallecimento do recorrido Sebastião José de Mattos, porque tal fundamento é improcedente, visto que não constou em juizo, em tempo competente o dito fallecimento; mas sim porque exigindo o accordão recorrido, para complemento da prova dada, o juramento suppletorio, e, não podendo já este acto verificar-se pela morte da parte que o devia prestar, ficou o mesmo accordão inexistente.

vel por falta de uma prévia diligencia á qual o mesmo accordão mandara proceder.

Portanto, annullando o accordão recorrido, mandam que os autos voltem á relação do Porto para ali por juizes differentes se conhecer do objecto da acção, e decidil-a conforme se entender de justiça.

Lisboa, 12 de junho de 1877. — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sá — Visconde de Seabra — Aguilar — Campos Henriques. — Foi presente, Sequeira Pinto.

**Recurso: — achando-se devidamente instruido, deve-se conhecer d'elle.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa (1.ª vara), recorrente a fazenda nacional, recorrido José Cobellas, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Attendendo a que achando-se o processo devidamente instruido com o documento fl. 69, que a segunda instancia não arguiu de falso ou defeituoso, e do qual consta não só a data em que foi feita a penhora, mas tambem o auto de ratificação da mesma com a descripção minuciosa do predio penhorado; é evidente que a razão que serviu de fundamento á relação, para não tomar conhecimento do recurso, é improcedente :

Portanto, concedem a revista e, julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, annullam o dito accordão e mandam que os autos voltem á mesma relação para por outros juizes se conhecer o objecto controvertido.

Lisboa, 3 de julho de 1877. — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sá — Aguilar — Campos Henriques. — Foi presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 216 de 1877).

**Execução por alimentos: — é valida a que se funda na deliberação do conselho de familia e sua homologação, ratificando outra que fôra annullada, na causa de separação.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa, 2.ª vara, recorrente D. Maria do Carmo Amor, recorrido Antonio Pusick de Mello, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Que tomam conhecimento do recurso de revista a fl. 49, nos termos do artigo 1:208.º com referencia ao artigo 1:207.º n.º 2.º do código civil;

Mostra-se dos autos que propondo a recorrente acção de separação de pessoas e bens contra o recorrido seu marido, foi julgada procedente, arbitrando-lhe o conselho de família 93000 reis mensaes para alimentos;

Mostra-se mais que em execução da sentença, que homologou a deliberação do conselho de família, se fez penhora no ordenado do recorrido para pagamento dos alimentos;

Mostra-se ainda que o recorrido, fundado no accordão fl. 42, que annullou a referida deliberação do conselho de família quanto à verba dos alimentos, pediu na petição fl. 32 v. que se annullasse a execução, mandando-se relaxar a penhora e entregar as quantias depositadas;

Mostra-se, finalmente, que sendo impugnado aquelle pedido pela recorrente, se proferiu o despacho fl. 40 que julgou extinta a execução, o qual foi confirmado pelo accordão fl. 47, de que se interpoz o recurso de revista;

Considerando que o accordão fl. 42 do supremo tribunal de justiça sómente annullou a deliberação do primeiro conselho de família a fl. 15, quanto à verba dos alimentos, por não ter assignado o respectivo auto o agente do ministerio publico, posto que o escriptão certificasse que esteve presente;

Considerando que antes de proferido o referido accordão em 10 de novembro de 1876 já estava supprida aquella falta com o novo auto fl. 22, datado de 7 de dezembro de 1875, no qual o conselho de família, com assistencia do delegado do procurador regio, ratificou a primeira deliberação quanto à verba dos alimentos, a qual foi novamente homologada pela sentença fl. 29;

Considerando, finalmente, que a execução pelos alimentos não se fundava sómente na primeira deliberação do conselho de família e sentença fl. ... que foram annulladas, mas na segunda deliberação do mesmo conselho que ratificou a primeira sentença de homologação a fl. 29, é manifesto que o despacho fl. 40 e accordão fl. 47 que o confirmou, annullando a execução com aquelle fundamento, laboram em falsa causa sobre nullidade de processo, e por isso são aldos de direito.

Por estes fundamentos concedem a revista, annullam o despacho fl. 40 v., accordão que o confirmou, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, em conformidade com o artigo 1:160.º do código do processo civil, mandam que os autos baixem á 1.ª instancia para todos os effeitos legais.

Lisboa, 5 de junho de 1877. — Campos Henriques — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sá. — Fui presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 217 de 1877).

**Causa commercial: — não constitue nullidade n'ella a falta de theses sobre factos reconhecidos pelas partes, ou ser a sua materia complexa.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa (tribunal do commercio), recorrente Augusto Ferin, recorridos Torlades & C.ª, como representantes da companhia Messageries maritimes, de Paris, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

É n'estes autos recorrente Augusto Ferin, e são recorridos Torlades & C.ª, como representantes da companhia Messageries maritimes, de Paris, e vem este recurso do accordão fl. 136, que annullou este processo desde a acta do julgamento fl. 91.

Os factos fundamentaes d'esta acção commercial só dependente da legislação do respectivo código resumem-se no seguinte:

Tinha o auctor carregado em França nos paquetes *Mendoza* e *Said* as caixas referidas no seu libello para lhe serem entregues em Lisboa quando os ditos paquetes dessem entrada no Tejo na derrota que faziam de França, e que d'este porto devia seguir para os do Brazil.

Deram os dois paquetes entrada no porto de Lisboa nas datas referidas no libello?

Deixaram ou não as caixas que transportavam de serem entregues ao auctor n'essa occasião?

A demora que houve na entrega, que só foi feita depois dos paquetes regressarem a Lisboa de volta da sua derrota pelos portos da America, foi causa dos prejuizos cuja indemnisação o auctor pede, tendo feito abandono dos objectos transportados?

Os réus confessaram no artigo 3.º da sua contestação a fl. 53 os factos da carregação feita em França, da entrada dos paquetes no porto de Lisboa, e da não entrega n'essa occasião das caixas que conduziam para o auctor.

Nos artigos 4.º e 5.º confessaram que só depois da sua derrota aos portos do Brazil em uma viagem ordinaria é que entregaram na alfandega de Lisboa as duas caixas, e avisaram d'este facto o auctor, e no resto da sua contestação que a condução das mercadorias do auctor estava sujeita á condição do artigo 11.º da cautela fl. 26, deduzindo d'aqui que a sua responsabilidade se limitava a um premio de 25 por cento dos valores transportados, e que por isso não podia ir além de 850 francos.

Posta a questão n'estes termos, o juiz da 1.ª instancia apresentou ao jury, por parte da acção, as sete primeiras theses fl. 92, todas respondidas affirmativamente, e por parte da defeza as theses 8.ª e 9.ª, ambas respondidas negativamente.

Seguiu-se a sentença da 1.ª instancia, de cuja apreciação

por agora se não trata, mas tão sómente do incidente da nullidade declarada no accordão fl. 136, que annullou o acto de julgamento fl. 91, por defeito das theses.

O primeiro fundamento consiste em não se ter submettido em theses especiaes ao jury a materia do 4.º e 5.º artigos da contestação fl. 53, fundamento que não procede porque a materia d'estes artigos, além de reconhecida pelas partes, sendo apenas uma continuação da confissão feita no 3.º artigo, não era pertinente para a questão a resolver. N'estes autos não se trata de liquidar se os paquetes fizeram ou não viagem regular e ordinaria aos portos do Brazil, mas de saber se entregaram ou não as mercadorias do auctor quando o deviam fazer na sua viagem de França a Lisboa, sendo d'esta falta, e d'ella sómente, que elle deriva o seu direito a pedir a indemnisação que demandou.

O segundo fundamento consiste em declarar que a these 7.ª era complexa, talvez por n'ella se não declarar verba por verba cada um dos elementos de que se compunha a totalidade da indemnisação articulada e pedida; mas em causa e processo commercial como este não pôde proceder, porque o juiz presidente do tribunal cumpriu, quanto a esta, o artigo 1:03.º do codigo respectivo, resumindo n'uma these ou conclusão a materia das provas e discussão publica para que o jury podesse responder com verdadeiro exame e conhecimento a esta materia do quantitativo dos prejuizos articulados.

Além d'isto o processo commercial summario em que se tira a de julgar as questões pendentes pela verdade sabida, e se prescinde das fórmulas não substanciaes necessarias no fóro civil (artigo 1:071.º do codigo) não pôde ser annullado senão nos cinco casos declarados no artigo 1:072.º, nenhum dos quaes se verifica n'estes autos, porque n'elle houve a primeira citação, a contestação do codigo, a audiencia e exame das provas, a sentença e a publicidade em todos estes actos.

Portanto, concedendo a revista, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo por effeito da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º, annullam o accordão recorrido, declaram valido o processo anterior, e mandam que os autos baixem á mesma relação d'onde vieram, para por diversos juizes se conhecer do merecimento da sentença da 1.ª instancia, como fór de direito.

Lisboa, 18 de maio de 1877. — Oliveira — Conde de Fornos — Menezes. — Tem voto do sr. conselheiro Rebello Cabral.

(D. do G. n.º 218 de 1877).

**Divida activa:** — os coherdeiros podem intervir no processo em que o cabeça de casal pede a da herança.

**Juros:** — não são exigiveis os de mais de cinco annos.

**Prescripção:** — o réu devia allegar-a por via de excepção.

Nos autos crimes da relação do Porto (2.ª vara), primeiros recorrentes D. Thereza de Sousa Lobo, auctorisada por seu marido e outros, segundos recorrentes D. Joaquina de Sousa Lobo e seu marido, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça: Mostra-se dos autos que D. Thereza de Sousa Lobo, na qualidade de cabeça do casal e coherdeira no inventario de seu irmão José Marques das Neves Lobo, propoz em juizo o libello de fl. 3, em que pede a D. Joaquina de Sousa Lobo a quantia de 849,652 reis e juros legaes desde 22 de novembro de 1841 até o effectivo pagamento, pelas tornas que seu irmão Antonio Marques das Neves Lobo era obrigado a dar ao inventariado;

Mostra-se mais que as outras irmãs e coherdeiras do mesmo inventariado, pediram a fl. 99 que lhes mandasse tomar termo de ratificação de todo o processado, a fim de intervirem no processo como interessadas;

Mostra-se, finalmente, que pela sentença, fl. 148, foi julgada procedente e provada a acção, e que tendo-se recorrido por appellação, foi a mesma sentença confirmada e revogada em parte pelo accordão fl. 188 v., e pelo de fl. 213, que rejeitou os embargos fl. ... e fl. ...;

Considerando que os accordãos recorridos não julgaram todo o objecto controvertido pelo fundamento da illegitimidade das partes;

Considerando que a primeira recorrente na qualidade de cabeça de casal e coherdeira, era parte legitima para promover a cobrança e arrecadação das dividas activas da herança de José Marques das Neves Lobo, nos termos do artigo 2:083.º do codigo civil;

Considerando que as outras irmãs e coherdeiras no referido inventario, tambem eram partes legitimas para intervir no processo, como determinam expressamente os artigos 2:016.º e 2:083.º § unico do codigo civil;

Considerando que os accordãos recorridos condemnaram a segunda recorrente nos juros coacervados de mais de trinta annos, além dos que decorressem até o effectivo pagamento, contra a disposição prohibitiva do artigo 1:642.º do codigo civil,



pelo qual não são exigíveis os interesses vencidos de mais de cinco annos :

Considerando que a prescripção não póde ser attendida, porque não foi allegada por via de excepção, nos termos do artigo 316.º da novissima reforma judiciaria, e artigo 514.º do código civil ;

Por violação das leis citadas concedem a revista, annullam os accordãos recorridos e mandam que os autos baixem à mesma relação do Porto, para que por differentes juizes se dé o devido cumprimento à lei.

Lisboa, 19 de Junho de 1877. — Campos Henriques — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sá — Aguilar — Oliveira. — Fui presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 221 de 1877).

**Habilitação: — enquanto ella se não faz, por obito de alguma das partes, deve-se sobreestar no andamento do feito.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa, comarca de Aldeia Gallega do Ribatejo, recorrente Joaquim do Rosario Costa, e recorridos José Elias Ligorne e sua mulher, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Tendo o accordão da relação de Lisboa a fl. 141 v. julgado o recorrente como assistente no presente processo, e tomado a causa no estado em que se acha, attento o maximo interesse, que elle tem na mesma, por virtude do arrendamento a longo prazo de noventa e nove annos, e haver desde logo e no acto do seu contrato entregue e pago todo o importe do mesmo, como demonstra a escriptura publica de 22 de outubro de 1872 a fl. 133 ; veio em seguida interpôr este recurso de revista do accordão fl. 127 v., que previamente julgou procedente a desistencia do direito e acção que o auctor João Elias Esteves tinha n'esta causa, e deduzida com outros no libello fl. 13, e na qual obtiveram a sentença favoravel de fl. 99, e de que os recorridos appellaram ;

Attendendo porém a que essa desistencia assim requerida e favoravelmente decidida no accordão dito de fl. 127 v. contra-veio em vista dos termos dos autos as disposições legaes concernentes à especie sujeita, porquanto ;

Attendendo a que, na occasião em que ella foi solicitada se achava então pendente a habilitação a que se procedia por obito de Antonia de Jesus, tambem auctora na causa, e enquanto não fosse devidamente decidido e julgado semelhante incidente,

por sem duvida essencial para verificar a legitimidade das partes, se devia sobreestar no andamento do feito, qualquer que fosse o estado em que elle se achasse, artigos 325.º e 737.º da reforma judicial ;

Attendendo a que, tanto mais assim cumpria proceder em observancia da lei, quanto é certo, que da habilitação posteriormente junta, se mostra ser herdeira da fallecida uma filha impobre, que seria assás lesada nos seus legitimos interesses, e pelos quaes devidamente pugna o seu curador nomeado na minuta fl. 212. Pelo exposto :

Concedem a revista, annullam para todos os effeitos o accordão de fl. 127 v., e mandam que os autos baixem à mesma relação, paraahi se conhecer da appellação interposta, e decidil-a conforme fór de direito.

Lisboa, 5 de junho de 1877. — Aguilar — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sá — Visconde de Seabra — Campos Henriques. — Fui presente, Sequeira Pinto.

**Resistencia: — não constitue este crime a opposição ao arresto que se pretende realisar em materiaes do caminho de ferro, dentro ou proximo da respectiva estação.**

Nos autos crimes da relação do Porto (comarca de Barcellos), recorrente o ministerio publico, recorrido Manoel José de Oliveira Azevedo, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Considerando que a decisão tomada no accordão de fl. ... de que provém o presente recurso não está em harmonia com o ponto restricto e unico de que se interpoz o agravo a fl. ... e ao qual se deveria limitar o julgado, por isto julgam nullo e de nenhum effeito o mencionado accordão ;

Attendendo porém a que a este supremo tribunal compete conhecer de quaesquer nulidades dos feitos, quer estas sejam ou não allegadas pelas partes ; e mostrando-se que se procedeu criminalmente contra o recorrido pelo facto a que se refere o ante de exame e corpo de delicto a fl. ... ; e sendo certo que esse facto abi denominado de resistencia, e pelo qual foi pronunciado, e até sem admissão de fiança, se não verifica na especie dos autos, porque a opposição feita pelo recorrido ao arresto, que se pretendia realisar nos materiaes do caminho de ferro, e dentro ou proximo da respectiva estação, é auctorisado na disposição legal do artigo 36.º da lei de 31 de dezembro de 1864, cujo cumprimento devia manter e guardar ; é evidente que repelle a inculcada e imaginada criminalidade de resistan-

cia. Pelo exposto julgam nullo todo o processado e julgado no processo crime instaurado de que se trata e desde o seu principio, e mandam que baixe a 1.ª instancia aonde foi instaurado paraahi se seguirem os devidos effectos legaes.

Lisboa, 12 de junho de 1877. — Aguilár — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sá — Visconde de Seabra — Campos Henriques. — Fui presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 222 de 1877).

**Prescrição em causa criminal: — tem lugar não se dando seguimento ao processo por espaço de dez annos.**

Nos autos crimes da relação do Porto, comarca de Bragança, recorrente José Custodio de Sousa, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Mostram estes autos que tendo o ministerio publico querelado no juizo de Bragança contra o recorrente pelo crime de falsificação de documentos em 18 de janeiro de 1858, fôra indiciado em despacho de 26 de janeiro do mesmo anno, como incurso na penalidade do artigo 213.º e seus n.ºs do codigo penal a fl. 22 ;

Mostra-se mais, que não sendo possível a prisão do réu por se achar ausente, requereu o ministerio publico se procedesse na justificação da ausencia, requerimento que foi apresentado em 26 de agosto de 1869, fl. 23 ;

Mostra-se mais, que tendo sido annullada esta querela subsequentemente por despacho do juiz de 1.ª instancia por inepta e não conforme com o corpo de delicto e depoimento das testemunhas, e errada incriminação, dada nova querela, foi o recorrente indiciado com admissão de fiança, por uso de documentos falsos, punivel nos termos do artigo 224.º §§ 3.º e 4.º do codigo penal ;

Mostra-se mais, que tendo o recorrente sido preso, e depois afluado, aggravou da injusta pronuncia para a relação do districto, que não tomou conhecimento do agravo por não se achar instruido devidamente, visto que de fl. 22 v. a fl. 23 se vé terem mediado mais de dez annos desde que o réu foi pronunciado até que se requereu a justificação da ausencia, sem que conste que durante este praso se praticasse acto que interrompesse a prescrição ;

Considerando, porém, que nos termos do artigo 123.º § 1.º todo o procedimento judicial contra determinada pessoa se pres-

creve passados dez annos depois do dia em que foi commettido o crime, ou se algum acto judicial teve lugar a respeito d'esse crime depois do dia d'este acto, ficando extincto todo o processo criminal a que se não deu seguimento por espaço de dez annos ;

Considerando que esta disposição da lei deve ser cumprida officialmente sem que se careça que seja allegado ; e

Considerando que dos documentos citados no accordão recorrido se induz claramente que não podia haver acto que interrompesse a prescrição, e finalmente, que toda e qualquer duvida se acha removida pela certidão de fl. 103 v., annullam o accordão e julgando definitivamente na conformidade do artigo 1.º160.º do codigo de processo, mandam que os autos baixem ao mesmo tribunal para julgar a prescrição como fôr de direito.

Lisboa, 12 de junho de 1877. — Visconde de Seabra — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sá — Aguilár — Campos Henriques. — Fui presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 227 de 1877).

**Causa commercial: — deve ser decidida com toda a celeridade e sollicitude possível, de plano e pela verdade sabida, e só ha nullidade no respectivo processo nos cinco casos designados no artigo 1.º172.º do codigo commercial.**

Nos autos civis da relação do Porto (tribunal do commercio da 1.ª instancia), recorrente Miguel Dantas Gonçalves Pereira, recorrida a direcção da companhia de seguros «segurança do Porto», se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Mostra-se do accordão ex-fl. 128 v., recorrido em revista a fl. 135, que a relação do Porto julgou nullo o processo desde a acta do julgamento a fl. 62, o revogou pelo fundamento da nullidade, a sentença ex-fl. 69 v. appellada a fl. 78 v. : 1.º, por ficar empatada a decisão do jury sobre a 13.ª these, fl. 68 v., que continha materia importante de defeza, e nem por isso se proceder nos termos do artigo 1.º104.º do codigo commercial ; 2.º, por ser inconciliavel o empate na decisão da dita these com a resposta affirmativa a 14.ª these ; 3.º, por estar a decisão da 14.ª these em desharmonia com a das theses 11.ª e 12.ª ;

Mostra-se pelo relatorio da causa feito tanto na 1.ª como na 2.ª instancia, em harmonia com os articulados e o mais dos autos, que o actor, hoje recorrente, pediu a ré recorrida a quantia de 15:500,000 reis e respectivos juros desde a citação, como importancia do prejuizo que teve no seu predio em construcção

na rua de Gonçalo Christovão, seguro com seus pertences na companhia segurança do Porto, no valor de 16:000\$000 reis pelas apolices fl. 9 e fl. 10, prejuizo resultante do incendio casual acontecido em 13 de junho de 1875, salvando-se apenas as pertenças estimadas em 500\$000 reis, com os fundamentos de que o praso escripto do seguro até 10 de junho do dito anno, não sendo annullado por deliberação de qualquer das partes, nem tendo sido cancellada ou riscada a 1.ª condição impressa no verso das referidas apolices, se considerava prorogado nos termos d'esta condição e do costume da praça nos seguros de predios em construção, por menos de um anno, tão sómente para o fim de se irem reformando os seguros na proporção do augmento do valor acrescido pelo desenvolvimento das obras, considerando-se todavia subsistentes ou prorogados terminados o praso fixado nas apolices, independentemente de reforma;

Mostra-se que a ré contra o pedido allegou que a fixação escripta de praso inferior a um anno nas ditas apolices excluiu a condição 1.ª impressa, que trata da prorogação tacita, applicavel apenas aos seguros de um anno, e por isso não era responsavel pelo sinistro acontecido em 13 de junho de 1875, tendo terminados o seguro em 10 do mesmo mez e anno;

Mostra-se, que seguidos os tramites do processo commercial, o jury a final deu por provados, em resposta ás theses ex. fl. 67, os factos articulados na acção, entre os quaes, na 16.ª these, que o *seguro em questão subsistia quando se deu o sinistro*, não obstante ficar empatada a resposta á 13.ª these, sobre se a ré sempre tinha exigido novo contrato para a prorogação dos seguros tomados por menos de um anno;

O que posto e considerando, como foi reconhecido no accordo recorrido, que nos termos do artigo 1:078.º do codigo commercial, *todas as causas commerciaes em todas as instancias devem ser decididas com toda a celeridade e solitudine possivel, simples e summariamente, de plano e pela verdade sabida sem estriccia observancia de formulas, julgando o jury do facto e o juiz de direito*, com o que combia o artigo 1:071.º;

Considerando que nos processos commerciaes ha nullidade absoluta ou insanavel, segundo o artigo 1:072.º, tão sómente em cinco casos ahí designados como actos substanciaes; a saber: 1.º, falta de primeira citação; 2.º, falta de contestação da lide; 3.º, falta de audiencia e exame das provas; 4.º, falta de sentença; 5.º, falta de publicidade em todos estes actos; disposições estas que não foram alteradas pelo decreto de 21 de abril de 1847, artigo 1.º, como suppoz o advogado da recorrida, na discussão perante este tribunal, sem attender que ahí se fez apenas importante declaração a respeito dos artigos 206.º e 1:029.º do codigo commercial, a qual foi depois restringida no decreto de 30 de julho do mesmo anno de 1847, artigo 3.º;

Considerando que a falta de observancia do artigo 1:104.º do citado codigo, com relação á decisão da 13.ª these, não im-

porta nullidade, por não estar rigorosamente comprehendida em qualquer dos casos do artigo 1:072.º, visto que a these não continha materia fundamental ou substancial para o conhecimento da verdade, uma vez que o jury decidiu que o *seguro subsistia na data do incendio*, ponto este capital que cumpria averiguar, e que o jury competentemente deu por averiguado, sem haver *algunde* competencia para revogar ou annullar a sua decisão regular, sendo por isso, senão em cumprimento do disposto no artigo 1:071.º do citado codigo, que o juiz presidente do tribunal commercial julga desnecessario mandar proceder á ronda estabelecida no artigo 1:104.º;

Considerando que não ha desarmonia nas respostas do jury ás theses 13.ª e 14.ª, nem na decisão d'esta these com a das theses 11.ª e 12.ª, e além d'isso que a 14.ª these continha materia indifferente na questão;

Considerando, finalmente, que o processo por sua natureza especial estava e está sem nullidade insanavel, e nos termos de poder em recurso de appellação haver decisão *de meritis* para não resultar *damno irreparavel*;

Concedem, portanto, a revista por nullidade de sentença, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, annullam o accordo recorrido, e mandam remetter os autos á relação do Porto, para que, por novos juizes, na dita conformidade se cumpra a lei.

Lisboa, 30 de junho de 1877. — Rebello Cabral — Conde de Fornos — Oliveira — Menezes. — Presente, Vasconcellos.

**Deposito:** — o pagamento feito por meio d'elle ha de surtir os seus effectos legaes, emquanto se não mostrar rescidido pelos melos competentes.

**Fôrs:** — o estipulado a pagar em moeda corrente n'este reino, quando ella era metal e papel em partes iguaes, póde ser pago n'essas especies de moeda.

Nos autos civéis da relação de Lisboa (comarca de Serpa), recorrentes José Gomes Ferreira Varella Senior e sua mulher, recorridos Manoel Joaquim da Costa e Silva (bacharel), viuvo, por si e como representante de sua filha impubere, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça: Nestes autos, em que é recorrente José Gomes Ferreira Varella, e recorrido o bacharel Manoel Joaquim da Costa e Silva, como representante de sua filha impubere D. Beatriz, mos-

tra-se da petição inicial fl. 2, propôr-se contra o recorrente uma acção summaria pelo fóro de 36.000 reis annuaes, vencido no anno de 1871 e seguintes, fóro imposto pela escriptura de emprasamento fl. 21 de 7 de junho de 1820 a pagar em moeda corrente n'este reino, que então era metal e papel em partes iguaes, acrescentando que a metade papel teria o rebate de 20 por cento segundo uma convenção entre elle e o recorrente;

O recorrente negou na contestação fl. 28, que com elle tivesse havido tal convenção; que o anno de 1871 era o primeiro da sua posse do predio foreiro; que esse anno estava pago nos termos do artigo 759.º do código civil, por meio de deposito judicial, que o recorrido não embargou e que na falta da convenção allegada era nas duas especies metal e papel-moeda que elle devia pagar e o recorrido receber;

Sobre o facto da convenção allegada pelo recorrido nenhuma prova se produziu, e a sentença da 1.ª instancia julgou improcedente a acção proposta, que em grau de appellação foi revogada no accordão fl. 124 v., do qual em tempo se interpoz e seguiu este recurso de revista;

E considerando que o acto judicial do deposito do fóro vencido em 1871 ha de surtir os seus effeitos legaes na conformidade dos artigos 759.º e seguintes do código civil, e operar o pagamento do respectivo fóro enquanto se não mostrar rescindido pelos meios competentes, qual não é o simples protesto do recorrido, constante da certidão por elle junta a fl. 14, e o uso d'esta acção summaria pelo mesmo fóro; d'onde resulta que o accordão recorrido foi quanto a este fóro preferido contra direito.

Considerando que da mesma forma o foi quanto aos mais fóros seguintes pedidos, não só porque sobre o facto da convenção allegada pelo recorrido, e negada pelo recorrente, nenhuma prova se produziu nos autos; mas porque offendeu a disposição clara e expressa da lei de 31 de dezembro de 1837, cujo texto diz no artigo 2.º:

« As obrigações entre particulares anteriores ao decreto de 23 de julho de 1834, continuarão a ser satisfeitas nas especies de moeda em que foram contrahidas, até que igualmente se providencie por lei a este respeito, derogando no artigo 3.º toda a legislação em contrario »;

Considerando que a obrigação constante da escriptura de aforamento fl. 21, junta pelo recorrido, tem a data de 7 de junho de 1820, em que o dinheiro corrente no reino era em partes iguaes metal e papel, e foi celebrada entre particulares, ficando a moeda papel dinheiro corrente no reino para satisfazer obrigações como esta contrahida entre particulares sem convenção nenhuma adjecta, e derogada a lei de 1 de setembro e o decreto de 23 de julho na parte em que eram incompativeis com a lei posterior de 31 de dezembro de 1837;

Considerando que os artigos 724.º a 727.º do código civil

deixaram intactas as leis relativas a obrigações contrahidas em outra especie de moeda que não fosse a metallica;

Considerando que aos tribunaes judiciaes não compete conhecer da bondade das leis, tendo por unica missão applical-as aos casos occorrentes, embora as suas disposições não estejam em harmonia com o seu modo particular de vér as cousas;

Portanto concedem a revista nos termos do artigo 1:159.º § 2.º n.º 2.º do código do processo civil, annullam o accordão recorrido, e mandam baixar os autos á mesma relação d'onde vieram, para n'ella por differentes juizes se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 30 de junho de 1877. — Oliveira — Conde de Fornos — Rebello Cabral — Menezes. — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 228 de 1877).

**Embargos de terceiro: — pôde deduzil-os o credor pignoratício, que está na posse do objecto do penhor, no caso de penhora n'elle feita a requerimento de outro credor.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa (2.ª vara), recorrente Warburg & Dotti, recorrido João Baptista Scola, se preferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça: Mostra-se d'estes autos, em que é recorrente a firma Warburg & Dotti, como representante do banco alliança do Porto, e recorrido João Baptista Scola, que havendo o recorrido verificado em agosto de 1868 penhora em uma machina de vapor, existente na officina «accleração», pertencente á firma social Quintella, Sampaio & C.º, o recorrente na qualidade que representa se oppoz com os embargos de terceiro fl. 2, fundado na escriptura publica fl. 5, repetida no original a fl. 68, datada de 19 de março de 1866, na qual a firma social constituiu penhor o estabelecimento «accleração», com todos os melhoramentos e benefitorias que lhe acrescessem, machinismos, utensilios, madeiras e mais objectos que lhe fossem acrescentados, fazendo tradição de tudo ao credor banco alliança do Porto, em nome do qual se constituiu possuidor d'aquelle estabelecimento para todos os effeitos legaes.

Os embargos foram contestados por negação a fl. 26 v. e julgados provados em 1.ª instancia a fl. 44. Em grau de appellação foi, porém, revogada esta sentença no accordão fl. 77, tomando-se por fundamento ser a penhora feita em 29 de agosto de 1868, e o auto de posse dos objectos empenhados ter a data posterior de 18 de dezembro do mesmo anno, faltando assim ao

banco credor a posse effectiva anterior à penhora. D'este accordão, em tempo, se interpoz e apresentou este recurso de revista :

Considerando, porém, que o penhor constituído pela escriptura de 19 de março de 1866 só pôde ser considerado n'estes autos penhor civil, nos termos do artigo 320.º do código commercial; porque não se mostra que fosse julgado revestido dos requisitos legais para ser tido em conta de penhor mercantil, julgamento que pertenceria à jurisdicção commercial e exclusiva;

Considerando que a legislação vigente no tempo do contrato, 1866, era a anterior ao código civil, pela qual elle deve ser apreciado, e segundo o qual o penhor dava ao credor um direito real e todas as acções e meios conservatorios para sua segurança, como é de vêr da ordenação, livro 4.º, título 3.º, título 10.º § 1.º, e título 56.º, e do código penal artigo 422.º, segundo o qual o credor pôde accusar por furto o proprio dono da cousa empenhada, se a subtrahir fraudulentamente;

Considerando que na dita escriptura de 26 de março de 1866 a officina « acceleração », com todos os objectos n'ella estantes e que lhe acrescessem, foram expressamente entregues ao banco credor pignoratício;

Considerando que esta tradição real da officina lhe transmitiu desde logo a posse d'ella, independentemente da posse judicial que depois tomou, e que, como acto superabundante que era, não podia prejudicar os direitos e a posse que já tinha desde o contrato, e era mais que sufficiente para sustentar todas as acções e meios judiciaes do direito do credor quando offendido;

Considerando que a expressão « posse effectiva » de que se servia o artigo 635.º da novissima reforma judiciaria, em que se funda o accordão recorrido, não é synonymo de detenção corporal, que pôde muito bem estar em poder de quem o direito não considera possuidor, do que mesmo no caso sujeito está dando um exemplo o acto de penhora fl. 60 v., feito na mão do gerente Manoel Lamberto Monteiro, o qual era detentor da officina, mas em nome d'aquelles a quem ella pertencia ou n'ella tinha a posse, e o *ius in re*, de modo que como tal nem mesmo é considerado possuidor da cousa :

Portanto concedem a revista nos termos do artigo 1:159.º § 2.º n.º 2.º do código do processo civil, annullam o accordão recorrido, e mandam baixar os autos à mesma relação d'onde vieram, para n'ella por diversos juizes se dar cumprimento à lei.

Lisboa, 30 de junho de 1877. — Oliveira — Conde de Barros — Rebello Cabral — Menezes. — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 290 de 1877).

**Aggravo: — o prazo para a sua interposição, não se allegando e provando justo impedimento, é o de cinco dias.**

Nos autos civeis de aggravo de petição, vindos da relação de Lisboa, aggravaes João Maria da Silva Lavareda e sua mulher, aggravado José Joaquim Soares de Faria, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Que, visto o despacho de fl. 4, de que não competia a appellação fl. 5 pelo fundamento do despacho fl. 5 v., que juridicamente a denegou, e foi intimado a fl. 6 em 3 de maio ao aggravado;

Visto que este, em 5 do mesmo mez, occupado-se de suspeição ao juiz contra a disposição do artigo 293.º do código do processo civil, lhe pediu, todavia, ou a revogação do despacho fl. 5 v. ou a admissão de aggravo d'elle;

Visto que, pelo despacho fl. 12, em 19 de maio, foi denegada a interposição do aggravo por ter transitado em julgado o dito despacho fl. 5 v., nos termos legislados ultimamente no citado código, artigo 981.º e seguintes, porque não se seguiu a allegação e prova do justo impedimento que obstasse à interposição do aggravo no prazo de cinco dias, estabelecido no § 1.º do artigo 1:011.º do citado código: aggravados foram os aggravaes no accordão fl. 34 de que se aggravaram a fl. 30, que na especie dos autos e seu estado julgam insubsistente, e por isso mandam baixar os autos à 1.ª instancia, para os effectos competentes.

Lisboa, 27 de julho de 1877. — Rebello Cabral — Menezes — Lopes Branco.

**Fôros e razões: — pedindo-se na acção os que são impostos em propriedades arrematadas em execução, e cujo producto está em deposito, devem designar-se com clareza e precisão essas propriedades, a parte que a cada uma d'ellas pertence, e que o producto ainda está em deposito.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa (comarca de Abrantes), recorrente Antonio Maria Fidié, recorrido o reitor do seminario episcopal da cidade de Coimbra, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça :  
Attendendo a que sendo o objecto do libello a fl. 9 pedirem-

se fóros e rações, que se dizem em dívida desde 1848 em diante, impostos em diversas propriedades arrematadas na execução que teve lugar, e cujo producto se diz em deposito, era necessario para tal conclusão ter effeito que no mesmo libello se articulasse, designando-se com clareza e precisão as propriedades em que aquelles fóros e rações se achavam impostos, e quaes as propriedades arrematadas, assim como que o producto ainda existente em deposito e proveniente da mesma arrematação, e a parte que a cada uma d'ellas pertence; e que tanto mais era necessario, visto, como dos autos se mostra, ter havido já uma outra execução, na qual teve tambem lugar a arrematação de bens do mesmo executado; e attendendo a que nada d'isto assim se praticou, torna-se evidente a ineptidão do libello, não podendo d'elle tirar-se a pretendida conclusão:

Portanto, concedem a revista pela ineptidão do libello; e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo conforme a lei, annullam o processo desde o seu principio, absolvendo o recorrente da instancia e condemnando o recorrido nas custas, mandam que os autos se remetam a 1.<sup>a</sup> instancia para os effeitos legais.

Lisboa, 7 de agosto de 1877. — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sá — Aguilar. — Fui presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 131 de 1877).

**Recurso: — deve conhecer-se d'elle, quando o processo se achar devidamente instruido.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa (1.<sup>a</sup> vara), recorrente a fazenda nacional, recorrido José Cobellas, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça: Attendendo a que achando-se o processo devidamente instruido com o documento fl. 69, que a 2.<sup>a</sup> instancia não arguiu de falso ou defeituoso, e do qual consta não só a data em que foi feita a penhora, mas tambem o auto de ratificação da mesma com a descripção minuciosa do predio penhorado, é evidente que a razão que serviu de fundamento á relação para não tomar conhecimento do recurso é improcedente:

Portanto concedem a revista, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, annullam o dito accordo, e mandam que os autos voltem á mesma relação para por outros juizes se conhecer o objecto controvertido.

Lisboa, 3 de julho de 1877. — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sá — Aguilar — Campos Henriques. — Fui presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 232 de 1877).

**Multa: — está d'ella isenta a camara municipal, que decae na causa.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa (comarca de Porto de Moz), recorrente a camara municipal do concelho de Porto de Moz, recorrida a fazenda nacional, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça: Attendendo a que o accordo recorrido, confirmando a sentença de fl. 16 v., que condemnou na multa a camara municipal de Porto de Moz, offendeu o artigo 828.º § unico da novissima reforma judiciaria, que isenta da multa os litigantes que pela antiga legislação não pagavam dizima;

Attendendo a que esta tem sido a jurisprudencia do supremo tribunal de justiça em questões identicas;

Attendendo ao disposto no artigo 123.º n.º 1.º do codigo do processo civil, applicavel á especie dos autos, nos termos do artigo 2.º da carta de lei de 8 de novembro de 1876:

Por estes fundamentos concedem revista, annullam o accordo recorrido sómente na parte de que se recorreu ácerca da condemnação da multa, e mandam que os autos baixem á relação de Lisboa, para se dar cumprimento á lei por diferentes juizes.

Lisboa, 1 de agosto de 1877. — Campos Henriques — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sá — Aguilar. — Fui presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 242 de 1877).

**Summario: — não se deve encerrar só com nove testemunhas, tendo-se na petição de querela protestado additar, em tempo, o rol d'ellas, sem se empregarem todos os meios legais para o descobrimento da verdade.**

Nos autos crimes do juizo de direito da comarca de Alcaer do Sal, recorrente o ministerio publico, recorrido Francisco Maria da Gloria Barreto, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que tomam conhecimento do recurso, por ser competente, nos termos do artigo 1:163.º da novissima reforma judiciaria; e

Considerando que, tratando-se de um crime de ferimentos graves, revestido de circumstancias igualmente graves, tendo sido ferido um dos individuos declarados na querela, com cinco facadas, e outro com uma;

Mostra-se dos autos, que, não obstante o ministerio publico ter protestado additar, em tempo, o rol de testemunhas, dado com o requerimento da querela, o summario se houve por encerrado só com o numero de nove testemunhas, como se vê a fl. 37 v., e que não se empregaram todos os meios, que a lei facultava, e que o caso actual exigia pela sua gravidade, a fim de se obter o descobrimento da verdade ;

E porque o artigo 13.º n.º 14.º da lei de 18 de julho de 1855 declara nullidade insanavel toda a preterição ou illegalidade de actos substanciaes para a defeza ou para o descobrimento da verdade, que possam influir no exame ou decisão da causa ;

Considerando que o protesto deduzido a fl. 80 v., no acto da audiencia geral pelo ministerio publico, nos termos do artigo 1:163.º da novissima reforma judiciaria, é procedente e legal, em vista das razões expostas ;

Concedem a revista, annullam o processo desde o despacho fl. 38 v. exclusivamente, pelo fundamento primeiro do protesto do ministerio publico na audiencia geral a fl. 80 v., e mandam remetter os autos ao juizo de direito da comarca de Setubal, para se completar o summario com o maior numero de testemunhas que a lei permittir, conforme o ministerio publico em tempo prometteu additar, e seguirem-se os mais termos de direito.

Lisboa, 21 de setembro de 1877. — Visconde de Alves de Sá — Conde de Fornos — Aguilár — Oliveira — Menezes. — Fui presente, Sequeira Pinto.

**Testamento de mão commum : — antes da vigencia do codigo civil pediam fazel-o os conjuges, um em favor do outro, podendo o sobrevivente dispor dos bens do fallecido, como seus.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa (comarca de Leiria), recorrente Anna Emilia, recorridos Maria de Jesus e outros, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Que relatados e discutidos os fundamentos, por que na minuta de fl. 114 v. se pede a concessão da revista, nos termos do artigo 1:170.º do codigo do processo civil, applicaveis ao presente recurso pelo artigo 8.º das disposições transitorias do mesmo codigo ; e

Considerando que o fundamento ahi deduzido consiste em não admitir duvida a disposição do testamento de mão commum, constante a fl. 13, que estabelecendo a instituição reci-

proca dos dois conjuges, como era permittido pela legislação vigente a esse tempo, e frequentissimo no reino, deu ampla liberdade ao conjuge que sobrevivesse, de dispor, como lhe aprouvesse, dos bens do que primeiro fallecesse ;

Considerando que este fundamento, adoptado pelos dois juizes que tencionaram a fl. 13 v. e fl. 101, e que ficaram vencidos na decisão do accordão recorrido fl. 102, é procedente e legal, visto que o testamento é assim concebido :

« Disseram que eram casados á face da igreja, não tendo filhos d'este matrimonio, nem herdeiros alguns necessarios, e por isso se instituem herdeiros um do outro, de todos os bens, direitos e acções do que primeiro fallecer, podendo o ultimo que ficar, vender, hypothecar e dispor dos bens da meação do que primeiro fallecer, como lhe aprouver » ;

Considerando que esta autorisação ou faculdade concedida ao conjuge sobrevivente, é ampla e sem restricção alguma quanto á maneira de dispor, e que nenhuma lei havia que prohibisse os testadores de a estabelecer n'estes termos, não tendo filhos nem herdeiros necessarios, como declaram, e não se contesta ;

Considerando que não podia por isso ser limitada, como foi, pelos juizes vencedores no accordão recorrido fl. 102, sem manifesta offensa da lei, que manda respeitar a vontade dos testadores, conforme se pondera na minuta a fl. 114 v., e em que se funda o recurso ;

Considerando que as disposições por via de testamento são um meio legal de transmittir e de adquirir direitos, e que por conseguinte, sem exclusão expressa, não podiam deixar de ser consideradas comprehendidas na faculdade illimitada, que os conjuges, instituindo-se reciprocamente herdeiros, concederam um ao outro, de dispor o sobrevivente da meação dos bens do que primeiro fallecesse, como lhe aprouvesse ;

Considerando que a alienação da propriedade pôde fazer-se por qualquer dos modos por que pôde adquirir-se, codigo civil, artigo 2:357.º, e entre estes a par da occupação, e do contrato, foi sempre considerada a disposição de ultima vontade ;

Considerando que o direito de propriedade adquirido pela herança, e cada um dos direitos especciaes, que lhe são inherentes, e que esse direito abrange, não têm outros limites senão os que lhes são assignados pela natureza das cousas, por vontade do proprietario ou por disposição expressa da lei, codigo civil, artigo 2:170.º ;

Considerando que regras de interpretação juridica, ou argumentos por inducção ou paridade não podem prevalecer contra disposições claras e positivas, quaes as do testamento constante da certidão fl. 13, e que n'estes termos é evidente que o testamento fl. 16 não contraria em cousa alguma o de fl. 13, tendo o testador, conjuge sobrevivente, disposto n'elle, como lhe aprouve, e legalmente podia fazer, da herança, que havia adquirido por meio de um testamento de mão commum, com data de 7 de

maio de 1866, que não foi revogado, e que está hoje a abrigo do actual código civil, artigo 1:753.º § unico e 1:762.º :

Concedem a revista pelas razões indicadas; annullam a decisão de direito do accordão recorrido, e na conformidade dos artigos 1:161.º e 1:171.º do código do processo civil, mandam que a causa seja remetida á relação de Lisboa, d'onde veio, para ser novamente julgada por juizes diversos dos que intervieram na decisão recorrida. — Visconde de Alves de Sá — Conde de Fornos — Aguilár, vencido — Campos Henriques. — Foi presente, Sequeira Pinto.

**Adulterio: — pelo committido antes da separação judicial dos conjuges, e que foi apreciado pelo conselho de familia na respectiva acção, não póde o marido querrelar, mas sim pelo committido depois.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa (3.º districto criminal, 5.ª vara), recorrente Maria da Gloria, recorrido Antonio José Sampaio, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Mostra-se d'estes autos, que o recorrido, separado judicialmente da recorrente sua mulher, a requerimento d'esta, desde 10 de fevereiro de 1874, ut fl. 23 até fl. 26 v., requereu em 25 de agosto de 1875 ao juizo de direito do 3.º districto criminal a formação de corpo de delicto indirecto contra ella e José da Costa, ou José Pedro da Costa, para querrelar contra ambos, pelo crime previsto no artigo 402.º e §§ do código penal;

Mostra-se que depois de feito o dito corpo de delicto em 9 de setembro do referido anno ex-l. 59, o recorrido, reproduzindo no requerimento fl. 67 o allegado no de fl. 2, querelou a fl. 68 em 20 do mesmo mez e anno, e o ministerio publico a fl. 76 no dia seguinte, contra as duas pessoas já indicadas;

Mostra-se que depois da pronuncia fl. 95 v. e 97 v. o querelado José Pedro da Costa aggravou de petição para a relação, onde pelo accordão fl. 135 lhe foi denegado provimento, e recorrendo de revista a fl. 148 esta foi no accordão fl. 152 v. julgada deserta e não seguida, por falta de preparo e de allegação sobre impedimento para a sua expelação;

Mostra-se que a querelada, hoje recorrente, tambem aggravou de petição a fl. 161 para a relação, que no accordão fl. 167 v. lhe negou provimento, interpondo logo a revista fl. 169, de que agora ha a conhecer;

Considerando, porém, que o recorrido na sua petição fl. 2 declarou, que a recorrente começou a commetter o crime de

adulterio na travessa de Santo Amaro n.º 17, freguezia de Santa Izabel, quando como sua mulher ahi com elle residia, mas que depois da sua separação judicial foi viver na rua da Rosa n.º 100, e ultimamente na rua direita da Graça n.º 46, pondo em ambas as partes taberna, e vivendo em mancebia escandalosa com o dito Costa;

Considerando que contra o adulterio committido antes da separação judicial requerida a fl. 11 v. pela recorrente, e contestado a fl. 15 pelo recorrido do modo ahi allegado, e que foi apreciado pelo conselho de familia a fl. 25 v., não podia querrelar-se, por estar esse meio criminal prejudicado pela forma da contestação do meio civil anteriormente intentado, segundo a disposição do código civil artigo 1:209.º, e do código penal artigo 402.º;

Considerando que, em tal caso, cessou a competencia do juizo de direito do 3.º districto criminal para proceder, como procedeu, quanto ao facto do adulterio anterior á separação conjugal, e a respeito do mesmo crime posterior a essa separação era competente somente o juizo criminal, em cujo districto fosse a morada da recorrente ao tempo da instauração do processo contra ella, isto é, o juizo de direito do districto criminal a que pertencesse a rua direita da Graça, segundo a competencia estabelecida no artigo 886.º da reforma judiciaria de 21 de maio de 1841;

Considerando que o accordão fl. 135 não fixou nem podia fixar a competencia, sendo como era e é incompetente o juizo de direito do 3.º districto criminal para receber querela por facto, comquanto acontecido dentro da área da sua jurisdicção, já remetido ou como tal considerado, assim como para conhecer do crime committido em outro districto criminal, e sem o réu qualquer ser achado no seu;

Considerando que, em tal situação, ha *nullidade insanavel por incompetencia*, fulm. nada no n.º 1.º do artigo 13.º da carta de lei de 18 de julho de 1855;

Concedem, portanto, a revista, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo declararam e julgam nullo todo o processado; salvo, porém, os documentos, quanto á recorrente Maria da Gloria, e mandam baixar os autos ao juizo de direito do 1.º districto criminal para os effeitos competentes.

Lisboa, 13 de julho de 1877. — Rebello Cabral (vencido em parte) — Conde de Fornos — Oliveira — Menezes. — Tem voto do conselheiro visconde de Alves de Sá, Rebello Cabral. — Presente, Vasconcellos.



**Quebra fraudulenta: — pôde querelar-se por ella, independentemente de sentença commercial, havendo levantamento de fazenda alheia.**

Nos autos crimes da relação do Porto (comarca de Baião), recorrente o ministerio publico, recorrido João Loureiro de Palhaes, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Mostra-se d'este processo, pelos autos que decorrem de fl. ... em diante, terem Manoel de Azevedo, Luiz da Silva e Antonio Gomes Ferreira, todos da freguezia de S. João de Ovil, Bernardo Gomes, da freguezia de Campello, Agostinho Pereira Duarte Cardoso e José de Queiroz, da freguezia de Gestaço, e Manoel Pereira de Miranda e Silva, da freguezia de Viariz, e Luiz de Magalhães da de Valladares, todos do concelho de Baião, ido queixar-se ao respectivo administrador contra o réu João Loureiro, do lugar de Palhaes, freguezia de Gestaço, por lhes haver comprado algumas juntas de gado bovino fiadas, as quaes não lhes pagou nos prazos ajustados, hypothecando depois os bens que possuia a um seu cunhado;

Mostra-se que o administrador do concelho, recebendo estas queixas, procedera ao auto de investigação, e, além dos factos denunciados, viera tambem no conhecimento que o réu por ultimo se evadira para o Brazil;

Mostra-se que o juiz da 1.ª instancia, recebendo este auto de investigação do administrador do concelho, procedera ao corpo de delicto de fl. ...; e que o respectivo delegado do procurador regio, depois de o examinar, e requerer algumas diligencias, promovéra a fl. ..., que se lhe recebesse querela pelo fundamento do facto praticado pelo réu se achar comprehendido na disposição do artigo 1:153.º do codigo do commercio; dando por bom, depois d'aquellas diligencias, o auto do corpo de delicto a fl. ...;

Mostra-se que o juiz não deferiu á querela que lhe foi requerida pelo ministerio publico, porque o artigo 1:151.º do mesmo codigo a não admittia, visto que o réu fazia negocio de compra de gados nas feiras, e isto eram actos commerciaes, e não podia uma tal querela ter lugar sem proceder sentença, que a julgasse fraudulenta; ao mesmo tempo que o crime de *levantamento de fazenda alheia*, em que tambem se fallava, não podia admittir-se, porque era desconhecida pelo codigo penal;

Mostra-se que, d'este despacho com força de definitiva, o ministerio publico interpozera o recurso de appellação para a relação do districto, e que ahi fóra este despacho confirmado, pelo fundamento de que o réu fazia da mercancia de gados profissão habitual, e assim era evidente a falta do corpo de delicto, que não podia constituir-se sem prévia licença proferida no tri-

bunal competente, a qual convencesse o mesmo réu de quebra fraudulenta; e por outro lado o crime de *levantamento de fazenda alheia*, de que tambem os queixosos o accusavam, o codigo penal não fallava n'elle;

Attendendo, porém, a que o réu, pelo facto de ter ficado a dever aos queixosos a importância de tanto gado, que elles lhe venderam fiado, hypothecando os bens em seguida a um cunhado, e evadindo-se depois para o Brazil, commetterá evidentemente o crime de *levantamento de fazenda alheia*, previsto em *matéria commercial* pelo artigo 1:153.º do codigo do commercio;

Considerando que por não se achar expressamente previsto no codigo penal aquelle crime, não se ha de entender, que fique impune, todas as vezes que elle se mostra, como tal caracterizado, e commettido por um commerciante, porque o artigo 1:153.º do codigo do commercio, que é uma lei especial, a qual põe fóra das disposições d'elle todo aquelle, que commetter este crime, mandando *que seja processado sem privilegio algum e, nos termos ordinarios, no juizo criminal competente*, não pôde considerar-se revogado pelo codigo penal posterior, caso em que se fará acertada a applicação do artigo 447.º do mesmo codigo á especie do processo, porque n'elle se legisou sem distincção, a respeito de negociantes que quebram fraudulentamente;

Por todos estes fundamentos, e attendendo a que o supremo tribunal de justiça julga definitivamente sobre termos e formalidades do processo, e, se a nullidade vier da 1.ª instancia, remette os autos ao mesmo, ou diverso juizo, como fór mais conveniente; vista a disposição do artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843 e artigo 1:160.º do codigo do processo civil; concedem a revista, e mandam que o processo baixe á 1.ª instancia, d'onde subira, para ahi se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 31 de agosto de 1877. — Lopes Branco — Conde de Fornos — Oliveira — Menezes — Tem voto do sr. conselheiro visconde de Alves de Sá, Lopes Branco. — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 243 de 1877).

**Mulheres: — as do auctor e réu, casadas, devem intervir na causa de despejo.**

**Ação de despejo: — é incompetente contra o que está no gozo do predio sem arrendamento e sem pagar rendas, sendo em tal caso competente só o meio ordinario.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa, comarca de Villa Franca, recorrente Manoel Joaquim, recorrido Francisco Simões da Silva, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça :  
Vistos e examinados os autos, e especialmente os fundamentos do recurso expostos na minuta ex-fl. 107 e offerecidos a fl. 163 v., e attendendo a que o recorrido veio a juizo com a acção comminatoria ex-fl. 2, na qualidade de procurador representante de Firmino Francisco Ribas, contra o recorrente, para despejo do casal de Valle de Vez, juntando os documentos ex-fl. 5 até fl. 36 ;

Attendendo a que, pela escriptura fl. 14 de 13 de janeiro de 1871, se mostra que a adjudicação, não registada, de rendimento feita pelo dito Firmino e sua mulher Mannaes Fernandes ao recorrido para pagamento da divida reconhecida, foi só por tempo de dois annos, findo ha muito, e no fim do qual tinha de proceder-se à liquidação e ajuste de contas, que não se mostra feito, nem apparecem juntas assim a procuração como as escripturas de 16 de agosto de 1860, e de 28 de maio de 1870, a que a dita escriptura se refere, e só sim a procuração fl. 17 de Firmino e mulher, em 29 de abril de 1870, feita a Braz Mendes de Araujo com poderes amplos, e em contraposição e sem revogação d'ella a procuração fl. 34 feita posteriormente ao recorrido ;

Attendendo a que, dizendo-se casados o recorrido, ut fl. 58, e o recorrente ut fl. 44 e fl. 53, e se mostra nos autos, não intervieram no pleito suas mulheres, como era preciso segundo o disposto no codigo civil artigo 1:191.º, e anteriormente na ordenação livro 3.º titulo 47.º ;

Attendendo a que não se juntou titulo algum de arrendamento do mencionado casal feito ao recorrente, faltando assim a base para poder intentar-se a acção de despejo contra elle, *maxime* juntando o mesmo recorrente varios documentos sobre a origem e o modo da sua posse e do supposto dominio ou direito de propriedade, dos quaes só pôde e deve conhecer-se em juizo plenario ;

E considerando, sobretudo, que reconhecendo o recorrido na sua petição ex-fl. 2 estar o recorrente no gozo do casal ha muitos annos, sem arrendamento d'elle ou de outrem, sem pagar rendas a alguém, e até não se mostrando titulo do dominio e posse registada por parte do recorrido, ou de seu representante, não podia nem devia intentar acção summaria de despejo, visto ser, em tal situação, sómente competente o meio ordinario, vindo assim a incorrer em nullidade insanavel a sentença a fl. 87 e os accordãos fl. 139. e fl. 153 v., por julgarem procedente e provada uma acção incompetente, qual a intentada, visto que a forma do juizo, sendo como é de direito publico, não pôde alterar-se a aprazimento das partes, ou por determinação judicial, e contra a competencia da acção ajuizada o recorrente protestou constantemente :

Concedem, portanto, a revista, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, julgam este nullo et

*inuito*, salvo porém os documentos ; e pelo fundamento da nullidade declaram insubsistente o julgado, condemnam o recorrido nas custas, e mandam remetter os autos ao juizo de 1.ª instancia para os effectos competentes.

Lisboa, 20 de julho de 1877. — Rebello Cabral — Conde de Fornos — Oliveira — Menezes.

(D. do G. n.º 244 de 1877).

**Execução hypothecaria : — sendo a divida contrahida antes da lei de 1 de julho de 1873, não tinha lugar e respectivo processo, mas sim e vigente ao tempo da constituição da hypotheca.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa (3.ª vara), recorrente a condessa de Belmonte, viuva, recorrida a irmandade do Santissimo Sacramento da freguezia de S. Vicente, S. Thomé e S. Salvador, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal :

Vistos estes autos, e depois de relatados e discentidos os fundamentos da revista interposta a fl. 165 dos accordãos fl. 142 v. e fl. 160 v. resumidos ex-fl. 169 ;

Considerando que a presente execução hypothecaria promovida a fl. 2 serviu de base o *traslado do traslado da escriptura fl. 4 de 29 de julho de 1727*, lançado na nota do tabelião Scola em 27 de novembro de 1839, escriptura em que figuraram como partes contratantes o padre Henrique Fernandes Homem como credor de 3:200\$000 reis destinados para a instituição de uma capella, e Rodrigo Antonio de Figueiredo e seus quatro irmãos, como devedores da dita quantia, pelo praso de um anno, com o juro de 5 por cento, e com hypotheca geral e especial dos bens ali designados ;

Considerando que, comquanto pelo dito padre fosse instituída a capella no testamento ex-fl. 13, na data de 8 de setembro de 1725, approved em 11 do dito mez e anno, nomeando para seus administradores ut fl. 14 v. o prior e mais irmãos da mesa da irmandade de Nossa Senhora da Graça, confraria da Correia e veneravel ordem terceira de Santo Agostinho, e no caso de recusa d'elles, ut fl. 42, o juiz e mordomos da mesa da irmandade do Santissimo Sacramento da freguezia do Sagrado Apostolo S. Thomé, juntamente com o prior d'esta ; todavia a recorrida irmandade do Santissimo Sacramento da freguezia de S. Vicente, S. Thomé e S. Salvador não se habilitou, segundo a lei de 22 de dezembro de 1761, tit. 3.º § 12.º, adoptado sempre na legislação moderna, como representante de quaesquer dos

ditos administradores, e actual administradora da referida capella para vir como veio a juizo sem contudo intervir tambem, como era preciso em disputa contenciosa, o prior da freguezia de S. Thomé, a ter-se dado a hypothese da recusa feita pelos primeiros administradores nomeados;

Considerando que os bens hypothecados especialmente na dita escriptura ex-fl. 5 v., e registados provisoriamente ex-fl. 86 v., são e se mostram diversos na sua denominação e situação dos registados definitivamente e com declaração ex-fl. 92 v., e além d'isso não se mostram como os proprios bens possuidos pela recorrente, condessa de Belmonte, na qualidade de inventariante e cabeça de casal *pro indiviso* de seu marido o conde de Belmonte D. Vasco, nem se habilitou com audiência e discussão entre as partes a casa ou familia Belmonte como representante dos originarios devedores, e na totalidade de seus interessados constantes de certidão fl. 95, e muitos d'elles ainda menores, nomeando-se-lhes por isso curador na relação pelo despacho fl. 128, susentado no accordão fl. 130 v. sobre requerimento da recorrida a fl. 129, que aggravando de petição a fl. 133 para este supremo tribunal não obteve conhecimento do agravo no accordão fl. 137 por ser incompetente tal recurso, e nomeando-se tambem neste supremo tribunal a fl. 174 curador aos menores, como era preciso, segundo o artigo 2.º 64.º do codigo civil;

Considerando que a sentença de fl. 113 annullou, na forma da opposição da recorrente, fl. 103, todo o processo, menos os documentos, pela incompetencia do intentado meio executivo hypothecario; sendo, porém, em recurso da apellação da recorrida revogada nos accordãos fl. 142 v. e fl. 166 v., pois que, depois de se constituirem em contradicção com o accordão fl. 130 v., transitado em julgado e sem haver decisão sobre o requerimento fl. 147 v., e só com duas assignaturas no prévio accordão fl. 159 v., julgaram competente o meio intentado e consequentemente válido o processo, condemnando o *appellado* (N. B.) nas custas do recurso, e reservando as restantes para final;

Considerando, sobretudo, que os accordãos recorridos fizeram errada applicação da legislação regulamentar hypothecaria abi citada, visto que, sendo o contrato de mutuo com hypotheca celebrado em 29 de julho de 1727, não podiam applicar-lhe as disposições dos artigos 89.º e seguintes da lei de 1 de julho de 1863, nem as dos regulamentos posteriores de 4 de agosto de 1864, 14 de maio de 1868 e 28 de abril de 1870, respectivas abi sobre hypothecas constituídas depois da sua publicação, por não se verificar manifesta retroacção e violação da carta constitucional, artigo 145.º § 2.º e do codigo civil artigo 8.º;

Considerando que dependendo do mutuo consentimento das partes contratantes os direitos e obrigações resultantes dos seus contratos, não deve nem pôde a lei posterior alteral-os, porque de contrario dar-se-ia retroacção, prohibida tanto pela lei fundamental do estado como pelo codigo civil portuguez;

Considerando que a citada lei hypothecaria, no artigo 37.º e o codigo civil nos artigos 1.º 000.º e 1.º 019.º § unico, respeitou e resolveu os direitos adquiridos por contratos anteriores feitos durante o regimen hypothecario da ord. liv. 4.º tit. 3.º, em que valia a hypotheca, não como obrigação principal, mas como simples fiança, e outro tanto fizeram nem podiam deixar de fazer os respectivos regulamentos, embora contenham estes, assim como a citada, lei no artigo 89.º e o codigo civil 892.º, outra disposição quanto ás hypothecas constituídas depois da sua publicação, por se converter então a hypotheca em obrigação principal, e não ser considerada como simples fiança;

Considerando, finalmente (e até resumindo para evitar maior demonstração), que a doutrina que vem de estabelecer-se foi assim fixada por este supremo tribunal de justiça, em *secções reunidas* por muitos fundamentos juridicos, no accordão de 19 de maio de 1876, publicado no *Diario do governo* n.º 170 de 2 de agosto do mesmo anno:

Concedem, portanto, a revista pela incompetencia do meio proposto, e o mais ponderado e applicavel segundo as conclusões da minuta do recurso, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, annullam a decisão de direito dos accordãos recorridos, e outrosim declaram e julgam nullo todo o processo, salvo os documentos, e mandam remetter os autos ao juizo da 1.ª instancia, para todos os efeitos legaes e competentes. E condemnam a recorrida nas custas.

Lisboa, 13 de julho de 1877. — Rebello Cabral — Conde de Fornos — Oliveira — Menezes. — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 245 de 1877).

**Fóros: — consistindo em uma quantia na forma da lei, podem ser pagos nas duas especies, metade em metal e metade em moeda papel.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa, comarca de Lisboa (1.ª vara), primeiro recorrente Manoel José Sarrea Garfias Torres, segundo recorrente José Maria Pereira do Carvalho, se preferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça: Mostram os autos, que pela petição de fl. 2, pretende o autor Manoel José Sarrea Garfias e sua mulher, fundado nos documentos de fl. 14 a 19, e na qualidade de senhorio directo de um prazo denominado a Quinta e Horta do Tripado, foreiro em 1153600 reis, que o réu José Maria Pereira do Carvalho, e hoje

seu herdeiro Joaquim Theophilo Gomes Pereira, por elle instituido no testamento com que falleceu, como se vê a fl. 180, no documento de 173, e já habilitado para proseguir nos termos d'esta causa, seja condemnado na qualidade de emphyteuta do mesmo prazo, a pagar-lhe a quantia de 990\$000 reis, importancia de oito annos de fóros vencidos em dia de Santa Iria, até 20 de outubro de 1871, em moeda metallica e com trato successivo, não se tendo como pagamento o deposito que elle fez com sua citação, pois que tendo depositado moeda papel, não depositou a cousa devida nos termos do artigo 579.º do código civil, visto estar hoje extincta essa moeda, além de ter sido excluido do contrato de aforamento, onde se estipulou expressamente que o pagamento do fóro seria feito em moeda de metal.

O réu defende-se com a materia da sua contrariedade a fl. 32, ajuntando-lhe o documento de fl. 31, e allegando incompetencia do meio summario, para pedir fóros de oito annos; que a obrigação de pagar está extincta, com o deposito que fez; e finalmente que a condição de ser o fóro pago em moeda metallica, como se declarou na escriptura de aforamento, feita em 2 de outubro de 1812, documento a fl. 19, ficou de nenhum effeito, pela provisão que auctorisou o aforamento, por serem de vinculo os bens aforados, na qual se declarou que o fóro seria pago na forma da lei, como se vê a fl. 36, no documento de fl. 34.

Attendendo a que, comquanto na escriptura de aforamento, documento a fl. 19, se contratasse que o fóro seria pago em moeda metallica, declarou-se tambem que eram de vinculo os bens que se davam de aforamento, e foi auctorisado o emphyteuta para solicitar do desembargo do paço a provisão que o permitisse, sem o que não era valido o aforamento.

Attendendo a que sendo essencial esta provisão, para a validade do aforamento, obtida ella, não podia deixar de ficar fazendo parte integrante do contrato do aforamento, e como n'ella se approvou e confirmou a escriptura d'este contrato, mas com a declaração de ser o fóro pago na forma da lei, é evidente que não podia ser exigido em moeda metallica, como o auctor a exigiu, tendo recebido antes na forma da lei nos dois annos de 1858 e 1859, como se vê no documento de fl. 95.

Attendendo a que n'estas circumstancias não podia o auctor senhorio directo recusar-se a receber o fóro nas duas especies de moeda, metal e papel, e tendo já recebido por conta da parte em metal 345\$000 reis n'esta especie, como elle reconhece, faltando só 115\$000 reis para perfazer a quantia de 460\$000 reis, totalidade que era obrigado a pagar em metal, e faltando igual quantia de 460\$000 reis em moeda papel, para completar a quantia de 920\$000 reis que elle lhe pedia, importancia dos fóros vencidos, querendo o emphyteuta entregar-lhe estas duas quantias, não as quiz elle receber, em consequencia do que o fez citar em 9 de março de 1869, para as receber, e não querendo-as vêr entrar no deposito, e como nem ainda depois d'esta cita-

ção as quiz elle receber, as metten no deposito em 8 de abril seguinte, e por esta maneira pagou legalmente, e ficou exonerado da obrigação em que se achava, porque entregou a cousa devida, nos termos do artigo 759.º do código civil;

Attendendo a que, comquanto a moeda papel fosse extincta pelo artigo 1.º do decreto de 23 de julho de 1834, foi depois pelo artigo 2.º da lei de 31 de dezembro de 1837 conservada como moeda para os contratos celebrados n'essa especie, não deixando por isso de existir, mas apenas de ser moeda circulante;

Attendendo a que sendo muito anteriores á publicação do decreto de 23 de julho de 1834, as obrigações contrahidas entre o senhorio directo e o emphyteuta, achando-se por isso nas circumstancias expressas na lei de 31 de dezembro de 1837, artigo 2.º, não pôde o senhorio directo recusar-se a receber a moeda papel em especie como a citada lei determina, e como a quantia de 920\$000 reis, que foi pedida pelo auctor, senhorio directo, já se acha paga, com o deposito feito pelo emphyteuta, nada tem a pagar com relação a este pedido e só com relação aos fóros vencidos e aos que se forem vencendo, visto terem elles sido pedidos com trato successivo, devendo o pagamento ser feito desde o dia até que foram pagos, em diante;

Portanto, e pelo mais que dos autos consta, attendendo a que no accordão recorrido se não satisfiz ao disposto na referida lei de 31 de dezembro de 1837, porque se mandou que o pagamento da parte da moeda papel seria feito com relação ao agio que essa moeda tinha ao tempo do vencimento de cada uma das prestações, o que seria de equidade, mas não é auctorisado pela lei, e não sendo tambem attendido como pagamento o deposito feito pelo emphyteuta, nos termos do artigo 759.º do código civil, e em harmonia com as disposições do artigo 2.º da lei de 31 de dezembro de 1837:

Concedem a revista por errada applicação da lei, e em cumprimento do disposto na lei de 19 de dezembro de 1843, mandam baixar os autos á relação de Lisboa, d'onde vieram, para por diferentes juizes se dar cumprimento a lei.

Lisboa, 17 de agosto de 1877. — Menezes — Conde de Formos — Oliveira — Lopes Branco (vencido, porque entendendo que os pagamentos em que entra papel moeda, só se podem fazer com o agio ao tempo do vencimento da obrigação).

**Appellação:** — e não agravo, era o recurso competente, da sentença sobre a habilitação passiva, na execução.

**Ministerio publico:** — devia ser ouvido na relação, nos processos em que ha interessados menores.

Nos autos civeis de agravo de petição, vindos da relação de Lisboa, 1.ª vara, aggravante João Antonio Larroche Martins Ludovice, aggravado Antonio Cypriano Eleuterio da Costa Trancoso, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Mostra a certidão a fl. 113, que o aggravante appellon da sentença fl. 109, que o tinha julgado habilitado passivamente n'uma execução, appellação que recebida e atempada a fl. 112 em 22 de novembro de 1875, fez subir os autos a relação onde corriam como o mostra o despacho do respectivo relator a fl. 114 v., datado de 24 de março de 1876 :

Como a mulher do aggravante fosse tambem parte na habilitação dita, e fallecesse, seguiu-se o novo incidente de habilitar seus filhos menores passivamente, instaurado pelos artigos fl. 116 v., e a nova sentença que os julgou, e a nova appellação fl. 118 v., e o novo despacho do recebimento e atempação fl. 119 v. de 22 de março de 1877 :

Conclusos os autos para final julgamento das appellações ouvidas as partes, e não constando da certidão, que o ministerio publico tivesse a necessaria intervenção, segundo o seu regimento no artigo 53.º da novissima reforma judiciaria, n.º 11, o relator levou-os á conferencia, e n'ella se resolveu, que pelo artigo 1:010.º, o recurso competente era o de agravo, que as appellações pendentes anteriormente ao código do processo fossem distribuidas, como agravo, e julgadas como taes, applicando-se-lhes os artigos 1:044.º, 1:945.º e 1:067.º, e em resultado d'esta resolução proferiu-se em conferencia o accordão fl. 121 v. de que vem este recurso ;

Nenhum dos artigos invocados tinha applicação ao caso e estado dos autos, segundo as certidões que os instruem. Não o artigo 1:010.º, porque se refere sómente aos recursos interpostos depois da sua promulgação, como é expresso na primeira das disposições transitorias e não ao que se achava legalmente feito, quando se fez, e o recurso competente das sentenças que julgavam as habilitações passivas nas execuções, era a appellação e o unico nos termos do artigo 633.º §§ 1.º e 2.º da novissima reforma judiciaria ;

Não os artigos 1:044.º e 1:045.º, não só pela razão supra, mas porque n'elles, e por excepção sómente, se permite ás re-

lações converter em agravo, como nova distribuição, o recurso de appellação, se fôr incompetente, o que não acontecia no caso dos autos, e vista a lei que regia, quando interposta a appellação, recurso exclusiivo de qualquer outro :

E não o artigo 1:067.º, não só pelo que fica exposto, mas porque é expresso em termos absolutos no artigo 1:058.º, que as appellações civeis sejam julgadas por tenções. O código do processo não veio desfazer o que se achava legalmente feito segundo a lei anterior, e só obriga a proseguir nos termos do processo posterior segundo a lei nova. Assim as appellações e mais recursos, que estavam pendentes no juizo: e tribunales, terão de seguir segundo a lei nova, ainda que nasçam de actos anteriores, que é o que resulta de todas as disposições transitorias, e nada mais.

E porquanto, na hypothese dos autos, a relação carecia de jurisdicção para mandar distribuir de novo, e julgar como agravo, um processo de appellação pendente com juizes já certos, e appellação legitimamente interposta, e competente segundo a lei vigente, quando foi interposta, seguida e distribuida no tribunal superior ;

E portanto o dito accordão fl. 120 v. é radicalmente nullo, já porque alterou a competencia dos juizes chamados pela lei velha e nova a conhecer e julgar a appellação pendente, leis de ordem publica e inalteraveis, quer pela vontade das partes, quer pela dos juizes, e já porque, envolvendo uma questão de competencia de jurisdicção e em processo em que havia menores interessados n'ella, não consta que na sua resolução fosse ouvido, nem intervisse o ministerio publico o que bastava para tornar insupprivel a nullidade d'elle, e de quanto posteriormente se processou nos termos do artigo 129.º § 1.º do código do processo e do artigo 130.º n.º 3.º e 4.º, e visto o artigo 130.º § unico :

Portanto, provendo no agravo, annullam o accordão fl. 120 v. de 4 de julho de 1877, e todo o subsequente processado e julgado em consequencia d'elle, e mandam que os autos baixem á mesma relação d'onde vieram para n'ella se dar á lei o devido cumprimento. Condemnam o aggravado nas custas d'este incidente.

Lisboa, 31 de agosto de 1877. — Oliveira — L. Branco, tem voto do snr. conselheiro Menezes — Oliveira.

(D. do G. n.º 250 de 1877).

**Patrio poder: — não pôde ser ilegalmente privada d'elle a mãe dos menores.**

Autos civeis da relação do Porto, comarca de Vianna, recorrente D. Maria Philomena do Carmo Araujo e Azevedo, viuva, recorrida D. Emilia Izabel da Fonseca Pimenta, viuva, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, que aggravada foi a aggravante no accordão da relação a fl. 78 de que aggravou, não lhe dando provimento no recurso interposto, por ter sido privada ilegalmente do patrio poder, pelo juiz da 1.<sup>a</sup> instancia, com o conselho de familia, pois que tendo seu marido, no testamento com que falleceu, nomeado tutora de seus filhos sua mãe, avó d'elles, e sogra d'ella aggravante, nomeando tambem quem a devia substituir, e os individuos que deviam compôr o conselho de familia, sendo todos parentes dos menores, sómente pela parte paterna, e até alguns estranhos, quando alguns o deviam ser pela parte materna, nos termos do artigo 207.<sup>o</sup> do codigo civil, do que resulta a illegalidade de tal conselho; tudo quanto elle declarou foi confirmado pelo juiz e pelo conselho de familia, que assim o privou ilegalmente do patrio poder, confirmando como tutora de seus filhos e avó d'elles;

Considerando, porém, que o patrio poder está dividido entre ambos os conjuges, e que fallecendo um d'elles, o que lhe sobrevive o continua a exercer, artigo 155.<sup>o</sup> do codigo civil; fallecido o marido da aggravante, não podia ella ser privada, pela maneira por que o foi, de exercer o patrio poder administrando as pessoas e bens de seus filhos, e comquanto a aggravada allegue a fl. 4, que a aggravante não pôde ser administradora das pessoas e bens de seus filhos, por se achar inhibida de exercer o patrio poder, visto ter sido judicialmente reconhecida a sua incapacidade, é isto menos exacto, como se vê a fl. 14 v., a que se refere esta asserção, pois que não só se não disse ali uma só palavra d'onde pudesse inferir-se a incapacidade da aggravante, mas antes ao contrario foi reconhecida a sua capacidade, pois que quem diz, que um individuo é mais idoneo do que outro, reconhece que ambos são idoneos, comquanto um seja mais do que o outro, e o que ali se passou, e a maneira por que se passou, é bem differente do que dispõe o artigo 168.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 1.<sup>o</sup> do codigo civil, em cujo preceito se quiz comprehender o que se disse a respeito da incapacidade do aggravante.

Portanto, attendendo a que no accordão recorrido não se tratou do objecto do agravo, que foi sómente a privação do patrio poder e a illegalidade da nomeação do conselho de familia, não se dizendo a menor cousa contra a nomeação do aggravado como inventariante e cabeça de casal, sendo sobre este objecto que se tratou no accordão recorrido; julgam por este motivo

nullo o mencionado accordão, e mandam baixar os autos ao juizo da 1.<sup>a</sup> instancia, nos termos do artigo 1:159.<sup>o</sup> e seguintes do codigo do processo civil, para ahí se dar cumprimento à lei, investindo a aggravante no poder paternal de que foi ilegalmente despojada, com a nomeação de tutora de seus filhos feita à aggravada, avó d'elles, e fazendo-lhe entrega da administração das pessoas e bens dos mesmos seus filhos, e condemnam a aggravada nas custas.

Lisboa, 24 de agosto de 1877. — Menezes — Oliveira — Lopes Branco.

(D. do G. n.<sup>o</sup> 253 de 1877).

**Revedor da relação: — pela revisão dos processos commerciaes compete-lhe o mesmo salario que pela dos outros.**

Nos autos civeis de agravo de petição, vindos da relação de Lisboa, aggravante Augusto Gonçalves Lobato, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam, em conferencia, os do conselho no supremo tribunal de justiça :

O revedor da relação de Lisboa reviu em 23 de maio do anno corrente, isto é, quando estava já em execução o codigo do processo civil e a lei de 12 de abril, que approvou a tabella judicial nova, um processo commercial, que tinha subido à relação, e o respectivo contador contou-lhe sómente o salario de 200 reis. O revedor reclamou, pedindo que se lhe contasse o salario de 600 reis, expressamente taxado no artigo 16.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 2.<sup>o</sup> da nova tabella. O juiz relator mandou informar o contador e ouvir o ministerio publico, e ambos responderam que era o salario de 200 reis, e o que se contou sempre desde que foi extinta a relação commercial, pelo decreto com força de lei de 23 de junho de 1870, porque na tabella de 30 de junho de 1864, não existindo revedor na relação commercial: extinta, ficou regulando a tabella geral para os juizes e empregados da relação civil, e porque o artigo 2.<sup>o</sup> da lei de 12 de abril de 1877 mandava applicar a tabella commercial, cujas especialidades manda conservar o citado decreto de 23 de junho de 1870;

O juiz relator, vistas as respostas do contador e do ministerio, indeferiu a reclamação do revedor, e reclamando este que fosse a questão resolvida por accordão em conferencia, a relação no accordão fl. 14, de que vem este agravo, sustentou pelos mesmos fundamentos, e apoiando-se no artigo 47.<sup>o</sup> da novissima tabella, a decisão do relator;

Considerando, porém, que o citado decreto de 23 de junho de 1870, extinguindo a relação commercial, e transferindo para

as relações civis a jurisdição da extincta, deixou intacta a lei organica das civis com todas as suas consequencias, e todo o seu pessoal que conservou intacto, com os seus regimentos respectivos, o do revedor no artigo 70.º da novissima reforma judicial;

Considerando que o mesmo decreto, publicado no *Diário do governo* de 25 de junho de 1870, dispoz textualmente no § 4.º do artigo 5.º: « Ficam em vigor as disposições especiaes da tabella quanto ás causas commerciaes », que eram os actos especificados nos artigos 70.º e 71.º da tabella de 1864, que eram os únicos que se não expediam pelas relações civis, deixou tudo o mais sujeito á tabella geral, o que assim se ficou executando nas relações civis desde a publicação do dito decreto;

Considerando que a referencia, que faz a lei de 12 de abril de 1877 no artigo 2.º á tabella commercial, não pôde racionalmente applicar-se senão ás especialidades que ficam indicadas, e não á parte d'ella, que se achava extincta como a relação commercial, porque deixou intacta a lei organica das relações civis, e porque designadamente reconhecem a existencia do revedor, impoz-lhe a obrigação de rever todos os processos, e expressamente lhe taxou o salario que por esse trabalho venceria, e que é a unica paga que recebe.

Implicaria notoria e absurda contradicção na mesma lei o suppôr-se que, reconhecendo a existencia do revedor, que não tem ordenado nenhum, e exigindo a intervenção das suas funções em todos os processos que sobem ás relações, e taxando-lhe expressamente salario no artigo 16.º n.º 2.º, lhe negara esse mesmo salario só porque no tribunal commercial não existia revedor e não tinha salario taxado na generalidade da respectiva tabella commercial;

Considerando que se não pôde oppôr a disposição do artigo 47.º na tabella pela simples razão de se achar n'ella expressamente taxado o salario do revedor;

Portanto, provendo no aggravado, revogam o accordão aggravado, e declaram que ao revedor da relação se deve contar, pela revisão de qualquer processo que subir á relação, o salario taxado expressamente no artigo 16.º n.º 2.º da tabella approvada pela lei de 12 de abril de 1877.

Lisboa, 31 de agosto de 1877. — Em tempo, custas ex-causa pelo aggravante, Oliveira — Lopes Branco. — Tem voto do conselheiro Menezes, Oliveira.

(D. do G. n.º 256 d 1877).

**Homicidio voluntario: — o respectivo corpo de delicto, por meio de autopsia cadaverica, não pôde ser supprido por formalidades que não mostrem a verdade de modo irrecusavel.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa (comarca de Lisboa, 1.ª vara), recorrente Silvestre da Silva Junior, recorrido o ministerio publico, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

É recorrente n'estes autos Silvestre da Silva Junior, e recorrido o ministerio publico.

Nos officios, fl. 2 e fl. 3, participou o administrador dos Officinas, em 27 e 29 de setembro de 1873, que no dia 26 fôra atropellado por um omnibus, na rua Direita de Sacavem, Manoel Duarte de Campos, morador na rua de Entremuros, freguezia de S. Mamede.

Autoados os officios, mandou-se ao juiz eleito de S. Mamede, que procedesse ao corpo de delicto; e sobre a participação d'este, de haver fallecido no dia 1 de outubro o atropellado Campos, ordenou-se-lhe que procedesse a autopsia cadaverica; mas, como este participasse no dia 3, que o fallecido já estava sepultado, nova ordem se lhe deu para proceder a exhumação, e verificar a autopsia, se os facultativos julgassem não haver perigo, porque n'este caso chamasse o que fôra assistente para, de baixo de juramento, depôr sobre o caso.

O auto fl. 8 mostra que os facultativos chamados, sendo um d'elles o assistente, declararam, de baixo de juramento, que não era sem risco para a saúde publica a exhumação e a autopsia, e o assistente declarou textualmente, que lhe não restava duvida de que a morte fosse devida áquelle desastre.

Seguiu-se, ex-fl. 10, o inquerito de testemunhas, que nada adiantam, promovendo-se, a fl. 22, um procedimento correccional que, sendo, a fl. 25, declarado meio incompetente, deu lugar á querrela; fl. 26 v., pelo crime de homicidio involuntario, com fundamento no artigo 358.º do codigo penal.

Seguiu-se o summario encerrado, a fl. 54 v., com a pronuncia do recorrente pelo crime de homicidio involuntario, que foi sustentado pela relação no accordão fl. 63 v., do qual vem este recurso interposto, e apresentado nos prazos legais.

E considerando que o corpo de delicto regular demonstrativo do crime, por que em juizo se proceda, é a base impreterivel de todo o procedimento criminal, nos termos do artigo 901.º da novissima reforma judiciaria, insupprivel mesmo pela confissão do accusado, e cuja falta annulla todo o processo;

Considerando que na autopsia cadaverica do atropellado, para n'ella se descreverem as lesões soffridas, e se reconhecer

se d'ellas resultou necessariamente a sua morte, consistia a propria essencia do corpo de delicto directo, e não uma simples formalidade, mais ou menos considerada substancial pela lei, unica cousa que a lei de 18 de julho de 1855, no artigo 13.º n.º 2.º, permite aos tribunaes superiores supprir, e ainda assim com a condição dos que conhecem das provas, declararem que a verdade consta dos autos de modo irrecusavel;

Considerando que, no caso sujeito, nem no accordão recorrido se fez a declaração explicita declarada na lei, nem ella se podia fazer, porque não se trata de uma qualquer formalidade que faltasse no corpo de delicto directo, mas da falta mesmo do corpo de delicto demonstrativo do homicidio involuntario por que se querolon, falta sempre insupprivel, e que annulla todo o procedimento instaurado;

Portanto, considerando a revista, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo e sobre nullidades, segundo a lei de 19 de dezembro de 1843, artigos 2.º e 6.º, declaram definitivamente nullo todo este processo, que mandam baixar ao juizo de 1.ª instancia para os effeitos legais.

Lisboa, 13 de julho de 1877. — Oliveira — Conde de Fornos — Rebello Cabral — Menezes. — Tem voto do sr. conselheiro visconde de Alves de Sá, Oliveira. — Presente, Vasconcellos.

**Vistoria: — antes de estar em vigor o codigo do processo civil, podia-se requerer segunda dentro do prazo de um anno.**

Autos civis de agravo de petição vindos da relação de Lisboa (Aldeia Gallega do Ribatejo), aggravante o visconde da Lanchada, aggravados José Maria dos Santos, sua mulher e outros, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça em conferencia:

Em 24 de outubro de 1876 lavrou-se o auto de vistoria fl. 34. Em 23 de janeiro seguinte apresentou o aggravante a petição fl. 39, pedindo, pelos motivos que n'ella expunha, nova vistoria, que lhe foi negada a final no despacho a fl. 43 v., do qual aggravou para a relação, que no accordão fl. 59 v. lhe negou provimento, e é d'elle que de novo aggravou para este tribunal;

D'esta simples exposição vê-se que a lei em vigor ao tempo da reclamação do aggravante era a ordenação, livro 3.º, titulo 17.º, e que reclamou muito dentro do prazo de um anno, que era o assignado no § 5.º da dita ordenação, a qual foi sempre reguladora d'esta materia, o que vinha já das leis anteriores, em que arbitramentos, exames, estimações e vistorias foram sempre

palavras synonymas, como ainda na lei novissima quasi que o são;

As segundas foram sempre reconhecidas na pratica do fóro, nas leis como permitidas, o que é de vêr do alvará de 14 de outubro de 1773 e da lei de 8 de junho de 1859 no artigo 5.º, que reconhece ser esta a lei geral do processo;

No primeiro quesito dos do aggravante fl. 30 v. pedia-se a verificação da exactidão de duas planias estantes nos autos, e este quesito é respondido negativamente; prometiendo demonstral-o mais tarde, o que se não fez;

Ao terceiro quesito responderam que não podiam dizer se as plantas descreviam ou não com exactidão as medições do terreno a que se referem, o que representa ao mesmo tempo contradicção manifesta com a anterior resposta, é uma falta condemnavel em presença do artigo 2.º 418.º do codigo civil, porque sendo objecto sujeito á inspecção ou exame ocular, deviam verificar se a medição do terreno comparada com a marcada nas plantas era ou não exacta, para não darem resposta contradictoria propria para confundir e não para esclarecer a justiça nos diversos tribunaes que tiverem de apreciar as provas dos autos, e que recairão talvez no ponto mais essencial da controversia;

Além d'isto na vistoria metteram-se cousas improprias d'ella, como a historia das transmissões de propriedades, factos preteritos, que segundo o codigo civil não estão sujeitos ao exame e inspecção ocular, o que tudo era sufficiente para a nova vistoria se não dever negar nos termos da lei em vigor quando foi pedida;

Ella mesmo ja recair sobre objecto novo, como era a medição dos terrenos, comparada com a medição descripta nas plantas que as representaram, termos em que a lei novissima admite tambem no artigo 260.º do codigo do processo civil;

O fundamento do accordão aggravado consiste em dizer, que para se admitir a nova vistoria seria mister mostrar-se annullada a anterior, não é attendivel, porque não ha lei que tal exigencia faça;

Portanto, provendo no agravo, e revogando o accordão aggravado e o despacho do juiz de 1.ª instancia, mandou admitir a vistoria requerida pelo aggravante, para ser processada nos termos do artigo 260.º, sen § e numeros, que é agora a lei do processo em vigor, baixando para isso os autos á 1.ª instancia:

Condemnam os aggravados nas custas.

Lisboa, 24 de agosto de 1877. — Oliveira — Menezes — Lopes Branco.

(D. do G. n.º 261 de 1877).



**Juizo competente: — em regra geral é o do domicilio do réu.**

Nos autos civeis da relação do Porto, tribunal do commercio de 1.<sup>a</sup> instancia, recorrente D. Maria Adelaide Pereira Caldas de Barros da Cunha Sotto Maior, por si e como tutora de seu interdito marido, recorridos os gerentes do banco alliança do Porto, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que sendo principio e regra geral de direito, que as acções devem ser sempre propostas no domicilio dos réus quando não haja estipulação em contrario, o que no caso dos autos se não verifica, visto que na procuração de fl. 19 v. se não acha expressamente declarado pelo marido que sua mulher podesse renunciar o seu domicilio, sem o que tal renuncia é, por effeito da lei, nulla e inadmissivel:

Por este fundamento concedem a revista; e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, conforme a lei, annullam o accordão recorrido, assim como a sentença da 1.<sup>a</sup> instancia por elle confirmada, e mandam que os autos se remetam ao juizo commercial de Lisboa, que declaram competente para conhecer da causa.

Lisboa, 7 de agosto de 1877. — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sá — Aguilár. — Foi presente, Sequeira Pinto.

**Accordão: — é nullo o que não comprehende todo o objecto controvertido, e tal é o que não aprecia algum fundamento importante do recurso.**

Autos civeis de agravo de petição, vindos da relação de Lisboa, 1.<sup>a</sup> vara, agravante D. Maria Henriqueta da Silveira Macedo Sequeira Povoas, agravada a irmandade do Santissimo Sacramento do Lumiar, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Na execução promovida pela agravada irmandade do Santissimo do Lumiar contra a executada, recorreu esta por meio de agravo de petição para a relação d'esta cidade, e não sendo provida no accordão de fl. 76, d'este igualmente interpoz agravo, do que temos a conhecer.

Na conclusão do seu agravo a fl. 82 pede a concessão da revista, e entre os tres fundamentos que menciona para obter, e que já fizeram da mesma maneira parte do agravo fl. 2, é que a hypothecca estipulada a fl. 38 v. esta nulla, porque sendo a ag-

gravante a esse tempo casada, não tinha intervindo n'essa transacção, feita por seu marido, nem para ella dado o seu consentimento; 2.<sup>o</sup>, que pelo proprio termo de fl. 38 v., a elle dever subsistir, não deve ser executada pelo todo da divida pedida, mas sim em prestações ou consignações annuaes até a sua extincção, como no dito termo se convençionára.

Ambos estes dois pontos são aliás importantes e que muito importa previamente resolver e decidir, porque um pôde dirimir a execução baseada n'aquella convenção de fl. 38 v., e o outro altera muito essencialmente a fórma e a maneira do pagamento; e como sobre um e o outro fundamento é completamente omisso o accordão de fl. . . . aggravado, deixando assim os juizes de comprehender todo o objecto controvertido, contravindo o n.<sup>o</sup> 3.<sup>o</sup> do artigo 1.<sup>o</sup>34.<sup>o</sup> do codigo do processo civil, agravada foi a agravante no accordão de fl. . . . , dão-lhe provimento, e mandam que o processo volte à mesma relação, para ali se decidirem os dois pontos controvertidos, conforme se entender de justiça.

Lisboa, 28 de agosto de 1877. — Aguilár — Conde de Fornos — Oliveira. — Tem voto, como vencido, o conselheiro visconde de Alves de Sá, Aguilár.

**Testemunhas: — não podem deixar de ser admittidas para a prova dos embargos oppostos á execução, no caso do final do artilgo 2.<sup>o</sup>507.<sup>o</sup> do codigo civil.**

Autos civeis de agravo de petição vindos da relação do Porto, comarca do Porto, agravante D. Maria da Luz Ferreira, agravada a gerencia do banco industrial do Porto, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Foi agravada a agravante no accordão da relação a fl. 36, de que recorreu, pois que tendo-se protestado nos embargos oppostos á execução ajuntar rol de testemunhas, para prova dos factos n'elles allegados, como se vé a fl. 19, e tendo estes embargos sido recebidos, e mandado contestar, como se vé a fl. 22, não podia em taes circumstancias deixar de se admittir a prova aos factos allegados, e em vista da natureza d'elles, a de testemunhas; do contrario tornava-se irrisorio o recebimento dos embargos, os quaes de nada absolutamente podiam servir, não se admitindo a prova, e ainda que o accordão recorrido se fundou nas disposições do artigo 2.<sup>o</sup>507.<sup>o</sup> do codigo civil, examinados os embargos vé-se que os factos que ahí se allegaram estão em harmonia com a excepção estabelecida no final do referido artigo:

Portanto, no estado dos autos, visto terem sido recebidos os embargos, não pôde deixar de se lhe admitir a prova para depois de avaliada se poder julgar como fôr de justiça; e por isso julgam nullo, por errada applicação da lei, o accordão aggravado de fl. 36; e nos termos do artigo 1:161.º do código do processo civil mandam baixar os autos ao juizo da 1.ª instancia, para se cumprir a lei, e condemnar a aggravada gerencia do banco industrial do Porto nas custas.

Lisboa, 24 de agosto de 1877. — Menezes — Oliveira — Lopes Branco.

(D. do G. n.º 265 de 1877).

**Concurso creditorio: — votando pela sua improcedencia alguns juizes da relação, e vencendo-se depois a procedencia, devem os autos voltar aquelles para votarem sobre a questão principal.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa (4.ª vara), recorrente D. Elvira Augusta do Nascimento Leger, autorisada por seu marido; recorrida a direcção do banco de Portugal, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça: O concurso creditorio instado n'estes autos, a fl. 133 e a fl. 137, foi pelo juiz da 1.ª instancia na sentença de fl. 219 v. julgado improcedente, abstendo-se por esta circumstancia de entrar na graduação dos preferentes. D'esta sentença se appellou, e entrando a causa a tencionar, tanto o relator como o juiz immediato se pronunciaram pela confirmação d'aquelle julgado. Não foi d'esta opinião o terceiro tencionante, que votou pela revogação da sentença, e logo em seguida entrou no merecimento da causa, e gradou em primeiro logar o recorrido, e com este voto foram conformes o quarto e o quinto juiz, que exarou o accordão de fl. 241 v. Ainda houve embargos, que não foram attendidos pelo de fl. ... D'esse outro accordão provém o presente recurso.

Em vista do exposto:

Attendendo a que se devia ter previamente decidido a procedencia ou improcedencia do proposto concurso, e julgado afirmativamente n'aquelle sentido por accordão, tinham os autos, na conformidade do § 4.º do artigo 730.º da reforma judicial, de voltar novamente ao juiz relator e ao seu immediato para se pronunciarem e dizerem *de meritis* sobre a questão ventilada; o que, todavia, assim se não fez, e por isso a decisão tomada nos alludidos accordãos o foi na hypothese dos autos por juizes que eram incompetentes e não tinham jurisdicção para tanto:

Concedem a revista, annullam os accordãos de fl. ... e fl. ..., e mandam na conformidade do artigo 1:160.º do código do processo civil, que os autos baixem á mesma relação d'onde vieram, para se dar o devido cumprimento á lei.

Lisboa, 21 de agosto de 1877. — Aguiar — Conde de Formosa — Visconde de Alves de Sá — Oliveira.

**Sentença: — não devia ser generica sobre cousas incertas e dependentes de outras acções para as tornarem certas, — e devia absolver o réu da instancia, quando pelo libello o auctor não se habilitava com direito a demandar o que pedia.**

Autos civeis da relação de Lisboa, comarca de Lisboa, 5.ª vara, primeiros recorrentes Manoel Pedro Guedes e sua mulher, segundos recorrentes os marquezes de Penafiel, recorrido José Maria Ferreira de Azevedo e Castro, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça: São n'estes autos auctor, e hoje recorrido, José Maria Ferreira de Azevedo e Castro, e réus, hoje recorrentes, os marquezes de Penafiel e Manoel Pedro Guedes e mulher, contra os quaes o auctor propoz a acção constante do libello fl. 10, no qual pede: primeiro, que se declare nulla a escriptura de 22 de março de 1867, que vem nos autos a fl. 38, declarando-se em termos absolutos que a elle auctor pertencem todos os rendimentos certos e eventuaes de Reguengo de Penafiel, desde 1834 até 1866 inclusivamente; e segundo, que fossem os réus solidariamente condemnados a restituir aquelles dos ditos rendimentos que tivessem recebido, e das perdas e damnos que por effeito da dita escriptura de fl. 38 lhe tivessem resultado, e que na execução se liquidassem.

Fundou o auctor estes pedidos genericos e indeterminados nos contratos constantes dos documentos fl. 15 de 3 de novembro de 1853, e fl. 18 de 9 de setembro de 1858, e na outra escriptura de fl. 38, datados de 22 de março de 1867, que contém o contrato de compra e venda do Reguengo, e terras de Penafiel, celebrado entre os marquezes de Penafiel como vendedores, e os réus Manoel Pedro Guedes e mulher como compradores, na qual allega o auctor que os vendedores venderam cousas que já não eram suas, mas d'elle auctor, e que os compradores, comprando-as, deram causa uns e outros a prejuizos vagamente articulados, de que uns e outros devem solidariamente indemnizar o com as perdas e damnos liquidandos na execução da sentença.

D'esta simples e exacta exposição resulta que a escriptura de compra e venda fl. 38 é apresentada em these, como causa fundamental de prejuizos vagamente articulados e liquidaveis na exacção de uma sentença vaga e incerta como o pedido, se porventura a chegasse a haver.

Dos contratos celebrados entre o auctor e o fallecido conde de Penafiel em 3 de novembro de 1853 e 9 de setembro de 1858, que vem a fl. 15 e fl. 18, deriva o auctor o seu direito exclusivo a toda a renda certa e eventual do Reguengo de Penafiel, vencida desde 1834 até 1866 inclusivamente, para accusar a renda constante da escriptura fl. 38, como comprehendendo cousas do dominio exclusivo d'elle auctor.

E como todos estes contratos foram celebrados anteriormente ao codigo civil, e julgados em primeira e segunda instancia anteriormente á vigencia do novo codigo do processo civil, é claro que tudo deve ser apreciado segundo a legislação então em vigor, segundo principio juridico universalmente admitto, de que as leis não têm effeito retroactivo, no que vae conforme quanto ao processo e respectivo codigo nas disposições transitorias.

O conde de Penafiel, no contrato fl. 15, constituindo o auctor administrador do Reguengo de Penafiel, não lhe fez uma cessão incondicionavel e absoluta das rendas certas e eventuaes do Reguengo até o anno de 1852 inclusivamente, cedendo-as primeiramente aos devedores d'ella até aquella.

E para tornar effectiva a remissão ou cessão da cousa de dezeseis annos de rendas em divida impoz ao auctor obrigação de fazer annunciar-a em todas as freguezias de que se compoem o Reguengo, por editaes affixados precisamente nas igrejas matrizes d'ella, editaes ou annuncios contendo a dita remissão ou cessão feita aos devedores, e as condições com que lhe era feita.

Ao auctor só cedeu aquelles de que os devedores não quizessem aproveitar-se dentro de tres mezes, contados desde a data da affixação dos editaes ou annuncios.

Esta condição, importantissima para todos, para o conde cedente, porque evidentemente devia concorrer para diminuir a opposição dos devedores; para estes porque importava a remissão das rendas de dezeseis annos; e para o auctor porque lhe forrava muito trabalho, e talvez muitos perigos, tinha de se mostrar satisfeita para elle se habilitar a pedir, em termos absolutos, ser julgado dono de todas as rendas vencidas até 1852 inclusivamente por effeito da cessão constante do artigo 2.º d'este contrato, destacando-o do resto d'elle, o que importaria a completa anniquilação do pensamento e vistas conciliadoras do conde, concorrendo muito efficaçmente para aggravar a opposição dos devedores, entregues á vontade e mero arbitrio do auctor.

As freguezias em que deviam ser feitos os annuncios ordenados não eram as do concelho A ou do concelho B, mas preci-

samente todas as comprehendidas no Reguengo denominado de Penafiel, e a affixação dos annuncios havia de ser feita precisamente nas igrejas matrizes d'essas freguezias, circumstancia muito attendivel, porque sabido é que nas freguezias ruraes raramente chega ao conhecimento dos seus habitantes aquillo que se não annuncia na respectiva igreja, que é o centro da reunião de todos nos domingos e dias santificados.

Para que pois o auctor se habilitasse a pedir genericamente como fez, ser julgado senhor exclusivo de todas as rendas certas e eventuaes vencidas desde 1834 até 1852 inclusivè, indispensavel lhe era começar por articular para contradictoriamente provar em juizo, quaes eram as freguezias de que se compõe o Reguengo de Penafiel, que em todas essas freguezias e precisamente nas igrejas respectivas tinha feito affixar sem demora culposa da sua parte o competente annunciado da remissão; pois que é claro que o praso para se aproveitarem da remissão ha de ser contado desde a data da affixação dos annuncios, d'onde se segue que se ainda não foram affixados, não pertencerão por ora se não aos proprios devedores, para os quaes o praso não começou a correr e esses não se lhe podem julgar cedidos.

Nos termos em que este processo se acha, ninguém pôde dizer, e menos julgar, o que da cessão condicional feita pelo conde de Penafiel pertence por enquanto ao auctor, e menos julgar-lhe tudo nos termos genericos e absolutos do seu pedido.

No segundo contrato fl. 18, restricto ao arrendamento do Reguengo desde 1 de janeiro de 1858 até 31 de dezembro de 1866, principia o conde por confirmar o contrato anterior e a cedencia, feita no artigo 2.º d'elle sem alteração ou innovação de qualidade alguma, porque nenhuma fez, e porque o verbo confirmou, de que se serviu, exclue toda a idéa de innovação, ou alteração, significa sómente a ratificação do que anteriormente se fez com todas as suas condições e clausulas.

Mas este segundo contrato, que é tambem bilateral, impõe ao auctor condições e obrigações que elle era obrigado a articular para poder contradictoriamente provar em juizo ter pela sua parte satisfeito para poder pedir o cumprimento d'elle na parte em que entendesse que os representantes do conde de Penafiel tinham pela sua parte faltado, porque era só depois de mostrar pela sua parte adimplido o contrato, que as contas d'elle e a sua responsabilidade cessaria e tudo restricto a duração d'este arrendamento, e sem referencia a algum outro contrato.

E não se tendo no libello articulado parte do auctor o adimplimento d'este contrato, falta-lhe a habilitação de que carecia para pedir aos réus o cumprimento d'elle, e nada a este respeito se pôde julgar n'estes autos.

Quanto á escriptura fl. 38, vê-se d'ella que os marquezes de Penafiel venderam o Reguengo a Manoel Pedro Guedes e mulher com todos os seus rendimentos a contar desde 1 de janeiro de 1867, no que de certo não venderam nada, que não fosse sen,

nem o auctor o contesta, mas cederam aos compradores quaesquer direitos que podessem ter para pedir contas ao mesmo auctor seu ex-rendeiro, para contas, entregas de titulos, etc., e para receberem d'elle o que indevidamente tivesse cobrado de atrazados não cedidos.

Isto é, os vendedores subrogaram exactamente os compradores para exercerem contra o seu ex-rendeiro os direitos que contra elle lhes restassem, e nem mais nem menos o que não é nem se pôde traduzir por venda de cousa alheia. Já acima se notou, que das dividas atrazadas, e remittidas pelo conde, embora haverá que o auctor tenha indevidamente cobrado, deixando por culpa sua de annunciar a remissão d'ellas na fórma determinada pelo conde remittente.

E na dita escriptura, erradamente arguida de nulla, como contendo venda de cousa alheia, propria do auctor, que elle funda o seu vago pedido de responsabilidade solidaria contra os réus vendedores e compradores, e que se deixa para uma liquidação na execução liquidar os prejuizos de que genericamente se queixa, como se os tribunaes judiciaes fossem instituidos para conhecer e decidir theses, e não sómente para applicar ás hypotheseas controvertidas o direito correspondente.

E considerando que os contratos fl. 15 e 18 e a escriptura da compra, venda, e cessão fl. 38 não são, como fica exposto, base demonstrativa do direito do auctor a pedir o que demanda e tão vagamente, e sem allegar para depois contradictoriamente poder provar que pela sua parte havia satisfeito as obrigações que dos mesmos contratos constam;

Considerando que a legislação a applicar aos ditos contratos é a vigente nas suas datas, 3 de novembro de 1853, 9 de setembro de 1858 e 22 de março de 1867, por que as leis não tem effeito retroactivo;

Considerando que a acção foi proposta em audiencia de 27 de abril de 1869 a fl. 14 e julgada nos accordãos recorridos fl. 709 e fl. 733, publicados em 10 de julho de 1875 e 6 de maio de 1876, tudo anterior á publicação do codigo do processo civil;

Considerando que nas datas referidas era lei vigente a ordenação livro 3.º, titulo 66, que não permitia sentenças genericas sobre cousas incertas e dependentes de outras acções para se tornarem hypotheticas e certas;

Considerando, que era igualmente lei vigente a ordenação, livro 3.º, titulo 20.º, § 16.º, mandando absolver os réus da instancia e condemnar o auctor nas custas quando pelo libello este se não habilitava com direito a demandar, o que pedia, que é justamente o caso d'estes autos;

Portanto, concedendo a revista e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo nos termos do artigo 1.º 160.º do codigo do processo, em conformidade do artigo 8.º das disposições transitorias, annullam todo o processado e julgado n'estes autos salvos os documentos; absolvem os réus da instan-

cia e condemnam o auctor nas custas, mandando baixar os autos ao juizo da primeira instancia para os effectos legais.

Lisboa, 27 de julho de 1877. — Oliveira — Menezes. — Tem voto conforme dos snrs. conselheiros, visconde de Alves de Sá, Rebello Cabral, Oliveira.

(D. do G. n.º 266 de 1877).

**Accordão: — tendo passado em julgado, ao juiz do processo sómente cumpre dal-o á execução.**

Nos autos civeis de agravo de petição, vindos da relação de Lisboa (3.ª vara), aggravante Miguel Rodrigues Marques, aggravada D. Maria Maxima Boston de Carvalho, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que achando-se o accordão de fl. 3 proferido no exercicio pleno das attribuições do tribunal que o proferiu, ao juiz do processo sómente lhe cumpria dal-o á execução, nos termos que d'elle se contém, uma vez que dos autos se mostra haver esse accordão passado em julgado; e portanto não provimento ao aggravante em seu agravo, e mandam que se proceda como fôr ordenado, e pague o aggravante as custas em que o condemnam.

Lisboa, 19 de outubro de 1877. — Lopes Branco — Campos Henriques — Rebello Cabral.

**Sequestro: — enquanto não fôr levantado não se pôde exigir a entrega dos bens.**

Nos autos civeis de agravo de petição, vindos da relação de Lisboa, aggravante José Daniel da Silva Pereira Tavares, e aggravada D. Maria José da Silva Tavares, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que não foi aggravado o aggravante no accordão de que recorre, porque tendo passado em julgado o accordão a fl. 42 v. que o prohibiu de levantar o sequestro a seu favor, é d'elle consequencia necessaria não poder citar a aggravada para em tres dias lhe fazer a elle entrega dos bens de que se lhe não permitiu o levantamento do sequestro;

Portanto, negam provimento e condemnam o agravante nas custas.

Lisboa, 25 de julho de 1877. — Aguilár — Conde de Fornos — Campos Henriques.

**Marido : — pelo facto da separação da mulher, não estando ainda julgada por sentença, não fica privado da administração dos bens do casal.**

Nos autos civis de agravo de petição, vindos da relação de Lisboa, em que é agravante José Daniel da Silva Pereira Tavares, e agravada D. Maria José da Silva Tavares, se proferiu sobre embargos o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Que não attendem os documentos juntos aos embargos de fl. 113, oppostos ao accordão de fl. 110 v., nem por elles fazem obra, porque o tribunal, como de revista que é, não deve apreciar-os nem como em primeira nem como ultima instancia. D'esta maneira fica deferido o requerimento deduzido e formulado na impugnação de fl. 119 v. ;

Considerando assim aquelles embargos como de declaração, cumpre fazer sentir que a decisão tomada sobre o ponto restricto do agravo e do accordão embargado não prejudica em cousa nenhuma os direitos que a lei confere ao marido a respeito de todos os negocios judiciaes e extrajudiciaes, que dizem respeito aos bens em que estes litigantes, marido e mulher, são interessados ; devendo entender-se que pelo facto da separação da mulher, sem aquella estar ainda julgada por sentença, não fica o marido desde logo privado da administração dos bens do casal. O artigo 1:223.º do código civil diz : « julgada a separação por sentença... será entregue á mulher a administração dos bens » ; logo emquanto não fór julgada a separação, emquanto não houver sentença, ao marido deve ser mantido o direito terminantemente consignado no artigo 1:169.º do código, « a administração de todos os bens do casal pertence ao marido, e só pertence á mulher na falta ou impedimento d'elle » ; e tão austero a similhante respeito é o código, que até no artigo 1:104.º prohibe á mulher a convenção ante-nupcial de ser privado o marido da administração dos bens do casal ;

Por sem duvida a embargada é cabeça de casal por fallecimento de seu primeiro marido, e tem n'essa qualidade os direitos correlativos para dever exercer as funções que lhe são consignadas nos artigos 2:067.º, e seguintes, do código civil ; todavia, na especie sujeita e que se ventila, achando-se ella casada

em segundas nupcias, e segundo o costume geral do reino, e ao segundo marido, na conformidade do artigo 1:239.º, assistem as mesmas disposições, os mesmos direitos, que a lei outorga aos do primeiro matrimonio ; deve entender-se que a embargada cabeça de casal, mas casada, não pôde exercer os direitos que a lei dá aos cabeças de casal independentemente de seu marido ; e como se fosse solteira, ou o casamento estivesse já dissolvido por morte de um dos conjuges :

Declarado assim o accordão embargado, similhantemente a questão de que se occupa este instrumento : mandam que elle baixe á 1.ª instancia para todos os devidos effectos legais, dando-se o devido cumprimento á lei.

Outrosim condemnam a embargada nas custas d'estes embargos.

Lisboa, 28 de agosto de 1877. — Aguilár — Conde de Fornos — Oliveira.

(D. do G. n.º 268 de 1877).

**Provação : — esta circumstancia attenuante não se deve confundir com a provação especial, feita por meio de pancadas ou outras violencias graves para com as pessoas, de que trata o artigo 370.º do código penal.**

Autos crimes da relação de Lisboa, comarca de Almada, recorrente o ministerio publico, recorrido José Valerio Junior « o José Botas », se proferiu o seguinte accordão :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Que tomam conhecimento do recurso ; e

Attendendo a que o accordão recorrido fez errada applicação ao facto julgado pelo jury a fl. 71 do artigo 361.º § 2.º, combinado com o artigo 370.º do código penal, confundindo a provação em geral de que trata o artigo 20.º n.º 2.º do mesmo código com a provação especial e restricta, como causa de attenuação, nos crimes de homicidio voluntario, ferimentos e outras offensas corporaes, de que trata o artigo 370.º ;

Attendendo a que a provação do artigo 20.º n.º 2.º é differente da do artigo 370.º, sendo aquella geral, emquanto que esta é restricta, abrangendo só a que é feita por meio de pancadas ou outras violencias graves, o que evidentemente se deduz da letra do referido artigo 370.º, que é assim concebido :

« Se o homicidio voluntario, ou os ferimentos, ou espancamentos, ou outra offensa corporal, foram commettidos sem premeditação, sendo provocados por pancadas ou outras violencias

graves para com as pessoas, serão as penas atenuadas pela maneira seguinte :

Fica sendo manifesto, em vista das respostas do jury, que não havendo *pancadas, nem outras violencias graves*, o artigo 370.º como causa de atenuação no crime de que se trata, foi indevidamente invocado, e erradamente applicado :

Concedem portanto a revista, nos termos e pelos fundamentos expostos ; annullam o accordão recorrido fl. 91 ; e mandam voltar o feito á relação de Lisboa, d'onde veio, para de novo se fazer a devida applicação da lei, por outros juizes, ao facto julgado pelo jury, dando-se assim cumprimento exacto á mesma lei.

Lisboa, 14 de agosto de 1877. — Visconde de Alves de Sá — Conde de Fornos — Aguilár — Oliveira — Menezes. — Foi presente, Sequeira Pinto.

**Competencia: — a da causa distribuida antes da vigencia do codigo do processo civil, mas em que as citações se fizeram depois d'esta, é regulada pelo mesmo codigo: — nas questões sobre ella pôde recorrer-se para o supremo tribunal de justiça, qualquer que seja o valor da causa.**

Nos autos civeis de agravo de petição, vindos da relação de Lisboa, aggravantes D. Gertrudes Maria Barreiros e outros, aggravada Carolina de Jesus, viúva, se proferiu o seguinte accordão :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Por quanto se mostra ex-fl. 7 v., que sendo a acção de investigação de paternidade illegitima requerida pela aggravada Carolina de Jesus, como representante de seus dois filhos menores, contra os aggravantes, cujas citações pediu ao juiz Pimentel da comarca de Lisboa para, depois de feitas e observadas as disposições do artigo 490.º § 5.º da novissima reforma judiciaria, serem accusadas as mesmas citações, e os citados verem distribuir e offersear a acção, e seguir os termos até final julgamento, declarando que todos os réus residiam na comarca da Gollegã, excepto um, Cesar Augusto Barreiros, que residia em Lisboa, em lugar de mandar-se proceder ás requeridas citações, nos termos do § 3.º do artigo 494.º, combinando com o § 5.º do artigo 490.º da citada reforma, mandou-se no despacho fl. 9 v., em 21 de julho de 1876, proceder á distribuição que então se fez ut fl. 21, sem todavia ter logar, por não haver principio de proces-

so escripto, nem se terem feito as citações requeridas, não dependentes de distribuição, citada reforma artigo 494.º §§ 2.º e 3.º, em harmonia e desenvolvimento do § 1.º do artigo 82.º, e mandadas fazer tão somente em 16 de abril de 1877, pelo despacho fl. 21 do juiz Aragão, e effectivamente feitas a um dos réus em Lisboa a 28 de maio seguinte a fl. 21 v., e aos outros réus na comarca da Gollegã em 17 do mesmo mez de maio, do corrente anno, ex-fl. v., até fl. 21, e consequentemente todas ellas quando já estava em vigor o codigo do processo civil ;

E considerando que a distribuição prévia não se tornava precisa para proceder-se ás citações, tanto na comarca de Lisboa como na da Gollegã, vista a providencia do artigo 490.º § 5.º e do artigo 494.º § 3.º da nova reforma judiciaria, cuja execução promoveu e devia continuar a reclamar a aggravada, e quando mesmo estivesse feita distribuição precipitada, lhe cumpria e era do seu interesse não demorar, como tanto demorou, as citações, sendo por isso a ella imputavel a sua incuria, e não podendo em tal estado aproveitar-se da competencia, que tinha escolhido, como estabelecida no artigo 179.º da citada reforma, visto como a acção foi installada fóra de tempo do regimen da mesma reforma, e quando já estava em vigor o codigo do processo civil, e por consequente prevalecia a competencia fixada no § unico do seu artigo 16.º, que alterou o citado artigo 179.º da reforma, e que pelos aggravantes foi invocado devida e regularmente em sua excepção de incompetencia ;

Considerando que a incompetencia não foi, nem podia fixar-se, ou firmar-se, pelo tempo da distribuição e mais actos a que se referiram a sentença fl. 29 v. e o accordão fl. 30 v. que a confirmou, pois que reconhecendo-se e mostrando-se todos os réus, menos um, residentes na comarca da Gollegã, e sendo citados quando já vigorava o codigo do processo civil, isto é, os residentes na dita comarca em 17 de maio, e o unico residente na comarca de Lisboa em 28 do mesmo mez de 1877 (e não antes de estar em vigor o citado codigo, como com erro de facto suppoz o accordão recorrido), téem os aggravantes a seu favor as providencias do codigo do processo civil, artigo 16.º § unico e artigo 1.º das suas disposições transitórias ;

Considerando assim que os fundamentos da sentença fl. 29 v. e do accordão fl. 30 v. são improcedentes na hypothese, e até mesmo inexactos em parte ;

Considerando que ao supremo tribunal de justiça pôde recorrer-se, qualquer que seja o valor da causa, sempre que se tratar, como aqui, de questão sobre competencia e jurisdicção de auctoridades, citado codigo, artigo 42.º, e lhe compete o conhecimento em agravo de petição nos termos em que se acha o actual, artigo 1.º 133.º :

Concedem, portanto, e dão provimento pelos fundamentos expostos, e especialmente por violação directa do artigo 16.º § unico do codigo do processo civil, aos aggravantes, e mandam

que n'esta conformidade se proceda e cumpra a lei, pagas as custas pela aggravada, nas quaes a condemnam.

Lisboa, 19 de outubro de 1877. — Rebello Cabral — Campos Henriques — Lopes Branco.

(D. do G. n.º 270 de 1877).

**Corpo de delicto : — sem elle nenhum processo crime pôde subsistir.**

Autos crimes da relação de Lisboa, comarca de Lisboa, 1.ª vara, recorrente Henrique Christovão Frederico Stagner, recorrido o ministerio publico, se proferiu o seguinte accordão :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Que tomam conhecimento do recurso ; e

Considerando que o fundamento deduzido na minuta de fl. 96, para a concessão da revista, é procedente e legal, visto que sem corpo de delicto nenhum processo crime pôde subsistir ;

Considerando que os documentos ex-fl. 4, como se pondera na minuta, e se mostra dos autos, não são, nem podem classificar-se corpo de delicto sufficiente para o crime, por que o recorrente é accusado, por lhe faltarem os elementos constitutivos, e os requisitos indispensaveis, que a lei n'este caso exige, sendo evidentemente deficientes no fundo e na forma :

Por isso, concedem a revista e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, conforme o artigo 2.º da lei 1.ª de 19 de dezembro de 1843, annullam todo o processado e julgado n'estes autos, desde o seu começo, e mandam que o feito baixe á primeira instancia para os fins legais e competentes.

Lisboa, 14 de agosto de 1877. — Visconde de Alves de Sá — Conde de Fornos — Aguilár — Oliveira — Menezes. — Fui presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 271 de 1877).

**Minuta : — faltando-lhe as conclusões, no recurso de revista, não se toma conhecimento d'elle.**

Nos autos civis da relação de Lisboa, comarca de Cintra, recorrente a camara municipal do concelho de Cintra, recorrido o conselheiro Agostinho da Silva, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam es do conselho no supremo tribunal de justiça :

Que não tomam conhecimento do presente recurso, por não vir minutado pela forma e nos termos expressamente ordenados no artigo 1:168.º § 2.º do código do processo civil, faltando as conclusões da minuta com a exposição resumida dos fundamentos, por que se pede a concessão da revista ; falta esta que, segundo a disposição do código, torna impraticavel o cumprimento exacto dos artigos 1:170.º e 1:171.º do mesmo código quanto á discussão e julgamento da causa.

Não conhecem, portanto, do recurso, e condemnam a recorrente nas custas.

Lisboa, 23 de agosto de 1877. — Visconde de Alves de Sá — Conde de Fornos — Aguilár — Oliveira. — Fui presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 273 de 1877).

**Pronuncia : — deve ser conforme com a querela, fundada no que consta do corpo de delicto, sem que o juiz possa em vista do exame de sanidade, no crime de offensas corporaes, convolar para crime diverso e mais grave.**

Nos autos crimes da relação do Porto, comarca de Ponte de Lima, recorrente Antonio Telmo de Menezes Montenegro, menor, recorrido o ministerio publico, se proferiu o seguinte accordão :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

É recorrente n'estes autos Antonio Telmo de Menezes Montenegro, e recorrido o ministerio publico, e vem este recurso do accordão fl. 112 v. ; que sustentou o despacho fl. 72 indeferindo a fiança pedida pelo recorrente.

O crime de que se trata, é de offensas corporaes, contusões e pisaduras, de que os queixosos com muita exaggeração se queixaram, algumas horas depois do facto demonstrado pelo corpo de delicto directo de 6 de agosto de 1876, que vem a fl. 7, e que verificava apenas a incriminação prevista no artigo 360.º do código penal, e punida com penas, que admittem a fiança.

Entretanto, e não obstante o exame directo não descrever a minima contusão na cabeça do queixoso ; a querela publica foi requerida, quanto a elle, com fundamento no artigo 350.º, e quanto á queixosa, com fundamento no artigo 360.º, unica incriminação, que demonstrava o corpo de delicto fl. 7, unica que nos autos existe, e unica em que se baseou este procedimento criminal, que necessariamente devia começar pela querela fun-

dada na declaração do facto criminoso demonstrado pelo corpo de delicto regular nos termos do artigo 18.º do código penal, e do artigo 864.º da novíssima reforma judiciaria, que no artigo 901.º manda annullar todo o procedimento criminal, não auctorisado por corpo de delicto regular nullidade declarada insana-vel na lei de 18 de julho de 1855 artigo 13.º n.º 2.º

Se posteriormente se descobriu outro crime antes de haver condemnação, outro processo regular se devia por isso instaurar começando por outro corpo de delicto, e nova querrela, sem o que não é lícito ao juiz, passivo no processo criminal convolver arbitrariamente para crime diverso, e maior do que o querrelado, e que não esteja legalmente estabelecido em juizo. Os exames da sanidade obrigatorios pelo artigo 14.º da lei de 18 de julho de 1855 tem por fim descobrir novos crimes, e não supprir as faltas dos corpos de delicto directos, se as ha, nem alterar os corpos de delicto, em que se fundou o procedimento existente, e tanto que a lei só os fez obligatorios antes da sentença final, e mandou annullar o processo, que se não baseia em corpo de delicto regular no artigo 13.º n.º 2.º já citado.

E porquanto mostra o despacho da pronuncia fl. 58, confirmado pelo de fl. 55 v. que desattendida a querrela fundada no artigo 350.º do código penal, e restando só a que se den com fundamento no artigo 360.º do mesmo código, única que podia apoiar o corpo de delicto fl. 7, o juiz exorbitando da querrela e corpo de delicto, fundou a pronuncia no artigo 361.º n.º 4.º, e negara por isso a fiança, é evidente a nullidade d'esta pronuncia, e a do accordão recorrido, que a sustentou.

Portanto, concedendo a revista, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, e sobre nullidades em execução da lei de 19 de dezembro de 1843, annullam o accordão recorrido, e o despacho de pronuncia na parte que applicou a esta o artigo 361.º n.º 4.º do código penal, e em que negou a fiança, e mandam que os autos baixem á 1.ª instancia para ahi se conceder a fiança pedida, devendo a secretaria fechar e lacrar a parte do processo, que assim subiu a este tribunal, e desentranhar dos autos o documento ex-fl. 130, aqui junto com a minuta de fl. 128, ficando assim deferida a exposição de fl. 133.

Lisboa, 16 de novembro de 1877. — Oliveira — Visconde de Alves de Sá — Rebello Cabral — Menezes — Lopes Branco. — Presente, Vasconcellos.

**Registo predial:** — para a rectificação d'elle, quando impertir a perda do dominio de algum predio para a herança, devem ser citados todos os herdeiros e não unicamente o cabeça de casal.

Nos autos civis de agravo de petição, vindos da relação de Lisboa, 3.ª vara, aggravante a condessa do Farrobo D. Magdalena Pinault Quatella, viuva, por si e como administradora de seus filhos menores e bem assim os filhos maiores, aggravada D. Maria Magdalena Ramos Tavares, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostram estes autos em que são aggravantes a condessa do Farrobo, viuva do conde do mesmo titulo, como cabeça do casal, estando a herança ainda indivisa, e como representante de seus filhos menores, alguns dos quaes *puberes*, e em que é aggravada D. Maria Magdalena Ramos Tavares, viuva, que esta a titulo de rectificação de registo de dominio de um predio sito nas praias do Bom Successo, comprehendendo a fabrica de stearina com o n.º 15, registo que o conservador respectivo o devidou fazer, como consta do relatorio fl. 45, viara pedir em juizo allegando ser senhora d'elle *ex vi* da escriptura de 3 de outubro de 1844, pela qual Antonio Lodi o comprara, vendendo-lh'o depois por escriptura de 11 de maio de 1870, fl. 70.

Entre a escriptura de 1844, a fl. 48 v., pela qual Antonio Lodi comprou os armazens n'ella mencionados com o n.º 15-R, e de 11 de maio de 1870, fl. 71, pela qual Antonio Lodi depois da morte do conde do Farrobo vendeu aquelle predio á aggravada, medion a escriptura de arrendamento por nove annos, devidamente registada, de 30 de abril de 1868, pela qual a mesma aggravada reconheceu que o predio em que estava a fabrica de stearina tinha os n.ºs 14 e 15, e que d'elle eram senhores e possuidores o conde do Farrobo e Antonio Lodi. Aquelle não interveio na escriptura de 11 de maio de 1870, tendo fallecido em 1869 ut fl. 33, e transmitindo o dominio e posse que tivera, segundo a escriptura de fl. 13, para todos os seus herdeiros no momento da sua morte por effeito dos artigos 483.º e 2.011.º do código civil, todo o dominio e posse que lhe reconhece a propria aggravada em 30 de abril de 1868, pelo instrumento publico de fl. 13, no predio, fabrica de stearina com os n.ºs 14 e 15 expressamente designados.

Agora, pois, tratando-se de fazer perder á herança do conde do Farrobo a parte principal da fabrica de stearina, que era aquella a que correspondia o n.º 15, é evidente que n'esta questão do dominio embora se lhe desse o nome de simples rectificação de registo, não bastava citar-se a cabeça do casal da he-



rança indivisa, não só vista a expressa disposição do artigo 120.º § 2.º do regulamento de 28 de abril de 1870, que exige a citação de todos os interessados activa e passivamente; mas dos artigos 2.º41.º, 2.º62.º, 2.º63.º a 2.º65.º, que apenas fazem as cabeças do casal indiviso simples, administrador d'elle, denegando-lhe a faculdade de intervirem sem citação de todos os herdeiros nas questões do dominio e nas tendentes a desfalcar o casal, o que se vê claramente do artigo 2.º094.º do código civil.

E porquanto não foram citados para o projectado desfalque do casal indiviso do fallecido conde do Farrobo todos os interessados n'elle, falta que se não suppre pela citação da viuva, cabeça do casal, e cujas faculdades se restringem a conservá-lo e administrá-lo, e a falta da primeira citação, contra a qual ella reclama, é nullidade insupprível pelo preceito do artigo 130.º do código do processo civil, e ainda pelo artigo 131.º § unico.

Portanto, provendo no agravo, declararam nullo o accordão recorrido e todo o mais processado, e julgado nos autos a que se referem as certidões que serviram para instruir este agravo, salvos os documentos, e condemnam a agravada nas custas.

Lisboa, 9 de novembro de 1877. — Oliveira — Rebello Cabral — Lopes Branco.

(D. do G. n.º 279 de 1877).

**Questões em causa criminal:** — nem devem ser deficientes, e taes são aquelles pelos quaes no crime de homicídio não se apura a circumstancia allegada em defeza, de o réu, quando praticou o facto, estar privado da sua razão e do conhecimento do mal que fazia.

Nos autos crimes da relação de Lisboa (comarca de Leiria), recorrente José Ricardo Gallo, recorrido o ministerio publico, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

N'estes autos, em que é recorrente José Ricardo Gallo e recorrido o ministerio publico, vem o recorrente condemnado na pena de prisão maior cellular por oito annos, seguida de doze annos de degredo em Africa (1.ª classe), e em alternativa em trabalhos perpetuos no ultramar, pelo crime de homicídio, occorrido na manhã de 2 de março de 1875 na pessoa de seu cunhado Joaquim Pereira Roldão, depois de, no accordão prévio de fl. 117, se ter negado provimento ao agravo no auto do processo relativo á deficiencia das questões fl. 94, por não compre-

henderem a parte principal da defeza do recorrente, e recusada a admissão do quesito a fl. 107 que a comprehendia.

No dito accordão interlocutorio considerou-se que o primeiro quesito dos de fl. 94 excluia outros e especialmente o proposto a fl. 107, por se ter n'elle perguntado ao jury se o recorrente disparou o tiro de que resultou a morte voluntariamente;

Considerando, porém, que a responsabilidade criminal não nasce somente do facto material ter sido voluntariamente praticado pelo auctor d'elle, como é expresso nos artigos 14.º e 23.º do código penal, porque os loucos de qualquer especie não podem ser criminosos, nem os menores de sete annos, posto que tenham vontade, nem mesmo os de quatorze annos, se não têm o necessario discernimento, os ebrios de embriaguez casual e completa, porque todos estes, apesar de terem vontade, são criminalmente irrasponsaveis pelo acto committido, se no momento de o praticarem não tinham consciencia do mal que faziam;

Considerando que a defeza do recorrente, na contestação de fl. 50, se resumia toda em excluir a responsabilidade criminal, porque no momento do facto material, que se lhe attribuia, estava totalmente privado da sua razão e do conhecimento do mal que fazia, como se vê dos artigos 2.º e 6.º da contestação, contendo todos os mais materia attinente a levar ao conhecimento do jury, e a sua convicção que ella no momento em que o tiro se disparou estava totalmente privado da sua razão e do conhecimento do mal que fazia;

Considerando que os quesitos fl. 94 ficaram incompletos e deficientes por não comprehendorem toda a materia da defeza, e a principal e indispensavel para os juizes de direito sobre a resposta do jury, quanto a ella, segundo fosse negativa ou affirmativa, poderem proferir uma sentença justa e legal sem se arriscarem a impôr a um homem privado da razão no momento em que praticou o facto material, base da accusação, uma pena gravissima que o código penal exclue, se o jury respondesse affirmativamente, que o recorrente estava privado da sua razão e conhecimento do mal que resultava do facto material;

Considerando que o quesito fl. 107, infelizmente rejeitado, era justamente o que resumia toda a defeza do recorrente, e habilitava os juizes a proferirem sentença justa e legal, conforme fosse o *veredictum* do jury, e dispensava o quesito 3.º e seguintes por inuteis ou impertinentes, e evitava a tal ou qual contradicção que se nota entre a resposta ao quesito 1.º e a data ao quesito 6.º, em que o jury aprecia o estado habitual do recorrente no uso da sua razão;

Considerando, finalmente, que por deficiencia dos quesitos é insanavelmente nullo o processo criminal, nos termos da lei de 18 de julho de 1855, artigo 13.º, n.º 11.º;

Portanto, concedendo a revista e julgando definitivamente em exenção dos artigos 2.º e 6.º da lei de 19 de dezembro de 1843, annullam o processado e julgado desde fl. 94 inclusiva-

mente em diante, e mandam que os autos baixem á 1.ª instancia para novos debates e novos quesitos adequados, em que se proponha o formulado a fl. 107, indispensavel para comprehender a verdadeira defeza, sem prejuizo do mais que fór preciso para esclarecimento da justiça, em ordem a poder proferir-se uma sentença absolutoria ou condemnatoria, justa e legal.

Lisboa, 16 de novembro de 1877. — Oliveira — Visconde de Alves de Sá — Rebello Cabral — Menezes — Lopes Branco. — Presente, Vasconcellos.

**Associação de malfeteiros: — para qualquer ser pronunciado como seu chefe, é preciso que pelo corpo de delicto, feito em forma legal, se verifique a existencia d'esse crime.**

Nos autos crimes da relação dos Açores, recorrente Pedro de Menezes Parreira, recorrido o ministerio publico, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostram estes autos de instrumento de agravo, ter o delegado do procurador regio na comarca da Villa da Praia da Victoria, ilha Terceira, requerido a fl. 51 v. querela contra pessoas certas, entre as quaes não se comprehendem o réu, e contra todos que pelo summario ainda se mostrasse que eram auctores ou cumplices no crime de *associação de malfeteiros*, que na dita comarca se mostrava que existia, pela insistencia e persistencia em derrubar as vedações de propriedades rusticas, situadas aonde chamam o Ajuntamento e Bentencos, como acontecera a diversos proprietarios; achando o juiz de direito da mesma comarca que o réu Pedro de Menezes Parreira estava tambem no caso de dever ser pronunciado, como chefe porém d'essa associação, e comprehendido na disposição dos artigos 263.º e 475.º do codigo penal;

Mostra-se que o processo tivera origem nas participações, que se vêem a fl. 30, que alguns dos donos das propriedades, cujas vedações se haviam derrubado, fizeram d'este crime, *para punição dos culpados e devidos effeitos*, e que por effeito d'isso se procedem a fl. 8 a corpo de delicto, requerido pelo ministerio publico, para verificar o facto dos derrubamentos das vedações e o valor d'estes prejuizos; e que sendo chamados a este acto os queixosos, para fazerem as suas declarações, estes disseram que não sabiam quem tinham sido os auctores do crime, e que não queriam ser partes, concluindo por nomearem as testemunhas que lhes pareceu, para deporem; sendo por parte do ministerio publico requerido em seguida, que se procedesse ao auto de corpo de delicto indirecto, o qual se acha a fl. 21, vendo-se d'elle,

que de sete testemunhas que foram chamadas a depôr, nenhuma d'ellas disse cousa alguma sobre quem havia feito aquelles derrubamentos;

Mais se mostra que, procedendo-se ainda a outro auto de exame e corpo de delicto indirecto a fl. 77, requerido tambem pelo ministerio publico, com testemunhas que elle produziu, nenhuma falla no réu; salvo quando dizem, que a comida para estes malfeteiros *vinha das Fajans*, que pelo summario se prova que é propriedade da familia do réu, e onde habitam mais moradores, a alguns dos quaes parece antes referirem-se;

Mostra-se que a fl. 49 se juntava um outro auto de declaração, a requerimento tambem do ministerio publico, no qual Manoel Yaz Gato, que se achava na cadeia, e de lá fóra chamado para o fim de fazer as suas declarações sobre o crime de que se trata, ao cabo de denunciar alguns individuos, referindo algumas circumstancias a elles relativas, acrescentára tambem, que a comida para esta gente, que fazia os derrubamentos, *vinha das Fajans*;

E mostra-se, que estas peças foram com que se dera por instruido o processo com o preciso inquerito, para effeito do delegado requerer que se lhe tomasse querela, pelo fundamento expressado de *associação de malfeteiros*, e que o juiz lhe deferiu, e elle a dera effectivamente a fl. 51 v.; e que procedendo-se em virtude d'isso ao summario das testemunhas, fóra o réu pronunciado a fl. 89, além d'aquelles de que nomeadamente se querelou, mas *como chefe de uma associação*, sem o despacho de pronuncia especificar as provas que faziam culpa contra elle, com as circumstancias indicadoras d'este crime, e da sua qualidade de chefe da associação, como se fazia necessario;

Considerando, porém, que nenhum auto de corpo de delicto a que se procedea, e outras peças que o juiz de direito accumulára ao processo, segundo ficam referidas, constituem a existencia do crime de *associação de malfeteiros*, conforme é previsto no artigo 263.º e § unico do codigo penal, a qual é necessario que se mostre formada com o designio expresso de *atacar as pessoas e as propriedades*, do qual se não faz menção;

Considerando mais que, além de faltarem nos autos de exame e corpo de delicto todas as indicações legais, para se poder querelar do réu pelo crime de associação de malfeteiros, e ainda menos na qualidade de chefe d'elles, não podia tambem proceder-se contra o mesmo réu por aquelle que se refere ao artigo 475.º do codigo, porque esses corpos de delicto não se mostram feitos, como se prescreve no artigo 908.º da reforma, que exige condições, que se não preencheram, no descobrimento da verdade; sem poder tão pouco dizer-se que elles fossem corroborados, se tivessem que corroborar, pelos depoimentos das testemunhas do summario, como permitta o § unico do citado artigo 908.º da reforma:

Por estes fundamentos, visto faltar completamente n'este processo, nos termos que ficam expressados, corpo de delicto; e attendendo que o supremo tribunal de justiça julga definitivamente sobre termos e formalidades do processo, na conformidade do artigo 2.º § 6.º da lei de 19 de dezembro de 1843, e artigo 1:160.º do código do processo civil, annullam, a respeito do réu Pedro de Menezes Parreira, todo o processo por falta de base legal; e mandam que os autos baixem á 1.ª instancia para os devidos effectos.

Lisboa, 16 de novembro de 1877. — Lopes Branco — Visconde de Alves de Sá — Oliveira — Rebello Cabral — Menezes. — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 284 de 1877).

**Conciliação: — está a ella sujeita a acção de nunciação de obra nova.**

**Excepções: — a lei que as faz a uma regra geral, recusa aos juizes o poder introduzir outras de novo, ou ampliar as que estão feitas.**

Nos autos civis de agravo de petição vindos da relação do Porto, agravantes Maria Joaquina, viuva, e filha, agravados José de Almeida Alves e mulher, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que tomam conhecimento do presente agravo, interposto do accordão fl. 38 da relação do Porto, nos termos dos artigos 1:172.º e 1:133.º do código do processo civil; e

Considerando que o referido código consigna expressamente a necessidade do preliminar da conciliação para a validade dos processos, que se instaurarem em juizo, no artigo 357.º, que diz assim: *nenhuma acção poderá ser proposta em juizo sem que preceda tentativa de conciliação*, estabelecendo ao mesmo tempo e marcando designadamente nos §§ 1.º e 2.º as excepções ao preceito geral da lei, que é derivado do artigo 128.º da carta constitucional da monarchia;

Considerando que em materia de conciliação é esta a legislação actualmente em vigor, achando-se revogadas, e substituídas por ella, as disposições do artigo 1.º e seus respectivos números da lei de 16 de junho de 1855, e as de outra qualquer legislação anterior, geral ou especial, a este respeito, segundo o artigo 4.º da lei de 8 de novembro de 1876;

Considerando que as excepções legais não podem ser ad-

mittidas, nem ampliadas fóra dos casos, e além dos termos em que a lei as estabeleceu, como é principio geral e absoluto de direito, hoje expresso no artigo 41.º do código civil, assim concebido: « A lei que faz excepção ás regras geraes não pôde ser applicada a nenhuns casos, que não estejam especificados na mesma lei »;

Considerando que a acção de nunciação de nova obra não se acha comprehendida em nenhuma das excepções mencionadas nos §§ 1.º e 2.º do referido artigo 357.º, nem em disposição alguma de legislação *especial posterior*; e consequentemente que, sem offensa directa da lei, não pôde dizer-se isenta do preliminar da conciliação;

Considerando que n'estes termos fica sendo evidente que, effectuado o embargo, a acção de nunciação, de que se trata, não podia ser proposta em juizo, como foi, contra os agravantes, sem se mostrar satisfeita esta formalidade legal e imperitivel;

Considerando que o artigo 357.º exceptua da conciliação no § 2.º sómente o embargo, como preparatorio da causa, mas não a acção, de que o processo é differente; da mesma fórma que dispensa a distribuição n'aquelle, segundo o artigo 139.º, e imperitivelmente a exige n'esta, artigo 383.º, sendo obvias e de primeira intuição as razões de differença que se dão n'um e no outro caso;

Considerando que na acção de nunciação o embargo é um preparatorio da causa, qualificado como tal pelo código do processo, que trata d'elle no capitulo 3.º do titulo 8.º, que se inscreve: *Dos actos preventivos e preparatorios para algumas causas*, artigo 380.º e seguintes, livro 2.º; facultativo, de que a parte pôde prescindir, começando e acabando a causa sem o requerer, na conformidade do artigo 380.º, que se exprime assim: « Toda a pessoa que se julgar offendida no seu direito em consequencia de obra nova que lhe cause prejuizo, ou que pela sua direcção venha a causar-l'ho, pôde requerer o embargo da obra, indicando logo os fundamentos do pedido »; e *que até pôde ser feito em juizo differente d'aquelle em que a acção fór proposta*, devendo apenas ser remetido para este logo que se juntar certidão da distribuição, artigo 385.º;

Considerando finalmente, e em resumo, que a lei, fazendo excepções a uma regra geral, recusa por isto mesmo aos juizes o poder de introduzir outras de novo, ou de ampliar as que estão feitas;

Dão provimento ao agravo, em vista das razões expostas; annullam a decisão de direito do accordão recorrido fl. 38 v., e mandam que, baixando á 1.ª instancia os presentes autos de agravo de instrumento, o juiz reforme o seu despacho constante d'elles a fl. 14 v., e defira ao requerimento fl. 8 dos agravantes;

E condemnam os agravados nas custas do recurso.

Lisboa, 27 de novembro de 1877. — Visconde de Alves de Sá — Visconde de Seabra (vencido) — Campos Henriques — Oliveira.

(D. do G. n.º 285 de 1877).

**Informadores: — são admissíveis nos exames, victorias e outros actos.**

Nos autos civis de agravo de petição vindos da relação de Lisboa, comarca de Santarém, agravantes Paulino da Cunha e Silva e sua mulher, agravados Agostinho Joaquim de Moura e outros, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Attendendo a que o fundamento do agravo consiste em se admittirem informadores na vistoria a que tem de proceder-se n'este processo, entidade que não é reconhecida nos artigos 235.º a 251.º do código do processo civil em que trata da vistoria e exame ;

Attendendo todavia a que o mesmo código não prohibe expressamente os informadores, e o artigo 45.º da lei de 12 de abril d'este anno para complemento do referido código reconhece que os informadores podem ser precisos em qualquer exame, vistoria ou outro acto, e se lhes estabelecem salarios, disposição que ainda se repete no artigo 46.º da mesma lei ;

Attendendo, finalmente, a que as leis não se podem dizer superfluas ou ociosas nas suas disposições (assento de 29 de março de 1770), nem ha contradicção e incompatibilidade entre as disposições dos citados artigos do código do processo civil, e da lei de 12 de abril de 1877 :

Por estes fundamentos negam provimento ao agravo e condemnam os agravantes nas custas.

Lisboa, 20 de novembro de 1877. — Campos Henriques — Visconde de Alves de Sá — Visconde de Seabra.

(D. do G. n.º 286 de 1877).

**Dote: — para se ter como contratado o regimen d'elle, é preciso que na escriptura antenupcial se achem expressamente estipuladas as clausulas essenciaes e indispensaveis em tal regimen.**

Nos autos civis vindos da relação de Lisboa, comarca de Alentejo, recurrentes o visconde de Lindoso e sua esposa, a viscondessa do mesmo titulo, recorridos Antonio Joaquim de Barros Lima Alpoim e Menezes e outros, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Que tomam conhecimento do presente recurso, não obstante a minuta de fl. 475 não vir formulada nos termos do artigo 1.º 168.º § 2.º do código do processo civil, por ser de data anterior à sua promulgação, não lhe sendo por isso applicaveis o referido artigo e o artigo 2.º das disposições transitórias do mesmo código ;

E considerando que a escriptura antenupcial de fl. 6, repetida a fl. 23, foi celebrada em 21 de janeiro de 1864, e o casamento effectuado a 26 d'esse mez, certidão fl. 5, tempo em que estava em vigor a ordenação do reino, livro 4.º titulo 46.º pr. ;

Considerando que, em vista d'esta ordenação, o casamento não pôde deixar de considerar-se como feito por carta de ameadade, visto que na escriptura não se acha estipulada clausula alguma das que são essenciaes e indispensaveis para se dizer contratado sob o regimen dotal ;

Considerando que os casamentos por dote, como *excepção á regra geral e costume do reino*, não se presumem, devendo ser expressamente convençionados e ajustados pela forma que a lei então vigente, a ordenação livro 4.º titulo 46.º pr., *permittie* nas palavras : « Todos os casamentos feitos em nossos reinos e senhorios se entendem serem feitos por carta de ameadade, salvo quando entre as partes *outra coisa fór accordada ou contratada* », ordenação, que é a lei applicavel á especie de que se trata, e que a reguje e decide, attenta a data da escriptura e do casamento ;

Considerando que as expressões, *dote e dotar*, que de passagem se encontram na escriptura fl. 6, não são bastantes para qualificar o casamento, como casamento por dote, excluindo a communhão de bens, fóra dos termos da ordenação citada, e na ausencia completa dos elementos constitutivos do regimen dotal ; acrescento ainda que, até no sentido juridico, e para os effectos legais, *sómente são dote* os bens que a esposa, seus paes ou outros por conta d'ella dão ao esposo para sustentar os encargos do matrimonio, com a clausula expressa de se não communicarem, como foi sempre ponto indisputado no fóro ;

Considerando que este é o mesmo direito, actualmente consignado nos artigos 1.º 096.º, 1.º 098.º, 1.º 102.º, 1.º 134.º e outros do código civil, o qual, além de permittir aos esposos estipular, antes da celebração do casamento, *tudo o que lhes approuver relativamente* a seus bens, contando que o façam dentro dos limites da lei, e por escriptura publica, declara explicitamente no artigo 1.º 098.º, que, na falta de qualquer accôrdo ou convenção, entendendo-se que o casamento é feito segundo o costume do reino, salvo a excepção ahi declarada, em que assim mesmo os conjuges se consideram casados com simples communhão de adquiridos :

Negam por isso, em presença das razões expostas, a revis-

ta, e nos termos do artigo 104.º § 1.º n.º 2.º do código do processo civil, condemnam os recorrentes nas custas.

Lisboa, 13 de novembro de 1877. — Visconde de Aives de Sá — Campos Henriques — Oliveira.

(D. do G. n.º 287 de 1877).

**Preparo: — o da appellação pôde fazer-se no dia seguinte áquelle em que passou em julgado e accordão que resolveu o quantum de que deve ser pago.**

Nos autos civis de agravo de petição da relação de Lisboa, agravante D. Angelica Joaquina da Conceição Ribeiro, auctorisada por seu marido, agravados Joaquim de Sousa Ribeiro e outros, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

É a seguinte a questão d'este agravo, em que é agravante D. Angelica Joaquina da Conceição Ribeiro e marido, e agravados Joaquim de Sousa Ribeiro e outros, e vem o agravo do accordão fl. 10 em tempo interposto:

No inventario por obito do primeiro marido da agravante, appellou ella da sentença que julgou as partilhas, e como não preparasse nos trinta dias, foi citada para o fazer nas vinte e quatro horas:

Indo ao cartorio para preparar, exigiu o escrivão que preparasse com relação á massa total dos valores inventariados, que se diz exceder a 500:000:000 reis, quando ella pretendia preparar sómente com relação a 20:000:000 reis, que era o máximo em que se dizia lexada:

Levada esta contestação ao conhecimento do tribunal, foi resolvido, pelo accordão fl. 7 v., que o preparo se devia fazer com relação á importancia de todos os valores do inventario:

Esta decisão só passou em julgado com o fim do dia 28 de agosto, porque era então que findava o prazo de cinco dias para d'ella aggravar, querendo, vista a intimação, fl. 8, ser de 23 de agosto:

Indo, porém, ao cartorio para realizar o preparo do dia 29, o escrivão duvidou aceitá-lo por haver já n'esse mesmo dia realiado o preparo para deserção a fl. 8 v.:

Seguiu-se a petição da agravante, a fl. 9, apresentada ao relator no dia 30, ut fl. 10, em que, allegando estar dentro das vinte e quatro horas, pedia se lhe mandasse receber o preparo de appellação, ficando sem effeito o da deserção intempestivamente recebido:

Nos autos e com informação, sobreveio o accordão aggravado, que indeferiu, mandando seguir os termos para a deserção:

E considerando que, antes de fixado o valor de que se devia fazer o preparo, não podia correr prazo nenhum para elle se realizar:

Considerando que o accordão fl. 7 v., fixando o quantum a que devia corresponder o preparo da appellação, era interiorcutorio, admittia o recurso de agravo, e não podia passar em julgado durante os cinco dias que o artigo 1:011.º § 1.º do código do processo concede para d'elle se recorrer:

Considerando que os cinco dias dados pela lei só findavam com o dia 28 de agosto, vista a intimação d'elle em 23, e que, começando a correr as vinte e quatro horas para o preparo da appellação em agosto no dia 29, e ainda no dia 30 estava dentro do prazo legal para o effectuar, praxe que não deve nem pôde ser diminuído, pelo intempestivo facto dos agravos e do estrição em realisarem o preparo para a deserção, com offensa do direito da agravante:

Portante, provendo no agravo, revogam o accordão aggravado, declaram insubsistente por intempestivo o preparo feito para se julgar deserta a appellação e mandam que o preparo d'esta se admitta na execução d'este accordão, porque não pôde ser levado em conta á agravante o tempo decorrido para a interposição e seguimento, e resolução d'este agravo. Condemnam os agravados nas custas.

Lisboa, 30 de novembro de 1877. — Oliveira — Rebello Cabral — Menezes.

(D. do G. n.º 290 de 1877).

**Processo criminal: — não deve instaurar-se pelo crime de violação de segredo de carta, não se verificando o mesmo crime pelo corpo de delicto, que antes mostra falta de intenção criminosa.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa, comarca de Alemquer, recorrente Antonio Delgado, director do correio de Alemquer, recorrido o ministerio publico, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que attendendo a que o corpo de delicto de fl. ... se não verifica o facto criminoso de violação do segredo da carta alludida, porque antes pelo contrario se mostra a falta de intenção criminosa, sem a qual não pôde haver delicto, concedendo a revista requerida annullam todo o processado, por excesso de ju-

risdição, e mandam que este processo baixe á 1.ª instancia para os effectos legais.

Lisboa, 13 de novembro de 1877. — Visconde de Seabra — Visconde de Alves de Sá — Campos Henriques — Oliveira — Rebelo Cabral. — Fui presente, Sequeira Pinto.

**Accordão: — é nullo o tirado sem o necessario vencimento pelo numero legal de votos.**

Nos autos civeis de agravo de petição vindos da relação do Porto, agravante Fortunato da Silva Ribeiro, agravada Emilia Celestina da Anunciação Fernandes, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que não se achando o accordão recorrido tirado com o necessario vencimento, na conformidade do artigo 1:073.º do código do processo, mandam que os autos baixem á mesma relação para se dar cumprimento ao disposto no artigo 1:054.º do código citado.

Lisboa, 4 de dezembro de 1877. — Visconde de Seabra — Visconde de Alves de Sá — Campos Henriques.

(D. do G. n.º 293 de 1877).

**Salarios judiciaes: — pelo crime de os receber indevidamente, sendo o réu accusado de outros crimes, deve ser julgado ao mesmo tempo que por estes, em audiencia de jury.**

Autos crimes da relação de Lisboa, comarca de Torres Vedras, recorrente Francisco da Costa Bello, recorrido o ministerio publico, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Por effecto do recurso de revista interposto a fl. 633, pelo recorrente Francisco da Costa Bello, accusado pelo ministerio publico, contra o accordão a fl. 630, se acham estes autos pendentes n'este tribunal.

Tendo o juiz da 1.ª instancia submettido ao jury os diversos crimes do recorrente receber salarios indevidos, pelos quaes era accusado n'este processo conjuntamente com outros crimes mais

graves, interpoz o mesmo recorrente o agravo no auto do processo fl. 493, fundado no artigo 92.º da tabella approvada pela lei de 30 de junho de 1864, e o accordão recorrido, limitando-se a conhecer d'esta questão prévia antes de julgar a final a appellação, como o devia fazer em observancia do artigo 699.º § 4.º da novissima reforma judiciaria, e proveendo no agravo, declarou incompetente o jury, e por este motivo annullou o feito desde a audiencia geral em diante, em relação ao recorrente, e o mandou baixar a 1.ª instancia.

D'este accordão é que foi interposto a fl. 633 o recurso de revista, que versa sobre uma questão de competencia independente da vontade das partes, e que este tribunal compete resolver definitivamente segundo os artigos 7.º e 8.º da lei de 19 de dezembro de 1843;

Considerando, porém, que o artigo 92.º da tabella dos salarios e emolumentos judiciaes não é applicavel ao caso especial d'estes actos, em que o recorrente é accusado conjuntamente de outros crimes mais graves, que absorvem o de receber salarios indevidos, porque a lei de 30 de junho de 1864 só regulou as leis contrarias ás taxas declaradas na tabella, e não a lei especial organica do fóro, o processo criminal, que ficou intacta não sendo expressamente revogada, como não foi;

Considerando que a lei organica do fóro e processo criminal não admite que ao recorrente accusado por diversos crimes se façam tantos processos de accusação, quantos os crimes descobertos antes da primeira condemnação, mandando que todos se juntem ao do crime mais grave, e que todos se julguem na mesma sentença, e com intervenção do mesmo jury, para por todos soffrer uma unica pena, a do crime mais grave, aggravando segundo as regras geraes, attenta a circumstancia de accumulção dos crimes, o que é dever dos artigos 1:116.º, 1:173.º, e dos mais parallelos da novissima reforma judiciaria, combinados com o artigo 87.º do código penal; d'onde resulta que o artigo 92.º da tabella não era applicavel ao caso especial d'estes autos, em que o recorrente, sendo accusado conjuntamente por crimes diversos, devia ser julgado por todos na mesma sentença, e com intervenção do mesmo jury, propondo-se a este quesitos separados por cada crime; e finalmente que o agravo, fl. 493, devia ser improvido, e conhecer-se da appellação, julgando-a como fóro de direito sobre todos e cada um das partes controvertidas de que este tribunal não pôde conhecer antes da decisão da relação, e prejudicar em qualquer cousa a decisão da mesma appellação:

Portanto, restringindo-se á questão da competencia e em observancia dos artigos 7.º e 8.º da lei de 19 de dezembro de 1843, o tribunal annulla definitivamente o accordão recorrido, julga que a intervenção do jury era competente para todos, e cada um dos crimes que lhe foram submettidos; e manda remetter os autos á relação, d'onde vieram, para ella conhecer plenamente

te do recurso de appellação, que em cousa nenhuma fica prejudicado.

Lisboa, 16 de novembro de 1877. — Oliveira — Visconde de Alves de Sá — Rebello Cabral — Menezes — Lopes Branco. — Presente, Vasconcellos.

**Accordão:** — é nullo o tirado sem haver vencimento por tres votos conformes.

**Tenções:** — devem ser claras e explicitas.

Nos autos cíveis vindos da relação dos Açores, comarca da Horta, ilha do Faial, recorrentes D. Maria de S. José Bettencourt, viuva, e suas filhas, recorrido Miguel Candido de Bettencourt, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça :  
Atendendo a que não ha vencimento por tres votos conformes, sobre as duas nulidades apreciadas na sentença da 1.ª instancia; a primeira por falta de manifesto dos titulos constitutivos do mutuo, e a segunda pela incompetencia da acção ordinaria para a exigencia do credito de 5:000\$000 reis garantido com hypotheca, em lugar do processo executivo estabelecido no regulamento do registo predial de 28 de abril de 1870, visto que sómente conheceram das referidas nulidades as duas primeiras tenções, e a quinta julgou que não tinha competencia para esse conhecimento depois do accordão d'este supremo tribunal a fl. 247, de que resultou nem haver vencimento, nem o accordão recorrido comprehender todo o objecto controvertido, por ficarem sem effeito as tenções 3.ª e 4.ª, nos termos do artigo 735.º da novissima reforma judiciaria;

Atendendo a que sobre o direito salvo deixado as rés na sentença fl. 257, para exigirem do auctor as contas e liquidação da sociedade commercial allegada na contrariedade, tambem não ha vencimento legal, porque das oito tenções (duas sem effeito por disposição do artigo 735.º da novissima reforma judiciaria) proferidas a fl. ... e fl. ...., sómente trataram a 6.ª, 7.ª e 8.ª, voltando a primeira pela confirmação da sentença appellada, e as duas ultimas pela revogação, materia esta que tambem não foi comprehendida no accordão recorrido;

Atendendo a que o recorrido pediu tambem, na conclusão do libello, ser exonerado da sua responsabilidade para com a ré sua mãe e suas duas irmãs D. Rosa e D. Leonor, pela compensação das suas dividas, com as dividas das mesmas rés, e sobre este objecto nem houve vencimento, porque d'elle sómente se occupou a 5.ª tenção, nem foi comprehendido no accordão recorrido;

Atendendo finalmente a que, além de outras faltas, algumas tenções não são claras e explicitas, declarando expressamente os pontos em que concordam e discordam, referindo-se vagamente a outras tenções, de que resulta não só a difficuldade e incerteza de apurar o vencimento, mas ainda a deficiencia do accordão recorrido na sua decisão :

Por estes fundamentos e violação dos artigos 721.º e 736.º da novissima reforma judiciaria, artigo 1:054.º, e artigos 2.º e 8.º das disposições transitorias do codigo do processo civil, concedem a revista, annullam o accordão recorrido; e nos termos do citado artigo 1:054.º n.º 2.º e 3.º e § 1.º, mandam que os autos se remetam á relação dos Açores para se dar o devido cumprimento á lei :

Condemnam o recorrido nas custas.

Lisboa, 27 de novembro de 1877. — Campos Henriques — Visconde de Seabra — Oliveira.

**Incompetencia de juizo:** — nas questões sobre ella tem logar o recurso de revista sem attenção ao valor da causa.

Nos autos cíveis de agravo de instrumento, vindos da relação do Porto; aggravante, José Avelino Rodrigues da Silva; aggravado, José Carneiro de Sampaio e Silva, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Aggravado foi o aggravante no accordão fl. 19 v., que lhe denegou a interposição do recurso de revista do accordão fl. 15 v., porque ainda que sejam juridicos os fundamentos do referido accordão em these, não tem applicação á especie dos autos;

Atendendo a que no processo se allega a incompetencia do juizo, para conhecer da acção proposta pelo aggravado, é manifesto que por este motivo era competente o recurso de revista sem attenção ao valor da causa, nos termos do artigo 7.º da lei de 19 de dezembro de 1843, vigente ao tempo em que se recorreu, e hoje do artigo 42.º n.º 1.º do codigo do processo civil;

Prevendo portanto no agravo, mandam que reformado o accordão fl. 19 v., se tome o recurso de revista, seguindo-se os mais termos legais. Condemnam o aggravado nas custas.

Lisboa, 13 de novembro de 1877. — Campos Henriques — Visconde de Alves de Sá — Visconde de Seabra.

**Aggravo: — tem lugar de accordão interlocutorio.**

Autos de carta testemunhavel vindos da relação de Lisboa, recorrentes João Alves de Sousa Branco e Domingos Silvestre Branco, como administrador de suas filhas menores e outros, recorrido Fernando de Mesquita Pimantel, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que tomando conhecimento d'esta carta testemunhavel, e dando-lhe provimento, mandam se tome o termo de aggravo requerido pelo requerente, porque, sendo interlocutorio o accordão recorrendo, não se podia impedir o recurso d'elle a título de incompetencia d'elle. Paguem os recorrentes as custas d'este incidente ex-causa, que serão a final pagas pelo vencido na causa.

Lisboa, 30 de novembro de 1877. — Oliveira — Rebello Cabral — Menezes.

(D. do G. n.º 295 de 1877).

**Damno: — não constando de corpo de delicto os elementos constitutivos d'este crime, só dá lugar a acção civil.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa, Villa Franca de Xira, recorrentes José Fernandes e João dos Reis, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Visto tratar-se da questão de um arrombamento de cano de agua, de que se queixou Manoel da Silva Valentim, como praticado de noite em propriedade sua, sem todavia ser parte accusadora no crime por elle supposto:

Visto proceder-se criminalmente a requerimento do ministerio publico, e não de particular offendido, sem todavia constarem dos corpos de delicto indirecto ex-fl. 4 e directo ex-fl. 7 os elementos constitutivos do crime previsto no artigo 476.º n.º 2.º, com referencia ao artigo 475.º do codigo penal, de que se queixou a fl. 11 v., fundando-se porém o despacho de pronuncia fl. 27 v. no artigo 676.º com referencia ao artigo 675.º, que não existem no citado codigo;

Visto estimarem os peritos no segundo exame e corpo de delicto o damno em 4,800 reis, e serem incompetentes para ve-

rificação de intenção criminosa da parte de seus auctores, destruida em parte do primeiro exame;

Visto não ser em tal situação competente o ministerio publico para acensar, e só sim o offendido, nos termos das disposições do § 2.º do artigo 484.º do codigo penal, e dos artigos 1.º, 5.º e 6.º do decreto de 10 de dezembro de 1852, modificados pelos artigos 1.º e 2.º da lei de 18 de agosto de 1853;

Visto finalmente e sobre tudo ser incompetente o meio criminal na hypothese sujeita, pois que ao offendido, e não ao ministerio publico, tão somente competia o meio civil contra quem fez o arrombamento do cano (duas ou tres pessoas segundo as suas diferentes declarações), sem lhes poder auferir a sua defesa competente, ou por se haverem desforçado, ou por outro qualquer motivo legal, como tantas vezes em caso identico se tem por este supremo tribunal fixado a intelligencia da respectiva legislação:

Que concedem, por taes fundamentos, a revista fl. 69, interposta do accordão fl. 59 v., em que se negou provimento ao aggravo fl. 42 v., interposto do despacho de pronuncia fl. 27 v., para o fim de julgarem, como julgam, nullo todo o processado, e sem effeito a decisão dos referidos despacho e accordão, e mandam remetter os autos á primeira instancia para os effectos devidos.

Lisboa, 7 de dezembro de 1877. — Rebello Cabral — Oliveira — Menezes — Lopes Branco. — Tem voto do exc.º conselheiro visconde de Seabra — Rebello Cabral. — Presente, Vasconcellos.

**Fóros: — a execução fiscal por elles deve fundar-se em documentos legaes; e, sendo aquelles provenientes de corporações religiosas, deve-se declarar se ja se acham reduzidos a tres quartas partes.**

Nos autos civis vindos da relação de Lisboa, recorrente D. Maria da Piedade Caetano Alvares Pereira de Mello, autorizada por seu marido, e actual senhora da casa de Cadaval, recorrida a fazenda nacional, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça: É recorrente n'estes autos D. Maria da Piedade Caetano Alvares Pereira e marido, e recorrida a fazenda nacional;

Fundou-se o processo na certidão de relaxe fl. 2, passado pelo recebedor proposto do conselho de Aviz pela quantia de reis 1:050\$000, que se diz procedente do fóro annual de 200\$000 reis, imposto na herdade do Maranhão e vencido de 1846 a 1852 inclusivê; e na outra certidão fl. 13, passada pelo mesmo propos-



to pela quantia de 2.700.000 reis, que se dizem vencidos de 1853 a 1871 inclusivê ;

Para legitimar este processo juntaram-se desde fl. 5 tres recibos, um que se declara relativo ao fóro vencido em 1833, outro ao anno de 1834, e outro que se diz relativo a 1836, recibos que não podiam ser passados para ficarem na mão de quem recebia e os passava. E a certidão fl. 7, em que diz : possui este collegio uma pensão de 200.000 reis annuaes imposta em todos os rendimentos do morgado do Maranhão e a seguinte nota : as pensões de 200.000 reis supra costumam pagal-as os respectivos rendeiros, que trazem arrendado o dito morgado do Maranhão ;

A certidão ex-fl. 6, mostra que, pelas pensões ou fóros de que reza o relaxe fl. 2, tinha havido um processo judicial, no qual por sentença de 10 de junho de 1871 foi absolvida a instancia a recorrente por se não ter legitimado a fazenda nos termos do artigo 3.º da lei de 4 de junho de 1859, sentença que por modo nenhum se mostra ter sido revogada ;

Apresentado o mesmo relaxe como de fl. 3, que comprehende os annos de 1853 a 1871 inclusivê e os já referidos documentos de fl. 5 a fl. 7, e embargada a execução pela totalidade dos dois relaxes, o juiz da 1.ª instancia proferiu identica sentença a fl. 57 ;

Em grau de appellação juntaram-se desde fl. 68 a fl. 71 os mesmos documentos que se haviam juntado de fl. 5 a fl. 7, e que tinham sido copiados em julho de 1835, amando já n'outro processo desde 1837, e a relação no accordão fl. 75 revogou a sentença appellada e sustentou esta decisão sobre embargos no accordão fl. 106, de que em tempo se interpoz, e seguiu este recuso de revista ;

E considerando que os documentos de relaxe e os mais apresentados pela fazenda para legitimar e demandar o que pediu, por modo nenhum satisfazem ao preceito do artigo 3.º da lei de 4 de junho de 1859, e ás instrucções regulamentares d'ella de 27 de setembro do mesmo anno e respectivos modelos, porque não respeitam a tres annos consecutivos, uniformes e posteriores a 1834 ;

Considerando que a nota que se lê no de fl. 7, repetido a fl. 68 na data de 5 de julho de 1835, faz vér que os pagamentos não eram feitos pela recorrente ou pelos seus passados, mas por terceiros ;

Considerando que, dizendo-se os fóros pertencentes a uma corporação religiosa extincta, tambem nos certificados se não declara se o pedido de 200.000 reis annuaes era já liquido da quarta parte, ou se em cada anno havia ainda a abater a quantia correspondente de 80.000 reis annuaes, faltando-se assim ao preceito do artigo 12.º das citadas instrucções ;

Considerando que na falta de habilitação legal da fazenda para demandar o que pede n'este processo especial, o seu pedi-

do era inepto pela legislação anterior, e hoje o é tambem pelo artigo 130.º do codigo do processo civil n.º 1.º e § unico, porque não comprehendeu o fundamento da acção, sendo esta nullidade insupprivel, como já o era pela lei anterior, e devendo os tribunaes declarar a sem dependencia de reclamação dos interessados, conforme o artigo 131.º e § unico do dito codigo ;

Portanto, em execução das leis citadas e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo segundo o artigo 1.168.º do ja citado codigo, annullam todo o processado e julgado n'estes autos, salvos os documentos, absolvem a recorrente da instancia, baixando o processo à 1.ª instancia, e sem custas por as não dever a fazenda.

Lisboa, 30 de novembro de 1877. — Oliveira — Rebello Cabral — Menezes — Lopes Branco. — Presente, Vasconcellos.

**Multa : — não tinha lugar, em regra, nos embargos do executado.**

**Interpretação : — não a admittê extensiva a lei que inflige uma pena.**

Nos autos civis da relação de Lisboa, recorrente Francisco Maria Machado, recorrida D. Maria Anacleto de Mendonça Zuniga Banha Côrte Real Pina e Meilo e Almeida, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça :  
N'estes autos, em que é recorrente Francisco Maria Machado, e recorrida D. Maria Anacleto de Mendonça Zuniga, e hoje sua filha e genro, negam a revista quanto à parte do accordão recorrido confirmatorio da sentença da 1.ª instancia, julgando a final provados os embargos de nullidade oppostos pela recorrida contra a execução que estava appensa, a que se fundava na conciliação fl. 3.ª v., que a dita sentença julgo não passar de um contrato sem força de sentença, com execução aparelhada, porque andando esse contrato ou conciliação como base da execução, a que foram appensados os embargos de nullidade ; e, não tendo subido com o processo dos embargos a dita execução, a indicada conciliação, base da execução, a que nos autos nem por certidão se juntou, falta o elemento indispensavel para se poder apreciar o julgado de um modo diverso do que o foi na sentença da 1.ª instancia e nos accordãos que a confirmaram ;

Quanto à outra parte, em que na mesma sentença e accordãos recorridos se condemnou o recorrente e exequente na multa, com fundamento no artigo 828.º e § unico n.º 2.º da novissima reforma judiciaria, que era a lei vigente nas datas da

dita sentença e accordãos recorridos, concedem a revista, porque a lei que inflige uma pena não admite interpretação extensiva, e não sendo o incidente dos embargos do executado n'uma execução acção nova ordinária ou summaria, embora os embargos tenham sido recebidos, disputados e julgados por appenso á execução pendente, é claro que não podia ter applicação ao caso o dito artigo 828.º senão por excepção expressa. A propria lei, novissima reforma judiciaria, o está dizendo no artigo 622.º, em que por excepção impoz ao executado a sujeição a uma multa, que o juiz arbitrará até o maximo de 5 por cento, o que seria inteiramente desnecessario se o artigo 828.º fosse applicavel tambem aos incidentes;

E os embargos do terceiro, que poderiam ser tomados por uma acção nova proposta por um terceiro, que a lei no § unico n.º 2.º, que quanto ao terceiro embargante ficassem na regra geral estabelecida no artigo 639.º § 1.º, mas que o exequente não fosse nunca condemnado em multa, o que é expresso no artigo citado § 2.º:

Portanto, concedem a revista pela mesma exacta applicação do artigo 828.º e § unico da novissima reforma judiciaria ao recorrente, que era o exequente, na parte em que o condemnou na multa; e na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 1.º § 2.º, e do artigo 1:161.º do codigo do processo civil, annullam n'esta parte sómente o accordão recorrido, e mandam que os autos baixem á mesma relação, d'onde vieram, para os effeitos legais.

Lisboa, 23 de novembro de 1877. — Oliveira — Rebello Cabral — Menezes. — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 297 de 1877).

**Decima de juros: — quando o manifesto é directo, deve ser lançada ao devedor do capital de que ella procede, e contra elle deve ser dirigida a respectiva execução fiscal.**

Nos autos civis da relação do Porto (Peso da Regua), recorrente a direcção da companhia dos vinhos do Alto Douro, recorrente a fazenda nacional, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça: Mostra-se d'estes autos haver n'elles dois recursos de revista, o primeiro interposto a fl. 101 pelo ministerio publico contra o accordão, fl. 99, na parte sómente em que declarou, em vista do artigo 622.º da novissima reforma judiciaria, que não havia lugar a ser condemnada em multa a direcção da companhia geral da agricultura das vinhas do Alto Douro, que n'este é recorrente; e o segundo interposto pela dita direcção a fl. 116, contra

o accordão, fl. 116 v., que sustentou o de fl. 99, quanto ao principal, e a sentença da 1.ª instancia fl. 56;

E como este segundo recurso, em que a direcção é recorrente e recorrido o ministerio publico, absorve o primeiro, que fica prejudicado pela decisão d'este, o julgou dever-se tratar primeiro do recurso da direcção;

O caso é o seguinte: a companhia recorrente, sendo credora de 23:448\$577 reis, a juros de 5 por cento, de que são devedores José Antonio Teixeira Coelho e seus irmãos e irmãs, por escriptura publica de 9 de julho de 1833, que se acha appensa, fez o manifesto competente nos termos da lei e do regulamento de 10 de janeiro de 1842, directo, como o mostra o documento appenso n.º . . . , certidão d'elle;

Depois, em dezembro de 1870, o administrador do concelho de Santa Martha, fundado na certidão incluída na precatória da fl. 74, fez intimar a companhia para pagar administrativamente a quantia de 6:349\$209 reis, decima de juros do sobredito capital, lançada em globo em 1868, e relativa a annos decursos, que se não declara quaes são; e muitos deviou elles ser para pertazerem os 6:349\$209 reis pela decima de juros correspondentes ao capital mutuoado dos 23:448\$577 reis. N'este lançamento feito directamente á companhia á vista do manifesto, que declarava os nomes dos devedores, havia já bastante para indicar á auctoridade administrativa, e a final contra quem ella devia, segundo a legislação em vigor, fazer dirigir o procedimento quer administrativo, quer judicial, o qual não depende do arbitrio ou conveniencias de auctoridade nenhuma, mas da lei que o regula;

A companhia acudiu com os embargos, fl. 3, que, remettidos ao juiz de direito respectivo, foram recebidos a fl. 19, e contestados pelo ministerio publico a fl. 20. Discutidos, seguiu-se a sentença da 1.ª instancia, fl. 56, que os julgou improcedentes, condemnando a companhia nas custas e na multa, sem declarar qual ou de quanto;

Subindo o processo á relação foi a sentença confirmada pelo accordão, fl. 99, menos na parte relativa á multa, por se não mostrar que da parte da companhia houvesse culpa ou dolo, vista a disposição do artigo 622.º da novissima reforma judiciaria. Foi d'esta ultima parte de accordão que o ministerio publico interpoz o seu recurso de revista a fl. 101. A companhia embargou o dito accordão, que foi sustentado no de fl. 116 v., do qual ella recorren a fl. 116;

E vistos e relatados os autos, e discutidas as conclusões da minuta d'este ultimo recurso, fl. 128, que se resumem em allegar a nullidade e ineptidão do procedimento contra a recorrente, porque não é contra ella que a fazenda podia requerer e dirigir esta execução;

Considerando que o poder judicial é competente para conhecer da legalidade do documento em que se funda uma execução qualquer;

Considerando que a certidão em que esta se baseou, cuja regularidade não está demonstrada, porque referindo-se a annos sem declarar quaes e quantos, seria em todo o caso, tivesse ou não força de sentença, uma sentença illiquida a que os tribunaes não podiam dar execução sem prévia liquidação;

Considerando que era de mais inepta, porque não continha o necessario e indispensavel para certificar que era uma verdadeira sentença em execução aparelhada; porque esse caracter vem da lei, e só da lei, e não pôde ser arbitrariamente substituido por qualquer auctoridade que lhe dé o nome de sentença executoria;

Considerando que o tribunal, sem se intrometer a conhecer da legalidade ou illegalidade do lançamento de um tributo, bem ou mal feito, tem contudo a obrigação e a jurisdicção precisa para conhecer do direito com que se pede um tributo a quem não tem obrigação de o pagar, senão como e quando a lei vigente determina;

Considerando que as pessoas obrigadas a pagar a decima de juros são sempre os devedores, o qual é expresso no alvará de 14 de dezembro de 1775, § 3.º, que diz:

« Mando que por nenhum modo se imponha aos credores a obrigação de pagarem a decima contra a litteral disposição do § 22.º da providencia e resolução 4.ª de 18 de outubro de 1762, que só a manda cobrar os devedores. » Dando no § 5.º a razão d'esta determinação;

Considerando que esta é ainda hoje a lei em vigor, nunca revogada, e pelo contrario expressamente reconhecida no decreto que approvou o regulamento de 22 de abril de 1851, decreto com força de lei, porque é auctorizado na lei de 23 de julho de 1850, a qual no artigo 30.º diz: « A decima ou quinto dos fóros será lançada ao emphyteuta para este a descontar quando pagar o fóro. A decima ou quinto dos juros será lançada ao devedor, que a descontará no pagamento do juro, ou carregará com ella quando o emprestimo for gratuito »;

Considerando que quando a lei denega à fazenda o direito de demandar ao credor a decima dos juros, quando fez o manifesto directo, e nos termos legais, e manda que a haja do devedor que a descontará no pagamento dos juros ao credor, nenhuma auctoridade, exceptuado o poder legislativo, unico e exclusivamente competente para revogar, interpretar authenticamente, ou modificar por qualquer forma as leis em vigor, pôde usar de um direito que ella lhe não deu, por arbitrio de quem quer que seja, cumprindo a todos applical-as e executa-l-as fielmente, e com especialidade ao poder judicial, instituido para garantir a liberdade civil, a que mais interessa à generalidade dos cidadãos.

Portanto, julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, em execução da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º, e do artigo 1.º:160.º, § unico, do codigo do pro-

cesso civil, concedem a revista á recorrente direcção da companhia geral da agricultura das vinhas do Alto Douro, julgam nullo todo o processado e julgado n'esta execução, ficando assim prejudicado o recurso do ministerio publico, quanto á questão da multa, e mandam baixar os autos ao julgo da 1.ª instancia para os effectos legais, e sem custas, porque a fazenda as não deve segundo a lei.

Lisboa, 7 de dezembro de 1877. — Oliveira — Rebello Cabral — Menezes — Lopes Branco. — Tem voto conforme do sur. conselheiro visconde de Seabra — Oliveira. — Presente, Vasconcellos.

**Companhia: — na execução contra ella deve a citação fazer-se a seu legitimo representante.**

Nos autos civeis da relação do Lisboa, 1.ª vara, recorrente Manoel Affonso Espregueira, director da companhia real dos caminhos de ferro portuguezes, recorrido Vasco Ferreira Pinto Basto, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se que o padre Manoel Gomes Duarte Pereira Coentro, obtendo como empreiteiro de obras de arte na linha ferrea do norte, sentença no julgo de direito da 1.ª vara da comarca de Lisboa, pela quantia de 16:324,419 reis, com juros e custas, avaliados ultimamente em 20:065,232 reis, contra a empreza constructora da dita linha ou o marquez de Salamanca, representado por Angelo Arribas Ugart, seu engenheiro director, chegou a intentar execução contra Salamanca em Madrid;

Mostra-se que posteriormente, a requerimento do dito padre, se passára nova carta de sentença *com salva*, da qual se requerera execução na mencionada 1.ª vara, em nome do recorrido Vasco Ferreira Pinto Basto, como cessionario do padre (sem todavia se mostrar aqui o titulo de cessão), contra o marquez de Salamanca e Angelo Arribas Ugart, com justificação (1) prévia de ausencia d'aquella em parte incerta;

Mostra-se que em logar de ser citado para pagar ou nomear bens à penhora o marquez ou Ugart, seu representante, quando habilitado para a execução nos termos do julgado e do cumprimento da dita carta de sentença, foi citado o recorrente Manoel Affonso de Espregueira, director da companhia real dos caminhos de ferro portuguezes, vindo immediatamente a oppôr-se com embargos, visto como nem elle nem aquella companhia receberam citação para a causa, d'onde nasceu a sentença exequenda, nem foram ali ouvidos e convencidos, allegando mais, que a companhia real dos caminhos de ferro portuguezes, como exploradora,

era differente da empresa constructora, que esta e não aquella é que dá a empreitada ao padre, e a responsavel para com elle, e que o recorrente era pessoa illegitima para ser executado, e portanto devia annullar-se a execução, contra elle promovida;

Mostra-se que recebidos os embargos com suspensão da execução por despacho de que não se recorreu, foram contestados pelo recorrente com a materia da illegitimidade dos embargos e da identidade juridica que se dá entre a actual companhia dos caminhos de ferro com a empresa do marquez de Salamanca, que lhe passou todos os direitos e obrigações no caminho de ferro do norte;

Mostra-se que seguidos os tramites competentes, a sentença fl. 28 julgou procedentes e provados os embargos, por isso que comprehendidos no n.º 2.º do artigo 617.º da novissima reforma judiciaria, e bem assim nem Espregueira, nem a actual companhia real dos caminhos de ferro portuguezes, foram os demandados, ouvidos e convencidos na acção do empreiteiro padre Coentro, e consequentemente não podem ser os executados, nem a empresa constructora podia confundir-se com a companhia exploradora, nem esta é obrigada a pagar divida, sem ser convencida em acção competente, para a qual resalvára direito, e isto sem embargo de figurar-se ahí Espregueira, como director da companhia, pessoa competente para ser citado, segundo o § 3.º do artigo 201.º da citada reforma;

Mostra-se, finalmente, que em grau de appellação se confirmou no accordão fl. 93 a dita sentença, na parte respectiva á illegitimidade de Espregueira, e se revogou quanto ao mais, julgando-se improcedentes os embargos por suppôr-se responsavel a companhia actual pelas dividas da empresa constructora, que se confundia com ella, e assim se sustentou no accordão fl. 116, sem precederem tenções sobre os embargos fl. 96, a que se juntou o documento fl. 98, para mostrar que Angelo Arribas Ugart nunca foi, desde a installação da companhia real dos caminhos de ferro portuguezes, seu administrador, delegado ou director;

D'aqui o recurso, nos termos de se conhecer d'elle;

O que posto, e considerando que a companhia real dos caminhos de ferro portuguezes nenhuma intervenção teve por si ou por algum representante seu, na acção do padre Coentro, de que extrahida a carta de execução promovida ou por elle, ou pelo seu cessionario, a estar habilitado, tornando-se assim applicavel o cumprimento do disposto no artigo 194.º da novissima reforma judiciaria, e nos artigos 130.º n.º 2.º, e artigo 129.º § 1.º do codigo do processo civil;

Considerando-se que Manoel Affonso de Espregueira, sendo como se mostra, director da dita companhia real para a exploração *ou trabalhos propriamente technicos* das linhas de ferro de leste e do norte, e só para isso, não podia representar juridicamente a companhia em pleito judicial, sem auctorisação ou mandato especial do conselho de administração da companhia,

que aqui não houve nem se mostra, visto o disposto nos artigos 18.º 26.º (letra K e Q), e 22.º dos estatutos da companhia, approvados por decreto de 22 de dezembro de 1859, e consequentemente não podia ser citado para a execução pendente, e considerar-se parte legitima para ella, quando competisse contra a companhia, a qual sómente pôde ser representada pelo conselho de administração, ou pelo seu presidente, ou administrador delegado, nos termos dos artigos 21.º e 30.º dos citados estatutos, em juizo, até mesmo em conformidade do § 3.º do artigo 201.º da reforma judiciaria, do artigo 11.º do codigo do processo civil, e dos artigos 13.º a-15.º da lei de 22 de junho de 1867, e não por Espregueira, que não é chefe, syndico ou fiscal, mas um mero director de trabalhos, ou empregado amovivel da companhia, como encarregado *d'esses trabalhos propriamente technicos*;

Considerando que a illegitimidade de parte, por falta de representação legal ou da primeira citação competente, e sujeita á discussão e decisão, em todo o tempo e estado, independentemente de recurso, como se consignou na citada reforma, artigo 739.º, e no codigo do processo civil, artigo 131.º, e por fórma tal que os tribunales de qualquer categoria podem conhecer de tal nulidade insupprivel, sem dependencia de reclamação de parte, citado artigo 151.º § unico;

Considerando *ex abundanti*, que o padre Coentro ajustou a empreitada com o empreiteiro marquez de Salamanca, ou com o seu representante Arribas, e foi contra elles só que propoz sua acção, e obteve a carta de sentença, e não contra a companhia real dos caminhos de ferro portuguezes, que emquanto não fór convencida e habilitada como identica ou a propria empresa constructora personalisada no marquez de Salamanca, representado por Arribas, é e deve considerar-se diversa d'ella, vistas as peças officiaes publicadas com relação á empresa constructora e á companhia exploradora dos caminhos de ferro, algumas das quaes bem applicadas na sentença fl. 28, sem analyse detida em contrario nos accordãos recorridos, e visto que Arribas nunca foi engenheiro director da companhia exploradora, qual a actual companhia real dos caminhos de ferro portuguezes; resultando d'aqui nulidade insupprivel por falta de habilitação da dita companhia, não só como representante da mencionada empresa constructora, mas tambem como responsavel n'essa qualidade pelo pagamento da divida exequenda, não obstante contrahida pelo empreiteiro geral Salamanca, a favor do subempreiteiro Coentro;

E julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, nos termos do artigo 1.º 160.º do codigo do processo civil: concedem a revista por nulidade do processo, e por tal fundamento annullam os accordãos recorridos, e todo o processado, salvo os documentos, e mandam remetter os autos ao juizo da primeira instancia, d'onde subiram, para os effectos competentes. E pague o recorrido as custas.

Lisboa, 23 de novembro de 1877. — Rebello Cabral — Oliveira, vencido — Menezes, vencido — Lopes Branco. — Tem voto do juiz visconde de Seabra. — Rebello Cabral.

(D. do G. n.º 1 de 1878).

**Perjúrio: — para se dar este crime não basta que a testemunha, que se diz perjura, seja contraditada por outras.**

Nos autos crimes vindos da relação do Porto, recorrente Claudina Maria Teixeira da Costa, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se dos autos que a recorrente foi uma das testemunhas de accusação, no processo que se julgou em audiencia geral da comarca de Valle-Passos, no dia 9 de maio de 1876, em que eram accusados pelo crime de furto avaliado em 24600 reis os réus José Joaquim Ribeiro, sua mulher e filhos;

Mostra-se mais, que a requerimento do ministerio publico se propoz ao jury o quesito, se a recorrente se achava em perjúrio no depoimento que tinha prestado no referido processo, quesito que foi resolvido affirmativamente pelo jury;

Mostra-se, finalmente, que a recorrente é accusada n'este processo pelo crime de perjúrio, punido pelo artigo 238.º § 3.º do codigo penal;

Attendendo a que pelo auto fl. 3, que serve de corpo de delicto n'este processo nos termos do artigo 535.º da reforma judiciaria, não se verificam os elementos essencialmente constitutivos do crime de perjúrio, porque jurando a recorrente que viu perpetrar o referido furto, e sendo contraditada pelas duas testemunhas Clara Pereira e Anna Maria, não é sómente por essa contradição entre os dois depoimentos que a recorrente se pôde dizer incurso no crime de perjúrio, visto que dos autos não consta nem se pôde verificar, se foi a recorrente ou as duas referidas testemunhas as que perjurarão;

Attendendo a que o depoimento das duas mencionadas testemunhas nenhuma fé pôde fazer em juizo, pela contradição palpavel que se nota entre o depoimento oral, e o seu anterior escripto no processo preparatorio, em que juraram em conformidade com a recorrente;

Attendendo a que a recorrente jurou sempre uniformemente no processo preparatorio do referido crime e na audiencia geral, não havendo portanto contradição em seu depoimento de que podesse resultar o crime de perjúrio;

Attendendo, finalmente, a que sem corpo de delicto, que verificasse necessariamente os elementos essencialmente constituti-

vos do facto criminoso, não pôde instaurar-se processo criminal segundo o artigo 901.º da reforma judiciaria; artigo 18.º do codigo penal e lei de 18 de julho de 1855, artigo 13.º n.º 2.º:

Por estes fundamentos e violação das leis citadas concedem a revista, e julgando definitivamente sobre os termos e formalidades do processo, em conformidade com os artigos 2.º e 6.º da lei de 19 de dezembro de 1843, annullam o processo desde o seu principio e mandam que os autos-baixem á 1.ª instancia para os effeitos legais.

Lisboa, 4 de dezembro de 1877. — Campos Henriques — Visconde de Alves de Sa — Visconde de Seabra — Aguilár. — Tem voto do conselheiro Oliveira, Campos Henriques. — Foi presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 26 de 1878).

**Arrematação: — nas execuções em que os executados renunciaram o fóro do seu domicilio, deve fazer-se no juizo da execução e não no da situação dos bens.**

Nos autos civeis, vindos da relação de Lisboa, 1.º recorrente o governador da companhia geral de credito predial portuguez, 2.º recorrentes Antonio Fialho Casqueiro e sua mulher, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se dos autos que promovendo o governador da companhia geral de credito predial portuguez execução hypothecaria no juizo de direito da 4.ª vara d'esta cidade, contra Antonio Fialho Casqueiro e sua mulher, se arremataram na praça dos leilões algumas das propriedades hypothecadas;

Mostra-se mais que tendo de proceder-se á arrematação de outros bens, requereram os executados que se annullassem as arrematações ja feitas, e se suspendessem as outras, passando-se precatoria para o juizo da situação dos bens da villa de Moura;

Mostra-se mais que a petição fl. 17 foi indeferida pelo despacho fl. 21 v., e que aggravando os executados por petição para a relação de Lisboa, se proferiu o accordão fl. 33 que proven os aggravantes em parte, denegando-lhes provimento n'outra, e é d'este accordão que recorreram em revista o exequente e os executados pelos termos de fl. 37 e 39;

Considerando que comquanto seja principio incontestavel que para estes processos é competente o juizo da situação dos bens, é todavia certo que a execução correu no juizo da 4.ª vara d'esta cidade, differente do da situação dos bens hypothecados;

Considerando que os executados renunciaram o fóro do seu domicilio, como confessam na petição de agravo fl. 4, conven-

cionando o fôro do contrato aonde tem corrido a execução e se fez a primeira arrematação;

Considerando que nos termos expostos não tem fundamento legal a pretensão dos executados, vista a disposição do artigo 206.º do regulamento do registro predial de 28 de abril de 1870, hoje reproduzida no artigo 950.º do código do processo civil :

Por estes fundamentos e violação das leis citadas, concedem a revista ao primeiro recorrente, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, em conformidade com o artigo 1:160.º do código do processo civil, annullam o accordão recorrido na parte sómente em que deu provimento aos agravantes executados, e mandam que os autos baixem á 1.ª instancia para os effeitos legais, e d'esta maneira fica prejudicado o recurso da revista a fl. 39 dos 2.ºs recorrentes, aos quaes condemnna nas custas.

Lisboa, 18 de dezembro de 1877. — Campos Henriques — Oliveira — Rebello Cabral. — Tem voto do visconde de Seabra — Campos Henriques.

(D. do G. n.º 46 de 1878).

**Conselho de familia: — em regra não tem lugar a sua intervenção nos inventarios em que os interessados menores se acham representados por pae ou mãe no gozo do paterno poder, competindo a estes em tal caso deliberar sobre a conveniencia da licitação por parte dos filhos.**

Nos autos civeis de agravo de petição, vindos da relação de Lisboa, agravante a viscondessa do Barreiro, agravado o dr. curador geral dos orphãos da 6.ª vara, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Tendo sido a recorrente, viscondessa do Barreiro, intimada para prestar juramento e indicar as pessoas que deviam compôr o conselho de familia, no inventario em que era cabeça de casal, por morte de seu marido, requereu ser dispensada d'essa indicação, porque a menor coherdeira, que existia, além de interessados maiores, tinha pae vivo que a representasse, e não se achava inhibido do exercicio do poder paternal. Como, porém, não fosse attendida aggravou para a relação do districto, que por accordão de fl. . . lhe denegou provimento ;

Attendendo, porém, a que, segundo o disposto no código civil, nos paes compete proteger, reger a pessoa de seus filhos menores, administrar seus bens, represental-os em juizo ou fóra

d'elle, sem sujeição a restricção ou prevenção alguma, ou seja na constancia do matrimonio ou achando-se este dissolvido, salvo as excepções formalmente declaradas (código civil, artigos 145.º, 137.º, 155.º e outros) ;

Attendendo consequentemente que a intervenção do conselho de familia, restringindo ou limitando o poder paternal, não pôde ter lugar senão nos casos especificados no mesmo código civil, como nos artigos 161.º, 162.º e 163.º ;

Attendendo a que o poder paternal e a tutela ou regimen tutelar, no systema do código civil constituem diferentes instituições que se regem por disposições diferentes ;

Attendendo a que o poder tutelar só pôde ter lugar na falta do poder paternal (código civil, artigo 100.º), e que se não deve confundir as disposições que regem estas diversas instituições ;

Attendendo a que, segundo o código civil, é ao juiz e ministerio publico que incumbem prover contra os abusos possíveis do poder paternal, e não ao conselho de familia (artigo 141.º e outros) ;

Attendendo outrosim a que a nomeação do conselho de familia, na hypothese dos autos, além de illegitima seria inutil ou sem applicação possível, porquanto nem hoje é necessaria a sua intervenção para a nomeação de louvados (em vista do disposto no artigo 743.º do código do processo que alterou o artigo 104.º da reforma judiciaria) ; nem ainda para resolver sobre exigibilidade de dividas na presença dos interessados maiores, e de um menor representado por seu pae, os quaes não podem ser esbulhados de seus direitos indisputaveis em face das disposições do código civil ; nem ainda no caso de licitação, porque não é ao conselho de familia, mas ao pae que incumbe julgar da sua conveniencia ou inconveniencia, e na affirmativa, representar o menor salvo no caso previsto no artigo 153.º do código civil ;

Attendendo outrosim a que ainda quando pareça haver divergencia entre a disposição do código do processo e a doutrina do código civil, não é lícito suppôr que esta doutrina haja sido derogada pela lei formularia, instituida unicamente para execução do direito estabelecido, pelo menos, sem uma derogação expressa e positiva ou sem conciliação possível, o que se não dá no presente caso ;

Attendendo finalmente a que ninguem pôde ser constrangido a praticar ou deixar de praticar actos, que a lei não ordena, e muito menos que se mostrem em contradicção com ella, dão provimento ao agravo, annullam o accordão recorrido, e mandam que o juiz da 1.ª instancia emende o seu despacho nos termos supra declarados.

Lisboa, 20 de novembro de 1877. — Visconde de Seabra — Visconde de Alves de Sá, vencido em vista dos termos dos autos — Campos Henriques — Rebello Cabral. — Fui presente, Sequeira Pinto.  
(D. do G. n.º 49 de 1878).

**Procuração:** — referindo-se a escriptura, que não se ajunta aos autos por a parte que ajuntou aquella, ficar sem valor.

**Herança:** — o contrato que envolve a venda da de pessoa viva, é nullo.

**Paternidade Illegítima:** — na acção da respectiva investigação deve precisar-se a data de nascimento do auctor, para se averiguar se os paes eram habéis para contrahirem o matrimonio nos primeiros 120 dias dos 300 anteriores a essa data.

Nos autos civis vindos da relação dos Açores, comarca de Ponta Delgada, recorrente o barão de Nossa Senhora de Oliveira, recorrido José Ignacio Silveira, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça: Mostra-se que o auctor agora recorrido intentou aos 7 de outubro de 1872, no libello fl. 13, contra o réu recorrente, acção de reconhecimento de filiação natural para todos os effectos legais, servindo de seu procurador Antonio Soares de Medeiros, constituido por elle (e por sua mulher, que todavia não interveio na causa) na procuração junta em publica forma a fl. 3 com referencia á escriptura de 30 de abril de 1872, que não se juntou com o libello;

Mostra-se que o réu na excepção e contrariedade fl. 37 arguiu e oppoz a nullidade da dita procuração e a legitimidade das pessoas que n'ella intervieram, e se oppoz ao reconhecimento da paternidade natural, protestando contra todas as nullidades, e juntando a referida escriptura ex-fl. 40;

Mostra-se d'essa escriptura que o auctor contrahou com o seu dito procurador tratar este da pretendida perfiliação com a cessão da terça parte dos direitos hereditarios como filho natural e futuro successor do réu;

Mostra-se, que avallada a causa a fl. 54 v. e fl. 55 em reis 40:000:000, e seguidos os mais termos do processo até julgamento final na sentença ex-fl. 330; por esta foram julgadas improcedentes as nullidades oppostas pelo réu no seu articulado e minutado, e julgou-se procedente e provada a acção, o que, em grau de appellação, foi confirmado no accordão fl. 337 v. por maioria de votos, vindo d'ahi a revista fl. 380, a cujo conhecimento nada obsta;

Considerando, porém, depois de vistos, relatados e discutidos os autos, especialmente a conclusão da minuta da revista, que a procuração fl. 3 referindo-se a uma escriptura, parte integrante d'ella, e que com ella não se juntou, ficou por isso sem

força probatoria e tornou-se mandato illegitimo nos termos da ordenação livro 3.º titulo 60.º, e mais legislação applicavel;

Considerando que emquanto essa escriptura se juntasse a fl. 40 pelo réu não foi com a intenção de supprir o defeito commetido por occasião da installação de acção, mas sim com o protesto e para o fim de julgar-se a illegitimidade das pessoas, tanto do auctor como do seu procurador;

Considerando que pela dita escriptura se contrahou entre o auctor e sua mulher, e o dito Antonio Soares de Medeiros, a compra e venda do direito á terça parte da herança de pessoa viva, o que é prohibido pelo codigo civil, artigos 1:556.º e 2:042.º;

Considerando, que ainda que o contrato de escriptura fl. 40 deva subsistir, emquanto não rescindido em forma e juizo competente, visto o disposto no citado codigo artigos 698.º e 2:087.º, e ultimamente no codigo do processo civil artigo 3.º, é todavia certo, que emquanto não rescindido aquelle contrato, sendo dois os interessados n'elle, com interesse indivisivel, senão no todo, em parte substancial do pedido e do objecto estipulado, era indispensavel a intervenção de ambos e de suas mulheres, sendo casados, visto o teor e o fim da procuração fl. 3 apresentada com substabelecimentos diversos, visto o duplicado pedido de acção, e visto tambem o direito vigente no tempo da installação da acção, a que não podia applicar-se, em 1872, o artigo 8.º do codigo do processo de data e vigor muito posterior;

Considerando sobre tudo, que no libello não se articulou e precisou a data do nascimento do auctor, como era indispensavel, para investigar-se juridicamente se o réu, seu supposto pae natural, era habél, á vista do direito então vigente, com o qual concorda o codigo civil artigo 1:073.º n.º 4.º, para contrahir matrimonio com Humbelina Candida, sua articulada mãe, nos primeiros cento e vinte dias dos trezentos anteriores ao nascimento do auctor; e o mesmo cumpria averiguar quanto á mãe, cuja identidade não se articulou na forma devida e de modo a desvanecer a diversidade da seu nome, que se nota nos documentos juntos pelo auctor; resultando d'aqui ineptidão do libello, e consequentemente nullidade insupprivel, tanto pelo direito vigente antes do codigo do processo civil, como pelo disposto no artigo 130.º n.º 1.º do mesmo codigo.

E julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, em conformidade com o artigo 1:160.º do codigo do processo civil, concedem a revista por nullidade do processo, e julgando nullo o accordão recorrido e a sentença por elle confirmada, e bem assim todo o processado, salvo os documentos, mandam remetter os autos á primeira instancia para os effectos competentes.

E pague o recorrido as custas em que o condemnam.  
Lisboa, 23 de novembro de 1877. — Rebello Cabral — Oliveira — Menezes — Lopes Branco. — Fui presente, Vasconcellos.  
(D. do G. n.º 55 de 1878).

**Fazenda nacional: — tem o domínio e posse civil dos bens das ordens religiosas extintas, enquanto não alienados pelos meios legais.**

Nos autos civis da relação de Lisboa, recorrente o conde da Silvé, recorrida a fazenda nacional, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

E n'estes autos recorrente o conde da Silvé e recorrida a fazenda nacional;

O recorrente no libello fl. 7 instaurou uma acção de reivindicação contra a recorrida, allegando que na qualidade de successor de seus antepassados era senhor de dois quadros, um que se dizia original de Rubens, representando a resurreição de Jesus Christo e outro sem auctor conhecido representando a adoração dos tres Reis Magos, quadros que se achavam no côro da igreja de Nossa Senhora de Jesus, para onde tinham sido transferidos a pedido dos frades, e com licença de um dos seus antepassados, da capella de Santo Antonio que em os seus adornos era propriedade dos seus antecessores, pedindo em conclusão a restituição dos ditos dois quadros;

A fazenda pelo seu representante contestou a fl. 88, principiando entre outras cousas por oppôr a excepção de parte illegitima, para ser contra ella unica e principalmente proposta a reivindicação; o juiz da 1.ª instancia na sentença fl. 281, depois de um relatório minucioso dos autos, concluiu por conhecer préviamente, como devia, da excepção de parte não legitima, e absolven a recorrida da instancia fundada na portaria de 26 de março de 1835, certidão fl. 216, expedida pelo ministerio da justiça ao cardeal patriarcha de Lisboa, ordenando-lhe a transferencia da igreja parochial das Mercês para o templo da igreja de Jesus, o que foi cumprido ecclesiasticamente pelo auto constante da certidão fl. 217;

O accordão recorrido fl. 256 confirmou a dita sentença, ficando assim restricta a questão a resolver por agora n'estes autos, a saber se a fazenda por effeito d'aquella portaria perde a posse dos bens, que foram dos frades, e especialmente dos dois quadros contenciosos;

E vistos e relatados os autos e dissentidas as conclusões da minuta de fl. 268;

Considerando que o decreto de 30 de maio de 1834, extinguindo as ordens religiosas, incorporou no artigo 2.º todos os seus bens nos proprios da fazenda nacional, d'onde resulta que o dominio e a posse civil d'elles não pôde ser alienada senão pelos meios determinados nas leis respectivas;

Considerando que a portaria de 26 de março de 1835 não

pôde alienar o dominio e posse de quaesquer bens do extincto mosteiro de Jesus, nem effectivamente o fez, como d'ella mesma se vê, limitando-se a transferir para a parochia das Mercês a administração do templo respectivo, sem por esse facto perder o dominio nem a posse do dito templo, e de qualquer mobilia que n'elle existisse, de forma que o auto, certidão fl. 217, se restringiu ao cumprimento do acto de administração fl. 216, sem alienar cousa alguma que dos frades fosse ou na posse d'elles estivesse, como o que acontecen com os quadros de que se trata;

Considerando que em 26 de março de 1835, data da portaria alludida, nem havia dictadura nem era acto proprio para a exercer, como por equívoco, se disse na sentença da 1.ª instancia;

As côrtes abriram-se em 15 de agosto de 1834, o que fez cessar todas as dictaduras no resto d'esse anno, e em todo o de 1835, do que são boa prova as leis de 30 de agosto e 19 de setembro de 1834, e as mais successivamente publicadas n'esse anno e no de 1835;

Considerando que na dita portaria não houve senão o que cabia nas facultades constitucionaes do executivo, um acto de administração da fazenda nacional, como outro qualquer, administração que dá ao administrador nomeado a simples detenção necessaria para administrar, e para a posse em nome do administrador, que fica sendo o unico possuidor;

Considerando que esta detenção nem mesmo pôde converter-se em posse sem inversão de titulo habil para adquirir posse a titulo de senhor, conforme os artigos 481.º e 510.º do código civil, titulo que não existe nos autos;

Considerando que nem na portaria fl. 216, nem no auto fl. 217, se mencionam os quadros contenciosos nem mobilia alguma;

Portanto concedem a revista sobre a questão prévia da legitimidade da recorrida, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, conforme o artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, e segundo o artigo 1.º 160.º do código do processo civil, annullam a sentença da 1.ª instancia e o accordão recorrido, que a confirmou, e mandam que os autos revertam ao juizo da 1.ª instancia, para conhecer e julgar como fôr de direito os mais pontos controversos, de que este tribunal não pôde conhecer em quanto não forem devidamente julgados em 1.ª e 2.ª instancia.

Lisboa, 21 de dezembro de 1877. — Oliveira — Rebelo Cabral — Menezes — Lopes Branco. — Fui presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 59 de 1878).



**Testemunhas em causa civil: — o rol das nomeadas antes da promulgação do código do processo, pôde ser alterado e adicionado competentemente.**

Nos autos civis de agravo de petição, vindos da relação de Lisboa, agravante a direcção da companhia de crédito edificadora portuguesa, agravados Xavier da Silva e sua mulher, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho que:

Attendendo a que pela disposição expressa no artigo 261.º § 2.º do código do processo, o rol das testemunhas pôde ser alterado e adicionado a todo o tempo, contanto que esta alteração ou additamento possa ser intimado ás partes tres dias antes do designado para a inquirição;

Attendendo a que o rol das testemunhas admittido, em nada contraria a sobredita disposição;

Attendendo a que não pôde obstar a essa admissão o disposto no artigo 261.º, que manda juntar os roes de testemunhas até a segunda audiencia depois de findos os articulados, por isso que tendo sido instaurada esta causa sob o imperio da reforma judiciaria; protestando tanto os auctores como os réus pela junção de rol de testemunhas a final, como lhe permittia o artigo 306.º da mesma reforma, e pedindo as partes o seu reciproco depoimento, ainda que se considere prejudicado o direito da apresentação de roes de testemunhas pelo lapso de praso prefixo das duas audiencias, não pôde comtudo deixar de subsistir o direito de substituição, alteração e additamento permittido pelo § 2.º do mesmo artigo, salvo admittendo-se o absurdo que os depoimentos pedidos, e já prestados, não importavam materia probatoria; e que a lei admittindo completa innovação de testemunhas por substituição, alteração ou additamento, sem duvida no intuito de facilitar a averiguação da verdade juridica, contradictoria e absurdamente repelliu todo o meio de chegar a esse conhecimento na falta absoluta de primeira nomeação; a saber quando mais necessario se tornava.

Por todos estes motivos annullam o accordão recorrido, dão provimento no agravo e condemnam os agravados nas custas.

Lisboa, 4 de dezembro de 1877. — Visconde de Seabra — Aguilár — Campos Henriques — Visconde de Alves de Sá, vencido nos termos dos autos.

(D. do G. n.º 70 de 1878).

(ACCORDÃO DE 1876)

**Reivindicação: — o pedido pela fazenda nacional, de bens que pertenceram a uma ordem religiosa extinta, não deve confundir-se com a desamortização de bens das passas das igrejas.**

Nos autos civis da relação do Porto, comarca da Regua, recorrente a fazenda nacional, recorrido Miguel da Rocha Cardoso (padre), se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se da conclusão do libello do ministerio publico pedir elle se julgue procedente, e provada a acção de reivindicação, que intentara, como representante da fazenda nacional contra o recorrido, a fim de ser compellido a largar as propriedades, indicadas no terceiro artigo do mesmo libello de natureza allodial, e bem assim do dominio directo das foreiras, que elle intrusamente possuia, restituindo tudo, com os seus rendimentos, desde a contestação da lide, á mesma fazenda, a quem de direito pertencem como successora da extinta congregação religiosa de Rilhalolles, a quem pertenciam por força de bullas pontificias de 1730 e 1752, mandadas executar pelo beneplacito regio, cujos bens por virtude do decreto de 28 de maio de 1834, artigo 2.º, ficaram incorporados nos proprios nacionaes, e desde esse dia no dominio e posse da fazenda, civil com todos os effeitos de natural;

Mostra-se defender-se o réo com a excepção de prescripção de longissimo tempo, e seguidamente com a materia de sua contrariedade, em que allega, que essas bullas, em que se funda o ministerio publico, nunca obtiveram o regio beneplacito, sem o qual nenhum vigor podiam ter, nem execução, e como inexecutable foram ellas declaradas por sentença do juizo patriarcal, por virtude da qual os abbades de Fontellos, a quem originariamente pertenciam os bens, que constituam o passal da igre-

ja, ficaram investidos na posse d'elles, conservan lo-a até hoje á vista de todos, sem contradicção de pessoa alguma ;

O ministerio publico, na réplica para reforçar o pedido na acção de reivindicacção intentado por elle apresentou terceira bulla de data muito mais moderna de 1824, que foi combatido pelo réu na tréplica, que depois de largas considerações, concluiu por pedir que se julgasse improcedente e não provada a acção, como era de justiça, á vista dos autos ;

Mostra-se que o juiz de direito depois da producção da prova testemunhal, e discussão da causa na audiencia do julgamento proferiu sentença final julgando improcedente, e não provada a acção proposta na presença da prova documental e testemunhal que detidamente apreciou e das razões de decidir expendidas na mesma sentença ;

Mostra-se que recorrendo por appellação, para a relação do Porto, o ministerio publico fóra por maioria de votos annullado, pelo accordão de que vem a revista, todo o processado nos autos, desde o seu principio salvos os documentos, e revogada a sentença appellada pelo principio da nulidade, sómente é absolvido o réu da instancia : sendo o fundamento e a razão de decidir do accordão recorrido, a de se achar prejudicada a questião na parte de mais importancia pratica, pela lei de 28 de agosto de 1869, que auctorizou o governo a desamortisar os bens dos passaes dos parochos, não havendo por parte do recorrido abbade de Fontellos a menor hesitação no respeito e obediencia devida á execução d'aquella lei : termos em que ficaria sem resultado util a decisão da presente acção, deixando por isso o accordão recorrido de decidil-a conforme entendessem os juizes signatarios d'elle, depois de examinada detidamente a prova documental e testemunhal e allegações de direito ;

Attendendo, porém, que nenhuma nulidade havia, que des-se fundamento legitimo para annullação completa do processo ; e para se deixar de conhecer de meritos da questião agitada como não duvidou conhecer o juiz da 1.ª instancia e os dois juizes da relação que ficaram vencidos por quanto a lei invocada de 28 de agosto de 1869, não pôde ter justa applicação para o caso dos autos mas sim a de 28 de maio de 1834, por ser n'esta em que se funda a acção de reivindicacção, por considerar o ministerio publico, que os bens reivindicados, pertenciam a uma ordem religiosa extincta por esta lei e que por virtude d'ella, ficaram incorporados nos proprios nacionaes, e n'essa consideração é que tratou de reivindicar-os para a fazenda, como taes, e não como bens proprios do passal do abbade de Fontellos, na posse d'elle ; e n'estes termos cumpria aos juizes do accordão, de que vem interposta a revista, entrar no conhecimento da questião agitada, e decidil-a como entendessem de direito, á vista do articulado e allegado, largamente nos autos e do devido exame e apreciação das provas ; sendo certo que a lei de 28 de agosto de 1869, não podia prejudicar como suppozera os mes-

mos juizes, a questião, isto é, a decisão da acção intentada ; porque é cousa muito differente, poder a fazenda nacional desamortisar os bens dos passaes das igrejas, por virtude da auctorisacção que lhe concede a lei de 28 de agosto de que aqui se não trata, e se se tratasse é que poderia ter cabimento a decisão do accordão recorrido, ou tratar de reivindicar como fez pela instauração da presente acção, os bens de que falla o ministerio publico no libello, como pertencentes á congregação de Ribafloies, ao tempo da sua extincção ;

Pela desamortisacção, o governo não lucra o producto da arrematação obtida na praça publica, porque a lei lhe dá outro destino, que é para a dotação do clero depois de convertido em inscripções da junta do credito publico : quando pelo contrario o producto da arrematação dos bens das ordens religiosas entra no thesouro publico, e constitue parte da receita do estado, porque o dominio e posse d'elles, lhe pertence, conforme a lei de 28 de maio de 1834 ;

Portanto, concedendo a revista, annullam o accordão de que ella vem interposta, e mandam que os autos sejam remettidos á relação do Porto, para por differentes juizes se conhecer de meritis da acção proposta, decidindo-se a final como fór de direito a vista das provas produzidas, devidamente apreciadas, e das disposições de direito applicaveis ; julgando, por este fim, definitivamente sobre a improcedencia da nulidade de que se valeu o accordão recorrido para julgar nullo todo o processo.

Lisboa, 17 de novembro de 1876. — Pereira Leite — Oliveira — Rebello Cabral — Menezes — Lopes Branco. — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 190 de 1877).

# INDICE ALPHABETICO

## A

|                                                                | PAGINAS                                    |
|----------------------------------------------------------------|--------------------------------------------|
| <b>Absolvição</b> . . . . .                                    | 409                                        |
| — <b>d'instanciã</b> . . . . .                                 | 24, 301                                    |
| <b>Abuso de confiança</b> : querela . . . . .                  | 288                                        |
| — <b>de liberdade de imprensa</b> . . . . .                    | 63, 104                                    |
| <b>Acção civil</b> : aguas . . . . .                           | 32                                         |
| — <b>criminal</b> : subtração feita por descendentes . . . . . | 436                                        |
| — <b>de damno infecto</b> . . . . .                            | 94                                         |
| — <b>de despejo</b> . . . . .                                  | 483                                        |
| — <b>de nunciação d'obra nova</b> : conciliação . . . . .      | 518                                        |
| — <b>ordinaria</b> . . . . .                                   | 191                                        |
| <b>Acções</b> : accumulacão . . . . .                          | 366                                        |
| <b>Accordão</b> . . . . .                                      | 284, 372, 496, 505                         |
| — : agravo no auto do processo . . . . .                       | 110, 121                                   |
| — : alteracão . . . . .                                        | 351                                        |
| — : annullado . . . . .                                        | 53                                         |
| — : assignatura . . . . .                                      | 72, 113, 214, 316, 344                     |
| — : contra o vencido . . . . .                                 | 303                                        |
| — : fallecimento da parte . . . . .                            | 460                                        |
| — : juiz . . . . .                                             | 162                                        |
| — : vencimento . . . . .                                       | 54, 121, 138, 214, 249, 305, 357, 524, 526 |
| <b>Adjudicacão</b> . . . . .                                   | 180, 434                                   |
| <b>Adulterio</b> : separacão . . . . .                         | 480                                        |

|                                             | PAGINAS                     |
|---------------------------------------------|-----------------------------|
| <b>Advogado</b> . . . . .                   | 194, 227, 420               |
| —: descaminho d'autos . . . . .             | 406                         |
| <b>Aforamento</b> . . . . .                 | 79                          |
| <b>Aggravo</b> . . . . .                    | 5, 22, 23, 56, 70, 72, 110, |
|                                             | 150, 192, 336, 528          |
| —: no auto do processo . . . . .            | 34, 121, 303, 391           |
| —: incidente de liquidação . . . . .        | 187                         |
| —: fiança criminal . . . . .                | 101, 145, 148, 165, 168,    |
|                                             | 312                         |
| —: d'injusta pronuncia . . . . .            | 307, 383                    |
| —: d'instrumento . . . . .                  | 72, 257                     |
| —: interposição . . . . .                   | 351                         |
| —: ministerio publico . . . . .             | 284                         |
| —: petição . . . . .                        | 266                         |
| —: policia correccional . . . . .           | 295                         |
| —: vistoria . . . . .                       | 34                          |
| <b>Aguas</b> . . . . .                      | 32                          |
| <b>Albergueiro</b> : contenda . . . . .     | 270                         |
| <b>Alçada</b> : causa criminal . . . . .    | 253                         |
| <b>Alçadas</b> . . . . .                    | 20, 67, 70, 189, 235        |
| <b>Alcance</b> . . . . .                    | 297                         |
| <b>Alimentos</b> . . . . .                  | 377, 461                    |
| <b>Allegação escripta</b> . . . . .         | 494                         |
| <b>Amnistia</b> : perdas e damnos . . . . . | 38                          |
| <b>Annullação</b> : accordão . . . . .      | 53, 305                     |
| —: arrematação . . . . .                    | 25                          |
| —: partilha . . . . .                       | 30                          |
| —: processo . . . . .                       | 22, 76, 145, 165, 168, 273, |
|                                             | 276, 312                    |
| <b>Appellação</b> . . . . .                 | 42, 56, 67, 70, 147, 170,   |
|                                             | 184, 374                    |
| —: arbitramento . . . . .                   | 414                         |
| —: arrematação . . . . .                    | 353                         |
| —: em causa criminal . . . . .              | 95                          |
| —: habilitação . . . . .                    | 490                         |
| —: interdição por demencia . . . . .        | 149                         |
| —: preparo . . . . .                        | 522                         |
| <b>Apprehensão</b> : auto . . . . .         | 280, 313                    |
| —: objectos furtados . . . . .              | 336                         |
| <b>Arbitramento</b> : appellação . . . . .  | 414                         |
| <b>Arrematação</b> . . . . .                | 88, 287, 353, 539           |
| —: annullação . . . . .                     | 25                          |
| —: fructos . . . . .                        | 362                         |
| <b>Arrendamento</b> . . . . .               | 92, 189                     |
| <b>Arresto</b> . . . . .                    | 166, 188                    |
| <b>Arrombamento</b> : varejo . . . . .      | 206                         |
| <b>Artigos de liquidação</b> . . . . .      | 187                         |
| <b>Assignatura</b> : juiz . . . . .         | 399                         |

|                                            | PAGINAS       |
|--------------------------------------------|---------------|
| <b>Associação de malfetores</b> . . . . .  | 516           |
| <b>Attentado ao pudor</b> . . . . .        | 315, 427      |
| <b>Atestado</b> : falsificação . . . . .   | 334           |
| <b>Auctoridade ecclesiastica</b> . . . . . | 119           |
| <b>Ausente (réu)</b> . . . . .             | 227, 359, 408 |
| <b>Auto de apprehensão</b> . . . . .       | 280, 313      |
| <b>Autopsia cadaverica</b> . . . . .       | 495           |
| <b>Autos</b> : descaminho . . . . .        | 406           |
| <b>Avaliação</b> : alçada . . . . .        | 47, 235       |
| —: oblatas . . . . .                       | 31            |
| <b>Avarias</b> : arbitramento . . . . .    | 304           |

## B.

|                                                |          |
|------------------------------------------------|----------|
| <b>Banco de Portugal</b> : hypotheca . . . . . | 77       |
| <b>Banqueiro</b> : deposito . . . . .          | 403      |
| <b>Bemfettorias</b> . . . . .                  | 40, 170  |
| <b>Bens da corôa</b> : justificação . . . . .  | 250      |
| —: das ordens religiosas . . . . .             | 544, 547 |
| —: de raiz : causa . . . . .                   | 85, 225  |
| <b>Bultra</b> : crime . . . . .                | 422      |

## C

|                                                     |                        |
|-----------------------------------------------------|------------------------|
| <b>Cabeça de casal</b> . . . . .                    | 136                    |
| <b>Carcere privado</b> . . . . .                    | 80, 440                |
| <b>Carta testemunhavel</b> . . . . .                | 371                    |
| —: violação de segredo . . . . .                    | 523                    |
| <b>Causa commereial</b> . . . . .                   | 60, 469                |
| —: theses . . . . .                                 | 155, 463               |
| —: criminal : depoimentos . . . . .                 | 403                    |
| —: de separação . . . . .                           | 50, 147, 189, 320, 455 |
| —: alimentos . . . . .                              | 461                    |
| —: conselho de familia . . . . .                    | 111, 182               |
| <b>Cessionario</b> : concurso de credores . . . . . | 88                     |
| <b>Circumstancias</b> : aggravantes e . . . . .     | 267                    |
| —: attenuantes . . . . .                            | 14, 417                |
| <b>Citação</b> . . . . .                            | 535                    |
| —: companhia . . . . .                              | 223                    |
| —: executado . . . . .                              | 85, 225                |
| —: mulher casada . . . . .                          | 119                    |
| <b>Clerigo</b> : pronuncia . . . . .                | 149                    |
| <b>Collação</b> . . . . .                           | 86, 356                |

|                                                                                                                               | PAGINAS            |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|
| <b>Comissão de recenseamento</b> : recurso . . . . .                                                                          | 42                 |
| <b>Companhia</b> : citação . . . . .                                                                                          | 535                |
| <b>Competencia</b> . . . . .                                                                                                  | 67, 126, 508       |
| — : de juizo . . . . .                                                                                                        | 189, 292, 396      |
| — : de meio . . . . .                                                                                                         | 269                |
| <b>Conciliação</b> . . . . .                                                                                                  | 518                |
| <b>Concurso creditorio</b> . . . . .                                                                                          | 88, 509            |
| <b>Condemnação</b> : degredo perpetuo . . . . .                                                                               | 448                |
| <b>Conferencia</b> : juiz . . . . .                                                                                           | 301                |
| <b>Conflicto de jurisdicção</b> . . . . .                                                                                     | 314                |
| <b>Conselheiro d'estado</b> : depoimento . . . . .                                                                            | 375                |
| <b>Conselho de familia</b> : alimentos . . . . .                                                                              | 377                |
| — : causa de separação . . . . .                                                                                              | 111, 153, 289, 455 |
| — : interdicção . . . . .                                                                                                     | 182                |
| — : inventario . . . . .                                                                                                      | 510                |
| <b>Contas</b> : inventario . . . . .                                                                                          | 220                |
| <b>Contrabando</b> : tabacos . . . . .                                                                                        | 280                |
| <b>Contrafacção</b> : medicamentos . . . . .                                                                                  | 262                |
| <b>Contrato bilateral</b> . . . . .                                                                                           | 421                |
| — : herança de pessoa viva . . . . .                                                                                          | 542                |
| — <b>matrimonial</b> : clausula simulado . . . . .                                                                            | 431                |
| <b>Corpo de delicto</b> . . . . .                                                                                             | 32, 369            |
| — : 10, 18, 21, 31, 71, 73, 80, 126, 175, 242, 280, 296, 297, 338, 348, 414, 423, 424, 437, 443, 451, 495, 510, 516, 523, 528 |                    |
| — : abuso de confiança . . . . .                                                                                              | 288                |
| — : carcere privado . . . . .                                                                                                 | 80                 |
| — : ferimentos . . . . .                                                                                                      | 151, 443           |
| — : homicidio . . . . .                                                                                                       | 399                |
| — : qualificação do crime . . . . .                                                                                           | 381, 384           |
| — : receptação . . . . .                                                                                                      | 57                 |
| <b>Corporações religiosas</b> : fóros . . . . .                                                                               | 529                |
| <b>Creditos</b> . . . . .                                                                                                     | 8                  |
| <b>Crime de bulsa</b> . . . . .                                                                                               | 411, 422           |
| — <b>de damno</b> . . . . .                                                                                                   | 120, 238           |
| — <b>de desobediencia</b> . . . . .                                                                                           | 344                |
| — <b>de estupro, etc.</b> . . . . .                                                                                           | 101                |
| — <b>de ferimentos</b> . . . . .                                                                                              | 205, 384, 437      |
| — <b>de infanticidio</b> . . . . .                                                                                            | 450                |
| <b>Cumplicidade</b> . . . . .                                                                                                 | 74                 |
| <b>Curador in litem</b> . . . . .                                                                                             | 117, 156, 315, 448 |
| <b>Custas</b> : alçada . . . . .                                                                                              | 70                 |
| — : condemnação de juiz . . . . .                                                                                             | 54                 |
| — : prisão . . . . .                                                                                                          | 123                |

## D

|                                                    | PAGINAS                 |
|----------------------------------------------------|-------------------------|
| <b>Damno</b> : crime . . . . .                     | 120, 238, 523           |
| <b>Data</b> : tenção . . . . .                     | 360                     |
| <b>Decima de juros</b> : manifesto . . . . .       | 532                     |
| <b>Defeza</b> : ferimentos . . . . .               | 432                     |
| <b>Degredo</b> . . . . .                           | 186, 201                |
| <b>Demarcação</b> . . . . .                        | 68                      |
| <b>Demencia</b> : interdicção . . . . .            | 149, 182                |
| <b>Depoimento</b> : conselheiro d'estado . . . . . | 375                     |
| <b>Deposito</b> : pagamento . . . . .              | 471                     |
| <b>Descreção</b> : appellação . . . . .            | 42, 374                 |
| <b>Desobediencia</b> . . . . .                     | 237, 344                |
| <b>Despacho de pronuncia</b> . . . . .             | 307, 312, 379, 383, 384 |
| <b>Despejo</b> . . . . .                           | 483                     |
| <b>Direito salvo</b> : vencimento . . . . .        | 53, 249, 301            |
| <b>Direitos dominicaes</b> . . . . .               | 180                     |
| <b>Distribuição</b> . . . . .                      | 146, 213                |
| <b>Divida activa</b> : herança . . . . .           | 465                     |
| <b>Doação</b> . . . . .                            | 417                     |
| <b>Doações</b> : bens da corôa . . . . .           | 250                     |
| <b>Documentos</b> : acção . . . . .                | 163, 169, 176           |
| — : apreciação . . . . .                           | 8                       |
| <b>Domicilio politico</b> . . . . .                | 43, 349                 |
| <b>Vote</b> : regimen . . . . .                    | 520                     |

## E

|                                                       |          |
|-------------------------------------------------------|----------|
| <b>Embargo d'obra nova</b> . . . . .                  | 94       |
| <b>Embargos a accordão</b> . . . . .                  | 801      |
| — : execução hypothecaria . . . . .                   | 426, 434 |
| — <b>de executado</b> . . . . .                       | 531      |
| — : fóros . . . . .                                   | 238      |
| — : de terceiro . . . . .                             | 391, 473 |
| — : testemunhas . . . . .                             | 499      |
| — : tribunal de contas . . . . .                      | 21       |
| <b>Embriaguez</b> : circumstancia atenuante . . . . . | 233      |
| <b>Emolumentos</b> : crime . . . . .                  | 421      |
| <b>Empregado publico</b> : domicilio . . . . .        | 43       |
| — : emolumentos . . . . .                             | 424      |
| <b>Endosso</b> : letra . . . . .                      | 322      |
| <b>Envenenamento</b> : aves . . . . .                 | 458      |
| <b>Estupro violento</b> . . . . .                     | 327      |

|                                                      | PAGINAS                               |
|------------------------------------------------------|---------------------------------------|
| <b>Exame de corpo de delicto</b>                     | 51, 71, 297, 439                      |
| — de sanidade . . . . .                              | 209, 278, 437                         |
| <b>Exames</b> : informadores . . . . .               | 520                                   |
| <b>Excepção de caso julgado</b>                      | 316                                   |
| —: declinatoria . . . . .                            | 5                                     |
| — de incompetencia . . . . .                         | 324                                   |
| —: de juizo . . . . .                                | 147, 308, 321                         |
| — de prescripção . . . . .                           | 444                                   |
| <b>Excepções</b> : regra geral . . . . .             | 518                                   |
| <b>Execução</b>                                      | 227                                   |
| —: alimentos . . . . .                               | 461                                   |
| —: citação . . . . .                                 | 223                                   |
| —: companhia . . . . .                               | 535                                   |
| — fiscal : decima de juros . . . . .                 | 532                                   |
| —: habilitação . . . . .                             | 490                                   |
| — hypothecaria . . . . .                             | 40, 56, 58, 67, 70, 89, 108, 131, 318 |
| —: embargos . . . . .                                | 426, 434, 485                         |
| —: tribunal de contas . . . . .                      | 21                                    |
| <b>Extravio de dinheiro</b> : fóro militar . . . . . | 234                                   |

## F

|                                                                |                                                            |
|----------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------|
| <b>Fallecimento da parte</b> . . . . .                         | 460                                                        |
| <b>Fallido</b> : querela . . . . .                             | 367, 403, 442                                              |
| <b>Falsidade</b>                                               | 6, 334                                                     |
| <b>Fazenda nacional</b> : bens das ordens religiosas . . . . . | 544, 547                                                   |
| <b>Ferimentos</b> : crime . . . . .                            | 175, 459                                                   |
| <b>Fiança</b>                                                  | 45                                                         |
| — criminal . . . . .                                           | 101, 145, 148, 165, 168, 171, 203, 261, 276, 312, 379, 459 |
| <b>Filhos menores</b> . . . . .                                | 127, 143, 167                                              |
| <b>Fóro civil</b> : letra . . . . .                            | 396                                                        |
| — commercial : letras . . . . .                                | 89                                                         |
| — militar : crime . . . . .                                    | 234, 332                                                   |
| <b>Fóros</b> . . . . .                                         | 13, 99, 103, 180, 232, 448, 471, 487                       |
| —: execução fiscal . . . . .                                   | 529                                                        |
| —: fazenda nacional . . . . .                                  | 238                                                        |
| —: juizo competente . . . . .                                  | 364                                                        |
| — e razões . . . . .                                           | 475                                                        |
| <b>Fructos</b> : pendentes . . . . .                           | 92, 362                                                    |
| <b>Furto</b> . . . . .                                         | 96, 436                                                    |

## H

|                                                | PAGINAS                                    |
|------------------------------------------------|--------------------------------------------|
| <b>Habilitação</b> . . . . .                   | 36, 124, 146, 149, 201, 323, 340, 397, 466 |
| —: execução . . . . .                          | 490                                        |
| <b>Herança</b> : administração . . . . .       | 136                                        |
| — vendida . . . . .                            | 542                                        |
| <b>Homicidio</b>                               | 399                                        |
| — voluntario . . . . .                         | 74, 495                                    |
| <b>Hypotheca</b> : Banco de Portugal . . . . . | 77                                         |
| — legal : legados . . . . .                    | 452                                        |
| —: letras . . . . .                            | 89                                         |
| —: registo . . . . .                           | 131, 246, 285                              |

## I

|                                                         |                                            |
|---------------------------------------------------------|--------------------------------------------|
| <b>Illegitimidade</b> . . . . .                         | 301                                        |
| <b>Impedimento</b> . . . . .                            | 78                                         |
| <b>Imprensa</b> : publicação . . . . .                  | 240                                        |
| <b>Incompetencia d'arbitradores</b> : avarias . . . . . | 304                                        |
| —: juiz deprecado . . . . .                             | 416                                        |
| — de juizo . . . . .                                    | 17, 147, 200, 235, 238, 308, 291, 355, 527 |
| —: recurso de revista . . . . .                         | 99, 103, 121                               |
| <b>Ineptidão</b> : acção . . . . .                      | 456                                        |
| <b>Infanticidio</b> . . . . .                           | 520                                        |
| <b>Informadores</b> . . . . .                           | 242                                        |
| <b>Injuria</b> . . . . .                                | 14                                         |
| <b>Instancia</b> : renovação . . . . .                  | 449, 482, 275                              |
| <b>Interdição por demencia</b> . . . . .                | 531                                        |
| <b>Interpretação</b> : lei . . . . .                    | 237                                        |
| <b>Intimação</b> : cartidão . . . . .                   | 221                                        |
| —: recurso . . . . .                                    | 211, 220, 329                              |
| <b>Inventario</b> . . . . .                             | 199, 540                                   |
| — orphanologico . . . . .                               | 7, 139, 377, 430                           |
| —: questões . . . . .                                   | 48, 174, 213                               |

## J

|                                     |     |
|-------------------------------------|-----|
| <b>Juiz</b> : assignatura . . . . . | 399 |
| —: onstas . . . . .                 | 54  |
| — deprecado . . . . .               | 416 |

|                                      | PAGINAS           |
|--------------------------------------|-------------------|
| <b>Juiz eleito</b> : crime . . . . . | 134, 206          |
| — <b>ordinario</b> : incompetencia   | 235               |
| — : substituição                     | 260               |
| — <b>da primeira instan-</b>         |                   |
| — <b>cia</b> : questão . . . . .     | 191               |
| — <b>da relação</b> : julgamento     | 14, 53, 274       |
| — <b>reclator</b> : impedimento      | 213               |
| — : suspeito . . . . .               | 60, 386           |
| — : suspensão . . . . .              | 27                |
| — : testemunhas . . . . .            | 242               |
| <b>Juizes da relação</b>             | 219, 361, 500     |
| <b>Juizo civil</b>                   | 20, 446           |
| — <b>competente</b>                  | 364, 498          |
| — : arrematação . . . . .            | 281               |
| — : contas . . . . .                 | 220               |
| — : inventario . . . . .             | 139, 223, 430     |
| — : recepção . . . . .               | 57                |
| — <b>ecclesiastico</b>               | 419, 309          |
| — : incompetencia . . . . .          | 355               |
| <b>Julgador</b>                      | 160               |
| <b>Julgamento</b> : agravo           | 371               |
| — : anulação de causa criminal       | 12, 273           |
| — : causa criminal . . . . .         | 386               |
| — : na relação . . . . .             | 53, 193, 194, 198 |
| <b>Jurados</b> : pauta . . . . .     | 114               |
| <b>Juramento suppletorio</b>         | 460               |
| <b>Juros de mais de cinco an-</b>    |                   |
| <b>nos</b>                           | 465               |
| — : partilha . . . . .               | 419               |
| — : declaração . . . . .             | 65                |
| <b>Jury</b> : declaração . . . . .   | 155               |
| — <b>commercial</b>                  | 586               |
| — <b>excepcional</b>                 | 36, 328           |
| <b>Justificação avulsa</b>           | 229               |
| — : mera posse . . . . .             |                   |

## L

|                                        |                            |
|----------------------------------------|----------------------------|
| <b>Laudemio</b> . . . . .              | 47, 480                    |
| <b>Legado</b>                          | 92, 156, 456               |
| <b>Legitimidade das partes</b>         | 201                        |
| — : interpretação . . . . .            | 531                        |
| <b>Lei</b> : de cambio ou da terra     | 20, 89, 292, 322, 396, 446 |
| <b>Levantamento de dinheiro</b>        | 466                        |
| <b>Libello</b> : acção de reivindicção | 448                        |
| — : documentos . . . . .               | 163                        |
| <b>Licitação</b> . . . . .             | 540                        |

|                                       | PAGINAS |
|---------------------------------------|---------|
| <b>Liquidação</b> : artigos . . . . . | 187     |
| — : conta d'albergueiro . . . . .     | 270     |
| — : recurso . . . . .                 | 394     |
| <b>Louvação da causa</b> . . . . .    | 395     |

## M

|                                              |                        |
|----------------------------------------------|------------------------|
| <b>Maiores contribuintes</b> . . . . .       | 334                    |
| <b>Marido</b> : administrador do casal       | 506                    |
| <b>Medicamentos</b> : contrafacção           | 262                    |
| <b>Menores</b>                               | 117, 448, 490          |
| <b>Ministerio publico</b> : agravo           | 284                    |
| — : alimentos . . . . .                      | 377                    |
| — : causa criminal . . . . .                 | 18, 204, 205, 315, 358 |
| — : causa de separação . . . . .             | 50, 147, 377           |
| — : condemnado . . . . .                     | 448                    |
| — : menores . . . . .                        | 117, 448, 490          |
| <b>Minuta</b> : recurso de revista . . . . . | 510                    |
| <b>Mocda papel</b> : fóros . . . . .         | 232, 471, 487          |
| <b>Morte</b> : crime . . . . .               | 175, 399               |
| <b>Mulher casada</b>                         | 274                    |
| — : separada do marido . . . . .             | 85, 225                |
| <b>Mulheres</b> : causa de despejo           | 483                    |
| <b>Multa</b>                                 | 477, 531               |
| — : absolvição da instancia . . . . .        | 24                     |
| — : agravo d'instrumento . . . . .           | 237                    |
| <b>Mutuo</b> : prova . . . . .               | 428                    |

## N

|                                         |                         |
|-----------------------------------------|-------------------------|
| <b>Nullidade</b> : aforamento . . . . . | 79                      |
| — : processo . . . . .                  | 201                     |
| — : processo commercial . . . . .       | 469                     |
| — : votação . . . . .                   | 49, 91, 162, 275, 361   |
| <b>Nullidades</b> : processo criminal   | 134, 151, 165, 168, 415 |
| <b>Nunciação d'obra nova</b> . . . . .  | 518                     |

## O

|                                                |          |
|------------------------------------------------|----------|
| <b>Objectos furtados</b> . . . . .             | 336      |
| <b>Officias</b> : avaliação . . . . .          | 31       |
| <b>Offensa verbal</b> : guarda civil . . . . . | 204      |
| <b>Offensas corporaes</b>                      | 203, 443 |
| — : fóro militar . . . . .                     | 332      |
| <b>Ordens religiosas</b> : bens . . . . .      | 544, 547 |

## P

|                                                          | PAGINAS                      |
|----------------------------------------------------------|------------------------------|
| <b>Pae</b> : separação judicial . . . . .                | 143                          |
| <b>Pagamento</b> : deposito . . . . .                    | 471                          |
| <b>Papel moeda</b> . . . . .                             | 160, 232, 448, 471, 487      |
| <b>Parentes</b> : conselho de familia . . . . .          | 111                          |
| <b>Parricidio</b> : pena . . . . .                       | 26                           |
| <b>Partilha</b> . . . . .                                | 217                          |
| — : anulação . . . . .                                   | 30                           |
| — : juro . . . . .                                       | 419                          |
| — : prova . . . . .                                      | 258                          |
| — : separação . . . . .                                  | 81                           |
| — : usufructuario . . . . .                              | 211                          |
| <b>Paternidade illegitima</b> . . . . .                  | 542                          |
| <b>Patrio poder</b> . . . . .                            | 492, 540                     |
| <b>Pauta de jurados</b> . . . . .                        | 114                          |
| <b>Pena</b> . . . . .                                    | 254, 278                     |
| — <b>de degredo</b> . . . . .                            | 186, 201                     |
| — : cumprimento . . . . .                                | 185, 186                     |
| — : parricidio . . . . .                                 | 26                           |
| — <b>de prisão</b> . . . . .                             | 185, 186, 254, 456           |
| — <b>de trabalhos publicos</b> : execução . . . . .      | 256                          |
| <b>Penhora</b> . . . . .                                 | 115, 166, 172, 260           |
| <b>Perdas e danos</b> . . . . .                          | 38                           |
| <b>Peritos</b> : corpo de delicto . . . . .              | 297                          |
| — : desobediencia . . . . .                              | 71, 237                      |
| — : vistoria . . . . .                                   | 350                          |
| <b>Perjurio</b> . . . . .                                | 210, 242, 538                |
| <b>Petição d'agravo</b> . . . . .                        | 266                          |
| <b>Policia correcional</b> . . . . .                     | 104                          |
| — : agravo . . . . .                                     | 295                          |
| — : prescripção . . . . .                                | 150                          |
| <b>Posse</b> : justificação . . . . .                    | 229                          |
| — : restituição . . . . .                                | 338                          |
| <b>Prazo</b> : divisão . . . . .                         | 30                           |
| — : recursos . . . . .                                   | 184                          |
| — : reivindicção . . . . .                               | 398                          |
| — : de vidas . . . . .                                   | 86                           |
| <b>Precatorio de levantamento</b> . . . . .              | 166                          |
| <b>Preparo</b> : appellação . . . . .                    | 42, 522                      |
| <b>Presidente</b> : commissão de recenseamento . . . . . | 42                           |
| <b>Prescripção em causa civil</b> . . . . .              | 97, 138, 444, 465            |
| — <b>em causa criminal</b> . . . . .                     | 150, 226, 359, 408, 412, 468 |

|                                     | PAGINAS                 |
|-------------------------------------|-------------------------|
| <b>Prisão</b> . . . . .             | 456                     |
| — <b>cellular</b> . . . . .         | 185                     |
| — <b>com trabalho</b> . . . . .     | 186, 254                |
| <b>Processo criminal</b> . . . . .  | 122, 523                |
| — : nullidades . . . . .            | 134, 151, 165, 168, 445 |
| <b>Procuração</b> . . . . .         | 58, 542                 |
| — : reconhecimento . . . . .        | 60                      |
| <b>Pronuncia</b> : agravo . . . . . | 393                     |
| — : clerigo . . . . .               | 119                     |
| — : despacho . . . . .              | 307                     |
| — : (despacho de não) . . . . .     | 336                     |
| — : querela . . . . .               | 311                     |
| <b>Prova</b> : partilhas . . . . .  | 258                     |
| — : testemunhal . . . . .           | 155, 309                |
| <b>Provoação</b> . . . . .          | 507                     |

## Q

|                                                           |                                       |
|-----------------------------------------------------------|---------------------------------------|
| <b>Quebra</b> : culposa ou fraudulenta . . . . .          | 367, 403, 442, 482                    |
| <b>Queixa</b> : estupro violento . . . . .                | 327                                   |
| <b>Querela</b> : abuso de liberdade de imprensa . . . . . | 63                                    |
| — : crimes diversos . . . . .                             | 122                                   |
| — : juiz competente . . . . .                             | 57                                    |
| — : offensas corporaes . . . . .                          | 443                                   |
| <b>Questitos em causa criminal</b> . . . . .              | 76, 101, 151, 267, 336, 427, 432, 514 |
| — : competencia de meio . . . . .                         | 269                                   |
| <b>Questão de direito</b> . . . . .                       | 191                                   |

## R

|                                          |              |
|------------------------------------------|--------------|
| <b>Rações</b> . . . . .                  | 103          |
| <b>Recenseamento eleitoral</b> . . . . . | 31, 330, 349 |
| <b>Recepção</b> . . . . .                | 57           |
| — : fiança . . . . .                     | 471          |
| <b>Reconvenção</b> : anulação . . . . .  | 127          |
| — : causa de separação . . . . .         | 320          |
| <b>Recurso</b> : apresentação . . . . .  | 221, 352     |
| — : conhecimento . . . . .               | 461, 476     |
| — <b>à coroa</b> . . . . .               | 119          |
| — <b>eleitoral</b> . . . . .             | 42, 333      |
| — : embargos de terceiro . . . . .       | 391          |
| — : escriptura de transacção . . . . .   | 316          |
| — : objecto . . . . .                    | 361          |



|                                                                   | PAGINAS                                                      |
|-------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------|
| <b>Recurso de revista</b> . . . . .                               | 16, 166, 210, 213, 291, 304,<br>311, 331, 351, 355, 367, 372 |
| — : causa criminal                                                | 203                                                          |
| — : incompetencia de<br>juizo                                     | 308, 527                                                     |
| — : soltura de réu.                                               | 415                                                          |
| <b>Recursos</b>                                                   | 184, 424                                                     |
| <b>Regedor</b> : crime . . . . .                                  | 141                                                          |
| — : offensa . . . . .                                             | 451                                                          |
| <b>Registro hypothecario</b>                                      | 131, 248, 285                                                |
| — <b>parochial</b> : rectificação.                                | 309                                                          |
| — <b>predial</b> : rectificação.                                  | 513                                                          |
| <b>Regra geral</b> : excepções.                                   | 548                                                          |
| <b>Revindicação</b> : fazenda nacional                            | 547                                                          |
| — : prazo.                                                        | 388                                                          |
| <b>Relação</b> : causa criminal . . . . .                         | 379                                                          |
| — : vistos.                                                       | 21, 193, 316                                                 |
| <b>Remessa de autos</b>                                           | 78                                                           |
| <b>Rendimentos</b> : adjudicação                                  | 88                                                           |
| <b>Réu ausente</b> : advogado.                                    | 227                                                          |
| — : prescrição                                                    | 226, 359                                                     |
| <b>Reparação civil</b>                                            | 96                                                           |
| <b>Rescisão</b> : ascriptura . . . . .                            | 316                                                          |
| — <b>de sentença</b> : prova                                      | 455                                                          |
| <b>Resistencia</b> . . . . .                                      | 330, 467                                                     |
| <b>Responsaveis</b> : fazenda publica.                            | 297                                                          |
| <b>Respostas</b> : quesitos . . . . .                             | 76                                                           |
| <b>Restituição de posse</b> : servi-<br>dão descontinua . . . . . | 338                                                          |
| <b>Revedor da relação</b> : salario . . . . .                     | 493                                                          |

## S

|                                                     |               |
|-----------------------------------------------------|---------------|
| <b>Salarios judiciaes</b> . . . . .                 | 493, 524      |
| <b>Sello</b> : infracção do regulamento . . . . .   | 235           |
| — : papel . . . . .                                 | 409           |
| <b>Sentença</b> . . . . .                           | 78, 83, 501   |
| — : causa criminal . . . . .                        | 185           |
| — : rescisão . . . . .                              | 455           |
| — : tribunal estrangeiro . . . . .                  | 176           |
| <b>Separação judicial</b>                           | 506           |
| — : administração dos fi-<br>lhos menores . . . . . | 153           |
| — : adulterio . . . . .                             | 480           |
| — : direitos paternaes . . . . .                    | 127, 143, 467 |
| — : reconvenção . . . . .                           | 320           |

|                                                                             | PAGINAS |
|-----------------------------------------------------------------------------|---------|
| <b>Sequestro</b> . . . . .                                                  | 505     |
| <b>Servidão</b> . . . . .                                                   | 343     |
| — <b>descontinua</b> . . . . .                                              | 338     |
| <b>Servidões</b> : bens de raiz . . . . .                                   | 85      |
| <b>Simulação de contrato</b>                                                | 369     |
| <b>Soltura de réu</b> . . . . .                                             | 415     |
| <b>Suborno</b> : tentativa . . . . .                                        | 148     |
| <b>Subtracção</b> : descendente . . . . .                                   | 486     |
| <b>Successão</b> : herdeiros legitimarios                                   | 431     |
| — <b>legítima</b> : sobrinhos                                               | 217     |
| — : vincular habilitação . . . . .                                          | 36      |
| <b>Summario</b> . . . . .                                                   | 476     |
| <b>Supreme tribunal de jus-<br/>tiça</b> : annullação de processo . . . . . | 145     |
| <b>Suspeição</b> : juiz . . . . .                                           | 60, 386 |
| <b>Suspensão</b> : juiz . . . . .                                           | 27      |
| <b>Systema penitenciarie</b> . . . . .                                      | 485     |

## T

|                                                            |                    |
|------------------------------------------------------------|--------------------|
| <b>Tabacos</b> . . . . .                                   | 280, 313, 330      |
| <b>Tenções</b> . . . . .                                   | 305, 360, 526      |
| <b>Tentativa</b> : suborno . . . . .                       | 148                |
| <b>Termos</b> . . . . .                                    | 114                |
| <b>Testamento</b> . . . . .                                | 471                |
| — <b>de mão commum</b> . . . . .                           | 478                |
| <b>Testemunha em causa ci-<br/>vel</b> . . . . .           | 309, 546           |
| — <b>criminal</b> . . . . .                                | 195, 242, 403, 432 |
| — : embargos . . . . .                                     | 499                |
| — <b>referida</b> : querela . . . . .                      | 252                |
| <b>Testemunhas</b> : embargos . . . . .                    | 499                |
| <b>Thesa</b> : causa commercial . . . . .                  | 463                |
| <b>Trabalho</b> : prisão . . . . .                         | 435                |
| <b>Tribunal de commercio</b> : ar-<br>bitramento . . . . . | 444                |
| — <b>de contas</b> : alcance . . . . .                     | 297                |
| — : embargos . . . . .                                     | 21                 |
| <b>Tribunaes</b> . . . . .                                 | 45                 |
| — <b>de commercio</b> . . . . .                            | 292                |
| — <b>de justiça</b> : competencia . . . . .                | 21                 |

## U

|                                                   |     |
|---------------------------------------------------|-----|
| <b>Usurpação de cousa immo-<br/>vel</b> . . . . . | 456 |
|---------------------------------------------------|-----|

## V

|                                              | PAGINAS                    |
|----------------------------------------------|----------------------------|
| <b>Varejo</b> : arrombamento . . . . .       | 206                        |
| <b>Vencimento na relação</b> . . . . .       | 53, 54, 121, 130, 214, 219 |
| <b>Vinculo</b> : habilitação . . . . .       | 36                         |
| —— : processo ordinario . . . . .            | 156                        |
| <b>Violação</b> : corpo de delicto . . . . . | 73                         |
| —— <b>de segredo de carta</b> . . . . .      | 523                        |
| <b>Vista</b> . . . . .                       | 154, 328                   |
| <b>Vistoria</b> . . . . .                    | 350                        |
| —— : segunda . . . . .                       | 34, 331, 496               |
| —— : informadores . . . . .                  | 520                        |
| <b>Vistos</b> : relação. . . . .             | 21, 193, 316               |